



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 81/2009 – São Paulo, quarta-feira, 06 de maio de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO 143832

PROC. : 96.03.008630-4 AC 301013  
APTE : MARAUTO MARTIN AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : ABEL BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008185705  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que considerou a ocorrência de infração singular no caso em tela, sendo aplicado o mesmo critério das infrações tidas como em continuação, razão pela qual determinou a incidência de multa única.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 11 da Lei Delegada nº 04/62; 23, § 2º, "c", e § 3º, da Portaria Super SUNAB nº 51/86.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. LEI DELEGADA 4/62. CONTINUIDADE DAS INFRAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

.....

II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNANIME EM ADMITIR QUE O CONCEITO DE INFRAÇÃO CONTINUADA SE CARACTERIZA NAS INFRAÇÕES SEMELHANTES, COMETIDAS PELA MESMA EMPRESA NA COMERCIALIZAÇÃO DE UM MESMO PRODUTO, AINDA QUE CONTRA DIVERSAS PESSOAS, E APURADAS EM UMA SÓ AUTUAÇÃO, A MERECER A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTES.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifo nosso)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.001664-2 ApelReex 354949  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FERREIRA E MACHADO S/C LTDA  
ADV : MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA e outros TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008113672  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a r. sentença proferida, reconhecendo a irretroatividade da Lei nº 8.039/90.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 11, alínea "a" e "k", da Lei Delegada nº 4/62, com a nova redação dada pela Lei nº 7.784/89, alterada pela Lei nº 8.035/90, bem como o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.030/90 e o artigo 1º da Lei nº 8.039/90.

Com contra-razões às fls. 148/157.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ECONOMICO. MENSALIDADE ESCOLAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO PREVENDO ATUALIZAÇÃO MONETARIA. VALIDADE. ATO JURIDICO PERFEITO. CONGELAMENTO. LEI NOVA.

NÃO-INCIDENCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEITA PELO SUPREMO TRIBUNAL. ART. 4. DA LEI 8.039/1990. RECURSO DESACOLHIDO.

I - LEI NOVA QUE IMPOSSIBILITA O REAJUSTE DE MENSALIDADES ESCOLARES NÃO PODE ATINGIR OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGENCIA, NOS QUAIS SE PREVIU ATUALIZAÇÃO MONETARIA DAQUELAS, SOB PENA DE INFRINGENCIA AO ATO JURIDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO.

II - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEITA PELO STF (ADIN 319/DF) PARA RESTRINGIR A APLICAÇÃO DO ART. 4. DA LEI 8.039/1990 AOS CASOS EM QUE NÃO TENHA HAVIDO SITUAÇÕES JURIDICAS JA CONSOLIDADAS."

Abnte o exposto,

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.038542-3 ApelReex 835369
APTE	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A e filia(l)(is)
ADV	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007199091
RECTE	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, reconhecendo que é pacífica a possibilidade de redução da verba honorária arbitrada contra a Fazenda Pública em sede de reexame necessário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a existência de efeito translativo em sede de reexame necessário e, por isso, não há qualquer óbice legal na diminuição do montante devido a título de honorários advocatícios por parte da Fazenda Pública, consoante aresto que passo a transcrever:

"ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DO MUNICÍPIO COM ADVOGADO. REMUNERAÇÃO COM BASE NA ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO. REMESSA NECESSÁRIA. EFEITO TRANSLATIVO.

(...).

VI - "No reexame necessário, as questões decididas pelo juiz singular são devolvidas em sua totalidade para exame pelo Tribunal ad quem. Há também a ocorrência do efeito translativo, segundo o qual as matérias de ordem pública e as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devem ser objeto de análise em sede de duplo grau de jurisdição. Mitigação da Súmula 45 do STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública"

(REsp nº 440.248/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005, p. 206).

VII - Recursos especiais improvidos.

(STJ, 1ª Turma, RESP 856388/SP, j. 19/04/2007, DJ 24/05/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.038542-3 ApelReex 835369
APTE	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A e filia(l)(is)
ADV	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007228946
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão compensatória tem como termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.



Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.022504-7 AC 1196472  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA  
ADV : RICARDO MELLO  
PETIÇÃO : REX 2008160948  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela condenação do exequente em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente violação ao artigo 97 da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão, ao afastar a aplicação do art. 1-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP. 2.180/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública em

honorários advocatícios nas execuções não embargadas, baseou-se em declaração incidental do Supremo Tribunal Federal, o que foge à competência de órgão fracionário da Corte Regional.

Aduz, ademais, afronta aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, sob o fundamento de incompleta prestação jurisdicional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Quanto à alegada relação ao artigo 97 da Constituição Federal, verifica-se que a Sexta Turma deste Tribunal negou provimento à apelação, ao fundamento de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reduziu a aplicação do artigo 1-D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela M.P. 2.180-35/2001.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da argüição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à violação aos demais artigos mencionados, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.022504-7 AC 1196472

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2009 8/2372

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA  
ADV : RICARDO MELLO  
PETIÇÃO : RESP 2008160950  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela condenação do exequente em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II e 20 do CPC, 113 do CTN e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não ficou demonstrada a culpa da exequente pela propositura da execução fiscal e o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença.

Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.028113-4 AMS 255830  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : CONSTANTA INDL/ LTDA  
ADV : ALESSANDRO FINCK SAWELJEW  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008068095  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União, ao fundamento de que as contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são exigíveis somente a partir de 1º de janeiro de 2002.

A parte recorrente alega contrariedade ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao princípio da anterioridade mitigada.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes que anoto:

"CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001." - Grifei.

(RE 571184 RG/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.



- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil.

3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

Agravo regimental a que se dá provimento." - Grifei.

(RE-AgR 535041/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. As Recorrentes alegam que os tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001 não teriam natureza de contribuição social, mas de verdadeiros impostos, pelo que não poderiam ser cumulativos nem ter fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles especificados na Constituição da República. Sustentam que em razão do produto da arrecadação não ser destinado à seguridade social, não se aplicaria o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo indevida a cobrança das contribuições no ano de 2001. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste, em parte, às Recorrentes.

4. No julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º e declarou a inconstitucionalidade da expressão "produzindo efeitos" do caput do art. 14 e de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 110/2001. Confirma-se: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à

regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001" (ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 8.8.2003). Esse entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros que integram esta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE 437.158-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.4.2007). E ainda: "(...) O pleno deste Tribunal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (ADI's ns 2.556 e 2568, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03). Nessa oportunidade, afirmou-se que a contribuição social instituída por essa lei enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil" (RE 396.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau Segunda Turma, DJ de 2.6.2006). Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, nos termos dos precedentes citados, afastar a exigibilidade das contribuições sociais no ano de 2001 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 505496/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-114 DIVULG 23/06/2008 PUBLIC 24/06/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.23.003913-8 AMS 242798  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : CONSULT TRABALHO TEMPORARIO LTDA  
ADV : VALDIR AUGUSTO HERNANDES  
PETIÇÃO : REX 2008130997  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que conheceu parcialmente da apelação da CEF, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negou provimento às apelações da CEF, da União e à remessa oficial, ao fundamento

da inexigibilidade das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício de 2001, por estarem sujeitas à anterioridade genérica.

A parte recorrente alega contrariedade ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao princípio da anterioridade mitigada.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes que anoto:

"CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001." - Grifei.

(RE 571184 RG/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil.

3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

Agravo regimental a que se dá provimento." - Grifei.

(RE-AgR 535041/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. As Recorrentes alegam que os tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001 não teriam natureza de contribuição social, mas de verdadeiros impostos, pelo que não poderiam ser cumulativos nem ter fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles especificados na Constituição da República. Sustentam que em razão do produto da arrecadação não ser destinado à seguridade social, não se aplicaria o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo indevida a cobrança das contribuições no ano de 2001. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste, em parte, às Recorrentes.

4. No julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º e declarou a inconstitucionalidade da expressão "produzindo efeitos" do caput do art. 14 e de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 110/2001. Confira-se: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001" (ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 8.8.2003). Esse entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros que integram esta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE 437.158-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.4.2007). E ainda: "(...) O pleno deste Tribunal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (ADI's ns 2.556 e 2568, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.803). Nessa oportunidade, afirmou-se que a contribuição social instituída por essa lei enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil" (RE 396.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau Segunda Turma, DJ de 2.6.2006). Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, nos termos dos precedentes citados, afastar a exigibilidade das contribuições sociais no ano de 2001 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 505496/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-114 DIVULG 23/06/2008 PUBLIC 24/06/2008)

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.027553-9 AC 908932  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CAMILO TEIXEIRA ALLE e outro  
ADV : CAMILO TEIXEIRA ALLE  
PETIÇÃO : RESP 2008035664  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, reconhecendo que o Relator do recurso está autorizado a julgar, monocraticamente, embargos de declaração opostos em face de acórdão.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 557, caput, 535, inciso II, e 537, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a oposição de embargos declaratórios, em face de decisão colegiada, não obsta o julgamento monocrático do recurso, desde que tenha havido manifestação do órgão colegiado em sede de recurso de agravo legal, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537

E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a

decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, RESP 0084587-1/RJ, j. 17/05/2007, DJU 04/06/2007, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Outrossim, In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre as demais violações, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL, restando prejudicado o pedido de fls. 154/157.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.028264-0 AC 964374  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RIBEIRO E COELHO PRODUTOS E COM/ DE SEMENTES LTDA e  
outro  
ADV : WAGNER DOMINGOS CAMILO  
PETIÇÃO : REX 2008162087  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido."(STF, AI- Agr 713.275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ,1ª Turma, j. 12.08.08, D.J. 28.08.08 )

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.028264-0 AC 964374  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RIBEIRO E COELHO PRODUTOS E COM/ DE SEMENTES LTDA e  
outro  
ADV : WAGNER DOMINGOS CAMILO  
PETIÇÃO : RESP 2008162670  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.



Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente a Lei nº 10.522/02 e o artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.005374-6 AC 1213358  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MEDIAL SAUDE S/A  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO  
PETIÇÃO : RESP 2008178473

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento a agravo interno, ao fundamento de que o artigo 557 do CPC possibilita ao relator do recurso negar-lhe seguimento ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao órgão colegiado e, no caso dos autos, ausentes os pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração para prequestionamento da matéria, interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em face do princípio da causalidade.

A parte insurgente alega violação ao artigo 557 do CPC, ao argumento de que seus embargos de declaração não tinham caráter protelatório e eram procedentes em virtude da omissão do acórdão, pois buscavam o prequestionamento da matéria a fim de possibilitar a interposição dos recursos excepcionais.

Ainda, aduz contrariedade ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Inicialmente, cabe ressaltar que não houve afronta ao art. 557, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU APELAÇÃO. DECISÃO REFERENDADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Na linha de precedentes deste Tribunal, a competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada (REsp 401.366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.2.2003; EREsp 332.655/MA, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005).

2. Por outro lado, quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 557, caput, do CPC, mostra-se possível que o relator negue seguimento a embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão proferido pelo órgão colegiado (AgRg nos EDcl nos EREsp 195.848/MG, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.10.2007).

3. Contudo, na hipótese, a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração - porquanto ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC - foi confirmada em sede de agravo regimental, tendo, inclusive, o órgão colegiado, por maioria, aderido aos mesmos fundamentos que motivaram a negativa de seguimento dos embargos.

4. Assim, ainda que existente eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, mostrou-se superada com o pronunciamento do órgão colegiado. Nesse sentido: REsp 753.805/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.6.2007.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 906861/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 13/11/2007, v.u., DJ 10.12.2007, p. 321)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO, NAS HIPÓTESES ELENCADAS LEGALMENTE, AINDA QUE SE TRATE DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, NA PETIÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.

I - A teor do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pode o relator negar seguimento a recurso carecedor de regularidade formal, inserindo-se a falta de assinatura do advogado, na petição recursal, em tal hipótese.

II - Conforme releva o agravante, é entendimento consagrado no âmbito deste eg. Tribunal o de que "a competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada". Todavia, volta-se esta jurisprudência ao julgamento de mérito do recurso o que pressupõe seja ele admissível, o que inócurre, in casu.

III - A ausência de assinatura da petição recursal pelo advogado constitui-se em óbice intransponível à admissibilidade dos embargos de declaração, o qual é tido como recurso inexistente.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 195848/MG - CORTE ESPECIAL - rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 19/09/2007, v.u., DJ 08.10.2007, p. 189)

Quanto à questão dos honorários advocatícios, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.005374-6 AC 1213358  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MEDIAL SAUDE S/A  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO  
PETIÇÃO : REX 2008178477  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento a agravo interno, ao fundamento de que o artigo 557 do CPC possibilita ao relator do recurso negar-lhe seguimento ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao órgão colegiado e, no caso dos autos, ausentes os pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração para prequestionamento da matéria, interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em face do princípio da causalidade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, incisos XXXIV, a, XXXV e LV da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.



SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.052458-5 AC 1100331  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUNART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
ADV : SILVIO DOTTI NETO  
PETIÇÃO : REX 2008171400  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a condenação do exequente em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente violação ao artigo 97 da Constituição Federal e à Súmula 10 do STF, ao argumento de que o acórdão, ao afastar a aplicação do artigo 1-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP. 2.180/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, baseou-se em declaração incidental do Supremo Tribunal Federal, o que foge à competência de órgão fracionário da Corte Regional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Quanto à alegada relação ao artigo 97 da Constituição Federal, verifica-se que a Sexta Turma deste Tribunal negou provimento à apelação, ao fundamento de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reduziu a aplicação do artigo 1-D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela M.P. 2.180-35/2001.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere, à alegada violação ao artigo 1º-D da Lei 9.494/97, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, norma inserida pela Medida Provisória n. 2.180/2001 (RE 420.816, Redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence).

2. A inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 em ação coletiva não foi examinada pelo Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356)." - Grifei.

(RE-ED 516335/PR - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 29/04/2008, v.u., DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008)

"1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363). No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes. RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária."

(RE-AgR 440458/RS - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 19/04/2005, v.u., DJ 06-05-2005, p. 25)

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)."

(RE 420816/PR - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO - rel. p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 29/09/2004, DJ 10-12-2006, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.82.052458-5 AC 1100331  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUNART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
ADV : SILVIO DOTTI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008171416  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a condenação do exequente em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC, 113 do CTN e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não ficou demonstrada a culpa da exequente pela propositura da execução fiscal e o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.058881-2 AC 1234451  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : J P MORGAN CHASE BANK

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
PETIÇÃO : RESP 2008151041  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela condenação do exequente em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, I, do CPC; 20 do CPC e 1º-D da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que não são devidos os honorários pela União nas execuções fiscais não embargadas.

Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2004.61.82.058881-2 AC 1234451  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : J P MORGAN CHASE BANK  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
PETIÇÃO : REX 2008151042  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela condenação do exequente em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 97 da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão

geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.056546-1 AI 239783  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ALCIDES GOMES  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008156663  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.056546-1 AI 239783  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ALCIDES GOMES  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008156679  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.066390-2	AI 243904
AGRTE	:	ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS	
ADV	:	ROMULO BRIGADEIRO MOTTA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008030490	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de penhora sobre percentual do faturamento mensal da empresa, ao fundamento de que não foram esgotadas as possibilidades à persecução de outros bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80 e 655, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula nº 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.029882-7	AI 266179
AGRTE	:	JOAO CARLOS CERNACH FASS	
ADV	:	MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008141006	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento para conceder a isenção do imposto de renda sobre os vencimentos de portador de neoplasia maligna.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 111 do Código Tributário Nacional, e 6º da Lei n.º 7.713/88.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.



Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta ao Sistema Processual, observo que foi proferida sentença no processo originário (Ação n. 2005.61.05.008671-5). Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.011183-5	AI 291899
AGRTE	:	HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA	
ADV	:	ELAINE SHIINO NOLETO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008028247	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de penhora sobre percentual do faturamento da empresa.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contrariou o artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

No mais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula nº 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;
- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;
- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;
- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);
- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094300-2 AI 314960  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : WALTER WHITTON HARRIS  
INTERES : HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA e outro  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008103084  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, o qual foi interposto em face de decisum que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que determinara a indicação, pelo executado, de outros bens passíveis de constrição judicial, para reforço de penhora, sob pena de extinção liminar dos embargos.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, o qual dispõe sobre a inadmissibilidade dos embargos do executado antes de garantida a execução. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a insuficiência de penhora não é motivo bastante para obstar o recebimento dos embargos à execução, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 739137/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 190) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se seguro o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 899457/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.08, DJe 26.08.08) (grifei)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem construído, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(STJ, REsp nº 803548/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJU 04.06.07)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp nº 820457/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 05.06.06; REsp nº 668372/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ 24.10.05.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.104919-0 AI 322616  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2008246662  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que reconheceu a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 2º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido."(STF, AI- Agr 713.275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ,1ª Turma, j. 12.08.08, D.J. 28.08.08 )

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.104919-0 AI 322616  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008246663  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente os artigos 2º e 128 do CPC e 20 da Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.



§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005299-8 AC 1276071 9900013352 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IND/ E COM/ DE CARNE IGUALDADE LTDA  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
PETIÇÃO : RESP 2008136999  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente a Lei nº 10.522/02 e o artigo 1º da Lei nº 9.469/97, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005299-8 AC 1276071 9900013352 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IND/ E COM/ DE CARNE IGUALDADE LTDA  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
PETIÇÃO : REX 2008137177  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, II, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005326-7 AC 1276241  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROBERTO FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA espolio  
REPTE : VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA  
ADV : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA  
PETIÇÃO : RESP 2008119349  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente a Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "



Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005326-7 AC 1276241  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROBERTO FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA espolio  
REPTE : VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA  
ADV : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA

PETIÇÃO : REX 2008119387  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão do valor exequiêdo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido."(STF, AI- Agr 713.275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ,1ª Turma, j. 12.08.08, D.J. 28.08.08 )

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006267-0 AC 1277979 0000236501 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COLEGIO STELLA S/C LTDA  
PETIÇÃO : REX 2008167261  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido."(STF, AI- Agr 713.275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 12.08.08, D.J. 28.08.08 )

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006267-0 AC 1277979 0000236501 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COLEGIO STELLA S/C LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008169717  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente na Lei nº 10.522/02 e artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.007018-6 AC 1279095 9500002269 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANDREA MOSCATELLI  
ADV : JAIR JOSE MICHELETTO  
PETIÇÃO : RESP 2008128510  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente a Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."



O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.007018-6 AC 1279095 9500002269 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANDREA MOSCATELLI  
ADV : JAIR JOSE MICHELETTO  
PETIÇÃO : REX 2008128516  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão do valor exequindo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido."(STF, AI- Agr 713.275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ,1ª Turma, j. 12.08.08, D.J. 28.08.08 )

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.007489-1 AC 1280208 9800003571 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSPORTADORA GIORGIL LTDA e outros  
ADV : ROBERTO WILSON VALENTE  
PETIÇÃO : RESP 2008163958  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente na Lei nº 10.522/02 e o artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.007489-1 AC 1280208 9800003571 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSPORTADORA GIORGIL LTDA e outros  
ADV : ROBERTO WILSON VALENTE  
PETIÇÃO : REX 2008163960  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão do valor exequiêdo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido."(STF, AI- Agr 713.275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ,1ª Turma, j. 12.08.08, D.J. 28.08.08 )

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.043692-2 ApelReex 1347001 0300240846 A Vr  
OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EDISON LUIS CECILIO  
PETIÇÃO : REX 2008229520  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido."(STF, AI- Agr 713.275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ,1ª Turma, j. 12.08.08, D.J. 28.08.08 )

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.043692-2 ApelReex 1347001 0300240846 A Vr  
OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EDISON LUIS CECILIO  
PETIÇÃO : RESP 2008229525  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente na Lei nº 10.522/02 e o artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.051533-0 ApelReex 1365020  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : REQUINTE DO MUTINGA PAES E DOCES LTDA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009007070  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente na Lei nº 10.522/02 e o artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.051533-0 ApelReex 1365020  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : REQUINTE DO MUTINGA PAES E DOCES LTDA e outro  
PETIÇÃO : REX 2009007201  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido."(STF, AI- Agr 713.275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ,1ª Turma, j. 12.08.08, D.J. 28.08.08 )

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.052475-6 ApelReex 1366864 9700052521 1 Vr  
OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SERRALHERIA MODERNA LTDA -ME  
PETIÇÃO : RESP 2009009049  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente na Lei nº 10.522/02 e o artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e



dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.052475-6 ApelReex 1366864 9700052521 1 Vr  
OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SERRALHERIA MODERNA LTDA -ME  
PETIÇÃO : REX 2009009075  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão do valor exequiêdo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido."(STF, AI- Agr 713.275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ,1ª Turma, j. 12.08.08, D.J. 28.08.08 )

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 144066

DECISÃO

PROC. : 91.03.038479-9 AC 59613  
APTE : MOISES LUIZ DA ROSA  
ADV : JOSÉ MARIOTO  
APDO : UNIÃO FEDERAL  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DO AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008125736  
RECTE : MOISES LUIZ DA ROSA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por MOISES LUIZ DA ROSA, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, em sede de reexame necessário, reconheceu a ocorrência da prescrição, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV c/c o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, reformando, assim, a sentença de parcial provimento do pedido, restando prejudicada a apelação do autor.

A ação foi ajuizada em julho de 1981, com o escopo de obter indenização em face da União, bem como a reforma do autor, militar licenciado dos quadros do Exército após acidente com uma granada, ocorrido em 05/10/1966, do qual resultou a perda de parte de sua mão direita.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento de indenização ao autor por perdas e danos, correspondente a um salário-mínimo por mês, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação.

A Turma julgadora reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, aplicando o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Em sede de recurso especial, o recorrente aduz contrariedade ao artigo 177 do Código Civil de 1916, uma vez que as ações pessoais, como seria o caso em tela, prescrevem em 20 (vinte) anos, e não em 5 (cinco) anos, como entendeu o v. acórdão.

Alega, ainda, contrariedade ao artigo 169 do mesmo Codex, dado que o autor possuía apenas 19 (dezenove) anos quando ocorreu o acidente e, portanto, o prazo prescricional não correria contra ele.

Por fim, sustenta a inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que a lesão sofrida pelo autor (perda de parte da mão direita) é permanente, daí porque há que ser reconhecido o caráter de continuidade do direito pleiteado.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Quanto às alegações relativas aos dispositivos do Código Civil, observo que a matéria não foi objeto de análise pelo aresto vergastado, não tendo sido opostos embargos de declaração, daí porque ausente o necessário prequestionamento da matéria, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A corroborar tal entendimento, trago à colação a consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 4º do Decreto-Lei 2.374/87. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 778561/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 640)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Súmula 282/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 909556/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 20.11.2007 p. 224)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N.º 4.345/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA TODOS OS EFEITOS. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO CONFORME A LEI VIGENTE.

1. A matéria inserta no art. 10 da Lei n.º 4.345/64 não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, na medida em que não foi devolvida ao Tribunal de origem em sede de apelação, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que atrai a aplicação das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(STJ - REsp 608317/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 608)

No mais, melhor sorte não socorre ao recorrente, uma vez que é unânime a jurisprudência da c. Corte Superior no sentido de que as ações contra a Fazenda, de qualquer natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme de extrai dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR DA MARINHA. DESAPARECIMENTO DE AERONAVE. FALECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes.

2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp 692204/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06/12/2007 DJ 13/12/2007 p. 324)

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. EXCLUSÃO DO EXÉRCITO EM VIRTUDE DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA.

1. Pelo princípio da actio nata, o dies a quo do tempo prescricional do direito subjetivo à transformação do licenciamento em reforma, que é de cinco anos, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da passagem do militar à inatividade, que define o tempo da lesão do direito.

2. Ajuizada a ação depois de transcorridos cinco anos do licenciamento do servidor militar, forçosa é a declaração da prescrição do fundo de direito.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp 300231/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 06/03/2003 DJ 24/03/2003 p. 292)

Sendo assim, considerando que o acidente em questão ocorreu em 05/10/1966, tendo o autor sido licenciado em 17/02/1967, e, considerando, ainda, que a inicial data de julho de 1981, não havendo nos autos qualquer notícia de fato interruptivo da prescrição, impossível dar-se passagem ao recurso interposto sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou o dispositivo legal tido por contrariado, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.038949-6 AC 252112  
APTE : JOAQUIM ROBERTO DA SILVA  
ADV : ADOLPHO MAZZA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008121026  
RECTE : JOAQUIM ROBERTO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no que se refere ao não reconhecimento do exercício da atividade de alfaiate, sem anotação em carteira de trabalho, no período postulado na inicial, assim como em relação ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como artigo 60, §§ 3, 4º e 5º, do Decreto nº 357/91 e artigos 62, § 3º e 143, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, sustentando, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Alega, ademais, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão, alegando violação a dispositivos da legislação previdenciária relacionados à comprovação de tempo de serviço prestado sem registro profissional, ao argumento de que a prova material apresentada está a demonstrar o alegado período laborado como alfaiate.

No entanto, a decisão recorrida foi clara no sentido de que os documentos indiciários trazidos à colação não se prestam, isoladamente, para a comprovação da atividade urbana que se pretende ver reconhecida, havendo a necessidade de sua complementação pela prova testemunhal extraída em juízo, a qual, no caso em apreço, mostrou-se inconsistente para tanto, sendo que a possibilidade da dilação probatória nessa fase processual, com a baixa dos autos à instância inferior para a oitiva de novas testemunhas, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa.

De tal maneira, das razões recursais apresentadas, percebe-se que pretende o recorrente, na realidade, uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Desse modo, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento do período urbano postulado, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 712705/CE - Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0183896-0 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador: Sexta Turma - Julgamento: 19/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2005 p. 692)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que houve apenas transcrição de decisões precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em relação às quais, aliás, não há qualquer divergência por parte da decisão aqui recorrida.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.



Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.004032-5 ApelReex 694424  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : JOSE CARLOS LEMOS  
ADV : CARLOS ALBERTO GOES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008054395  
RECTE : JOSE CARLOS LEMOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, e parcial provimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, interposto em sede de Embargos a Execução, haja vista presença de excesso de execução.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que houve omissão no julgado, além de erro, pois o v. acórdão teria infringido o disposto nos artigos 128, 460 e 475-G, todos do Código de Processo Civil. Foi negado provimento aos embargos.

Em sede de Recurso Especial, preliminarmente aduz o recorrente, que houve ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil. No mérito, argumentou que foi ferido o instituto da coisa julgada, tendo o v. acórdão infringido o disposto nos artigos 128, 460 e 475-G, todos do mesmo estatuto processual ora citado, além de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação a dispositivos do Código de Processo Civil, alegando violação à coisa julgada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do voto condutor da decisão de segunda instância, restou caracterizada a presença de error in iudicando no título executivo e necessidade de interpretação do julgado à luz do princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC).

Tem-se então que o acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a re-análise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.**

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 843272 / RJ, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6a. TURMA, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008).

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA CONTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

1. A Corte de origem enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar sua decisão.

2. O Tribunal a quo, com base nos elementos constantes nos autos, homologou a conta de liquidação. Para que seja averiguada a tese de excesso na execução é imprescindível o reexame deste conjunto fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatur encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 432305 / SC, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6a. TURMA, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 479).

Frise-se ainda o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há ofensa à coisa julgada a retificação de cálculos homologados, quando verificada a ocorrência de erro material, sendo que, neste caso também, a reapreciação do julgado implicaria em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ, conforme jurisprudência que a seguir transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. DESRESPEITO A COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.**

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

2. O exame da violação da coisa julgada implica o reexame do acervo fático probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça se o Tribunal a quo decide que as diferenças existentes decorreram de erro material nos cálculos homologados.

3. Não viola a coisa julgada o decisum que extingue a execução de resíduos, em havendo a sentença homologatória da atualização incorrido em desrespeito ao comando expresso da sentença exequenda.

4. Recurso improvido. (REsp 500808 / RN, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 352). No mesmo sentido: REsp 441897 / SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 497).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.041908-5 ApelReex 910925  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE PEREIRA NETO  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008126612  
RECTE : JOSE PEREIRA NETO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, reconhecendo que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) não alcança os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo empregador /patrocinador.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 760.246 - PR, consoante aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedentes (AgRg nos EREsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos EREsp 530.883 /MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006).

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, 1º Turma, RESP 760246/PR, j. 10/12/2008, DJ 19/12/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Esse entendimento foi reiterado por diversas vezes na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. NÃO-INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88.

1. O posicionamento hodierno desta Corte Superior sobre a matéria controvertida é no sentido de que na liquidação e no rateio de entidade de previdência privada não incide o imposto de renda tão-somente sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei 7.713/88, estando sujeitas à incidência da exação aquelas efetuadas sob a égide da Lei 9.250/95. Aresto embargado em consonância com esse entendimento.

2. Deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento aos embargos de divergência que apontavam como dissidentes paradigmas com similar conclusão jurídica que a do aresto embargado.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 433.937/AL, DJ 19/02/2009, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção).

TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RATEIO DE PATRIMÔNIO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o fato de os associados receberem as verbas representativas das cotas a que tinham direito por motivo de liquidação da entidade de previdência privada não dá ensejo à incidência do imposto de renda sobre as parcelas relativas às contribuições, efetuadas pelos próprios participantes e que já tiverem sido objeto de incidência da exação no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (de 1º.1.1989 a 31.12.1995).

2. A Lei n. 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei n. 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 530.883/MG, j. 16/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Nestes termos, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 760246, determinou:

"Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

4. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08. É o voto."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.12.003969-3 AC 1285869  
APTE : CICERO ARISTIDES DE SOUZA  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008153098  
RECTE : CICERO ARISTIDES DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de não reconhecer o tempo de serviço rural postulado na inicial, assim como negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que a decisão teria contrariado o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, reportando-se, ainda, a demais dispositivos da legislação previdenciária e artigos 131, 332 e 335 do Código de Processo Civil.

Aduz também ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outro Tribunal Regional Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se que os períodos de alegado trabalho rural não merecem reconhecimento, seja pela inexistência de prova documental contemporânea, seja pela não corroboração das informações pela prova testemunhal.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento do tempo de serviço rural mencionado na inicial, bem como pela não concessão da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - (...).

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.032247-8 AC 708866  
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008151886  
RECTE : ANTONIO DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o tempo de serviço rural postulado na inicial, assim como enquadrou como insalubre determinados períodos laborados apenas na zona urbana e, por conseqüência, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto nos artigos 52, 53, inciso II e 57, § 5º, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Alega, ademais, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, cabe destacar que, no tocante à apontada violação aos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por se tratar de argumentação de cunho eminentemente constitucional, tal matéria escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado, especialmente pela extemporaneidade das emissões.

Quanto à alegada insalubridade da atividade campesina, observa-se que tal pleito restou prejudicado, ante o seu não reconhecimento no presente feito. No entanto, mesmo assim, o acórdão foi claro no sentido de que a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Desse modo, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento do tempo de serviço rural mencionado na inicial, bem como pela não concessão da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - (...).

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.053202-3 ApelReex 747711
APTE	:	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITAPURA SP
ADV	:	RUBENS TOSHIO KITAYAMA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EXPEDITA ADELAIDE DOS SANTOS
ADV	:	IVANI AMBROSIO
PETIÇÃO	:	RESP 2008156271
RECTE	:	EXPEDITA ADELAIDE DOS SANTOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual, de ofício, excluiu da demanda o Fundo de Previdência do Município de Itapura, não conheceu do reexame necessário e, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido apresentado na inicial.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.



Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.009532-0 AMS 246892  
APTE : CALCADOS FERRACINI LTDA  
ADV : ATAIDE MARCELINO  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis IBAMA  
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR  
PETIÇÃO : REX 2008046384  
RECTE : CALCADOS FERRACINI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 145, inciso II, e 154, inciso I, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.016030-0 AC 897868  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : HELVIO MAGALHAES ALCOBA e outro  
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
PETIÇÃO : RESP 2008184397  
RECTE : HELVIO MAGALHAES ALCOBA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 246 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 15 de agosto de 2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 1º de setembro daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 9 de setembro de 2008 (fl. 262), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.327 verso).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.000479-2 AMS 260442  
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renováveis IBAMA  
ADV : VERIDIANA BERTOGNA  
PETIÇÃO : RESP 2008155462  
RECTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência às normas federais e constitucionais.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

Outrossim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso também não merece ser admitido, eis que ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional sobre a qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a

indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

....."

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.079539-1 AI 195947  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
AGRDO : JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007203696  
RECTE : JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 215/218: Consoante decisão de fls. 91, os recorrentes já são beneficiários da Justiça Gratuita.

Importa destacar que, embora os autos tenham sido remetidos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal, restou negativa a tentativa de acordo, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos (fls. 268/269).

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para indeferir o pagamento das prestações na forma pretendida pelos mutuários e a suspensão de eventual execução extrajudicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de Reajuste de Prestações de nº 2003.61.00.028817-4), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação da tutela concedida.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.079539-1	AI 195947
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	
AGRDO	:	JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO e outro	
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO	
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007203697	
RECTE	:	JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Fls. 190/193: Consoante decisão de fls. 91, os recorrentes já são beneficiários da Justiça Gratuita.

Importa destacar que, embora os autos tenham sido remetidos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal, restou negativa a tentativa de acordo, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos (fls. 268/269).

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para indeferir o pagamento das prestações na forma pretendida pelos mutuários e a suspensão de eventual execução extrajudicial.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil e o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004, além das irregularidades no procedimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de Reajuste de Prestações de nº 2003.61.00.028817-4), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação da tutela concedida.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.003005-1 AC 852644  
APTE : MARIA APARECIDA SOARES RIBEIRO  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008106152  
RECTE : MARIA APARECIDA SOARES RIBEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o tempo de serviço rural postulado na inicial, assim como negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz a recorrente ter havido violação ao disposto nos artigos 52, 53, inciso II e 57, § 5º, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Alega, ademais, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, cabe destacar que, no tocante à apontada violação aos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por se tratar de argumentação de cunho eminentemente constitucional, tal matéria escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

Observa-se também, quanto à alegada violação ao artigo 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e específica, a contrariedade ou negativa de vigência de tal dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, até mesmo porque sequer foi abordada tal matéria na decisão recorrida, dado que relativa ao mencionado trabalho rural que não foi reconhecido no presente feito.

No mais, busca a recorrente a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui apenas de valorar a prova material com relação ao alegado período laborado no campo, uma vez que a decisão combatida concluiu pela inexistência de comprovação de tal atividade com base também na inconsistência da prova testemunhal coletada.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende a recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento do tempo de serviço rural mencionado na inicial, bem como pela não concessão da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - (...).

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.041556-2	AI 211953
AGRTE	:	ALEXANDRE CAIRES DE OLIVEIRA	
ADV	:	KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2006065722	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para conceder os benefícios da justiça gratuita, afastar a execução extrajudicial e determinar que o agente financeiro abstenha-se de inscrever o nome do mutuário em cadastros de inadimplentes dos organismos de proteção ao crédito.



Sustenta a parte recorrente que o acórdão declarou inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

A fls. 258/263, a Caixa Econômica Federal reiterou a interposição do recurso extraordinário.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de reajuste de Prestações de nº 2004.61.00.017147-0), foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.041556-2 AI 211953  
AGRTE : ALEXANDRE CAIRES DE OLIVEIRA  
ADV : KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2006065728  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para conceder os benefícios da justiça gratuita, afastar a execução extrajudicial e determinar que o agente financeiro abstenha-se de inscrever o nome do mutuário em cadastros de inadimplentes dos organismos de proteção ao crédito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 421, 422, 475, 478, 479 e 480, do Código Civil e os artigos 583 e seguintes, 618 e 620, do Código de Processo Civil, restando vulnerado o Decreto-lei nº 70/66, assim como as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial e a necessária inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

A fls. 258/263, a Caixa Econômica Federal reiterou a interposição do recurso especial.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de reajuste de Prestações de nº 2004.61.00.017147-0), foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos especiais. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao RESP 2006.337763 (fls. 267/285), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.000299-0 ApelReex 911612  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CELIA MAGRI FERREIRA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008136245  
RECTE : MARIA CELIA MAGRI FERREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço rural, sem registro, postulado na inicial, assim como negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz a recorrente ter havido contrariedade ao disposto nos artigos 52 e 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, reportando-se, ainda, ao artigo 332 do Código de Processo Civil, além do artigo 201, § 2º, da Carta Magna.

Alega, ademais, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, no tocante à apontada violação a dispositivo constitucional, cabe destacar que tal matéria escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

Conforme se depreende da decisão recorrida, concluiu-se pelo reconhecimento apenas parcial do período laborado no campo mencionado na inicial, uma vez que a prova testemunhal não teria sido capaz de demonstrar o exercício de tal atividade para todo o período postulado, razão pela qual, com base tanto na prova documental como oral, foi reduzido o lapso de tempo considerado na sentença, como se vê do trecho abaixo transcrito:

Neste caso, as duas testemunhas, ouvidas a fls. 64/65, ainda que confirmem o labor rural não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

Em suma, é possível reconhecer que a autora exerceu atividade como rurícola de 01/01/1971 a 31/12/1972, esclarecendo que o marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo comprovando o labor no campo é a certidão de casamento realizado em 25/09/1971 atestando a profissão de lavrador do marido (fls.11). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão recorrido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela comprovação somente de parte da alegada atividade rural realizada sem anotação em carteira de trabalho, bem como pela não concessão da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR A 1965. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CONVERSÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante da conclusão do Tribunal de origem de que inexistem elementos aptos, documental e testemunhal, a comprovar a atividade rurícola da parte autora antes de 1965, não há condições de rever a matéria altercada, pois importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro nos termos da Súmula nº 7 deste Tribunal Superior.

2. Sobre a conversão da atividade insalubre, merece ser mantida a decisão agravada por seu próprio fundamento, haja vista a falta de impugnação específica do ponto relativo ao custeio. Incidência do enunciado de nº 283/STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 948488/SP - 2007/0101118-4 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 29/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04.08.2008)

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.001100-0 AC 912447  
APTE : DAMIANA DA SILVA  
ADV : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON SANTANDER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008130933  
RECTE : DAMIANA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo assim a sentença no sentido de não reconhecer o tempo de serviço rural, sem registro profissional, postulado na inicial e negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz a recorrente ter havido negativa de vigência ao disposto no § 3º do artigo 57 da Consolidação das Leis Previdenciárias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se depreende da decisão combatida, concluiu-se que ante a inexistência de prova material em nome da autora e de qualquer prova testemunhal para corroborar a documental, não há como reconhecer o alegado trabalho rural.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende a recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento do tempo de serviço rural, sem registro em carteira de trabalho, mencionado na inicial, assim como pela não concessão da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 712705/CE - Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0183896-0 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador: Sexta Turma - Julgamento: 19/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2005 p. 692)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.011529-2 ApelReex 928827

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTILIA MARIA DE SOUSA  
ADV : WALTER ROSA DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2009026184  
RECTE : OTILIA MARIA DE SOUSA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.03.005593-9 AC 1367528  
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ROSIVALDO ALVES DA SILVA E OUTRO  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
  
PETIÇÃO : RESP 2009114385  
  
RECTE : ROSIVALDO ALVES DA SILVA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.006538-6 AC 1367529  
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ROSIVALDO ALVES DA SILVA E OUTRO  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

PETIÇÃO : RESP 2009114383

RECTE : ROSIVALDO ALVES DA SILVA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.



São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.033559-4 ApelReex 1048314 0400119770 2 Vr  
DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : JOAO OLIVEIRA PORTO  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008146931  
RECTE : JOAO OLIVEIRA PORTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu todo o tempo de serviço rural postulado na inicial, negando, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto no artigo 55, §§ 1º, 2º e 3º e artigo 106 e seguintes, todos da Lei n.º 8.213/91, artigo 62, §§ 1º e 2º, incisos I a VIII, §§ 3º, 4º, 5º e 6º e artigo 63, ambos do Decreto n.º 3.048/99, bem como artigo 332 do Código de Processo Civil, além da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Alega, ademais, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado da referida Corte Superior e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Busca o recorrente a reforma da decisão combatida para que se considere como suficiente o início de prova material apresentado nos autos, para fins de comprovação de todo o tempo de serviço rural pleiteado, o qual teria sido confirmado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que entendeu não haver sido a prova testemunhal capaz de demonstrar o exercício da atividade rural para todo o período postulado, razão pela qual, com base tanto na prova documental como oral, foi reduzido o lapso de tempo considerado na sentença, como se vê do trecho abaixo transcrito:

Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboraram o apontamento militar juntado. Todavia, não foram suficientes para demonstrar que a faina tenha ocorrido no período anterior ao ano de 1973.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado o labor perseguido, apenas no interstício de 01.01.1973 a 02.06.1973.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo reconhecimento parcial do tempo de serviço rural mencionado na inicial, bem como pela não concessão da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR A 1965. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CONVERSÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante da conclusão do Tribunal de origem de que inexistem elementos aptos, documental e testemunhal, a comprovar a atividade rurícola da parte autora antes de 1965, não há condições de rever a matéria altercada, pois importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro nos termos da Súmula nº 7 deste Tribunal Superior.

2. Sobre a conversão da atividade insalubre, merece ser mantida a decisão agravada por seu próprio fundamento, haja vista a falta de impugnação específica do ponto relativo ao custeio. Incidência do enunciado de nº 283/STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 948488/SP - 2007/0101118-4 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 29/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04.08.2008)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005972-8 AC 1194187  
APTE : MARCELO TADEU DE ANGELO e outro  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
PETIÇÃO : RESP 2008199628  
RECTE : MARCELO TADEU DE ANGELO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.021020-5 AI 294540  
AGRTE : PEDRO CARLOS DE PAULA  
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008106803  
RECTE : PEDRO CARLOS DE PAULA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento a agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que a v. decisão apresentou erros e omissões. Também por meio de decisão monocrática, foram acolhidos os embargos, para o único fim de integrar a decisão quanto aos juros de mora, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

Novamente foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, ainda por decisão monocrática.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal; artigos 165, 535, incisos I e II, 632, 461 e 644, todos do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.**

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.021020-5 AI 294540  
AGRTE : PEDRO CARLOS DE PAULA  
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008106805  
RECTE : PEDRO CARLOS DE PAULA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento a agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que a v. decisão apresentou erros e omissões. Também por meio de decisão monocrática, foram acolhidos os embargos, para o único fim de integrar a decisão quanto aos juros de mora, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

Novamente foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, ainda por decisão monocrática.

Em sede de Recurso Extraordinário, aduz o recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal; artigos 165, 535, incisos I e II, 632, 461 e 644, todos do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Não cabe a alegação no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento da Corte Suprema que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal).

Sucedo que, a decisão proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda eram cabíveis os embargos infringentes.

Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR

448792/MG, Relator

Ministro Joaquim Barbosa - Julgamento:

16/08/2005

- Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 23-09-2005 PP-00045 EMENT VOL-02206-08 PP-01601)

Ademais, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.091567-5 AI 312835  
AGRTE : GENERINO JERONIMO DA SILVA e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008132920  
RECTE : GENERINO JERONIMO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Generino Jeronimo da Silva e outros, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu o pedido relativo ao pagamento, pela Caixa Econômica Federal, de honorários de sucumbência relativos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida na data de 20 de junho de 2008, consoante certidão de fl. 83.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.091567-5	AI 312835
AGRTE	:	GENERINO JERONIMO DA SILVA e outros	
ADV	:	CARLOS EDUARDO BATISTA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008132921	
RECTE	:	GENERINO JERONIMO DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Generino Jeronimo da Silva e outros, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu o pedido relativo ao pagamento, pela Caixa Econômica Federal, de honorários de sucumbência relativos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

A parte insurgente alega ter o acórdão recorrido contrariado o disposto nos artigos 20 e 844 do Código de Processo Civil, bem como o que dispõem os artigos 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, argumentando que as verbas de sucumbência pertencem ao advogado, não podendo ser transacionadas por terceiros ou excluídas em acordos.

Decido.

O presente recurso especial não deve ser admitido, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, quanto à suposta contrariedade às normas referidas.



Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não se reportou aos citados artigos 20 e 844, do Estatuto Processual Civil e 22, 23 e 24, da Lei nº 8.906/94, não tendo havido, ademais, oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, que, intimada, manejou de imediato o presente recurso especial.

Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na trilha, inclusive, do que tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSO CIVIL. OFENSAS SURGIDAS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a ofensa ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal a quo se manifestasse a respeito da matéria. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. (...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 281154/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 306)

Em igual sentido: AgRg no REsp nº 907326/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 273.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.096117-0	AI 316267
AGRTE	:	EDSON FERREIRA DA SILVA	
ADV	:	NILTON VILARINHO DE FREITAS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI	
ADV	:	ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008090671	
RECTE	:	EDSON FERREIRA DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 326/328.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r.

decisão que, em ação declaratória na qual se discute contrato de mútuo habitacional, com cláusula de alienação fiduciária do imóvel em garantia, julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela visando a suspensão do procedimento decorrente de execução extrajudicial, com o "bloqueio" na matrícula do imóvel, bem como a autorização do depósito das parcelas vencidas.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, sendo necessária a revisão das cláusulas contratuais, de acordo com os princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, incisos V, VI e VII, com a suspensão dos atos de execução, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme e-mail protocolado sob o nº 2009.040511, acostado a fls. 331/336, observo que nos Autos de Ação Ordinária de nº 2007.61.05.011421-5, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096117-0 AI 316267  
AGRTE : EDSON FERREIRA DA SILVA  
ADV : NILTON VILARINHO DE FREITAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008090672  
RECTE : EDSON FERREIRA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 319/325.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em ação declaratória na qual se discute contrato de mútuo habitacional, com cláusula de alienação fiduciária do imóvel em garantia, julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela visando a suspensão do procedimento decorrente de execução extrajudicial, com o "bloqueio" na matrícula do imóvel, bem como a autorização do depósito das parcelas vencidas.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, sendo necessária a revisão das cláusulas contratuais, de acordo com os princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, incisos V, VI e VII, com a suspensão dos atos de execução, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme e-mail protocolado sob o nº 2009.040511, acostado a fls. 331/336, observo que nos Autos de Ação Ordinária de nº 2007.61.05.011421-5, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.101104-6 AI 319769  
AGRTE : JOENIR APARECIDO BIANCHI JUNIOR e outros  
ADV : ELLEN CRISTINA SE ROSA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008160523  
RECTE : JOENIR APARECIDO BIANCHI JUNIOR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos de declaração, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender a desocupação de imóvel, mantendo-o na posse dos mutuários, uma vez que se discute a legalidade e regularidade da execução extrajudicial, as cláusulas contratuais e as cobranças efetuadas.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os princípios constitucionais da legalidade (por infração ao artigo 273, do Código de Processo Civil), do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da função social da propriedade, da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e da equivalência material, bem como as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme e-mail protocolado sob o nº 2008.180504, acostado a fls. 329/344, observo que nos Autos de Ação Ordinária de nº 2007.61.08.005124-4, foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos co-autores Thiago Berbert Sé Bianchi e Giovanni Berbert Sé Bianchi, e improcedente os pedidos de revisão e de anulação da arrematação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao autor Joenir Aparecido Bianchi.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.101104-6	AI 319769
AGRTE	:	JOENIR APARECIDO BIANCHI JUNIOR e outros	
ADV	:	ELLEN CRISTINA SE ROSA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
AGRDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008160524	
RECTE	:	JOENIR APARECIDO BIANCHI JUNIOR	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos de declaração, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender a desocupação de imóvel, mantendo-o na posse dos mutuários, uma vez que se discute a legalidade e regularidade da execução extrajudicial, as cláusulas contratuais e as cobranças efetuadas.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 273, do Código de Processo Civil, bem como as irregularidades no procedimento da execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº 70/66 e os princípios da ampla defesa e do contraditório, da função social da propriedade, da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e da equivalência material.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos

gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme e-mail protocolado sob o nº 2008.180504, acostado a fls. 329/344, observo que nos Autos de Ação Ordinária de nº 2007.61.08.005124-4, foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos co-autores Thiago Berbert Sé Bianchi e Giovanni Berbert Sé Bianchi, e improcedente os pedidos de revisão e de anulação da arrematação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao autor Joenir Aparecido Bianchi.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.010446-5	AC 1183344
APTE	:	IZOLINA ROSSETTO TOZZINI	
ADV	:	WANER PACCOLA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO UYHEARA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007287071	
RECTE	:	IZOLINA ROSSETTO TOZZINI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário, não conheceu de parte da apelação da embargada, interposta em face de sentença de procedência e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, somente para estabelecer novos valores relativos aos honorários advocatícios e periciais.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento de outros tribunais pátrios, especificamente em relação ao precedente oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, transcrito no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, a recorrente alega divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o entendimento do acima citado tribunal, em relação à responsabilidade da Autarquia Previdenciária no que toca à apresentação dos dados relativos ao segurado, mesmo no caso de extravio do correspondente procedimento administrativo. Sustenta que caberia ao INSS o ônus da prova, o qual, não tendo se desincumbido, teria que arcar com os prejuízos daí advindos, nos termos do artigo 359, do Código de Processo Civil, requerendo, a embargada, sejam acolhidos os cálculos por ela apresentados.

Observa-se que não houve a divergência jurisprudencial alegada, uma vez que o precedente indicado trata da responsabilidade da Autarquia em apresentar dados relativos ao benefício do segurado, necessários à elaboração dos cálculos, sendo que tal aspecto foi debatido nos autos, sustentando o acórdão que o INSS conseguiu demonstrar, apesar do extravio do procedimento administrativo, que o valor do benefício recebido pela embargada, equivale a um salário-mínimo, através de documentos acostados aos autos, concluindo que caberia à embargada fazer a contraprova, demonstrando através da cópia da carta de concessão ou de outro documento, que o seu benefício sempre equivaleu a dois salários-mínimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência dos embargos, fundamentando-se no excesso de execução, com base em dados fornecidos pelo INSS, segundo os quais o valor do benefício da embargada sempre foi equivalente a um salário-mínimo, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois implicaria em reexame da matéria fático-probatória.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.016130-8 AC 1191265 0600007457 1 Vr ITAJOB/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILIA OLINDO UJAQUE  
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
PETIÇÃO : RESP 2009029983  
RECTE : ODILIA OLINDO UJAQUE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o recurso especial de fls. 181/202, por se tratar de cópia .

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.027044-4 AC 1205370 0400022841 3 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009016754  
RECTE : ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.



Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.029763-2 ApelReex 1209596 0600056894 2 Vr  
CAPIVARI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARACY DE AQUINO RIBEIRO  
ADV : CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO  
PETIÇÃO : RESP 2009015144  
RECTE : ARACY DE AQUINO RIBEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032153-1 AC 1215083 0600000194 2 Vr SANTA FE  
DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUFEMIA MASSANARO CONRRADO  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2009024251  
RECTE : EUFEMIA MASSANARO CONRRADO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.03.002144-0 AC 1376025

ORIG. : 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOSE CARLOS GOMES DE MELO E OUTRO  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

PETIÇÃO : RESP 2009114384

RECTE : JOSÉ CARLOS GOMES DE MELO E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.26.003476-5 AC 1352159  
APTE : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE  
ADV : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
PETIÇÃO : RESP 2009043175  
RECTE : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.004496-6 AI 325901  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
AGRDO : AYRTON CARLOS TADEU ROCCA  
ADV : CARLA CRISTINA BUSSAB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
PETIÇÃO : RESP 2008183774

RECTE : AYRTON CARLOS TADEU ROCCA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento para indeferir a liminar pleiteada nos autos da ação cautelar de nº 2007.61.05.008734-0, visando a suspensão do leilão extrajudicial ou a suspensão da emissão da Carta de Arrematação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 765, do Código Civil e o artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil, além dos vícios em relação ao procedimento da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Cautelar de Sustação/Alteração de leilão de nº 2007.61.05.008734-0), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.008528-2 AI 328543  
AGRTE : WALDOMIRO APPARECIDO TETZNER  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
PETIÇÃO : REX 2008105071  
RECTE : WALDOMIRO APPARECIDO TETZNER  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Agravante, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional 30/00 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal estabelecendo que para a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, nas execuções iniciadas após sua publicação, é necessário o trânsito em julgado da sentença.

A parte insurgente alega que a decisão recorrida violou as disposições contidas nos artigos 5º inciso XXXV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 397/431 (Prot. 2008.106422-RESP/UTU10, 02/06/2008, 14:11 hs), que a Autora interpôs outro recurso extraordinário incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 324/358 (Prot. 2008.105071-RESP/UTU10, 29/05/2008, 18:17 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.008528-2 AI 328543  
AGRTE : WALDOMIRO APPARECIDO TETZNER  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008105072  
RECTE : WALDOMIRO APPARECIDO TETZNER  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional 30/00 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal estabelecendo que para a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, nas execuções iniciadas após sua publicação, é necessário o trânsito em julgado da sentença.

Foi interposto Agravo Regimental, primeiramente com a alegação de que não pode o juiz reformar as próprias decisões, acerca do disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil. Argumentou também que houve violação à coisa julgada, pois para o INSS, a decisão já transitou em julgado. Nesta oportunidade, pugnou pelo prequestionamento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal; artigo 6º da LICC e artigos 475, inciso I, § 1º, 730 e 558, todos do Código de Processo Civil. O agravo foi desprovido pelos mesmos fundamentos da decisão monocrática.

Em sede de Recurso Especial, primeiramente aduz o recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional face ao desprovemento do Agravo Regimental, sem que a matéria fosse prequestionada. No mérito, alegou que a v. decisão violou o disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil, e também o disposto nos artigos 508, 510, 475, inciso I, § 1º, 730, incisos I e II e 739, § 2º, todos do mesmo estatuto processual; artigos 5º e 6º da LICC e ainda o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.995/00.

O recorrente também alegou que houve divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à possibilidade de execução de parte incontroversa, conforme jurisprudência que segue:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.**

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da CF (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria

feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (REsp 700937 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 187).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor ( § 3º do art. 100 da CF) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 711585 / RS, Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, 07/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 410).

Portanto, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Por fim, constata-se nos autos, às fls. 359/396 (Prot. 2008.106424-RESP/UTU10, 02/06/2008, 14:11 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirrecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 286/323 (Prot. 2008.105072-RESP/UTU10, 29/05/2008, 18:17 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2008.03.00.026463-2 AI 341364  
AGRTE : ADELINA NUNES DA SILVA  
REPTE : LIDIA NUNES DA SILVA  
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008227347  
RECTE : ADELINA NUNES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 97 da Carta Magna, porquanto afastou a aplicação do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, sem, contudo, submeter a questão acerca da constitucionalidade da referida norma à apreciação do Plenário ou Órgão Especial, o que equivale a declarar sua inconstitucionalidade. Também sustenta a ocorrência de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, do artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.026463-2	AI 341364
AGRTE	:	ADELINA NUNES DA SILVA	
REPTE	:	LIDIA NUNES DA SILVA	
ADV	:	JULIO CESAR GONÇALVES	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008227350	
RECTE	:	ADELINA NUNES DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada que indeferira o pedido de expedição de ofício ao DETRAN

com a finalidade de averbar bloqueio de veículo de propriedade do executado, ao fundamento de que não há previsão legal para a concessão da medida pleiteada, além de afigurar-se inócua, porquanto, não tendo sido efetivada a constrição, há possibilidade de alienação do bem.

Sustenta a recorrente que o acórdão contraria os artigos 11 da Lei nº 6.830/80, 612, 655 e 655-A, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que a execução realiza-se no interesse do credor, além de a penhora on line revelar-se como única medida eficaz no deslinde da controvérsia, de modo que o acórdão deve ser reformado no sentido de ser determinado o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, REsp nº 879177/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.04.07, DJ 07.05.07; AgRg no REsp nº 860629/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 01.03.07, DJ 02.04.07; AgRg no REsp nº 817383/SC, Relator Ministro Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.07, DJ 12.03.07.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.050538-6 AI 359288  
AGRTE : AMIR ANTONIO DE SOUZA  
ADV : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
AGRDO : ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : HELY FELIPPE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : RESP 2009035542  
RECTE : AMIR ANTONIO DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.009117-7	AC 1283235	0500040814	2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	ESMERINA FERREIRA BENTO			
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	VITOR JACQUES MENDES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
PETIÇÃO	:	RESP 2009004865			
RECTE	:	ESMERINA FERREIRA BENTO			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.012724-0 AC 1291077 0500115650 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : ABGAIL DE LOURDES ARAUJO  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009015961  
RECTE : ABGAIL DE LOURDES ARAUJO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.013144-8 AC 1291752 0500109785 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : DARCI SANTOS DE ALMEIDA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009016149  
RECTE : DARCI SANTOS DE ALMEIDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.017256-6 AC 1300779 0600055422 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUZANA DE OLIVEIRA MORAES  
ADV : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2009019188  
RECTE : SUZANA DE OLIVEIRA MORAES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.027470-3 AC 1318104 0600027240 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2008226722  
RECTE : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.029727-2	AC	1322444	0700018324	1	Vr
		AURIFLAMA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	VERA MAZIERO MARTINS					
ADV	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO					
PETIÇÃO	:	RESP 2009012243					
RECTE	:	VERA MAZIERO MARTINS					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.



Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incoorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.034129-7 AC 1329906 0700047877 4 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO SALVIETTI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
PETIÇÃO : RESP 2008239144  
RECTE : HELIO SALVIETTI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, ter havido ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de comprovação do labor rural alegado pelo Autor,

uma vez comprovado que exercera atividade urbana por longo período, de 1988 a 1997, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação do labor rural, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana por longo período.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.041440-9 AC 1342868 0600021857 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : MARIA NILDE DA SILVA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009010367  
RECTE : MARIA NILDE DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.047762-6 AC 1355492 0700026470 2 Vr  
CUBATAO/SP  
APTE : MARCOS TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009008867  
RECTE : MARCOS TEIXEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.047849-7	AC 1355579
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PAULO DIAS CAVALHEIRO	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008242254	
RECTE	:	PAULO DIAS CAVALHEIRO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.050982-2 AC 1363679 0600102976 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : LAUREANO LOPES RODRIGUES  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009010364  
RECTE : LAUREANO LOPES RODRIGUES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.052550-5 AC 1367042  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA GARCIA MAIA GUILHERME

ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ  
PETIÇÃO : RESP 2009015215  
RECTE : ROSA GARCIA MAIA GUILHERME  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.053215-7 AC 1368262 0700036505 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBERTINA JACINTA DE FARIA SOUZA  
ADV : ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA  
PETIÇÃO : RESP 2009015418  
RECTE : ALBERTINA JACINTA DE FARIA SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.053992-9	AC 1369293	0700118966	3 Vr TATUI/SP
APTE	:	PEDRO BIZERRA LOPES			
ADV	:	JOSE CLAUDIO DE MORAES			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PETIÇÃO	:	RESP 2009017663			
RECTE	:	PEDRO BIZERRA LOPES			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.054001-4 AC 1369302 0600053469 3 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI DA CONCEICAO RIBEIRO  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
PETIÇÃO : RESP 2009011818  
RECTE : IRACI DA CONCEICAO RIBEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO



Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.054130-4 AC 1369427 0300096198 3 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : CARLOS ANTONIO AMANCIO DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2009008868  
RECTE : CARLOS ANTONIO AMANCIO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em

face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.054161-4 AC 1369566 0400044999 3 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : JARBAS ALVES MOREIRA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009016753  
RECTE : JARBAS ALVES MOREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.055060-3 AC 1370538 0400000540 5 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009025340  
RECTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.057211-8 AC 1373707 0700180572 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : LUZIA DA SILVA AGUIAR GARCIA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009032257  
RECTE : LUZIA DA SILVA AGUIAR GARCIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.057797-9 AC 1374528 0800008199 1 Vr URANIA/SP  
APTE : DORCELINA CRESPIO LULHO  
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009023283  
RECTE : DORCELINA CRESPIO LULHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.061366-2 AC 1380452 0500014740 3 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : NELSON OLIVEIRA FARIAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009034221  
RECTE : NELSON OLIVEIRA FARIAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.062929-3 AC 1383457 0600059441 3 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : DOMINGOS PEREIRA DE ARAUJO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009025345  
RECTE : DOMINGOS PEREIRA DE ARAUJO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.063741-1 AC 1385347 0500119491 3 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : JOSE CARLOS MENDES e outro  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009025349  
RECTE : JOSE CARLOS MENDES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC.	:	2000.61.02.012757-2	ACR 23235
APTE	:	MARCIA CHRISTINE BUENO DOMICIANO	
ADV	:	ANTONIO ROBERTO SANCHES	
APTE	:	MAURO BERNARDES RIBEIRO	
ADV	:	CARLOS JOSE QUITES	
APTE	:	ELISANGELA FELICIO SANTOS	
ADV	:	MARCELO CAZAN FAVARETTO SEBA	
APDO	:	Justica Publica	
PETIÇÃO	:	RESP 2008222473	
RECTE	:	MPF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento às apelações dos acusados Mauro Bernardes Ribeiro, Elisângela Felício Santos e Márcia Christine Bueno Domiciano, para absolvê-los da imputação relativa ao crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 383, inciso IV, do Código de Processo Penal e no que concerne à acusada Márcia Christine Bueno Domiciano, dar provimento à apelação para absolvê-la do crime previsto no artigo 337-A, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Alega o recorrente que a Turma Julgadora negou vigência aos artigos 299 e 203, ambos do Código Penal, pois, segundo seu entendimento, as provas carreadas aos autos demonstram ter restado plenamente configurados os tipos penais capitulados naqueles dispositivos da lei penal.



Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

Resulta que de toda argumentação apresentada, relativamente à tipicidade das condutas, bem como à natureza do crime, avulta o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.007265-2	HC 31293
IMPTE	:	FELIPE MOYSES ABUFARES	
PACTE	:	FRANCESCO PIRCHIO	
ADV	:	FELIPE MOYSÉS ABUFARES	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008138673	
RECTE	:	MPF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

## DE C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que concedeu a ordem de habeas corpus, cuja ementa do julgado está assim expressa:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. INCLINAÇÃO DO STF PARA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I- É fato que a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, exceção feita à hipótese do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal.

II - Em sessão de julgamento do RE nº 466.343/SP, de relatoria do e. Min. Cezar Peluso, iniciada em 22/11/2006, a Corte Suprema, por maioria que atualmente já conta com 07 (sete) votos, inclina-se para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, assim como do alienante fiduciário.

III - Plausibilidade da orientação que está se firmando perante o Plenário do STF.

IV - Ordem concedida".

Alega o recorrente em suas razões recursais, que o v. acórdão recorrido contrariou o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, aduzindo a constitucionalidade da prisão civil que se discute nos presentes autos e a prevalência da Súmula 619 do Excelso Pretório, pugnando, ao final, pela reforma da decisão proferida pela Turma Julgadora.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

O v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria versada no presente writ, consoante evidenciam os julgamentos dos habeas corpus ns. 90.450/MG, 91.361/SP, 93.280/SC, 90.983/SP e 94.695/RS, merecendo, por todos, ser transcrita a ementa lavrada no julgamento do Habeas Corpus n. 95.967-9, assim redigida:

"DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido".

(STF. HC n. 95967/MS, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Julgamento: 11/11/2008, Segunda Turma, Dje 227, 27/11/2008, publicado 28/11/2008).

De modo que, resta ausente a necessária plausibilidade dos fundamentos da presente irresignação excepcional, não se vislumbrando, portanto, a apontada contrariedade ao dispositivo constitucional invocado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:144127

PROC. : 1999.61.02.005772-3 ACR 24608  
APTE : WILSON FRANCISCO PINOTTI JUNIOR  
ADV : MARCELO TADEU CASTILHO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009017244  
RECTE : WILSON FRANCISCO PINOTTI JUNIOR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo WILSON FRANCISCO PINOTTI JUNIOR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo recorrente, mantendo a r. sentença que condenou o acusado a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto e, 10 (dez) dias multa, referentes ao delito disposto no art. 304, c.c. art. 71, do Código Penal.

2.Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e, por unanimidade, improvidos.

3.Alega o recorrente que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 17 do Código Penal, sob o argumento de que a falsificação ocorrida no presente caso teria ocorrido de forma grosseira não tendo o condão, portanto, de consumar o crime.

4.Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5.Passo ao exame.

6.Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

7.Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

8.Passo ao exame.

9.O recurso não merece ser admitido.

10.De início verifica-se que a análise da tese relativa ao reconhecimento de que a falsificação apresentada seria grosseira e, portanto, ensejaria na aplicação do artigo 17 do Código Penal, implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato - e não de direito - o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

11.Ante o exposto, NÃO ADMITO recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.005772-3 ACR 24608  
APTE : WILSON FRANCISCO PINOTTI JUNIOR  
ADV : MARCELO TADEU CASTILHO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009033973  
RECTE : Ministerio Publico Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas pela defesa e pelo recorrente, mantendo a r. sentença que condenou o acusado a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto e, 10 (dez) dias multa, referentes ao delito disposto no art. 304, c.c. art. 71, do Código Penal.

2.Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e, por unanimidade, improvidos.

3.Alega o recorrente a ocorrência da hipótese de divergência jurisprudencial, alegando que o entendimento da referida decisão encontra-se divergente em relação às decisões proferidas por outros Tribunais no que tange a fixação de da pena base, vez que consideradas as circunstancias e conseqüências do crime, o dolo intenso na prática delitativa e o dano causado, seria o caso de fixar a pena base acima do mínimo legal.

4.Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5.Passo ao exame.

6.Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, prossigo na análise da hipótese constitucional.

7.O recurso não merece ser admitido.

8.Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisorum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º

7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000).

9. Desse modo, não há que se falar em ilegalidade no tocante à consideração das conseqüências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, uma vez que a fixação da pena-base encontra-se suficientemente fundamentada com as circunstâncias concretas que a determinaram, dentro da discricionariedade conferida ao julgador.

10. Assim, incabível o presente, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais.

11. Ademais, a pretensão consistente na modificação ou novo exame das circunstâncias judiciais já valoradas demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.013947-7 ACR 11045  
APTE : LINDOMAR RIBEIRO  
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)  
APTE : VALDECIR DE SOUZA SILVA  
ADV : CELSO ANTONIO ULIANA  
APTE : SERGIO FERNANDES  
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008036733  
RECTE : LINDOMAR RIBEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por LINDOMAR RIBEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, que à unanimidade, declarou, de ofício, extinta a punibilidade de Sérgio Fernandes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa; deu parcial provimento à apelação do réu Lindomar Ribeiro, para reconhecer a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III d', do Código Penal, reduzindo a pena para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão; deu parcial provimento à apelação do réu Valdecir de Souza e Silva para excluir a qualificadora do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, reduzindo a pena para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

2. Alega o recorrente, em síntese, contrariedade à Lei federal.

3. Vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Verifica-se que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
6. No caso em apreço, verifica-se que a Turma Julgadora, ao proferir o v. acórdão (fl. 679) deu parcial provimento à apelação do recorrente, alterando a pena imposta pelo édito condenatório (fls. 565/577) para 3 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.
7. A denúncia foi recebida em data de 20 de Junho de 1994 (fl. 250 vº), enquanto a sentença de primeiro grau foi publicada em data de 16 de fevereiro de 2000 (fl. 578), sendo este o último marco interruptivo da prescrição.
8. Assim, a pena "in concreto" aplicada prescreve em 08 (oito) anos, face o disposto no artigo 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, do referido diploma legal e, consoante manifestação do Ministério Público Federal de fls. 786/791, mesmo considerando-se eventual acolhimento do recurso excepcional do Parquet Federal, o que elevaria a pena do ora recorrente ao patamar de três anos e seis meses, ainda assim a persecução penal é fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos acima explicitados.
9. Desse modo, desde a data de 16 de fevereiro de 2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos oito anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.
10. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.
11. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.
12. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).
13. Ante o exposto, verificando-se a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente LINDOMAR RIBEIRO, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.03.99.013947-7 ACR 11045  
APTE : LINDOMAR RIBEIRO  
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)  
APTE : VALDECIR DE SOUZA SILVA

ADV : CELSO ANTONIO ULIANA  
APTE : SERGIO FERNANDES  
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008177733  
RECTE : VALDECIR DE SOUZA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por VALDECIR DE SOUZA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, que à unanimidade, declarou, de ofício, extinta a punibilidade de Sérgio Fernandes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa; deu parcial provimento à apelação do réu Lindomar Ribeiro, para reconhecer a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III `d´, do Código Penal, reduzindo a pena para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão; deu parcial provimento à apelação do réu Valdecir de Souza e Silva para excluir a qualificadora do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, reduzindo a pena para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.
2. Alega o recorrente, em síntese, negativa de vigência aos princípios da "insuficiência de provas" e do "in dubio pro reo" e violação aos artigos 29, §1º e 44 do Código Penal.
3. Vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Verifica-se que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
6. No caso em apreço, verifica-se que a Turma julgadora, ao proferir o v. acórdão (fl. 679) deu parcial provimento à apelação do recorrente, alterando a pena imposta pelo édito condenatório (fls. 565/577) para 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.
7. A denúncia foi recebida em data de 20 de Junho de 1994 (fl. 250 vº), enquanto a sentença de primeiro grau foi publicada em data de 16 de fevereiro de 2000 (fl. 578), sendo este o último marco interruptivo da prescrição.
8. Assim, a pena "in concreto" aplicada prescreve em 08 (oito) anos, face o disposto no artigo 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, do referido diploma legal.
9. Desse modo, desde a data de 16 de fevereiro de 2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos oito anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.
10. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.
11. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.
12. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).



13. Ante o exposto, verificando-se a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado o recorrente VALDECIR DE SOUZA SILVA, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.03.99.013947-7 ACR 11045  
APTE : LINDOMAR RIBEIRO  
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)  
APTE : VALDECIR DE SOUZA SILVA  
ADV : CELSO ANTONIO ULIANA  
APTE : SERGIO FERNANDES  
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008225402  
RECTE : MPF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, que à unanimidade, declarou, de ofício, extinta a punibilidade de Sérgio Fernandes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa; deu parcial provimento à apelação do réu Lindomar Ribeiro, para reconhecer a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III `d´, do Código Penal, reduzindo a pena para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão; deu parcial provimento à apelação do réu Valdecir de Souza e Silva para excluir a qualificadora do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, reduzindo a pena para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

2. Alega o recorrente, em síntese, negativa de vigência do artigo 65, inciso III, alínea `d´ e dissídio jurisprudencial.

3. Vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Verifica-se que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

6. No caso em apreço, verifica-se que a Turma julgadora, ao proferir o v. acórdão (fls. 679) deu parcial provimento à apelação dos réus LINDOMAR RIBEIRO e VALDECIR DE SOUZA SILVA, alterando a pena imposta pelo édito condenatório (fls. 565/577) para 3 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, respectivamente.

7. A denúncia foi recebida em data de 20 de Junho de 1994 (fl. 250 vº), enquanto a sentença de primeiro grau foi publicada em data de 16 de fevereiro de 2000 (fl. 578), sendo este o último marco interruptivo da prescrição.

8. Assim, a pena "in concreto" aplicada para ambos os réus prescreve em 08 (oito) anos, face o disposto no artigo 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, do referido diploma legal e, consoante manifestação do Ministério Público Federal de fls. 786/791, mesmo considerando-se eventual acolhimento do recurso excepcional do Parquet Federal, o que elevaria a pena do recorrente Lindomar Ribeiro ao patamar de três anos e seis meses, ainda assim a persecução penal é fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos acima explicitados.

9. Desse modo, desde a data de 16 de fevereiro de 2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos oito anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

10. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

11. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

12. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

13. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado aos réus LINDOMAR RIBEIRO e VALDECIR DE SOUZA SILVA, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2003.61.06.008003-8 ACR 23752  
ORIG. : 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : REGINA MAURA COELHO MACHADO  
APTE : ARAKEN MACHADO  
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO  
APDO : Justiça Pública  
PETIÇÃO : REX 2009000385  
RECTE : OS MESMOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 -120 ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por REGINA MAURA COELHO MACHADO e ARAKÉN MACHADO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição federal, contra v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa.

2. Os recorrentes alegam contrariedade ao disposto no artigo 5o, LIV e LV e §2o, afirmando que o crime em questão trata-se de prisão civil por dívida, vedada no ordenamento jurídico brasileiro.
3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Primeiramente, em relação à recorrente REGINA MAURA COELHO MACHADO, verifica-se que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
6. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
7. No caso em apreço, verifica-se que a Turma julgadora, ao proferir o v. acórdão (fl. 1324) negou provimento à apelação dos recorrentes, mantendo a sentença de primeiro grau (fls. 1225/1234) que fixou a pena em 02 (dois) anos de reclusão para REGINA MAURA COELHO MACHADO e 04 (quatro) anos de reclusão para ARAKÉN MACHADO.
8. O acórdão restou irrecorrido pelo Ministério Público Federal.
9. A denúncia foi recebida em data de 14 de agosto de 2003 (fls. 556/560), enquanto a sentença de primeiro grau foi publicada em data de 29 de março de 2005 (fl. 1235), sendo este o último marco interruptivo da prescrição.
10. Assim, considerando que não houve recurso da acusação, a pena "in concreto" aplicada à recorrente REGINA MAURA COELHO MACHADO, prescreve em 04 (quatro) anos, face o disposto no artigo 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal.
11. Desse modo, desde a data de 29 de março de 2009, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.
12. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.
13. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.
14. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).
15. Assim, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado à recorrente REGINA MAURA COELHO MACHADO, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, não subsistindo, na situação em tela, interesse recursal à recorrente.
16. No mais, no tocante à irresignação do recorrente ARAKÉN MACHADO, se constata da peça recursal a ausência de requisito indispensável ao seguimento do presente recurso excepcional.
17. É que, não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no artigo 102, §3o, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
18. A Lei nº. 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

19. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(?)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminary do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

20. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

21. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

22. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência da demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

23. Na situação em exame da decisão recorrida foi dada ciência à defesa dos recorrentes posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fls. 1325.

24. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência da repercussão geral.

25. Com efeito, verifica-se deste recurso excepcional, que lhe falta preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, §3º, da Carta Magna e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

26. Ante o exposto, pelas razões acima expostas, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO dos recorrentes.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.002320-6 ACR 32844  
APTE : DAGMAR PAES DE LIRA BRAGA MARQUES  
ADV : ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2009015955  
RECTE : DAGMAR PAES DE LIRA BRAGA MARQUES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por DAGMAR PAES DE LIRA BRAGA MARQUES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo, assim, o édito condenatório, cuja ementa do julgado está assim redigida:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Nos delitos de contrabando e descaminho, é inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de o crédito tributário exceder a R\$100,00 (cem reais). Precedentes do STJ.

3. Apelação desprovida".

2. A recorrente alega que incide no caso dos autos o princípio da insignificância, razão pela qual não pode prevalecer o entendimento da Turma Julgadora acerca da matéria, asseverando ainda, a recorrente, a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu por aplicar como parâmetro para aferir a insignificância de lesão aos interesses do Estado o art. 18, § 1.º da Lei n.º 10.522/2002, que extinguiu os débitos inscritos na dívida ativa da União de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), e não mais o art. 20 da Lei n.º 10.522/2002.

6. A Corte Superior se pronunciou que, nos moldes da aplicação do princípio da insignificância para o crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias (art. 1.º da Lei 9.469/97), são considerados ínfimos apenas os créditos que o Estado considera extintos, e o art. 20 da Lei n.º 10.522/02 somente determina o não ajuizamento da ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito.

7. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI N.º 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI N.º 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente ajustou Termo de Suspensão Condicional do Processo pela prática de descaminho e interpôs o presente writ sustentando a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, pois o valor do tributo apurado seria inferior ao limite fixado no art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, adotado para o arquivamento dos autos da execução fiscal.

II. Aplica-se à execução de crédito tributário o mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 9.441/97).

III. O caput do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

IV. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da

insignificância.

V. Ordem denegada." (HC 47944/PR, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/05/2006.)

"CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).

II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (REsp nº 742.895/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/9/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXCEDENTE. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. 'O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.' (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 2/5/2005).

2. Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância.

3. Em sendo informadas as penas privativa de liberdade, restritiva de direito e multa substitutiva pelas mesmas circunstâncias de individualização, não se há de exigir a reprodução da motivação judicial, em espécies em que a recusa da resposta penal menos grave encontra fundamento em circunstância judicial desfavorável ao réu.

4. Ordem denegada." (HC nº 32.576/RS, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, in DJ 6/2/2006).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II - O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.

III - In casu, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse

penal específico.

Writ denegado." (HC nº 41.700/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 20/6/2005).

8. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso, quanto a esta matéria, sob o fundamento de contrariedade à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por violados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. Assim, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2006.60.00.001163-1 ACR 24974  
APTE : ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA  
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA  
ADV : ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: RESP 2009000367

RECTE : ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, cuja ementa esta assim redigida:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE

RESTITUIÇÃO DE BEM SEQUESTRADO - INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE A AQUISIÇÃO OCORREU COM PRODUTO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO - ORIGEM LÍCITA DE VALORES PARA A AQUISIÇÃO NÃO COMPROVADA - NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIA INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inegáveis os indícios da existência de uma organização criminosa, voltada para a perpetração de delitos de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, entre outros, o que levou o MM. Juiz de primeiro grau a determinar o seqüestro de determinados bens, inclusive aquele que é objeto deste apelo.
2. As declarações de imposto de renda da apelante não só não comprovam a origem lícita do bem apreendido, como tornam cinzenta a questão relativa à proveniência desse bem, até mesmo porque a apelante não comprovou, efetivamente, a origem de seus rendimentos.
3. Quanto aos bens declarados como pertencentes à apelante, é importante consignar que a seu marido, AURÉLIO ROCHA, é imputada a prática de delitos há vários anos, junto à organização criminosa, o que impede a restituição do bem apreendido, já que há evidências de sua proveniência ilícita.
4. Os documentos juntados pela defesa não afastam os indícios de que o bem foi adquirido com o produto de crimes, até porque a apelante não demonstrou a origem lícita do veículo anterior, que foi vendido para cobrir a aquisição do que foi apreendido.
5. Por fim, não há possibilidade de a recorrente ser nomeada fiel depositária do bem seqüestrado. O seqüestro somente poderia ser levantado se terceiro de boa-fé, a quem tivesse sido transferido o bem constricto prestasse caução que assegurasse a aplicação do disposto no art. 91, II, "b" do Código Penal, conforme expressamente dispõe o art. 131, inc. II do Código de Processo Penal.
6. A incriminação dos atos de lavagem de capitais e os instrumentos cautelares de constrição de bens previstos na Lei nº 9.613/98 visam justamente arrostar o aspecto financeiro da criminalidade organizada, e a devolução do bem seqüestrado à apelante, ainda que na condição de fiel depositária, não se conforma com o espírito da lei, que pretende impedir que o agente e as pessoas com ele envolvidas continuem a usufruir os bens de origem espúria.
7. Apelo desprovido. Sentença mantida".

Em suas razões de recurso especial, alega a recorrente que a Turma Julgadora contrariou o artigo 120, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o dispositivo legal é firme no sentido de que não sendo o bem apreendido levado a leilão, deverá ser entregue a quem o detinha e que o veículo apreendido não tinha por finalidade essencial a prática do delito de sonegação fiscal, conduta atribuída aos denunciados, aduzindo, outrossim, também a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria objeto de sua irresignação.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

Da leitura das razões recursais ofertadas pela recorrente, se constata que de toda argumentação apresentada em suas razões recursais, avulta o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais de toda a matéria discutida e debatida pela Turma Julgadora por ocasião do julgamento, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar o seguimento do presente recurso excepcional.

Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.



São Paulo, 29 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:445      BLOCO:144207

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DRª SUZANA CAMARGO PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO/DECISÃO NOS AUTOS ABAIXO:

PROC.                   :      2009.03.00.003899-5 AGREXT ORI:200061000357006/SP REG:09.02.2009  
AGRTE                 :      Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV                    :      JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO                 :      ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA  
ADV                    :      JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO  
ENDER.                :      AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
ASSUNTO              :      IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTOS -  
                                  TRIBUTÁRIO  
RELATOR               :      DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Apense-se estes autos aos de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048506-5, interposto pela parte contrária.

Após, intime-se as partes recorridas, neste e no outro recurso, para que apresentem suas contra-razões, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito ao qual serão estes autos apensados.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

RELATORA

EXP. 000440           :           BLOCO: 144171

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICA INTIMADO O AGRAVADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2009.03.00.013657-9 AIRES ORI:200361060006641/SP REG:20.04.2009  
AGVTE : Ministerio Publico Federal  
AGVDO : CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR  
ADV : MARCIO ALEXANDRE DONADON  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PRAT. 38 F

## DIVISÃO DE RECURSOS

Bloco 144086

PROC. : 2000.61.07.000429-9 ApelReex 814472  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : COMACO COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES  
LTDA  
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
PETIÇÃO : RESP 2008041063  
RECTE : COMACO COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS DE  
CONSTRUÇOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Seção deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão compensatória tem como termo inicial a data de sua homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, incisos I e IV, 168, inciso I, e 173, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.07.000429-9 ApelReex 814472  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : COMACO COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES  
LTDA  
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
PETIÇÃO : RESP 2008057249  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Seção deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão compensatória tem como termo inicial a data de sua homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 106, inciso I, 150, §4º, 156 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Complementar n.º 118/05.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.07.005893-4 ApelReex 938732  
APTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS YPO LTDA  
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008026598  
RECTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS YPO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao recurso do INSS, à remessa oficial e ao recurso da parte autora, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão compensatória tem como termo inicial a data de sua homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, incisos I e IV, 168, inciso I, e 173, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.



É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.07.005893-4 ApelReex 938732
APTE	:	IND/ E COM/ DE CALCADOS YPO LTDA
ADV	:	EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008064704
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao recurso do INSS, à remessa oficial e ao recurso da parte autora, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão compensatória tem como termo inicial a data de sua homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 106, inciso I, 150, §4º, 156 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Complementar n.º 118/05.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.02.018765-9 ApelReex 719036
APTE	:	TRANSPORTADORA ARASUL LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2005275081
RECTE	:	UNIAO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, à remessa oficial e ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão compensatória tem como termo inicial a data da homologação expressa ou tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.



Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco 144103

PROC.	:	2000.61.04.003885-4	AC 958433
APTE	:	EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008196954	
RECTE	:	EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão repetitória tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário, no caso, o momento em que ocorreu a retenção do tributo pela fonte pagadora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 150, §4º, e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.002753-5 AC 1161312  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE MARIA OLIVEIRA e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
PETIÇÃO : RESP 2008025428  
RECTE : JOSE MARIA OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, reconhecendo que a prescrição da pretensão repetitória é quinquenal, observado como termo inicial a data da extinção do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.018797-6 AC 1254174  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALCIDES PEREIRA DA FONSECA  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
PETIÇÃO : RESP 2008137235  
RECTE : ALCIDES PEREIRA DA FONSECA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a prescrição da pretensão repetitória tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário, no caso, o momento em que ocorreu a retenção do tributo pela fonte pagadora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.



§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.002242-0 ApelReex 1294029  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALMERIO MASCARETTI ORTIZ e outros  
ADV : CIRO CECCATTO  
APDO : LEVY ZANGRANDI

ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
PETIÇÃO : RESP 2008133711  
RECTE : LEVY ZANGRANDI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão repetitória tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário, no caso, o momento em que ocorreu a retenção do tributo pela fonte pagadora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.002242-0 ApelReex 1294029  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALMERIO MASCARETTI ORTIZ e outros  
ADV : CIRO CECCATTO  
APDO : LEVY ZANGRANDI  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
PETIÇÃO : RESP 2008139085  
RECTE : ALMERIO MASCARETTI ORTIZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão repetitória tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário, no caso, o momento em que ocorreu a retenção do tributo pela fonte pagadora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 1999.61.11.005524-7 ApelReex 671606  
APTE : JOAO PIRES E CIA LTDA  
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007173207  
RECTE : JOAO PIRES E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a prescrição da pretensão repetitória tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário, no caso, o momento em que ocorreu a retenção do tributo pela fonte pagadora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.11.005524-7 ApelReex 671606  
APTE : JOAO PIRES E CIA LTDA  
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008023947  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, nos termos do voto médio, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que a demonstração de que o encargo financeiro foi suportado, para fins de ação compensatória, evidencia-se pelos recolhimentos indevidos efetuados.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Proc. n.º 97.03.021530-0, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023191-0 AC 807321  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MADEIREIRA AEROPORTO LTDA e outros  
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE  
PETIÇÃO : RESP 2005235160  
RECTE : MADEIREIRA AEROPORTO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a aplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve

obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.



O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.60.02000110-7.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023191-0 AC 807321  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MADEIREIRA AEROPORTO LTDA e outros  
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE  
PETIÇÃO : RESP 2008026203  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão compensatória tem como termo inicial a data da homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 165 e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional e 89, § 1º, da Lei n.º 8.212/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010331-4 AC 572077  
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA e outros  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007286543  
RECTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "administradores" e "empresários", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e o direito da parte autora à compensação tributária daí decorrente, com as limitações estabelecidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, atualizada monetariamente segundo os mesmos índices das contribuições devidas à Fazenda Pública.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Proc. n.º 2000.61.19.003811-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010331-4 AC 572077  
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA e outros  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007325811  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão compensatória tem como termo inicial a data da homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 165 e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional e 89, § 1º, da Lei n.º 8.212/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:



"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.033060-5	AC 907719
APTE	:	ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL	
ADV	:	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	
APDO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS	
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008083665	
RECTE	:	ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, proferido ao fundamento de que a parte autora não faz juz à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62.

Inconformada, alega a parte recorrente violação, aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; e 3º do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos REsp nº 1.050.199 (restituição dos valores).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.03.007324-3 ApelReex 1207827  
APTE : GRIMALDO DE OLIVEIRA MENDES  
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008201948  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de reconhecer como especial o período de atividade desenvolvida na qualidade de Guarda, determinando sua conversão em tempo em

comum, assim como a revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor.

As partes opuseram embargos de declaração em relação à decisão de segunda instância, sendo que, por decisão exarada às fls.198/205, foram rejeitados os embargos do ente previdenciário e acolhidos parcialmente os embargos do autor, para fixar o termo inicial do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo (25.05.2001).

Aduz o recorrente a existência de dissenso entre a decisão proferida nestes autos e o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o requisito necessário para o reconhecimento da condição especial da atividade de vigia ou guarda consiste no uso de arma de fogo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se o reconhecimento da condição especial da atividade de Guarda desempenhada na empresa NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP, a qual seria perigosa, independentemente da utilização ou não de arma de fogo, haja vista o seu enquadramento no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964.

O precedente jurisprudencial apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social estabelece expressamente que o elemento essencial ao reconhecimento da periculosidade, capaz de qualificar a atividade de guarda como especial, consiste na utilização de arma de fogo.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida nos autos e o posicionamento da Corte Superior trazido como precedente.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Fls.230/265: Trata-se de requerimento da parte autora para que se determine à Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP o cumprimento integral do julgado, mediante a revisão de seu benefício previdenciário de n.º 134.162.974-8, considerando-se como especial a atividade desempenhada na empresa supracitada e com retroação de seu termo inicial para a data do primeiro pedido formulado na via administrativa e que lhe havia sido negado (n.º 121.096.961-8), ou a aplicação da Portaria Ministerial n.º 1.758/2001 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ora concedido pelo ente autárquico sob n.º 121.096.961-8, a partir de 25/05/2001.

No entanto, nos termos do artigo 475-O, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, não cabe qualquer providência por parte desta Vice-Presidência no sentido de viabilizar a execução provisória do julgado, uma vez que se trata de providência exclusivamente a cargo da própria parte.

Posto isso, indefiro o pedido formulado, inclusive em relação à aplicação da referida Portaria Ministerial, haja vista que não há mais qualquer ato processual afeto a esta Vice-Presidência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora providencie a extração de cópias dos autos para defesa de seus interesses

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO : 144128

PROC. : 2001.61.14.002585-0 ApelReex 1142833  
APTE : ALTIVO PEDRO DE FARIA  
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008148672  
RECTE : ALTIVO PEDRO DE FARIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no que se refere ao reconhecimento de apenas parte do tempo de serviço rural postulado na inicial, assim como em relação ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado os artigos 52 e 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, além da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Aduz também ter havido interpretação divergente entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado da referida Corte Superior.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se depreende da decisão recorrida, concluiu-se que o conjunto probatório demonstra que o autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1974 a 30.06.1976 e de 01.03.1977 a 31.12.1984, não sendo possível reconhecer período anterior a 1974, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

Sendo assim, no que se refere à fixação do termo inicial do trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.



2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.14.001955-6 ApelReex 1113778
APTE	:	JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA
ADV	:	WILSON MIGUEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008127082
RECTE	:	JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que rejeitou a preliminar argüida, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação ao valor da multa diária fixada na sentença, bem como deu parcial provimento ao apelo da parte autora, no tocante à verba honorária, mantendo, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido a partir do requerimento administrativo.

A parte recorrente apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa ao artigo 20, § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, reportando-se, ainda, no tocante aos juros de mora, a dispositivos do Código Civil, Lei n.º 8.212/91 e Decreto n.º 3.048/99.

Alega, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008.

Conforme se depreende da decisão proferida em segunda instância, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas do requerimento administrativo até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC.

Tomando-se o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, tem-se que os juros moratórios devem incidir no montante de 1% ao mês, a partir da citação válida:

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula nº 204/STJ)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Compulsando os presentes autos de processo, verifica-se que a citação ocorreu antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, razão pela qual, a teor do disposto no v. acórdão recorrido, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de interpretação divergente acerca da mesma situação jurídica prevista em lei federal, especialmente no que se refere à taxa de juros de mora aplicável a partir daquele ato processual.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

No tocante à petição de fls.441/442, cumpre esclarecer que, conforme dispõe o artigo 475-O, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, não cabe qualquer providência por parte deste Tribunal na formação de autos suplementares para a execução provisória do julgado, uma vez que se trata de providência exclusivamente a cargo da própria parte.

Posto isso, indefiro a formação de carta de sentença, bem como o pedido de determinação para a citação do Réu, haja vista que não há mais qualquer ato processual afeto a esta Vice-Presidência.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte Autora providencie o que for de seu interesse em relação às cópias de peças do processo que acompanham referida petição (fls. 443/549).

Em seguida encaminhe-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.051604-7 AC 1075906  
APTE : FLORINDA CECILIA DE SOUZA MOURA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008147505  
RECTE : FLORINDA CECILIA DE SOUZA MOURA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial, assim como enquadrou como insalubre determinados períodos de atividade urbana, não concedendo, ao final, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz a parte recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

Alega, ainda, que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento apenas parcial do trabalho desenvolvido no campo, especialmente no que se refere à fixação do termo inicial de tal labor, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.015053-9 CauInom 6619 200561190054267 1 Vr  
GUARULHOS/SP  
REQTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A  
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO  
REQDO : ANTONIO GARCIA ZACARIAS  
ADV : SPENCER BAHIA MADEIRA  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009079962

RECTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

### VISTOS

Trata-se de medida cautelar, ajuizada diretamente neste Tribunal por CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., visando dar efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos principais, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal Regional.

Através da presente medida cautelar pretende a requerente obter medida liminar a fim de que seja desocupado trecho da Rodovia Presidente Dutra, mais precisamente a desobstrução do acesso direto à "Estrada dos Índios", supostamente obstruído pelo ora requerido, Sr. ANTONIO GARCIA ZACARIAS.

A requerente aduz que o requerido ocupa irregularmente trecho da Rodovia Presidente Dutra com estabelecimento comercial de que é proprietário. Tal ponto comercial seria freqüentado por inúmeros caminhões e caminhoneiros, obstruindo o acesso direto à "Estrada dos Índios", ao arrepio da legislação viária.

O v. acórdão recorrido, todavia, assim não teria entendido, preservando, em conseqüência, o direito de propriedade do autor.

No recurso especial interposto, a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. alega, a título de fumus boni iuris, a violação de diversos dispositivos da legislação viária nacional. Em relação ao periculum in mora, argumenta no sentido de que a ocupação irregular promovida pelo requerido estaria a ensejar insegurança viária, acarretando risco de acidentes automobilísticos.

Portanto, aduzindo a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - QUARTA TURMA - Julgamento 12/12/2006 - Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ora pleiteado.

E, nesse passo, verifico que não merece prosperar o pleito da recorrente.

É que a ordem de argumentação que expendeu implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito, tal como o recurso especial, o que repercute inelutavelmente na pretensão da concessão de efeito suspensivo à cautelar que lhe é ajuizada incidentalmente.

Nesse sentido encontra-se o conteúdo da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, verifica-se hialinamente que a pretensão da requerente envolve o exame de circunstâncias fáticas, especialmente acerca das condições de segurança viária do local supostamente ocupado irregularmente pela parte requerida.

O aparente descabimento do recurso especial, na hipótese em testilha, desautoriza a concessão de efeito suspensivo a recurso que, possivelmente, não será recebido.

Assim já restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. LIQUIDEZ QUE SE EVIDENCIA POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SÚMULA 07/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

2. Em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

(...)

6. A vocação para o insucesso do recurso especial a que pretende a requerente emprestar efeito suspensivo, por força do enunciado sumular nº 07/STJ, que interdita à esta Corte, em sede de recurso especial, sindicância fática, afasta a pretensa caracterização do fumus boni iuris viabilizador do atendimento do pleito.

7. Desta sorte, se é interdita a via especial quando o recurso objetiva a análise de questões fáticas, a fortiori, obsta-se, também, a cautelar que a pretexto de conferir efeito suspensivo ao REsp, impõe ao Tribunal, como sustentáculo de sua pretensão, a análise de questões de fato (Precedentes: AgRg na MC nº 11.110/MG, desta relatoria, DJU de 27/03/2006; AgRg na MC nº 5.631/DF, desta relatoria, DJU de 17/11/2003; e MC nº 2.615/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/08/2002).

(...)

9. Medida cautelar improcedente."

(MC 12765 / PR MEDIDA CAUTELAR 2007/0099266-3, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 185)

Diante deste quadro, não se constitui como uma medida prudente atribuir-se, por ora, efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

## DECISÃO

PROC. : 2001.61.19.005628-3 AMS 238932  
APTE : FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008173563  
RECTE : FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao não permitir a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com exações de diferentes espécies, contrariou o artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de



07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nºs 1999.61.00.043210-3 e 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 96.03.091548-3 ApelReex 348686  
APTE : JOLLY COML/ E INDL/ LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008218040  
RECTE : JOLLY COML/ E INDL/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao não permitir a incidência da taxa SELIC, dos juros legais e a correção monetária plena das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, contrariou os artigos 39, § 4º, da Lei nº 9.034/95 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811- 2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	97.03.062078-7	EI 389871
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGDO	:	ANDATTO SHOPPING CALCADOS LTDA	
ADV	:	PAULO ROQUE e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2007259491	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que é desnecessária a demonstração de que o encargo financeiro foi suportado, para fins de ação compensatória.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Proc. n.º 97.03.021530-0, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.062238-2 ApelReex 429797  
APTE : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A  
ADV : CARLOS ALBERTO BROLIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007126294  
RECTE : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.



Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.066479-4 AMS 192176  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A IBT e  
outros  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2008203290  
RECTE : ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A IBT  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo que a Emenda Constitucional n.º 10/96, ao pretender incidir, a Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sobre fatos impositivos verificados a partir de 30 de junho de 1996, não violou o princípio da isonomia.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 150, inciso II, 194, inciso V, e 195, §9º, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência

manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.115554-8 ApelReex 557744  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : FLORA NOVAES LTDA  
ADV : MASSAO SIMONAKA  
PETIÇÃO : REX 2008137172  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que, na ação cautelar, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para extinguir a ação e revogar a liminar anteriormente concedida e, na ação declaratória, deu provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença no tocante à correção monetária e aos limites da compensação.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), ao negar vigência aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, o que equivale à declaração formal de sua inconstitucionalidade.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 561.908, que restou assim ementado:

"TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão "observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005."

(RE 561908/PR - rel. Min. MARCO AURELIO, j. 03/12/2007, v.u., DJ Nr. 235 de 07/12/2007)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.062238-2	ApelReex 429797
APTE	:	REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A	
ADV	:	CARLOS ALBERTO BROLIO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008094439	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; ao permitira a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Decido.



Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.60.02.000110-7.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.096622-3 AC 352104  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : TRANSPORTADORA VERONESE LTDA  
ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008062123  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos sem as limitações dispostas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 9032/95 e 9129/95.

A parte insurgente alega que o v. acórdão recorrido violou o artigo 167, parágrafo único, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.005542-0.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.022400-7 AMS 284541  
APTE : OWENS CORNING FIBERGLASS A S LTDA  
ADV : ENRICO FRANCAVILLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008260515  
RECTE : OWENS CORNING FIBERGLASS A S LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.016997-6	AI 204127
AGRTE	:	MONICA DE ALMEIDA CUNHA	
ADV	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	LUIZ ANTONIO GIOSO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2005263622	
RECTE	:	MONICA DE ALMEIDA CUNHA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo mantendo a sócia no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foi rejeitado.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 535, inc. II, e 267, inc. VI, ambos do CPC, e aos artigos 133, 134, 135 e 137 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.



§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.110.925-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial originado de execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora. O acórdão recorrido considerou cabível a exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos (fls. 130/132). Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2009." (Grifei).

(REsp 1.110.925 - SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 09/03/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031282-0 AC 1228484  
APTE : IRACEMA SILVA DE MORAES e outros

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PETIÇÃO : RESP 2008172795  
RECTE : IRACEMA SILVA DE MORAES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Iracema Silva de Moraes e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.107233-0 AI 284111  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : DOMINGOS FERREIRA FILHO  
ADV : ADRIANA DALVA CEZAR DE ALCANTARA  
PARTE R : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA  
PETIÇÃO : RESP 2008153393  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que determinou à União o fornecimento de medicamentos ao recorrido.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 1º, § 3º e 3º, da Lei nº 8.437/92; 267, VI, 273, caput e § 2º, 475, I, 796, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1069810-RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:



"Trata-se de petição acostada à fls. 340/345 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, postulando a antecipação de tutela dos efeitos das decisões definitivas nos recursos especiais repetitivos, dos quais o presente recurso é representativo da controvérsia.

Em suas razões aduz que, assim como os demais recursos repetitivos, o presente encontra-se sobrestado perante a Seção e que a multiplicidade de recursos versando o presente thema judicatum alcança um número indeterminado de pacientes que necessitam de medicamentos e tratamentos necessários à saúde, para a sobrevivência ou manutenção de suas condições irreversíveis de determinadas patologias e, cujos tratamentos, exigem o fornecimento contínuo de medicamentos.

Assevera não ser admissível que a regra processual do art. 543-C, do Código de Processo Civil, bem como a Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, se sobreponham a questões como a saúde e a dignidade da pessoa humana, devendo tais dispositivos serem interpretados à luz da Constituição Federal.

Outrossim, refere que a questão referente ao fornecimento de medicamentos é matéria dominante nesta Corte, bem como que o prazo de 15 dias para manifestação já se exauriu, sem que a matéria tivesse relevante manifestação de pessoas, órgãos ou entidades em sentido contrário.

Refere que até que seja publicado o acórdão referente ao recurso representativo da presente controvérsia, os recursos especiais sobrestados poderão ter perdido o objeto, seja em razão da morte ou do estado irreversível dos pacientes, em que são partes.

Desta forma, o Ministério Público Federal requer a concessão de liminar ou tutela antecipada que assegure a continuidade na ministração dos medicamentos ou na imediata concessão deles em favor dos pacientes, sob o fundamento de não se inibir o exercício dos direitos constitucionais destes pacientes à vida e à sobrevivência, como pressupostos da dignidade humana, assegurados pela Constituição Federal.

A final, postula a concessão da tutela antecipada de forma incidental, mas autuado em apartado ao REsp 1069810/RS, bem como que seja afetado à Seção, o REsp 993.431/MG de Relatoria do Ministro Humberto Martins.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à sustação dos recursos e as providências de urgência requeridas, à luz do art. 266, do Código de Processo Civil. Surge que as mesmas devem ser formuladas em cada processo, porquanto suspensos apenas para fins de julgamento da tese nuclear.

Consectariamente, deve o Ministério Público Federal, na forma regimental requerer a tutela antecipada individualizadamente.

No que pertine ao pedido de que seja o REsp 993.431 afetado à Seção, consoante se infere tratar-se da relatoria do Ministro Humberto Martins, deve o mesmo ser dirigido aquela relatoria.

Ex positis, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator"

(REsp 1069810-RS - rel. Min. LUIZ FUX, PUBLIC 13.11.2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - 42557

PROC. : 2000.61.83.004255-7 AC 839391  
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AVILE OLIVEIRA CHAGAS  
ADV : ARIANE BUENO MORASSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV.... : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Tendo em vista a informação de fl. 165, verifica-se que os embargos de declaração opostos pelo Autor em relação ao acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Justiça, protocolizados em 03/02/2009 sob o n.º 005075, por meio do sistema de protocolo integrado (fls. 162/164), apresentam-se em duplicidade, porquanto em momento anterior já havia sido interposto recurso especial pelo demandante (fls. 152/160), restando configurado o fenômeno da preclusão consumativa da última peça apresentada.

Desse modo, nego seguimento aos referidos embargos de declaração de fls. 162/164, haja vista que, repita-se, apresentados em duplicidade e abarcados pela preclusão consumativa.

Prossiga-se regularmente o processamento do recurso especial interposto, abrindo-se o prazo para as contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 61ª Sessão Extraordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito, às quatorze horas e trinta minutos.

Presidência da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Presentes os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA e os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, NELTON DOS SANTOS, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY e ANDRÉ NEKATSCHALOW, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e CARLOS MUTA, por estarem em gozo de férias; MARLI FERREIRA, MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e NERY JUNIOR, justificadamente.

Procurador Regional da República da Terceira Região, Doutor Marcelo Antonio Moscoliato.

A Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO declarou aberta a Sessão Extraordinária Judiciária do Órgão Especial, convocada com a finalidade de apreciar a Ação Penal 208, Reg. nº 2001.61.02.001698-5, de relatoria da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA.

Ato contínuo, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO determinou a leitura da Ata da 60ª Sessão Extraordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Sustentaram oralmente o feito o ilustre representante do Ministério Público Federal e a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, pela defesa.

APN-SP 208 2001.61.02.001698-5

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Justica Publica

RÉU : SAMIR ASSAD NASSBINE

RÉU : JOAO LUIZ AMANCIO VIEIRA

ADV : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES

RÉU : JOAO FERNANDES BRAGA MARQUES

ADV : GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA

RÉU : MARCO ANTONIO CARDOSO PEREIRA

ADV : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES

Antes de iniciado o julgamento foi esclarecido pela Relatora que o processo estava pautado para a Sessão passada e foi adiado para esta, ocasião em que saiu intimado desta designação o Dr. Roberto Thompson Vaz Guimarães e, após, por telefone, o Dr. Gilberto Braga Dalla Vecchia, e ambos pela imprensa. A seguir, foi registrada pela Presidência a presença da Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos designada para exercer as funções de "ad hoc" .

"O Órgão Especial, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar, como incurso no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, os réus: SAMIR ASSAD NASSBINE, às penas definitivas de 5 (cinco) anos e 02 (dois) meses de detenção e pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); JOÃO LUIZ AMÂNCIO VIEIRA, às penas definitivas de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de detenção e pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e JOÃO FERNANDES BRAGA MARQUES, às penas definitivas de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de detenção e pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); fixar como regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto, permitindo-lhes recorrer em liberdade; e também decretar a perda dos equipamentos apreendidos em favor da Agência Nacional de Telecomunicações; e para absolver o réu MARCO ANTONIO CARDOSO PEREIRA, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para

compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e SUZANA CAMARGO. Vencidos, parcialmente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e FÁBIO PRIETO que acompanhavam a Relatora, divergindo tão-somente no sentido de aplicar também a pena de perda do cargo a todos os que exerçam função pública, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "b", CP. O Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum) procedia a uma nova classificação legal, enquadrando os fatos no tipo penal do artigo 70 da Lei 4.117/62 e, por conseguinte, reconhecia a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à primeira conduta imputada aos acusados, declarando extinta a punibilidade, com fulcro no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 107, inciso IV, ambos do C.P., e em relação à segunda conduta votava no sentido de ser aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca de eventual transação penal, com fulcro no artigo 383, do C.P.P. Vencido no enquadramento, manifestou sua concordância com a Relatora quanto à prova e a circunstância do artigo 59, divergindo, no entanto, no que concerne à pena de multa, por entendê-la inconstitucional, e também votou pela aplicação da perda do cargo a todos os acusados que exerçam cargo público. O Órgão Especial, por maioria, rejeitou incidente suscitado pelo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum) de instauração da inconstitucionalidade do valor da multa, previsto na parte final do artigo 183, da Lei 9.472/97, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e SUZANA CAMARGO. Ausente, ocasionalmente, a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Fará declaração de voto o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

Às dezesseis horas e quinze minutos retirou-se da sessão, com autorização da Presidência, a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL.

Foi apreciado o feito.

Encerrada a Sessão às 16 horas e 55 minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 24 de abril de 2009. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

PROC. : 1999.03.00.052849-8 AR 939  
ORIG. : 98031055518 /SP 0000572934 /SP  
AUTOR : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
REU : NIZIA SUCKOW  
ADV : UBIRATAN FERREIRA M DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VOTOS VENCIDOS. PRAZO EM DOBRO. TEMPESTIVIDADE. INTERESSE. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Nos termos da legislação processual, a União Federal, sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, goza da prerrogativa da contagem do prazo em dobro para recorrer.

2. Embargos tempestivos e conhecidos.

3. Presente o interesse da União Federal na declaração dos votos vencidos.

4. Segundo o princípio da motivação, previsto no artigo 93, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Tal princípio é correlato às garantias da ampla defesa e do contraditório, uma vez que permite a análise da motivação do magistrado.

5. A declaração dos votos vencidos se faz necessária, a fim de que a embargante tenha conhecimento da fundamentação utilizada e, eventualmente, possa interpor recurso que entender cabível.

6. Precedentes desta Egrégia Corte.

7. Acórdão embargado obscuro, uma vez que não constam dos autos os votos vencidos.

8. Embargos conhecidos e acolhidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, por maioria, acolhê-los, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.060187-0 MS 252997  
IMPTE : JOSE ROBERTO DA SILVA e outros  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
IMPDO : DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. QUINTOS INCORPORADOS. LEI Nº 8.911/94. VANTAGEM PESSOAL NÃO IDENTIFICADA. LEI Nº 9.527/97. VPNI. PAGAMENTO CUMULATIVO COM VALOR INTEGRAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÕES DO TCU E CJF. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 8472/92. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE.

I - O Tribunal de Contas da União, por decisão do Plenário, determinou que aos exercentes de cargo em comissão não poderia ser pago o valor integral da função acrescido da Vantagem Pessoal não Identificada - VPNI.

II - Tal orientação foi seguida pelo E. Conselho da Justiça Federal, que determinou que a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2003 não mais se procedesse ao pagamento da VPNI cumulativamente com o valor integral da

função comissionada, sendo, a partir de então recalculada a remuneração dos servidores que se encontrassem em tal situação.

III - Os impetrantes foram comunicados individualmente acerca da obrigatoriedade da adoção de tal procedimento, nos termos do art. Lei nº 8472/92, razão pela qual ausente o direito líquido e certo à concessão da ordem.

IV - Segurança denegada, liminar cassada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025087-0 MS 272557  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : SUZELANE VICENTE DA MOTA e outro  
ADV : JOSE ANTUNES FERREIRA  
IMPDO : DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE 1 INSTANCIA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. QUINTOS INCORPORADOS. LEI Nº 8.911/94. VANTAGEM PESSOAL NÃO IDENTIFICADA. LEI Nº 9.527/97. VPNI. PAGAMENTO CUMULATIVO COM VALOR INTEGRAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÕES DO TCU E CJF. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 8472/92. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE.

I - O Tribunal de Contas da União, por decisão do Plenário, determinou que aos exercentes de cargo em comissão não poderia ser pago o valor integral da função acrescido da Vantagem Pessoal não Identificada - VPNI.

II - Tal orientação foi seguida pelo E. Conselho da Justiça Federal, que determinou que a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2003 não mais se procedesse ao pagamento da VPNI cumulativamente com o valor integral da função comissionada, sendo, a partir de então recalculada a remuneração dos servidores que se encontrassem em tal situação.

III - Os impetrantes foram comunicados individualmente acerca da obrigatoriedade da adoção de tal procedimento, nos termos do art. Lei nº 8472/92, razão pela qual ausente o direito líquido e certo à concessão da ordem.

IV - Segurança denegada, liminar cassada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046747-6 indisponível

SUSCTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO  
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/ PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, ora suscitado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de abril de 2009 (data do julgamento)

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

PORTARIA N.º 01/09, de 19 de março de 2009.

Regulamenta o cadastro inicial da Ação Rescisória, neste Tribunal Regional Federal

A Doutora SUZANA DE CAMARGO GOMES, MM. Desembargadora Federal Vice-Presidente deste Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em particular com fulcro no artigo 22, inciso III, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO não haver disposição regimental específica sobre o cadastro inicial da Ação Rescisória;

CONSIDERANDO a necessidade de instrumento para regulamentação,

CONSIDERANDO, ainda, o transtorno que pode causar com o jurisdicionado,

RESOLVE:

DETERMINAR que, quando do cadastro inicial da Ação Rescisória, por mais que o Autor traga cópia da procuração do Réu em processo anterior, este não poderá ser cadastrado como tal, tendo em vista a inexistência de citação, não se tendo completado a relação jurídico-processual.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Desembargadora Federal Vice-Presidente

Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2001.61.06.002435-0 AC 785898  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
EMBGTE : VALDECIR ADAO DE SOUSA  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

### EMENTA

Previdenciário. EMBARGOS infringentes. benefício de assistência social. art. 203, v, constituição federal. hipossuficiência não demonstrada. recurso desprovido.

- O benefício assistencial foi instituído com o fim de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias (art. 203, V, CF).

- O art. art. 20 da Lei 8.742/93, aplicável, também, ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, ao conceituar como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, tendo em conta, para tanto, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada (art. 34, parágrafo único, Lei 10.741/03).

- A inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 foi argüida na ADIn. 1.232-1/DF que, por maioria de votos, foi julgada improcedente (Pleno, STF). O critério que fixa é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela.

- A parte embargante alegou que "o interessado não tem nenhum tipo de rendimento. Em sua residência mora apenas com seus pais e com um irmão", único a trabalhar, mas que não possui renda fixa.

- Consulta ao Ministério da Previdência e Assistência Social, referente ao benefício do genitor do recorrente revela que, desde 1º/12/1999, era beneficiário de auxílio-doença, transformado em aposentadoria por invalidez, em 7/5/2001, sendo atualmente pago o valor de R\$ 1.508,39 (mil, quinhentos e oito reais e trinta e nove centavos).



- Conforme cópias do processo administrativo de indeferimento de auxílio-doença ao embargante, há registro de diversas anotações na sua CTPS (entre 1984 e 1990).
- Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome da parte autora, indicam que foram recolhidas contribuições sobre um salário-mínimo (fev./2002 a out./2002), na qualidade de contribuinte individual - pedreiro.
- O conjunto probatório não permite concluir tratar-se de pessoa sem condições de auto-manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- Embargos infringentes desprovidos.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, de 26 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.07.003170-2 AC 1142522  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
EMBGTE : CYRO LOPES  
ADV : JOSE ROBERTO QUINTANA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.

II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de benefícios descritos na legislação.

VII - Embargos infringentes providos.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086239-7 AR 5574  
ORIG. : 200261020063451 SAO PAULO/SP 200261020063451 6 Vr  
RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARGARIDA HELLWIG CALIL  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
RELACO : DES. FED. WALTER DO AMARAL  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO E. STF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. IMPROCEDÊNCIA.

I - O benefício de pensão por morte deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente à data do óbito, momento no qual se verificou o fato com aptidão para gerar o direito ao benefício postulado.

II - Aplica-se o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, em 08 de agosto de 2007 (DJ de 26.10.2007), por maioria de votos, no julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor.

III - O pedido de restituição das diferenças eventualmente pagas à ora ré deve ser apreciado no âmbito da presente ação rescisória, visto que a questão surge em razão da desconstituição da decisão rescindenda, que assegurava a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

IV - A jurisprudência é pacífica no sentido de que é indevida a restituição das verbas de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção de Julgamentos de E. Corte Regional.

V - Ação rescisória julgada procedente. Ação subjacente julgada improcedente. Pedido de restituição dos valores eventualmente recebidos pela ora ré julgado improcedente.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar procedente a ação rescisória e julgar improcedente a ação subjacente e, por maioria não reconhecer a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de restituição de valores eventualmente pagos e, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto-vista constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.006417-9 AI 364262  
ORIG. : 200161000136055 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VALDECI HONORIO DA SILVA e outros  
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, em sede de execução fiscal, diante da decisão que indeferiu o pedido de execução de verba honorária em favor da autora.

Sustentam que o patrono dos litisconsortes faz jus ao recebimento, na devida proporção, dos honorários advocatícios, de forma cristalina, pois está amparada pela Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Salientam que os honorários de sucumbência são devidos pela executada e não pelos autores, motivo pelo qual requerem seja a executada compelida a creditar integralmente o devido em razão das despesas de sucumbência e honorários advocatícios.

A MM. Magistrada indeferiu o pedido de execução de verba honorária em favor da autora, porquanto já havia indeferido idêntica pretensão dos acionantes, restando preclusa a discussão a respeito dessa pretensão.

É o relatório. Decido.

Constata-se que, na interposição do presente recurso, o agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende dos autos. A decisão que efetivamente ocasionou gravame à agravante é datada de 24 de agosto de 2005, com publicação no Diário Oficial em 13 de outubro de 2005, sendo interposto o agravo de instrumento somente em 27 de fevereiro de 2009, consoante estampado à fl.02.

Entendo que a renovação do pedido, bem como o pedido de reconsideração não têm o condão de suspender o prazo recursal.

Afigura-se cabível recurso da decisão que causa suposto gravame à parte, e não daquela que indefere idêntica pretensão.

Vale dizer, a mera renovação do pedido anteriormente indeferido não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, de forma que a inércia da ora agravante acarretou a preclusão temporal, impedindo o conhecimento e processamento do presente recurso.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.006839-2 AI 364625  
ORIG. : 200861000311250 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROBERTO LINO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROBERTO LINO DE OLIVEIRA e LINDINALVA SOUZA SANTOS, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito judicial dos valores incontroversos, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e a abstenção da agravada de promover execução extrajudicial e a inclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam os agravantes, em síntese, a onerosidade excessiva do contrato, gerando total desequilíbrio entre as partes. Assevera que o Decreto-lei nº 70/66 instituiu nova modalidade de execução extrajudicial ao arrepio do Poder Judiciário, razão pela qual pleiteiam a anulação da execução ante o desrespeito legal, contido no artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna vigente.

Requer a concessão de efeito suspensivo, com a finalidade de que seja impedida eventual instauração de procedimento extrajudicial de execução hipotecária do bem imóvel financiado entre as partes; que não se proceda à negativização do nome do agravante em qualquer cadastro de consumidores inadimplentes; a autorização do depósito judicial dos valores das parcelas vincendas e suspensão da exigibilidade das vencidas.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos pela decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do

financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adoto o entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que o agravante reputa correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurrenente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.009011-7 AI 366318  
ORIG. : 200961000044196 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO MOTA DE ABREU  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João Mota de Abreu, em face da decisão que, em sede de ação declaratória de nulidade c.c revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava impedir atos expropriatórios extrajudiciais em face do imóvel sub judice, suspender a exigibilidade das parcelas vencidas, autorizando o depósito judicial das vincendas no montante incontroverso, bem como não incluir o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Em suma, alega que os atos de execução extrajudicial são de duvidosa constitucionalidade, contrariando o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal. Sustenta, ademais, que a execução extrajudicial, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei 70/66, não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos na decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adiro ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que o agravante reputa correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2009.03.00.011061-0	AI 367958
ORIG.	:	200861250001950	1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
AGRDO	:	JONAS DEMETRIO DA SILVA	
ADV	:	GERSON BALIELO JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que rejeitou a impugnação ao pedido de assistência judiciária.

Informa que em ação na qual se busca a condenação da CEF a título de danos patrimoniais, no valor de R\$ 31.442,96, a ora agravante impugnou o pedido formulado pelo autor de concessão da assistência judiciária, sendo a pretensão, contudo, indeferida.

Em suma, alega que a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência gratuita, havendo necessidade de prova efetiva de que realmente o autor não possui condições de arcar com as custas de sua providência jurisdicional.

Ressalta, também, que o autor é ex-empregado da CEF, percebendo remuneração acima da média nacional, o que demonstra a condição de efetuar os pagamentos referentes à ação.

Requer, pois, a concessão da tutela antecipada, dando procedência ao pedido formulado na impugnação, cassando a concessão da assistência gratuita ao agravado.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cabe consignar que a Caixa Econômica Federal entendeu por bem em ajuizar ação autônoma de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita, sentenciada no sentido de rejeitar a impugnação, ocasião em que a houve a interposição do presente agravo de instrumento.

Em princípio, observa-se que, para que o recurso possa ser conhecido, mister a presença de pressupostos, é dizer, a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

No tocante à adequação, tem-se que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

É assim que o artigo 162 do Código de Processo Civil ensina que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, prevendo ademais que a sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Nessa linha o artigo 513 do mesmo diploma legal prevê que da sentença caberá apelação.

No caso dos autos, infere-se que o juízo a quo, julgando a impugnação à assistência judiciária, rejeitou-a, determinando o envio de cópia da decisão aos autos principais no caso do trânsito em julgado.

Desta feita, deveria a agravante insurgir-se em face da mencionada decisão pela via do recurso de apelação e não agravo de instrumento, vez que as decisões que importem em resposta jurisdicional à prestação colimada são apeláveis por encerrarem conteúdo sentencial e não simplesmente agravável.

Nesse passo, vale lembrar que o artigo 17 da Lei n.º 1.060/50, a qual estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, é claro ao dispor:

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido.

Denota-se, portanto, que, havendo impugnação ao deferimento da assistência gratuita, processada em autos apartados, contra a sentença que acolhe ou desacolhe cabe recurso de apelação, sendo admitido o agravo de instrumento, na sistemática geral dos recursos, tão-somente de decisão proferida de plano no curso da própria ação.

Neste sentido, diversos precedentes:

"Assistência judiciária. Recurso cabível. Fungibilidade. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 98 da Corte. Precedentes.

1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação. Não há, portanto, plausibilidade para admitir-se, no caso, a fungibilidade recursal.

2. Nos termos da Súmula nº 98 da Corte não são protelatórios os

embargos para fim de prequestionamento.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". g.n

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 256281, Processo: 200000396001 UF: AM Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2001 DJ DATA:27/08/2001, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES)

"PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DA OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.



Não é nulo o acórdão que apresenta os fundamentos suficientes para o julgamento do pedido. Ausente a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Disciplinada na Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados. Assim se procedendo, a decisão que a aprecia desafia recurso de apelação. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para que seja apreciado o apelo interposto junto ao Tribunal a quo. Decisão unânime."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 175549, Processo: 199800387773 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/05/2000, DATA:11/12/2000, Relator: FRANCIULLI NETTO)

Pondero, por fim, que, na hipótese, não há falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos vez que sua incidência fica adstrita à inexistência de preclusão por esgotamento do prazo do recurso certo, bem como a não verificação de erro grosseiro cometido na escolha da via recursal inadequada, o que não se afigura no caso em debate.

Assim, são essas razões para demonstrar que o recurso cabível seria o de apelação, e não o agravo de instrumento equivocadamente interposto pela parte.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Às providências.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2009.03.00.011552-7	AI 368199
ORIG.	:	200961090010480	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA	
ADV	:	ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA contra decisão de fl. 68 (fl. 56 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP que manteve decisão anterior que postergou a análise do pedido de liminar para após a contestação da Caixa Econômica Federal em sede de 'medida cautelar inominada' ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de impedir a inserção do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim procedeu a magistrada federal "tendo em vista que o documento trazido aos autos (fls. 51/54) não é suficiente para lastrear a caução oferecida".

Pleiteia a agravante a reforma liminar da decisão (fl. 02) aduzindo, em síntese, que a ação preenche todos os requisitos necessários à concessão da liminar para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a dívida cobrada é indevida.

Afirma ainda que a caução ofertada é de valor superior ao cobrado pela agravada, sendo injustificável a não apreciação da liminar pleiteada.

Decido.

De início cumpre registrar a ausência de cunho decisório no mencionado despacho no tocante ao diferimento da análise do pedido de liminar para após a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal, sendo assim descabida a interposição de recurso de agravo de instrumento nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil neste aspecto.

O Juiz não é 'obrigado' a conceder qualquer espécie de tutela antecipatória ou liminar; pelo contrário, a prudência - apanágio da boa jurisdição - recomenda que essas decisões que conferem direitos ou constituem relações antes da sentença e do seu trânsito sejam proferidas somente depois que o Juiz recolhe elementos que confortem seu espírito no tocante a justiça da entrega de tal 'bem da vida' a quem o reclama ainda no alvorecer do procedimento.

Reservar-se o Juiz para apreciar pedido de tutela antecipada ou liminar para após a vinda da resposta do réu não caracteriza negativa de jurisdição, pois a jurisdição deve sempre ser prestada com segurança e essa cautela judicial no aguardo da fala do adverso denota que o autor ou impetrante não conseguiu trazer elementos que 'ictu oculi' pudessem confortar o espírito do julgador.

Ademais, atropelar-se essa cautela para que o Tribunal de pronto aprecie, em sede de agravo, o pleito de liminar significaria, ademais, suprimir-se um grau de jurisdição, justamente o do Juiz original da causa.

Por outro lado, a caução real ofertada em primeiro grau (bem imóvel objeto de escritura pública) foi rejeitada pelo Juízo pois a agravante não apresentou documentos aptos a comprovar a idoneidade da oferta. Com efeito, a devedora sequer comprovou a titularidade do bem imóvel mediante a apresentação da matrícula atualizada do imóvel.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061684-5 AC 1381103  
ORIG. : 9800421955 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
APDO : SEBASTIAO PASTRELO e outro  
ADV : FRANCISCO MARIANO SANT ANA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 71/77) que, em medida cautelar inominada proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou procedentes os pedidos.

Os autores, em documento firmado por eles, pelo respectivo patrono e o representante da CEF, (fls. 101/103) manifestam a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerem a extinção do feito.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido das partes, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte autora pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.061685-7 AC 1381104  
ORIG. : 9800466258 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
APDO : SEBASTIAO PASTRELO e outro  
ADV : FRANCISCO MARIANO SANT ANA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 134/140) que, em ação ordinária de anulação proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou procedentes os pedidos.

Os autores, em documento firmado por eles, pelo respectivo patrono e o representante da CEF, (fls. 164/166) manifestam a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerem a extinção do feito.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido das partes, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte autora pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.14.000768-3 AC 1281674  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : RICARDO CASSANTA  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

1) Trata-se de petição (fls. 377) onde a parte autora noticia que a requerida está colocando para venda imóvel cujo contrato está sub judice. Requer, em consequência, a concessão de tutela para inibi-la de vender o imóvel.

A questão posta fundamenta-se na constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 base legal da ré para executar a arrematação do imóvel dos autores por inadimplência contratual.

O contrato de mútuo, causa de pedir da presente ação, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submetese ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

O autor não demonstra nos autos o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

Entendo que, se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, tampouco em realizar o registro da carta de arrematação do imóvel.

É neste sentido a jurisprudência dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. É PACÍFICA A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo regimental improvido.

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. (AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 24-02-2006 PP-00036)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada

(súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Primeira Turma DJ 26-10-2001 PP-0006)

Diante do exposto INDEFIRO o pedido do autor.

2) Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001838-8 AI 360741  
ORIG. : 200861000247832 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
AGRDO : VALDECI PEDRO DA SILVA  
ADV : MOACIR ROSALINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, determinou a manutenção do pacto inicial firmado entre as partes, de forma que o réu continuasse a pagar as prestações vincendas, bem como as prestações vencidas na proporção em que lançara em audiência.

A fls. 46/47 foi proferida decisão monocrática, convertendo o presente recurso em agravo retido e determinando a remessa dos autos ao Juízo monocrático, ante a ausência de comprovação da existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Irresignada, a CEF agilizou pedido de reconsideração, a ser conhecido como agravo regimental em face da manutenção da decisão hostilizada, alegando que o MM. Juízo a quo não foi imparcial, que uma visão patrimonialista prejudica a subsistência do próprio Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma estarem presentes a lesão grave e de difícil reparação, já que privilegiar um inadimplente, cria entraves à retomada de imóvel que serviria a pessoas com possibilidades de cumprirem suas obrigações.

Decido.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.187 de 19.10.2005, a partir de 18.01.2006, ocorreram expressivas modificações nos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil, posto que restaram alterados o cabimento dos agravos retido e de instrumento, inaugurando desta forma, nova fase na recorribilidade das decisões interlocutórias.

Segundo o novo diploma legal, a regra é a adequação do agravo retido para atacar decisões interlocutórias, ficando o agravo, na modalidade de instrumento, somente contra decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê, ainda, que o relator, recebendo o agravo de instrumento e não vislumbrando perigo de dano para o agravante, poderá convertê-lo à forma retida, e, de tal decisão, a lei não ofertou recurso algum, tornando-a dessa forma, irrecurável.

Ora, o advento da Lei n.º 11.187/05 veio ao encontro da ânsia de se obter justiça mais célere, haja vista a realidade do Poder Judiciário, abarrotado de recursos, sem conseguir fornecer, adequadamente, a prestação jurisdicional que lhe foi incumbida pela Constituição Federal.

Sendo assim, não cabe recurso da decisão do Relator que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, conforme se verifica da redação do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187 de 19.10.2005.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão agravada e NÃO CONHEÇO do agravo regimental interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.61.03.003900-0 AC 822251  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOSE MARTINS DE SIQUEIRA NETO e outro  
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA  
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de ação revisional, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, os apelantes sustentam que a determinação de retificação do valor da causa foi prontamente atendida, adequando-se ao proveito econômico pretendido, qual seja, a diferença dos valores pagos a maior pelo mutuário.

Assevera que o artigo 261 do Código de Processo Civil atribui ao réu a faculdade de impugnar o valor da causa dado pelo autor, não podendo o magistrado intervir quando não exista critério fixado em lei. Defende, ainda, que em se considerando a possibilidade de alteração do valor da causa ex officio, esta só poderia ocorrer após manifestação do réu. Acrescenta que o valor da causa nas ações relativas ao SFH deve corresponder ao de uma anuidade da diferença encontrada entre a prestação cobrada pelo agente financeiro e a pretensão da parte autora, aplicando-se o artigo 260 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte apelante reverter a extinção do processo sem resolução do mérito tendo em vista a não adequação do valor da casua ao proveito econômico perseguido.

Não obstante, vinha entendendo que se o pedido abrangesse prestações vencidas e vincendas, o valor da causa, deveria ser a somatória das prestações vencidas com doze vincendas, curvo-me ao entendimento predominante na 1a. Turma deste E. Tribunal, para aplicar a disposição do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, considerando, portanto, que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, é dizer, o valor do contrato.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VALOR DA CAUSA - APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. A decisão a quo retificou de ofício o valor da causa e declarou a incompetência absoluta do juízo para conhecer da demanda em razão de seu valor, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal.
2. A parte autora, ora agravante, propôs ação de conhecimento buscando a efetiva modificação das cláusulas contratuais e não apenas o reconhecimento de que as prestações estariam sendo atualizadas de forma distinta da pactuada no mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal.
3. Para as demandas que ensejem a modificação de contratos tem aplicação a norma do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil.
4. Não se tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. artigo 3º, §3º, da Lei n º10.259/2001, competente é o Juízo 'a quo' para processá-la e julgá-la.
5. Agravo de instrumento provido para determinar a manutenção e processamento da ação originária perante o juízo a quo.

(TRF - 3a. Região - AG 221044 - Relator Johonsom Di Salvo - Primeira Turma - DJU 07/03/2006, pág. 203)

Consoante se depreende da documentação acostada aos autos que o valor do contrato monta, em 02.05.1994, a quantia de CR\$ 24.363.255,22, equivalente ao valor aproximado de R\$ 36.046,811, quando do ajuizamento da ação, sendo certo que foi conferido à causa o valor de R\$ 7.308,33, correspondente ao saldo devedor em agosto de 2000.

Distribuída a ação, o Douto Magistrado determinou fosse retificado o valor da causa, ocasião em que a parte autora, emendou a inicial para fazer constar o montante de R\$ 9.688,93, referente à diferença das prestações cobradas e aferidas. Assim, é que por entender ainda equivocado o valor conferido, o juízo, por vez mais, determinou aos autores que cumprissem corretamente o despacho, considerando os valores apresentados no quadro demonstrativo de fls. 44/45 (fls. 59), determinação que, no entanto, deixou de ser cumprida, culminando na extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprir mencionar que se depreende da leitura do artigo 284 do Código de Processo Civil que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Não bastasse, o parágrafo único do referido artigo é claro ao dispor que, somente após a concessão de tal prazo, e, diante do descumprimento da parte autora, é que o juiz deverá indeferir a petição inicial.

Entendo, desta feita, irreparável a decisão combatida, na medida em que, verificadas irregularidades, conferiu-se, por duas vezes, à parte autora prazo para a emenda da inicial, (fls. 50 e 59), que, no entanto, restou descumprido.

Vale referir que a extinção deu-se em virtude da omissão quanto à adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Não nos cabe discutir a exatidão do valor atribuído à causa, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do descumprimento de decisão judicial prolatada no sentido de retificá-lo.

O artigo 282 do Código de Processo Civil traz os requisitos da petição inicial dentre os quais se insere o valor da causa (inciso V). Determinada a emenda da inicial, com fundamento do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a omissão da parte autora autoriza o decreto de extinção, tal como proferido pelo juízo monocrático.

A respeito do tema, pronunciamento desta C.Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO.DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório.
2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito.
3. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274949, Processo: 200561140032719 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 04/11/2008, Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO)

Por último convém sinalizar que não prosperam as alegações de que a petição não é inepta vez que correto o valor da causa.

A irrisignação da parte autora em face da r. decisão do juiz que determinou a emenda da inicial imporia fosse interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca de eventual retidão do valor conferido à demanda, e não a omissão da parte, em verdadeiro menoscabo à determinação judicial.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do quanto exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o advogado constante do substabelecimento de fls. 140, Dr. Luiz Fernando Faria de Souza, OAB nº 160.818, o qual deverá apresentar instrumento de mandato, com vistas à regularização da representação processual.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.00.009025-2 AC 1408669  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP



APTE : ROSANGELA DO SOCORRO FELIX DOS SANTOS  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

1) Trata-se de petição (fls. 507) onde a parte autora noticia que a requerida está colocando para venda imóvel cujo contrato está sub judice. Requer, em conseqüência, a concessão de tutela para inibi-la de vender o imóvel.

A questão posta fundamenta-se na constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 base legal da ré para executar a arrematação do imóvel dos autores por inadimplência contratual.

O contrato de mútuo, causa de pedir da presente ação, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

A autora não demonstra nos autos o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

Entendo que, se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, tampouco em realizar o registro da carta de arrematação do imóvel.

É neste sentido a jurisprudência dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. É PACÍFICA A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo regimental improvido.

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. (AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 24-02-2006 PP-00036)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Primeira Turma DJ 26-10-2001 PP-0006)

Diante do exposto INDEFIRO o pedido da autora.

2) Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.009496-2 AI 366703  
ORIG. : 200861190101350 5 Vr GUARULHOS/SP 0400000326 7 Vr  
GUARULHOS/SP 0400026395 7 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II  
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
PARTE R : SANDRO BRACIOLI QUIROGA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA GUARULHOS II, em face da decisão que, em sede de ação de cobrança, excluiu da lide a Caixa Econômica Federal, reconduzindo os antigos proprietários ao pólo passivo.

Informa que promoveu ação de cobrança de despesas de condomínio, inicialmente em face dos antigos proprietários da unidade condominial B05-033, sobrevindo acordo entre as partes para o parcelamento dos débitos, devidamente homologado por sentença transitada em julgado. Posteriormente, em virtude do não cumprimento do acordo, foi requerida a execução do saldo da dívida, sendo constatada que a unidade geradora do crédito condominial foi arrematada pela CEF em ação própria.

Insurge-se diante da decisão proferida pelo Juízo Federal, que suscitou conflito negativo de competência, excluindo a agravada do pólo passivo, por considerar que o fato de a referida empresa pública ter adjudicado o imóvel gerador das despesas condominiais, por si só, não justifica a sua integração à lide, não se evidenciando o interesse no caso concreto, sob pena, inclusive, de afronta aos limites subjetivos da coisa julgada.

Sustenta que a dívida condominial tem caráter propter rem, de forma que a CEF, ao adquirir a unidade objeto da ação de cobrança promovida pelo Condomínio agravante, se sub-rogou em todos os direitos e obrigações da propriedade de unidade condominial, nos termos do artigo 1345 do Código Civil.

Requer, pois, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja mantido o feito na 5ª Vara da Justiça Federal da Comarca de Guarulhos/SP.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Sobre a matéria posta em debate, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se de obrigação propter rem, responde o adquirente, mesmo no caso de adjudicação ou arrematação, pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que vencidas antes da alienação e que não esteja o adjudicante na posse do bem.

Realmente, a Lei nº 4.591/64, que não foi expressamente revogada pela Lei nº 10.406/02 e prevalece em tudo que não seja incompatível como novo Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42, artigo 2º, § 1º), ao determinar, no parágrafo único do artigo 4º, que o adquirente responde pelos débitos do alienante, atribuiu o caráter de propter rem a essas obrigações.

Vale referir, a propósito dessa questão, a precisa lição de SILVIO RODRIGUES ("Direito Civil", v. 5, p. 202, 10ª ed., 1980, Saraiva):

"O parágrafo único do art. 4º da lei nova (Lei nº 4.591/64), determinando que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante em relação ao condomínio, atribuiu a estas obrigações o caráter propter rem, visto que tais dívidas passam a acompanhar a coisa e a ser por ela garantidas, seja quem for o seu dono."

Trata-se, portanto, de obrigação que vincula o proprietário do bem, enquanto nessa condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

Essa percepção, por sua vez, reflete-se na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONDOMÍNIO. ADQUIRENTE. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp - 506183, Quarta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 25/02/2004, p. 183)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ARREMATAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à arrematação, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais.

2 - Recurso não conhecido".

(STJ, REsp - 572767, Quarta Turma, Rel. Jorge Scartezini, DJ 16/05/2005, p. 354)

Sendo assim, é fácil concluir que a CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

Ultrapassadas tais questões, é de se lembrar que a competência da Justiça Federal cível é absoluta e é definida *ratione personae*. Assim, presente na demanda a Caixa Econômica Federal - CEF, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Diante do exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2009.03.00.011571-0 AI 369362  
ORIG. : 0800000010 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
AGRTE : EDER EDEMIR CHIAROTTI  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.011902-8 AI 368428  
ORIG. : 200961000059412 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
AGRDO : PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY  
ADV : PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada acate as situações jurídicas definidas nas sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante.

Em suma, alega que a decisão recorrida concedeu ao agravado direito que não lhe pertence, pois o objeto do mandado de segurança é a movimentação de contas vinculadas de terceiros. Assim, na condição de árbitro, seria parte ilegítima para impetrar a ação, inexistindo dispositivo de lei que autorize a substituição processual na forma pretendida.

Sustenta que a Constituição Federal admite a arbitragem no direito do trabalho nas questões coletivas e também a validade da sentença arbitral para fins de levantamento do FGTS, desde que esteja previsto em acordo ou convenção coletiva, não abrangendo litígios individuais trabalhistas. Diz, ainda, que o FGTS tem caráter público, não podendo ser livremente disposto pelas partes, e que a sentença arbitral não comprova a dispensa sem justa causa, para fins de movimentação de conta vinculada.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ativo, para conter os efeitos da r. decisão recorrida, com a conseqüente suspensão da decisão agravada e reabertura do prazo para resposta.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Pelo que se pode inferir da documentação que instruiu o agravo, Pedro Henrique Bueno de Godoy, na qualidade de árbitro, impetrou mandado de segurança com o intuito de ser inserido nos cadastros do Sistema Integrado da Caixa Econômica Federal, objetivando, assim, que suas sentenças arbitrais homologatórias de rescisão trabalhista, declarando o direito ao levantamento dos saldos de FGTS por rescisão de contrato de trabalho, sejam acatadas pela empresa pública.

Vê-se, ao contrário do que alega a agravante, não se tratar, no caso concreto, de substituição processual, compreendido como aquele que não é titular da relação jurídica de direito material e que atua em nome próprio para defender direito alheio.

Isso porque o impetrante não objetiva a liberação de FGTS no interesse de trabalhadores dispensados sem justa causa, e sim que sejam aceitas as sentenças prolatadas pelo impetrante perante a CEF. Vale dizer, há interesse concreto em impetrar o mandado de segurança, em defesa de um direito próprio, afigurando-se, portanto, legítima a sua atuação no writ.

Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se que, com o advento da Lei nº 9.307/96, o ato decisório do procedimento arbitral foi equiparado à decisão judicial, sendo denominada sentença, nos termos do seu artigo 23. A sentença arbitral, conforme disposição do artigo 31 da mencionada lei, por si só, sem depender de homologação em juízo, produzirá entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constituirá título executivo.

Além disso, a própria Justiça do Trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, sendo plenamente válida, portanto, para por fim a uma relação de trabalho.

Equivale dizer que a Caixa Econômica Federal não pode recusar-se a cumpri-la. Até porque a despedida sem justa causa está elencada entre as hipóteses previstas na lei que autorizam a liberação do FGTS, não cabendo a discussão se a arbitragem poderia ou não tratar de matéria atinente ao direito individual do trabalho.

Acrescente-se que não há possibilidade de tornar sem efeito a sentença arbitral, pois isso resultaria em negativa ao direito do trabalhador, que foi demitido sem justa causa, de perceber a verba indenizatória do FGTS, pela impossibilidade de restabelecer-se a relação de trabalho.

Nesta esteira de entendimento não destoam o Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que são trazidos à colação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DO SAQUE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Da leitura sistemática dos arts. 7º, I e III, da CF/88, 10, I, do ADCT, 18 e 20, I, da Lei 8.036/90 e 477, § 1º, da CLT, conclui-se que a obrigatoriedade da assistência ao trabalhador com mais de um ano de serviço, a ser prestada pelo respectivo sindicato ou pela Delegacia Regional do Trabalho, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, visa a resguardar o ato rescisório contra eventuais abusos por parte do empregador. Nesse contexto, não procede a alegação de negativa de vigência aos arts. 1º e 25 da Lei 9.307/96, em razão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, pois, consoante bem observou o Eminentíssimo Ministro Castro Meira, ao proferir o voto no julgamento do Resp 635.156/BA, "o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser

interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente". Com efeito, a norma prevista no § 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser

interpretada de modo a impedi-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei 8.036/90), quando reconhecida essa espécie de desligamento do emprego por sentença arbitral (a qual, ressalte-se, não visava, tão-somente, ao saque do FGTS), e apresentado, também, o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), e comprovada, ainda, quitação da GRFC (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social: art. 18 da Lei 8.036/90 e art. 1º da LC

110/2001). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 638150 - Primeira Turma - Ministra Denise Arruda - DJU 9.05.2005, pág. 305)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Segunda Turma - Ministra Eliana Calmon - RESP 676424 - DJU 18.04.2005, pág. 275)

Assim, diante da fundamentação esposada, entendo, nessa análise perfunctória, que a decisão ora atacada não merece ser reformada, já que atendeu aos cânones legais atinentes à matéria.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2009.03.00.011926-0 AI 368583  
ORIG. : 200761130009631 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM  
AGRDO : BENEDITO EURIPEDES MOURA e outro  
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2. Intimem-se os agravados para que apresentem contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.012540-5 AI 368783  
ORIG. : 200861000214115 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANA CAROLINA BARROS e outro  
ADV : LUCIANO LAMANO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sônia Regina Soares Jacintho e Ana Carolina Barros, em face da decisão que, em sede de embargos à ação monitória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam que a inscrição irregular do nome das agravantes no cadastro de inadimplentes causou profundo abalo moral, pois sempre pactuaram no sentido de adimplir todas as suas dívidas e cumprir todas as suas obrigações, e que a demora na solução da demanda acarretará o agravamento da situação, já que seus créditos se encontram restringidos no mercado de trabalho, por conta de uma suposta dívida que não é líquida e certa.

Requerem, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de determinar a expedição de ofício ao SERASA, procedendo o cancelamento provisório do nome dos agravantes nos cadastros dos inadimplentes.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos no juízo de primeiro grau.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual o recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor das agravantes que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sinalizo que o Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF.

Com a celebração do contrato de abertura de crédito estudantil, de fato existe a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação, com eventual cobrança de valores indevidos, bem como a inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, o que está a caracterizar o primeiro requisito para a concessão da medida pugnada.

No tocante à plausibilidade do direito, entendo que a pendência de demanda que traz à discussão cláusulas do contrato demonstra a presença do requisito em comento, portanto a experiência tem demonstrado que os contratos de financiamento estudantil muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contrato e legislação de regência.

Assim, não nos cabe, nessa via perfunctória, analisar os critérios de reajustamento, se escorreitos ou em desacordo com o contrato, contudo, partindo-se da premissa de hipossuficiência do contratante, bem como do espírito do Programa de Financiamento Estudantil protetivo dos direitos sociais - cidadania, educação, os nomes dos agravantes não devem ser lançados indevidamente no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito enquanto pendente ação judicial atinente ao débito causador da inclusão.

Portanto, em se considerando que cabe ao Judiciário corrigir distorções das relações contratuais regidas pelo Programa de Financiamento Estudantil, promovendo a igualdade concreta entre as partes, é razoável modificar a decisão recorrida.

Diante das argumentações expendidas, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.012720-7 AI 368952  
ORIG. : 200361260026672 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : EDMUNDO ANDERI JUNIOR

ADV : LUIZ GONZAGA SIGNORELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para providenciar a necessária autenticação, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2005.61.00.021271-3 AC 1174292  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : HIRAM CAROLINO FERNANDEZ e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 98/100:

DEFIRO aos apelados vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.021347-2 AC 947149  
ORIG. : 9500601788 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FABIO MATEOS e outro  
ADV : JENIFER KILLINGER CARA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA



RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 343/348: Manifestação da Caixa Econômica Federal.

Digam os apelantes a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2001.61.00.024550-6 AC 1026671  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALBERTO QUARESMA NETTO  
ADV : LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 217/305:

Anote-se o nome do subscritor para futuras intimações.

Intime-se

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.61.00.027612-8 AC 1399908  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAQUIM GUETE  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

1) Trata-se de petição (fls. 306) onde a parte autora noticia que a requerida está colocando para venda imóvel cujo contrato está sub judice. Requer, em consequência, a concessão de tutela para inibi-la de vender o imóvel.

A questão posta fundamenta-se na constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 base legal da ré para executar a arrematação do imóvel dos autores por inadimplência contratual.

O contrato de mútuo, causa de pedir da presente ação, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

O autor não demonstra nos autos o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

Entendo que, se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, tampouco em realizar o registro da carta de arrematação do imóvel.

É neste sentido a jurisprudência dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. É PACÍFICA A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo regimental improvido.

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. (AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 24-02-2006 PP-00036)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Primeira Turma DJ 26-10-2001 PP-0006)

Diante do exposto INDEFIRO o pedido do autor.

2) Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.61.00.028534-8 AC 1289074  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ZENILDA OLIVEIRA PORTO  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

1) Trata-se de petição (fls. 286) onde a parte autora noticia que a requerida está colocando para venda imóvel cujo contrato está sub judice. Requer, em consequência, a concessão de tutela para inibi-la de vender o imóvel.

A questão posta fundamenta-se na constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 base legal da ré para executar a arrematação do imóvel dos autores por inadimplência contratual.

O contrato de mútuo, causa de pedir da presente ação, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

A autora não demonstra nos autos o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

Entendo que, se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, tampouco em realizar o registro da carta de arrematação do imóvel.

É neste sentido a jurisprudência dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. É PACÍFICA A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo regimental improvido.

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. (AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 24-02-2006 PP-00036)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Primeira Turma DJ 26-10-2001 PP-0006)

Diante do exposto INDEFIRO o pedido da autora.

2) Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.032595-3 AC 1253135  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA PARAGUASSU e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 232/233:

DEFIRO aos apelantes vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 1999.03.00.062644-7 AI 100238  
ORIG. : 9800000076 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
AGRTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros  
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO  
PASSA QUATRO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão de fls. 43 (fls. 133 dos autos de origem) que indeferiu pedido de devolução de prazo para oferecimento de embargos, mantendo assim a data de leilão dos bens penhorados.

Considerando que a decisão agravada data de 03/12/1999 e tendo em vista as informações do Juízo de origem de fls. 97, manifeste-se a parte agravante, fundamentadamente, acerca do seu interesse em prosseguir com o presente recurso, bem como quanto ao atual estado dos autos de origem.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

PROC. : 95.03.089079-9 ApelReex 285138  
ORIG. : 9300000646 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição e documentos de fls. 331/377:

DEFIRO à apelada vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.104822-7 AC 546833  
ORIG. : 9700002957 A Vr MOGI GUACU/SP  
APTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A  
ADV : ANTONIO DE ROSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 373/374:

A União Federal requer o desapensamento da execução fiscal e sua remessa ao juízo de origem para prosseguimento.

Diga a embargante a respeito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de maio de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 33094 2006.60.05.001981-9

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : DAVID JUNIOR DE FIGUEIREDO reu preso  
ADV : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)  
APTE : MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO reu preso  
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00002 ACR 35678 2007.61.19.009038-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ALEX EDUARDO RIVERA USHINAHUA reu preso  
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : EGREDO JUST.

00003 ACR 35699 2008.61.19.003102-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : CARLOS MACALUPU SHUPINGAHUA reu preso  
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00004 ACR 35384 2008.61.19.004716-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ANGEL GABRIEL COLMAN reu preso  
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
Anotações : EGREDO JUST.

00005 ACR 33815 2003.61.81.006653-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Justica Publica  
APDO : DORIVAL PADILLA  
ADV : FABIO VIEIRA DE MELO

00006 AC 1386262 2008.61.00.008540-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO  
APDO : IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR  
LTDA e outro

00007 AC 1391015 2006.61.16.001317-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ROBERTO CASTELA ASSIS e outro

00008 AC 1122240 2002.61.04.007430-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APDO : LUIZ CARLOS MATTE e outro  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

00009 AC 1132738 2003.61.00.017300-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
APDO : LEVI RIBEIRO DE SOUSA  
ADV : GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1266209 2007.03.99.050545-9 9800494936 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : CICERO FLORIANO PIRES ALVES  
ADV : CYRILO LUCIANO GOMES  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00011 AC 1093980 2004.61.00.006614-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
APDO : SIMONE CRISTINA DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO LISBOA NONATO  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1401100 2005.61.82.061156-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
APDO : IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A massa falida  
SINDCO : ARTHUR FREIRE FILHO  
ADVG : ARTHUR FREIRE FILHO

00013 AC 624731 2000.61.00.000708-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANTONIA BATISTA DE LIMA e outros  
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 690718 2001.03.99.021267-3 9700115305 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : DANIEL FRANCISCO NEVES e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO



00015 AC 806589 2001.61.00.004574-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : DIVA APARECIDA ALVES e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00016 AMS 258385 2002.61.09.001373-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO e outros  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 259232 2002.61.00.021035-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CONVEF ADMINISTRADORA E CONSORCIOS LTDA  
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 693628 2001.03.99.023334-2 9800002789 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA e outros  
ADV : DANIEL BARAUNA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00019 AC 1259167 2000.61.19.009092-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : METAL CASTONG IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00020 AC 1307442 2004.61.04.000231-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ISABEL CONCEICAO BATISTA  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1270437 2004.61.00.019033-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MAGDA ZAMPIERI SILVA  
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1149358 2005.61.00.004576-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANGELO ROCHA DONINI e outros  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1350620 2008.03.99.045625-8 9600255717 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MAURICIO MUNHOZ FERNANDES espolio e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

00024 AC 1349444 2004.61.00.016447-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE MARCOS GRAVA e outro  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00025 AC 1254774 2007.61.00.005774-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO APRIGIO TAVARES e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1355039 2008.03.99.047526-5 9600169772 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : LUIZ ROBERTO MARTINS PEDROSO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

00027 AC 1331898 2008.03.99.035305-6 9811059330 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : NAAMA FERNANDES LUIZ e outro  
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

00028 AC 1331897 2008.03.99.035304-4 9811001677 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : NAAMA FERNANDES LUIZ e outro  
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

00029 AC 1378760 2005.61.03.005713-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE ANTONIO DE MATOS e outro  
ADV : ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00030 AC 1272355 2007.61.00.017506-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARCO ANTONIO DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
REPTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

00031 AC 1356236 2006.61.08.008202-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CARMELITA ALVES VALOESS  
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1391884 2005.61.00.001636-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ADRIANA SILVA SANTOS e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1356443 2005.61.00.008491-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOAO DE LIMA SANTOS  
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO  
ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1350257 2003.60.00.009179-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZARIFE CRISTINA HAMDAN  
APDO : MILTON DE SOUZA REZENDE e outros

00035 ACR 27867 2004.61.18.000299-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : LUCIANO APARECIDO DE CARVALHO  
ADV : MARCIO ROBERTO GUIMARAES  
APDO : Justica Publica

00036 ACR 26944 2005.61.11.002045-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : TITO BAIA DA SILVA  
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00037 ACR 25889 2005.61.17.003193-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : LINCOLN HIPOLITO  
ADV : LESSANDRA PIVA XIMENEZ CASTRO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00038 ACR 33716 2001.61.05.008484-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : RENATO GARBOCCI BRUNO

ADV : FATIMA ELOISA TAINO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

00039 AI 351370 2008.03.00.040274-3 9705519030 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ADALBERTO CAETANO DA SILVA  
PARTE R : METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00040 AI 295309 2007.03.00.025308-3 200661020144330 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00041 AI 294682 2007.03.00.021118-0 200661020144171 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : VALERI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00042 AI 300251 2007.03.00.047657-6 200361080045007 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FERGRAF COM/ E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00043 AI 350158 2008.03.00.038758-4 0700000624 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : GERSON PEREIRA DE SOUZA espolio e outro  
ADV : NESTOR RIBEIRO NETO  
AGRDO : RODRIGO MAGALHAES  
ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SOEMCO SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

00044 AI 356430 2008.03.00.046679-4 199961820005158 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : EMPREITEIRA RIBEIRO E BRAGA S/C LTDA -ME  
ADV : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AI 355444 2008.03.00.045582-6 9805029441 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : JOSE SAMIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00046 AI 352120 2008.03.00.041087-9 200761820319024 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : GALMENDIO CARRARO  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : EDITORA ESPLANADA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AI 296875 2007.03.00.032952-0 199961820294776 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : RUBENS JORGE TALEB  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00048 AI 354089 2008.03.00.043775-7 200461050153074 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00049 AI 289488 2007.03.00.002487-2 200661190047723 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00050 AI 350903 2008.03.00.039711-5 9405127187 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : YOKI CADEIRAS DE MASSAGENS LTDA  
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AI 342588 2008.03.00.028282-8 200861000137765 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



00052 AI 356986 2008.03.00.047373-7 9600005970 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO  
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : METALURGICA FORJATIL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

00053 AI 205604 2004.03.00.020819-2 200361100113712 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATA RUIZ ORFALI  
AGRDO : ZELIO APARECIDO DE SOUZA  
ADV : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00054 AI 340952 2008.03.00.025988-0 200661190079256 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : ANA GISELLA DO SACRAMENTO  
AGRDO : DURVAL DE SOUZA e outro  
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
PARTE R : Prefeitura Municipal de Poa SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00055 AI 348759 2008.03.00.036833-4 200761030077547 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : ALDENI MATIAS DA SILVA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00056 AI 354080 2008.03.00.043681-9 200761000293412 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : OSWALDO ANNUNCIATO e outro  
ADV : REINALDO CABRAL PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00057 AI 258386 2006.03.00.006002-1 200561040005585 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : JOAO JOSE DO NASCIMENTO FILHO e outro  
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00058 AI 291535 2007.03.00.010712-1 0006564003 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : TEXTIL ZARATEC LTDA  
PARTE R : NICOLAU ZARIF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AMS 315376 2008.61.00.013050-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EDUARDO OLIVEIRA ARCARI  
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AMS 282632 2005.61.00.017819-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : VALDENOR FRANCISCO DIAS  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI

Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 8973 89.03.061429-1 0006592627 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ANTONIO GIORGI e outros  
ADV : MARIA FERNANDA OVANDO  
APTE : ROSA GIORGI DI LOLLI e outros  
ADV : JOSE ROQUE TAMBELINI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1406391 2008.61.00.024095-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : NOEMIA BERNARDINO SILVA  
ADV : VANESSA BRUNO RAYA DIAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1382920 2007.61.14.006283-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1406193 2008.61.17.002705-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : IRINEU BARICELLI JUNIOR  
ADV : ANA KARINA TEIXEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

00065 AC 495345 1999.03.99.050273-3 9800493026 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : OMAR RODRIGUES  
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI

00066 AC 1406206 2008.61.00.020532-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ENI STREY OJEDA MONJE  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1091612 2004.61.00.022180-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : RADIO PANAMERICANA S/A  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : OS MESMOS

00068 AC 854704 2003.03.99.004090-1 9900000115 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOSE LUIZ ZILLO e outro  
ADV : VAGNER ANTONIO PICHELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : CIA AGRICOLA QUATA

00069 AC 854705 2003.03.99.004091-3 9900000115 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CIA AGRICOLA QUATA  
ADV : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : JOSE LUIZ ZILLO e outro

00070 AC 539478 1999.03.99.097766-8 9600000254 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/  
ADV : RICARDO ESTELLES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : SYLVIO TUMA SALOMAO e outro

00071 REO 910080 2000.61.82.002207-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 553087 1999.03.99.110929-0 9514035100 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : DENISE APARECIDA PALERMO e outro  
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA massa falida

00073 AC 738054 2001.03.99.048270-6 9960026108 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ELCID MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
ADV : LUCIANA VERISSIMO GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : MARCUS MARCELLUS CHEBEL e outros

00074 AC 799175 2002.03.99.018580-7 9405173340 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : DIFASA IND/ COM/ S/A  
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00075 AC 532216 1999.03.99.090114-7 9505188510 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ANTONIO KUSANO  
ADV : CARLOS ALBERTO DANTAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : ARQUIPLAN CONSTRUTORA LTDA

00076 AC 1112637 2003.61.82.049822-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CLAUDIO PESSUTTI e outro  
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00077 ApelRe 1284831 2000.61.13.007286-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CALCADOS SANDLER LTDA e outro  
ADV : MAURICELIA JOSE FERREIRA SAUER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 1279529 2002.61.26.010358-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TPR EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO E TRANSPORTE LTDA

00079 AC 1279528 2002.61.26.002968-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TPR EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO E TRANSPORTE LTDA

00080 AC 1164002 2006.03.99.045937-8 9506061939 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BRASPONTO TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA -ME e outro

00081 AC 1229968 2005.61.26.006185-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADV : SILVIA TORRES BELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00082 AC 706166 2001.03.99.030802-0 9900000274 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : NG SIU FU  
ADV : OTAVIO ARIA JUNIOR e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00083 REO 1247171 2002.61.19.000596-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA massa falida  
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD  
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 563164 2000.03.99.002010-0 9900000099 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : BOVICARNE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA

00085 AC 688428 2001.03.99.020179-1 9800001096 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CLINICA SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS  
E ODONTOLOGICO S/C LTDA e outros  
ADV : LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : REC.ADES.

00086 AC 1196449 2002.61.07.006043-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

00087 ApelRe 1290805 2005.61.20.002574-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : NADIA HARB E SONIA HARB LTDA  
ADV : OTAVIO SOMENZARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00088 AC 1354363 2006.61.06.003507-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA  
ADV : ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00089 AC 678174 2001.03.99.012842-0 9900000058 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : ANTONIO CARLOS SARAUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : GARIBALDI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outros

00090 AC 1152388 2006.03.99.040723-8 0100000172 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA  
APDO : PANIFICADORA PAO DE OURO DE CRUZEIRO LTDA -ME e outros

00091 AC 709418 1999.61.04.008607-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO SP  
ADV : JULIO OGASAWARA (Int.Pessoal)

00092 AC 682469 2001.03.99.015804-6 9700000034 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SAFARI QUIMICA DE COUROS E CALCADOS LTDA  
ADV : MARCOS ANTONIO FERREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

00093 AC 864598 2002.61.82.021342-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : HENNIG IND/ METALURGICA LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVG : JOAO BATISTA VIEIRA

00094 ApelRe 854358 2003.03.99.003968-6 000000155 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE  
ITAPETININGA  
ADV : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 541162 1999.03.99.099511-7 9600031967 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : MARIA LAURA SOARES LINDENBERG e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : INCOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro

00096 AC 889176 2003.03.99.023473-2 9800000782 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : O REI DO BRILHO S/C LTDA -ME  
ADV : ILDEU JOSE CONTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00097 AC 556097 1999.03.99.113826-5 9600001768 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON S/C LTDA  
ADV : HOSNY HABIB JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00098 AC 688971 2001.03.99.020368-4 9900000400 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00099 AC 1079048 2003.61.82.062414-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIANA DELLAROLE  
ADV : PAULO RUGGERI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : EMPRESA GRAFICA TIETE S/A e outro

00100 AC 1096447 2003.61.26.009508-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MAGNUS COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA  
ADV : LEANDRO MACHADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00101 AC 895922 2003.03.99.026493-1 0200000292 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : INSTITUTO MAIRIPORA e outros  
ADV : ARTEMIA PEREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00102 AC 1126622 2004.61.06.001675-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PROELET COM/ E IND/ LTDA e outros  
ADV : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00103 AC 688967 2001.03.99.020364-7 9800001651 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : COFADE CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS LTDA  
ADV : JONAS MARZAGAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00104 AC 555878 1999.03.99.113607-4 9600000431 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CASA DO PINTOR DE JUNDIAI LTDA  
ADV : CLARISVALDO DE FAVRE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO CEOLIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00105 AC 541020 1999.03.99.099341-8 9505145446 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : UNIAO MECANICA LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00106 AC 910146 2003.03.99.034255-3 9805552306 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : STILL SHOP LTDA  
ADV : CASSIO CAMPOS BARBOZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00107 AC 925994 2001.61.16.000654-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOSE ARIIVALDO GAVA E CIA LTDA e outros  
ADV : HELIO RICARDO FEITOSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00108 AC 931822 2004.03.99.014121-7 0200001532 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA  
ADV : CHRISTIAN MAX LORENZINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00109 AC 956936 2000.61.06.006091-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : COM/ E IND/ GRAFICA FRANCAL LTDA massa falida e outros  
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00110 AC 555818 1999.03.99.113547-1 9700000920 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LUPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00111 AC 1175773 2005.61.13.002831-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOSE ROBERTO DE ASSIS e outro  
ADV : ORIPES GOMES PRIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00112 AC 1228978 2007.03.99.038696-3 0200000268 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : DIVANIR JOSE AGOSTINO  
ADV : JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERES : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA e outro

00113 AC 1228977 2007.03.99.038695-1 0200000268 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA  
ADV : JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : DIVANIR JOSE AGOSTINO e outro

00114 AC 1228979 2007.03.99.038697-5 0200000268 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL  
ADV : JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA e outro

00115 AC 563155 2000.03.99.002001-9 9800000750 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : WALDEMAR DUARTE e outro  
ADV : JOSE ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00116 AC 1339817 2004.60.03.000713-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ROSEMEIRE DE DEUS BARBOSA  
ADV : ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS (Int.Pessoal)  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : SANTA MARIA DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA e outros

00117 AC 1193800 2002.60.00.006043-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOAO ANTONIO ESTEVES  
ADV : ARGEMIRO DE MOURA LOPES  
INTERES : ASPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA e outro

00118 AC 1193269 2007.03.99.017879-5 0400003903 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ROQUE DA LUZ SOARES e outros  
ADV : RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO ARRUDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : RUBENS LEITE DE PAULA

00119 AC 914235 2004.03.99.002796-2 0000000092 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOAO IZIDORO COELHO DE FREITAS espolio e outros  
REPTE : NAIR DAHER DE FREITAS e outros  
ADV : MARCONDES BERSANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00120 AC 591124 2000.03.99.026477-2 9800000757 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : HELOISA APARECIDA SANT ANA  
ADV : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES CASTA LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP

00121 AC 616373 2000.03.99.047032-3 9800000011 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FARIA VIRADOURO TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA LTDA -  
ME  
ADV : ANTONIO JOSE PICCIRILO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00122 AC 593487 2000.03.99.028525-8 9900000094 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SIRLEY ALVES BORGES VIEIRA e outro  
ADV : FAICAL SALIBA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00123 AC 944494 2004.03.99.020142-1 0200000116 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APDO : LUIZ ANTONIO BORTOLOTTI -ME  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

00124 AC 536998 1999.03.99.095057-2 9610024734 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MERCANTIL REZENDE, TECIDOS E CONFECÇOES LTDA  
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00125 AC 1152482 2006.03.99.040805-0 0300000172 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : DIRCE PERROTI RUIZ  
ADV : WILSON ANTONIO GIL (Int.Pessoal)  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00126 AC 1306183 2008.03.99.020523-7 0300000450 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA e outros  
ADV : EDVALDO DE SALES MOZZONE



APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00127 AC 1331949 2004.60.00.005697-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CARLOS DA GRACA FERNANDES FAZENDA VEIGRANDE II  
ADV : FABIO DE MELO FERRAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00128 AC 922110 2004.03.99.008755-7 0200001126 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SUELI KALIL TEBECHERANI  
ADV : JOAO CARLOS ROSETTI RIVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : RODOVIARIO KALIL LTDA

00129 AC 692521 2001.03.99.022609-0 0000000022 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARCIA MARTINS DA SILVA e outros  
ADV : GERALDO SONEGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00130 AC 1005207 2003.61.13.001443-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOSE DAMIAO MIRON DOMENES FRANCA  
ADV : RUBENS ZUMSTEIN  
INTERES : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

00131 AC 1001045 2003.61.13.000608-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CALCADOS FIDALGO LTDA  
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA  
INTERES : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

00132 AC 1001044 2003.61.13.002371-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FRANSERGIO RIBEIRO e outros  
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA  
INTERES : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

00133 AC 1032801 2005.03.99.024190-3 0200000795 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ARMANDA MARIA VIANA DE OLIVEIRA e outro  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : OLARIA SAO FRANCISCO LTDA e outros  
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1134955 2000.61.05.018689-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIA ESTELLA GANDARA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO CHAGAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00135 AC 1232825 2005.61.06.001631-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOAO SANCHES HERNANDES e outros  
ADV : LUIS ANTONIO VELANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00136 AC 541181 1999.03.99.099530-0 9700000311 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOSE RENATO PERIS  
ADV : LUCIANO CARNEVALI  
INTERES : T C CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

00137 AC 839619 2002.03.99.042640-9 9800000169 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TEREZINHA MOREIRA MACHADO DOS SANTOS  
ADV : JOSE LUIZ REQUENA  
INTERES : CARMO MACHADO DOS SANTOS e outro  
Anotações : JUST.GRAT.

00138 ApelRe 580931 2000.03.99.017661-5 9800006750 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : VANDERLEI MAXWELL ALFAIA  
ADV : LUIZ ALBERTO VIEIRA NASCENTE  
INTERES : CIPRATUR CIA PRAIAGRANDENSE DE TURISMO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00139 REO 906724 2003.03.99.032387-0 0100000389 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : ANTONIO ALVES MOURA  
ADV : PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : INCOTEC COM/ DE TECIDOS CARLSTRON LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00140 REO 904957 2000.60.02.000584-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : PLINIO AZZOLIN SOARES e outro  
ADV : ARILDO GARCIA PERRUPATO  
INTERES : LUIZ HIROSHI IRIE -ME e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 1121357 2001.61.82.010875-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : REGINA MARIA POLO RIBAS  
ADV : JOSE FERNANDO SIMAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CIREFE CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA  
ESPECIALIZADA S/C LTDA e outro

00142 AC 1185628 2003.61.02.005727-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : W E E CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
ADV : ALEXANDRE REGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00143 AC 521998 1999.03.99.079374-0 9605394901 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA  
ADV : BARTHOLOMEU GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00144 AC 563369 2000.03.99.002224-7 9600001170 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : ROBERTO NIGRO  
ADV : GERALDO FERNANDO COSTA  
INTERES : ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

00145 AC 1026281 2005.03.99.020090-1 0100000149 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CIPLAN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME e outro  
ADV : LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

00146 AC 666128 2001.03.99.006544-5 9814049751 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JAIRO VICENTE DE ARAUJO  
ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
INTERES : CALCADOS CARAJAS LTDA

00147 AC 779178 2002.03.99.008271-0 9800000104 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
APDO : LAFER CONSTRUTORA LTDA massa falida  
SINDCO : PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA  
ADVG : ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

00148 AC 1231645 2007.03.99.039135-1 0100000055 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : BRUNO BAMBOZZI FILHO e outro  
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI

00149 AC 839378 2001.61.82.022982-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00150 AC 861404 2003.03.99.007394-3 0100000034 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SALVADOR LOPES JUNIOR  
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
INTERES : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

00151 AC 919469 2004.03.99.007284-0 9900000628 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CRISTAL IND/ E COM/ DE ARAMADOS LTDA  
ADV : SANDRA TEMPORINI SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

00152 AC 1283682 2005.61.82.038885-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ELI DA CONCEICAO COELHO e outro

00153 AC 1102056 2006.03.99.012194-0 8800016162 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CIA PAULISTA DE TAMPAS CPT e outro

00154 AC 1162737 2003.61.82.051025-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OSCAR BUENO NESTAREZ

00155 AI 237904 2005.03.00.045398-1 200061820476550 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : HAROU HAYASHIDA  
ADV : DANIEL DIRANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
PARTE R : ELETRONICA HAMELIN LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00156 AC 591202 2000.03.99.026524-7 9700000334 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BOTUCOUROS IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00157 AC 860578 2003.03.99.006977-0 0000000102 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CONFECÇOES ANDREIA DE TIETE LTDA  
ADV : JOSE RENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : LENICE TEZOTTO SANTA ROSA

00158 AC 720353 2001.03.99.038694-8 9800000143 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ALUMINIO JANDA LTDA massa falida  
SINDCO : HELIO SCHIAVOLIN FILHO  
ADV : HELIO SCHIAVOLIM FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00159 AC 1280551 2002.61.26.003146-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COML/ PALMARES LTDA -ME e outros

00160 AC 1280552 2002.61.26.003147-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COML/ PALMARES LTDA -ME e outros

00161 AC 1234247 2006.61.06.007531-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOSE CARLOS TONHON

00162 ApelRe 1257360 2007.03.99.048702-0 0006413013 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS ROVIGO LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AC 1280079 2002.61.26.004546-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TRIANYL MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA e outros



00164 AC 1290773 2006.61.20.003302-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CANAA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA e outros  
ADV : GERALDO MUCIO

00165 AC 1290381 2008.03.99.012379-8 9715076734 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COOPERATIVA TRANSP ELETRO DOMESTICO E CARGA EM GERAL LTDA e outros

00166 AC 1284930 2008.03.99.009972-3 9506011206 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : J BARBI CONSTRUCOES LTDA e outros

00167 AC 1286257 2008.03.99.010123-7 9715059872 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : METALURGICA SPIRACO LTDA

00168 ApelRe 1281541 2008.03.99.007729-6 9412014309 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ROBERTO MACRUZ  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MACRUZ BUCHALLA S/A IND/ E COM/ e outro  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AC 1281842 2006.61.16.000749-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JB DE FREITAS FREITAS E CIA LTDA -ME e outros

00170 ApelRe 1279599 2008.03.99.007061-7 9605390418 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EUROPA IND/ GRAFICA E PAPELARIA LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 772757 1999.61.11.002401-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : RAIMUNDO JOSE DA SILVA

00172 AC 1288581 2008.03.99.011313-6 9715018890 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : META IND/ COM/ E USINAGEM DE PECAS LTDA e outros

00173 ApelRe 1279603 2008.03.99.007065-4 9505063857 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TRANS BELLO MUDANCAS LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AC 1211645 2007.03.99.031511-7 0000383864 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BAR CONFEITARIA E RESTAURANTE PARIBAR LTDA  
ADV : ANSELMO DE OLIVEIRA FILHO

00175 ApelRe 1174615 2007.03.99.004739-1 0000653497 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OLAVO DE TOLEDO BARROA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00176 ApelRe 1172339 2007.03.99.002593-0 0000777854 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : IND/ DE TECIDOS TRICOCEL LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00177 ApelRe 1172340 2007.03.99.002594-2 0000777668 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CONST DE ESTRADAS DE RODAGEM E TERRAPLENAGEM S/A  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00178 AC 1100696 2004.61.15.002040-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : LEANDRO SODRE ELIAS e outros

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

00179 AC 732510 2001.03.99.045618-5 9800000364 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CERAMICA SAO GABRIEL LTDA  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00180 AI 287404 2006.03.00.118483-0 0005534186 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : SINDICATO DAS IND/ CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SAO PAULO SICESP  
ADV : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00181 AI 238550 2005.03.00.053134-7 0005756502 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : WILMA SIMI LIMA  
ADV : LAIS EUN JUNG KIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : COML/ FILTROPECAS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00182 AC 598481 2000.03.99.032681-9 9405156080 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SHAMPOOKAR LAVA RAPIDO E LANCHONETE LTDA -ME  
ADV : LUIZ TAKAMATSU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00183 AC 1145033 2000.61.82.028247-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CONSTRUCOES RUIMAR LTDA  
ADV : ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO

00184 AC 1232378 2006.61.00.002465-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
Anotações : JUST.GRAT.

00185 AC 917376 2001.61.06.006919-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CLEVOCIR ANTONINHA GRESPI AUGUSTO  
ADV : GUALTER JOAO AUGUSTO  
INTERES : DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA

00186 AC 1324781 2008.03.99.031210-8 0600000074 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS e outros  
ADV : JOSE LUIS LEOCADIO ALVES  
INTERES : ANALIA LIMA DE SA DOS SANTOS -ME  
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 765358 2001.03.99.060905-6 9800002432 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CELIA REGINA RONCHI TROVO  
ADV : VALDECIR CARACINI  
INTERES : EXPRESSO CATANDUVA LTDA

00188 AC 1181140 2005.61.02.003938-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00189 AC 691724 2001.03.99.022033-5 9800001152 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LILIANA OLIVEIRA LENCIONI PAGOTTO  
ADV : JOAO ANTONIO WENZEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : PLP CONSTRUTORA LTDA

00190 AC 691723 2001.03.99.022032-3 9800001151 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LIZETE BRUGNARO GROLLA PITTIA  
ADV : JOAO ANTONIO WENZEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : PLP CONSTRUTORA LTDA

00191 AC 699617 1999.61.11.000211-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO  
APDO : JOAO PAULINO DA SILVA  
ADV : UBIRAJARA DA CUNHA  
INTERES : DECIO RAFAEL DE CARVALHO e outro  
Anotações : REC.ADES.

00192 AC 487305 1999.03.99.041561-7 9700000550 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MARCIO ANTONIO DE ASSIS SOARES e outro  
ADV : DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00193 AC 1206289 2007.03.99.027888-1 0500000360 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : HONORIO ANANIADES FILHO  
ADV : GABRIELLE GOULART DA CRUZ ANANIADES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00194 AC 590448 2000.03.99.025853-0 9505067712 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOSE ALVES JESUINO  
ADV : SILVIA DE SOUZA  
INTERES : TRANSPORTADORA AGUIA DOURADA LTDA

00195 ApelRe 615741 2000.03.99.046528-5 9900000218 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MAGALI APARECIDA DA SILVA ALVES e outro  
ADV : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00196 AC 810796 2002.03.99.025892-6 9900000958 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CLAUDIA REGINA PIRANI CORRREA LEITE e outro  
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS

00197 AC 790036 2002.03.99.014220-1 9705539910 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TIEKO KANECADAN  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
INTERES : FRUTICOLA KANEKADAN LTDA

00198 AC 784869 2000.61.19.003088-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : DERGHAM AHMAD DERGHAM  
ADV : MOHAMAD SOUBHI SMAILI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : RED COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

00199 AC 692524 2001.03.99.022612-0 9900000658 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : NORMA DE JESUS CAMARGO COSTA  
ADV : PAULO WANDERLEY  
INTERES : ITAPARICA TEXTIL LTDA

00200 AC 791780 2002.03.99.015286-3 0000001483 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : AUGUSTO HENRIQUES FILHO  
ADV : LUIS HENRIQUE DE ARAUJO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : WALF COM/ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

00201 ApelRe 708855 2001.03.99.032236-3 9800000221 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO



APDO : ROBERTO MARTINIUK  
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO  
ADV : APARECIDO JOSE DALBEN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00202 AC 543484 1999.03.99.101742-5 9700001983 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SEBASTIAO WALTER PEREIRA e outro  
ADV : HORACIO GONCALVES PEREIRA

00203 ApelRe 787113 2002.03.99.012506-9 9900000745 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO  
INTERES : GOMES TRANSPORTES LTDA -ME e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00204 ApelRe 787114 2002.03.99.012507-0 9900000746 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MARIA LUCIA DE LIMA GOMES  
ADV : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO  
INTERES : GOMES TRANSPORTES LTDA -ME e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00205 AC 1268726 2008.03.99.000349-5 0400000172 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOSE MOTA  
ADV : MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00206 ApelRe 909996 2003.03.99.034186-0 0100000390 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ANTONIO ALVES MOURA  
ADV : PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS  
INTERES : INCOTEC COM/ DE TECIDOS CARLSTRON LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00207 AC 696383 2001.03.99.025100-9 9503142857 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARLI CHIODI MARTINS  
ADV : PAULO DE TARSO CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00208 AC 1233985 2005.61.13.004054-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : IVANA MALTA  
ADV : GILBERTO DE OLIVEIRA

00209 ApelRe 909415 2003.03.99.033823-9 9703111246 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EDGARD VIANNA GOMES  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
INTERES : MERCARADIO MERCANTIL UTILIDADES S/A  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00210 ApelRe 563165 2000.03.99.002011-1 9700001110 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MIGUEL DOS SANTOS  
ADV : WALTER LUIZ MENECHINO  
INTERES : EMILIO SORRACHE DELA VIUDA e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00211 REO 666946 2001.03.99.006835-5 9200040608 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : TERUKO MIZUSAKI MASSAGO  
ADV : NIVALDO DE PAIVA COIMBRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00212 AC 693564 2001.03.99.023269-6 9900000626 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BENEDITO TADEU PIAO e outro  
ADV : GETULIO BASTOS FERREIRA  
INTERES : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BSS S/C LTDA -ME

00213 ApelRe 696745 2001.03.99.025283-0 0000000328 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : OTONIEL GENESIO DE SOUZA e outro  
ADV : SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA  
INTERES : DRACEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00214 REO 1001691 2005.03.99.003723-6 0300001820 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : MUNICIPIO DE BIRIGUI SP

ADV : ALCIDES SANCHES  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
INTERES : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00215 AC 952701 2004.03.99.024247-2 0200043110 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ANA CLAUDIA LEONEL FREITAS ALVES e outro  
ADV : RONIL SILVEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : JORGE ABILIO RODRIGUES e outros

00216 AC 1275819 2005.61.06.010903-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ANTONIO ORLANDO FARINACI  
ADV : JOAO PEDRO DE CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : MOVELEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

00217 AC 919709 2002.61.06.002699-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOSE ORTOLAN espolio  
REPTE : MARIA APARECIDA GONCALVES ORTOLAN  
ADV : LILA KELLY NICEZIO DE ABREU  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
INTERES : CONSTRUTORA FIRMEZA LTDA  
Anotações : JUST.GRAT.

00218 AC 685966 2001.03.99.018383-1 9900000230 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOSEZITO PEDRO VIEIRA e outro  
ADV : EDGAR JOSE ADABO  
INTERES : LADEIA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA

00219 AC 1211620 2003.61.24.001303-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : APARECIDO DE JESUS DA SILVA e outro  
ADV : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : CAA BLOCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -ME  
Anotações : JUST.GRAT.

00220 AC 784762 2002.03.99.011353-5 9506006415 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TENIS CLUBE DE CAMPINAS  
ADV : NELSON SAMPAIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00221 AC 1226394 2005.61.20.003626-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIA CRISTINA LINO  
ADV : JERIEL BIASIOLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KENNYTI DAIJÓ  
Anotações : JUST.GRAT.

00222 AC 1255644 2001.60.02.001956-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOSE ESTEVAM NETO  
ADV : JORGE DE SOUZA MARECO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO

00223 AC 1255643 2001.60.02.001714-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CARLOS ROBERTO ALVARENGA

REPTE : JOSE ESTEVAM NETO  
ADV : JORGE DE SOUZA MARECO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO

00224 AC 1268268 2006.61.19.002277-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SONIA ANGELICA SANTOS DE MOURA  
ADV : ANDRE HAEL CASTRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NEI CALDERON

00225 AC 1279197 2008.03.99.006745-0 9600078254 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CLEIDE LELES DE QUEIROZ  
ADV : NELSON SANCHES HERNANDES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVG : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00226 AC 487551 1999.03.99.041883-7 9500037343 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LUIZ ORRO DE CAMPOS e outro  
ADV : LUIZ ORRO DE CAMPOS  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : PAULO THADEU GOMES DA SILVA  
INTERES : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : JOSE BATISTA DE PONTES e outros

00227 AC 487550 1999.03.99.041882-5 9500037327 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LUIZ ORRO DE CAMPOS e outro  
ADV : LUIZ ORRO DE CAMPOS  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : PAULO THADEU GOMES DA SILVA  
PARTE R : JOSE CARNEIRO DE OLIEVIRA e outro  
ADV : MARCIO TOUFIC BARUKI  
INTERES : JOSE BATISTA DE PONTES e outros

ADV : MARCIO TOUFIC BARUKI

00228 AC 487552 1999.03.99.041884-9 9500037335 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LUIZ ORRO DE CAMPOS e outro  
ADV : LUIZ ORRO DE CAMPOS  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : PAULO THADEU GOMES DA SILVA  
INTERES : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : INACIO BEZERRA RODRIGUES e outros

00229 AC 1276206 2002.60.03.000210-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : VALMIR FRANCISCO DE REZENDE  
ADV : ADALBERTO AMADOR DE REZENDE  
APDO : VALDECI QUINTILIANO DE SOUZA  
ADV : NEUZA RICARDO DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : ADAO FRANCISCO NOVAIS  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00230 AC 1268022 2001.61.04.005519-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : CLAUDIO SARTORATO FILHO  
ADV : LUIS SARTORATO  
APDO : CHRISTOVAM RODRIGUES NETO  
ADV : JEFFERSON DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : AGR.RET.

00231 AC 576612 2000.03.99.013806-7 9803054406 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OSVALDO GONCALO COSTA e outro  
ADV : TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00232 AC 1307176 2008.03.99.020854-8 9400000816 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : OSWALDO DE JESUS e outro  
ADV : LUIZ FRANCISCO F TEIXEIRA  
APDO : PEDRO DESSIMONI e outro  
ADV : PEDRO DESSIMONI  
APDO : ARMANDO CRUZ e outro  
ADV : ALCINO RIBEIRO PEREIRA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA SP  
ADV : PEDRO JOSE CARRARA NETO (Int.Pessoal)  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00233 REOMS 308968 2007.61.00.027119-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : NESTOR DAMIAN GARCIA e outro  
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00234 AMS 313513 2007.61.00.019591-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00235 AC 1376676 2004.61.00.031894-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal



ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SAMIR ABUJAMRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CLOVIS CORREA FILHO PRIORIDADE

00236 AMS 293413 2006.61.00.015886-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO  
APDO : AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00237 AC 1277919 2008.03.99.006246-3 0200000011 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE PRESIDENTE VENCESLAU  
ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : ORLANDO FIRMINO GONCALVES

00238 AC 649348 2000.03.99.072132-0 9800000081 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA e outros  
ADV : ROSIMARA PACIENCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00239 AC 632831 2000.03.99.059122-9 9900000786 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ZILAH DE ALMEIDA VALLIN  
ADV : DERCY ANTONIO DE MACEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00240 REOMS 292855 2005.61.00.016573-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : COGNIS BRASIL LTDA  
ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00241 AMS 277534 2004.61.19.001849-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : IND/ MONTAGEM E INSTALACOES GIMI LTDA  
ADV : RICARDO ARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00242 AC 1251920 2005.61.04.008662-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A  
ADV : GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00243 AMS 254048 2003.03.99.031182-9 9806140150 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PRANDO RUIZ e outros  
ADV : WAGNER LOSANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00244 AC 915952 2004.03.99.004363-3 0100000381 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LUZIA FRANCA VAZ  
ADV : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00245 AC 941777 2004.03.99.018582-8 0100000273 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : LILIA MADALENA BITTENCOURT NUNES  
ADV : IVELSON SALOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : ORTOFEN IND/ E COM/ LTDA

00246 AC 941778 2004.03.99.018583-0 0100000273 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ORTOFEN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : IVELSON SALOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : LILIA MADALENA BITTENCOURT NUNES

00247 AI 208195 2004.03.00.028293-8 200461130000857 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : RONALDO ALMEIDA DE MELO  
ADV : RITA MARIA CAETANO DE MENEZES  
PARTE R : CALCADOS LA PLATA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00248 AC 665689 1999.61.82.043496-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MALHARIA CASSIA LTDA  
ADV : DEBORAH AMODIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00249 AI 215881 2004.03.00.048488-2 200361820605799 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : ANI ASSOCIACAO NACIONAL DOS INVENTORES  
ADV : ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00250 AC 1178001 2003.61.26.004094-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ABATEDOURO E AVÍCOLA FLORESTA LTDA e outro  
ADV : WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00251 AMS 194376 1999.61.06.004242-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PRESTA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA  
ADV : APARECIDO DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00252 AI 113852 2000.03.00.040199-5 9600000816 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BSS S/C LTDA -ME e outros  
ADV : GETULIO BASTOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE TAUBATE SP

00253 AC 1286276 2006.61.19.004050-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA  
APDO : MARCO ANTONIO FERREIRA e outro

00254 AC 890528 2003.03.99.024593-6 0100000560 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ELCIA FERREIRA VOLPONI  
ADV : VERUSKA SANCHES FERRAIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : LUIZ CARLOS VOLPONI  
Anotações : JUST.GRAT.

00255 AC 534105 1999.03.99.091960-7 9600000165 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IRINEU FIOREZE  
ADV : PAULO SERGIO DETONI LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00256 AC 905908 2001.61.14.003717-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVG : JOAO BATISTA VIEIRA

00257 AC 864451 2003.03.99.009355-3 9900000138 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE  
OLIVEIRA LTDA e outros  
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00258 AC 695203 2000.61.11.003167-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : OLEA E MORON LTDA  
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EDSON PEREIRA DE LIMA

00259 AC 1185466 2007.03.99.011612-1 0000009897 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : BLITZ IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : EDSON ASARIAS SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00260 REO 739945 2001.03.99.049402-2 8600002415 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : EDUARDO FIGUEIREDO espolio  
REPTE : EUNICE VIEIRA FIGUEIREDO  
ADV : TANIA MARA BORGES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : F M EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00261 AC 549034 1999.03.99.107100-6 9700000185 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ALGODOEIRA FARIA LTDA  
ADV : CELSO LUIS ANDREU PERES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00262 AC 582683 2000.03.99.019162-8 9100000058 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ECIO DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADV : BERNARD DUBOIS PAGH  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : AGUA MINERAL MECIA LTDA

00263 AMS 302831 2007.61.00.009997-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DAVID GONCALVES e outro  
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00264 AMS 301471 2006.61.00.024399-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FIGUEIREDO E BRITO S/C LTDA  
ADV : IVONE DOS SANTOS FAVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00265 AC 691734 2001.03.99.022043-8 9700000157 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : AERO CLUBE DE JOSE BONIFACIO e outro  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00266 AC 843247 2002.03.99.044782-6 0000005211 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A  
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN

00267 ApelRe 806696 2000.61.06.002364-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
APDO : ENXOVAIS SAMARA LTDA  
ADV : JOSE SERVO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00268 AC 556484 1999.03.99.114327-3 9800000066 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PIGNATA IND/ COM/ DE AGUARDENTE LTDA  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ

00269 AC 753496 2001.03.99.055664-7 0000000041 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA  
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

00270 AC 930087 2004.03.99.012439-6 0100000783 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA -ME  
ADV : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00271 AC 893433 2003.03.99.025614-4 0000000171 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA  
ADV : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

00272 AC 1350422 2005.61.00.019486-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOSE MAURO RAMALHO  
ADVG : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)



APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00273 AC 799234 2002.03.99.018638-1 9600028710 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : GERALDO LUIS DE LORENA PIRES e outro  
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00274 ApelRe 1367197 2003.61.00.007779-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00275 AC 1350401 1999.61.00.014520-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : IRACY SOUZA BRANDAO e outro  
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR

00276 AC 1345377 2005.61.00.007558-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : VALERIA REGINA SAMPAIO  
ADV : ARTUR AUGUSTO LEITE  
APDO : TAMBORE S/A  
ADV : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00277 AC 1303124 1999.61.00.039535-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IRAHY RITA GARCIA DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00278 AC 835700 2002.03.99.040496-7 9800536230 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : AFONSO DA CONCEICAO TORRES  
ADV : DILSON GOMES ZEFERINO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00279 AC 722521 2000.61.14.001408-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOAO SALUSTIANO DE ARAUJO e outro  
ADV : PEDRO LUIZ DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

00280 AC 563930 2000.03.99.002821-3 9600004341 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : ENOS DA SILVA ALVES  
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00281 AC 1230247 2003.61.82.029307-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IND/ GRAF SANDAR LTDA ME  
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00282 AC 591249 2000.03.99.026571-5 9900000179 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : EDISON MAGNANI e outros  
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

00283 AC 956597 1999.60.00.004551-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOAQUIM JOSE LEITE e outros  
ADV : LUCIA DANIEL DOS SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS  
ADV : RAFAEL DAMIANI GUENKA

00284 ApelRe 1240269 2007.03.99.042450-2 9806020308 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : WAMY AUTO PECAS LTDA  
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00285 AC 543470 1999.03.99.101728-0 9300077899 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ODAIR PACHECO NOBRE e outro  
ADV : ODAIR PACHECO NOBRE  
INTERES : Ministerio Publico Federal  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA

00286 AC 543471 1999.03.99.101729-2 9300147811 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ODAIR PACHECO NOBRE e outro  
ADV : ODAIR PACHECO NOBRE

INTERES : Ministerio Publico Federal  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA

00287 REO 947171 2004.03.99.021368-0 9800242953 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : ANIELLO AURICCHIO (= ou > de 65 anos) e outro  
ADVG : MARINA REIS DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00288 REO 1198227 2007.03.99.021770-3 8900365800 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : ANIELLO AURICCHIO e outro  
ADV : MARINA REIS DE OLIVEIRA  
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00289 ApelRe 748517 2001.03.99.053603-0 9504045758 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GILBERTO DINARTE DE SOUZA QUADROS e outro  
ADV : ELSABETE GOMES CORREA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00290 AC 1094808 2000.61.82.064700-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : ALFRED C TOEPFER EXP/ LTDA e outros  
ADV : ALEXANDRE MILIS CANI  
APDO : OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK  
ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

APDO : CORRADO FRANCESCO DAGNA  
Anotações : REC.ADES.

00291 AC 1275319 2003.61.00.023309-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CYBELE RAMOS DE LEMOS  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

00292 AC 838743 2001.61.00.011624-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO LONGO PINHO MORENO  
APDO : PETRUCIA MARIA MARTINS  
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

PROC. : 2006.61.16.001690-6 AC 1393500  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : VERA LUCIA VIANA DA SILVA  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### **E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS

1 - Não conheço de parte da apelação, no tocante aos Planos Verão e Collor II, porquanto sequer foram objeto do pedido inicial.

2 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva rejeitadas, bem como o pedido de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

6 - Não conheço de parte da apelação e nego provimento à parte conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

### **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de junho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 359252 2008.03.00.050499-0 200860000127228 MS

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

#### RELATORA

AGRTE : EDUARDO SILVEIRA CAMARGO -ME

ADV : ELVIO GUSSON

AGRDO : NUCLEO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA  
PEDROSSIAN UFMS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00002 AI 361705 2009.03.00.003096-0 200861000014473 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : MARIA ELIANE BEZERRA DA SILVA  
ADV : GERSON DE MIRANDA  
AGRDO : PROJETO SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE  
INFORMATICA LTDA - ME  
ADV : ELIZABETH DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 365920 2009.03.00.008422-1 200961210006266 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : MARINA DE AVILA PRADO  
ADV : LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00004 AI 362676 2009.03.00.004118-0 200461140016965 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JOSE SOARES OLIVEIRA e outro  
ADV : LOURDES BIONDO COSTA  
PARTE R : WALTER ROSA LEITE PRACA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00005 AI 331023 2008.03.00.012131-6 200761000015424 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : DANIEL DZIEGIECKI  
ADV : JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00006 AC 1284622 2003.61.05.013795-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ERNESTO ZALOCI NETO  
APDO : VITOR JOSE PACCI

00007 AC 1353277 2007.61.05.011015-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SANDRO JOSE LOURENCO e outro  
ADV : ELCIO MATOVANELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

00008 AI 312293 2007.03.00.090545-1 200761000013282 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : TAMAE IHEIRI DO AMARAL e outros  
ADV : ANTONIO CELSO MELEGARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AI 281523 2006.03.00.099048-6 200661000194314 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : RAFAEL DE FREITAS LEMOS  
ADV : MARCUS VINICIUS LEITAO LINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 ApelRe 1343050 2006.61.00.019431-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RAFAEL DE FREITAS LEMOS  
ADV : MARCUS VINICIUS LEITAO LINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU



00011 AI 214163 2004.03.00.046233-3 200261030001338 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : NELSON MONCOSKI REINOSO  
ADV : RODRIGO CABRERA GONZALES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00012 AI 252420 2005.03.00.088470-0 200461080077529 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : CARLOS RIVABEN ALBERS e outros  
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00013 AI 360574 2009.03.00.001604-5 200861100161637 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : PAULO FRANCISCO CARDOSO e outro  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00014 AI 361244 2009.03.00.002471-6 200961050005228 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL  
ADV : MARCIO BARROS DA CONCEICAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00015 AI 362921 2009.03.00.004694-3 199961000043305 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : LAERTE FERREIRA SANTOS FILHO e outros  
ADV : ELIAS CALIL NETO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00016 AI 362103 2009.03.00.003685-8 200861140064783 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : MARIA TERESA SOUZA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1334511 2007.61.04.010816-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : AGENOR SEBASTIAO FERREIRA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1344984 2007.61.04.010820-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1161546 2004.61.04.005256-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : ALBERTO DE PAULO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : FERNANDO ALVES JARDIM  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00020 AC 1397294 2007.61.04.007313-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA LIMA  
APDO : PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1112362 2004.61.04.005898-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JAIME EDUARDO ANTUNES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1213721 2005.61.04.000508-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA e outros  
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1382328 2005.61.82.060997-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRACAO E VENDAS S/C  
LTDA  
ADV : JOSE MIGUEL MARTINES SANCHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00024 AC 1303042 2006.61.06.010143-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA e outros  
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00025 AC 1405413 2007.61.11.003426-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ADONICE LOPES NONATO e outro  
ADV : ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : NONATO LOPES S/C LTDA -ME

00026 AC 1333300 2008.03.99.036259-8 0700000085 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GUERINO MARTINELLI JUNIOR espolio  
REPTE : LAURA MANETTA TRINDADE  
ADV : SAMIRA CRISTINA MARTINELLI

00027 AC 1402544 2004.61.82.011634-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA  
ADV : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00028 ApelRe 1405192 2006.61.82.042772-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00029 REO 1235833 2007.03.99.039944-1 9800000380 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : FRIGORIFICO AMAMBAI S/A  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 1405414 2009.03.99.008463-3 9705844577 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA  
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00031 AC 1362149 2003.61.82.020404-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA  
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO

00032 AC 1407506 2003.61.82.020408-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA  
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : PEDRO OSTRAND e outro

00033 AI 163059 2002.03.00.038370-9 200261260117831 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : UNIDATA INFORMATICA LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO  
INTERES : RUBENS GUTIERREZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00034 AI 42186 96.03.055369-7 9400000107 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : COCAL COM/ E IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : RAUL ANTONIO TONOLI e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

00035 AI 211652 2004.03.00.041191-0 200461820011569 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FLAVIO FILIZOLA e outros  
INTERES : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A  
ADV : TOSHIO HONDA  
ADV : ALAN RODRIGO MENDES CABRINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00036 AI 282177 2006.03.00.099860-6 0005038600 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00037 REOMS 303111 2006.61.00.022983-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : GENESIO SCHIAVINATO JUNIOR e outro  
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00038 REOMS 311188 2007.61.00.021498-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : ROBERTO CARLOS PEREIRA e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00039 REOMS 314854 2007.61.00.011022-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : OSWALDO ITALO MORELLI e outro  
ADV : MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 1412075 2001.61.00.022981-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : ALEXANDRE FEMINA e outro  
ADV : RUBENS PINHEIRO

00041 AC 1409741 2006.61.00.017661-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : ELVIO HISPAGNOL  
APDO : IVANI NICACIO DA SILVA  
ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI

00042 AC 782589 2002.03.99.010105-3 9000374332 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

APDO : RENATO MILIOZI e outro  
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS

00043 AC 744866 2001.03.99.051976-6 9500364549 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JAYME ROBERTO DA SILVA e outro  
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
APDO : OS MESMOS

00044 AC 1333136 2002.61.03.002356-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
APDO : MANOEL MESSIAS DA SILVA e outro  
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA  
Anotações : AGR.RET.

00045 AC 1235545 1999.61.09.001351-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
APDO : JACI ALVES DE ALMEIDA e outro  
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO  
PARTE R : BANCO INDL/ E COML/ S/A

00046 AC 937773 1999.61.09.001861-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA  
APDO : VALDIR DE LIMA PACHECO e outro  
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO

00047 AC 937772 2004.03.99.016029-7 9811005567 SP



RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA  
APDO : VALDIR DE LIMA PACHECO e outro  
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO

00048 AC 1408293 2005.61.00.014097-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00049 AC 890105 2003.03.99.024161-0 9611008872 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA

00050 AC 1275747 2008.03.99.005252-4 0000856851 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO

00051 AC 784268 2002.03.99.011071-6 9606071863 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : RONA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME e  
outro  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00052 AC 539286 1999.03.99.097543-0 9805495957 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : DAVID JUGEND  
ADV : FRANCISCO FLORES CARRERE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00053 AC 472914 1999.03.99.025741-6 9700000088 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : LATICINIOS LALYS LTDA  
ADV : MAURO SUMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : GERALDO NOGUEIRA e outro

00054 AC 547577 1999.03.99.105578-5 9600000080 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : SOMECIL SOCIEDADE MECANICA INDL/ LTDA  
ADV : WILLIAM DIETER PAAPE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00055 AC 911153 1999.61.04.007648-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : WELLINGTON TAVARES DE SANTANA  
ADVG : SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

00056 ApelRe 1233102 2003.60.02.003729-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 1187427 2004.61.04.013121-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOE SACCENTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANGELA COSTA AMORIM  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00058 AC 1248051 2002.61.15.002052-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ANTONIO PAVAO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00059 ApelRe 838985 2001.60.02.002247-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE ELIAS DUTRA  
ADV : ADRIANA DA MOTTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 ApelRe 838968 2001.60.02.001291-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ODAIR ANTONIO MATHEUS  
ADV : ADRIANA DA MOTTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 ApelRe 1180052 2003.60.02.003228-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EREMITA OBANDO FAQUES  
REPTE : CLOTILDES FAQUES MENDONZA  
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 ApelRe 1206790 2003.60.02.000215-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE RONALDO PISSURNO e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 ApelRe 1277469 2004.60.02.000182-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLEMENTE VILIBALDO ESPINDULA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00064 ApelRe 1277466 2004.60.02.000950-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : AUREA PIRES DE ARRUDA  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00065 ApelRe 1267102 2004.60.02.001724-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NORBERTO  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 ApelRe 1277658 2004.60.02.000813-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LAECIO ROGERIO BORGES DOS SANTOS  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00067 ApelRe 1260964 2004.60.02.000187-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : GILBERTO MONTEIRO RAMIRES  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 1231896 2005.61.14.004122-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOSE DE SOUZA PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 828910 2000.61.03.004273-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APDO : IVANIR SOARES LOPES e outros  
ADV : MANOEL DA PAIXAO COELHO

00070 AC 670147 2001.03.99.008849-4 9802069680 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MOACIR APARECIDO FIDELIS e outros  
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1409497 2008.61.00.016524-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : EDELICIO APARECIDO DELCILIO  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1411986 2008.61.04.008774-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MILTON ANTUNES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1233449 2004.61.10.005496-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : VALDOMIRO DA LUZ  
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 770227 2000.61.07.000391-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
APDO : GILBERTO LEITE DA SILVA e outros  
ADV : TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.076761-5 AC 438833  
ORIG. : 9600001152 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO RANTIN  
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO PRETÉRITA DOS PROVENTOS DESDE A DATA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Rejeitada a preliminar de prescrição. O Autor ao longo dos anos tem adentrado na via administrativa e judicial para auferir os proventos que entende devidos e sempre no aguardo do pronunciamento final sobre seus eventuais direitos.

2- Refutada a preliminar de coisa julgada. No mandado de segurança foi reconhecido ao Autor o direito aos proventos integrais correspondentes aos salários que recebia quando da atividade laborativa. Nesta ação revisional discute-se o reconhecimento do direito à correção pretérita dos proventos desde a data do pedido de aposentadoria da parte autora.

3- O laudo pericial de fls. 327/338 inclui valores que destoam da pretensão colocada na Inicial e portanto indevidos, além de utilizar índices não oficiais e que não foram objeto de conhecimento; não inseridos na lide, desautorizam sua inclusão após o "decisum" sobe pena de desrespeito ao princípio do contraditório.

4- No período de julho de 1986 a dezembro de 1990, nada é devido ao autor, porquanto o INSS revisou o benefício e quitou as diferenças em atraso.

5- No que concerne ao período de fevereiro de 1976 a junho de 1986, são devidas ao Autor as diferenças pelos proventos integrais correspondentes ao salário percebido na data da aposentadoria.

6- Adequadas as diferenças admitidas pelo Sr. Perito Judicial para o período de 2/76 a 6/86. Correto o laudo quanto a essa parte. A correção monetária se fará pelos índices oficiais de atualização afastando-se os índices não legais.

7 - A partir de janeiro de 1991 consoante se depreende dos autos e da afirmação do Sr. Perito, o benefício vem sendo concedido ao Autor em seu valor correto.

8- Matéria Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.000533-0	REO 561852
ORIG.	:	9400000082	1 Vr CRUZEIRO/SP
PARTE A	:	ADAURY PAIM DE CARVALHO	e outros
ADV	:	MARIA APARECIDA CAETANO MENDES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6423/77.

1. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal exclui da competência da Justiça Federal as causas pertinentes à matéria trabalhista e de acidentes do trabalho. Declarada a incompetência absoluta desta corte para julgar apelação de autor beneficiário de aposentadoria acidentária e determinado o desmembramento dos autos e remessa ao Tribunal de Justiça competente.

2. O critério de reajuste dos benefícios previsto na Súmula 260 do extinto TFR tem incidência somente sobre benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988.

3. A Lei n. 6.708, de 30 de outubro de 1979, previa reajustes semestrais, em maio e novembro de cada ano. Por conseguinte, os benefícios iniciados nesses meses tiveram seu primeiro reajuste integral, por corresponderem ao semestre anterior. Inaplicável, nesses casos, a primeira parte do enunciado da Súmula n. 260 do TFR.

4 - "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado" - Súmula nº 260 do TFR.

5 - A primeira parte da Súmula nº 260 do extinto TFR teve aplicação até março de 1989, uma vez que a partir de abril desse mesmo ano passou a vigorar o artigo 58 do ADCT, que alterou a sistemática de reajuste das prestações previdenciárias ao abolir o sistema de faixas salariais e eleger o restabelecimento do número de salários mínimos a que equivaliam na data da sua concessão. A última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, é relativa a março de 1989 e a última parcela prescreveu em março de 1994.



6. A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis previdenciárias, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. É certo que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

7 - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

5. Remessa oficial provida em parte.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043734-2 AC 1061315  
ORIG. : 0300000985 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO FELLICIO  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS --APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

3. Apelação do INSS improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049744-2 AC 1072886  
ORIG. : 0400000702 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE TORRES DE FREITAS  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS -APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3.Apelação do INSS provida.

4.Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020243-4 AC 1117991  
ORIG. : 0300001978 1 Vr RANCHARIA/SP  
APTE : OLGA DERING  
ADV : KARINA MARTINELLO DALTIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das despesas processuais, por carecer de interesse recursal, considerando que não houve tal condenação na r. sentença.

2.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4.Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

5.Apelação da parte autora prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036463-0 AC 1146734  
ORIG. : 0500000423 1 Vr GETULINA/SP 0500009842 1 Vr  
GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCARI  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.
2. Também não conhecida parte da apelação do INSS em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o benefício foi concedido a partir da data da citação.
3. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
5. Honorários advocatícios mantidos, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma, e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.
6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037213-3 AC 1147922  
ORIG. : 0500000208 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA FRANCISCO DA COSTA  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. A autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Matéria preliminar rejeitada.

5. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038000-2 AC 1148955  
ORIG. : 0500000175 1 Vr GUAIRA/SP 0500021632 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AUGUSTA DA SILVA FELIX  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Rejeitada a preliminar de falta de carência de ação, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3.Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038876-1 AC 1150054  
ORIG. : 0500020185 1 Vr PARANAIBA/MS 0500000703 1 Vr  
PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONIDIS CANDIDA FERREIRA  
ADV : FREDSON FREITAS DA COSTA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2.Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039035-4 AC 1150215  
ORIG. : 0500009784 1 Vr CONCHAL/SP 0500000461 1 Vr  
CONCHAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENEDITA DA SILVA THEODORO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040660-0 AC 1152335  
ORIG. : 0400001262 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400010364 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA DAS GRACAS DA SILVA CARDOSO  
ADV : ADILSON GALLO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, demonstram a atividade rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.
3. Honorários advocatícios, foram moderadamente fixados, não havendo reparo a ser efetuado.
4. Apelação do INSS improvida.
5. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040715-9 AC 1152380  
ORIG. : 0500001336 1 Vr APIAI/SP 0500027731 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIDIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041031-6 AC 1152855  
ORIG. : 0600000012 1 Vr CARDOSO/SP 0600000319 1 Vr  
CARDOSO/SP  
APTE : NEZITA DA SILVA CARVALHO  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da autora improvida.

4. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041246-5 AC 1153119  
ORIG. : 0600000115 1 Vr RIO NEGRO/MS  
APTE : CLEMILDES PEREIRA DA CUNHA  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material

3. Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042766-3 ApelReex 1155105  
ORIG. : 0400000760 3 Vr RIO CLARO/SP 0400070512 3 Vr RIO  
CLARO/SP  
APTE : HILDA BIAZAO DOS SANTOS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP



RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS provida.
6. Apelação da parte autora prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043585-4 AC 1156747  
ORIG. : 0401000076 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0400000007 1 Vr SETE  
QUEDAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA AQUINO LOPES  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, julgando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043916-1 AC 1157388  
ORIG. : 0600000244 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600018097 2 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA DEONISIO GIMENEZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : VERONICA TAVARES DIAS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais por lher faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS conhecida em parte e provida.

5. Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.002186-0 AC 1377742  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTA PEREIRA  
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101509-0 AI 320024  
ORIG. : 0700001216 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : MAYARA DIAS DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A determinação contida no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela parte agravante.

2. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 ou for indeferido.

3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002324-6 AC 1169789  
ORIG. : 0600000236 1 Vr ANGATUBA/SP 0600004257 1 Vr ANGATUBA/SP

APTE : LEA APARECIDA FERREIRA AGAPTO  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE -OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Comprovada a existência de ação idêntica a esta (identidade de partes, causa de pedir e pedido), com julgamento transitado em julgado, afigura-se a ocorrência de coisa julgada, que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002340-4 AC 1169805  
ORIG. : 0500008215 1 Vr BONITO/MS 0500000534 1 Vr BONITO/MS  
APTE : ROMEU JACQUES TEIXEIRA e outro  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação dos autores improvida.

3. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009630-4 AC 1182046  
ORIG. : 0500000486 1 Vr GUARARAPES/SP 0500019177 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA CORREA DE OLIVEIRA  
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA .

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. Apelação do INSS provida.
3. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010236-5 ApelReex 1182650  
ORIG. : 0600000303 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENOVEVA DE CARVALHO MARCHETTI  
ADV : RENATO PELINSON  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS provida.

6. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010356-4 AC 1182905  
ORIG. : 0600000490 1 Vr FATIMA DO SUL/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS ANJOS  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010626-7 AC 1183523  
ORIG. : 0600000577 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0600000023 2 Vr NOVA  
ANDRADINA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FARIAS TAVARES

ADV : WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016247-7 AC 1191428  
ORIG. : 0500000048 1 Vr TATUI/SP 0500001100 1 Vr TATUI/SP  
APTE : GERTRUDES MIRANDA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Através dos depoimentos testemunhais, colhidos em audiência, sob o crivo do contraditório, depreende-se que, há muito, a autora não desempenha o labor rural.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016409-7 AC 1191587  
ORIG. : 0500001265 1 Vr ITAJOB/SP 0500007104 1 Vr ITAJOB/SP  
APTE : ISAURA APARECIDA IORI BERNARDO  
ADV : APARECIDO BERENGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação improvida.

3. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016542-9 AC 1191723  
ORIG. : 0300000427 3 Vr ITAPEVA/SP 0300034955 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : JOSE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.



3.Apelação do INSS conhecida em parte e provida.

4.Apelação da parte autora prejudicada.

5.Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016578-8 AC 1191759  
ORIG. : 0500000885 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500037149 1 Vr  
CANDIDO MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA GOMES DA SILVA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017203-3 AC 1192443  
ORIG. : 0500001864 2 Vr LINS/SP 0500058234 2 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR FOLTRAN DA SILVA  
ADV : OSWALDO SERON

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência da prescrição quinquenal e a isenção de custas, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que, no tocante ao primeiro, a r. sentença fixou o termo inicial do benefício na data da citação, não havendo, pois, que se falar nas parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, quanto ao segundo, não houve qualquer condenação nesse sentido.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017424-8 ApelReex 1192663  
ORIG. : 0300001165 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JULIA LIMA DE ALMEIDA  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido na r. sentença.

3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017818-7 AC 1193208  
ORIG. : 0600000050 2 Vr CAMAPUA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVARINDA RAMOS PEREIRA  
ADV : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018970-7 ApelReex 1194561  
ORIG. : 0400002690 3 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SULATO ROMERA  
ADV : DANIEL BOSO BRIDA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção de custas, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve qualquer condenação nesse sentido pela r. sentença.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.
7. Sentença reformada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019361-9 AC 1195027  
ORIG. : 0400000865 2 Vr LINS/SP 0400035062 2 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAYDE FIGUEIREDO PAVANELLI  
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Inicialmente, não conheço de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que, no tocante ao primeiro, tendo a r. sentença fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há que se falar em parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, no que concerne ao segundo, não houve tal condenação pela r. sentença.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.
5. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019548-3 AC 1195203  
ORIG. : 0500000525 2 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA BATISTA  
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020211-6 AC 1196065  
ORIG. : 0600001100 1 Vr FATIMA DO SUL/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020407-1 AC 1196513  
ORIG. : 0500000449 1 Vr NHANDEARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUIOMAR BARRETO FERREIRA  
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021740-5 AC 1198138  
ORIG. : 0600000806 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600043724 2 Vr  
SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022198-6 AC 1198875  
ORIG. : 0600000503 1 Vr CONCHAS/SP 0600024536 1 Vr  
CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES TELLES CARDOSO  
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA.

1. Agravo retido conhecido, uma vez que a sua apreciação foi requerida, expressamente, pelo INSS, em suas razões de apelação, mas negado o seu provimento. Com efeito, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. A alegação de ausência de documentação autenticada que acompanha a exordial na contra-fé, esta também não merece prosperar, uma vez não constituir óbice ao desenvolvimento regular do processo, já que, ao ter tido o requerido acesso aos referidos documentos, bem como apresentado sua defesa com base neles, respeitaram-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Agravo retido improvido.

6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022387-9 ApelReex 1199064  
ORIG. : 0600000146 3 Vr DRACENA/SP 0600006328 3 Vr  
DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAURA MARIA DA SILVA  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.99.022579-7 AC 1199257  
ORIG. : 0500000804 1 Vr ITARARE/SP 0500019452 1 Vr  
ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUIZA NUNES PEREIRA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022849-0 AC 1199594  
ORIG. : 0200001071 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0200037382 2 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALINA DA SILVA RONQUIS  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023577-8 AC 1200441  
ORIG. : 0500000713 1 Vr NHANDEARA/SP 0500005575 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA RICCO  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024101-8 AC 1201466  
ORIG. : 0600000531 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0600014144 1 Vr PAULO  
DE FARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MARIA DE JESUS  
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024254-0 ApelReex 1201840  
ORIG. : 0200000638 1 Vr POMPEIA/SP 0200002291 1 Vr  
POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024321-0 AC 1201906  
ORIG. : 0600000623 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600011393 1 Vr  
SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NUNES DOS SANTOS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024484-6 AC 1202063  
ORIG. : 0600000414 2 Vr AMPARO/SP 0600019739 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA EUNICE MARQUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Agravo retido improvido, porquanto a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4.Agravo retido improvido.

5.Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024510-3 AC 1202089  
ORIG. : 0500000074 1 Vr ITARARE/SP 0500021410 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANDA LUCIA DOS SANTOS LARA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2.Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025426-8 ApelReex 1203534  
ORIG. : 0500001177 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA NUNES DOS SANTOS  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (09/12/2005) e a ação foi ajuizada em 25/10/2005, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.

4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

5. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.025752-0	AC 1203883		
ORIG.	:	0500001962	1 Vr VIRADOURO/SP	0500016184	1 Vr
		VIRADOURO/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA APARECIDA PANTA			
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES			
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA			

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025796-8 AC 1203926  
ORIG. : 0600000116 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600033704 1 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DAS GRACAS DA SILVA  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025924-2 ApelReex 1204054  
ORIG. : 0500001844 3 Vr LINS/SP 0500058171 3 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIETA DE JESUS MOTA PEREIRA  
ADV : OSWALDO SERON  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência de prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que, tendo a r. sentença fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há que se falar em parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.026010-4	AC 1204140
ORIG.	:	0500001499	2 Vr ITAPIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA MIURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	MARIA CATARINA LAURINDO DOMINGUES	
ADV	:	ELTON TAVARES DOMINGHETTI	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS em suas contra-razões de apelação, porquanto, consoante entendimento jurisprudencial do E. STJ, tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou o valor dos honorários advocatícios.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Matéria preliminar rejeitada.



5. Apelação do INSS provida.

6 Apelação da parte autora prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026701-9 AC 1205028  
ORIG. : 0500000736 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMELINA RODRIGUES DA SILVA CAMPOS  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027192-8 AC 1205518  
ORIG. : 0500001580 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500116378 3 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA PERES SIMOES  
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027880-7 AC 1206281  
ORIG. : 0600000799 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600039588 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JUDITE DETOFOLI VIDOTI  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027891-1 AC 1206292  
ORIG. : 0500001946 1 Vr VIRADOURO/SP 0500014759 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLAUSINA RUSSINI ZANCHETA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028052-8 ApelReex 1206447  
ORIG. : 0400000707 2 Vr OLIMPIA/SP 0400017321 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA NARCIZA DE OLIVEIRA SIMOES  
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028072-3 AC 1206467  
ORIG. : 0600000652 1 Vr ITARARE/SP 0600025131 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINA DE MATOS ALMEIDA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028122-3 AC 1206517  
ORIG. : 0500001241 2 Vr TATUI/SP 0500145241 2 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICTORINA PEREIRA DE ALMEIDA  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028289-6 AC 1206967  
ORIG. : 0600000686 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600042130 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA PEREIRA DA COSTA GONCALVES  
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença fixou o termo inicial do benefício na data da citação, não havendo, pois, que se falar em parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Além do mais, a própria sentença determinou expressamente a observância da prescrição quinquenal.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

5. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028727-4 AC 1207399  
ORIG. : 0600000649 1 Vr PACAEMBU/SP 0600026285 1 Vr PACAEMBU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NEVES BONATO  
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029033-9 AC 1208681  
ORIG. : 0600000603 2 Vr PIEDADE/SP 0600026459 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA RAMOS DE WASCONCELLOS  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029068-6 AC 1208716  
ORIG. : 0600000184 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600003053 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DOS SANTOS FONSECA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029564-7 AC 1209166  
ORIG. : 0600000367 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALINA PASSADOR BORTOLONI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029662-7 AC 1209494  
ORIG. : 0600000318 1 Vr ITAJOBÍ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA APARECIDA SOARES MACEDO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção de custas e despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que, no tocante ao primeiro, a r. sentença já o isentara expressamente e, quanto ao segundo, não houve qualquer condenação nesse sentido.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029744-9 AC 1209576  
ORIG. : 0600000892 3 Vr JACAREI/SP 0600098986 3 Vr JACAREI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DE OLIVEIRA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Rejeitada a matéria preliminar, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Matéria preliminar rejeitada.
5. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029944-6 ApelReex 1209777  
ORIG. : 0500001417 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUZA BETANI MARTIN AMARAL  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031319-4 AC 1211290  
ORIG. : 0600000865 1 Vr BURITAMA/SP 0600017576 1 Vr  
BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SALVADONA GOMES MARTINELI  
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031475-7 AC 1211446  
ORIG. : 0600000050 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600003641 1 Vr  
CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROMILDA MILANI NUNES  
ADV : DANIEL BELZ  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, também por carecer de interesse recursal, visto que não houve condenação nesse sentido.

3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032172-5 AC 1215102  
ORIG. : 0600000934 1 Vr BILAC/SP 0600027583 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NERI PELEGRINI  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032291-2 AC 1215221  
ORIG. : 0500001351 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES CLEMENTE BONIFACIO  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS provida.

3. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033638-8 ApelReex 1218363  
ORIG. : 0400001136 1 Vr JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : FUMIE KOMATSU YAMAMOTO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHEIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PEREJUDICADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. Remessa oficial não conhecida.

4. Apelação do INSS provida.

5. Apelação da parte autora prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034740-4 AC 1221854  
ORIG. : 0600000290 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600032446 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES MASCHIETO (= ou > de 60 anos)  
ADV : IRACI PEDROSO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidira nesse sentido.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037646-5 ApelReex 1226507  
ORIG. : 0600000648 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE MORAES  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041008-4 AC 1237581

ORIG. : 0500001219 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : MANOEL FAUSTINO REIS  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041898-8 ApelReex 1238648  
ORIG. : 0500000673 1 Vr PORANGABA/SP 0500013075 1 Vr  
PORANGABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO RODRIGUES DA FONSECA  
ADV : VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS --REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042039-9 AC 1238783  
ORIG. : 0600001931 2 Vr ITAPETININGA/SP 0600233945 2 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : JOSE MODESTO CORREA  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044062-3 AC 1244105  
ORIG. : 0600000272 2 Vr OLIMPIA/SP 0600017096 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS ADEMAR DUCATI  
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL -INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO CONHECIDO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
2. Não conhecido também o recurso adesivo da parte autora, no termos do art. 500, III, do CPC.
3. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora não conhecidos.
4. Agravo retido prejudicado.
5. Sentença mantida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora, restando prejudicado o agravo retido interposto, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046204-7 AC 1250840  
ORIG. : 0500001130 1 Vr ITAPEVA/SP 0500049633 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : JOSE NUNES BENFICA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

4.Apelação da parte autora prejudicada.

5.Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047380-0 AC 1254641  
ORIG. : 0600000110 3 Vr DRACENA/SP 0600005113 3 Vr  
DRACENA/SP  
APTE : ARLINDO DE LIMA  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.003923-0 AC 1346863  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR LEMES RODRIGUES  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos, tanto da autora quanto das testemunhas, demonstram a atividade de trabalho rural da requerente.
3. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento perpetrado administrativamente (29/01/2007), consoante decidido na r. sentença prolatada.
4. Os honorários advocatícios, ficam fixados, moderadamente, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.
6. Sentença mantida em parte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011433-5 AC 1288665  
ORIG. : 0600000280 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600022098 1  
Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : QUITERIA DOS SANTOS RIBEIRO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. Apelação da parte autora improvida.
3. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do

relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012741-0 AC 1291094  
ORIG. : 0400000709 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0400123031 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
APTE : HELOINA LABRE RIBEIRO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.029427-6 AC 703739  
ORIG. : 0000000060 1 Vr AVARE/SP  
APTE : JENY DOS SANTOS  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como o valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas, excluídos juros e correção monetária, uma vez que para efeitos de cálculo do valor da causa considera-se exclusivamente ao valor da prestação.

II.Determinado que o requerido providenciasse o depósito das diligências do Oficial de Justiça e, tendo o instituto deixado de se manifestar com relação à referida determinação, configurada está a preclusão da referida prova requerida.

III.Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito.

IV.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

V.O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, § 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado.

VI.Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

VII.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VIII.O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

IX.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X.Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XI.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

XII.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

XIII.Agravo retido das fls. 90/91 dos autos improvido. Agravo retido das fls. 12/17 (apenso) provido. Apelação da parte autora provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido das fls. 90/91 e dar provimento ao agravo retido das fls. 12/17 (apenso) e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000992-3 AC 912339  
ORIG. : 0300000183 1 Vr SALTO/SP  
APTE : REGINA COSTA FERREIRA  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.É descabida a alegação de inépcia do recurso de apelação quando, apesar de sucinto, apresenta todos os requisitos necessários à sua interposição, nos termos do art. 514 do Código de Processo Civil.

II.Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

III.Com a separação judicial dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação judicial, o que não se verificou no presente caso, em face da fragilidade da prova documental apresentada e dos depoimentos testemunhais colhidos.

IV.Matéria preliminar suscitada em contrarrazões pelo INSS rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada em contrarrazões pelo INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.011731-8 ApelReex 929171  
ORIG. : 0200002961 2 Vr DIADEMA/SP  
APTE : MARIA HELENA DA SILVA  
ADV : ARCIDE ZANATTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I.Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto à Previdência Social.

III.Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida e o domicílio em comum, bem como a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV.Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

V. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI. Os honorários advocatícios são mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VII. Remessa oficial não conhecida. Apelações improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.027898-3 ApelReex 962813
ORIG.	:	0100000056 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE	:	PRIMO ROBERTO LAZARI
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR	:	DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.

I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Não conhecido pedido feito em contrarrazões pela parte autora, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada.

III. Não conhecida a pretensão do INSS no tocante à necessidade de submissão do requerente a exames médicos periódicos, pois o comando do artigo 101 da Lei de Benefícios se dirige à própria autarquia, que deve tomar as citadas providências no âmbito administrativo, até mesmo porque a r. sentença não deferiu o benefício de forma vitalícia.

IV. Não conhecida, em parte, a apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

V. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

VI. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

VII. A correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII. Incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

IX. Os honorários advocatícios mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso).

X. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XI. Remessa oficial e pedidos feitos pela parte autora, em contrarrazões, não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dos pedidos feitos pela parte autora em contrarrazões e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.005273-8 AC 1083158  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO  
ADV : FERNANDO STRACIERI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMÃO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.

I.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

II.Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao mesmo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

III.Tendo o de cujus falecido após o período de graça, perdeu ele a condição de segurador obrigatório junto à Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a lei aplicável ao presente caso é a vigente na data do óbito, sendo assim, tendo o óbito ocorrido em 26-05-1996, estava em vigor a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, ou seja, antes das alterações da Lei nº 9.528/97, de modo que a perda da qualidade de segurador do falecido não



importa em extinção do direito à percepção pela parte autora da pensão por morte, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos exigíveis à concessão do referido benefício, de acordo com o previsto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original.

IV. Demonstrada a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus e comprovado que o falecido foi segurado da Previdência Social, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

V. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI. O termo inicial do benefício é o da data do óbito, conforme disposição do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97, observando-se a prescrição quinquenal.

VII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

X. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

XI. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.003667-1 ApelReex 1163666  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE DE CARVALHO FONTES  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO.SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, de acordo com o entendimento desta Turma.

IV. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013808-2 AC 1105257  
ORIG. : 0400001052 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400092770  
2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA LUCIA DE MELO RIBEIRO  
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social  
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 218/220  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ERRO MATERIAL.

I.Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, quando verificadas omissões, contradições ou obscuridade (art. 535, CPC).

II.Há erro material no v. acórdão embargado ao incluir em duplicidade os períodos de 22-07-1994 a 30-09-1994 e 02-10-1995 a 04-07-1996, uma vez que contidos no lapso de 10-01-1994 a 05-07-1996.

III.Embargos de declaração a que se dá provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021712-7 AC 1122358  
ORIG. : 0500000480 1 Vr ANGATUBA/SP 0500011928 1 Vr  
ANGATUBA/SP  
APTE : FLAUZINA DIAS DA ROSA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

II.Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

III.Inviável a concessão do benefício em razão da ausência de início de prova material, de modo que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus junto à previdência Social na época do óbito.

IV.Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038569-3 AC 1149745  
ORIG. : 0400001058 1 Vr BURITAMA/SP 0400009363 1 Vr  
BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LECI PALHUCA XAVIER DA SILVA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma.

III. Apelação do INSS improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029696-3 AI 296160  
ORIG. : 0300001116 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO IZAIAS QUEIROZ  
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

3. Agravo a que se dá parcial provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104932-3 AI 322629  
ORIG. : 9900001638 1 Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE MANOEL DE FRANCA  
ADV : MARCIO SCARIOT  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

3. Precedentes.

4. Agravo a que se dá provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014620-4 AC 1189159  
ORIG. : 0400000821 2 Vr ANDRADINA/SP 0400043602 2 Vr  
ANDRADINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERMELINDA CARREIRA LOURO  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.

I. Parte da apelação do INSS não conhecida por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

II. Pedido relativo à observância da prescrição quinquenal não conhecido, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, sendo desnecessária a sua observância, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

IV. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

V. Apelação do INSS em parte conhecida e, nessa parte, improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026977-6 AC 1205304  
ORIG. : 0400001233 2 Vr GARCA/SP 0400036042 2 Vr GARCA/SP  
APTE : HILDA DA SILVA PORTO  
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA E AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO PREEXISTENTES. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que as doenças e agravamento do quadro clínico da autora são preexistentes à sua filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003683-0 AI 325221  
ORIG. : 200761270051504 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : APARECIDA ELIZA MARIANO VITORIO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Com relação à incapacidade laborativa, que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva.

V - Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.024215-6	AI 339690
ORIG.	:	200261120002757	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA	
ADV	:	MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	MARIA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

2. Entretanto, ante o elevado percentual estabelecido, bem como ante a clara hipossuficiência da autora, deve o magistrado proceder ao controle da regularidade do pacto de honorários advocatícios.

3. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 30 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026329-9 AI 341268  
ORIG. : 8900000647 1 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, § 4º DA CF.

I. As execuções contra o Poder Público estão sujeitas a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

II. No entanto, não obstante o § 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, o pedido de expedição do precatório refere-se à matéria não devolvida ao tribunal por ocasião do apelo, tratando-se, portanto, de parte, de fato, incontroversa.

III. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032785-0 AI 345989  
ORIG. : 9500000328 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDO ANTONIO DA CRUZ  
ADV : ANTONIO CASTILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV



3. Precedentes.

4. Agravo a que se dá provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035481-5 AI 347778  
ORIG. : 0700000202 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA XAVIER  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPESAS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. AGRAVO PROVIDO.

I - A parte autora, ora agravante, é beneficiária da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, sendo que a gratuidade deve ser integral.

II - Pretender que o beneficiário da justiça gratuita seja obrigado ao pagamento de despesas como o porte de remessa e retorno dos autos representa um óbice ao acesso à justiça e à gratuidade, garantidos pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, não se podendo atribuir ao beneficiário da Lei nº 1060/50 responsabilidade pelo pagamento de quaisquer ônus do processo.

III- Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039162-9 AI 350522  
ORIG. : 0800000819 1 Vr PORANGABA/SP  
AGRTE : JOSE AROLDO VIEIRA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINS SOCIAIS DA APLICAÇÃO DA LEI. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ALTERNATIVAS À OBTENÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1. Princípios de direito já consolidados na nossa legislação como o estado de necessidade, bem como, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos genéricos, para fazer cumprir alguns fundamentos da República Federativa do Brasil.
2. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.
3. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.
4. Ciente das dificuldades da parte, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova.
5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040204-4 AI 351492  
ORIG. : 200161030021072 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO EUGENIO DOS SANTOS  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV
3. Precedentes.
4. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040934-8 AI 352003  
ORIG. : 0300000629 1 Vr PIRACAIA/SP 0300015621 1 Vr PIRACAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HERMINIO CEZAR  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

3. Precedentes.

4. Agravo a que se dá provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044478-6 AI 354913  
ORIG. : 200861830040912 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARLI PASSOS DA SILVA  
ADV : LUIZ CARLOS ALVES MACHADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À SUA INSTRUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, a interposição do agravo de instrumento que não esteja devidamente instruído com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033333-1 ApelReex 1328490  
ORIG. : 0500000626 1 Vr CAJURU/SP 0500007349 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

III. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

IV. Termo inicial fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido e integrou a relação processual, pois, a partir de então, fez-se litigiosa a coisa e constituiu-se em mora a autarquia.

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida em parte a parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.059244-0 AC 1376849  
ORIG. : 0700001690 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700030149 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ocorrência da coisa julgada, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.001382-2 AI 360364  
ORIG. : 200861830125590 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA  
ADV : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À SUA INSTRUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, a interposição do agravo de instrumento que não esteja devidamente instruído com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.26.014061-7	AC 793974
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	LUIZ BERNARDO LIODORIO	
ADV	:	ROMEU TERTULIANO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal).

2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. Apelação a que se nega provimento

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.036485-4 ApelReex 828284  
ORIG. : 0100000684 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MAZIERO  
ADV : ACIR PELIELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO/MEMORIAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

3. Não conhecimento de parte da apelação, na parte remissiva à contestação e memoriais, estando ausentes razões recursais próprias do recurso.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 02.01.1965 a 04.03.1976.

5. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

7. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não provido. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, ressalvando seu entendimento no sentido de que a averbação depende da indenização do período reconhecido, nos termos do disposto no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.012920-1 AC 881225  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : GERALDO GIULIANGELI e outros  
ADV : JUSSARA BANZATTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO HENRIQUE SQUERI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal).

2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. Apelação a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.032007-7 AC 906344  
ORIG. : 9812045015 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : HENRIQUE VRUK SOBRINHO  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



1. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
3. Cumprida a carência e as demais exigências legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28, 20 e 142, da Lei nº 8.213/91.
4. O benefício deve ser fixado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.
6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação.
7. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
8. Apelação do Autor parcialmente provida. Apelação do Réu não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Autor e negar provimento à apelação do Réu nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento à apelação do autor e dava provimento à apelação do réu.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.017793-5 AC 940251  
ORIG. : 0100002738 6 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : BARBARA SUELI BALSANELI FERNANDES  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Réu, eis que não reiterado em sede de contra-razões (art. 523, § 1o, do CPC).
2. Entretanto, em que pese o início de prova material da atividade rural, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser extensível ao outro, não há como reconhecer todo o tempo de serviço rural pleiteado na petição inicial, ou seja, desde de setembro de 1966, uma vez que os documentos contemporâneos ao

período alegado datam a partir do ano de 1975. Ademais, a prova oral, por si só não foi suficiente para suprir a ausência da prova documental Assim, diante do conjunto probatório trazido restou demonstrado apenas o labor rurícola, sem registro no período de 1º.01.1975 a 30.10.1994..

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 30.10.1994 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

4. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei e o tempo de serviço.

5. Considerando a data do requerimento do pedido no ano de 2001 (data do requerimento judicial) deveria a Autora comprovar o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 120 contribuições mensais. Verificando os registros apontado na Carteira de trabalho denota-se que não cumpriu tal requisito, pois comprovou apenas o recolhimento de 88 (oitenta e oito) contribuições.

6. Computando, portanto, o período sem registro, ora reconhecido de 1º.01.1975 até 30.10.1994 (excluído o período de 25.07.1991 a 30.10.1994) mais os períodos anotados na CTPS, de 02.05.1995 a 02.07.1997, de 03.03.1998 a 31.03.2000 e de 13.08.2001 a 06.09.2001, a Autora totaliza apenas 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço.

7. Diante do não cumprimento do período de carência e do tempo de serviço a Autora não faz jus à concessão da aposentadoria, nos termos dos arts. 53, inc. I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91,

8. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

9. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.23.000419-1 ApelReex 1216647  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : NELSON AGIANI  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES - PERÍODO DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergamino.

2. Em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Ocorre que não há início de prova material anterior ao ano de 1967 e após o ano de 1970. Ademais, consta nos autos à fl.34 que o Autor desde 1º.06.1976 é inscrito junto ao INSS na condição de pedreiro. Por sua vez, a prova testemunhal mostrou-se frágil e vaga. Disso resulta, que o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, deve ser considerado de 1º de janeiro de 1967 até 31 dezembro de 1970

3. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência e o tempo de serviço.

4. Considerando a data do requerimento do pedido no ano de 2005 (data do requerimento judicial) deveria o Autor comprovar o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 144 contribuições mensais. Verificando os períodos contributivo junto ao CNIS, denota-se que cumpriu tal requisito, pois comprovou número superior ao exigido na norma legal. No que se refere ao tempo de serviço, computando, o período sem registro na atividade, ora reconhecido de 1º janeiro de 1º.01.1967 a 31.12.1970, somado ao período contributivo, anotado no CNIS, de 01.1985 a 09.1986, de 06.1987 a 13/1989, de 02/1990 a 04/1992 e de 07.1995 a 07/2002, mais o período de 1º.03.2002 até a 22.03.2005 (ajuizamento da ação) o Autor não alcança o tempo de serviço suficiente para obter a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

5. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

6. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação do Réu parcialmente provida. Prejudicada à apelação do Autor.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, bem como dar parcial provimento à apelação do Réu, restando prejudicada à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.003581-9 AC 1171937  
ORIG. : 0300001480 1 Vr CRAVINHOS/SP  
APTE : ANA BUENO LIMA DO NASCIMENTO  
ADV : RUBENS CAVALINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS.

1. O laudo pericial (fl. 67) atestou que a Autora padece de graves doenças crônicas degenerativas, adquiridas durante sua vida pregressa, tornando-a incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

2. Entrementes, pelas informações expostas no estudo social (fls. 48/49), o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa cedida pelo filho. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ajudam o filho no pagamento das contas de água e luz com R\$ 50,00 (cinquenta reais).

3. Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.056193-5 AC 1371986  
ORIG. : 0700000413 1 Vr ITABERA/SP 0700006971 1 Vr ITABERA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONORA ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 12.08.06.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

4. No que diz respeito aos honorários advocatícios, igualmente não merece prosperar a insurgência da Autarquia, porquanto foram moderadamente fixados consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

6. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 28.09.2007, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.020633-5 AI 107501  
ORIG. : 9400000186 1 Vr ITAPOLIS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUZIA ESTEVAM DIAS REGHIN  
ADV : EDMAR PERUSSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO DIRETA DO INSS PARA PAGAMENTO. E.C. 20/98. ADIN 1252. ART. 128 DA LEI 8.213/91. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 100 DA CF/88. RESOLUÇÕES DO E. CJF.

1. A Suprema Corte, por meio da ADIN 1252, já havia declarado a inconstitucionalidade da parte do art. 128 da Lei nº 8.213/91 que permitia a cobrança direta da Fazenda Pública de valor de pequena monta, quando proferida a decisão agravada.

2. O título judicial deve ser liquidado por meio de Requisição de Pequeno Valor, nos termos estabelecidos, tanto pela CF/88 (art. 100), quanto pelas Resoluções emanadas pelo E. Conselho da Justiça Federal.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.063344-4 AI 121116  
ORIG. : 9300000824 1 Vr ITU/SP  
AGRTE : MARIA SALETE DO NASCIMENTO  
ADV : ENIO MENDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : MARIA JOSE DA PAZ

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. OBEDIÊNCIA AO TÍTULO JUDICIAL. PARCELAS PRESCRITAS. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. O erro material suscitado pelo executado, consubstanciado na inclusão de parcelas prescritas nas contas apresentadas pela parte autora, não ofende a coisa julgada, sendo meio adequado para impor sua correta execução.
2. A decisão recorrida não se mostra contraditória, pois ao indeferir a realização de novas contas e a reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, consignou que ao ser expedido o ofício requisitório, do valor total apresentado pela parte autora, deveriam ser deduzidas as parcelas atingidas pela prescrição.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.019961-0 AI 133624  
ORIG. : 9000000800 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
AGRTE : ALISON PAULINO FERREIRA e outros  
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HERDEIRO HABILITADO. MENOR. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO. NATUREZA PATRIMONIAL DA VERBA. PROVA DE NECESSIDADE. INEXISTENTE.

1. O valor depositado em favor do menor não deve ser entendido como de natureza previdenciária, leia-se alimentícia, mas sim como parte da herança deixada por sua avó, ostentando, assim, natureza eminentemente patrimonial.
2. Em se tratando de menor, impõe-se a comprovação da real necessidade para a manutenção e provimento de sua vida e subsistência, para que seja deferido o levantamento do valor pretendido.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.028612-8 AG 138744  
ORIG. : 94000001060 1 Vr Catanduva/SP  
AGRTE : ANTONIO VANSAN  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXPEDIÇÃO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Reconhecendo-se o tempo de trabalho rural reclamado, condenou-se o agravado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao agravante, nos termos em que requerido na inicial, sendo tal sentença confirmada por esta Corte, operando-se a coisa julgada.

2. Ao desistir do pagamento dos atrasados, fato confirmado pelo cancelamento do precatório nº 2000.03.00.042016-3, e da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com amparo no art. 569 do CPC, subentende-se que o agravante desistiu de toda a execução do julgado, pois não há sentença transitada em julgado condenando o agravado à expedição da certidão pretendida.

3. As obrigações, decorrentes do título judicial transitado em julgado, são claras e objetivas: reconhecido que o autor preencheu os requisitos, idade e tempo de serviço, computando-se o período rural controverso, determinou-se a concessão do benefício e o pagamento das parcelas em atraso, com as cominações legais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.004305-7 ApelReex 952964  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILARIO CLARO DOS SANTOS  
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21<sup>a</sup> SJJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo o acórdão concluído que o ora embargante não tem direito à obtenção do benefício, por não preencher os requisitos exigidos, evidentemente que não há de se falar em correção monetária e juros de mora sobre parcelas vencidas - que não existem. Essa foi a razão pela qual o acórdão embargado os excluiu.
2. Se não há parcelas vencidas, porque a decisão embargada deixou de reconhecer o direito ao benefício, evidentemente que não há que se falar em incidência dos consectários legais, a saber, correção monetária e juros. Não havendo principal, não existe o acessório.
3. O mesmo se diga em relação aos honorários advocatícios: se o direito ao benefício, afinal, não veio a ser reconhecido, não há porque se fixar condenação em verba honorária. Houve sucumbência recíproca, porque autor e réu foram em parte vencidos e em parte vencedores, incidindo aí a regra do art. 21 do CPC.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.006083-3 ApelReex 987068  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. O autor pugna pelo cômputo total do período alegadamente laborado como rurícola, entre 1964 e 1968, o que não foi acolhido pelo aresto embargado.
2. Não seria possível, como argumenta o embargante, a contagem desse período em duplicidade, uma vez que o próprio sistema informatizado, por óbvio, não aceitaria dita cumulação.
3. Para que o julgamento reflita com precisão o resultado, há de ser integrado o v. acórdão para que dele conste que foi negado provimento ao recurso do autor, mantido, todavia, o período já reconhecido em sede administrativa.
4. Quanto aos juros de mora, o acórdão os fixou em 1% (um por cento) ao mês, "até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal".
5. Quanto à taxa de juros moratórios, o acórdão não merece reparos, pois nada fez senão aplicar a expressa determinação legal, com suficiente fundamentação. Os juros decorrem de expressa previsão legal, e estão compreendidos no principal (art. 294 do CPC).
6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

## ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.000880-7 AG 145807  
ORIG. : 00000000547 1 Vr Cerqueira Cesar/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
AGRDO : JOSE GUILHERME MINOSSI  
PARTE A : DELPHINO BEATO DA SILVA  
ADV : FRANCISCO ORLANDO LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. ART. 38 DO CPC.

1. Não se mostra cabível utilizar-se da aplicação analógica do art. 98 do CPP, pois há previsão clara na lei processual civil vigente (art. 38 do CPC) que assegura ao agravante o direito de fazer valer a procuração com poderes gerais outorgada ao seu procurador.

2. Decisão agravada que se anula para o fim de determinar ao Juízo a quo que aprecie o mérito da exceção de suspeição argüida pelo agravante.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.008766-5 AG 150247  
ORIG. : 9400000472 2 VE Santa Fé do Sul/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
AGRDO : ROSA FRANCISCA DA CAONCEICAO  
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INDEVIDOS.

1. Não há ofensa ao art. 730 do CPC nos casos de atualização de valor sobre o qual já exista execução.

2. Incabível a capitulação de juros moratórios entre a data de inscrição do débito executado em orçamento e seu efetivo pagamento.

3. Inteligência do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.008823-2 AI 150272  
ORIG. : 9700000885 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE AUGUSTO MARQUES  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE JULGADO. RESISTÊNCIA DO RÉU NÃO CONFIGURADA. MP 2180-35. CONDENAÇÃO INDEVIDA.

1. Ação de execução de título judicial contra a Fazenda Pública promovida sob a égide da MP 2180-35.

2. Ausência de resistência da executada em cumprir condenação imposta em ação de conhecimento, elide a condenação em verba honorária pretendida pelo agravado.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE PÓLO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.010899-1 AG 151691  
ORIG. : 91000001735 1 Vr São Joaquim da Barra/SP  
AGRTE : MARINA ALVES SAMPAIO GUMIERO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE São Joaquim da Barra SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO. NOVA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXECUÇÃO EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em nova execução, quando o pedido formulado pela parte exequente é a mera atualização de execução já liquidada.
2. A extinção da execução impede que as partes venham requerer sua revisão ou complementação, sob pena de perpetuação da jurisdição, fato verificado no presente caso.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.014835-6 AG 152985  
ORIG. : 95000000067 1 Vr Santa Rosa de Viterbo/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI  
AGRDO : JOSE MARIA FERRETTI  
ADV : MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE Santa Rosa de Viterbo SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. SEQUESTRO DE VERBA. TÍTULO JUDICIAL. DEPÓSITO. NÃO COMPROVADO. AFERIÇÃO CONTÁBIL DO VALOR DEVIDO. ESTORNO DE VALOR EXCEDENTE.

1. A autarquia agravante tardou em noticiar a realização do depósito decorrente de título judicial, de modo que o sequestro anteriormente determinado se perfez.
  2. A falta de comprovação do depósito noticiado pela agravante configura patente inobservância ao estabelecido no art. 333, II, do Código de Processo Civil.
  3. No estreito exame cabível deste recurso, não há possibilidade de se aferir qual seria o valor devido, já que isso demandaria manifestação da Contadoria Judicial, inexistindo, porém, impedimento para que o valor decorrente do sequestro seja utilizado para satisfação do débito.
  4. Se comprovado o depósito noticiado pelo agravante, com a satisfação do débito pela via do sequestro judicial, o respectivo numerário deverá retornar aos cofres da autarquia, também por ordem do MM Juízo oficiante.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.017330-2 AI 154171  
ORIG. : 9300000317 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. SÚMULA 311 DO C. STJ. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. SUSPENSO. PAGAMENTO BLOQUEADO.

1. Erro material suscitado pelo executado, sob exame em sede de embargos à execução, impõe ao Juízo de origem informar ao Presidente do TRF a impossibilidade de levantamento do valor requisitado.
2. A atividade do Presidente do TRF, na condução dos precatórios é administrativa, nos termos da Súmula 311/STJ.
3. Desnecessário o cancelamento do precatório, que se encontra pago, porém suspenso, com o respectivo depósito bloqueado, pois, com a redução do montante, em razão da retificação das contas que o originaram, o valor excedente retornará aos cofres da União.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO, que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.035212-9 AI 161284  
ORIG. : 9100000975 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : INES FERREIRA RAMOS e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTIONAMENTO DE DEPÓSITO EFETIVADO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. FALTA DE ELEMENTO CARACTERIZADOR. ANIMUS.

1. A autarquia ré, ao questionar o depósito realizado por força de decisão liminar, em razão da extensão da decisão emanada pela Suprema Corte na ação de conhecimento, não litiga com má-fé.

2. O litigante de má-fé caracteriza-se pelo animus malicioso de instaurar procedimentos infundados em desfavor da parte ex adversa, o que não ocorre no presente caso.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.038681-4 AG 163337  
ORIG. : 200261230012873 1 VF Bragança Paulista/SP  
AGRTE : MARIA JOSE TOGNETTI  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
ORIGEM : JUIZO DE FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23<sup>a</sup>  
SSJ-SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIFICATIVA POR ATRASO NO AJUIZAMENTO. INCABÍVEL. PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CAUTELA DO MAGISTRADO. EXIGÊNCIA POSSÍVEL.

1. Incabível exigir-se, seja da parte autora, seja de sua procuradora, justificativa para o fato da postulação se dar tanto tempo após a outorga do instrumento de mandato, pois eventual prejuízo, recai somente sobre as mesmas.

2. O lapso temporal existente entre a outorga da procuração, 20/03/1999, e a propositura da ação, 29/08/2002, justifica, por si só, a cautela do Juízo a quo, no sentido de exigir que seja juntado novo instrumento, com data contemporânea a tal ajuizamento.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.041899-2 AI 164833  
ORIG. : 9300000685 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZA RODRIGUES DE GODOY e outros  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIAS DE CONTAS. OBEDIÊNCIA AO TÍTULO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL DEFICIENTE. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO BLOQUEADO.

1. O erro material suscitado pelo executado, consubstanciado em fortes discrepâncias entre as contas apresentadas pelas partes que não foram amplamente analisadas pelo expert judicial, não ofende a coisa julgada, sendo meio adequado para impor sua correta execução.
2. Desnecessário o cancelamento do precatório, que se encontra pago, com o respectivo depósito bloqueado, pois, com a redução do montante, em razão da retificação das contas que o originaram, o valor excedente retornará aos cofres da União.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa para cancelamento do precatório

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.045261-6 AG 166064  
ORIG. : 94000000706 1 Vr Fernandópolis/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSEPHA VIEGAS GARCIA e outros  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INTIMAÇÃO DO REQUERIDO. ART. 1057 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO INEXISTENTE. DESNECESSIDADE. ALVARÁ EXPEDIDO.

1. Prevê o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que os valores não percebidos pela segurado em vida serão pagos aos seus dependentes, habilitados à pensão por morte, ou, em caso de inexistência destes, aos seus sucessores, na forma da lei civil vigente, sendo que no presente caso, tanto a viúva quanto seus filhos são os únicos herdeiros do segurado falecido.
2. Embora o art. 1.057 do CPC determine que a parte requerida seja intimada da habilitação pretendida, para se manifestar e, se for o caso, opor resistência fundada, o que não ocorreu na demanda originária deste recurso, não restou caracterizado qualquer prejuízo à agravante apto a aniquilar o deferimento da mesma.
3. Expedido e retirado o alvará de levantamento do valor rateado e depositado, estando o processo originário em vias de ser extinto, torna-se descabida a insurgência.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.045694-4 AG 166457  
ORIG. : 950000000441 1 Vr Ipaçu/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
AGRDO : EMILIO TELATIN  
ADV : JOAO ALBIERO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAÇU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE. PROCURADOR FEDERAL. NULIDADE.

1. Os embargos à execução de sentença, embora decorram de ação de conhecimento, guardando correspondência com esta, é ação autônoma, cujos requisitos de constituição e desenvolvimento são os mesmos para as demais ações.
2. Embargos à execução subscritos por Procurador Federal, enquanto que na ação de conhecimento, a defesa da embargante foi efetuada por advogado contratado.
3. Os atos posteriores ao laudo do perito contábil, inclusive a certificação de trânsito em julgado da sentença, são nulos, o que impõe afastar a decisão agravada, no sentido de se decretar a nulidade de todos os atos posteriores à manifestação do contador judicial, devendo a autarquia ser regularmente intimada desta, abrindo-se, assim, prazo para eventuais recursos.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.046779-6 AI 167233  
ORIG. : 200261000148505 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : GENTILLA GALAFASSI HADAD  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PENSIONISTA. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SEDE DA EMPRESA. ESCOLHA DO AUTOR.

1. Intentada ação de complementação de pensão por morte em face da União Federal e da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, antes de sua extinção, ocorrendo litisconsórcio necessário.
2. Havendo litisconsórcio passivo necessário, a teor do art. 94, § 4º, do CPC, é facultado à parte autora eleger o foro de domicílio de um dos réus, incidindo, in casu, ainda, a regra de competência fixada no art. 100, IV, b, do CPC.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.050953-5 AI 169032  
ORIG. : 9300289896 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN ADVOGADOS  
ADV : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : APARECIDA DAVAN MARINOTTO  
ADV : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SOCIEDADE EM PROCURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO POSTERIOR.

1. Inviável o levantamento da parte do montante a título de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, por inexistir, nas procurações juntadas aos autos menção à referida sociedade, sendo outorgadas, portanto, aos advogados de maneira individual.
2. Após a expedição do ofício requisitório é que veio a sociedade de advogados a ser formalizada, impedindo que referido alvará para levantamento seja expedido em nome de tal sociedade, cabendo-lhe indicar qual dos advogados constituídos deverá constar em tal instrumento.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)



PROC. : 2003.03.00.007062-1 AI 173246  
ORIG. : 0200004322 6 Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : JOSE BISPO DOS SANTOS  
ADV : NEUSA SERRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEDE DA AGÊNCIA CONCESSORA. DOMICÍLIO DO AUTOR. VARA ESTADUAL.

1. O fato de que o autor teve o benefício concedido por agência do INSS diversa do seu atual domicílio é irrelevante para a fixação de competência em ação de revisão de tal benefício.
2. A teor do art. 109, § 3º da CF/88, a competência delegada para conhecer da ação é a do domicílio do autor.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050419-0 AG 186551  
ORIG. : 020000001131 2 Vr Osvaldo Cruz/SP  
AGRTE : DALZIZA ROSA DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE Osvaldo Cruz SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE FEITO NA EXORDIAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. POBREZA PRESUMIDA. RIGOR EXCESSIVO. PREJUÍZO CONFIGURADO.

1. Pedido de isenção de custas feito na exordial, com amparo no art. 128 da Lei nº 8.213/91, assim como declaração de pobreza, na qual a parte autora requer os benefícios da gratuidade judicial, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e no art. 128 da Lei nº 8.213/91, que embora não esteja assinada, posto que a parte autora é pessoa não alfabetizada, contém a aposição de impressão digital.
2. A ação proposta versa sobre concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, revelando ser a parte autora pessoa humilde e contar idade avançada, ou seja, presume-se que a mesma não tenha condições de arcar com as despesas e custas processuais.

3. O Juízo a quo, agiu com extremo rigor, julgando deserto o recurso, entendendo que a declaração de pobreza, sem indicação de testemunhas que atestassem ser a impressão digital aposta da parte autora, não é documento hábil à finalidade pretendida.

4. A irregularidade apontada na declaração de pobreza, se considerada grave, no entendimento do Juízo a quo, não pode ser vista como insanável, pois, ao analisar a inicial e os documentos que a acompanham, referido magistrado deveria determinar sua regularização, posto que, se a parte não fazia jus aos benefícios da gratuidade judicial, a própria propositura da ação restaria invalidada, pela ausência de recolhimento das custas iniciais.

5. Prejuízo à parte agravante configurado, pois, tratando-se de benefício de aposentadoria por idade rural, sendo bem sucedida a ação, a data de sua implantação, em regra, seria a data da citação e, encontrando-se arquivado o feito originário deste recurso, sem que tenha se realizado a sobredita citação, a autarquia ré não fica constituída em mora, cumprindo sinalizar que o ajuizamento se deu em outubro de 2002.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.061423-2 AI 189859  
ORIG. : 0200001137 2 Vr ITAPIRA/SP  
AGRTE : CLAUDINEI MARTINS DE SOUZA  
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. DOMICÍLIO DO AUTOR. VARA ESTADUAL.

1. A União deve ser excluída da lide, pois, tratando-se de benefício assistencial - LOAS, não há dúvida de que o benefício vindicado é de caráter previdenciário, ante a legitimidade passiva exclusiva do INSS.

2. Remanescendo a autarquia previdenciária no pólo passivo da ação, não há amparo para a declinação de competência levada a efeito pelo Juízo a quo, aplicando-se ao caso o art. 109, § 3º, da CF/88.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.063643-4 AG 190740  
ORIG. : 2001612000044089 2 VF Araraquara/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
AGRDO : PEDRO ANTONIO GRECCA  
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA-20ª SSJ-SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA. RESOLUÇÃO 242/01 - CJF. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Os cálculos elaborados pelo expert do Juízo a quo, estão em consonância com o estabelecido na Resolução nº 242/2001 do E. CJF, então vigente, no sentido da aplicação do IPCA como índice de atualização monetária do débito.
2. O equívoco da agravante, quando em sua peça recursal aponta índices diversos dos apurados pela Contadoria Judicial, ambos correspondentes ao ICPA, não é apto para condená-la em litigância de má-fé, pois tal enquadramento pressupõe animus malicioso na atuação da mesma, fato inocorrente no caso.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.070007-0 AG 192396  
ORIG. : 98000000962 1 Cerqueira Cesar/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
AGRDO : DOMINGOS CARDOZO DIAS  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. O erro material suscitado pelo executado nas contas apresentadas pela parte agravada, não ofende a coisa julgada, sendo meio adequado para impor sua correta execução.
2. Os erros materiais apontados devem ser analisados pelo Juízo a quo, que, se ocorrentes, redundarão em diminuição do valor requisitado, que já foi pago, devendo ser restituído o excedente aos cofres da agravante.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.000408-2 AI 196344  
ORIG. : 200061830045595 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1<sup>a</sup> SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DA EXECUTADA. ARTS. 632 E 730 DO CPC. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO UNA.

1. Não há impedimento para que a citação da executada se dê de maneira única, tanto para implantar a nova renda mensal do benefício, quanto para pagar as diferenças em atraso.
2. A citação, nos termos do art. 730 do CPC, oportuniza à executada aferir a regularidade, seja da nova renda mensal, apresentada pela exeqüente, seja do montante em atraso daí decorrente.
3. Observância ao princípio da economia processual.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.004596-5 AG 198053  
ORIG. : 200161260016670 2 VF Santo André/SP  
AGRTE : VALMIR FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26<sup>a</sup> SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA. RESOLUÇÃO 258/02 - CJF. JUROS DE MORA. INDEVIDOS. ART. 100 DA CF/88.

1. Os cálculos elaborados pelo expert do Juízo a quo, estão em consonância com o estabelecido na Resolução nº 258/2002 do E. CJF, então vigente, no sentido da aplicação do IPCA como índice de atualização monetária do débito.
2. Incabível a capitulação de juros moratórios entre a data de inscrição do débito executado em orçamento e seu efetivo pagamento.
3. Inteligência do art. 100 da Constituição Federal de 1988.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.007595-7	AI 199407
ORIG.	:	199903990826733	2 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANA GONCALVES SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ELCIDES ARAGONES	
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DA EXECUTADA. ART. 730 DO CPC. INTIMAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA. FINALIDADE DO ATO ALCANÇADA. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Não há ofensa ao art. 730 do CPC, quando o executado, intimado, expressamente, se manifesta favoravelmente em relação aos cálculos formulados pela parte exequente e pugna pela expedição do ofício requisitório.
2. Inexistência de nulidade quando a finalidade do ato de citação, nos termos do art. 730 do CPC, é alcançada, ocorrendo a preclusão para sua arguição.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.008233-0	AG 199818
-------	---	---------------------	-----------

ORIG. : 98014026233 2 VF Franca/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA GONÇALVES SILVEIRA  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
AGRDO : ANA MARIA DA SILVA  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DA EXECUTADA. ART. 730 DO CPC. INTIMAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA. FINALIDADE DO ATO ALCANÇADA. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Não há ofensa ao art. 730 do CPC, quando o executado, intimado, expressamente, se manifesta em relação aos cálculos formulados pela parte exequente, apresentando novos cálculos que são acolhidos pela parte adversa, a qual pugna pela expedição do ofício requisitório.
2. Inexistência de nulidade quando a finalidade do ato de citação, nos termos do art. 730 do CPC, é alcançada, ocorrendo a preclusão para sua arguição.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.045506-0 AG 166286  
ORIG. : 200261830022968 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALCIDES PIO  
ADV : IRENE BARBARA CHAVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENCIAMENTO DO FEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. falta superveniente de interesse recursal.

1. Havendo a improcedência do pedido inicial, o recurso visando a concessão de tutela antecipada restará prejudicado, uma vez que o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo, sendo latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento.
2. Agravo de Instrumento prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002296-8 AC 900920  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALCIDES PIO  
ADV : IRENE BARBARA CHAVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REL. ACO : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODOS ENQUADRADOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTA E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de ação previdenciária em que o autor pretende o enquadramento e conversão de atividade especial, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, nos termos da legislação vigente à época e aplicando este raciocínio ao serviço prestado em exposição a ruído, colhe-se o seguinte entendimento: 1) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código "1.0.0" do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese, exceto quando se tratar de ruído (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis).

- Infere-se da documentação apresentada que o requerente trabalhou em atividade especial nos lapsos de 02.09.1969 a 06.11.1971, 18.12.1972 a 28.03.1979 e 10.11.1981 a 18.01.1994.

- Somados todos os interregnos, verifica-se que o autor faz jus ao benefício em sua forma proporcional, no percentual de 94% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve ser a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Acompanha-se o relator no tocante aos honorários advocatícios, pois moderadamente fixados, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, sendo que a Juíza Convocada Alessandra Reis e a Des. Federal Leide Polo, o fazem em extensão diversa.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data de julgamento)

## DECISÕES:

PROC.	:	2003.03.99.013214-5	AC 871790
ORIG.	:	9500000345 1 Vr	BATAYPORA/MS 9500000345 1 Vr
		BATAYPORA/MS	
APTE	:	ANGELA ZANARDI RAVAZZI	
ADV	:	LUIS CLAUDIO LIMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 02.12.02 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente a nulidade do r. decisum em razão da ausência na audiência de instrução e julgamento da oitiva de testemunhas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade consoante o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, julgou antecipadamente a lide, não procedendo à oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte Autora em sua petição inicial.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:



"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a parte Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a sua qualidade de segurada e período de carência.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela a parte Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua idade e qualidade de segurada, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir até quando ela trabalhou no campo.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)"

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, ex officio, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Código de Processo Civil.

Tudo, portanto, estava a recomendar uma instrução mais percuciente do caso concreto, em atenção, inclusive, ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, aliás, ao comentar o aludido artigo processual, Antonio Cláudio da Costa Machado, refere: "Observe-se que a ratio da presente disposição legal está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal - , de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão (art. 517)." - (grifos nossos e espontâneos). - (in Código de Processo Civil Interpretado, 4a. ed. - São Paulo, Manole, 2004 - pág. 637).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade."

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.**

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3.Sentença anulada.

4.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da aposentadoria por idade, mister se faz a constatação da qualidade de segurada e período de carência através da realização de audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa da Autora, de modo a eivar de nulidade o r. decisum combatido e, diante do contexto descrito, é necessária a produção de prova testemunhal o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, se a Autora laborou na área rural, em qual período e se deixou o labor e, conforme consta do CNIS - (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora faleceu em 12.09.2004, devendo ser providenciado a habilitação dos herdeiros em 1a. Instância, e realizado audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas..

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar argüida para decretar a nulidade da r. sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem, suspendendo-se o processo até a habilitação dos herdeiros e prolação de nova sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.028613-6 AC 901427  
ORIG. : 0100000436 2 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : ANGELINA CIRELLI DOS SANTOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença proferida em 16.05.2007, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Não houve condenação nas verbas de sucumbência.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não

significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a idade restou devidamente comprovada conforme o documento juntado aos autos (fl. 09).

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora reside junto com seu marido sendo que este recebe aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, em casa própria de alvenaria composta por 07 cômodos, com telefone fixo, abastecimento de água. No sítio possuem além da casa principal duas moradias onde residem o filho e o neto, com suas respectivas famílias.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autora, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.032676-0 REO 975129  
ORIG. : 0300001507 1 Vr BARRA BONITA/SP  
PARTE A : JOAO DONIZETI SELMIN  
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em relação à r. sentença de fls. 39/43, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de atualização monetária de benefícios previdenciários pagos em atraso.

A sentença condenou o réu ao pagamento de quantia líquida, a saber, R\$ 8.407,15 (oito mil, quatrocentos e sete reais e quinze centavos), valor referido a setembro de 2003, para o que se baseou em planilha apresentada com a inicial, elaborada pelo autor (fls. 11/12). A esse montante a sentença mandou acrescentar juros de mora, na forma do disposto no art. 406 do Código Civil.

Houve também condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Cumprir decidir.

Na forma do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não tendo as partes recorrido da sentença, cabe analisar apenas o reexame necessário, a que ela foi expressamente submetida pela i. Juíza a quo.

Verifico que, a julgar pelo valor da condenação, estabelecido na r. sentença, não incidiria, aqui, a regra do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a condenação não excederia a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prevê o parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

Entretanto, de acordo com o enunciado da Súmula nº. 325 do Superior Tribunal de Justiça, "a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado" (grifos meus).

Passo agora, pois, à análise do quanto decidido nesta ação, em primeiro grau.

É desnecessário, aqui, tecer maiores comentários sobre o direito do segurado da Previdência Social à incidência de atualização monetária sobre valores de benefícios recebidos em atraso.

De fato, esse direito tem sido reconhecido de forma uníssona e pacífica pelos nossos Tribunais, tanto que a própria Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial daquela pessoa política, editou o Enunciado nº. 28, de 9 de junho de 2008, a prescrever que "o pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda."

Tal Enunciado, segundo o ato administrativo que o aprovou, é "de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União", e foi editado com base no permissivo contido no art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993: "São atribuições do Advogado-Geral da União: (...) XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultante de jurisprudência iterativa dos Tribunais".

Cabe, agora, apreciar as demais questões, ligadas ao quantum da condenação.

De início, verifico que a r. sentença, ao condenar o réu ao pagamento de quantia líquida (R\$ 8.407,15 - fl. 43), baseou-se, para esse fim, exclusivamente, em planilha de cálculo elaborada pelo próprio autor da ação, apresentada com a petição inicial (fls. 11/12).

Ocorre que a correção ou a incorreção desses cálculos ofertados pelo autor não foram objeto de verificação por parte de perito contador, embora a r. sentença tenha acolhido in totum a conta apresentada na inicial. Cálculo este supostamente elaborado com base nos índices adotados pela Justiça Federal da 3ª Região, de acordo com as referências feitas no documento de fl. 12, a mencionar, de forma abreviada, o Provimento nº. 26/2001, da E. Corregedoria-Geral deste TRF/3ª Região.

O fato, todavia, é que parece haver incorreção nos cálculos ofertados pela parte autora.

De fato, pelo cotejo entre os dados da carta de concessão (fl. 10), a conter os valores pagos mês a mês ao autor, e a planilha por ele apresentada (fls. 11/12), para logo se vê a existência de discrepâncias.

Para exemplificar: a carta de concessão registra que, relativamente à competência dezembro/1997, o rendimento mensal do autor foi de R\$ 239,98. Sobre este valor, o INSS acrescentou, a título de correção monetária, a quantia de R\$ 1,65. A título de "complemento negativo", o INSS descontou do autor a quantia de R\$ 71,99 (setenta e um reais e noventa e nove centavos), de modo que o valor líquido recebido pelo autor foi de R\$ 169,64 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Mas o autor, quando da elaboração dos cálculos (fl. 11), atualizou o valor bruto (R\$ 239,98), e não o valor efetivamente recebido. Além disso, ele não deduziu, no cálculo, as parcelas de atualização monetária creditadas pelo INSS em cada um dos meses abrangidos pelo cálculo (ver coluna CORR. MONET., fl. 10).

Em todos os demais meses, a prática se repete: na competência janeiro de 1998, o valor bruto era de R\$ 799,94. Sobre essa quantia, o réu pagou correção monetária da ordem de R\$ 5,51. Foi descontada, a título de "complemento negativo", a quantia de R\$ 239,98. E o valor líquido recebido foi de R\$ 565,47 (fl. 10). Entretanto, mais uma vez, ao elaborar o cálculo da quantia que lhe entendia ser devida, o autor partiu do valor bruto - R\$ 799,94 (fl. 11).

De modo que eventual direito do autor se restringirá à diferença entre a correção monetária efetivamente devida e aquela já creditada pelo INSS.

E convém que tais questões sejam definidas aqui, a fim de se evitar, na fase de liquidação, intermináveis questionamentos, que terão como único efeito a demora na entrega efetiva da jurisdição.

Devo ressaltar, aqui, que a inicial não contém qualquer insurgência quanto às importâncias descontadas do autor a título de "complemento negativo" - do que se conclui sejam devidas -, e ao juiz não é dado cogitar de questões não deduzidas na inicial, dos quais o réu não teve oportunidade de se defender, sob pena de, assim agindo, incidir na proibição dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por isso, qualquer questionamento quanto a tais descontos deverá, se for o caso, ser agitado em ação própria.

Desse modo, estando incorreto o valor da condenação, a r. sentença deverá ser substituída, a fim de que se remeta a apuração do quantum debeat para a fase de liquidação do julgado.

Quanto aos juros de mora, o percentual aplicado pela r. sentença se afigura correto. Eles são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º). A taxa de juros de que trata o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, de 6% (seis por cento) ao ano, não se aplica ao INSS, porque diz respeito apenas às "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", o que não é o caso dos autos.

Todavia, é necessário explicitar que os juros de mora incidirão desde a citação (CPC, artigo 219, caput).

Finalmente, quanto à correção monetária, deve ser expressamente fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, uma vez que ocorreu sucumbência recíproca (CPC, art. 21).

Por todo o exposto, com fundamento na Súmula n.º 325 do STJ, conheço da remessa oficial e lhe dou provimento, para:

a) determinar que o quantum debeat seja apurado em regular liquidação de sentença, na forma do que dispõe o artigo 475-A e seguintes, do CPC, adotando-se, para esse fim, os dados constantes da carta de concessão de fls. 10, devendo ser deduzidos os valores já pagos pelo INSS a título de correção monetária, constantes daquele demonstrativo;

b) fixar a data da citação como termo inicial dos juros de mora, devidos à razão de 1% ao mês;

c) estabelecer que os índices de correção monetária incidam nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais;

d) excluir a condenação em custas e despesas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

e) determinar que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, uma vez que ocorreu sucumbência recíproca (CPC, art. 21).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.99.033112-2 ApelReex 975587  
ORIG. : 0300001970 1 Vr JACAREI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BERNARDES VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.



Trata-se de apelação e de remessa oficial em relação à r. sentença de fls. 29/30, que julgou procedente o pedido para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 24 de março de 1982, de modo a alterar o coeficiente de cálculo, fixado em 95% (noventa e cinco por cento), para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A sentença também condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a responder por custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte, e distribuídos a esta E. 7ª Turma.

Cumpra decidir.

Na forma do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor se aposentou por tempo de serviço em 24 de março de 1982, tendo a renda mensal de seu benefício sido fixada em 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, na forma então estabelecida pelo artigo 33, § 1º da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto nº. 89.312/84.

Com o advento, anos depois, da Lei nº. 8.213/91, a regra de cálculo do salário-de-benefício foi mudada: a renda mensal, para o aposentado do sexo masculino, passou a ser de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço (art. 53, inciso II).

O autor, pelas razões desfiadas na inicial, argumenta que tem direito a se beneficiar dessas disposições da lei nova, mais favoráveis a ele, e pretende que sua renda mensal seja fixada em 100% de seu salário-de-benefício, tese esta acolhida integralmente pela r. sentença recorrida.

Entretanto, a decisão de primeiro grau há de ser substituída. É que, em matéria de benefícios previdenciários, por aplicação do princípio *tempus regit actum*, há de prevalecer sempre a legislação que vigorava na época da concessão, ainda que, posteriormente, sobrevenha lei nova que altere os critérios de cálculo da renda mensal, de modo a favorecer os segurados.

Em casos análogos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 339936 Nº Documento: 4 / 25

Processo: 96.03.076194-0 UF: SP Doc.: TRF300194629

Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO

Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 30/09/2008

Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA:29/10/2008

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apelação do INSS é, de fato, intempestiva, razão pela qual não pode ser conhecida.

2. O benefício do autor (aposentadoria por invalidez) foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, e, portanto, antes da modificação desta pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995, que elevou o percentual da concessão desse benefício para 100% do salário-de-benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, firmou jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (*tempus regit actum*), de modo que a lei nova (Lei nº 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevação do percentual para a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez).

4. Não há nos autos comprovação alguma de que o INSS (antigo INPS) tivesse concedido o benefício de forma diversa daquela estabelecida na legislação previdenciária então vigente. Ao contrário, o documento de fls. 73 comprova que autarquia aplicou o coeficiente 0,76 (76%) sobre o salário-de-benefício para chegar à renda mensal inicial daquele benefício, de sorte que não tem razão o autor quanto a essa pretensão, visto que agiu corretamente a autarquia.

5. O benefício do autor foi revisado administrativamente por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

6. Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91.

7. Apelação do INSS não conhecida. Reexame necessário a que se dá provimento.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da apelação do INSS e dar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413778 Nº Documento: 10 / 25

Processo: 98.03.024898-7 UF: SP Doc.: TRF300163674

Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA

Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 20/05/2008

Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA:04/06/2008

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I - Segundo consta, a Autora recebe Pensão por Morte - NB 70.136.392-4, DIB 08/03/1991, decorrente do benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 77.375.428-8, DIB 02/07/1984).

II - As pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

III - As pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991

(artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

IV - A tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

V - De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

VI - O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao benefício pensão por morte, por ser benefício derivado. Como já mencionado nas linhas acima, o benefício originário foi concedido no ano de 1984 e não está sujeito à revisão referida.

VII - A equivalência salarial não se aplica aos benefícios concedidos após 05/10/1988. Entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Apelação do INSS provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O próprio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que deve ser sempre aplicada a legislação que vigorava na época da concessão do benefício.

Em caso análogo, aquele Tribunal negou aos titulares de pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, o direito à revisão de seus benefícios. A Corte entendeu que a Lei 9.032/95, a qual determinou o percentual de 100% ao benefício de pensão por morte, somente deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação. Votaram pelo provimento dos recursos os ministros Gilmar Mendes [relator], Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carmen Lúcia Antunes Rocha, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ellen Gracie. Ficaram vencidos os ministros Eros Grau, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

Com isso, os pensionistas que já recebiam o benefício, antes de 1995, continuarão a ter seus benefícios calculados com base no percentual de 80%, como era previsto na redação original do art. 75 da Lei 8.213/1991.

A mesma regra se aplica a quaisquer outros benefícios, como é o caso da aposentadoria por tempo de serviço da qual o autor é titular.

Pelo exposto, com fundamento no que dispõe o art. 557, caput do Código de Processo Civil, conheço da remessa oficial e da apelação do INSS, por tempestiva, e lhes dou provimento para julgar improcedente o pedido.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), verba cuja cobrança ficará subordinada à prova de que a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, tenha perdido a condição de hipossuficiência econômica, nos termos do que dispõe o art. 11, § 2º da Lei nº 1.060/50.

Não há custas e despesas processuais a serem reembolsadas, uma vez que se trata de causa sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

PROC. : 2004.61.18.000885-2 AC 1292832  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : ODILA DE BRITO RANGEL DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.



Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da Autora), como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.007076-1 AC 1090118  
ORIG. : 0400000554 1 Vr MIRASSOL/SP 0400036383 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : ROSALINA DE JESUS BARBOSA  
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta por ROSALINA DE JESUS BARBOSA contra sentença de primeiro grau que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, formulado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Argumenta que, embora estivesse separada judicialmente do instituidor da pensão, não perdera o vínculo de dependência em relação a ele, uma vez que o casamento só se considera rompido com a morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, conforme Lei nº. 6.515/77. Pede seja substituída a sentença e concedido o benefício pleiteado, com juros e atualização monetária das parcelas vencidas, além de honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte, sendo distribuídos a esta E. 7ª Turma.

Cumprido decidir.

Na forma do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Recebo a apelação, por tempestiva.

Pela leitura da petição inicial e da peça de apelação, vê-se que a apelante agitou, no decorrer do processo, duas teses distintas.

Inicialmente, disse que a pensão pela morte de seu ex-marido Aparecido Pedro dos Santos lhe fora regularmente concedida em 10 de dezembro de 1992 (fl. 3, item 3). Acrescentou que o benefício teria sido suspenso em 6 de abril de 2004, sem nenhuma explicação do INSS (fls. 3, item 4). E disse também que sua condição de dependente é presumida, "tanto é verdade que a própria Autarquia-ré concedeu o benefício previdenciário da pensão por morte, e injustificadamente vem agora cessar o benefício devido por direito à pleiteante" (fls. 3, item 6).

Na verdade, a apelante nunca foi titular do benefício em questão, mas sim sua filha, de nome ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS, nascida em 6 de abril de 1983 (fl. 35). A autora era apenas a representante legal de sua filha para efeito de recebimento da pensão, conforme documento de fl. 39. Esta é a razão pela qual o benefício veio a ser suspenso em 6 de abril de 2004, data em que a filha da autora completou 21 anos de idade.

A sentença recorrida denegou o pedido, sob o argumento de que a apelante era separada de Aparecido Pedro dos Santos e dispensara, na separação, o recebimento de verba alimentar, conforme sentença de fls. 41/43.

Por tais razões, o MM. Juiz a quo entendeu não configurada a relação de dependência, e julgou improcedente o pedido (fls. 58/59).

Mas, no recurso sob análise, a apelante passou a esgrimir tese nova, não agitada na inicial. Tendo ficado evidenciado que não era ela, e sim sua filha a titular da pensão, vem agora deduzir argumento novo, qual seja, o de que deveria continuar a ser tida como dependente do ex-marido, uma vez que ambos não eram divorciados, mas sim separados judicialmente, e que somente o divórcio teria o efeito de pôr termo ao casamento.

Entretanto, a Lei nº. 8.213/91 é clara ao dispor em seu art. 76, § 2º, que "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inc. I do art. 16 desta Lei".

Dito de outra forma: para ter direito à pensão, o cônjuge separado judicialmente deve provar que recebia pensão de alimentos do segurado falecido, ou seja, demonstrar a continuidade da relação de dependência quanto a ele.

O arbitramento de pensão alimentícia em favor do cônjuge separado é sinal da sua necessidade e da sua dependência em relação ao outro, ou seja, demonstra que, apesar de rompidos os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens (Código Civil, art. 1.576), a dependência continuou a existir.

Não é o que acontece no presente caso. A autora dispensou expressamente a prestação de alimentos, conforme petição de fls. 41/43, e, por isso, o vínculo de dependência em relação ao de cujus restou rompido.

Em casos assim, a jurisprudência deste TRF/3ª Região tem assim se pronunciado:

Processo

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1066540 Nº Documento: 1 / 38

Processo: 2005.03.99.046639-1 UF: SP Doc.: TRF300197745

Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 20/10/2008

Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA:12/11/2008

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . EX-ESPOSA. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O segurado faleceu em 25.01.1991, na vigência da Lei nº 3.807 de 26.08.1960, regulamentada pelo Decreto nº 83.080 de 24.01.1979.
2. A concessão do benefício pressupunha, portanto, o preenchimento de 3 requisitos: ser o falecido, na data do óbito, segurado da Previdência Social, a carência e a existência de dependentes, segundo o rol e critérios constantes do artigo 12 do mesmo diploma legal.
3. No caso, não se discute a qualidade de segurado do falecido, nem o cumprimento da carência, pois o indeferimento se deu sob o fundamento da qualidade de dependente.
4. Toda prova dos autos converge no sentido de que a autora, separada judicialmente do marido, não carecia de alimentos à data do óbito, assim como à época da separação, quando dispensou os alimentos. A prova material e oral converge nesse sentido.
5. Portanto, o cônjuge separado judicialmente e que não recebe alimentos e nem deles carece à data do óbito não é considerado dependente. Para aplicação da súmula 336 do E. STJ, urgiria que a necessidade sobreviesse até a data do óbito, o que não ocorreu.
6. Apelação improvida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

Processo

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1201126

Nº Documento: 4 / 38

Processo: 2003.61.13.001477-3 UF: SP Doc.: TRF300138715

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento: 18/12/2007

Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:16/01/2008 PÁGINA: 536

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE . L. 8.213/91, ART. 74. EX-CÔNJUGE . DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Se não há prova da dependência econômica, não faz jus o cônjuge separado à pensão por morte. Erro material corrigido de ofício. Apelação desprovida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a inexatidão material, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Processo

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 847830 Nº Documento: 9 / 38

Processo: 2002.61.06.000797-5 UF: SP Doc.: TRF300102951

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data do Julgamento: 27/03/2006

Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 470

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MULHER SEPARADA JUDICIALMENTE QUE RENUNCIOU AOS ALIMENTOS - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 64 DO TFR - INAPLICABILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.

I - Aplica-se ao caso a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II - O § 2º do art. 76 da Lei n. 8.213/1991 exclui do direito à pensão o cônjuge separado judicialmente que renunciou aos alimentos.

III - A Súmula 64 do TFR foi editada com base na legislação vigente antes da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não socorre a autora a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido.

IV - Mesmo que a comprovação da dependência econômica depois da separação socorresse a autora, a prova apresentada não foi suficiente para convencer nesse sentido.

V - Por força de sua sucumbência, arcará a autora com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa sua execução na forma da Lei n. 1060/50, isenta do pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.

VI - Apelação do INSS provida, prejudicado o recurso adesivo.

Acórdão

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

Processo

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 698108

Nº Documento: 11 / 38

Processo: 2001.03.99.026009-6 UF: SP Doc.: TRF300078830

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data do Julgamento: 29/09/2003

Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:04/12/2003 PÁGINA: 431

## Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . SEPARADA QUE NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA - IMPOSSIBILIDADE. ART. 76, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.
2. A interpretação, a contrario sensu, do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, faz concluir que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que não recebia pensão alimentícia não é beneficiário da pensão por morte .
3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.
4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.
5. Apelação improvida.

## Acórdão

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

O paradigma apontado nas razões de recurso (fl. 66) não socorre a apelante. É que aquele caso tem características bem diversas deste que ora se trata. Naquele processo, a autora demonstrou que, embora houvesse se separado do instituidor, continuara a conviver com ele, razão pela qual o Tribunal entendeu não ter havido ruptura do vínculo conjugal, e deferiu o benefício.

Aqui, a situação é diferente, porque a apelante se separou definitivamente do ex-marido e dele não recebia pensão alimentícia, razão por que a dependência não restou configurada.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, conheço da apelação da parte autora, por tempestiva, mas nego-lhe provimento, mantendo in totum a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.007869-3 AC 1091232  
ORIG. : 0500000092 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA MANHAS  
ADV : MARCEL ARANTES RIBEIRO (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito, movida por segurado da previdência social.

Argumenta o apelante que a parte autora da ação recebeu, durante determinada época, benefício por incapacidade em valor superior àquele que lhe era devido, estando obrigada à devolução das respectivas quantias, por força do que dispõe o artigo 115, inciso I da Lei nº. 8.213/91.

Sustenta ainda que, uma vez verificada a irregularidade no cálculo do valor do benefício, se faz de rigor a devolução das respectivas diferenças, uma vez que a Administração deve cumprir as determinações cumpridas na lei e exigir do segurado o devido reembolso aos cofres da Previdência Social.

Cumprido decidir.

Inicialmente, ressalto que não se trata de causa sujeita a reexame necessário, uma vez que a dimensão econômica do direito controvertido não supera quantia excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 475 do CPC.

Da análise de todas as alegações e provas trazidas aos autos, conclui-se que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença durante determinado período, a saber, de 15 de setembro de 2001 a 1º de julho de 2002.

Ocorre que o escritório de contabilidade que prestava serviços para o empregador da parte autora, por equívoco, atribuiu o número de seu PIS/PASEP a outra pessoa, Sr. Agenor Bento Nunes, o que fez com que os salários-de-contribuição dele fossem imputados à autora, quando do cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença por ela percebido durante aquela época.

De fato, vê-se que o cadastro do PIS/PASEP da autora possui o nº. 120.42187.29.3 (fl. 19), ou seja, o mesmo indevidamente atribuído a AGENOR BENTO NUNES nos formulários de fls. 46 e seguintes. O número de cadastro no PIS/PASEP de AGENOR era outro: 126.56354.14.7 (fl. 69)

O sistema foi então alimentado com salários-de-contribuição relativos a AGENOR, que foram somados àqueles relativos à parte autora, fato que ocasionou a apuração de uma renda mensal maior, o que é confirmado na contestação do réu (fl. 78). Em revisão interna, o erro foi percebido, motivo pelo qual a autora foi intimada pelo INSS a devolver as quantias recebidas além do devido.

O escritório de contabilidade, conforme referência feita na decisão administrativa de fls. 183, admitiu a responsabilidade pelo erro.

Esses fatos estão provados pela farta documentação trazida aos autos, e são admitidos pelo próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, quer na contestação, quer na decisão administrativa que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança (fls. 183), de modo que não há controvérsia sobre o motivo que teria ocasionado o pagamento a maior.

De modo que a controvérsia, aqui, cinge-se à obrigação ou não de a parte autora devolver ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS os valores recebidos além do devido.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 876, primeira parte, que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir".

Trata-se de um universal princípio do Direito, que não admite enriquecimento indevido em prejuízo alheio. Aliás, na vigência do Código Civil de 1916 essa já era a orientação legal (art. 964).

Por sua vez, o artigo 115 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que podem ser descontados do benefício valores recebidos pelo segurado além do devido (art. 115, inciso II).

Não tenho dúvida alguma de que, se o benefício estiver em vigor, e ficar demonstrado que o segurado, por força de erro administrativo, recebeu prestações maiores do que aquelas que lhe eram devidas, deverá restituir as respectivas quantias. Não seria razoável que a autarquia continuasse, mês após mês, a despender recursos seus para manter o benefício em favor do segurado devedor, sem que lhe fosse dada a possibilidade de se restituir daquilo que indevidamente pagou.



Evidentemente que isto ocorreria mediante desconto mensal a ser fixado em percentual razoável, de modo que fosse possível ao segurado devolver os valores sem sacrificar seu sustento, até a exaustão do crédito da autarquia previdenciária. Essa, aliás, é a diretriz seguida pelo artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

(Dito desconto, todavia, não teria aplicação, segundo penso, a) quando o pagamento tenha decorrido de decisão judicial, legitimado, portanto, por ordem do Estado-Juiz; b) quando se tratasse de benefício de quantia correspondente ao salário mínimo, caso em que a redução do já diminuto valor recebido poderá comprometer a dignidade do segurado e privá-lo de um mínimo necessário à subsistência. O interesse do credor na devolução, em situações assim, não poderá se sobrepor ao valor da dignidade humana, erigida em fundamento da nossa República - Constituição Federal, art. 1º, inciso III. Em casos assim, deverá prevalecer o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.)

Aqui, a situação é diferente, porque o benefício não mais está em vigor: foi pago à autora apenas entre setembro de 2001 e julho de 2002, o que impossibilita um eventual desconto das quantias indevidamente pagas por força de erro administrativo.

Em primeiro lugar, há de pensar no resultado prático que teria a cobrança. A autora, conforme registros contidos em sua carteira de trabalho, é uma operária de fábrica de calçados. Assalariada, portanto. Seus salários, de inegável caráter alimentar, são impenhoráveis (CPC, art. 649, inciso IV; RT 618/198). Difícil imaginar que, na sua condição, possua bens passíveis de penhora, que possam suportar uma futura e eventual execução.

Desse modo, creio que deva prevalecer o entendimento, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que são irrepetíveis os valores recebidos, de boa-fé, a título de benefício previdenciário.

O ilustre Pontes de Miranda asseverou, em clássica obra, que "os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso" (in Tratado de Direito Privado, Ed. Bookseller, Tomo 9, 2000, p. 288.)

Este tem sido, de resto, o entendimento que vem sendo reiteradamente perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabida a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.

- Recurso especial não conhecido." (REsp. 179.032/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ de 28/05/2001.)

"CIVIL E PROCESSUAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ALIMENTOS DEFINITIVOS (ART. 13, § 2º, LEI N. 5.478/68). AGRAVO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

I. Fixados os alimentos definitivos (art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos), resta sem objeto o agravo de instrumento em que se discutia os alimentos provisórios fixados initio litis, dado ao princípio da irrepetibilidade dos mesmos.

II. Recurso especial não conhecido." (REsp. 30.260/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 30/10/2000.)

"ALIMENTOS. Medida Cautelar. Alimentos Provisionais. Prestações vencidas e não pagas. Sentença definitiva favorável ao alimentante. Execução (possibilidade). Tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais, através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas. A característica de antecipação provisória da prestação jurisdicional, somada a de irrepetibilidade dos alimentos garantem a eficácia plena da decisão concessiva dos alimentos provisionais. Do contrário, os devedores seriam incentivados ao descumprimento, aguardando o desfecho do processo principal. Recurso não conhecido." (REsp. 36.170/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 01/08/1994.)

Processo AgRg no REsp 705249 / SC

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166402-0

Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121)

Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 09/12/2005

Data da Publicação/Fonte: DJ 20/02/2006 p. 381

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.

O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 673.752 - SC (2004/0127207-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E OUTROS

AGRAVADO : VALMOR LUCIANO NANDI

ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA.

Cumprir registrar que não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela decisão monocrática arrimada em posição consolidada no próprio Tribunal.

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de junho de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Relator

Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem, igualmente, perfilhado tal entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, § único e artigo 154, §3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, §2º, da Constituição Federal. - O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal - Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AG 322.377, proc. 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, j. 2/6/2008, DJF3 de 1º/7/2008, rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA).

É certo que tais precedentes têm sido adotados nos casos em que o segurado recebe o benefício por força de decisão judicial posteriormente cassada ou substituída pelo próprio prolator ou por instância superior, ao passo que, aqui, o benefício foi pago a maior em sede administrativa, por erro da autarquia. Mas tenho que esse detalhe não tem interferência alguma na solução da lide.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, e com a ressalva de que o desconto seria cabível caso o benefício ainda estivesse ativo, conforme ressalva feita no corpo deste voto, nego provimento à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.025683-2 AC 1127742  
ORIG. : 0400000301 3 Vr ATIBAIA/SP 0400045809 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA CONCEICAO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (21.05.04), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10%

(dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).



Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

( . . . )"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.029213-7 ApelReex 1135471  
ORIG. : 0400000800 1 Vr PIEDADE/SP 0400029612 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : DIRCEU PEREIRA DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.03.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (12.11.04), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento judicial; a majoração dos honorários advocatícios e que o benefício seja atualizado conforme determina o Provimento 26/01 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, excluídos os índices expurgados.

O INSS, por sua vez, apela, sustentando, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, subsidiariamente, que à correção monetária seja aplicada nos termos da Súmula 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso observar que a r. sentença não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, neste tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os

homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in



Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (12.11.04), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação da parte Autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei 8.213/91, dou parcial provimento à apelação da parte Ré e à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.029886-3 AC 1136364  
ORIG. : 0400000412 1 Vr LEME/SP 0400015532 1 Vr LEME/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PALMIRA DA CRUZ E SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.07.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (05.05.04), no valor de um salário mínimo. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)



§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o único documento apresentado não é suficiente para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.038274-6 ApelReex 1149440  
ORIG. : 0400000773 1 Vr PIEDADE/SP 0400029064 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : LEDUINA THOMAZ VIEIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.02.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (12.11.04), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento judicial; a majoração dos honorários advocatícios e que o benefício seja atualizado conforme determina o Provimento 26/01 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, excluídos os índices expurgados.

O INSS, por sua vez, apela, sustentando, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso observar que a r. sentença não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, neste tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os



requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (12.11.04), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação da parte Autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei 8.213/91 e nego provimento à apelação da parte Ré e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.038987-0 ApelReex 1150166  
ORIG. : 0400000781 1 Vr PIEDADE/SP 0400029246 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.02.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (12.11.04), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários



advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento judicial; a majoração dos honorários advocatícios e que o benefício seja atualizado conforme determina o Provimento 26/01 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, excluídos os índices expurgados.

O INSS, por sua vez, apela, sustentando, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.045338-8 AC 1159981  
ORIG. : 0600000485 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600025488 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BEZERRA MOREIRA  
ADV : ANA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO MARTINELLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.08.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (08.06.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se



aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.10.007504-9 ApelReex 1326244  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADV : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e de remessa oficial interpostas em relação à sentença 52/61, que julgou procedente o pedido da parte autora, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante acréscimo, aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, de valores recebidos pelo autor a título de adicional de periculosidade, por força de sentença judicial proferida em ação trabalhista, movida contra a ex-empregadora. A r. sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a revisão do benefício, e condenou o réu ao pagamento das correspondentes diferenças, acrescidas de atualização monetária e juros de mora.

Recorre o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega, inicialmente, ter ocorrido a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura do pedido. No mérito, argumenta que "acordos judiciais em sede trabalhista não produzem coisa julgada perante o Instituto", e que não foi demonstrada a exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física. Caso não seja provida a apelação, requer que sejam observadas, para a revisão, as determinações dos artigos 28 e 29 da Lei nº. 8.213/91, inclusive quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, foram os autos remetidos a esta Corte, e distribuídos a esta 7ª Turma.

Cumprido decidir.

Na forma do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Recebo a apelação, por tempestiva. Por força de lei, a intimação dos Procuradores Federais deve ser pessoal (art. 17, da Lei 10.910/04). Assim, o prazo para recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS só começou a fluir em 3 de agosto de 2007 (fl. 67), do que se segue que a apelação, interposta em 13 de agosto de 2007 (fl. 69), foi tempestivamente manejada.

O recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está parcialmente prejudicado no que tange à alegação de prescrição. É que a r. sentença recorrida já se pronunciou expressamente a respeito, quer nos fundamentos (fl. 56), quer no dispositivo (fl. 60), ao declarar prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao requerimento administrativo, protocolizado em 12 de abril de 2006.

Mas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende que a contagem retroativa do prazo prescricional leve em consideração a data do ajuizamento do pedido (3 de julho de 2006), e não a data em que foi protocolado o pedido administrativo (12 de abril de 2006).

Todavia, razão não lhe assiste. Enquanto o pedido estiver sob análise da Administração, não há que se falar em decurso do prazo prescricional, conforme precedentes citados na r. sentença. Acresça-se a isso que o próprio Decreto nº. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, assim estabelece em seu artigo 4º: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la."



Por isso, a disposição contida na Súmula nº. 85 do STJ, que estabelece a data da propositura do pedido como referência para a contagem retroativa do prazo prescricional de cinco anos, há de ser entendida como aplicável àqueles casos em que não houve pedido administrativo. Afinal, a Súmula não iria contrariar dispositivo expresso de lei.

Tanto que o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "tendo a parte beneficiária apresentado requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, é neste momento que deverá ser fixado o termo a quo, tendo em vista a presunção de que naquela oportunidade houve a ciência da Administração sobre o fato gerador a ensejar a concessão do benefício" (Recurso Especial nº. 614054/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 15/3/2007, DJU de 23/4/2007, p. 289).

No mesmo sentido: "Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada" (Recurso Especial nº. 294032/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 20/2/2001, DJ de 26/3/2001, p. 466).

Quanto às demais questões, não é de ser acolhido o argumento do INSS de que "acordos judiciais em sede trabalhista não produzem coisa julgada perante o Instituto". Isto porque a presente hipótese não cuida de parcelas pagas por força de acordo judicial, mas sim decorrentes da condenação da ex-empregadora pela Justiça do Trabalho, como se colhe de todas as peças trazidas pela parte autora (petição inicial, sentença, cálculos, demonstrativo mensal das parcelas pagas etc.), conforme documentos de fls. 17/37.

A leitura de toda essa documentação mostra que o autor e outros obreiros moveram ação trabalhista contra a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, que foi condenada a lhes pagar adicional de periculosidade (fls. 23/29).

A Justiça do Trabalho determinou também que a ex-empregadora efetuasse o pagamento da contribuição previdenciária (fl. 36), providência que foi devidamente cumprida, conforme Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) de fl. 37.

Também não colhe o argumento do recorrente de que "reconhecer serem devidos adicionais de periculosidade é o mesmo que reconhecer o exercício de atividades especiais" (fl. 70, in fine).

Deveras, não se confunde conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais, hostis à saúde ou à integridade física, com o direito à revisão do benefício, decorrente da inclusão de verbas que deveriam ter sido consideradas na base de cálculo do salário-de-benefício.

Daí porque se afiguram impertinentes todas as argumentações desfiadas no recurso, a tratar das exigências legais para a conversão, para tempo de serviço comum, de períodos laborados sob condições especiais, matéria estranha à presente lide.

Não tem importância alguma o fato de que tais verbas sejam oriundas do pagamento de adicional por periculosidade, determinado pela Justiça do Trabalho. O que importa, isto sim, é que sofreram a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração e sobre a folha de salários, devidamente pagas pela ex-empregadora (fl. 37), fato este que não é negado, em nenhum momento, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Como é sabido, nem todas as verbas recebidas pelo obreiro compõem o salário-de-contribuição, o qual serve de base para determinar, mediante média aritmética, o salário-de-benefício, a ser calculado de acordo com os parâmetros do art. 28 da Lei nº. 8.213/91. Na redação original, o artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 assim prescrevia, verbis:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo, na redação que então vigorava, dispunha sobre o que deveria ser considerado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a saber:

"§ 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária." (grifos meus).

A regra continua válida, mesmo na nova redação dada ao § 3º pela Lei nº. 8.870/94:

"§ 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina)." (grifos meus).

De seu turno, o artigo 28, inciso I da Lei de Custeio da Previdência Social (nº. 8.212/91) diz que se entende por salário-de-contribuição, para o segurado empregado, "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Numa palavra: somente as verbas trabalhistas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária é que podem ser consideradas para efeito da determinação do salário-de-benefício.

Natural que seja assim, uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo (art. 201 da CF/88), e, além do mais, todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, devem ser incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, como enuncia claramente o § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº. 20/1998:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

De modo que, comprovada a habitualidade da verba - tanto que reconhecida como devida ao longo de todo o vínculo trabalhista -, bem assim sua submissão à incidência da contribuição previdenciária, deve ela compor a base de cálculo do salário-de-benefício, como determinou a r. sentença recorrida.

Quanto à alegação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de que devam ser observadas, na revisão, as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei de Benefícios, inclusive quanto ao valor máximo do salário-de-benefício, registro que tal providência decorre de disposição expressa de lei. Todavia, a fim de evitar futuros questionamentos, convém que se faça menção expressa a respeito.

Quanto aos juros de mora, a r. sentença também não merece reparo. Considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do atual Código Civil, eles são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º). A taxa de juros de que trata o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, de 6% (seis por cento) ao ano, não se aplica na hipótese, porque diz respeito apenas às "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", o que não é o caso dos autos.

A verba honorária foi fixada em patamar que se afigura adequado e razoável (art. 20 do CPC), não tendo sido, por sinal, objeto de recurso.

Por todo o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, conheço da apelação e da remessa oficial e lhes dou parcial provimento, para determinar que, na revisão, sejam observadas as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei de Benefícios, inclusive quanto ao valor máximo do salário-de-benefício, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença, em todos os seus termos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.16.000217-8 AC 1354420  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : MARIA DOS SANTOS CRISPIM  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado o benefício da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.



Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e o marido da Autora exerceram atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.19.008456-2 AC 1273329  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOELY ALMEIDA LIMA  
ADV : ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, em ação de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional), julgou parcialmente procedente o pedido para deferir a revisão pleiteada, resultante da conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que a parte autora laborou sob condições especiais, hostis à saúde.

Argumenta que não restou provado o efetivo exercício de atividade insalubre, e que não haveria fundamento legal para o enquadramento da função por analogia, como determinou o Juízo de primeiro grau. Insurge-se também contra a condenação em honorários e a taxa de juros definida na sentença.

A parte autora ofertou contra-razões.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, tenho que não há de exigir, no caso sob exame, a apresentação de laudo técnico firmado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como pretende o apelante.

É que, ao tempo da prestação do serviço, não havia tal exigência, só introduzida por legislação posterior.

Deveras, a prestação de serviços deu-se na década de 1970, muito antes, portanto, do advento da Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual, modificando substancialmente a redação primitiva do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social, passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido com base em laudo técnico firmado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Mas, na época em que a parte autora prestou serviços, era suficiente - salvo no caso de exposição a ruído, como registrarei mais adiante - a apresentação de declaração do empregador, em formulário próprio (SB-40, DSS-8030), com menção aos agentes agressivos a que o obreiro tenha estado sujeito durante a sua jornada de trabalho. E essa declaração se encontra presente nos autos (fls. 82 e 83).

Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, que sempre esteve sujeito à comprovação por meio do competente laudo técnico, o fato é que apenas a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a apresentação de tal documento passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho.

Deve ser aplicada, pois, a legislação previdenciária que vigorava quando da prestação dos serviços pelo segurado, tese acolhida pela r. sentença recorrida.

Não seria razoável obrigar o segurado a cumprir exigências estabelecidas em lei que passou a vigorar décadas depois.

É uniforme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº. 83.080/79 e 53.831/64.

Na espécie, um dos formulários subscritos pelos ex-empregadores (fl. 82) atesta que o autor esteve sujeito a nível de ruído "em torno de 80 dB(A) no setor de torno" (sic, fl. 83).

Quanto a este agente agressivo, como já disse, não existe laudo técnico, e a jurisprudência é firme no sentido de que a prova da exposição do obreiro a uma intensidade de ruído superior aos níveis definidos em lei sempre dependeu de laudo técnico.

Todavia, o ruído não era o único agente agressivo a que o recorrido ficava sujeito.

Os formulários de fls. 82 e 83 atestam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a pó de ferro, cavaco de ferro, óleo solúvel e querosene.

A exposição a óleo solúvel e querosene permite enquadramento no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, que trata do trabalho com exposição a gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas, publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T., entre eles os hidrocarbonetos, categoria em que se inserem os agentes agressivos em questão.

Por outro lado, o fato de o operário haver laborado exposto ao pó do ferro igualmente permite enquadramento no item 1.2.9 da referida tabela, que trata de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais", capazes de fazerem mal à saúde.

Ademais, o fato de o autor realizar usinagem em diversos materiais, fabricando peças de diversas ligas metálicas (fls. 82 e 83), faz dele trabalhador da indústria metalúrgica, o que igualmente enseja, pela atividade desempenhada, a conversão do respectivo tempo de serviço, conforme item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

É igualmente cabível, também, o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, que trata dos trabalhadores em indústrias metalúrgicas e mecânicas, entre eles os rebarbadores, esmerilhadores e afins, como registrou a r. sentença.

Considero que os formulários apresentados contêm dados suficientes, que permitem a identificação da atividade desenvolvida pelo autor e dos agentes agressivos a que ficava exposto.

Vale salientar que o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em sede administrativa, havia reconhecido a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor, nos períodos ora discutidos, tendo a decisão, todavia, sido revertida noutra instância, como bem registrou a sentença recorrida (fl. 198).

Há de se registrar, ainda, que o indeferimento da conversão, em sede administrativa, teve como único fundamento a inexistência de laudo pericial de ruído, não tendo o médico-perito do INSS, todavia, analisado os outros agentes agressivos a que o autor estava sujeito, determinantes da conversão deferida na sentença apelada.

Ainda quanto a esse aspecto, há de se registrar que, mesmo que as atividades do autor não se achassem descritas com precisão nos anexos aos Decretos já mencionados - como de fato estão -, de qualquer modo se aplicaria ao caso o enunciado da Súmula nº. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços (AC 1288853, processo nº. 2005.61.26.004257-1/SP, 10ª Turma, j. 9/9/2008, DJF3 de 1/10/2008, rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO).

Quanto aos honorários de sucumbência, não há que se falar em supressão. A incidência dessa verba é corolário direto da condenação, devendo ser suportada por quem deu causa à instauração do processo (STJ, 1ª Turma, REsp 664.475, rel. Min. Teori Zavascki, j. 3.5.05, deram provimento, v. u., DJU 16.5.05, p. 253)

No que tange ao pedido de redução, verifico que os honorários foram fixados em patamar razoável, obedecida a natureza e a complexidade da causa, bem assim os demais critérios estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A r. sentença, por sua vez, já limitou a incidência da verba honorária sobre a soma das prestações vencidas até a data da sentença. E o fez com expressa aplicação do enunciado da Súmula nº. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, no que tange aos juros de mora, a r. sentença também não merece reparo. Com o advento da nova lei civil, a taxa de juros moratórios foi alterada para 12% (doze por cento) ao ano, conforme artigo 406 do atual Código.

A esse respeito, assim preceitua o Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês".

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à base de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Ressalto desde logo que a taxa de juros de que trata o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, de 6% (seis por cento) ao ano, não se aplica à hipótese. É que ela diz respeito apenas às "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", o que não é o caso dos autos.

Quanto ao precedente jurisprudencial citado pelo INSS (fl. 215), que fala da incidência de juros de mora à razão de 6% ao ano, registro que a ação em que referido acórdão foi proferido não tinha como objeto a concessão de benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social. Na verdade, tratava-se de ação movida contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, e, por esse motivo, o C. STJ aplicou ao caso o artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego provimento à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando tratar-se de sexagenário (fl. 6), destinatário do sistema protetivo estabelecido na Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em especial no que tange à concessão de tutela específica nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer (art. 83), voto ainda no sentido de que seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a), a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, nos exatos termos da sentença, com data de início de pagamento em 1º de março de 2009 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, sendo que os atrasados devidos até a data da implantação administrativa serão regularmente apurados em liquidação e pagos pela via própria, mediante requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.83.003951-2 ApelReex 1285910  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIN DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JADIR FERNANDES COELHO  
ADV : EDNALDO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, para determinar que a autarquia procedesse ao pagamento de valores atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondentes ao período de 21 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, com atualização monetária e juros de mora, tudo incluído de honorários advocatícios, fixados à base de 10% sobre o valor da condenação. A sentença antecipou os efeitos da tutela, para determinar que o réu procedesse ao pagamento dos valores atrasados ao autor, no prazo de sessenta dias, após regular intimação.

Argumenta o réu que é juridicamente impossível determinar o pagamento de valores atrasados sem a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV); que houve desvio de finalidade da tutela antecipatória na sentença; que não havia verossimilhança ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; que o procedimento da autarquia, ao reter o pagamento dos atrasados até realização de conferência, encontra amparo legal; e que os juros de mora devem ser de 6% ao ano.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte, sendo distribuídos a esta E. 7ª Turma.

Cumpra decidir.

Na forma do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Recebo a apelação do INSS, por tempestiva, e passo a apreciá-la.

Pela análise de toda a documentação trazida aos autos, vê-se que em 19 de janeiro de 2005 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS enviou carta ao autor (fl. 16), noticiando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência a partir do requerimento administrativo (21 de janeiro de 2002).

Na mesma carta, o autor foi orientado a comparecer a uma agência bancária, a partir de 9 de fevereiro de 2005, para receber o benefício devido, e informado também de que "o crédito de atrasado está sujeito a liberação conforme art. 178 do Decreto 3048/1999, devendo V.S.<sup>a</sup> aguardar o recebimento do comunicado emitido pelo INSS, confirmando o valor, o dia e o órgão pagador" (sic, fl. 16).

Como se vê, da data do requerimento administrativo (janeiro de 2002) até a da concessão (janeiro de 2005) decorreram nada menos que três (3) anos. E, do recebimento da carta de concessão até o ajuizamento da ação, mais um ano e meio já havia passado, e o autor ainda não havia recebido os atrasados, nem informado sobre a causa da demora no pagamento.

A julgar pelo ato administrativo transcrito em parte na contestação (fl. 50), o pagamento de atrasados em quantia superior a determinadas cifras dependeria de autorização superior, precedida de análise criteriosa do benefício e conclusão de sua regularidade. Os créditos do segurado, segundo o referido ato, são conferidos e revisados, e uma vez verificada a sua regularidade, autorizado será o pagamento por quem de direito (fl. 50, in fine).

Mas o fato é que, no presente caso, tempo considerável decorreu desde a notícia da concessão, sem que o segurado houvesse recebido as quantias a ele devidas, e tampouco informado das razões da injustificada demora na quitação dos atrasados, o que o levou a propor a presente ação.

Não se nega, é claro, o direito do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de proceder à verificação da regularidade dos pagamentos a serem feitos aos segurados. Todavia, não é menos certo que o próprio ato invocado pela autarquia (Instrução Normativa n.º 84) determina claramente que "deve-se empregar o máximo de zelo na formalização, na instrução e no encaminhamento dos processos e papéis relativos ao assunto, a fim de serem evitados represamentos e prejuízos ao segurado e à instituição".

Parafraseio, com a devida vênia, o que foi dito pelo Sr. Procurador Federal nas razões de apelação (fl. 133), para lembrar que, de fato, a regra é clara: o próprio ato administrativo invocado recomenda zelo (conceituado, no léxico, como pontualidade e diligência em qualquer serviço), a fim de que as liberações de valores não fiquem, indefinidamente, a aguardar a necessária autorização, sob pena de fazer letra morta o princípio da eficiência, aplicável a todos os entes públicos, de todas as esferas de governo (CF/88, artigo 37, caput).

O tempo decorrido, no presente caso, desbordou dos limites de razoabilidade. O art. 2º da Lei n.º 9.784/99 prevê de forma expressa que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, "aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

A mesma Lei diz que o administrado tem, perante a Administração, o direito de ter facilitado, pelas autoridades e servidores, "o exercício de seus direitos" (art. 3º, inciso I), bem assim de "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado" (inciso II). No caso, os direitos do autor foram desprezados, mercê de demora injustificada no pagamento da quantia que lhe era devida, além do que nenhuma informação lhe foi dada sobre o andamento do processo administrativo, de modo que ele pudesse ter conhecimento das razões da demora.

Importante destacar, ainda, que segundo o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior", prazo esse que pode "ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação".

Aqui, todavia, o excesso de prazo foi muito maior, e injustificado.

Não procede o argumento quanto à necessidade de observância, neste caso, do regime de pagamento via precatório ou ofício requisitório. É que o valor devido ao segurado, aqui, não decorre de sentença, e sim de reconhecimento pela própria Administração Pública. Não paira qualquer dúvida sobre a certeza e a liquidez da dívida, tanto que em nenhum momento o réu pôs sob discussão o an debeatur (o que é devido) ou o quantum debeatur (quantidade ou qualidade do que é devido). Se houvesse razão que justificasse a demora na auditoria (fraude ou suspeita de irregularidade), o réu, certamente, a teria mencionado na contestação.

A dívida e seu respectivo valor são, pois, incontroversos. A sentença nada mais fez senão reconhecer que não havia obstáculo algum a que se pagasse ao segurado aquilo que o próprio réu reconheceria.

A se conferir peso ao argumento desfiado nas razões de recurso, o Poder Público contaria, a seu favor, com uma forma bastante cômoda e eficiente de protelar por tempo razoável o pagamento de seus débitos: ele reconheceria administrativamente o direito, tornaria líquido o respectivo valor e simplesmente não pagaria, aguardando que o beneficiário, um dia, ingressasse com ação condenatória e, somente depois de muitos anos, mediante precatório, quitaria a dívida.

O artigo 100 da Constituição Federal fala em pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária. Não trata, pois, de dívidas cuja liquidez e certeza já foram apuradas em sede administrativa, e cujo pagamento não está sujeito a termo. Remeter o credor, em casos como o presente, à satisfação de seu crédito por meio de precatório, seria, além de um acinte à moralidade administrativa, verdadeiro prêmio ao comportamento de quem reconheceu sua dívida e mesmo assim, sem justificativa plausível, recalitra em pagá-la.

Não existe qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em "antecipação" daquilo que já está sendo prestado.

Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o CPC não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado.

Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito.

Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas."

A possibilidade de concessão de tutela antecipada no próprio corpo da sentença tem sido expressamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Turma, REsp 473.069, rel. Min. Menezes Direito; RSTJ 156/369).

Quanto aos juros de mora, a r. sentença também não merece reparo. Eles são devidos a partir da data da citação, como determinou o julgado de primeiro grau, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º). A taxa de juros de que trata o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, de 6% (seis por cento) ao ano, não se aplica ao INSS, porque diz respeito apenas às "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária foi corretamente aplicada pelo Juízo a quo. A verba honorária foi fixada em patamar que se afigura adequado e razoável (art. 20 do CPC), não tendo sido, por sinal, objeto de recurso.

Considerando que, por força da antecipação dos efeitos da tutela, o autor já levantou o valor principal (fl. 119/120), a execução se limitará aos honorários advocatícios e aos acréscimos (juros e atualização monetária), vale dizer, à diferença entre o valor pago administrativamente pelo INSS e aquele a ser apurado na liquidação, calculado com base nos critérios ora estabelecidos.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, conheço da apelação e da remessa oficial, e lhes nego provimento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.83.004153-1 ApelReex 1332279  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUZIA MARIA DA SILVA MENDITTO  
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON H MATSUOKA JR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas por LUZIA MARIA DA SILVA MENDITTO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

A autora pede a substituição da sentença, ao argumento de que o réu não teria satisfeito integralmente a obrigação de lhe pagar quantias atrasadas a título de pensão por morte. Entende que o valor disponibilizado pela autarquia está incorreto, e pede a reforma do julgado de primeiro grau, de modo que lhe seja reconhecido tal direito.

Por sua vez, o réu se insurge quanto à condenação em verba honorária, ao argumento de que não houve recusa sua quanto ao pagamento do valor devido à segurada. Diz que o respectivo valor estava a ser submetido a auditoria, antes de sua liberação em favor da credora. Pede, de forma subsidiária, a redução do percentual arbitrado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte, sendo distribuídos a esta E. 7ª Turma.

Cumpra decidir.

Na forma do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Recebo as apelações, por tempestivas, e passo a apreciá-las.

Pela análise de toda a documentação trazida aos autos, vê-se que a autora é titular de pensão por morte. Seu falecido marido, o instituidor da pensão, houvera solicitado ao INSS a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, o que gerou um crédito bruto no valor de R\$ 56.753,69 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme mostra o documento de fl. 24.

Ao que consta, o cálculo desses atrasados foi submetido a uma auditoria interna, e o pagamento condicionado à apresentação de alguns documentos (fls. 15/16). Além disso, a liberação de valores acima de um determinado patamar estaria sujeita, conforme normas administrativas internas do INSS, à aprovação de autoridade superior.

Inconformada com a demora no pagamento dos atrasados, a autora acionou o Poder Judiciário por meio da presente ação. Alegou a falta de motivo justo e plausível, que pudesse justificar a omissão do INSS na liberação de seu crédito, e pediu a condenação do réu "ao pagamento das diferenças não pagas, a título de revisão sobre os benefícios previdenciários retro-mencionados, com todos os adicionais, acrescidos de juros moratórios, cujo demonstrativo das



diferenças não pagas até o mês de março do ano de 2.000 quando se chegava ao valor de R\$ 56.753,69, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento" (sic, fl. 3, item 5).

O réu contestou. Na resposta, alegou ocorrência de prescrição e, em caso de procedência, a redução dos honorários advocatícios, a incidência da atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido, e a incidência de juros de mora apenas após a citação válida, com isenção da autarquia de responder pelas custas (fls. 30/32).

No decorrer da ação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS noticiou ao Juízo, por meio de petição (fl. 139), que a Gerência Executiva do órgão havia liberado o pagamento da quantia em favor da autora, juntando, para comprovação, os documentos de fls. 140/141. E pediu a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Na petição de fl. 143, a autora confirma que foi efetivamente liberada em seu favor a quantia bruta de R\$ 107.681,41. Todavia - e aqui começa a discussão -, argumenta que esse valor não quitaria o seu crédito, porque, conforme demonstrativo anexo, o INSS estaria a lhe dever saldo remanescente de R\$ 135.681,41.

Nesta parte, a autora já se expressa de modo confuso: ela diz textualmente que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS "está a dever ainda a importância de R\$ 135.681,41", mas, ao final da mesma petição, pede que se compense "aquilo que já foi pago, ou seja, R\$ 107.783,15" (fl. 143).

Em suma, não é possível saber, pelos termos em que está redigida a petição, se o INSS ainda deve à autora a quantia de R\$ 135.681,41, ou se este valor corresponderia na verdade aos R\$ 107.783,15, já com a atualização a que a autora entende fazer jus, compensando-se o valor já pago.

Mais adiante, em nova petição (fl. 150), o advogado da autora volta a dizer que o réu "deve ainda" a quantia de R\$ 135.681,41, o que só contribui para lançar mais dúvida ainda sobre qual seria o valor dado como devido.

De qualquer modo, o fato é que essa discussão escapa aos limites desta lide, como bem salientou o magistrado sentenciante. O pedido era para que fosse liberado em favor da autora a importância mencionada na inicial. O INSS efetuou o pagamento em quantia maior do que aquela referida pela autora, do que se conclui que o fez com acréscimos.

Agora, depois de contestado o pedido, a autora pretende alterá-lo, apresentando um novo valor, calculado segundo os critérios que entende corretos, constante de um demonstrativo elaborado de forma unilateral.

Não cabe, depois de contestado o pedido, alterá-lo sem consentimento do réu. O artigo 264 do CPC é claro ao dispor:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Ora, o pedido inicial foi atendido no decurso da lide. A autora recebeu, com acréscimos, os valores que estavam retidos, a aguardar a auditoria interna para serem liberados. Se o valor recebido está correto ou não, isso é matéria, como bem ressaltou a sentença de primeiro grau, para ser decidida noutra via, não aqui.

É provável - repito, provável, porque nada está a evidenciar isso - que a diferença apontada tenha surgido porque, na planilha de fls. 145/147, o advogado da autora pode ter utilizado índices de atualização monetária e de juros diferentes daqueles aplicados pelo INSS, em sede administrativa. Mas isso é um mero exercício de cogitação, que faço aqui, porque na verdade não há elementos que possam indicar a origem dessa substancial diferença entre o valor pago e o valor reclamado.

Em se admitindo que a origem da diferença seja essa - o que não está demonstrado, volto a dizer -, o advogado da autora deveria então ter feito menção expressa no pedido inicial. Mas o fato é que a inicial não cogita disso, em nenhum momento. O pedido, lembre-se, envolve tão somente a liberação da quantia que se achava retida junto ao INSS. E foi disso que o réu se defendeu.

O artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil prescreve que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como consequência disso, cabe-lhe expor, na petição inicial, de forma clara, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, alegando e provando que, como resultado das premissas empregadas em sua articulação fática e jurídica, possui o direito invocado.

Dispõe ainda o artigo 282 do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inc. III). Deve, pois, a inicial trazer de forma clara a causa petendi (causa de pedir), vale dizer, o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor.

O requisito da determinação, de que trata a primeira parte do art. 286 do CPC, exige que o pedido seja perfeitamente definido quanto à quantidade e qualidade não só do bem da vida (mediato) como da prestação jurisdicional (imediate); em outras palavras, é a exata caracterização de tudo o que se quer (ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª ed., 1996, Saraiva, p. 284, comentários ao art. 286 do CPC).

Nas palavras de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, "o pedido há de ser expresso (não há pedido tácito! Hans Sperl, Lehrbuch, I, 288), e determinado. Quer dizer: a indeterminação dele não pode ser absoluta. O pedido tem de ser determinado, para que o juiz possa saber o que se lhe pede, e proferir a sentença. Uma das regras jurídicas a que está adstrito, ao ter de concebê-la, é a de delimitá-la com todo o cuidado, como se recortasse o que se lhe pede e ajustasse ao pedido o objeto que se pediu. Se assim não procede, arrisca-se a julgar além, fora, ou aquém do pedido, ultra, extra ou citra petita. (...) O que se pede é objeto da ação. Tem de ser certo e determinado. A certeza supõe estar fora de dúvida o que se pede, quer no tocante à qualidade, quer no tocante à quantidade ou extensão" (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, atualizado por Sergio Bermudes, 3ª ed., 1997, Forense, p. 35.)

E não pode o juiz suprir eventual omissão, adotando, como razão de decidir, argumentos não deduzidos na inicial, dos quais o réu não teve oportunidade de se defender, sob pena de, assim agindo, incidir na proibição dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Quanto à apelação do réu, esta também não deve ser provida. A autarquia deu causa à instauração da lide, porque permaneceu, de forma injustificada e por prazo considerável, na posse de uma quantia que já devia ter sido liberada em favor da autora.

No presente caso, tempo considerável decorreu desde a notícia da concessão, sem que a parte autora houvesse recebido as quantias devidas, e tampouco informada das razões da injustificada demora na quitação dos atrasados.

Não se nega, é claro, o direito do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de proceder à verificação da regularidade dos pagamentos a serem feitos aos segurados. Todavia, não é menos certo que "deve-se empregar o máximo de zelo na formalização, na instrução e no encaminhamento dos processos e papéis relativos ao assunto, a fim de serem evitados represamentos e prejuízos ao segurado e à instituição" (Instrução Normativa nº. 84).

O tempo decorrido, no presente caso, desbordou dos limites de razoabilidade. O art. 2º da Lei nº. 9.784/99 prevê de forma expressa que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, "aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

A mesma Lei diz que o administrado tem, perante a Administração, o direito de ter facilitado, pelas autoridades e servidores, "o exercício de seus direitos" (art. 3º, inciso I), bem assim de "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado" (inciso II). No caso, os direitos do autor foram desprezados, mercê de demora injustificada no pagamento da quantia que lhe era devida, além do que nenhuma informação lhe foi dada sobre o andamento do processo administrativo, de modo que ele pudesse ter conhecimento das razões da demora.

Importante destacar, ainda, que segundo o artigo 24 da Lei nº. 9.784/99, "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior", prazo esse que pode "ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação".

Aqui, todavia, o excesso de prazo foi muito maior, e injustificado.

A verba honorária deve ser suportada por quem deu causa à instauração do processo (STJ, 1ª Turma, REsp 664.475, rel. Min. Teori Zavascki, j. 3.5.05, deram provimento, v. u., DJU 16.5.05, p. 253).

Ao deixar de liberar os valores em favor da autora em prazo razoável, o réu provocou a propositura da lide, porque não se pode exigir de alguém que permaneça, indefinidamente, a aguardar providência que compete à Administração.

No que tange ao pedido de redução, verifico que os honorários foram fixados em patamar razoável, obedecida a natureza e a complexidade da causa, bem assim os demais critérios estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, conheço das apelações da autora e do réu, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.041807-1 AC 1238563  
ORIG. : 0600000399 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600008200 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MADALENA RIGAMONTI JORGE  
ADV : ADRIANA APARECIDA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.03.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:



"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047556-0 ApelReex 1254859  
ORIG. : 0600000666 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600016114  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA TREVISAN  
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS  
PALMEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.04.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autora à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de

Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (20.07.06) e a data da r. sentença 16.04.07 é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

]

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.



Não se trata, pois, de decidir contra *legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista *Veja*, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047770-1 AC 1255074  
ORIG. : 0500001373 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500043272 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA MARIA MAGALHAES SILVA  
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.09.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.61.22.000594-8 AC 1384096  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVANGELINA FONSECA DE PAULA  
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.08.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (1º.02.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.24.001148-6 AC 1393758  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : IVANI APARECIDA RODRIGUES  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.



Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.001112-1 AC 1269542

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2009 627/2372

ORIG. : 0700000003 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE BOLOGNA GIACOMINI  
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.07.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua



colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o Autor tenha juntado aos autos sua certidão de casamento, realizado em 17.04.71, Certificado de Reservista datado de 19.10.65 e Título Eleitoral datado de 11.02.66, na qual sua qualificação é lavrador e o comprovante de ITR, em que consta do imóvel rural do qual é proprietário, com área de 71,2 ha (setenta e um hectares e dois ares), tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que marido da parte autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Portanto, o recolhimento do marido da autora como contribuinte individual autônomo, aliado a propriedade de dois imóveis rurais, bem como à extensão do imóvel rural, descaracterizam o regime de economia familiar, não se subsumindo o presente caso à previsão contida no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZAÇÃO.

O conceito de regime especial ou de economia familiar compreende a exploração de propriedade rural pequena ou minifúndio e não a propriedade de dimensão média ou grande. Assim, não há que se falar em exercício da atividade rural em regime de economia familiar em caso em que a propriedade rural em muito supera o módulo rural da região, enquadrando-se como imóvel de porte médio. Apelação e remessa oficial providas"

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 1998.04.01.072089-6, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 26.10.1999, DJU 23.02.2000, p. 748).

Conclui-se, portanto, que se trata de segurada obrigatória da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o que dispõe o artigo 11, inciso V, alínea "a", da Lei de Benefícios. Desta forma, seria necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais, para fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, ônus do qual não se desincumbiu o Autor.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005463-6 ApelReex 1276703  
ORIG. : 0600000993 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600030034 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES APARECIDO CAMPLEZI (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (31.10.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de

Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício 31.10.06 e a data da r. sentença 12.09.07 é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:



(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007567-6 ApelReex 1280321  
ORIG. : 0400001422 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400013302 1 Vr  
JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GONCALVES SANTOS  
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.06.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (17.10.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (17.10.05) e a data da r. sentença 06.06.07 é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:



"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a Autora e seu marido exerceram atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010397-0 AC 1286606  
ORIG. : 0700000098 2 Vr CONCHAS/SP 0700002511 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENIRA MARTINS GIL3  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da demanda, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:



"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010937-6 AC 1287899  
ORIG. : 0600000507 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0600011529 1 Vr DOIS  
CORREGOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARICE SANTIAGO BATISTA  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 24.04.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal,



desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011440-2 AC 1288671  
ORIG. : 0700001767 3 Vr ATIBAIA/SP 0700048365 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA MONTEIRO RIBEIRA  
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 23.07.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:



"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021098-1 AC 1307777  
ORIG. : 0600001191 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600060470 1 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA INEZ DOS SANTOS GIMENES  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.10.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.



Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022077-9 AC 1309723  
ORIG. : 0600000233 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600011340 1 Vr PILAR DO  
SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE MEDEIROS VIEIRA  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.08.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (ou requerimento administrativo/judicial) (04.03.02), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a



relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.026576-3 AC 1316777  
ORIG. : 0700000772 1 Vr URUPES/SP 0700011563 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARCI VIEIRA CASEMIRO  
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.12.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.07.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em recurso adesivo requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre as verbas vencidas e vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca



tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora, bem como o marido da Autora exerceram atividades urbanas. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038337-1 AC 1336931  
ORIG. : 0700003960 3 Vr ATIBAIA/SP 0700153966 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DARCY  
ADV : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.02.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (09.11.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Em recurso adesivo a parte Autora pleiteia a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.



Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se contraditórios com as provas trazidas aos autos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, restando prejudicado o recurso adesivo da parte Autora e, bem assim, revogada a tutela antecipada, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.048762-0 AC 1358019  
ORIG. : 0700002011 2 Vr DIADEMA/SP 0700278165 2 Vr DIADEMA/SP  
APTE : VILI SIPERT (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUSTAVO LUZ BERTOCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de VILI SIPERT contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a devolver ao autor, segurado aposentado, as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, pagas em virtude do exercício de atividade remunerada, sob vínculo empregatício, em período posterior à concessão da aposentadoria.

O INSS pede seja totalmente reformada a sentença, de modo a reconhecer a legalidade da exação; por sua vez, o autor pleiteia o pagamento do acréscimo de que trata o artigo 12, § 1º da Lei nº. 5.890/73, a ser incorporado ao seu benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, sendo distribuídos a esta E. 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço das apelações, por tempestivas.

Dou por interposta a remessa oficial, pois a estimativa do quantum debeatur, em caso de procedência do pedido, dependeria de conta adequada, a ser elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Disponha o artigo 1º da Lei nº. 6.243, de 24 de setembro de 1975, que "o aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado".

Com a edição da Lei nº. 8.213/91, essa regra permaneceu temporariamente em vigor, embora com pequenas alterações. O artigo 81, inciso II da nova Lei de Benefícios, na sua redação original, previu que seria devido pecúlio "ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar". E estabeleceu ainda que esse pecúlio consistiria em "pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (art. 82, na redação original).

Todavia, o quadro legislativo foi alterado. O artigo 29 da Lei nº. 8.870/94 revogou expressamente o inciso II do artigo 81 da Lei de Benefícios, com o que foi extinto o pecúlio.

Há de se entender, ainda, que com a edição da Lei nº. 8.870/94 foi igualmente revogado o artigo 1º da Lei nº. 6.243, de 24 de setembro de 1975, trazido pelo autor como base jurídica de sua pretensão. É que, embora a Lei nº. 6.243/75 não tenha sido expressamente revogada, existe incompatibilidade entre ela e a Lei nº. 8.870/94, que extinguiu o pecúlio. A esse respeito, são aplicáveis as disposições do art. 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Por tudo que foi exposto, é provável que o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, citado pelo autor na petição inicial como favorável à sua tese, se refira a contribuições vertidas ao regime geral de previdência social em época anterior ao advento da Lei nº. 8.870/94.

Aqui, todavia, a situação é diferente: o autor pleiteia a devolução de valores pagos entre novembro de 2001 e fevereiro de 2007 (fl. 6), ou seja, posteriormente ao advento da Lei nº. 8.870/94.

Ainda a propósito, o parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº. 9.032/95, é expresso no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social".

De seu turno, o artigo 12, § 4º da Lei nº. 8.212/91 - a Lei de Custeio da Previdência Social - contém idêntica disposição, na redação que lhe deu a Lei nº. 9.032/95.

Por outro lado, como a aposentadoria do autor nunca foi suspensa, é indevido o acréscimo pretendido, de 5% (cinco por cento) por ano completo de atividade, previsto no artigo 12, § 1º da Lei nº. 5.890/73.

No regime daquela Lei, o segurado aposentado por tempo de serviço que retornasse à atividade seria novamente filiado ao RGPS, e teria suspensa a sua aposentadoria, percebendo um abono à base de 50% do respectivo valor. Quando então ele se desligasse definitivamente da atividade, faria jus ao restabelecimento do valor integral de sua aposentadoria

suspensa, acrescida de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de dez anos (artigo 12, parágrafo 1º).

Mas, como já disse, não é o caso do autor, que jamais esteve com sua aposentadoria suspensa por ter voltado a trabalhar.

Em casos idênticos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assim decidido, de forma unânime:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301819 Nº Documento: 2 / 20

Processo: 2005.61.04.006627-6 UF: SP Doc.: TRF300189234

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 30/09/2008

Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA:09/10/2008

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Lei n.º 9.032/95, §4º DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.212/91. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE ESTIVER EXERCENDO OU QUE VOLTE A EXERCER ATIVIDADE LABORAL.

1- O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

2- A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

3- Para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

4- Não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

5- Agravo a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

Processo Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 706737 Nº Documento: 3 / 20

Processo: 2001.03.99.031073-7 UF: SP Doc.: TRF300150972

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2009 704/2372

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 11/12/2007

Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 241

Ementa

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

1. Ausente o "fumus boni juris" a autorizar a concessão da medida cautelar. Embora verificado o "periculum in mora", a legalidade da contribuição social incidente sobre o salário de trabalhador aposentado, prevista no § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 é matéria pacificada no âmbito dos Tribunais.
2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), que estiver exercendo, ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social, matéria esta que não necessita de Lei Complementar, tendo em vista não consistir em nova fonte de custeio para a Seguridade Social.
3. Remessa oficial provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184472 N° Documento: 4 / 20

Processo: 1999.61.00.052014-4 UF: SP Doc.: TRF300139935

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 29/10/2007

Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 457

Ementa

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.
2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.
3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a

correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

11. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, afastando o seu pagamento pela autora, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Processo

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969819 Nº Documento: 7 / 20

Processo: 2002.61.12.008196-7 UF: SP Doc.: TRF300133299

Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONCALVES

Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/10/2007

Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 651

## Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS APÓS A APOSENTADORIA. INCABÍVEL. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Incabível o cômputo do período trabalhado após a aposentadoria, por falta de amparo legal. O legislador estabeleceu quais os benefícios que o autor faria jus caso retornasse ao mercado de trabalho, não se incluindo na hipótese a majoração do tempo de serviço com a inclusão de período trabalhado após a aposentadoria.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Geral da Previdência Social.

3. Não é cabível a restituição das contribuições vertidas para a Previdenciária, pois, como segurado obrigatório deve contribuir para o sistema previdenciário. Ademais, os valores vertidos ao sistema previdenciário já reverteram em prol da coletividade.

4. Negado provimento à apelação do autor.

5. Sentença mantida.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, conheço da apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da remessa oficial (tida por interposta) e lhes dou integral provimento, para julgar improcedente o pedido; e conheço também da apelação do autor, mas lhe nego provimento.

Fixo os honorários devidos pelo autor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando a cobrança da verba honorária, todavia, condicionada à prova de que ele tenha perdido a condição de economicamente hipossuficiente, nos termos do que dispõe o art. 11, § 2º, da Lei nº. 1.060/50. Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.99.054132-8 ApelReex 1369429  
ORIG. : 0600001378 3 Vr LIMEIRA/SP 0600050653 3 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELA ALI TARIF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEOTILDE PIRES DE SOUZA  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e de remessa oficial em relação à r. sentença de fls. 92/96, que julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar a autarquia-ré a proceder à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de período laborado em atividade rural e conversão, para tempo de serviço comum, de períodos alegadamente laborados sob condições especiais, hostis à saúde.

A sentença recorrida ainda condenou o INSS ao pagamento das diferenças correspondentes, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios de 15%, incidente sobre as parcelas vencidas.

O réu apela. Pede reconhecimento de prescrição quinquenal (embora a sentença tenha sido explícita a respeito, fl. 96). Argumenta que um dos documentos apresentados com a inicial não se presta a servir como início de prova material, e que depoimentos de testemunhas, isoladamente, não são hábeis à demonstração de atividade rurícola.

Pede ainda, em caso de não provimento de seu recurso, que seja determinada ao autor a indenização do período trabalhado em atividade rural, nos termos da Súmula nº. 272 do STJ.

Sustenta também o INSS, no tocante ao pedido de conversão de períodos laborados em condições especiais, que, em caso de procedência do pedido, deve ser adotado, quanto aos períodos anteriores ao advento do Decreto nº. 357/91, o coeficiente de 1,2, e não o de 1,4.

Depois de discorrer sobre a falta de base legal que autorize a conversão pretendida pelo autor, diz que, em se tratando de agente físico ruído, é de rigor a apresentação do competente laudo pericial.

Requer, também em caso de procedência do pedido, que os efeitos financeiros se limitem às parcelas vencidas após a citação, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo, e que seja reduzida a verba honorária fixada na r. sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte, e distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Passo a decidir.

Na forma do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, por tempestiva, e da remessa oficial, expressamente interposta.

Inicialmente, verifico que a r. sentença recorrida já se pronunciou de forma expressa sobre a prescrição quinquenal, como se infere de sua parte dispositiva (fl. 96). Assim, nesta parte, a apelação do INSS carece parcialmente de objeto, devendo apenas ser acrescido que a prescrição alcança as parcelas vencidas no quinquênio que precede a propositura do pedido, nos termos da Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.")

Quanto ao mais, cabe analisar se, à luz das provas e da documentação trazida com a inicial, a parte autora tem ou não direito à revisão pleiteada.

O apelante questiona a força probatória do certificado de reservista de fl. 22, uma vez que nele constam registros feitos com o uso de lápis, em especial no que tange ao grau de instrução, à profissão, estado civil e endereço do autor da ação.

Estas anotações a lápis não retiram a força probante daquele documento. Tenho observado, não apenas neste, mas em muitos outros casos, especialmente quando se trata de certificados de reservista emitidos décadas atrás, que era praxe que tais anotações fossem mesmo feitas a lápis. Descobri isso mediante contatos com autoridades militares do Exército



Brasileiro, as quais referiram, inclusive, a existência de normas internas, expedidas há muitas décadas, que recomendavam que tais anotações fossem feitas com o uso de lápis, porquanto tais dados poderiam sofrer alteração futura.

De fato, o grau de instrução, a profissão, o estado civil e o domicílio são informações sujeitas a mudanças posteriores, uma vez que o reservista poderia, após a emissão do certificado, continuar a estudar, mudar de profissão, casar-se ou separar-se, e mesmo mudar de domicílio. Por isso, apenas as informações que não sofreriam mutação - filiação, data de nascimento, local de nascimento, etc. - eram grafadas à máquina de escrever.

Por tais motivos, as anotações feitas a lápis no certificado de reservista do autor não o fazem perder sua veracidade.

A propósito, a declaração de fl. 130, firmada por autoridade militar, esclarece o motivo dessa prática.

Trata-se, além disso, de documento público, cujo teor, em princípio, não pode ser desconsiderado. A Constituição Federal, em seu artigo 19, inciso II, diz que é vedado a qualquer pessoa política - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - "recusar fé aos documentos públicos" (inciso II).

A contraprova haveria de ser feita pelo INSS, ônus do qual a autarquia não se desincumbiu (CPC, art. 333, inciso II).

Pondero ainda que o certificado de reservista não foi o único documento apresentado pelo autor, com vistas a demonstrar o exercício de atividade rural. Ele juntou também a cópia de folha de registro de empregados, com sua foto, preenchida com os seus dados pessoais (fl. 48), a demonstrar que trabalhou para Ometto, Pavan & Cia. Ltda., como operário agrícola, durante o período de julho de 1959 a 17 de dezembro de 1971. No verso do documento, há anotações sobre salários, férias e imposto sindical.

Trouxe também a declaração de fl. 20, firmada pelo Departamento Pessoal da ex-empregadora - cuja razão social foi alterada para Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool -, com detalhes sobre o fato de que, a partir de 1º de junho de 1962, o autor foi devidamente registrado em carteira profissional.

E apresentou cópia de seu antigo título de eleitor, emitido em 3 de junho de 1960, a conter a informação de que era lavrador (fl. 23/24).

A idoneidade de tais documentos para servirem como início de prova material é admitida pelo próprio INSS, conforme determina o art. 1º da Portaria MPAS n.º 6.097, de 18 de maio de 2000, do Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o qual, considerando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que certidões de registro civil, eleitoral ou militar, e escrituras de propriedade rural valem como início razoável de prova material, para comprovação do tempo de serviço rural (REsp 231315; REsp 136842; REsp 226290; REsp 246229; REsp 239502; EREsp 176089; EREsp 104312; REsp 142416; REsp 9690), decidiu

"autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a não interpor ou a desistir de Recursos Especiais, quando contrários à jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, referente ao cálculo do benefício acidentário pela lei mais benéfica e à utilização de certidões de registro civil, eleitoral ou militar e de escrituras de propriedade rural como início razoável de prova material".

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exteriorizada nos Recursos Especiais mencionados de forma exemplificativa no ato administrativo do Sr. Ministro de Estado da Previdência, é firme nesse sentido.

De sua vez, os depoimentos testemunhais de fls. 87 e 88, prestados sob o crivo do contraditório, são harmônicos e, em linhas gerais, coesos, com referências a datas, lugares e pessoas, tudo apontando para o efetivo exercício de labor rural no período pleiteado. As testemunhas não suscitaram a possibilidade de saída do autor de seu trabalho rural no período pleiteado, podendo-se concluir, deste modo, pela sua permanência ininterrupta no labor rural, naquele interregno.

Quanto à alegada necessidade de indenização das contribuições relativas ao mencionado período, como condição para o respectivo cômputo, tese esta também agitada no recurso do INSS, o inconformismo da autarquia igualmente não procede.

Para fundamentar sua argumentação, o apelante invoca o enunciado da Súmula n.º 272 do Superior Tribunal de Justiça: "O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."

Entretanto, o fato é que a referida Súmula não se aplica ao autor, porque este não era segurado especial, e sim segurado empregado.

É inexigível o ressarcimento das contribuições relativas ao período, nos termos do que dispõe o art. 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99:

"Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991".

Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - Geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 (STJ - RESP 200400452446 - (649510 SC) - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 17.12.2004 - p. 628).

No que concerne ao fator de conversão 1,4, adotado na r. sentença, mostra-se improcedente a irresignação do apelante, ao pretender seja aplicado o fator de 1,2.

Sustenta o INSS que, na época da prestação do serviço, o coeficiente de conversão era 1,2, ao passo que o fator de conversão 1,4 só veio a ser adotado a partir do Decreto nº. 357, de 1991.

É verdade que, em se tratando de conversão de tempo de serviço especial para comum, deve ser aplicada a legislação que vigorava na época da prestação do serviço. Entretanto, não há de se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

O direito à conversão, para fins de aposentadoria, deve seguir a legislação que vigorava na época em que foi requerido o benefício.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

REsp 518139 / RS

RECURSO ESPECIAL

2003/0059699-4

Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 01/06/2004

Data da Publicação/Fonte: DJ 02/08/2004 p. 500

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97.

- No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A - Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos

períodos compreendidos entre 17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87; de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29-09-1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e desprovido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais caminha no mesmo sentido:

Origem: JEF - TNU

Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 200651510039017 UF: null

Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização

Data da decisão: 16/02/2009 Documento:

Fonte DJ 16/03/2009

Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

Decisão: ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

Jacqueline Michels Bilhalva - Juíza Relatora

Ementa EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.**

1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.
2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho.
3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria.
4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. nº 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos.
5. Pedido de uniformização improvido.

Também não colhe o argumento de que, antes do advento da Lei nº. 6.887, de 1980, não haveria direito à conversão de tempo de serviço sob condições especiais.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	A	MULTIPLICADORES	
		MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS		2,00	2,33
DE 20 ANOS		1,50	1,75
DE 25 ANOS		1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

Como se vê, o Regulamento da Previdência Social (RPS) é bastante claro: as regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer tempo". Ora, na época da concessão da aposentadoria ao autor, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, estava - como ainda está - em pleno vigor. Caberia ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS simplesmente aplicar o Regulamento.

O próprio artigo 64 do Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992, já contemplava a possibilidade de conversão.

Passo agora a analisar se existe ou não comprovação de que o autor tenha trabalhado, de modo habitual e permanente, com sujeição a condições especiais, hostis à saúde.

Pretende ele que os períodos de 1º de fevereiro de 1972 a 22 de maio de 1974 e de 1º de abril de 1990 a 9 de julho de 1992, trabalhados, respectivamente, para Meritor do Brasil Ltda. e B & K Com. Const. Ltda., sejam convertidos para tempo de serviço comum. Diz que, no primeiro dos períodos considerados, teria estado sujeito ao agente físico ruído, e, no segundo, a tensão elétrica superior a 250 volts.

O réu se opõe, argumentando que os documentos trazidos na se prestam a demonstrar o exercício de atividades sob condições especiais.

Em se tratando de atividades profissionais sujeitas a ruído intenso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o reconhecimento da insalubridade, para efeitos previdenciários, sempre dependeu da apresentação de laudo pericial, firmado por engenheiro de segurança do trabalho.

Isto porque somente quando o ruído ultrapassar determinado nível, previsto na legislação previdenciária, estará caracterizada a atividade insalubre, de modo a dar direito à aposentadoria especial ou à conversão do respectivo período, conforme o caso.

Daí ser fundamental a exibição de laudo técnico, a comprovar que, pelas medições efetuadas, o nível de pressão sonora a que estava sujeito o trabalhador superava os limites de tolerância fixados pela legislação.

O laudo técnico pericial de fl. 28/33, que complementa as informações contidas no formulário de fl. 24, está assinado por engenheiro de segurança do trabalho da empresa MERITOR DO BRASIL LTDA. (antes denominada ROCKWELL DO BRASIL LTDA.), para a qual o autor trabalhou entre 1º de fevereiro de 1972 a 24 de maio de 1974, exercendo as funções de Ajudante Geral. O referido laudo atesta que o autor esteve sujeito durante sua jornada de trabalho, no setor de Montagem, a um nível de ruído de 97,2 dB(A).

A medição de ruído, ao que consta, foi realizada com equipamento adequado (decibelímetro).

Quanto ao nível de pressão sonora apto a caracterizar insalubridade, adoto, como razão de decidir, o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (grifos meus).

Esse é, de resto, o entendimento adotado pelo próprio INSS no artigo 173 da Instrução Normativa INSS/DC Nº 57, de 10 de outubro de 2001:

Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:

I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária;

Quanto ao período de 1º de abril de 1990 a 9 de julho de 1993, trabalhado na B & K - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., consta que o autor desempenhava a função de Eletricista e ficava exposto, de modo habitual

e permanente, a "alta voltagem (eletricidade superior a 250 volts), ao ruído excessivo de máquinas (esmerilhadeira, furadeira, torno e compressor, e ainda produtos químicos (tintas e vernizes).

Neste período, não há como reconhecer em favor do autor a insalubridade em razão da pressão sonora, uma vez que não foi trazido laudo firmado por profissional especializado. Também não há referências aos componentes dos produtos químicos que ele dizia manipular, de modo a avaliar se estes estariam ou não incluídos na relação de agentes nocivos previstos em regulamento.

Entretanto, conforme documento de fl. 34, verifica-se que o autor trabalhava exposto a alta voltagem (acima de 250 volts), o que permite sejam suas atividades catalogadas no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	--	---	----------	---------	---

Cumpra analisar agora o fato de que o autor usava, durante sua jornada de trabalho na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA., protetores auriculares, com o propósito de atenuar a pressão sonora.

É irrelevante que em alguma época a parte autora tenha feito uso de equipamentos de proteção individual (EPI).

Isto porque tais equipamentos não neutralizam as condições insalubres, apenas as atenuam parcialmente. Ainda que o nível de ruído sofra alguma redução, isso não elimina a insalubridade, porque permanecem a constância do ruído, durante toda a jornada de trabalho, e ainda a vibração por ele produzida, que igualmente atingem a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido em inúmeros acórdãos, inclusive desta 7ª Turma:

Processo Classe:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 437924 N° Documento:8 / 162

Processo: 98.03.075489-0 UF: SP

Doc.: TRF300211240

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 08/09/2008

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COZEDOR. CÔMPUTO DE PERÍODO DE ENTRESSAFRA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ART 461 DO CPC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2 O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

4. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária.

Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente".

Precedente desta E. Corte.

6. A atividade exercida pela parte Autora na condição de cozedor nos períodos compreendidos entre 22.11.1978 e 1ª.09.1988 e 16.01.1989 e 1ª.11.1996, restou perfeitamente comprovada nos autos, consoante cópia da CTPS, em especial à fl. 7. Não há dúvida acerca da especialidade do período de labor em questão, durante a safra, uma vez que a atividade desenvolvida se deu sob níveis de pressão sonora, iluminação e sobrecarga térmica capazes de gerar insalubridade por ruído, calor e iluminação. Tendo

sido verificada a pressão sonora de 82 a 90 db (fls. 22/25), resta caracterizada a especialidade pelo agente ruído, dispicienda a análise dos demais agentes (calor e iluminação). Na mesma esteira, cumpre destacar o laudo de fls. 54/58 conclusivo pela submissão do segurado a agentes insalubres, em especial nível de pressão sonora de 92 dB.

8. O reconhecimento da especialidade da atividade no período de entressafra está necessariamente vinculado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos que ensejaram o reconhecimento da especialidade nos interregnos de safra. Nessa linha, há declaração da própria empresa empregadora no sentido de que, no período de 16.01.1989 até 11.12.1996, o segurado, na função de cozedor, durante a entressafra, desempenhava o serviço de manutenção, utilizando máquinas de solda do tipo elétrica e oxi-acetileno e maçarico (fl. 06). Inclusive, o laudo pericial de fls. 54/58, da mesma forma, faz menção à atividade do segurado durante os períodos de safra e entressafra e conclui que 'o Segurado exercera e exerce suas atividades laborativas em áreas consideradas como Insalubres, nos períodos de Safra e Entressafra, nas funções de "Cozedor, Evaporador, Servente de Usina".

9. Caracterizada, portanto, a especialidade da atividade exercida pela parte Autora na condição de cozedor durante a entressafra, sendo de rigor o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do segurado, bem assim o pagamento das respectivas diferenças, inclusive para fins de 13º salário, observada a prescrição quinquenal.

10. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.

12. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

A Autarquia Previdenciária está isenta de custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

13. O período de atividade na entressafra, reconhecido como especial, deve ser computado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

14. Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e dar-lhe parcial provimento, bem assim parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, compute os períodos especiais, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo Classe:

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 N° Documento: 1 / 162

Processo: 2006.61.26.003803-1 UF: SP Doc.: TRF300217509

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento: 17/02/2009

Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 990

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.



I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

No que tange ao termo inicial do benefício, o INSS argumenta que os efeitos financeiros de eventual condenação deveriam operar desde a citação, e não desde o requerimento administrativo, momento em que o réu teria tomado conhecimento do laudo técnico. Diz ainda que os documentos apresentados no processo administrativo não são os mesmos trazidos aqui. Cita jurisprudência no sentido de que, se a documentação trazida ao processo judicial não foi carreada ao administrativo, a revisão não pode retroagir à data do requerimento formulado perante o Instituto-réu.

Não procedem as alegações do INSS, uma vez que, da combinação do art. 54 com o artigo 49, inciso I, alínea "b", ambos da Lei n° 8.213/91, o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento administrativo. Se o autor, quando do protocolo administrativo, deixou de apresentar algum documento, o INSS deveria então tê-lo orientado, fixando prazo. Deve assim ser mantida, como termo inicial da revisão, a data do requerimento administrativo, respeitada, entretanto, a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n° 85 do STJ.

Por sua vez, os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável (10%), compatível com os parâmetros estabelecidos no artigo 20 do CPC, razão pela qual devem ser mantidos.

Quanto à remessa oficial, esta deve ser parcialmente provida, de modo a explicitar que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), desde a citação. A taxa de juros de que trata o artigo 1º-F da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, de 6% (seis por cento) ao ano, não se aplica ao INSS, porque diz respeito apenas às "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", o que não é o caso dos autos.

No que tange aos índices de correção monetária aplicáveis, estes devem ser expressamente fixados nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, conheço da apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e lhe dou parcial provimento, para reconhecer que a prescrição alcança as parcelas vencidas no quinquênio que precede a propositura do pedido, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça; e conheço e dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, fixando a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.99.055207-7	ApelReex 1370685
ORIG.	:	0600000899 3 Vr BARRETOS/SP	0600056142 3 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DAS GRACAS SILVA WENZEL	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 23/11/2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.



No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DAS GRACAS SILVA WENZEL para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17/08/2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.055762-2 AC 1371396  
ORIG. : 0500001247 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500024952 1 Vr  
TAQUARITUBA/SP  
APTE : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.



Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da Autora), como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.057068-7 AC 1373508  
ORIG. : 0800000182 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800010152 2 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTENOR FAGUNDES DANTAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 21/08/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (04/04/2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos,

no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).



Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTENOR FAGUNDES DANTAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04/04/2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059893-4 AC 1377574  
ORIG. : 0700001122 2 Vr PIRAJUI/SP 0700082706 2 Vr PIRAJUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA APARECIDA PRADO  
ADV : LILIAN GOMES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18/08/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (13/11/2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.



Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OLIVIA APARECIDA PRADO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13/11/2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.061179-3 ApelReex 1380184
ORIG.	:	0800000568 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HELENA ZANFORLIN VOLPATO
ADV	:	MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13/08/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º)

que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.



Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado HELENA ZANFORLIN VOLPATO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27/09/2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.062498-2 AC 1382714  
ORIG. : 0700000482 1 Vr PACAEMBU/SP 0700022651 1 Vr PACAEMBU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR BERTI DE OLIVEIRA  
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16/07/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.



Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NAIR BERTI DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15/06/2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.000041-3 AC 1386591  
ORIG. : 0700001030 1 Vr APIAI/SP 0700021966 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES CAVALHEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07/08/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).



Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LOURDES CAVALHEIRO DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14/01/2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.000462-5 AC 1387055  
ORIG. : 0700001274 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESTANISIO PAES falecido e outros  
ADV : REGIS RODOLFO ALVES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26/08/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas apuradas em liquidação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'



(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ESTANISIO PAES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04/10/2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.003324-8 AC13939683  
ORIG. : 0800000828 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800056350 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : HELENA DIAS PAZIANI  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:



" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e seu marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.004286-9 AC 1396352  
ORIG. : 0700001060 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700017415 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CARDOSO DA SILVA SANTOS  
ADV : FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03/09/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).



Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º)

que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra a lei ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rural e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA CARDOSO DA SILVA SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26/07/2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.004949-9 AC 1397930  
ORIG. : 0700000536 1 Vr ITAPEVA/SP 0700031309 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : JOSE MARIA DE SOUZA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03/09/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Em seu recurso, a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos,

no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."



O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Outrossim, verifica-se através do documento de folha 22 que a parte Autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao Idoso. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento do amparo social ao idoso.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

1. Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

2. Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

3.(TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, como a partir da citação a parte Autora receberá o benefício da aposentadoria por idade, de caráter mais vantajoso para ela do que o amparo assistencial, a concessão da aposentadoria, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial, visto que tal benesse não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício assistencial com aposentadoria por idade, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial ao idoso, devendo, no entanto, ao ser concedido a aposentadoria por idade serem descontados na fase de execução do julgado o que foi concedido à parte Autora a título de benefício assistencial.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autarquia e à apelação da parte Autora, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE MARIA DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10/07/2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:05 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AI-SP 326524 2008.03.00.005597-6(0800000069)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

AGRTE : ANGELA MARIA LUVIZARO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento da autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Prosseguindo, também por maioria, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não o julgava prejudicado. Lavrará o acórdão o Relator.

0002 AI-SP 342158 2008.03.00.027580-0(0800001001)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ELAINE CRISTINA BERNARDO DINIZ  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP



A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0003 AI-SP 342464 2008.03.00.028033-9(0800000625)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ANTONIO ROQUE BORGES DE OLIVEIRA  
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0004 AI-SP 342561 2008.03.00.028164-2(0800001467)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : CLEIDE MARIA CUSTODIO LOVO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 AI-SP 342650 2008.03.00.028262-2(0800000862)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO MALDONADO LOPES  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0006 AI-SP 344000 2008.03.00.030079-0(0800001663)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ALBERTINA CANDIDA DOS PASSOS  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0007 AI-SP 344293 2008.03.00.030521-0(0800001766)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOAQUIM INACIO DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0008 AI-SP 346170 2008.03.00.033020-3(200861270032617)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ERICO MINUSSI  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0009 AI-SP 346561 2008.03.00.033746-5(0800002399)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : CECILIA VIEIRA DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 AI-SP 347578 2008.03.00.035187-5(200861270036982)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MARIA TAVARES DA SILVA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0011 AI-SP 348269 2008.03.00.036162-5(0800001200)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MARIA SAPUCAIA DOS SANTOS  
ADV : RENATA DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0012 AI-SP 349090 2008.03.00.037290-8(200761200083711)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : IZABEL CRISTINA FERREIRA GOMES  
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0013 AI-SP 349727 2008.03.00.038169-7(0800001104)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0014 AI-SP 351694 2008.03.00.040551-3(0800002026)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ADELI PEDRO SANTANA  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BARUERI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0015 AC-SP 1318149 2008.03.99.027515-0(0700001565)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : SILVANIRA CARRIEL TEIXEIRA  
ADV : LUCIANE DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a R. sentença e julgou prejudicada a apelação.

0016 AC-SP 1225012 2004.61.17.002785-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA NOEMIA DA SILVA VIEIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0017 AC-SP 1392203 2006.61.22.002330-2

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE FREITAS  
ADV : EDEMAR ALDROVANDI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0018 AC-SP 1141826 2004.61.16.000202-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA MADALENA MARTINS NASCIMENTO  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0019 AC-SP 477348 1999.03.99.030265-3(9300000581)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAETANO DREZZA NETTO  
ADV : CAETANO DREZZA NETTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, porquanto condenava o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acompanhando, no mais, o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

0020 ApelReex-SP 1313699 2008.03.99.025022-0(0700001351)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVO CALOBRIZI  
ADV : WILLIAM CALOBRIZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para restringir a sentença aos limites do pedido e não reconhecer como especial o período de 30/04/95 a 13/03/98, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e para declarar como laborado com condições especiais os períodos de 27/07/81 a 30/06/82, de 09/09/82 a 06/12/82, de 05/01/83 a 05/10/84, de 08/10/84 a 1º/02/88 e de 04/09/89 a 29/04/95, bem como para fixar a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão o Relator.

0021 AC-SP 1087052 2006.03.99.005324-6(0300000164)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUGUSTA XAVIER DA SILVA  
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0022 ApelReex-SP 1351098 2008.03.99.045899-1(0500001782)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRAILA CARVALHO REZENDE incapaz  
REPTTE : SELMA DE CARVALHO REZENDE

ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0023 AC-SP 1370291 2008.03.99.054812-8(0600000400)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLENE CARAVANTE DA SILVA  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0024 AC-MS 1227184 2007.03.99.038187-4(0600000660)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEMIA FERREIRA DA SILVA  
ADV : RICARDO BATISTELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0025 AC-SP 1289938 2008.03.99.012107-8(0700000319)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO SANTO CAPELI  
ADV : OSWALDO SERON

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0026 AC-SP 1348367 2008.03.99.044452-9(0600001838)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE MARIOTO  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0027 AC-SP 1350099 2008.03.99.045359-2(0700000641)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORACI RODRIGUES DA SILVA OMITO  
ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0028 AC-MS 1353090 2008.03.99.046842-0(0800003218)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CATARINA CARIAGA  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.



0029 AC-SP 1377250 2008.03.99.059601-9(0600000438)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ITAIDE AVELINO PEDRO BALLA  
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0030 AC-MS 1381238 2008.03.99.061825-8(0800013623)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEURACI ALVES AGUIAR  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0031 AI-SP 359333 2008.03.00.050587-8(0800001324)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : VITALINA CALEFFE PEREIRA  
ADV : ELIANE CRISTINA VICENTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, revogando a liminar concedida.

0032 AI-SP 312901 2007.03.00.091026-4(0700052636)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA DE LOURDES ASSIS CASTOLDO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0033 AI-SP 324381 2008.03.00.002377-0(200761120135895)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : EUNICE DIAS MOREIRA DE MACENA  
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0034 AI-SP 307751 2007.03.00.084089-4(0700001050)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ERONILDO PORFIRIO DE SOUZA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0035 AI-SP 326205 2008.03.00.005167-3(0700003028)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HELENA MARSON WOLF  
ADV : RAIMUNDO JORGE NARDY  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0036 AI-SP 348645 2008.03.00.036635-0(200761030072677)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO PAULO DOS SANTOS  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0037 AI-SP 351454 2008.03.00.040161-1(200861180006435)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOAO EMANUEL M DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO ROZEMAR RAMOS  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0038 AI-SP 351637 2008.03.00.040502-1(0800065577)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NEIDE DE ASSIS DALANTONIA  
ADV : CLEBER ROGÉRIO BELLONI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0039 AI-SP 353649 2008.03.00.043136-6(0800001935)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROBERTO RIZE  
ADV : ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0040 AI-SP 354783 2008.03.00.044534-1(0800001178)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO ELIZEI  
ADV : JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0041 AI-SP 355553 2008.03.00.045451-2(200861080066434)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE APARECIDO BRITO  
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0042 AI-SP 343653 2008.03.00.029629-3(0800100018)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE APARECIDO POLONIO

ADV : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0043 AI-SP 344751 2008.03.00.031106-3(200861030015960)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADELINO COSTA DA SILVA  
ADV : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0044 AI-SP 345151 2008.03.00.031584-6(0800000778)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE OSVALDO BATISTA DE SOUZA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0045 AI-SP 347185 2008.03.00.034629-6(0500002409)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ROBERTO PEREZ  
ADV : RODRIGO ANTONIO ALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0046 AI-SP 331056 2008.03.00.012187-0(0700000484)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DENILSON CAVALCANTE PIRES  
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, porquanto reduzia o valor da multa diária para 1/30 do valor do benefício, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0047 AI-SP 322821 2007.03.00.105121-4(0700049808)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA APARECIDA DE ASSIS ZIERI  
ADV : RENZO RIBEIRO RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento.

0048 AI-SP 295086 2007.03.00.021871-0(0700000190)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ATAIDE CORREA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0049 AI-SP 296698 2007.03.00.032716-9(0700000362)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ZILDA MARIA BATISTA GALLICO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração.

0050 AI-SP 296744 2007.03.00.032798-4(0700000196)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARINEZ SCARPEL  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração.

0051 AI-SP 301333 2007.03.00.052593-9(0700000698)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : PAULO NICOLAU ARRUDA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0052 AI-SP 307473 2007.03.00.083821-8(200761270026339)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : CLEONICE DE FATIMA CARVALHO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0053 AI-SP 341630 2008.03.00.026935-6(0800000756)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : PEDRO MATOS DOS SANTOS  
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0054 AI-SP 348004 2008.03.00.035810-9(200861830059120)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ANGELO SANTINELLI NETO  
ADV : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0055 AI-SP 350319 2008.03.00.038926-0(0800001193)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : OSVALDO BIAZOTTO  
ADV : MARCELO BRAZOLOTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP



A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0056 AI-SP 352189 2008.03.00.041168-9(0500002365)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : WALTER CROTTI FILHO  
ADV : CARLA MARIA BRAGA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0057 AI-SP 353762 2008.03.00.043363-6(200861190086610)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE GERALDO FILHO  
ADV : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0058 AI-SP 343999 2008.03.00.030078-8(0800001436)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : YVONNE MENDES DE CAMPOS  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0059 AI-SP 348805 2008.03.00.036931-4(0700001851)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA MUNHOZ DA SILVA  
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0060 AI-SP 333831 2008.03.00.015902-2(200861230003692)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CRISTIANE CENTINI CASSALI  
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0061 AI-SP 334803 2008.03.00.017420-5(0800000690)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE APARECIDO LANG PANSANI  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0062 AI-SP 335062 2008.03.00.017756-5(0800000302)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZINHA GONCALVES DA RITA MINUS (= ou > de 65 anos)  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela autora.

0063 AI-SP 335066 2008.03.00.017763-2(0800000321)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA EDNA SCAION TATACHOLI  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0064 AI-SP 335190 2008.03.00.018051-5(0800000247)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
ADV : ROBERTO ZANDONÁ JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0065 AI-SP 342487 2008.03.00.028059-5(0700000531)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SONIA MARIA LOPES SECCO

ADV : MOACYR WILLIAM DA COSTA ALVARENGA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0066 AI-SP 343132 2008.03.00.028898-3(0800000461)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIO DE ARAUJO  
ADV : LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0067 AI-SP 343841 2008.03.00.029342-5(0800000544)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANDREA FARIA NEVES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSANGELA DE OLIVEIRA PONTES  
ADV : RODRIGO FERNANDO RIGATTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0068 AI-SP 344042 2008.03.00.030186-0(0800050425)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE SANTOS FEITOSA  
ADV : ALEXANDRE PERETE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0069 AI-SP 346095 2008.03.00.032940-7(0800001413)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ESTER LOPES DA SILVA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0070 AI-SP 347710 2008.03.00.035374-4(0800001161)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NARCISO SOARES ANTONIO  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0071 AI-SP 348239 2008.03.00.036132-7(0800001550)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZA APARECIDA DA SILVA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0072 AI-SP 348357 2008.03.00.036272-1(0800001241)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RAIMUNDA BISPO SANTOS  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0073 AI-SP 349352 2008.03.00.037682-3(0800067409)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO CAMESCHI GONZALEZ  
ADV : SILVANA COELHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0074 AI-SP 353673 2008.03.00.043172-0(0800002687)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LILIAN MARTA MACHADO RODELLO DOS SANTOS  
ADV : REGIHANE CARLA DE S BERNARDINO VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0075 AI-SP 355560 2008.03.00.045458-5(200861120130221)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE VIEIRA DA PAIXAO  
ADV : ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0076 AI-SP 355878 2008.03.00.046014-7(200861830102942)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA AMARAL DA SILVA  
ADV : AIRTON FONSECA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0077 AI-SP 300476 2007.03.00.047958-9(0600002078)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MATHILDE GONCALVES DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0078 AI-SP 318109 2007.03.00.098758-3(0700001448)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : APARECIDA DE FATIMA PINA DE ARAUJO  
ADV : MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0079 AI-SP 327597 2008.03.00.007042-4(200861140006310)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : OTILIO SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração.

0080 AI-SP 328871 2008.03.00.008954-8(200861830007623)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : GUILHERME BONFA  
ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0081 AI-SP 333389 2008.03.00.015354-8(0700199470)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : NAIR FERNANDES DE ABREU LONGO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.



0082 AI-SP 339449 2008.03.00.023704-5(200861200024942)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LUIZ JUNIOR DIVINO incapaz  
REPTA : INES DE FATIMA FABIANO  
ADV : VANESSA DE MELLO FRANCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0083 AI-SP 343751 2008.03.00.029796-0(200861030038340)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : NIEGE LOURENCO MOTA CASTRO  
ADV : MARCELO RACHID MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUCIANA CHAVES FREIRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0084 AI-SP 345694 2008.03.00.032340-5(0800001047)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : IRENE ORFEI LOURENCO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela autora.

0085 AI-SP 347141 2008.03.00.034564-4(200761200063529)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : ANTONIO GARCIA DA SILVA  
ADV : FERNANDO RAFAEL CASARI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0086 AI-SP 353044 2008.03.00.042253-5(0800001252)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : SUZIMARA GARCIA FERREIRA NUNES  
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0087 AI-SP 354922 2008.03.00.044794-5(0800002604)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ADRIANA FERREIRA DE AMORIM  
ADV : ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

0088 AI-SP 293609 2007.03.00.018509-0(200761110005334)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LINCOLN NOLASCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDVALDO GONCALVES DA COSTA  
ADV : ELAINE CRISTINA MENDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0089 AI-SP 348244 2008.03.00.036137-6(0700003040)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0090 ApelReex-SP 682062 2001.03.99.015550-1(9900000974)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANESIO RODRIGUES  
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0091 ApelReex-SP 730564 2001.03.99.044457-2(0000000919)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENESIO FERRONATO  
ADV : ABDALA MACHADO DA COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0092 ApelReex-SP 738759 2001.03.99.048700-5(0000001027)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PAULO SOLER  
ADV : RUBENS DE CASTILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0093 AC-SP 742445 2001.03.99.050892-6(9800000440)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANTONIO JOSE DE LIMA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GEORG POHL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0094 ApelReex-SP 781609 2002.03.99.009534-0(0100000324)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO NUCCI  
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0095 AC-MS 991650 2002.60.02.000203-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBSON CELESTE CANDELORIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE CARLOS TAGLIAFERRO  
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0096 AC-SP 1019057 2002.61.11.001285-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MANOEL GARCEZ  
ADV : ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações.

0097 AC-SP 887601 2002.61.20.005163-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0098 AC-SP 882206 2002.61.22.000887-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ESSIL PEREIRA DE SOUZA  
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0099 ApelReex-SP 789340 2002.03.99.013739-4(0100000143)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM ESTEVAM DE MEDEIROS  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0100 AC-SP 1017424 2001.61.12.007835-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LUCIA APARECIDA ESTEVAM DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0101 ApelReex-MS 749449 2001.03.99.054046-9(0000000284)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELAIDE SOUZA SIQUEIRA  
ADV : MARTA ROSANGELA DA SILVA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0102 ApelReex-SP 810045 2002.03.99.025143-9(0100001382)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LAUDELINA FERREIRA SERUTE  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que, nesta última, as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante o faziam em menor extensão, a primeira, para reconhecer como efetivamente laborado pela autora, na lavoura, tão-somente, os períodos de 1º/01/60 a 31/12/62 e de 1º/01/68 a 31/12/80, e autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca; e a segunda, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para reconhecer como efetivamente laborado na lavoura o período de 1º/01/81 a 31/12/84. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

0103 AC-SP 839711 2002.03.99.042735-9(0200000291)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANTONIO MARQUES DE SOUZA  
ADV : FABIO ANTONIO PIZZOLITTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0104 AC-SP 843972 2002.03.99.045511-2(0200000296)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL LINO DE FREITAS  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0105 ApelReex-SP 985697 2003.61.16.000187-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ ROBERTO CANDIDO  
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0106 AC-SP 1057060 2005.03.99.040702-7(0300001156)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ FERREIRA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.



0107 ApelReex-SP 1062779 2005.03.99.044943-5(0100000618)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO NOBUO MATSUDA  
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0108 ApelReex-SP 768920 2002.03.99.001965-8(0000000435)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0109 ApelReex-SP 1055621 2001.61.14.001712-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : NEUZA LEONARDO DA SILVA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da autora.

0110 AC-SP 311776 96.03.027305-8 (9100000292)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros  
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em extensão diversa, para determinar a elaboração de novo cálculo, com a incorporação do índice de 42,72% de janeiro de 1.989 sobre as parcelas vencidas até referido mês e com a incidência, no mês de fevereiro de 1.989, do índice de 10,14%, sobre as parcelas vencidas até este mês, e para excluir da condenação o pagamento das custas. Lavrará o acórdão a Relatora.

0111 ApelReex-SP 499582 1999.03.99.054928-2(9600000798)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRINEU DE MATTOS STOCK e outros  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0112 AC-SP 569037 2000.03.99.007082-5(9100000602)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DE LIMA  
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0113 AC-SP 659372 2001.03.99.002359-1(9300001299)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : CALEB CARAMASCHI  
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou, de ofício, extinto o processo, sem apreciação do mérito, reconhecendo a nulidade da citação promovida e dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos, à vara de origem, para o regular prosseguimento da execução, e julgou prejudicadas as apelações.

0114 AC-SP 1118716 2006.03.99.020765-1(0300001441)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : GENI IZIDORO PEREIRA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0115 AC-SP 1122365 2006.03.99.021719-0(0500000368)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : GERALDINA APPARECIDA CANELLA CONTE  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0116 AI-SP 170392 2002.03.00.053991-6(9700001438)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA JOSE DE JESUS SILVA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0117 AI-SP 186946 2003.03.00.050836-5(9300000220)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCY BERNARDES TERRA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0118 AI-SP 190053 2003.03.00.061610-1(9200000982)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO ARNOSTI NETTO e outros  
ADV : PAULO FAGUNDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0119 AI-SP 186654 2003.03.00.050454-2(9900000735)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PEDRO RODRIGUES  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0120 AI-SP 174528 2003.03.00.011098-9(9500000441)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA GUIOMAR DOS SANTOS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0121 AI-SP 209344 2004.03.00.031111-2(9600000947)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAERCIO DA SILVA e outros  
ADV : VANESSA VASQUES ASSIS e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0122 AI-SP 199394 2004.03.00.007582-9(9203006745)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : PRISCILA ALVES RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JACI BATISTA GERALDO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0123 AI-SP 199116 2004.03.00.007186-1(9103124517)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WALDEMAR SARANZI  
ADV : JOAO LUIZ REQUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0124 AI-SP 199118 2004.03.00.007188-5(199903990033060)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO PERONE  
ADV : JOSE WALTER PERUCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0125 AI-SP 276106 2006.03.00.080668-7(9900001335)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0126 AI-SP 276103 2006.03.00.080665-1(9200000269)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IZAURINDA GONCALVES PARREIRA LOPES  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0127 AI-SP 262825 2006.03.00.017883-4(9900000535)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PEDRO HONORIO DA COSTA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0128 AI-SP 333820 2008.03.00.015891-1(9400000825)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BETIM DOS SANTOS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0129 AC-SP 1188770 2000.61.12.001238-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : SERGIO CAMPANHARO  
REPTE : FRANCISCO ANGELO CAMPANHARO  
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0130 ApelReex-SP 1400941 2009.03.99.006448-8(0500001834)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA PENHA BERNARDES DA SILVA  
ADV : THAÍS GOMES DE SOUSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para declarar nula a r.sentença, revogou a antecipação de tutela e julgou prejudicado o reexame obrigatório.



0131 ApelReex-SP 1058763 2005.03.99.042153-0(0400000158)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : LAZARO GARCIA VAZ  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu parcialmente da apelação da parte autora e lhe deu parcial provimento.

0132 AC-SP 1394104 2009.03.99.003436-8(0700000103)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : SANTINO GOMES RODRIGUES  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0133 AC-SP 342958 96.03.081578-0 (9200000775)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : NADIR SALVADOR DE GODOI  
ADV : PAULO SERGIO CACIOLA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0134 AC-SP 339428 96.03.075395-5 (9300000639)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISOLINA MARTINS DA SILVA  
ADV : JORGE JESUS DA COSTA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e lhe deu parcial provimento.

0135 AC-SP 332293 96.03.061696-6 (9300134094)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : EDINAEL LUIS SALVIATO  
ADV : PAULO POLETTTO JUNIOR e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0136 AI-SP 358404 2008.03.00.049031-0(0800001205)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : LUZIA BARBOSA CRUVINEL  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0137 AI-SP 359103 2008.03.00.050331-6(0500001392)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA GARCIA  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Oitava Turma, por maioria, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0138 AI-SP 358960 2008.03.00.050136-8(200861120175230)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIA GOMES GONCALVES  
ADV : ALEX FOSSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0139 AI-SP 358461 2008.03.00.049331-1(200861050119424)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARLI GULARTE DE FARIA  
ADV : SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0140 AI-SP 358424 2008.03.00.049130-2(0800001597)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : SAMUEL DE LIMA  
ADV : GENTIL PIMENTA NETO (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0141 AI-SP 357889 2008.03.00.048329-9(0800001209)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : DOZOLINA PIVA BORGONOV  
ADV : ADILSON MUNARETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0142 AI-SP 357885 2008.03.00.048323-8(0800001437)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDIONOR BARBOSA DOS SANTOS  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0143 AI-SP 356988 2008.03.00.047375-0(0800001610)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : CLEIDE APARECIDA LUIZ DARCIE  
ADV : ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0144 AI-SP 357512 2008.03.00.047762-7(0800065285)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOAO EMANUEL M DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DIANA MARIA DE FARIAS GAMA  
ADV : ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0145 AI-SP 359381 2009.03.00.000152-2(0800001667)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : REINALDO SEBASTIAO ALVES  
ADV : PATRÍCIA CORRÊA DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0146 AC-SP 1150337 2006.03.99.039158-9(0400000766)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA  
ADV : ALESSANDRA CREVELARO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0147 AC-SP 1046508 2005.03.99.032081-5(0400000243)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO CARLOS CHIARARI

ADV : FRANCISCO ORFEI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo.

0148 ApelReex-SP 1090586 2006.03.99.007542-4(0400000278)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO ROMANO  
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação.

0149 AC-SP 919055 2004.03.99.006872-1(0200000527)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDVALDO RODRIGUES  
ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão, para autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0150 AC-SP 1351227 2006.61.06.007249-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ADAUTO BARBOSA DE SIQUEIRA  
ADV : SUELY MIGUEL RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0151 AC-SP 1388366 2006.61.24.001510-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISMAEL BUCK  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo e, de ofício, retificou o termo inicial do benefício para 16/10/06.

0152 AC-SP 1353178 2006.61.13.004241-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABELI DE PAULA PRADO incapaz  
REPTE : MARIA MADALENA TRISTAO DE PAULA  
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0153 AC-SP 1395505 2005.61.20.004028-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES PINHA  
ADV : CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0154 AMS-SP 311970 2007.61.09.010808-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO APARECIDO GARBIN  
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) Relator(a).

0155 ApelReex-SP 804558 2002.03.99.022300-6(0100000558)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DUARTE LEOPOLDO SILVA  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao reexame necessário e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0156 AC-SP 1128635 2004.61.14.002219-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JACINTO ROSA  
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, de ofício, retificou o erro material do dispositivo da sentença para constar a parcial procedência do pedido, nos termos do voto da Relatora, com que votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que não o retificava, e, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, inicialmente, dele não conhecia e, vencido, acompanhou o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o dava por ocorrido. Prosseguindo, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do autor e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.



EM MESA AI-SP 346971 2008.03.00.034368-4(0800001190)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOSE LAZARO DE LIMA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento do autor, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Prossequindo, também por maioria, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não o julgava prejudicado. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA REO-SP 1383167 2008.03.99.062715-6(0600000845)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
PARTE A : EDVALDO CANDIDO VIANA  
ADV : MARCELO GALVAO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, porquanto determinava a incidência dos juros somente até a data da conta definitiva, acompanhando, no mais, o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1126794 2004.61.06.006609-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : A. C. L.  
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento e mantinha a tutela anteriormente concedida. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 350791 2008.03.00.039494-1(0800001351)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALAIDE DUQUE PARDIM  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 350980 2008.03.00.039632-9(0800001203)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO BATISTA DE ANDRADE  
ADV : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 354360 2008.03.00.044032-0(0800002462)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EVANIA BARBOSA DA SILVA SOBRINHO  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1148310 2005.61.20.007503-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : FERNANDA DA SILVA COTRIM  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1389600 2008.61.19.002587-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ADAO FERNANDES SILVA  
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1036966 2005.03.99.026678-0(0200001321)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL RODRIGUES DE MATOS  
ADV : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1104625

1999.61.03.005156-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON ANTONIO DE SOUZA  
ADV : CRISTIANE TEIXEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por maioria, concedeu, de ofício, a tutela específica e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente Autárquico do pagamento das custas, cabendo as despesas em reembolso; vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

EM MESA AC-SP 811268

1999.61.02.011263-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS CHAGAS NETO  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 667378 2001.03.99.007091-0(9800000534)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : WALTER SWENSON  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AI-SP 175909 2003.03.00.015381-2(9300000061)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO STANCIAR  
ADV : ANTONIO CARLOS PIZZOLATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia para afastar a incidência dos juros a partir da data da expedição do ofício requisitório até a do efetivo pagamento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AI-SP 180167 2003.03.00.031095-4(200261260047737)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : ANA SOARES DE CARVALHO  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AI-SP 324241 2008.03.00.002195-4(8800299423)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IONAS DEDA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : YOLE SANTOS e outros  
ADV : MAURO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AI-SP 324810 2008.03.00.003030-0(0200001264)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ODAIR VENTURINI  
ADV : ADEMAR NYIKOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AI-SP 328736 2008.03.00.008760-6(200661260044134)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO DA SILVA MARIN e outro  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AI-SP 328577 2008.03.00.008574-9(200661150016223)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELOY FORMIGONI e outros  
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AI-SP 329672 2008.03.00.010045-3(200361260007914)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO CLAUDIO BRANCO  
ADV : FABIULA CHERICONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AI-SP 331142 2008.03.00.012536-0(9700000706)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VITORINO DE ASSIS  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 75014 92.03.036116-2 (9100000194)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : DECIO FRANCISCO  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 311727 96.03.027233-7 (9400000040)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : SILVANO GOMES DA SILVA  
ADV : JAMIR ZANATTA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 10897 89.03.031558-8 (8800000489)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : SUELI GUMERCINDO CARNEIRO e outro  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 206316 94.03.079298-1 (9200001229)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : FRANCISCO LOPES LOPES e outro  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZANA REITER CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.



AC-SP 221307 94.03.099770-2 (9200000933)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONELIA FELIPE TEIXEIRA  
ADV : ODENEY KLEFENS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 59853 97.03.089909-9 (8900000508)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON LEITE CORREA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

A Oitava Turma, por maioria, reconheceu a inexigibilidade de parte do título judicial, por considerá-lo incompatível com a ordem constitucional, sendo que a Relatora o declarava inexigível de ofício e a Des. Fed. Marianina Galante o fazia por força do agravo de instrumento, vencido o Des. Fed. Newton De Lucca que o declarava exigível. Prosseguindo, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fez em extensão diversa, para reconhecer que parte do título judicial está fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível e acompanhou o voto da Relatora, no tocante aos critérios de retificação dos cálculos de liquidação, observando que devem ser compensados os valores já pagos pela Autarquia; vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento para determinar a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR até 4/4/89 e, após, do art. 58 do ADCT até 9/12/91, bem como afastar a condenação da autarquia em litigância de má-fé, ressalvando, ainda, que os juros devem incidir até a data da inclusão do crédito no orçamento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 168699 2002.03.00.050579-7(200161260020960)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : JOAO NERES DA SILVA  
ADV : ALDENI MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 167983 2002.03.00.048726-6(9600000010)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCELINA ROMANO GARBELOTI  
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do precatório no orçamento até a do efetivo depósito, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 174704 2003.03.00.011306-1(9200001040)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO DOS SANTOS PAIXAO  
ADV : MANUEL DE AVEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do precatório no orçamento até a do efetivo depósito, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 188040 2003.03.00.055360-7(9403073004)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BIAGIO CICILLINI  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para determinar a incidência dos juros entre a data da conta e a da expedição do precatório, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 181454 2003.03.00.033553-7(9300001046)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CUSTODIA RIBEIRO JULIANI  
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 176893 2003.03.00.017954-0(9700002084)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GERALDA NICOLAU SANCHES  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do precatório no orçamento até a do efetivo depósito, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 177629 2003.03.00.019885-6(9300001794)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DARIO RODRIGUES  
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do precatório no orçamento até a do efetivo depósito, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 177596 2003.03.00.019839-0(9900000449)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do precatório no orçamento até a do efetivo depósito, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 197266 2004.03.00.003606-0(200161260028829)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : ANTONIO DE ANDRADE  
ADV : RINALDO STOFFA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para determinar a incidência dos juros entre a data da conta e a da inclusão do precatório no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AMS-SP 285176 2006.61.83.001947-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : KATIA MARIA PRATT  
ADV : CAIO TARABAY SANCHES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-MS 1388098 2009.03.99.001059-5(0501000038)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : DANIELLE CHIAMULERA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELAINE MARIA RICHTER PEITER  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 43396 91.03.004509-9 (8900389408)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : APARECIDO CUELBAS e outros  
ADV : ZAIRA ALVES CABRAL e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 77194 92.03.041492-4 (9100000136)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : VALDEMAR DOS SANTOS  
ADV : SIDNEI TRICARICO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : RAMIRO BORBA e outros  
ADV : SIDNEI TRICARICO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 178591 94.03.040522-8 (9300000503)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : MARIA JOSE DE JESUS e outros  
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 356650 2008.03.00.046887-0(0800002417)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : PAULO GONCALVES DIAS  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

ApelReex-SP 664993

1999.61.02.008892-6

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINALVA OLIVEIRA DE SOUZA  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes negava provimento e mantinha a tutela anteriormente concedida. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 845630 1999.61.12.000663-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : OSVALDO DE LIMA BONFIM  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1332576 2008.03.99.035795-5(0700000729)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER

Retirado de pauta por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1237168 2007.03.99.040426-6(0500001305)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : CARLOS ANTONIO DE MELO  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1291793 2008.03.99.013185-0(0600001699)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : JOSE CORREIA BRASIL  
ADV : SIDNEI PLACIDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1300378 2008.03.99.016895-2(0600000948)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1336956 2008.03.99.038362-0(0700001363)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA GALLO LANZA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.



ApelReex-SP 1082169 2006.03.99.001007-7(0300000141)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE ANTONIO  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 1188963 2007.03.99.014446-3(0600001062)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO MORA MARQUES  
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES DUARTE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a antecipação dos efeitos da tutela.

AC-SP 1283223 2008.03.99.009105-0(0700000247)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CANDIDO GARCIA PINTO  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 769493 2002.03.99.002324-8(0100000651)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : ANA LUCIA DE LIMA ALVES  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 892976 2003.03.99.025155-9(0200000784)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURILIO JOSE VIANA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a R. sentença e julgou prejudicada a apelação.

EM MESA AC-SP 1075572 2005.03.99.051270-4(0500001556)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : REGINA CELIA SOLER  
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-SP 1107578 2000.61.09.003401-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES EVANGELISTA CONSTANTINO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da autora e da apelação do INSS e deu provimento à remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1258637 2001.61.04.002857-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MANOEL MARCELINO DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1265780 2001.61.83.002727-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : JOSE MATIAS MESSIAS  
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1032521 2004.61.13.001335-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELAIDE GARCIA CABRAL  
ADV : WELTON JOSE GERON

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da autora.

EM MESA AC-SP 1044599 2005.03.99.030638-7(0300000915)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : DARIO DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS GASPAROTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1331945 2006.61.13.004352-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA JUSTINO DOS SANTOS CASTELLANI  
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento.

EM MESA AC-SP 1356595 2006.61.20.001610-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO TEIXEIRA DIAS  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

EM MESA REO-SP 1362871 2006.61.83.002900-2

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
PARTE A : SANDRA SUELY DE FREITAS LAGO  
ADV : DANIELA DUARTE CASTELO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1096277 2004.61.22.000790-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : ROSA HELENA LINIERI PEREIRA  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

EM MESA ApelReex-SP 1074603 2005.03.99.050326-0(0400002183)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : SILVIA ALVES DE SOUZA  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso da autora.

EM MESA AC-MS 1378333 2008.03.99.060105-2(0800011148)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CONCEICAO FERREIRA DO CARMO  
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1386978 2009.03.99.000385-2(0800000228)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : WALQUIRIA DA SILVA SANTOS  
ADV : ELTON TARRAF  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 926681 2000.61.12.010016-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 339185 96.03.075060-3 (8800000125)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSEFA DOS SANTOS  
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 684859 2001.03.99.017494-5(9600000265)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZAIRA ZANARDI COVRE  
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-SP 934436 1999.61.04.004789-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HAMILTON GOMES FURTADO  
ADV : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 295599 2007.03.00.025765-9(200661060088373)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RENATO DRAGONE  
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 311346 2007.03.00.089068-0(0700000520)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANDREIA CRISTINA GALBREST  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 322894 2008.03.00.000005-7(0700001046)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIVANI CORDEIRO VASCO MAGAROTTO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 323003 2008.03.00.000576-6(0700132024)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITA APARECIDA ELIAS  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 323006 2008.03.00.000579-1(0700150368)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCIA APARECIDA CARPANELLI  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP



A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 323509 2008.03.00.001228-0(0700002140)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA MANTOVANI PERCEBON (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 323902 2008.03.00.001748-3(0700074387)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCELO DOS REIS DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 324126 2008.03.00.001995-9(0700161929)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCILIO CATINI  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 324389 2008.03.00.002388-4(0700002041)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLEUSA BORGES NOGUEIRA SALVALAIO  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 324515 2008.03.00.002507-8(0700002629)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA ROSA BARBOSA  
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 326381 2008.03.00.005363-3(0700002650)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MAGALI APARECIDA DA SILVA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 328804 2008.03.00.008897-0(0800000188)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RUBENS DA SILVA CAMPOS  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 329737 2008.03.00.010163-9(0800000215)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARY GISLOTTI  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 330336 2008.03.00.010901-8(0800000095)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSELI FERRAREZI MOREIRA DE SOUZA  
ADV : FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 331042 2008.03.00.012116-0(200861030000786)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIS HENRIQUE MENINO  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 331586 2008.03.00.012815-3(0800000236)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALZIRO SALVADOR FILHO  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 332219 2008.03.00.013410-4(0800000086)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA ELISABETE COZOLI  
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 340915 2008.03.00.025920-0(200861120075477)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO SERGIO BERNARDO DA SILVA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 350785 2008.03.00.039487-4(0800002205)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ANTONIO PEREIRA  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 297931 2007.03.00.035820-8(0700000400)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO  
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 302076 2007.03.00.056663-2(0700000658)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ZULMIRA MARIA DE JESUS SILVA  
ADV : LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 302397 2007.03.00.061057-8(0700000686)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZA VILLANOVA DOS SANTOS  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 307024 2007.03.00.083172-8(0700000948)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IRACEMA DA SILVEIRA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 308046 2007.03.00.084502-8(0700024373)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE LUIS DA SILVA  
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 308778 2007.03.00.085475-3(0700086142)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ RAIMUNDO RODRIGUES

ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 309608 2007.03.00.086531-3(0700001457)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO TARCISIO PEREIRA  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 309988 2007.03.00.087050-3(0700093655)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IDARCI BRUNO  
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 310870 2007.03.00.088356-0(0700001275)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SONIA BELLI  
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 310992 2007.03.00.088529-4(0700000765)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZINHA DONIZETI DOMINGOS  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 311673 2007.03.00.089546-9(0700001448)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 313010 2007.03.00.091668-0(0700001694)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE JESUS MOREIRA LEMES  
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.



EM MESA AI-SP 317430 2007.03.00.097813-2(0700001683)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCIA APARECIDA PIRES  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 317960 2007.03.00.098595-1(200761230017637)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MIGUEL PINTO DE ALMEIDA  
ADV : FRANCISCO ARISTEU POSCAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 319352 2007.03.00.100566-6(200761080038598)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SIDNEI ALVES  
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 321128 2007.03.00.102885-0(0700000531)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IVO CORREA DE MELO  
ADV : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 322452 2007.03.00.104581-0(0700002458)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WILMA QUIRINO DA SILVA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 336353 2008.03.00.019554-3(0800000276)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DULCENEA DE FATIMA ULIAN TUMEISHI  
ADV : RENATO KOZYRSKI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 337111 2008.03.00.020517-2(0800001141)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO DIAS DA MOTA  
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 337446 2008.03.00.020892-6(0800000458)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ZENAIDE CAMILLO  
ADV : MARCIO DOMINGOS RIOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 341856 2008.03.00.027250-1(0800000679)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ISMAEL POZAN  
ADV : ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 342188 2008.03.00.027611-7(0800027576)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE GUTIERRE DOS SANTOS  
ADV : MARIO GARRIDO NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 349569 2008.03.00.037969-1(0800001213)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA JERONIMO DE OLIVEIRA  
ADV : RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 308158 2007.03.00.084672-0(0700000915)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCIANA APARECIDA BARBOSA  
ADV : CRISTIANE KEMP PHILOMENO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 316085 2007.03.00.095880-7(0700039434)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA BECKER TEIXEIRA  
ADV : VALTER LUIS DE MELLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 320186 2007.03.00.101660-3(0700001990)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MIGUEL JOSE DA SILVA  
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 308387 2007.03.00.085057-7(0700001745)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EUNICE ANDREA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela autora.

EM MESA AI-SP 309210 2007.03.00.086006-6(0700021675)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DALILA CARAM  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela autora.

EM MESA AI-SP 322806 2007.03.00.105145-7(0700002553)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA ISABEL MARQUES MARTINS  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela autora.

EM MESA AI-SP 356152 2008.03.00.046306-9(200861830085579)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LIBERATA MARIA ELIAS  
ADV : VANESSA GOMES DO NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração.

EM MESA AI-SP 356246 2008.03.00.046422-0(0800000326)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LAERCIO PEDRO BARBOSA  
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 356402 2008.03.00.046651-4(0800002164)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE ORANDIR BUZETTO  
ADV : PRISCILA FERNANDES RELA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 356867 2008.03.00.047071-2(0800002008)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : VANDERLEI DA SILVA  
ADV : ADRIANA POSSE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 357070 2008.03.00.047369-5(0800002621)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ADAO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 358817 2008.03.00.049869-2(0800001519)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MAURO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA  
ADV : ANTONIO RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 359275 2008.03.00.050523-4(200861120122832)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ARISTON DEPIERI  
ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 359386 2009.03.00.000159-5(0800002325)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : SUELI DE FATIMA MOREIRA  
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AC-SP 1105295 2006.03.99.013846-0(0400000285)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : APPARECIDO SALVADOR  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1341210 2008.03.99.040357-6(0500001716)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIEL SANCHES MARTINS DE SOUZA incapaz



REPTE : INEZ SANCHES MARTINS DE SOUZA  
ADVG : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1377938 2005.61.09.005413-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : MARILIA CARVALHO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANI GODOY DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : JULIA DE GODOY OLIVEIRA  
ADVG : RENATO VALDRIGHI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

EM MESA AC-SP 1382723 2008.03.99.062507-0(0600000595)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS FERREIRA incapaz  
REPTE : CLEONICE PEREIRA DE LIMA  
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-SP 1387465 2009.03.99.000635-0(0600000240)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 696173 2001.03.99.024942-8(0000000293)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : FRANCISCA RODRIGUES FREIRE  
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicadas as apelações.

EM MESA AC-SP 1394342 2009.03.99.003569-5(0600001111)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARCELO GARCIA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENI DE MOURA RIBEIRO  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória, e julgou prejudicada a apelação.

EM MESA AC-SP 1324637 2008.03.99.031088-4(0700000996)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BRUNHERA  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

EM MESA AC-SP 1396764 2009.03.99.004489-1(0700002170)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : DAMIAO AFFONSO SPOSITO  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 879807 2003.03.99.017588-0(0200000219)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JURACI DOS SANTOS ROCHA  
ADV : LUIZ INFANTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 784021 2002.03.99.010937-4(0100000880)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JOSE CARLOS BUENO  
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 770655 2002.03.99.003157-9(0000000767)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : SEBASTIANA FRANCISCO DAVI  
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 838105 2002.03.99.042256-8(0100000179)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RISSATO  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 815946 2002.03.99.029311-2(0100000663)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MAURICIO CAMILO DOS SANTOS  
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 664387 1999.61.06.007062-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ GONCALVES CORREA  
ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 472580 1999.03.99.025407-5(9800000044)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIME DO BOMFIM  
ADV : VITORIO MATIUZZI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-SP 835248 2002.03.99.040181-4(0100001033)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANIR REIS DE MATTOS  
ADV : ANTONIO FERRUCCI FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-SP 814087 2002.03.99.027736-2(0100000953)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDITE DINA DE ANDRADE  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 905230 2002.61.16.000447-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : OCLESIA MARIA MAROSTICA HORTAL  
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, e julgou prejudicada a apelação da parte autora.

EM MESA ApelReex-SP 1104676 2002.61.83.003923-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETINO JOSE RAIMUNDO  
ADV : ALDO VICENTIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-MS 784004 2002.03.99.010920-9(9800002584)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO DURAN LEITAO  
ADVG : RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-SP 821189 2002.03.99.032696-8(0100000528)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ECIO PORFIRIO DE LIMA  
ADV : ANTONIO CESAR MOREIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1291947 2008.03.99.013339-1(0600001549) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANUBIA FERREIRA DE CARVALHO  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e, de ofício, corrigiu erro material na decisão de fl. 91 para constar que o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material.

EM MESA AC-SP 1055339 2005.03.99.039328-4(0400000795) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLI ADALB BOY  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1086855 2006.03.99.005124-9(0400000637) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA BENEDICTA FAJARDO DE CASTRO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1350160 2006.61.20.007224-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA APARECIDA DE GODOY RAMELLO  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1363397 2006.61.20.003922-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LUCILIA FERNANDES MONTEIRO  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 743448 2001.03.99.051344-2(0000000693) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARNALDO REYNA  
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.



EM MESA ApelReex-SP 1283274 2008.03.99.009156-6(0500000596) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E SILVA  
ADV : MATEUS COSTA CORREA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 20698 2000.03.99.050437-0(0000000227) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JESUS CORSINI  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 266436 2003.61.83.009329-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON ALMEIDA DE JESUS  
ADV : FABIO MARIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA REOMS-SP 278053 2005.61.83.001858-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
PARTE A : MARIA ELIZABETH RISE BORALLI LADEKANI  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 945790 2000.61.12.006084-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : CAMILA DE ALMEIDA SA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

AC-SP 1325897 2008.03.99.031751-9(0500000802)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WANDERLEY JAQUES  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora.

AC-SP 936614 2002.61.23.000732-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOLFINA PAULA DA ROSA

ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e concedeu a tutela antecipada.

AC-SP 1329907 2008.03.99.034130-3(0700001117)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1335867 2008.03.99.037514-3(0500000914)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENI DA CONCEIÇÃO  
ADV : JOSE MARIA DE MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS e deu-lhe provimento para anular a sentença "extra petita" e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido.

AC-SP 13056 89.03.036766-9 (0007600771)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA HELENA LAUDANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARCELINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-SP 188957 94.03.054470-8 (8900000318)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : APARECIDA DAS NEVES RAMOS  
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 182627 2003.03.00.037919-0(200161260026638)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : DIVINA APARECIDA SANTOS DE CASTRO  
ADV : ALDENI MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

EM MESA AMS-SP 284898 2003.61.83.016009-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES GOMES BARBOSA  
ADV : JOSE ALVES PINTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª

SSJ>SP A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

EM MESA AC-SP 1381861 2008.03.99.062006-0(0700000292)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AUGUSTA DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA PEREIRA ESPINELI  
ADV : GISELDA CELIA DOMPIERI (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença, ficando prejudicada a apelação.

EM MESA AC-SP 1383171 2008.03.99.062719-3(0600000656)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIO MOREIRA  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença, ficando prejudicada a apelação.

EM MESA AC-SP 1388533 2009.03.99.001317-1(0600000760)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : CELINA APARECIDA FENERICH TERRIBELE  
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1107667 2004.61.26.003830-7

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : MARIO MENEZES  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 338356 96.03.073385-7 (9000001454)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA MARCHIORI SALVATTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da autarquia.

EM MESA AC-SP 337288 96.03.071799-1 (9000000330)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI e outros  
ADV : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AI-SP 355975 2008.03.00.046032-9(0800001452)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEILA DA SILVA ALI  
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em sede de contraminuta, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 354322 2008.03.00.043994-8(0700000402)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : REYNALDO DO CARMO ARCAS  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 358603 2008.03.00.049394-3(0800002926)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ELIAS DA SILVA  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 358362 2008.03.00.048976-9(0200000372)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIAS MANOEL DOS SANTOS  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 358648 2008.03.00.049650-6(0800001816)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : CLEUZA APARECIDA PANICHE DE OLIVEIRA  
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 357242 2008.03.00.047634-9(0800001188)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JORGE BACIM GONCALVES  
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 358370 2008.03.00.048984-8(0800001990)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO NUNES CORREA  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA ApelReex-SP 1275306 2006.61.13.003129-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO ALVARENGA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS.



EM MESA AC-SP 1366417 2008.03.99.052134-2(0600001411)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERASMO RODRIGUES MORAES  
ADV : CAMILA SAAD VALDRIGHI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS.

EM MESA AC-SP 1091010 2005.61.12.001767-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo.

EM MESA AC-SP 1290210 2008.03.99.012237-0(0700000301)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDEMIR LUIZ CRISTIANINI  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS.

EM MESA AC-SP 1093367 2000.61.15.001529-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : LUIZ DE LOURDES VIEIRA  
ADV : RONALDO JOSE PIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo do autor.

EM MESA AC-SP 1350116 2005.61.13.004713-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RAFAEL ALVARENGA incapaz  
REPTE : ESTER LUCIA ALVARENGA  
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da autarquia e ao recurso adesivo do autor.

EM MESA AC-SP 1133924 2006.03.99.028343-4(0500002471)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIOMAR GRIZOLI  
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS e concedeu a antecipação da tutela.

EM MESA AC-SP 896255 2000.61.83.002270-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : CICERO JOSE DA SILVA  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e aos apelos.

EM MESA ApelReex-SP 1374761 2006.61.26.004924-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : CECILIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento ao reexame necessário e aos apelos e concedeu a antecipação da tutela.

EM MESA AC-SP 564601 2000.03.99.003517-5(9900000441)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo do autor.

EM MESA ApelReex-SP 1158731 2002.61.83.001561-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUVENAL AMBROZINO ARANTES  
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

EM MESA AI-SP 354632 2008.03.00.044428-2(200861270034821)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA HELENA GALVAO DOS SANTOS  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AC-SP 1007076 2005.03.99.006438-0(0300000069) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANTONIO EDMAR COSTA  
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração do autor e do INSS.

Encerrou-se a sessão às 15:10 horas, tendo sido julgados 344 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.60.06.000096-8 AC 1357513  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : MARIA DE BRITO OLIVEIRA  
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 01.04.08 (fls. 34v).
- Depoimento pessoal (fls. 49). Depoimentos testemunhais (fls. 50-51).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Lei 1.060/50. O decisum foi proferido em 29.05.08 (fls. 53-60).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 64-71).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí em nome da parte autora (fls. 14).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Entretanto, os depoimentos testemunhais (fls. 50-51) foram incoerentes e são contraditórias com a prova escrita de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie. A testemunha MACEDO GONÇALVES DE MENEZES afirmou que: Conheceu a parte autora em 1984, quando mudou-se para Naviraí. Na ocasião, a autora morava na Fazenda Progresso, quando já era viúva. Afirmou que trabalhava com transporte de gado e hoje é comerciante de bovinos. Nunca trabalhou com a parte autora. A testemunha HELIO TADANO afirmou que conhece a parte autora desde que tinha 11 ou 12 anos de idade. Naquela época moravam em fazendas vizinhas. Em 1970, perdeu o contato com a autora e seu marido, mas ficou sabendo que eles moravam em outra fazenda chamada Progresso. Alega que voltou a ter contato com a autora em 1975, mais especialmente com o filho dela.
- Observo que nenhuma das testemunhas efetivamente trabalhou juntamente com a parte autora. Os depoimentos são vagos e imprecisos. As testemunhas afirmam um contato não-próximo à parte autora. Não há menção a culturas cultivadas ou maiores detalhes do labor da parte autora.
- A certeza do exercício da atividade rural deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que neste caso, não demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado. Mas os testemunhos foram vagos e imprecisos para afirmar o direito ao benefício.
- Esclareço que merece reparo a declaração de fls. 26, coligida aos autos pela parte autora.
- Conquanto a Declaração de Exercício de Atividade Rural supramencionada pretendesse comprovar os períodos em que a parte autora laborou na atividade rural, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei 8.213/91, tal documento apenas vale como prova quando homologado pelo INSS, o que não se verificou em relação aquele em questão.
- Conclui-se, pelo exposto, que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2005.61.23.000275-3 AC 1220770  
 ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
 APTÉ : REGINA APARECIDA DE SOUZA  
 ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.02.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 17.05.05 (fls. 27).
- Laudo médico judicial (fls. 47-50).
- A sentença, prolatada em 15.08.06, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data do laudo médico judicial (11.05.06 - fls. 50), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ). Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de acordo com o manual de cálculos da JF e de juros de mora legais, contados da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 58-61).
- A parte autora apelou. Requereu aposentadoria por invalidez (fls. 64-66).
- O INSS igualmente apelou. Em preliminar, pugnou pelo reexame necessário. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 69-72).
- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO.

- Inicialmente, quanto a preliminar do INSS para aplicação do recurso "ex officio", cumpre observar que a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque não se há falar em remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:  
  
"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).



- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à comprovação da incapacidade para o trabalho, foi apresentado laudo médico judicial, datado de 11.05.06, o qual dá conta de que a parte autora sofre de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (fls. 47-56).

- Em sua conclusão, afirmou o expert tratar-se de incapacidade total e temporária para o trabalho.

- Contudo, quanto à comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, foram anexadas aos autos cópias de CTPS da demandante, com vínculos empregatícios exercidos em atividades de natureza urbana, nos períodos de 17.11.93 a 10.04.95; 01.11.95 a 29.01.96; 09.09.98 a 23.10.98 e 12.02.01 a 08.05.01 (fls. 10-11).

- Verifica-se, assim, que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 08.05.01, e o ajuizamento da presente ação em 28.02.05, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

- Destaque-se que referido "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas, o que não ocorreu no presente caso.

- Cumpre salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não constou do laudo médico-pericial que a parte autora estivesse incapacitada desde a época em que cessou o seu labor; o que existe são apenas referências da própria parte, de que, quando do encerramento do último vínculo empregatício, já se encontrava impossibilitada para o trabalho.

- Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que sua incapacidade remonta à referida época.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de auxílio-doença tampouco de aposentadoria por invalidez.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.**

1. (...).

2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

3. (...).

4. Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.

5. Recurso a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102). (g.n)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639). (g.n)

- Ressalte-se que as contribuições de fevereiro e março do ano de 2006 (fls. 56) não podem ser consideradas, vez que, além de posteriores ao ajuizamento da demanda, foram efetuadas após o surgimento do mal incapacitante.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito a preliminar arguida e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

PROC. : 2007.60.06.000308-4 AC 1377777  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : MARCIA FERNANDES SANTANA  
ADV : DANIELA RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.03.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação da requerente às fls. 88-96, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fls. 65-67, o sr. Perito concluiu que a pericianda, 34 anos de idade, é portadora de estenose mitral severa, não apresentando incapacidade ou invalidez definitiva para exercer atividades laborativas de pequenos e médios esforços.

Quanto à alegada hipossuficiência econômica, prejudicada sua análise. Para a concessão do benefício, como dito, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade; assim, não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, desnecessária a comprovação da miserabilidade.

Dessarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2005.61.12.000766-5 AC 1372538  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BEATRIZ OLIVEIRA PENTEADO incapaz  
REPTE : CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO RAGNI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl.s. 205-207: indefiro o pedido, uma vez que à parte autora foi dada oportunidade para manifestar-se sobre a apelação e documentação a ela acostada (fls. 179), e não tendo, nas contra-razões, manifestado sua insurgência, restou preclusa a questão (art. 245, CPC).

2.Intimem-se. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2006.60.06.000773-5 AC 1299357  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : OSWALDO LUIZ BENES  
ADV : JONAS RICARDO CORREIA  
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 123/124:

I - Anote-se.

II - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.

P.I.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.22.000816-3 AC 1372519  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZULMIRA BENICIA DA SILVA THOMETI (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.06.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 66 anos.

O juízo a quo concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da elaboração do estudo social (16.10.2006). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelação do INSS, pelo conhecimento da remessa oficial e a suspensão da tutela concedida. No mérito a reforma da sentença com. Se vencido, a redução da verba honorária.. Prequestionou a matéria par fins recursais.

Recurso adesivo da autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (fl. 34).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da elaboração do laudo (16.10.2006) e a sentença (proferida em 03.09.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 152).

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 11).

Por outro lado, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com o estudo social, de 16.10.2006, a autora, 68 anos, casada, reside em companhia de seu esposo, 76 anos, aposentado. A residência é própria, de alvenaria, composta por quatro cômodos, guarnecidos com móveis antigos, em bom estado de conservação. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$350,00, (trezentos e cinquenta reais), para outubro/2006 (um salário mínimo). As despesas giram em torno de R\$430,00. O casal faz uso de medicamentos, nem sempre disponíveis na rede pública (fls. 97-100).

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (16.09.2005 - fl. 34).

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2005.60.02.001024-0 AC 1338937  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : OSMAR FERREIRA LOPES  
ADV : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE CHIAMULERA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.



- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.04.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 16.08.05 (fls. 56).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 71-72).
- Laudo médico judicial (fls. 99-106).
- A sentença, prolatada em 26.07.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 118-124).
- A parte autora interpôs apelação. Requereu a procedência do pedido e pleiteou a antecipação de tutela (fls. 127-131).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 03.05.06, atestou que a parte autora apresenta diabetes, artrite gotosa, espondilose e hipertensão arterial (fls. 99-106).
- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.
- Em resposta aos quesitos apresentados, asseverou que todas as doenças atestadas têm condições de serem estabilizadas e que o seguimento adequado de tratamento medicamentoso, associado à realização de dieta, permite um equilíbrio de suas patologias.

- Apesar de ter afirmado a necessidade de tratamento, verifica-se, ante as considerações médicas, a desnecessidade do afastamento de suas funções.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001116-2 ApelReex 1388155  
ORIG. : 0700001599 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONOR CONTI REIS  
ADV : JOSE RICARDO XIMENES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 27.12.07 (fls. 34v).

- Contestou a autarquia arguindo, preliminarmente a carência da ação por ausência de prévio exaurimento da via administrativa. No mérito, pede a improcedência do pedido. Em caso de condenação, requer a isenção do pagamento de custas, emolumentos e preparo e que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 5%, tendo como base de cálculo as prestações vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula 111, do STJ (fls. 38-43).

- Depoimento pessoal (fls. 54). Prova testemunhal (fls. 55-56).

- A sentença, prolatada em 24.09.08, afastou a matéria preliminar arguida e julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento à parte autora, do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive o 13º salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento 26/01, da Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma decrescente. Não houve condenação em custas processuais. A autarquia foi condenada no pagamento das despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas essas como sendo as que se vencerem após a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Submeteu-se a sentença ao reexame necessário (fls. 51-53).

- O INSS interpôs apelação onde pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Argumenta que não procede a condenação nas custas e despesas processuais, uma vez que a autarquia é isenta de tais verbas e pretende que os honorários sejam reduzidos a 10% incidentes não do total da condenação, mas sim das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 59-62).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção do pagamento de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A certidão de casamento (fls. 15) demonstra que a parte autora, nascida em 30.11.52, tinha 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidões de nascimento dos filhos, de 31.10.68, 19.09.69, 08.06.78, das qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12-14). O mesmo ocorre em relação à certidão de casamento do filho NILSON CONTI REIS.(fls. 15).

- Ademais, consta dos autos documentos em nome próprio da parte autora, quais sejam, os recibos de cooperativas de trabalho que comprovam seu labor entre 29.06.98 a 06.07 (fls. 16-24).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do

Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor da verba honorária e isentar o INSS do pagamento de despesas processuais. Correção monetária a juros conforme explanado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2003.61.24.001356-8 AC 1088672  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : RONALDO JOSE PEREIRA  
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 08.10.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, portador de deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do vencido às fls. 90-95, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença para que seja realizada nova perícia, bem como complementado o estudo social.

O feito foi convertido em diligência, às fls. 113, para elaboração de novo laudo.

Laudo médico às fls. 144-148.

Às fls. 164, a advogada do autor foi nomeada sua curadora especial.

Novo parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico psiquiátrico de fls. 144-148, atestou a incapacidade total para o trabalho e para os atos da vida civil. Autor, 32 anos, portador de esquizofrenia.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social, datado de 13.10.2004, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 4 pessoas: o autor, seus genitores e o irmão Milton José Pereira, 32 anos, diarista rural. A residência é própria, de alvenaria, composta por 2 quartos, sala, cozinha e banheiro. A renda mensal declarada provém da aposentadoria do genitor, no valor de um salário mínimo (R\$260,00). Segundo constou do estudo social, o irmão do autor é diarista rural, sem renda fixa (fls. 58-60).

Contudo, conforme consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, quando da realização do estudo social, em outubro de 2004, além da aposentadoria do genitor, Francisco de Souza Pereira, sua genitora, Carmina Luiza de Jesus Pereira, também era aposentada, desde 01.09.2000, auferindo um salário mínimo mensal (benefício este que gerou a pensão por morte ao seu genitor, com DIB em 06.01.2008). Ainda, consta que seu irmão, Milton José Pereira, possuiu vários vínculos empregatícios, auferindo renda sempre em valores superiores aos salários mínimos vigentes, sendo que seu ganho foi de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais) para o mês de outubro/2004 (salário mínimo: R\$ 260,00) e R\$748,16 (setecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) em dezembro/08 (salário mínimo: R\$415,00).



O autor reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2005.61.25.001416-5 ApelReex 1367623  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA BALBINA FERREIRA  
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.04.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 74 anos.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (19.04.2005), com correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação em custas. Submetida ao duplo grau de jurisdição.

Implantado o benefício, a partir de 17 de outubro de 2007 (fl. 131).

Apelação do INSS às fls. 154/159, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, pela fixação do termo inicial a partir da data da prova técnica e pela não-incidência, ou diminuição, da verba honorária. Requer, por fim, que a matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data do requerimento administrativo (19.04.2005) e a publicação da sentença (22.08.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fl. 11).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 64/71), datado de 04.07.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 76 anos, casada, e seu esposo, 81 anos, residentes em casa própria, constituída por 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro, com mobília simples e antiga e poucos eletrodomésticos. Há linha telefônica na residência. O casal não possui automóvel. A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria, percebido pelo esposo, no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) para julho/2007 (salário mínimo). Os gastos com alimentação, gás, água, energia elétrica e telefone giram em torno de R\$ 378,63.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (19.04.2005).

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2008.61.23.001530-0 AC 1409887  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : GERALDA APARECIDA SOARES GOMES  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 03.01.02, de forma que seja aplicado a diferença do percentual da variação do INPC, na correção dos salários-de-contribuição no período de 1996 a 2005. Pleiteia o pagamento de diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

- O feito tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

- A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A do CPC e isentou a autora de custas e honorários advocatícios (fls. 15-23).

- A parte autora apelou. No mérito, requereu, a reforma da sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do ex-TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989.

II. A Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorreria tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT.

III. Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

IV. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

V. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

VI. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

VII. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VIII. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

IX. Apelação improvida." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 98.03.087742-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26.02.2007, v.u., DJU 13.04.2007, p 672) (g.n.).

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata 27, 24.09.03).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas

Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Recurso especial desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 505446/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 04.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 370).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não se justifica a intervenção do Ministério Público, em face da carência de interesse público relevante a ensejar sua manifestação, nos termos do disposto no artigo 82, inciso III, do CPC. Precedentes.

2. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAS de fevereiro de 1994 em maio de 1994, haja vista sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido". (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 505070/RS Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 07.10.04, v.u., DJ 03.11.04, p. 347).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

## CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento à apelação da autora. Isento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2005.61.11.001652-9 AC 1216806  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : MARLENE EUGENIO incapaz  
REPTe : ROZALINA DE CAMPOS EUGENIO  
ADV : EDUARDO CARDOZO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.05.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido a deficiência mental, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às 123-128, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

O auto de constatação, de 05.09.2005, informa que a autora, Marlene Eugênio, 38 anos, solteira, reside com sua mãe, Rozalina de Campos Eugênio (61 anos, aposentada, sem apontar problemas de saúde e com renda de um salário mínimo), seu pai, Cícero Eugênio, (61 anos, desempregado, portador de "mal de alzheimer" (faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública), Elizabeth Aparecida Capelini (43 anos, amiga da mãe da autora, desempregada) e Renan Rafael Capelini Gomes (18 anos, filho de Elizabeth, estudante e desempregado). Constou, ainda, ter a autora mais dois irmãos, Maria Aparecida Eugênio, que mora nos fundos da casa e é proprietária de um bar, que fica na frente da residência da autora, e Valdir Eugênio, que reside em outro local (fls. 66-69).

Considerando que a autora reside em imóvel próprio, em que há outra casa nos fundos, que sua genitora auferia renda de um salário mínimo, sua irmã exerce comércio, e, ainda, a família hospeda mais duas pessoas, conclui-se não restar comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Dessarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.



Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2003.61.16.001699-1 AC 1250608  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : NAIR MALAGUTI PICCOLO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 15.10.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 03.07.2002, data do requerimento administrativo.

Pela sentença de fls. 134-139, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de preexistência da incapacidade. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), além do reembolso dos honorários periciais à União, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas em reembolso.

A autora apelou (fls. 141-153), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada julgou improcedente o pedido. A autora recorreu pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante disso, analisam-se seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

In casu, não se encontra presente um dos requisitos para a concessão do benefício vindicado, eis que a moléstia que acomete a autora é anterior ao ingresso no RGPS (Regime Geral da Previdência Social).

Ainda que tenha constatado incapacidade total e permanente por diversas enfermidades, o laudo médico, produzido em 22.03.2005, foi expresso ao afirmar que a autora apresenta problemas na coluna há 04 (quatro) anos, ou seja, desde 2001. Todavia, conforme se verifica no extrato do CNIS - Cadastro Nacional e Informações Sociais, que ora determino

a juntada, a autora se inscreveu perante a Previdência Social em 27.06.2001, como facultativa, vertendo nesta qualidade 12 (doze) contribuições.

Não se trata de doença preexistente, geradora de incapacidade superveniente - hipótese excepcionada pelos artigos 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 - mas de filiação quando já incapacitado, o que inviabilizaria a concessão do benefício, conquanto se extrai do depoimento pessoal da autora, colhido em 19.05.2006, "(...) trabalhava em diversas casas sem registro em carteira; que há mais ou menos 10 anos atrás parou de trabalhar porque estava doente; que mais ou menos 5 anos depois ficou bastante ruim e então resolveram pagar o INPS para a depoente (...) faz tratamento médico com o clínico geral Dr. Zacarias há mais de 10 anos (...) que depois que seus filhos pagaram as contribuições previdenciárias, entrou com o pedido no INSS e ficou encostada por dois anos, mas depois tiraram a depoente fora (...) " (g.n.).

Portanto, a própria requerente declarou que, antes de ingressar no RGPS, já estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Ressalte-se que o fato de a autora ter recebido o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 03.07.2002 a 20.06.2003 e de 28.08.2003 a 20.08.2004, não impede a denegação do benefício de aposentadoria por invalidez, visto que equivocadamente concedido, não lhe assegurando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois a incapacidade é preexistente.

Assim, o benefício deve ser indeferido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.13.001828-3 AC 1219978  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA TOMAS ROSA  
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.05.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 63-65).

- Citação em 31.05.05 (fls. 71).

- Agravo retido (fls. 91-93), interposto pela parte autora, em face do despacho saneador (fls. 83-84).

- Laudo médico judicial (fls. 105-113).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 45).

- A sentença, prolatada em 31.03.06, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 130-134).
- A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, aduziu nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela procedência do pleito e pelo deferimento de antecipação de tutela (fls. 137-160).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- Merece rejeição a preliminar arguida.

- No caso presente, verifica-se que a parte autora apresentou prova de sua carência e a qualidade de segurada, consoante documentos de fls. 22 e 58.

- Quanto à comprovação da incapacidade, foi realizado exame médico-pericial, com apresentação do laudo às fls. 105-113, o qual informou sobre seu estado de saúde.

- Correta a decisão do magistrado "a quo" pelo julgamento antecipado da lide, posto que presentes as hipóteses do art. 330, inciso I, do CPC.

- De efeito, houve a produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

- O art. 400 do CPC, prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas, quando a prova versar sobre fatos:

"I- já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

- Desta feita, "embora a regra seja a admissibilidade da ouvida de testemunhas em todos os processos, o Código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio, ou quando inexistirem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do art. 330."

- Assim, estando comprovado nos autos, por meio de documento e de exame pericial, os fatos do litígio, razão não há para se produzir prova oral, pois insuficiente para elidir documentos autênticos contra os quais não houve impugnação e, além disso, também insuficiente para afastar a prova pericial, posto que a opinião de leigos sobre a existência ou não da incapacidade, não suplanta o laudo elaborado por perito judicial qualificado tecnicamente.

- Passo à análise do mérito causae.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios entelados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No que tange à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 15.08.78 a 11.08.81 e de 01.07.82 a 19.11.04 (fls. 22) e que percebeu administrativamente auxílio-doença até 03.02.05 (fls. 58).

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que a parte autora é portadora de osteoartrose dos joelhos (fls. 105-113).

- Contudo, ao tecer considerações sobre a moléstia em questão, concluiu que a mesma lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o labor.

- Afirmou, ainda, que a requerente não está impedida de exercer sua atividade habitual, qual seja, a de empregada doméstica. São suas palavras: "(...) Conclui-se, então, que a atividade de doméstica (lavar, passar, cozinhar, varrer, agachamento eventual sem carga feito de maneira correta) pode ser exercida por esta paciente, desde que respeitadas as poucas limitações descritas e assumidas as posturas corretas (...) a incapacidade parcial detectada não impede o exercício habitual da profissão específica da parte autora (...)". (g.n)

- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária, para o exercício de sua atividade habitual, não se há falar em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios requeridos.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Isso posto, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

PROC. : 2007.61.12.002207-9 AC 1362989  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ANTONIO SOUZA SOBRINHO  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.03.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor idoso, com 71 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do autor às 147-157, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n° 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n° 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1° de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1° 10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idoso do autor foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 18).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que o requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social, datado de 25.10.07, a família é composta por duas pessoas: o autor, 72 anos, casado, desempregado, e sua esposa, 43 anos, casada, proprietária de um "bar". O casal reside em casa própria (área total de 220 metros quadrados), de alvenaria, em bom padrão e estado de conservação, constituída por 5 cômodos, área externa e móveis básicos que atendem às necessidades da família. Possui um veículo Saveiro, ano 1999. O requerente informou que possui um imóvel rural de oito alqueires, que ganhou do Governo, e o pouco que é produzido no local somente se destina à subsistência da família. A renda familiar gira em torno de R\$300,00 (trezentos reais), proveniente do seu comércio- bar (fls. 105-109).

Considerando que o autor reside em imóvel próprio, de bom padrão, em companhia da esposa, que possui estabelecimento comercial, automóvel e propriedade rural, conclui-se que a situação econômica retratada nos autos não configura miserabilidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Dessarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2005.61.83.002487-5 ApelReex 1224126  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANISIO DE FREITAS  
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 260-263 e 311-313: defiro a dilação de prazo requerida pelas partes. Prazo: 30 (trinta) dias.

2.Fls. 260-263: dê-se vista ao INSS, em obediência ao princípio do contraditório.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2006.61.83.003049-1 ApelReex 1334437  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SEBASTIAO OSCAR DE FREITAS  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 283-284 e 288: a r. sentença, de 31.01.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela judicial. O INSS foi intimado, pessoalmente, em 05.05.08 (fls. 234-242 e 264 verso).

2.A parte autora requereu a implantação do benefício (fls. 283-284).

3.Conforme o sistema PLENUS, o INSS implantou, em razão de pedido administrativo protocolado em 18.08.06, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1422753155.

4.Portanto, ao tempo do deferimento da tutela antecipada, o autor já percebia o benefício em comento.

5.A parte autora aduziu que o benefício concedido judicialmente lhe é mais vantajoso (fls. 283-284).



6.O INSS manifestou-se (fls. 288).

DECIDO.

7.Deverá a autarquia demonstrar a implantação do benefício deferido na sentença, bem como, o cancelamento, na mesma data, da aposentadoria concedida administrativamente.

8.As eventuais diferenças relativas às parcelas vencidas deverão ser apuradas, se o caso.

9.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, na hipótese de inadimplemento.

10.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2003.61.11.003115-7 AC 1028814  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifeste-se o Instituto Nacional de Seguro Social ( INSS ) sobre a  
resposta da autora ( fls. 129 e 130 ).

São Paulo, 13 de março de 2009

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2009.03.99.003286-4 AC 1393930  
ORIG. : 0700001363 1 Vr ANGATUBA/SP 0700027444 1 Vr  
ANGATUBA/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS LEITE  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.12.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, por não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação do requerente às fls. 86-118, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fls. 70-78, o sr. Perito concluiu que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho (g.n.).

Para a concessão do benefício, como dito, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, assim, não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, desnecessária a comprovação da miserabilidade.

Dessarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.003395-9	AC 1394063
ORIG.	:	0700001075	1 Vr DEODAPOLIS/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCUS VINICIUS IATSKIV	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDO CANASSA DA CRUZ	
ADV	:	ANTONIO CESAR BAUERMEINSTER DE ARAUJO (Int.Pessoal)	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Indeferido pleito de tutela antecipada (fls. 33).

- Auto de constatação no núcleo familiar da parte autora (fls. 36).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).

- Citação em 30.03.07 (fls. 39).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 83).

- Laudo médico pericial (fls. 114-117).

- Concedida tutela antecipada (fls. 119-120).

- A sentença, prolatada em 25.09.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal (fls. 126-128).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social (fls. 135-138).

- Contra-razões (fls. 143-150).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 154-159).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 114-117), que a parte autora é portadora de epilepsia, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O auto de constatação, elaborado em 21.02.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 04 (quatro) pessoas: Aparecido (parte autora); Geny (mãe), não auferir renda; Cícero (pai), trabalha na Prefeitura Municipal, recebe 1 (um) salário mínimo por mês e Sidney (irmão), menor (fls. 36).

- Desse modo, perfaz-se uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda per capita de R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o, de ofício, na data da citação (30.03.07- fls 39), ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a, de ofício, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. De ofício, fixado o termo inicial do benefício e arbitrados os honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

PROC. : 2004.03.99.003438-3 ApelReex 915032  
ORIG. : 0200000925 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEVERINO VICENTE DA SILVA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 120. Defiro a petição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Providencie o autor prova do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

JUIZ FEDERAL CONCILIADOR

PROC. : 2005.61.26.004323-0 ApelReex 1321440  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSORIO MIRANDA MACHADO  
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 153-154: julgo habilitados somente Zilda da Silva Machado, e Charles da Silva Machado, viúva e filho menor do autor, respectivamente (art. 112 da Lei 8.213/91).

-O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela viúva e pelo filho Charles da Silva Machado, menor de vinte e um anos à data do óbito, cujas dependências em relação ao de cujus são presumidas.

-O sucessor Flávio da Silva Machado, filho do de cujus, nascido em 30.07.84, possuía vinte e três anos à época do óbito, portanto era maior e capaz. Ainda, não demonstrou, nestes autos, eventual dependência, razão pela qual indefiro sua habilitação (fls. 69).

-De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito do segurado que deixa dependentes previdenciários, o artigo a ser aplicado é aquele previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado.

2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E DA FILHA MENOR - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (EREsp 466.985/RS).

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Não há razão para se impor sanção por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque diverge a jurisprudência sobre a questão.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.024106-2, Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u., j. 11.06.07, DJU 05.07.07, p. 187). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL.

(...) omissis

VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC 2000.03.99.075228-6, Rel. Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., j. 13.12.04, DJU 24.02.05, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.022143-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 23.09.03, DJU 10.10.03). (g.n)

-No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.



Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STF - REsp nº 60246/AL, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 16/05/2005).(g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutro do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003.

Recurso improvido." (STJ - REsp 546497/CE, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15/12/2003, p. 435).(g.n).

-Cumpre, por fim, observar, que a lei especial se sobrepõe à lei geral. In casu, a Lei 8.213/91 tem natureza de lei especial, e como a matéria sub judice está nela disciplinada, refoge ao comando genérico do Código Civil.

-Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

(...) omissis

4. In casu, lex specialis convive com lex generalis, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (pactum sunt servanda).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir ('Lex posterior generalis non derogat speciali', 'legi speciali per generalem no abrogatur'), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali)'. (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

(...) omissis

8. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp. 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2005, v. u., DJ 14-11-2005, p. 195)

-À Distribuição, para adoção das providências cabíveis, no sentido de ser alterado o pólo ativo da ação.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004541-0 AC 1396816  
ORIG. : 0800000525 3 Vr JABOTICABAL/SP 0800029077 3 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 21.05.08 (fls. 25).

- Depoimentos: pessoal (fls. 52) e das testemunhas (fls. 53-55).

- A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício da aposentadoria rural por idade à autora ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais o décimo terceiro salário, corrigidos mensalmente, mês a mês, nos termos da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescente, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor da liquidação. Quanto ao reexame necessário, observou-se o art. 475, parágrafo 2º, do CPC. O decisum foi proferido em 28.11.08 (fls. 59-63).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de insucesso de seu recurso, requer reforma quanto à fixação dos honorários advocatícios e requer a aplicação da Súmula 111 do STJ (fls. 65-68).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 13) demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de documento próprio da parte autora, qual seja, cópias da CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, nos períodos de de 01.06.82 a 01.07.82 e 26.05.84 a 29.01.84 (fls. 12).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do

Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS, consoante sentença prolatada, a partir da data da citação (21.05.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos, relativos a aposentadoria por idade, efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para que os honorários advocatícios obedeçam os critérios determinados na Súmula 111, do STJ. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2002.61.25.004726-1 AC 1385577  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : KELLY CRISTINA RAMOS incapaz  
REPTE : EUNILDA MARCATO RAMOS  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 18.02.03 (fls. 18).
- Laudo médico pericial (fls. 68-73).
- Arbitramento de honorários periciais em  $\frac{3}{4}$  do valor máximo da tabela do CJF (fls. 74).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 84-92).
- Arbitramento de honorários da assistente social em  $\frac{3}{4}$  do valor máximo da tabela do CJF (fls. 103).
- Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 115-115v).
- A sentença, prolatada em 17.06.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 120-130).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial. Pugnou a nulidade da sentença ou sua reforma nos termos da exordial (fls. 133-137).
- Contra-razões (fls. 140-145).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 151-154).

#### DECIDO.

- Inicialmente, não há se falar em nulidade da sentença, uma vez que a instrução processual foi devidamente realizada. Isto porque, para fins de comprovação da incapacidade foi realizada perícia médica (fls. 68-73) e da miserabilidade, o estudo social (fls. 84-92).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo,

rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 06.02.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Kelly (parte autora); Eunilda (mãe), não auferir renda e; Lorival (pai), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo por mês e, esporadicamente, realiza carretos, auferindo, aproximadamente, R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) mensais (fls. 84-92).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) e renda per capita de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.00.004740-2 AG 325998  
ORIG. : 0200000164 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0200010030 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 4ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos do processo nº 164/02, determinou a expedição dos ofícios requisitórios nºs 2.150/07 e 2.151/07 (fls. 151/152), sendo um para o crédito da agravada e outro para os honorários advocatícios.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Requer a concessão do efeito suspensivo alegando, em síntese, que não pode haver fracionamento do valor da execução.

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559 do CJF, de 26 de junho de 2007 - que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos -, dispõe que: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor" (grifei).

Não obstante a presença da relevância da fundamentação, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino - observei que já houve o encaminhamento, ao Juízo de primeiro grau, do extrato de pagamento dos requisitórios, aguardando-se, apenas, determinação judicial para que os respectivos depósitos sejam liberados.

Dessa forma, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma do decisum impugnado, diante dos valores já requisitados e disponibilizados ao Juízo a quo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Comunique-se ao MM. Juiz de primeiro grau. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.03.004830-0 ApelReex 1408194  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON JORGE (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- O autor recebe benefício de pensão por morte, concedido em 19.04.97, oriundo da aposentadoria por idade da sua falecida esposa, com DIB em 01.01.77 e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI do benefício originário, bem como o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

- Citação em 15.01.07.

- A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, que deu origem ao benefício de pensão por morte, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sem condenação em custas, face a gratuidade da justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. O decisum foi proferido em 15.04.08 (fls. 72-77).

- A autarquia apelou. Em síntese, requereu a reforma da r. sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

#### DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo com o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- Entretanto, no presente caso, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, bem como por consulta realizada no sistema Plenus/CNISS, que o requerente recebe o benefício de pensão por morte, concedido em 19.04.97, oriundo da aposentadoria por idade da sua falecida esposa, com DIB em 01.01.77, portanto, anterior à vigência da Lei nº 6.423/77.

- Assim, seu pedido revisional não procede.

- Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decism, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS." (STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 184155/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.02.06, v.u., DJ 13.03.06, p. 384)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CORRIGIDA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO QUE DEU ORIGEM À PENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNS/OTNS. INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58, DO ADCT. REVISÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 461 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A pensionista é parte legítima para requerer revisão do benefício que deu origem a sua pensão, já que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos seus proventos.

2. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

3. No caso, o benefício anterior à pensão por morte foi concedido em abril de 1969, ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, não sendo possível a revisão pleiteada 4. A revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT, seria decorrência da revisão da renda mensal inicial, portanto, também indevida.

5. As gratificações natalinas dos anos de 1989 devem ser revistas para que seus pagamentos sejam computados com base no valor dos proventos do mês dezembro de cada ano.

6. Encontra-se prescrita a diferença da gratificação natalina paga a menor, em relação ao disposto no artigo 201, § 6º da Constituição Federal, no ano de 1988.

7. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

8. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

9. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

10. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.

11. A isenção de custas não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio 12. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (14/09/1994), tendo em vista o lapso prescricional.

13. Concedo ao aresto embargado os efeitos do artigo 461 caput do Código de Processo Civil.

14. Embargos de declaração parcialmente providos. Efeito infringente. Sentença corrigida, recurso do Réu parcialmente provido." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 98.03.070330-7, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21.07.08, v.u., DJF3 08.10.08)

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ARTIGO 515 DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA 260 DO TFR. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95.

I - O parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, editado em atenção aos princípios constitucionais do processo e do acesso à justiça, permite ao Tribunal o conhecimento integral da matéria, desde que o processo tenha tramitado regularmente na primeira instância e refira-se unicamente a questões de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância.

II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

III - Sendo o benefício concedido antes de 21 de junho de 1977, não há que se falar na atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério ditado pela Lei 6.423/77, face ao princípio de irretroatividade da lei.

IV - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

V - Incabível, in casu, a aplicação da Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista que eventuais diferenças a serem apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

VI - Aplica-se aos benefícios de pensão por morte o coeficiente de cálculo previsto na legislação de regência ao tempo de sua concessão, razão pela qual sendo o benefício concedido antes da vigência das Leis 8.213/91 e 9.032/95, não há que se falar na elevação do coeficiente de cálculo para 80% e 100%, respectivamente.

VII - Recurso improvido. (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 2007.03.99.017836-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.03.08, v.u., 10.04.08, p. 457).

## DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial. Isento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PROC. : 2006.61.83.004885-9 REO 1335554  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ADERALDO FERREIRA CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
ADV : AUGUSTO CESAR RIBEIRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 233-244: com a morte do autor, cessados os efeitos da procuração outorgada às fls. 20 (art. 682, II, do CC). Anote-se o nome do subscritor da petição, e, após a publicação, exclua-se o nome da advogada Patrícia Conceição Moraes do termo de autuação.

2.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado por Janete Maria Soares Maciel. Prazo: 10 (dez) dias.

3.O de cujus era casado com Maria José Menezes Campos (fls. 48), pessoa idosa, a fim de se evitar nulidades, após o cumprimento dos itens anteriores, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 74, II, c.c. art. 75 da Lei 10.741/03).

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.005382-0 AC 1398848  
ORIG. : 0800000621 3 Vr JABOTICABAL/SP 0800033833 3 Vr  
JABOTICABAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISAURA RIBEIRO ROVIERO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 17 (Isaura Ribeiro Roviero), certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à parte autora (fls. 55) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, "com fundamento no artigo 201, §7º, inc. II, da Constituição da República, o art. 48, parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), art. 51 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), e art. 143 da Lei 8.213/91" (fls. 120), a partir do requerimento administrativo, incluindo o abono anual, sendo que "os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês nos termos da Lei 6.899/81" (fls. 120) e acrescidos de "juros de mora decrescente" (fls. 120) de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da liquidação e custas "ex vi legis" (fls. 120). Por fim, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 136/140), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 143/155, com manifestação da demandante a fls. 158 e do Instituto a fls. 160.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/5/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 20), celebrado em 5/10/57, constando a qualificação de lavrador de seu marido, das certidões da Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto/SP (fls. 23/24), emitidas em 23/6/06 e 23/6/05, informando que o cônjuge da demandante esteve inscrito como produtor rural nos períodos de 10/8/90 a 7/5/96 e de 7/5/96 "até a presente data" (fls. 24), da certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e documentos e Civil da Pessoa Jurídica da comarca de Jaboticabal/SP, lavrada em 9/6/06, declarando que o marido da requerente, qualificado como lavrador, em 29/1/71, tornou-se co-proprietário de "uma gleba de terras de 1,81,50 has., mais ou menos, equivalente a ¾ alqueire mais ou menos, situado no lugar denominado Fazenda Bela Vista" (fls. 25), das matrículas dos imóveis rurais (fls. 26/35), com registros datados de 30/11/84 e 3/4/85, informando que o seu marido adquiriu glebas de 2,896 alqueires, 3,118 alqueires, 1,92 alqueires, 8,1219 alqueires e tornou-se co-proprietário de 8,1219 alqueires de terras, todos pertencentes ao "Sítio São Roque" ou "Bela Vista" ou "Fazenda Sobra dos Pintos", da "Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural" (fls. 36), emitida em 2/2/06, referente ao "Sítio São Roque", de 19,6 hectares, da declaração do I.T.R. referente ao exercício de 2005 (fls. 37/38), das declarações cadastrais de produtor (fls. 39 e 41), datadas de 10/8/90 e 7/5/96, todas referentes ao "Sítio São Roque", do certificado de cadastro de imóvel rural de 2003/2004/2005 (fls. 40), classificando o referido imóvel rural como "pequena propriedade produtiva", dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica do "Sítio São Roque" (fls. 42/43), constando como atividade econômica "cultivo de cana-de-açúcar" (fls. 43) e das autorizações de impressão de notas fiscais de produtor (fls. 44/45), em nome de seu cônjuge, datadas de 20/3/00.

No entanto, em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 47/48, 85/93 e 143/155, verifiquei que o marido da autora está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Condutor (Veículos)" desde 1º/11/76 (fls. 47 e 143), efetuou recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a junho de 1988, agosto de 1988 a março de 1991, setembro de 1991 a novembro de 1993, setembro de 1994 a novembro de 1996, abril de 1997 a outubro de 2000 (fls. 89/92 e 148/153), bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 23/11/00 (fls. 48 e 155).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 99/101) e das testemunhas arroladas (fls. 102/110) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos acostados aos autos, no sentido de que o cônjuge da demandante sempre trabalhou no campo. A autora afirmou em seu depoimento que parou de trabalhar no campo há aproximadamente dez anos (fls. 100) e que seu cônjuge sempre trabalhou na roça (fls. 101). Por sua vez, os depoentes Sr. Cláudio José Faifer e Sra. Luiza Chioda Mataqueiro declararam que a autora parou de trabalhar há dois anos e que o marido dela sempre trabalhou na roça (fls. 102/107).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado no Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006138-5 AI 364105  
ORIG. : 0800011225 1 Vr NUPORANGA/SP 0800000674 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WILSON RIBEIRO MARQUES  
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada.
- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão não se encontram presentes.
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, o agravado comprovou possuir qualidade de segurado e ter cumprido o período de carência, vez que percebeu administrativamente auxílio-doença até 13.05.08 (fls. 25). Depois disso, o INSS considerou-o recuperado para o trabalho (fls. 27).

- Entretanto, não existe, por ora, prova inequívoca da incapacidade aduzida. É verdade que foi carreado aos autos atestado médico (fls. 31), elaborado após a alta concedida pelo INSS, o qual dá conta de que o agravado é portador de diabetes, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo e se encontra impossibilitado de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. Mas, só daí, não é possível descartar a conclusão do expert da autarquia federal, que não certifica incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.

- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.



2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 22 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006153-1 AI 364136  
ORIG. : 200961190002753 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NORMA MARIA DA SILVA  
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas ao cancelamento da revisão administrativa promovida na pensão por morte da agravada e a restituição dos valores descontados, deferiu a antecipação da tutela (fls. 71-74).

- A matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF).

- Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo STJ, como se lê abaixo:

"SÚMULA 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

- E, nesse sentido, pacífica a jurisprudência a seguir transcrita:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

1. Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cabe ao Juízo estadual dirimir o litígio conseqüente a acidente do

trabalho." (STJ, 3ª Seção, CC 31358/MG, j. 27.08.03, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 15.09.03, p. 232)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.

2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.

3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ.

4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante." (STJ, 3ª Seção, CC 37435/SC, j. 28.05.03, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de25. 02.04, p. 94)

- Também este E. Tribunal tem se posicionado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho' (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça).

- Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

- Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.090992-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 18.08.2008, v.u., DJF3 09.09.2008).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho .

3. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial.

4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.

5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, APELREE nº 2001.03.99.004854-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 26.01.2009, v.u., DJF3 11.02.2009, p. 542).

- Tendo em vista tratar-se de questão decorrente de acidente de trabalho, claramente relatada nos autos (fls. 28, 42, 44, 46, 52, 54, 56 e 58), e consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal, considerando que da competência recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Assim, na hipótese vertente não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto pelo autor, face à incompetência absoluta deste Juízo.

- Cumpre destacar que o feito principal a que se refere o vertente agravo tramita na 5ª Vara Federal de Guarulhos e, conforme se verifica das cópias juntadas às fls. 140-144, a Juíza a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis daquela Comarca.

- Dê-se baixa na distribuição, bem como encaminhe-se o vertente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

PROC. : 2006.61.04.007173-2 ApelReex 1407891  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ROBERTO SOARES  
ADV : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.08.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 54-56).
- Citação em 26.10.06 (fls. 57v).
- Laudo médico judicial (fls. 105-109).
- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela vigente na Resolução 440 (fls. 110).
- A sentença, prolatada em 17.07.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do primeiro auxílio-doença concedido administrativamente, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença no mesmo período, bem como a pagar despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Foi determinado o reexame necessário (fls. 126-132).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 136-141).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se trabalho realizado pela parte autora, em períodos descontínuos, de 01.06.88 a 11.05.05, recolhimentos de contribuições realizadas nas competências de janeiro/85 a fevereiro/91; abril/91 a novembro/94; janeiro/95; fevereiro/95; abril/95 a julho/95 e de setembro/95 a agosto/97 e recebimento administrativo de auxílio-doença, nos interregnos de 29.05.04 a 11.04.05; 16.06.05 a 01.03.06; 03.04.06 a 06.08.06; 13.09.06 a 12.11.06 e de 28.03.07 a 02.07.07 (fls. 14-31; 69; 76-78 e 93).

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 27.06.07, atestou que ela apresenta depressão severa, ansiedade exacerbada, hipertensão arterial sistêmica, retinopatia hipertensiva e tendinopatia aguda supra-espinhal D, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 105-109).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para reduzir o percentual da verba honorária e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

3PROC. : 2004.61.14.007267-1 AC 1388400  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : IVANI MEDEIROS BARBOSA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 25.10.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação da requerente às fls.76-80, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fl. 55, concluiu-se não haver incapacidade para o trabalho. Pericianda com quadro de asma que lhe acomete com frequência, no momento assintomática.

Quanto à alegada hipossuficiência econômica, prejudicada sua análise. Para a concessão do benefício, como dito, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade; assim, não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, desnecessária a comprovação da miserabilidade.



Se assim não fosse, a assistente social, por duas vezes, compareceu à residência da autora e não obteve êxito em localizá-la.

Em uma das oportunidades, entrevistado o filho da requerente, este, além de não saber descrever as doenças que sua mãe sofria, informou que ela havia saído para visitar um parente, o que contraria o alegado na petição inicial de que a autora necessita de acompanhamento de outra pessoa, para seus afazeres diários (fl. 05).

Dessarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2006.61.08.008061-6 AC 1388986  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIDIA FELICIANO PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 29.08.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 71 anos.

O juízo a quo concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a contar de 05.10.2006 (fl. 45). Juros de mora fixados em 12% ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Apelação do INSS arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a reforma da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária, do percentual dos juros de mora e a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo social e não da citação. Prequestionou a matéria par fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não cabe prosperar a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Autárquico, uma vez que incumbe a ele a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.744/95.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MPF REJEITADAS - RECURSO DO

INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. O órgão da Administração Pública Federal responsável pela Política Nacional da Assistência Social, nos termos do art. 6º, § único, da Lei 8742/93, era o Ministério do Bem-Estar Social, que foi extinto pelo art. 19, II, da Lei 9649/98, tendo sido sua competência transferida para o Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do art. 18, IV, do mesmo diploma legal. E, a teor do art. 35 da Lei 8742/93 e do art. 32 do Decreto 1744/95, ao Ministério da Previdência e Assistência Social cabe a coordenação geral, acompanhamento e avaliação do referido benefício, através da Secretaria da Assistência Social, todavia, é de responsabilidade do INSS a operacionalização do benefício de assistência social, razão pela qual é o órgão que detém a LEGITIMIDADE "ad causam" em processos que visam a CONCESSÃO do referido benefício.

Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE

(AC 505205; 5ª Turma; DJU: 03/12/2002 PÁG: 674)

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 21).

Por outro lado, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com o estudo social, de 09.10.2007, a autora, 73 anos, casada, reside em companhia de seu esposo, 86 anos, aposentado, da filha Maria Isabel, 51 anos, solteira, do lar e da neta, 17 anos estudante. A residência é própria, de alvenaria, composta por cinco cômodos, guarnecidos com mobiliários simples. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$380,00, (trezentos e oitenta reais), para outubro/2007 (um salário mínimo). As despesas giram em torno de R\$390,00 (fls. 79-96).

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (EResp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Dessarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

O termo inicial do benefício é a data da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, quando não comprovada a formulação de prévio requerimento administrativo. Contudo, ante o conformismo da autora, mantenho-o como fixado na sentença, vedada a reformatio in pejus.

Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2003.61.26.008210-9 AC 987569  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : ALDENI MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOACIR NILSSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Maria José de Oliveira, em face do v. acórdão de fls. 199/216, que, por maioria, negou provimento à apelação interposta pela requerente, mantendo a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, em fase de execução, extinguiu o processo nos termos do art. 794, I, do CPC, deixando de acolher pretensão da exeqüente, visando à expedição de precatório complementar no valor de R\$ 2.218,20 para março/2007, resultante da atualização da conta originária desde sua feitura até a expedição do ofício requisitório, pelos índices do IGP-DI, bem como inclusão dos juros de mora no mesmo período.

Em sede de juízo de admissibilidade, verifico que o acórdão embargado, proferido em 12.05.2008, apreciando a apelação interposta pela exeqüente (fls. 157/161), negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. sentença de fls. 149/153, o que, de per si, obsta a interposição do recurso previsto pelo art. 530, do CPC.

Segundo a dicção dessa regra, é possível a interposição deste recurso tão somente nos casos em que o acórdão não unânime tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou julgado procedente ação rescisória.

Veja-se, por ausência de previsão legal, descabe a utilização de embargos infringentes como meio impugnativo de decisão colegiada, não unânime, que tenha mantido, em grau de apelação, a r. sentença recorrida.

Neste caso, seria possível a oposição de embargos de declaração, em caso de omissão, obscuridade ou contradição, tal como previsto pelo art. 535, do CPC.

Portanto, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de embargos infringentes configura erro grosseiro, o que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

De qualquer modo, restaria examinar o prazo da interposição do recurso.

Nesse passo, interpostos os embargos infringentes no prazo de 06 dias, não há como transmudá-lo no incidente de integração do julgado, cuja apresentação deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias (ex vi, art. 536, do CPC).

Com efeito, ausentes os pressupostos necessários à sua admissão, não vejo como ser conhecido o recurso interposto a fls. 219/222.

Por oportuno, trago à colação entendimento exarado pelo C. STJ, transcrito na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICACÃO. A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g,

interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

(STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 530, I, e 531, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.008385-0 AI 365885  
ORIG. : 20096000008669 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSENIR TAVEIRA LEMES e outros  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de pensão por morte de companheiro e genitor dos autores, deferiu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121-124).

O agravante relata que os autores pleitearam administrativamente pensão por morte, em 17.01.2005, indeferida por ausência de qualidade de segurado do falecido. Alega que a última contribuição previdenciária ocorreu em 09/1995, tendo, o óbito, ocorrido em 2004 (fl. 29). Sustenta que não foi parte na ação trabalhista, na qual houve coisa julgada material reconhecendo vínculo no período de 03.12.2002 a 03.12.2003. Diz que a sentença trabalhista só pode ser considerada início de prova material, "desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado, o que não ocorreu no caso já que a sentença é meramente homologatória". Argumenta que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz ao reconhecimento de vínculo empregatício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Os autores ajuizaram ação pleiteando a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira e filhos do de cujus.(fls. 16-21).

Relatam que Rosenir Tavares Leme viveu em união estável com José Eduardo Pires de Moraes até a data do óbito (18.02.2004). Dessa união, nasceram os gêmeos Carla Eduarda Leme de Moraes e Luiz Eduardo Lemes de Moraes, em 18.04.1993 (fls. 39-40). Afirmam que, no período de 03.12.2002 a 03.12.2003, o falecido trabalhou na empresa Mecânica Paraná, de propriedade de Jorge Trindade, exercendo a atividade de mecânico, sem que tivesse o contrato anotado na CTPS. Contudo o vínculo foi reconhecido em ação trabalhista proposta pela 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, mediante homologação de conciliação.

Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica dos autores, companheira e filhos do falecido, é presumida, porque decorrente de lei, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

A qualidade de segurado do "de cujus", porém, não restou comprovada.

Conforme consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 31), o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 01.02.1995 a 18.09.1995.

Encerrado o mencionado vínculo, não constam contribuições como contribuinte individual no período que antecedeu o óbito, ocorrido em 18.02.2004 (fl. 59).

Reza o artigo 15, II da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". O prazo "será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção" (§ 1º), ou "acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social" (§2º).

Cabe destacar que a sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, em razão deste órgão autárquico não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei.

Já se manifestou a respeito do assunto, de maneira genérica, o ilustre doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", 4ª edição, ed. RT, pág. 925:

"Limites subjetivos da coisa julgada. A norma regula o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas que são atingidas pela autoridade da coisa julgada proveniente da sentença.

Coisa julgada inter omnes. A regra geral é a de que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros."

Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, pág. 612:

"Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material." (grifo nosso)

A propósito, iterativa jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INEFICÁCIA PERANTE O INSS. VIA MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença proferida em reclamação trabalhista só faz coisa julgada entre as partes nela litigantes.
2. A sentença trabalhista que reconhece relação de emprego, com o fim de comprovar tempo de serviço, não produz efeitos perante o INSS se a autarquia previdenciária não figurou no pólo passivo da demanda.
3. O mandado de segurança não é meio adequado para dirimir fatos controversos.
4. Recurso a que se nega provimento."

(AMS proc. 94.03.075485-0; Relator: Sylvia Steiner; 2ª Turma; DJ: 18/02/98, PÁG. 351)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E. STJ

1. A justificação judicial julgada por sentença (CPC, art. 866) não faz coisa julgada e pode ser recusada pela Previdência Social, pois o juiz nela não se manifesta sobre o mérito da prova, limitando-se a analisar aspectos formais de sua produção. Em ação declaratória de tempo de serviço, cabe verificar se há início de prova documental acostada à justificação judicial para reconhecimento do trabalho pretendido.
2. Se o INSS não foi parte em reclamação trabalhista que reconhece relação de emprego não produz efeitos perante a autarquia federal.
3. A comprovação do tempo de serviço exige início de prova documental, ao teor da Súmula 149 do E. STJ, o que consta parcialmente dos autos.

(omissis)

5. Recurso do INSS e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; MAS 178399; Relator: Carlos Francisco; 2ª Turma; DJU: 06/09/2002, PÁG. 776)

Nesse passo, o Instituto Autárquico não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, consistente em homologação de acordo entre as partes (fls. 74-75).

Daí que a ação foi julgada procedente sem produção de provas outras. Logo se vê a fragilidade dessa declaração judicial.

Destarte, o conjunto probatório revela-se insuficiente para o decreto de concessão da tutela, haja vista a inexistência de início razoável de prova documental.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.008502-0 AI 365961  
ORIG. : 0700001427 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700067548 1 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : MARIA DAS GRACAS MORETI SARRI  
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à percepção do benefício aposentadoria por invalidez, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 07.02.2012 (fls. 142).

- Aduz a agravante, em síntese, que está impossibilitada de exercer qualquer atividade remunerada em razão do seu estado de saúde. Sustenta que a natureza alimentar da verba pleiteada e a sua hipossuficiência recomendam celeridade na prestação jurisdicional. Pede, finalmente, a reforma do despacho agravado e, como consequência, a redesignação de nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 02-05).

#### DECIDO.

- O artigo 557, capu, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- O presente recurso não merece ser conhecido.

- Com efeito, busca a agravante a reforma do despacho que designou audiência de instrução e julgamento para 07.02.2012, às 15h15minutos.

- Verifica-se que o ato agravado possuiu mínimo conteúdo decisório, a caracterizá-lo como despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível, conforme dispõe o art. 504, do CPC: "dos despachos não cabe recurso"

- Nesse sentido ensina a doutrina, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara:

"...despachos são os provimentos judiciais destituídos de qualquer conteúdo decisório, como o ato que determina a remessa dos autos ao Contador Judicial, ou o que abre vistas às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial..."

- Na mesma esteira de entendimento, segue precedente desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PODERES DO JUIZ DE INSTRUÇÃO E DIREÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A decisão que indefere a imediata designação de audiência de instrução, pronunciando-se o magistrado a quo pela realização oportuna do ato diante do número excessivo de ações previdenciárias aforadas e a necessidade de respeito à pauta de julgamentos, consubstancia ato judicial de carga decisória diminuta e aproxima-se de despacho de mero expediente, pautando-se, exclusivamente, nos poderes do magistrado de instrução e direção do processo, bem como de organização administrativa dos serviços judiciários da respectiva Vara.



II - Urgência alegada que se deve, em muito, ao fato de ter restado irrecorrida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado, e que se fundou na necessidade de deslinde probatório acerca da qualidade de segurado do agravante, relegando a reanálise do pleito após a instrução processual.

III - Agravo de instrumento improvido" (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2004.03.00.006294-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, v.u. DJU 24.02.2005, p. 464).

- No mesmo diapasão, julgados do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. ART. 504 DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O despacho judicial que designa audiência de instrução e julgamento, sem nada decidir, possui natureza meramente ordinatória, inviabilizando a interposição de recurso. Exegese do art. 504 do CPC. Entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação do Egrégio STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJ/RS, 18ª Câmara Cível, AG nº 70027431592, Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, j. 22.01.09)

"AGRAVO INTERNO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE GRAVAME.

A designação de instrução e julgamento não se configura como decisão interlocutória, mas sim despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecurável. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/RS, 16ª Câmara Cível, AG nº 70014739973, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 12.04.2006)

- Cumpre asseverar, que a agravante requereu, na exordial, a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida por ausência de documentos capazes de firmar a convicção da alegada incapacidade da segurada para o trabalho (fls. 81).

- Referida decisão motivou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.092697-1, distribuído a esta Relatora, ao qual foi negado seguimento, nos moldes do art. 557, caput, do CPC, por falta de juntada das cópias dos documentos que acompanharam a inicial e indispensáveis ao deslinde da questão.

- Por fim, cumpre destacar que a antecipação da tutela pode ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive inaudita altera parte, desde que, para isso, concorram as condições necessárias.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, não conheço do agravo de instrumento.

- Ad cautelam, oficie-se ao Excelentíssimo Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Ruy Pereira Camilo, para ciência desta decisão, com urgência, mediante Fax.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.008809-2 AC 1407064  
ORIG. : 0700009036 1 Vr IGUATEMI/MS  
APTE : NAIR AUGUSTA DA SILVA SANTOS  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 23.04.08 (fls. 22).

-Contestação (fls. 30-40).

-Depoimentos testemunhais (fls. 27-28).

-A sentença, prolatada em 06.08.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data da citação (11.12.07), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária pelo IGPM-FGV, e de juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento de cada prestação. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art.128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/00. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 44-47).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, requereu, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requer a reforma do indexador estabelecido para correção monetária das parcelas vencidas, porquanto o mesmo não é o utilizado na correção monetária de débitos previdenciários (fls. 51-65).

-Contra-razões da autora (fls. 71-77).

-A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a majoração da verba honorária; sustentou que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas desde a citação (ou requerimento administrativo) até a data da implantação do benefício, não devendo o valor arbitrado ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 78-83).

-Sem contra-razões ao recurso adesivo, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 17.06.50, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1971, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 10).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Ressalto, porém, que as fichas cadastrais trazidas aos autos são apócrifas, porquanto não possuem a assinatura do responsável pelo seu preenchimento, não permitindo, assim, a certeza necessária à comprovação de sua origem, razão pela qual não merecem consideração, para o fim a que se destinam neste feito (fls. 11-12).

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por

disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA** para estabelecer os critérios de correção monetária. Juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.009611-4	AC 1283918
ORIG.	:	0600000626	3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GABRIEL ESTEVAO WELLER MARTINS incapaz	
REPTE	:	ISRAEL MARTINS	
ADV	:	ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 15.09.06 (fls. 69).

- Laudo médico pericial (fls. 114-118).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 123-126).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 130-132).

- A sentença, prolatada em 28.06.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir do pedido administrativo (15.05.06- fls. 19); honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); honorários do advogado nomeado em R\$ 574,91 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) e honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 135-137).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente aduziu que a sentença é extra petita com relação ao termo inicial do benefício. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, os honorários advocatícios devem incidir nas prestações vencidas até a sentença (fls. 141-146).

- Contra-razões (fls. 153-155).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso de apelação e concessão da tutela antecipada (fls. 166-169).

DECIDO.

- Preliminarmente, não há se falar que a sentença é extra petita, uma vez que, em sua inicial, a parte autora não especificou o termo inicial do benefício.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 12.04.07 (fls. 123-126), e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada em 23.04.09, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Gabriel (parte autora) e Israel (pai), auxiliar de pedreiro, recebe aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês e pensão por morte da esposa, no valor de 1 (um) salário mínimo (DIB 08.11.05).

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, rejeito a preliminar arguida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.010015-8 AC 1410448  
ORIG. : 0800000432 1 Vr NUPORANGA/SP 0800007346 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
APTE : DORVALINA DE FARIA DIAS  
ADV : LUCIMARA SEGALA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 08.05.08 (fls. 23).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência da ação pela falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29-35).

-Réplica (fls. 36-38).

-Depoimento pessoal (fls. 43).

-Prova testemunhal (fls. 44-45).

-A sentença, prolatada em 25.11.08, afastou a preliminar argüida, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das taxas judiciárias e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos na forma da lei, a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva de que a parte autora fica isenta do pagamento de tais verbas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 47-49)

-A parte autora interpôs o recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 51-70).

-Contra-razões (fls. 72-76).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. O cartão relativo ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF (fls.10) demonstra que a parte autora, nascida em 11.11.38, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1963, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 13-14); assentamento do óbito do marido da autora, ocorrido em 1991, no qual consta a profissão de lavrador (fls.11).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Os recibos de pagamento, concernentes aos anos de 1978, 1983 e 1989 não trazem qualquer indicação quanto a sua natureza, além de apócrifos, razão pela qual não merecem consideração (fls. 12).

-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram lacônicos e inconsistentes, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

-Em seu depoimento, a autora, não relatou para quem ou em quais propriedades laborou, e quais atividades que desenvolveu no período de carência, limitando-se a afirmar somente que seu último trabalho deu-se há dez anos, quando apanhava "aricum".

-ELZA SEVERINA DE CASTRO ARAÚJO afirmou conhecer a parte autora há aproximadamente vinte anos, e que tomou conhecimento, por intermédio da própria autora, que ela parou de trabalhar há dez anos. Informou que trabalhou com a autora nas Fazendas Melado e Conquista. Por fim, a depoente afirmou que "(...) não sabe qual foi o último trabalho rurícola desenvolvido pela autora (...)".

-MARIA LEITE DE ARAÚJO declarou conhecer a autora há mais de trinta anos, ou seja, desde 1978, no mínimo. No entanto, alegou que somente tomou conhecimento de que a autora parou de trabalhar no campo há dez anos, por se encontrar, às vezes, com ela, que lhe prestou essa informação.

-Em suma, as testemunhas demonstraram claramente que há muitos anos não presenciaram o cotidiano da autora. Ainda, não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca do labor rural dela, tais como, os nomes dos empregadores ou arrematadores, os tipos de cultura existentes nas propriedades (duas) mencionadas, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, os respectivos períodos de labor para cada um dos proprietários rurais, restando, assim, impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

-In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

-O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que ela foi rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.010050-0 AC 1410492  
ORIG. : 0700001089 1 Vr PACAEMBU/SP 0700046059 1 Vr PACAEMBU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JASDIVINA LIMA DANIEL (= ou > de 60 anos)  
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 26.10.07 (fls. 17).
- Depoimentos testemunhais (fls. 32-33).
- A sentença, prolatada em 25.09.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano; correção monetária das parcelas devidas em atraso, conforme Provimento 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; verbas honorárias arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas e despesas. Dispensada a remessa oficial (fls. 38-44).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 48-51).
- Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.010186-2 AC 1410689  
ORIG. : 0700001491 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0700095422 1 Vr  
SERTAOZINHO/SP  
APTE : ABG AIR AUGUSTA DA SILVA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho, SP, com vistas à aposentadoria por idade (rural).

-A sentença, proferida em 10.04.08, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso, IV, do CPC. O Juízo a quo entendeu que, uma vez que o pedido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto possui competência absoluta para processar e julgar o feito (fls. 28-30).

-A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 32-34).

-Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DECIDO.

-O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente.

-Prefacialmente, trago à colação do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, verbis:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

-Considerando a norma supratranscrita, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

-Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no pólo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, face a garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

-Nessa linha segue a jurisprudência, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - (...)

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG." (STJ, 3ª Seção, CC 46672/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 14.02.2005, v.u., DJ 28.02.2005, p. 184).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de Previdência Social a faculdade de propor ação previdenciária perante Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

2. Descabe a alegação do Juízo suscitante no sentido de que não tendo o autor comprovado ser segurado da Previdência Social é cabível a aplicação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não o parágrafo 3º do mesmo artigo, vez que a Lei nº 8.213/91 não diferencia o segurado daquele que pretende ver reconhecida sua qualidade como tal através de justificação judicial.

3. No caso presente é plenamente aplicável o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social e, assim, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - 1ª Vara da Comarca de Ivinhema.

4. Conflito de competência que se julga improcedente." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, CC 97.03.072975-4, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 11.07.2007, v.u., DJU 15.08.2007, p. 92).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido.

No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante". (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, CC 2003.03.00.054736-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 11.02.2004, v.u., DJU 08.03.2004, p. 321).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto". (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, CC 2000.61.02.004475-7, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, j. 12.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, p. 255).

- Para além disso, a Súmula nº 24 deste Egrégio Tribunal Regional Federal, estabeleceu que, in verbis:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

- Assim, a Justiça Estadual com competência sobre o domicílio da parte autora atua, no caso sub judice, de forma delegada, pois a parte optou pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho, SP, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.010370-6 AC 1410923  
ORIG. : 0600001228 1 Vr NUPORANGA/SP 0600018640 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
APTE : ELZA DA SILVA JAMAITE (= ou > de 60 anos)  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.08.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.11.06 (fls. 68).



- Laudo médico judicial realizado por expert do setor de perícias do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 101-105 e 108).
- A sentença, prolatada em 10.12.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das taxas judiciárias, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida (fls. 134-136).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 138-148).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No que tange à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, comprovou-se, através da documentação carreada aos autos (fls. 19-51; 73-76 e 124) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 28.04.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa (sem atividade), nas competências de março/04 a junho/04; agosto/04 a fevereiro/05; abril/05 a junho/05 e de setembro/05 a julho/08 e que recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos de 05.03.05 a 15.04.05 e de 19.07.05 a 04.09.05.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela é portadora de osteoartrose severa do joelho esquerdo, osteoartrose inicial do joelho direito, espondiloartrose cervical e lombar e hipertensão arterial sistêmica (fls. 101-105 e 108).

- Contudo, ao tecer considerações sobre as moléstias em questão, concluiu o perito que as mesmas lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor.

- Ressalte-se que, em historio do laudo médico (fls. 102), a demandante afirmou que, apesar de ter trabalhado na lavoura, desde seus 58 (cinquenta e oito) anos de idade deixou, por espontânea vontade, de trabalhar para terceiros e passou a se dedicar aos afazeres domésticos.

- Verifico, das considerações do perito judicial, que apesar das moléstias apresentadas, não há impedimento para que a requerente continue realizando suas atividades do lar.

- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, não se há falar em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios em tela.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.010391-3 AC 1410944  
ORIG. : 0800000177 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800007376 6 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : JOAO FERREIRA DE BRITO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 15.05.97, de forma que seja aplicado o percentual da variação acumulada do INPC, de 1996 a 2005 e a incidência do IRSM de fev/94, no percentual de 39,67% na correção do seu benefício. Pleiteia o pagamento de diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.03.2008.

- A sentença reconheceu a prescrição em relação ao pedido de aplicação do INPC, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC e julgou improcedente a correção pelo IRSM de fev/94, no percentual de 39,67%, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 18.08.08 (fls. 31-37).

- A parte autora apelou. No mérito, requereu, a reforma da sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DECADÊNCIA

- No tocante à decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art.103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- Destarte, uma vez que não há que se falar, in casu, na ocorrência de decadência, passo à análise do pedido de revisão de benefício feito pela parte autora em sua exordial, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC.

DO INPC

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito.

- Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do ex-TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989.

II. A Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorreria tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT.

III. Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

IV. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

V. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

VI. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

VII. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VIII. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

IX. Apelação improvida." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 98.03.087742-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26.02.2007, v.u., DJU 13.04.2007, p 672) (g.n.).

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata 27, 24.09.03).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Recurso especial desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 505446/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 04.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 370).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não se justifica a intervenção do Ministério Público, em face da carência de interesse público relevante a ensejar sua manifestação, nos termos do disposto no artigo 82, inciso III, do CPC. Precedentes.

2. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAS de fevereiro de 1994 em maio de 1994, haja vista sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido". (STJ, 6ª Turma, AGRESP n.º 505070/RS Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 07.10.04, v.u., DJ 03.11.04, p. 347).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

#### DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula n.º 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Ns.ºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Ns.ºs. 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Contudo, verifico, pelos documentos acostados aos autos que o benefício de aposentadoira por tempo de contribuição, com DIB em 15.05.97, não apanhou em seu período básico de cálculo, salários-de-contribuição anteriores à competência fevereiro de 1.994. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1.994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste (fls. 13-14).

Nesse sentido, transcrevo a Súmula n.º 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

## DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## CONCLUSÃO

- Isso posto, afasto a prescrição e, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento à apelação do autor, mantendo a sentença de improcedência, porém, por outro fundamento.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.010465-6	AC 1411018
ORIG.	:	0800000929 1 Vr	PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800073902 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RITA MARIA CRISPIN (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 17.10.08 (fls. 25).

-Contestação (fls. 36-41).

-Depoimentos testemunhais (fls. 27-28).

-A sentença, prolatada em 12.12.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária, na forma do disposto no Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF 242/01 e ainda da Portaria Dforo- SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. Os juros de mora foram fixados a partir da data em que cada um dos pagamentos se tornou devida, em 0,5% (meio por cento) até a data imediatamente anterior à entrada de vigor do Código Civil de 2002, após o que serão devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do C. STJ). Indene as custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 29-35).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, requereu, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios deverão incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 46-54).

-Contra-razões (fls. 56-57).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à incidência dos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.



-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 04.11.26, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de prova material em nome da própria parte autora: o assento de nascimento de sua filha, ocorrido em 1953, no qual consta a profissão, à época da demandante - "lavradora" (fls. 13).

-Ainda, foram juntados aos autos documentos que demonstram o exercício de labor rural pelo marido da autora: certidão de casamento, ocorrido em 1979, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Cumpra observar que, mesmo que o marido da parte autora tivesse exercido atividade urbana, tal fato não obstaría a aposentação pleiteada, haja vista que foi coligido aos autos início de prova documental em nome da própria autora, não havendo, neste caso, de se falar em extensão da profissão do marido. Outrossim, do conjunto probatório não se extrai nenhuma atividade profissional urbana desempenhada pela demandante.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos, relativos a aposentadoria por idade, efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte de trabalhador rural", conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS (fls. 44), neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art.557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO-LHE SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

PROC. : 2006.03.99.010498-9 AC 1098759  
ORIG. : 0500001120 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA FRANCA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 89. Defiro a petição do Instituto Nacional do Seguro Social. A habilitação deve ser providenciada na segunda instância, incontinenti. Assino o prazo de 20 dias para a regularização.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2009.03.99.010578-8 AC 1411132  
ORIG. : 0400003312 1 Vr ORLANDIA/SP 0400053409 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : RAIMUNDO BATISTA DA SILVA  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.11.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 02.03.05 (fls. 31v).
- Contestação, com preliminar de carência da ação (fls. 33-37).
- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 53-61).
- Agravo retido interposto pelo INSS, em face do indeferimento da preliminar (fls. 65-68).
- Laudo médico judicial (fls. 84-90).
- A sentença, prolatada em 03.12.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais no montante fixado pela Resolução 281/02 do CJF e suas alterações - limite mínimo, observada a Lei 1.060/50 (fls. 225-238).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 241-255).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez tampouco do auxílio-doença.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde a expert asseverou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar difusa e discreta hérnia discal lombo sacra (fls. 84-90).

- Entretanto, ao tecer considerações sobre as moléstias em questão, concluiu que as mesmas lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Em conclusão, afirmou a inexistência de impedimentos para a realização de seu labor habitual, desde que mantido o acompanhamento médio e respeitadas suas restrições preventivas e consignou: "(...) no exame médico pericial apresentou excelente condição física, sem qualquer sinal clínico limitativo tanto em membros superiores como em coluna vertebral (...)". (g.n)

- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária, para o exercício de seu trabalho habitual, não se há falar em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.010735-9 AC 1411291  
ORIG. : 0900000170 1 Vr AURIFLAMA/SP 0900002302 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : ODIVAL SEBASTIAO DA SILVA  
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 37-38).

-Apelou a parte autora. Argüiu em síntese, ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 39-48).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIARIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFICIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

O prévio exaurimento da via administrativa não e condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

-Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

-Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

-De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

-Ante o exposto, dou provimento à presente apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

-Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.010841-8 AC 1411397  
ORIG. : 0800000573 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800041889 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : VERALICE ZANFULIN MACIEL  
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.



- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.05.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitrados honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 42).
- Citação em 29.07.08 (fls. 46).
- Laudo médico pericial (fls. 118-121).
- Testemunhas (fls. 133-134).
- A sentença, prolatada em 02.12.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 131-131v).
- A parte autora interpôs recurso de apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 136-155).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.
- Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora é portadora de hipertensão venosa crônica de MMII, na sua forma mais severa, estando incapacitada de maneira temporária para o labor (fls. 118-121).
- No tocante aos requisitos da comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a requerente juntou aos autos cópia de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, referente ao ano de 1996, na qual consta a profissão de lavrador de seu esposo (fls. 36-37), o que constituiu indício de que trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge.

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100)

- Outrossim, carrou ao processo notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, relativas aos anos de 1999 a 2008, todas em nome de se marido (fls. 17-99), além de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, anos de 2003/2004/2005, com última atualização no ano de 2002, no qual referido imóvel rural é classificado como minifúndio (fls. 35-35v).

- Contudo, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

- Isso porque, observou-se, por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 89-92), que o esposo da demandante possui vínculo urbano, de 19.01.76 a 03.06.96, na empresa ROBERT BOSCH LIMITADA, na ocupação de operador de máquinas/ferramentas em geral (produção em série), tendo, inclusive, se aposentado no ano de 1996, por tempo de contribuição, na profissão descrita.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural, como única fonte de subsistência.

- Ainda que as testemunhas robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Portanto, desmerece acolhida a insurgência da parte autora, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

PROC.	:	2005.03.99.010859-0	AC 1013829
ORIG.	:	0300000232	3 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	REGINALDO APARECIDO GALLO	incapaz
REPTE	:	GERALDO GALLO	
ADV	:	EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

1.Fls. 205 a 224: dê-se vista ao INSS, para manifestação.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Após, ao Ministério Público Federal.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.010969-1 AC 1411511  
ORIG. : 0600000202 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600003660 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADV : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.02.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 102).
- Citação em 09.05.06 (fls. 107v).
- Laudo médico judicial (fls. 154-156).
- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 440/05 do CJF, atualizada pela Resolução 481/05 (fls. 157).
- Pleito da parte autora de realização de nova perícia e de oitiva de testemunhas (fls. 163-166), o qual foi rejeitado (fls. 169).
- Agravo retido interposto pela parte autora em face da decisão que rejeitou o pedido de realização de nova perícia e de oitiva de testemunhas (fls. 185-188).
- A sentença, prolatada em 29.09.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 194-196).
- A parte autora interpôs apelação. Inicialmente, reiterou a apreciação do agravo retido. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 203-218).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, desmerece provimento o agravo retido interposto.
- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 154-156).
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- In casu, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial já realizado ou a elaboração de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, inexistindo margem para qualquer dúvida.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- No que respeita à alegação de necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas, também descabe razão à parte autora.

- No caso presente, verifica-se que ela apresentou prova de sua carência e a qualidade de segurada, consoante documento de fls. 33.

- Quanto à comprovação da incapacidade, foi realizado exame médico-pericial, com apresentação do laudo, conforme acima exposto, o qual informou sobre seu estado de saúde.

- Correta a decisão do magistrado "a quo" pelo julgamento antecipado da lide, posto que presentes as hipóteses do art. 330, inciso I, do CPC.

- De efeito, houve a produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

- O art. 400 do CPC, prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas, quando a prova versar sobre fatos:

"I- já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

- Desta feita, "embora a regra seja a admissibilidade da oitiva de testemunhas em todos os processos, o Código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do

litígio, ou quando inexistirem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do art. 330."

- Assim, estando comprovado nos autos, por meio de documento e de exame pericial, os fatos do litígio, razão não há para se produzir prova oral, pois insuficiente para elidir documento autêntico contra o qual não houve impugnação e, além disso, também insuficiente para afastar a prova pericial, posto que a opinião de leigos sobre a existência ou não da incapacidade, não suplanta o laudo elaborado por perito judicial qualificado tecnicamente.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora apresenta transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, com radiculopatia (fls. 154-156).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios requeridos, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.010983-6 AC 1411525  
ORIG. : 0800017970 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS  
APTE : TEREZINHA TONTINI SANTI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 23-25).

-Apelou a parte autora. Argüiu em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 30-37).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)



VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIARIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFICIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

O prévio exaurimento da via administrativa não e condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

-Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

-Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

-De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

-Ante o exposto, dou provimento à presente apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

-Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011016-4 AC 1411659  
ORIG. : 0800016630 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS 0800000994 2 Vr  
CHAPADAO DO SUL/MS  
APTE : LUCIA FERRAZ  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORNICITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código

de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 23-25).

-Apelou a parte autora. Argüiu em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 30-37).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

-Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

-Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

-De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

-Ante o exposto, dou provimento à presente apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

-Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011200-8 ApelReex 1412212  
ORIG. : 0600001060 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600020197 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LADY TRASSI BARBOSA  
ADV : LUIZ INFANTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.07.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 01.11.06 (fls. 29).

- Laudo médico judicial realizado por expert pertencente aos quadros da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio-SP (fls. 46-47).

- Testemunhas (fls. 61-62).

- A sentença, prolatada em 23.10.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi determinado o reexame necessário (fls. 57-59).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (fls. 65-68).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no

caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que efetuou recolhimentos à Previdência Social, da competência de novembro/96 à de maio/06 (fls. 10).

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 23.08.07, atestou que ela é portadora de ceratose actínica e neoplasia de pele, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 46-47).

- Asseverou o perito a proibição de realização, pela requerente, de atividades com exposição à radiação solar.

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, a parte autora, que possui idade avançada, laborou como revendedora de cosméticos durante toda sua vida (fls. 61-62), atividade em cujo desempenho é inevitável a exposição à luz solar, vez que exige da pessoa que vá de casa em casa oferecendo os produtos que representa. Assim, entendo torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rústico, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.



- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto ao termo inicial do benefício. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2007.03.00.011219-0 AI 291963  
ORIG. : 0600001100 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCIMARY MARTINS incapaz  
REPTE : MARTA MARTINS DOS SANTOS  
ADV : FLAVIANO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em ação de conhecimento, visando à concessão de pensão por morte, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, com trânsito em julgado da decisão, conforme informações do juízo "a quo" (fls. 90), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.011257-4 ApelReex 1412269  
ORIG. : 0700001013 1 Vr CATANDUVA/SP 0700062528 1 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO TELLINI  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.05.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 27.07.07 (fls. 62).

- Laudo médico judicial (fls. 106-109) e complementação (fls. 132).

- Laudo médico elaborado por assistente técnico do INSS (fls. 124-125), com cópia às fls. 128-129.

- A sentença, prolatada em 09.12.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data do laudo médico judicial, calculado de conformidade com o art. 61 da Lei 8.213/91, com incidência de correção monetária e de juros de mora legais, contados da citação, bem como a pagar honorários advocatícios e periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada profissional. Foi determinada a remessa oficial (fls. 140-144).

- A parte autora apelou. Pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença e a elevação dos honorários advocatícios (fls. 146-149).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos

pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu administrativamente auxílio-doença até 13.05.06 (fls. 21), tendo ingressado com a presente ação em maio/07, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado por perito do Juízo, atestou a existência de incapacidade parcial e definitiva (fls. 106-109 e 132).

- Entretanto, tal conclusão não poderá prevalecer. Senão, vejamos:

- De acordo com resultado de exame pericial realizado por médico perito da autarquia, Dr. Alexandre Felipe França, em 07.07.08, a parte autora é portadora de radiculopatia crônica, estenose do canal lombar, hérnia discal e retrolistese com fibrose epidural, estando incapacitada para o labor de maneira total e definitiva (fls. 124-125).

- Embora deva se acolher, preferencialmente, as conclusões do perito oficial quando discordantes do assistente técnico, à vista da equidistância guardada por aquele das partes, no caso presente tal entendimento não se justifica, ante o diagnóstico relatado e as conclusões do médico da autarquia.

- Destarte, constata-se, a partir do conjunto probatório produzido nos autos, que o demandante preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pela presença de incapacidade total e permanente, evidenciado que o segurado, ora apelante, não tem condições de exercer atividades que lhe possam garantir sua manutenção com um mínimo de dignidade.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente ao termo inicial da aposentadoria, deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (13.05.06 - fls. 21), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram o deferimento administrativo (consoante laudos médicos apresentados), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que tange à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, estabeleço-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas, do termo inicial do benefício até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 e seguintes da Lei 8.231/91, desde a data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente e quanto à verba honorária. Valor da aposentadoria, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011309-8 AC 1412321  
ORIG. : 070000151 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700002499 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.02.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 15.03.07 (fls. 31v).

- Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 34-39).

- Laudo médico judicial realizado por expert do setor de perícias médicas do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 53-56).

- A sentença, prolatada em 29.09.08, afastou a preliminar e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde o ajuizamento da demanda, com incidência de correção monetária nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, além dos Provimentos disciplinares

dos débitos judiciais do TRF3 e de juros de mora contados da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação do decisum. Sem reexame necessário (fls. 63-67).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e a redução da verba honorária (fls. 70-76).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza rural, nos períodos de 13.05.85 a 15.12.86; 18.12.86 a 30.10.87; 06.05.88 a 31.10.88; 10.01.89 a 21.03.92; 01.01.94 a 22.03.94; 16.05.94 a 02.12.94; 01.02.95 a 30.04.95; 02.05.95 a 01.11.95; 07.11.95 a 30.04.96; 09.05.96 a 21.12.96; 27.01.97 a 24.12.97; 01.06.98; 19.12.98; 01.07.00 a 21.07.00; 17.06.01 a 17.08.01; 01.10.01 a 01.12.01; 22.04.02 a 23.11.02; 12.06.03 a 01.08.03; 16.06.04 a 05.08.04; 17.01.05 a 31.03.05; 27.05.05 a 06.12.05 e de 17.04.06 a 13.11.06 (fls. 10-25), tendo ingressado com a presente ação em 01.02.07, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 14.05.08, atestou que ela é portadora de hipertensão arterial, que a incapacita de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 52-56).

- Asseverou o perito a proibição de realização, pela parte autora, de trabalhos que requeiram esforço físico intenso.

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub examine, trata-se de pessoa de pouca instrução (4ª série do ensino fundamental - fls. 53) e que trabalhou na atividade rural sua vida toda, em cujo desempenho é imprescindível o uso da força física de forma intensa. Assim, entendo tornar-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Destarte, sua incapacidade deve ser considerada como total e permanente para o labor em geral.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os



reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Relativamente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011324-4 AC 1412336  
ORIG. : 0700000646 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0700016937 1 Vr  
LARANJAL PAULISTA/SP

APTE : NATALINO PINHEIRO  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.05.07, com vistas à manutenção de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 24).
- Citação em 13.07.07 (fls. 28).
- Laudo médico pericial (fls. 62-66).
- A sentença, prolatada em 03.11.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a manter a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, além de pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação do decisum e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 89-91).
- A parte autora apelou. Pugnou pelo deferimento de aposentadoria por invalidez, pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento ou cancelamento administrativo e pelo aumento da verba honorária (fls. 93-98).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se trabalho realizado pela parte autora, em atividades de natureza urbana, em períodos descontínuos, de 18.01.71 a 13.06.06 e de 01.11.06, sem data de saída (fls. 13-20) e recebimento administrativo de auxílio-doença, de 29.12.06 a 01.09.09 (fls. 85).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 29.06.08, atestou que ela sofre de lombociatalgia, estando incapacitada para o trabalho habitual de forma total e temporária (fls. 62-66).

- Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da última cessação administrativa, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de incapacitante, é a mesma que motivou o deferimento administrativo (consoante laudo médico judicial), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deveria ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente; entretanto, fica mantida conforme estabelecida pelo decism, para não caracterizar reformatio in pejus. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- No que tange aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, quanto ao termo inicial do auxílio-doença. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011394-3 AC 1412406  
ORIG. : 0600000453 1 Vr LUCELIA/SP 0600013469 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO VIEIRA BLANGIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MARY CREPALDI  
ADV : FRANCISCO FRANCI MOREIRA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.04.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de renda mensal vitalícia.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.07.06 (fls. 39v).

- Laudo médico judicial (fls. 90-92).

- A sentença, prolatada em 13.10.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, desde a data da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária de conformidade com o Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 133-138).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, requereu a suspensão da antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, insurgiu-se com relação ao termo inicial do benefício (fls. 148-159).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, merece rejeição a preliminar argüida.

- Impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo r. Juízo a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.



8. Consta-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido". (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à qualidade de segurada, comprovou-se que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 24.06.88 a 06.02.92 e de 01.06.95 a 31.07.95 e que efetuou recolhimentos à Previdência Social, nas competências de março/05; julho/05; outubro/05; novembro/05; janeiro/06 e fevereiro/06 (fls. 68).

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 30.01.08, atestou que ela é portadora de cardiopatia grave (apresenta 100% de obstrução em coronária direita e na ponte radial), estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 90-92).

- Segundo documentação expedida pela própria autarquia federal, tal incapacidade remonta a maio/05 (fls. 119).

- Assim, verifica-se que, quando se tornou incapacitada para o labor, detinha qualidade de segurada, tendo em vista o recolhimento efetuado em março/05, consoante assinalado acima.

- Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a moléstia é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal. (g.n)

- No presente caso, apesar do início da moléstia ter ocorrido em fevereiro/03 (fls. 119), ou seja, antes do reingresso da parte autora aos quadros da Previdência Social, só se agravou, vindo a incapacitá-la para o trabalho, em maio/05, ou seja, após tal reingresso (ocorrido em março/05).

- No que respeita à carência, cumpre observar que, os segurados acometidos das enfermidades elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, estão dispensados de sua comprovação.

- Dentre as enfermidades enumeradas pelo artigo supracitado, encontra-se a patologia da parte autora, qual seja, cardiopatia grave, pelo que desnecessário seu cumprimento no presente caso.

- Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais, com destaque ao julgado abaixo transcrito:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DISPENSA DE CARÊNCIA. ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROGRESSIVIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

(...)

II - Independe do período de carência a concessão de aposentadoria por invalidez à segurada acometida de moléstia elencada no artigo 151, da Lei 8.213/91. (...)"

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.24.003474-5, 2ª Turma, j. 18/02/03; DJU 02/04/03; Rel. Juiz Arice Amaral; p. 416).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data da citação. Na verdade, a aposentadoria por invalidez seria devida desde a data do requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 98), pois, desde tal data, a parte autora já sofria da doença incapacitante. Nessa conformidade, ao que se vê, a data do laudo não influi, inacolhido o apelo autárquico nessa parte, e o benefício só é mantido a partir da citação, à míngua de indignação da requerente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011411-0 AC 1412423  
 ORIG. : 0600001528 3 Vr ITU/SP  
 APTE : MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS  
 ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.12.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51).

- Citação em 30.03.07 (fls. 61v).
- Laudo médico judicial realizado por expert do IMESC (fls. 89-91).
- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 96-98), o qual foi indeferido (fls. 106).
- A sentença, prolatada em 20.10.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, desde novembro/06, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos das parcelas e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 112-118).
- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, se insurgiu com relação ao termo inicial do benefício, à verba honorária e aos juros de mora e requereu a aplicação do art. 101 da Lei 8.213/91 (fls. 121-134).
- A parte autora também apelou. Pleiteou o deferimento de aposentadoria por invalidez (fls. 143-147).
- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

- No que respeita à alegada invalidez, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela é portadora de transtorno somatiforme persistente (fls. 89-91).

- Ao tecer considerações sobre o mal em questão, concluiu que o mesmo lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o labor e consignou a possibilidade de realização de atividade limitada, adstrita e compatível com as anomalias físicas e psíquicas apresentadas, inclusive as funções de menor complexidade ou com o emprego de maior esforço, como a que realiza habitualmente (ajudante geral - fls. 02).

- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente para o labor, tampouco de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios em tela devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011458-3 AC 1412469  
ORIG. : 0800000208 1 Vr NEVES PAULISTA/SP 0800003126 1 Vr NEVES  
PAULISTA/SP  
APTE : APARECIDA DE SOUZA HIPOLITO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.04.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pleito de antecipação de tutela e arbitrados honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 17-17v).
- Citação em 20.05.08 (fls. 23v).
- Laudo médico judicial (fls. 72-78).
- A sentença, prolatada em 26.11.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 84-87).
- A parte autora interpôs apelação. Requereu a procedência do pleito (fls. 89-93).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 05.09.08, atestou que a parte autora apresenta diminuição do murmúrio vesicular (pulmões), osteófitos, diminuição do espaço em L5-S1 e doença dispéptica (fls. 72-78).
- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho habitual.
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.



I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011758-4 AC 1412769  
ORIG. : 0600000981 3 Vr DIADEMA/SP 0600122467 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : SIDIENE ALVES PEREIRA  
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.06.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).

- Citação em 18.08.06 (fls. 45).

- Laudo médico judicial (fls. 82-88) e complementação (fls. 110).

- A sentença, prolatada em 24.09.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 116-118).

- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito, nos termo da exordial (fls. 120-122).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos em atividades de natureza urbana, de 21.05.97 a 15.06.99 e de 14.12.99 sem data de saída (fls. 07-09). Além disso, comprovou-se ter recebido, administrativamente, auxílio-doença até 28.02.07 (fls. 73).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 15.01.07 e sua complementação, de 17.12.07, atestaram que ela apresenta discopatia cervical com compressão radicular e tendinites de membro superior direito, estando incapacitada para o labor de maneira total e temporária (fls. 82-88 e 110).

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de auxílio-doença à parte autora.

- Nessa diretriz a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- Ressalte-se que, o fato da parte autora ter estado em gozo de auxílio-doença administrativo, durante o trâmite da presente demanda, não lhe retira o direito de pleiteá-lo judicialmente, pois é sabido que, por ser benefício de caráter temporário, a autarquia federal se vale de perícias médicas periódicas, com vistas à verificação da permanência ou não da incapacidade laborativa atestada. Assim, a qualquer tempo a parte autora poderia se deparar, como se deparou, com sua suspensão administrativa, motivo pelo qual, preventivamente, veio requer sua manutenção em juízo.

- No que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data de sua cessação administrativa (28.02.07 - fls. 73), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram seu deferimento pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que pertine à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02.07.07, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme

percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde 28.02.07, e a pagar-lhe as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, além de despesas processuais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011780-8 AC 1412791  
ORIG. : 0700000870 1 Vr DRACENA/SP 0700066084 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : INES MARIA GUERMANDI FASSIN  
ADV : FERNANDA TORRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.09.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41).

- Citação em 28.09.07 (fls. 49v).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 59).
- Laudo médico judicial (fls. 65) e complementação (fls. 70-71).
- A sentença, prolatada em 20.11.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 87-89).
- A parte autora interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pugnou pela realização de nova perícia médica. No mérito, requereu a procedência do pedido (fls. 93-96).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida.
- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 65).
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- In casu, verifica-se a desnecessidade da elaboração de novo laudo judicial, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero e, ainda, foi complementada (fls. 70-71), mostrando-se hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, inexistindo margem para qualquer dúvida.
- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento de carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 11-12), de guias de recolhimentos (fls. 14-36) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 24.04.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividade de natureza urbana, no período de 01.09.70 a 09.10.70 e que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, nas competências de setembro/05 a janeiro/08; agosto/08 e de outubro/08 a março/09.

- Entretanto, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

- No tocante à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que ela é portadora de obesidade, hipertensão arterial e espondiloartrose na coluna vertebral, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente, desde o ano de 2003 (fls. 65 e 70-71).

- Destarte, a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à nova filiação da demandante à Previdência Social, como facultativa, em setembro/05, ou seja, tal incapacidade surgiu quando a requerente não mais possuía qualidade de segurada, pois estava a mais de trinta anos sem contribuir (tendo em vista que a cessação de seu único vínculo empregatício ocorreu em 09.10.70 e a perda de tal qualidade se deu em 09.10.71, consoante art. 15, II da Lei 8.213/91, só recuperada com as contribuições realizadas no final de 2005).

- Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a moléstia é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela, em que não só os males precedem a refiliação, como a incapacidade por eles gerada).

- Portanto, imperiosa a manutenção da improcedência do pedido apresentado.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011853-9 AC 1412896  
ORIG. : 0700000294 1 Vr PIEDADE/SP 0700013458 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : BENEDITO NUNES  
ADV : MARIA EUGENIA GARCIA (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.03.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.03.07 (fls. 24).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do IMESC (fls. 54-57).

- A sentença, prolatada em 11.12.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 96-99).

- A parte autora interpôs apelação. Requereu a procedência do pleito (fls. 102-107).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 02.06.08, atestou que a parte autora apresenta artrite reumatóide, com comprometimento articular de forma incipiente (fls. 54-57).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.011965-0 AI 368619  
ORIG. : 0900000179 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0900001841 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
AGRTE : JOSE MARIA DE ANDRADE NOGUEIRA  
ADV : JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Morro Agudo-SP, nos autos da ação de rito ordinário, proposta com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 57-58).

- O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

- É que o agravante pretende reformar decisão proferida em 30.01.09, da qual foi intimado em 23.03.09, segunda-feira (fls. 57, 58 e 60).

- No que concerne à forma de contagem dos prazos processuais, estabelece o § 2º do artigo 184, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação"

- Dessa forma, tem-se que o dies ad quem para interpor o recurso, foi quarta-feira, dia 02.04.09.

- Assim, o recurso postado no correio em 03.04.09 é de ser considerado extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

- Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

PROC. : 2005.61.07.012038-8 AC 1394490  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAMONA LOZANO MIANUTTI (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.10.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 72 anos.

O juízo a quo concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação (20.03.2007 - fl. 59 verso).

Apelação do INSS, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fl. 15).

Ainda, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com o estudo social, de 25.02.2008, a autora, 75 anos, casada, reside em companhia de seu esposo, 74 anos, aposentado. A residência é própria, de alvenaria, composta por cinco cômodos, guarnecidos com mobiliários simples. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$380,00, (trezentos e oitenta reais), para fevereiro/2008 (um salário mínimo). As despesas comprovadas giram em torno de R\$460,17. A autora faz uso de medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde (fls. 76-80).

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.012403-6 AI 369121  
ORIG. : 200961190021280 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : EDVAM FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

DECIDO.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Por isso, o princípio do devido processo legal (que engloba o contraditório e a ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei pois, consoante pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 23.04.09, recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, no interregno de 07.08.01 a 28.01.09.

- Entretanto, para a conclusão sobre ter ou não direito à antecipação da tutela pretendida, necessária dilação probatória, consistente na realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laborativa. Os documentos médicos carreados aos autos (fls. 44-63 e 65), por si sós, não se mostram suficientes a esse mister, uma vez que são anteriores à data de cessação do auxílio-doença concedido administrativamente.

- O único documento posterior é o relatório médico de fls. 64 que apenas descreve as moléstias apresentadas pela agravante, sem nenhuma referência à existência de incapacidade para o trabalho.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:



"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.
2. À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.
3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.
2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC.

1. Afigura-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão de laudo oficial, determine até mesmo de ofício (art. 130 do CPC) a produção da prova pericial indispensável para firmar o seu convencimento e amparar sua decisão, por se tratar de prova eminentemente técnica (art. 145, CPC).
2. Sentença anulada, conseqüentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura de instrução processual com a realização de perícia médica especializada.

Remessa provida. Apelação prejudicada." (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC nº 200305000187498, DJU 03.06.04, p. 582).

- No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u, DJU 24.06.05, p. 51).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIACÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.
2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." ( STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.012438-3 AI 369139  
ORIG. : 0800000452 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITA APARECIDA MAGALHAES  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, indeferiu pedido de revogação de tutela antecipada (fls. 114).

- Aduz, em breve síntese, que estão ausentes os pressupostos autorizadores da antecipação de tutela.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- Quanto à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu administrativamente auxílio-doença até 31.10.07 (fls. 32), tendo ingressado com a ação principal em 26.03.08, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Presente também o requisito incapacidade, diante do teor do atestado médico colacionado, datado de 10.03.08, o qual comprova ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, asma, obesidade e insuficiência vascular de MMII, devendo permanecer afastada de suas atividades profissionais em caráter definitivo (fls. 22).

- Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual não se há falar em revogação da antecipação de tutela.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.012601-0 AI 368854  
ORIG. : 200661830054902 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AMARO ZEFERINO DA SILVA  
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, ajuizada com vistas à revisão de aposentadoria, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, para comprovação de período laborado em atividade especial (fls. 18).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que a exigência de laudo técnico para comprovação de atividade insalubre veio somente com a Lei 9.528/97. Sustenta que a atividade de funileiro industrial é reconhecida como especial pelo próprio regulamento da Previdência. Finalmente, alegou que juntou com a inicial, cópias dos seguintes documentos: 1) cópia integral do Procedimento Administrativo do NB 42/106.933.982-0; 2) cópia das carteiras de trabalho; 3) cópia das apurações de tempo de contribuição efetuadas pelo Juizado Especial Federal; 4) Simulação de cálculo da Renda mensal e atrasados, pelo Juizado Especial; 5) cópia de parecer da Contadoria do Juizado Especial e cópia da sentença exarada no JEF, no processo nº 2004.61.84.050441-5. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-12).

DECIDO.

16. Nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

- No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravado, não consta dos presentes autos as cópias dos documentos

relacionados na petição inicial da ação principal. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

- É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)" .

19. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGA nº 396501/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 512149/SC, Rel. Min. Paulo Medina, DJU: 06.10.03, p. 346).

- No mesmo diapasão segue as decisões desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A falta de qualquer dos requisitos previstos no artigo 525 do Código de Processo Civil, seja peças obrigatórias ou facultativas, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

II - Recurso que se encontra deficientemente instruído, considerando que não se fez acompanhar sequer das cópias que foram mencionadas no próprio teor do decisum recorrido, bem como da contestação ofertada e demais elementos de prova que instruíram a inicial, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada.

III - Agravo não conhecido." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00.077229-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 09.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 343)

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.012915-0 AI 369289  
ORIG. : 0800165588 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0800001703 1 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : ROSEVELTE APARECIDO MACHADO  
ADV : FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, determinou o recolhimento da CPA (Carteira de Previdência dos Advogados), sob o risco de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 60). Houve pedido de reconsideração fundamentado no argumento de que a taxa em testilha deveria ser recolhida pela parte, que por sua vez está isenta, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe assiste.

- A matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF).

- Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo STJ, como se lê abaixo:

"SÚMULA 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

- E, nesse sentido, pacífica a jurisprudência a seguir transcrita:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

1. Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cabe ao Juízo estadual dirimir o litígio conseqüente a acidente do

trabalho." (STJ, 3ª Seção, CC 31358/MG, j. 27.08.03, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 15.09.03, p. 232)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.

2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.

3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ.

4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante." (STJ, 3ª Seção, CC 37435/SC, j. 28.05.03, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 25. 02.04, p. 94)

- Também este E. Tribunal tem se posicionado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho' (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça).

- Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

- Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.090992-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 18.08.2008, v.u., DJF3 09.09.2008).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho .

3. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial.

4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.

5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, APELREE nº 2001.03.99.004854-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 26.01.2009, v.u., DJF3 11.02.2009, p. 542).

- Tendo em vista tratar-se de questão decorrente de acidente de trabalho, claramente relatada nos autos (fls. 22, 33, 40 e 43), e consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal, considerando que da competência recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Assim, na hipótese vertente não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto pela autora, ora agravante, face à incompetência absoluta deste Juízo.

- Dê-se baixa na distribuição, bem como encaminhe-se o vertente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

PROC. : 1999.03.00.013112-4 AI 80780  
ORIG. : 9300000087 2 Vr AVARE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO CAGLIARI BICUDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ORLANDO VIZINHANI  
ADV : JOSE QUARTUCCI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl.s.: 265-269: indefiro, porquanto a habilitação deverá ocorrer nos autos principais (art. 1.060, I, CPC).

2.Indefiro também o pedido de devolução do prazo recursal, pelas razões que seguem.

3.Somente em 17.10.08, depois de decorridos 15 (quinze) meses do óbito do agravado, ocorrido em 08.07.07 (fls. 259), o Juízo a quo foi comunicado (fls. 268).

4.Não foi apresentada justificativa para essa comunicação tardia.

5.Também se descurou em comunicar a esta Relatoria acerca do falecimento em questão, por longo tempo. Assim, não será permitido ao patrono do agravado valer-se da própria desídia para obter o benefício processual almejado, qual seja, a restituição do prazo recursal, de sorte a restarem violados os princípios da lealdade processual e da segurança jurídica. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSTABELECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE .

I - (omissis)

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidades é absoluto. É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram subscritas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial. É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controvertida, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

III - (omissis)

Embargos de divergência improvidos, após rejeitadas as preliminares." (EREsp 111.294/ PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, Segunda Seção, julgado em 28.06.2006, DJ 10.09.2007 p. 183) (g.n.)

6.Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 227-248, dou por encerrada a prestação jurisdicional desta Magistrada (art. 463 do CPC).

7.Baixem os autos à primeira instância, observadas as formalidades legais.

8.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2007.03.99.013205-9 AC 1187324  
ORIG. : 0600014390 2 Vr CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAUCIDIA ANA DOURADO  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO



RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não fez nenhuma proposta de acordo, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora (fls. 112 ).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

JUIZ FEDERAL CONCILIADOR

PROC. : 2009.03.00.013239-2 AI 369457  
ORIG. : 200961030017171 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WILSON ROBERTO CAVALCA SILVA  
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a "expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, com o período laborado em condições especiais" (fl. 24), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do CPC), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe cópia completa da decisão agravada, deixando de reproduzir o teor constante do verso das fls. 34-36 dos autos principais (fls. 51-53), contrariando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.013254-9 AI 369471  
ORIG. : 200861020124673 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : FRANCISCO ALEXANDRE GUSMAO  
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria especial, determinou ao autor que apresentasse os laudos técnicos periciais e formulários de insalubridade mencionados às fls. 12 da inicial (fls. 09).

- Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de realização de prova pericial. Sustenta que não possui meios de cumprir a determinação judicial, porque o Decreto nº 3.048/99 ordena que a empresa entregue ao empregado apenas o formulário de insalubridade e deposite o laudo pericial na agência local do INSS. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 02-08).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese dos autos.

- Não merece prosperar a irrisignação do agravante.

- De início, cumpre asseverar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, art. 333, inciso I, do CPC.

- No presente caso, o Juízo a quo apenas ordenou ao agravante que apresentasse os laudos técnicos periciais e formulários de insalubridade que afirmou possuir, conforme se verifica da leitura da sua petição inicial (fls. 12).

- No tocante à regulamentação das provas, o art. 340 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 340. Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte:

I - (...)

II - (...)

III - praticar o ato que lhe for determinado."

- Dispõe, ainda, o CPC, nos seus artigos 339 e 355, in verbis:

"Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade."

"Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder."

- Em suma, incumbe ao autor, ora agravante, apresentar as provas com as quais pretende fazer valer o seu direito e cumprir as ordens judiciais, na busca da verdade real, que também permeia o processo civil.

- In casu, a rigor, o que se vislumbra é que a decisão agravada consiste em despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, portanto, não agravável.

- Nesse sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIA INADEQUADA.

I - Não causando nenhum gravame à parte, o provimento atacado caracteriza-se como despacho de mero expediente e, portanto, contra ele não cabe recurso, conforme prevê o art. 504 do Código de Processo Civil.

II - Recurso a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG nº 2000.03.00.024800-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.03.04, v.u., DJU 30.04.04, p. 623).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - FGTS - CEF - REQUISICÃO DE EXTRATO DAS CONTAS VINCULADAS - IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

I - O pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522). II - O despacho que ordenou a apresentação de documento sem cominar pena - ato judicial sem índole decisória - não desafia qualquer recurso, vez que, como positivado na lei processual civil, são irrecorríveis os "despachos de mero expediente", a teor do art. 504 do CPC. III - As alegações de impossibilidade de apresentação de documentos originais deveriam ter sido arrazoadas perante o magistrado que emitiu a ordem, para, na eventual imposição de qualquer gravame, deduzir suas razões em recurso adequado." (TRF, 2ª Região, 7ª Turma, AGT nº 2007.02.01.001377-7, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 08.08.07, v.u., DJU 15.08.07, p. 63) (g.n).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO . DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

1.A transcrição na íntegra da decisão agravada, não impugnada pelo agravado, supre a ausência da cópia correspondente.

2. É irrecorrível o despacho que, em agravo de instrumento, insta a parte à apresentação de documentos.

3. Agravo regimental não conhecido." (TRF, 2ª Região, 3ª Turma, AGA nº 2001.02.01.002862-6, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, j. 22.05.01, v.u., DJU 21.08.01, p. 63) (g.n).

- Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ambos do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.013433-9 AI 369403  
ORIG. : 200961190002753 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : NORMA MARIA DA SILVA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas ao cancelamento da revisão administrativa promovida na pensão por morte da agravante e a restituição dos valores descontados, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o processo e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos-SP (fls. 108-110).

- A matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF).

- Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo STJ, como se lê abaixo:

"SÚMULA 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

- E, nesse sentido, pacífica a jurisprudência a seguir transcrita:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

1. Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cabe ao Juízo estadual dirimir o litígio conseqüente a acidente do

trabalho." (STJ, 3ª Seção, CC 31358/MG, j. 27.08.03, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 15.09.03, p. 232)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.

2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.

3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ.

4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante." (STJ, 3ª Seção, CC 37435/SC, j. 28.05.03, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 25. 02.04, p. 94)

- Também este E. Tribunal tem se posicionado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho' (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça).

- Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

- Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.090992-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 18.08.2008, v.u., DJF3 09.09.2008).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho .

3. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial.

4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.

5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, APELREE nº 2001.03.99.004854-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 26.01.2009, v.u., DJF3 11.02.2009, p. 542).

- Tendo em vista tratar-se de questão decorrente de acidente de trabalho, claramente relatada nos autos (fls. 31, 35 e 49), e consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal, considerando que da competência recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Assim, na hipótese vertente não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto pela autora, ora agravante, face à incompetência absoluta deste Juízo.

- Dê-se baixa na distribuição, bem como encaminhe-se o vertente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.013583-6 AI 369704  
ORIG. : 200961120032598 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MIRANDA  
ADV : MARIELE NUNES MAULLES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O art. 525 do CPC estabelece que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

- No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam: as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada às advogadas da agravante, não constam dos presentes autos todas as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o r. Juízo a quo da ausência de comprovação da verossimilhança do direito alegado. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

- É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)".

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.013707-9 AI 369771  
ORIG. : 200961270011916 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27<sup>a</sup>  
SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46-47).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença no período de 25.08.2005 e 29.04.2006 e 04.07.2006 a 31.05.2007 (fls. 29-30). Em 18.05.2007, apresentou pedido de prorrogação do benefício, bem como pedido de reconsideração, em 13.12.2007, indeferidos pela autarquia, sob o fundamento de que não constatada incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 31-32).

Alega permanecer incapacitada para o trabalho, como empregada doméstica (fls. 22-23), por ser portadora de lombalgia, espondiloartrose cervical, artrite no joelho esquerdo, osteoporose e hipertensão arterial sistêmica (fl. 05).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico, de 18.03.2009, atestando que é portadora de hipertensão arterial, lombalgia e artrite no joelho (fl. 33), e de 03.09.2008, atestando dificuldade para deambular (fl. 34); receituário médico (fl. 35); laudo de densitometria óssea do colo do fêmur, de 22.10.2008, constatando osteoporose (fl. 36); radiografias da coluna lombo-sacra, assim como do joelho, tornozelo e pé esquerdos, datadas de 18.08.2008 (fls. 37-39); radiografia do tórax, de 22.06.2008 (fl. 40); laudo de cateterismo cardíaco, 27.03.2007 (fls. 41-42), bem como radiografias da coluna cervical e lombar, datadas de 27.10.2005 (fls. 43-44).

Tais documentos, porém, são insuficientes, para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a ausência de incapacidade.

Assim, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.013869-2 AI 369913  
ORIG. : 200961270010766 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27<sup>a</sup>  
SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14-15).

Sustenta, a agravante, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu vários benefícios de auxílio-doença (fls. 43-44), sendo que o último abrangeu o período de 13.03.2007 a 27.09.2008 (fl. 45).

Não consta que tenha pleiteado, perante o INSS, a prorrogação do benefício nos quinze (15) dias anteriores ao término da data fixada (27.09.2008) ou que, após a cessação, tenha apresentado pedido de reconsideração, embora haja alegação da agravante, nesse sentido, na inicial (fl. 19).

Assevera que permanece incapacitada para o trabalho, por ser portadora de "transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F33.1), psoríase (L40, hiperglicemia e HAS estágio 3" (fl. 06).

Para comprovar suas alegações, apresentou atestado médico, de 11.03.2009, com o seguinte relatório: "por motivo de doença, ficou impossibilitada de exercer suas atividades durante tempo indeterminado. Seu quadro físico e psíquico agravou-se com problemas de ordem familiar. Atualmente em uso de medicação específica e em psicoterapia semanal" (fl. 35). Juntou, ainda, relatórios, datados de 02.03.09 e 09.03.2009, atestando incapacidade para o trabalho em decorrência de hipertensão arterial sistêmica grave, hiperglicemia e diabetes melito (fls. 36-37), bem como relatórios médicos, de 01.09.2008, 06.11.2008 e 02.02.2009, atestando realização de tratamento contra psoríase (fls. 38-40).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora



PROC. : 2009.03.00.013874-6 AI 369918  
ORIG. : 200961270011825 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : ANTONIO CARDOZO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27<sup>a</sup>  
SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14-15).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante apresentou pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, em 12.03.2009, que foi indeferido pela autarquia (fl. 40). Pleiteou a reconsideração da decisão, em 18.03.2009, também rejeitada, sob o fundamento de que não constatada incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 41).

Alega estar incapacitado para o trabalho, por ser portador de perda de audição neuro-sensorial não especificada nos dois ouvidos (CID10 H90.5) e labirintite (CID10 H83.0).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos, datados de 18.03.2009 e 24.03.2009, atestando as doenças referidas e incapacidade para o trabalho (fls 33-34); laudo de audiograma, de 17.02.2009, acusando perda auditiva neurossensorial profunda nos dois ouvidos (fl. 36); laudo de vectoeletronistagmografia sugerindo labirintopatia periférica deficitária à esquerda (fl. 37), bem como avaliação audiológica, de 17.04.2003 (fl. 38).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, ressaltando-se que a última atividade exercida pelo autor, registrada em CTPS (fl. 32), era de varredor, tendo anteriormente trabalhado em serviços rurais, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 42-43).

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.014177-0 AI 370165  
ORIG. : 200961830034310 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DALTON NUNES CAGLIERI  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e à obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97-98).

Sustenta, o agravante, que a grave lesão e de difícil reparação consubstancia-se na perda patrimonial mensal que vem sofrendo, porquanto preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Requer a antecipação dos efeitos pretensão recursal.

Decido.

O autor relata, na inicial (fls. 34-55), que recebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 01.03.1996. Diz que, em razão das alterações às Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, trazidas pela Lei nº 9.876/1999, e diante do fato de ter continuado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social após a aposentadoria concedida em 1996, tem direito a renunciar ao referido benefício (desaposentação), porquanto, com uma nova aposentadoria, por tempo de contribuição, terá direito a receber benefício em valor integral.

A regra, com as alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005, é o agravo na forma retida, reservando-se o agravo por instrumento para poucas hipóteses, uma delas quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, exame a critério do magistrado que ordena e dirige o agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil).

O objeto do presente recurso é a reforma de decisão que indeferiu liminarmente pedido de reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço e à obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Não se verifica, portanto, urgência na medida antecipatória, pois o autor tem recebido proventos oriundos de aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 1.642,69 (mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar.

De rigor, neste caso, a aplicação do comando legal contido no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que possibilita a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Dito isso, converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juiz da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.014340-7 AI 370309  
ORIG. : 0900000295 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
0900007093 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, declarou a incompetência da justiça estadual para a apreciação do processo, pois "(...) Presidente Bernardes tem Justiça Federal, mas apenas o prédio fica na cidade de Presidente Prudente, apenas a 22 quilômetros distante de Presidente Bernardes" e determinou "a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE BERNARDES, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente" (fls. 25-27).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição.

Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)"

Logo, em caso de juízos eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)"

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posição sobre o assunto. A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(Conflito de Competência nº 2001.03.00.017159-3, Terceira Seção, relatora Juíza Marianina Galante, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 22.12.2003, p. 119)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(Conflito de Competência nº 2000.61.02.004475-7, Terceira Seção, relatora Juíza Vera Jucovsky, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 21.11.2003, p. 255)

In casu, a cidade de Presidente Bernardes pertence à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Presidente Prudente. Não sendo sede de vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal, pode a autora ajuizar a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, não cabendo ao magistrado impugnar referida escolha.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.015561-1 AC 1297466  
ORIG. : 0500000902 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARCY BARRETO  
ADV : MILTON LUIZ BERG JUNIOR  
ADV : MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Manifeste-se a autora sobre o parecer do Ministério Público Federal contrário ao acordo (fls. 165 e 165v) e a respeito da réplica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 170 e 171) e diga se ainda remanesce interesse na conciliação, nos exatos termos propostos pela autarquia. Prazo: dez dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2005.03.99.018672-2 AC 1024348  
ORIG. : 0200000791 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP  
APTE : MILTON NUNES  
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, ora no campo de 17/09/1964 a 31/09/1970 e de 01/11/1970 a 31/03/1987 e, ora em condições especiais de 01/10/1987 a 15/12/1998, possibilitando a sua conversão, para somados ao período de trabalho urbano, complementar o tempo de serviço necessário a sua aposentadoria.

A Autarquia Federal foi citada em 01/11/2001 (fls. 48, verso).

A sentença de fls. 94/99, proferida em 16/03/2004, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por considerar que não restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias dos períodos em que exerceu atividade campesina, o que prejudica o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Isentou o autor do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por força de lei.

Inconformado, apela o requerente sustentando que o reconhecimento do labor campesino anterior à Lei nº 8.213/91 não está atrelado ao pagamento das contribuições previdenciárias. Alega que restou comprovado o cumprimento do período de carência e o exercício de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria pretendida.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 135/136 e 139/140, o autor pede a anulação da sentença e a remessa dos autos ao Juízo a quo para nova decisão, com análise do mérito.

O requerente, posteriormente, a fls. 143 pleiteia a aplicação do §3º, do artigo 515, do CPC, a fim de que seja apreciado o objeto da ação pela Turma Julgadora.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Sem preliminares, a hipótese dos autos, objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em consideração o tempo de trabalho rural e o exercido em condições especiais.

O magistrado julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de labor no campo, e deixou de abordar o pedido referente ao trabalho prestado em condições especiais.

Nesse contexto, a melhor solução a ser aplicada ao caso está preconizada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, eis que presentes todos elementos para o julgamento da lide, não havendo violação ao duplo grau de jurisdição.

Com efeito, não há que se decretar a nulidade do feito, mas sim decidi-lo, de acordo com as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado, levando-se em conta, também, que o autor em seu apelo questionou o tempo de serviço rural e o exercido em condições especiais e, posteriormente requereu a aplicação do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, com a análise do mérito por esta Egrégia Corte.

Passo, inicialmente, ao exame do tempo referente ao trabalho no campo.

Para demonstrar a atividade como lavrador, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 11/39, dos quais destaco os que interessam à solução da lide: o certificado de dispensa de incorporação de 30/05/1969, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 11); declarações de exercício de atividade rural, dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Matipó e de Pitanga e de ex-empregadores (fls. 12, 13, 23 e 24); ficha de alistamento militar de 20/03/1969 informando a sua profissão de lavrador (fls. 31); a certidão emitida pela 38a. Zona Eleitoral de 28/07/2000 (fls. 32), apontando que o seu registro ocorreu em 17/09/1978 e que consta a profissão de lavrador e as certidões de casamento realizado em 12/06/1979 (fls. 33) e de nascimento de filhos lavradas em 20/06/1979, 03/07/1981, 22/10/1982, 21/11/1986, 03/12/1986 e 19/02/1988, todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 34/39).

Tais documentos, além de trazerem a prova da qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

As duas testemunhas, ouvidas a fls. 91/92, ainda que confirmem o labor rural não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1978 a 31/12/1982 e de 01/01/1986 a 31/03/1987, esclarecendo-se que foram reconhecidos de forma descontínua, eis que as provas materiais são esparsas, não demonstrando o labor por todo o período questionado.

Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista os documentos mais antigos comprovando o labor no campo, ou seja, o certificado de dispensa de incorporação de 30/05/1969, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 11), a certidão emitida pela 38a. Zona Eleitoral de 28/07/2000 (fls. 32), apontando que o seu registro ocorreu em 17/09/1978 em que consta a profissão de lavrador (fls. 32) e a certidão de nascimento de filho de 21/11/1986, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 37). O termo final foi assim demarcado, cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1969, 1º do ano de 1978 e 1º do ano de 1986, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Por outro lado, em relação à carência, dispõe o § 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, que o tempo de serviço anterior à vigência da Lei é computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, no entanto, não há dispensa do cumprimento do período de carência, por força do disposto no art. 142, que deverá ser aferido com a somatória dos lapsos temporais de serviço urbano.

Assim, computando-se o tempo de serviço com registro em carteira de trabalho até 1998, embora o último vínculo empregatício encontre-se em aberto, o autor delimita a contagem do tempo de serviço nesse ano (fls. 07), o período de carência a ser cumprido é de 102 (cento e dois) meses de contribuição, o que restou demonstrado, conforme a planilha em anexo, que faz parte desta decisão.

O segundo tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. Levando em conta a já referida redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, tal possibilidade atinge o trabalho em condições de risco, exercido em qualquer época.

Na espécie, questiona-se o período de 01/10/1987 a 15/12/1998, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial no período de:

- 01/10/1987 a 05/03/1997 - cobrador de ônibus - agentes agressivos: calor, vibração e ruídos (84.2, 87.3, 86.7, 83.7 e 83.1 dBA), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 43) e laudo pericial (fls. 80/84). A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Cabe ressaltar que o último interstício exercido sob condições especiais foi fixado até 05/03/1997, tendo em vista que o laudo técnico aponta a intensidade de 87,3 dBA, sendo que o Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passou a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA.

Além do que, no período em que exerceu a atividade de cobrador de ônibus, a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade em transporte urbano e rodoviário, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, sendo também inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 01/10/1987 a 05/03/1997.

Confira-se precedente desta C. Corte, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL. PROVA. LAUDO TÉCNICO. RUÍDO. COBRADOR.

1. Requerimento administrativo não é condição da ação relativa ao interesse processual. A função jurisdicional não é condicionada à chancela do Poder Executivo, exigência essa que conspira contra o respectivo controle jurisdicional, inerente à garantia da ação e à inafastabilidade da jurisdição.

2. Não procede alegação de prescrição se todas as prestações vencem dentro do prazo quinquenal invocado pelo INSS.

3. A atividade laborativa não inscrita em regulamento pode ser considerada como especial, mas desde que haja prova satisfatória de que se encontrem preenchidos os respectivos pressupostos legais, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

5. A atividade de cobrador de ônibus é passível de enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 25.03.64, razão pela qual pode ser considerada especial.

6. Agravo retido desprovido. Alegação de prescrição rejeitada.

7. Apelação e reexame necessário providos.

(Origem: TFR 3ª- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Classe: AC - Apelação Cível - 582494; Processo: 2000.03.99.018968-3. UF: SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 02/09/02. Fonte: DJ; Data: 06/12/02; Página: 385. Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW).

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.



VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO)

Assentado esse aspecto, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria.

Foram refeitos os cálculos, somado o labor campesino reconhecido, a atividade especial convertida e o período de trabalho comum com registro em CTPS de fls. 40/42, tendo como certo que, quando da Emenda 20/98, o requerente contava com apenas 22 anos, 06 meses e 02 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor apenas para reconhecer a atividade campesina prestada nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1978 a 31/12/1982 e de 01/01/1986 a 31/03/1987 e como especial de 01/10/1987 a 05/03/1997, não fazendo jus à aposentação. Fixada a sucumbência recíproca

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.020966-9 AI 337374  
ORIG. : 200861000011939 8 Vr SAO PAULO/SP 9700000159 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LENIL GENTIL DUARTE e outros  
ADV : DARCY ROSA CORTESE JULIAO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto pela União Federal com fundamento no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, em face da decisão proferida a fls. 182/183-verso, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC".

Alega o agravante, em síntese, que a RFFSA não é sucessora da FEPASA, nas obrigações específicas de complementação de aposentadoria de seus ex-empregados. Tampouco a União é sucessora da RFFSA, no que diz respeito às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da FEPASA e seus dependentes, isto porque, a Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência para a RFFSA da totalidade das ações nominativas representativas do capital social da FEPASA, estabeleceu, no art. 4º, caput e § 1º, que a essa complementação é de responsabilidade do Estado de São Paulo. Dessa forma, requer sua exclusão da lide, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Melhor examinando a matéria, e com fundamento na legislação pertinente, verifico que a RFFSA não é sucessora da FEPASA nas obrigações específicas de complementação de aposentadoria de seus ex-empregados.

As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA.

Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Através do Decreto nº 2.502/98, foi autorizada a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

No entanto, a absorção da empresa, pela incorporadora, não obistou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

Ou seja, o Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

Aliás, a teor da manifestação da Fazenda Pública do Estado, juntada a fls. 203/219, resta cristalizada a posição do Estado de São Paulo, como único obrigado para as complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA.

Dessa forma, verifica-se que não há razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, a exclusão da União Federal (sucessora da RFFSA), do pólo passivo da demanda, acarretando o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

Finalmente, cumpre observar que o decisum proferido pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, trasladado a fls. 106/110, rejeitado a arguição de ilegitimidade passiva da RFFSA, contraria os termos da Súmula 150 do E. STJ, a seguir transcrita:

"Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

Fica, portanto, decidido, a teor desta Súmula, acolhendo as manifestações, tanto da União Federal - pela sua ilegitimidade -, quanto da Fazenda do Estado de São Paulo - quanto à sua responsabilidade pelos benefícios -, que não há como justificar-se a competência da Justiça Federal para exame da questão.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a exclusão da União Federal do pólo passivo do processo nº 2008.61.00.001193-9, e a consequente remessa dos mencionados autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.021107-5 AC 1197472  
ORIG. : 0100000997 1 Vr SERRANA/SP 0100012382 1 Vr SERRANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA TOFANI LORENA  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 21.02.02 (fls. 37v).

- Laudo médico pericial (fls. 80-87)

- A sentença, prolatada em 12.11.04, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do pedido administrativo (15.05.01- fls. 11); correção monetária, conforme Súmula 148 do STJ; juros de mora, a partir da citação, em 0,5% (meio por cento) ao mês até entrada em vigor do novo Código Civil e, após, na forma do art. 406 do mesmo diploma legal; custas; despesas processuais e; honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 106-114).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, isenção de custas e despesas e a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico (fls. 117-124).

- Contra-razões (fls. 126-128).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 132).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 148-150).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 80-87), que a parte autora é portadora de malformação congênita do sistema vascular de aparência estigmatizante, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 27.11.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 05 (cinco) pessoas: Neuza (parte autora); Antônio (esposo), ruralista, não tem trabalho fixo, aufera, aproximadamente, R\$ 200,00 (duzentos reais por mês); Vinícius (filho), menor; Eder (filho), menor e Matheus (filho), menor (fls. 148-150).

- Desse modo, perfaz-se uma renda familiar de R\$ 200,00 (duzentos reais) e renda per capita de R\$ 40,00 (quarenta reais).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício deve se mantido na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal (15.05.01 - fls. 11), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentá-lo de custas processuais. Correção monetária e juros de mora, na forma acima estabelecida.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.021719-7 AC 1308970  
ORIG. : 0600001693 3 Vr BIRIGUI/SP 0600138335 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : JOSE HUMBERTO FERNANDES DA CUNHA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.09.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 33).
- Citação em 17.10.06 (fls. 38v).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 51).
- Laudo médico judicial (fls. 82-83).
- A sentença, prolatada em 12.12.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado, observada a gratuidade deferida (fls. 91-93).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 96-100).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios entelados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, a parte autora comprovou que trabalhou em atividades de natureza urbana, em períodos descontínuos, de 02.01.86 a 31.07.05 e de 21.03.06, sem data de saída (fls. 12-17) e que recebeu administrativamente auxílio-doença até 06.03.06 (fls. 18-26).

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que a parte autora "(...) apresentou fratura direita tratada cirurgicamente e rádio direito tratada de maneira conservadora ocorrida há 3 anos consolidadas com déficit funcional grau mínimo no punho, tendinose associada a tenosinovite do 1º compartimento, tenosinovite do 2º compartimento, tendinose do 3º, 4º e 5º compartimento punho esquerdo (...) e tenosinovite abdutor longo e extensor curto do polegar (enfimidade de Quervain) (...) sem clínica no momento (...). Apresenta também psoríase vulgar" (fls. 82-83).

- Contudo, ao tecer considerações sobre as moléstias em questão, concluiu que as mesmas lhe acarretam incapacidade parcial para o labor.

- Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, asseverou a inexistência de impedimento de permanência em pé ou sentado ou de realização de esforço físico dentro dos limites aceitáveis.

- Tendo em vista que se trata de pessoa jovem (com menos de quarenta anos de idade), e que desenvolve o trabalho de pespontador, entendo que, apesar dos males de que padece, não há empecilho para que continue a desenvolver tal atividade.

- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária, para o exercício de sua atividade habitual, não se há falar em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.



VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROC. : 2007.03.99.022535-9 ApelReex 1199213  
ORIG. : 0500001076 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA DA SILVA FERREIRA  
ADV : MARIA DE LOURDES DIAS  
ADV : OSWALDO ESPERANCA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifeste-se a autora sobre o parecer do Ministério Público Federal contrário ao acordo (fls. 159 a 164), bem como acerca das explicações ofertadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 109 e 110) e diga se ainda permanece interesse na conciliação, nos exatos termos da proposta feita pela autarquia. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

JUIZ FEDERAL CONCILIADOR

PROC. : 2008.03.99.022996-5 ApelReex 1310726  
ORIG. : 0300001078 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADV : JULIANA ASSUGENI FASSOLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 208: manifestem-se as partes, autora e réu, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.025019-0 AC 1313696  
ORIG. : 0500002618 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO SOCORRO JESUS

ADV : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.11.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física, desde a data do ajuizamento da ação.

Deferida a antecipação da tutela à fl. 62. O benefício foi implantado em 01.11.2006 (fl. 80).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento do benefício no valor de um salário mínimo, desde a data do indeferimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sentença proferida em 30.10.2007.

Apelação do INSS às fls. 104-109, aduzindo, preliminarmente, ser extra petita a sentença no tocante ao termo inicial, posto que requerido desde o ajuizamento. No mérito, a reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

Proposta de acordo (fls. 125-126). Sem manifestação da autora (fl. 130).

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de 06.03.2007, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora teve amputação completa do membro superior esquerdo (fl.s 89-91).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 50-51), tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 52 anos, reside em companhia de sua filha, Ana Cristina, 33 anos, casada, de seu genro, 30 anos, desempregado, e dois netos, menores de idade. A residência é alugada, no valor de R\$150,00.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Dessarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Em relação ao termo inicial do benefício, verifica-se que a autora requereu expressamente na inicial, fosse fixado a partir do ajuizamento da ação. O juízo a quo condenou o réu ao pagamento do benefício desde data do indeferimento administrativo, decidindo, assim, além dos limites do pedido, acarretando julgamento ultra petita.

Assim, o benefício é devido a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos em que requerido na inicial.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício na esfera administrativa (01.11.2006 - fl. 80).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para restringir a sentença aos limites do pedido, fixando o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício na esfera administrativa.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.026264-6 AC 1316134  
ORIG. : 0500001677 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0500062431 1 Vr  
TAQUARITINGA/SP  
APTE : JOSE ANTONIO FIDELIS DE ALMEIDA  
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.11.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 38).
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do indeferimento da antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento.
- Citação em 16.01.06 (fls. 41v).
- Laudo médico judicial (fls. 92-94).
- A sentença, prolatada em 18.10.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 103-105).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 107-119).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios entelados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividade de natureza urbana, em períodos descontínuos, de 02.05.94 a 09.12.04 (fls. 21-28) e que recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 27.07.04 a 31.01.06 (fls. 37).
- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e discopatia degenerativa lombar (fls. 92-94).
- Contudo, ao tecer considerações sobre as moléstias em questão, concluiu que as mesmas lhe acarretam incapacidade apenas para as atividades de motorista e tratorista, sendo possível sua reabilitação profissional.

- Tendo em vista que se trata de pessoa relativamente jovem e com razoável nível escolar, entendo que, apesar dos males de que padece, não há empecilho para o exercício de outros tipos de funções compatíveis com as limitações apresentadas.

- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária para o labor em geral, não se há falar em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.026623-8 AC 1316824  
ORIG. : 0600000926 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600107137 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISIA MEIRA DA SILVA VENTURIN (= ou > de 60 anos)  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 24.11.06 (fls. 25v).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário (fls. 31-36).

- Despacho saneador, o qual afastou a preliminar arguida (fls. 38).

- Auto de constatação realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 40v).

- Agravo retido da decisão que afastou a preliminar (fls. 42-43).

- A sentença, prolatada em 05.11.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do pedido administrativo (09.03.04- fls. 16); correção monetária; juros de mora legais, a partir da citação; despesas processuais; honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (fls. 50-53).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pugnou a apreciação do agravo retido. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou o termo inicial do benefício na data da sentença e redução dos honorários advocatícios (fls. 55-59).

- Contra-razões (fls. 62-64).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente passo a analisar o agravo retido interposto em face do afastamento da preliminar litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

- A responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da renda mensal vitalícia continua sendo do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, em virtude da extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do inciso II, artigo 3º, do Decreto nº 1.330/94, bem como em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 1.774, de 8 de dezembro de 1995.

- Com efeito, não obstante o benefício da renda mensal vitalícia tenha sido extinto pelo artigo 40 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que passou a regulamentar a aplicação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, cabe ainda ao Instituto Nacional de Seguro Social responder pela concessão e manutenção desse benefício, face à extinção também da Fundação da Legião Brasileira de Assistência.

- Além disso, não é dado olvidar que o referido Decreto nº 1.744, que regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 32, preceitua que:

"Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento".

- De modo que não restam dúvidas quanto à responsabilidade somente da autarquia previdenciária no tocante à concessão, pagamento e manutenção do benefício em apreço.

- A jurisprudência desse Tribunal perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

-Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Art. 475, § 2º do CPC.

-Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

-Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

-Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.

- Preliminar de legitimidade passiva necessária da União para figurar na lide rejeitada.



- Preenchidos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, haja vista ter a autora demonstrado ser deficiente mental, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial do benefício deve ser a citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

- Apelação a que se nega provimento e remessa oficial não conhecida". (Des. Therezinha Cazerta, AC 200203990286909-MS, 1ª Turma, DJU 24/06/2003, P.190)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMATIO PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO.

I- Inequivocamente o benefício do art. 203, V, da Constituição pode ser vindicado em Juízo perante o INSS, justamente por caber à Previdência Social executá-lo e mantê-lo através de recursos carreados pela União, como consta da Lei 8.742/93, art. 29, § único (art. 32, § único do Decreto nº 1.744/95). Precedentes do STJ (REsp. 199.070/SP e EDREsp. 204.998/SP). Descabe a inclusão da União Federal como co-ré.

II- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária.

III- O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família.

IV- Agravo retido da União provido. Apelação da União prejudicada. Apelação do INSS improvida." (Des. Johonsom di Salvo, AC 200060000072010-MS, 1ª Turma, DJU 05/02/2003, p. 114)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA CONCESSIVA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovado que a autora é pobre, na acepção jurídica da palavra, e que exerceu atividade remunerada por período superior a 5 anos, conforme depoimentos de fls. 39/40, e provada sua incapacidade total e permanente, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de renda mensal vitalícia (art. 139 da lei 8213/91).

2. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta e corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.

3. O art. 139 da lei 8213/91 não exige que o requerente do amparo previdenciário seja segurado, para fazer jus ao benefício, de modo que é a autora parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

4. O inss detém a legitimidade passiva para a ação, a teor do art. 139 da lei 8213/91, sendo que o custeio da renda mensal vitalícia está previsto na lei 6179/74, que instituiu o amparo previdenciário.

5. Recurso do inss improvido. Sentença mantida." (des. Ramza tartuce, ac 95030575176-sp, 5ª turma, dju 19/08/1997, p. 64678).

- Pelo exposto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por idade.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O auto de constatação, elaborado em 08.03.07 (fls. 40v), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Elisia (parte autora) e Reinaldo (esposo), recebe aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido contra o afastamento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.027592-6 AC 1318226  
ORIG. : 0600000533 1 Vr PANORAMA/SP 0600011878 1 Vr  
PANORAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PERCIDA DA CONCEICAO CAVALHEIRO  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 02.06.06 (fls. 48).
- Depoimentos testemunhais (fls. 75-76).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária, conforme Provimento 26 da CGJF da 3ª Região; juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano. O decisum foi proferido em 19.06.07 (fls. 71-74).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Caso mantido o decisum, pugnou pela redução da verba honorária (fls. 79-82).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Pleito de antecipação de tutela (fls. 101).

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 30.06.62, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14); cópia de notas fiscais, datadas entre 2000 e 2005, em nome do esposo e do filho da parte autora (fls. 21-31); escritura pública de compra e venda de propriedade rural (fls. 32-38) e declaração cadastral de produtor rural em nome do marido, datada em 16.07.04 (fls. 39-40).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como bóia fria e em regime de economia familiar.

- No entanto, observa-se, em pesquisa CNIS, juntada pela autarquia às fls. 99, que o marido da parte autora possui vínculo urbano de 17.06.63 a 01.12.02, na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Inclusive, verifica-se na escritura pública de compra e venda de propriedade rural, que a profissão do esposo declarada à época (1992) foi a de militar (fls. 32-38).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois, com relação ao labor como diarista/bóia-fria, não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1962, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora e no que se refere ao trabalho em regime de economia familiar, porque não comprovada a cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência, ex vi do art. 11, VII, § 1º da Lei 8213/91.

- Assim, afastado, dessarte, a extensão da profissão de rurícola do esposo à parte autora.

- Por fim, ressalte-se que não há nos autos qualquer documento da parte autora que a qualifique como lavradora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF- 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Prejudicado pleito de tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2001.03.99.028110-5 ApelReex 701688  
ORIG. : 9900002121 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SANCHES DE ALMEIDA  
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 140). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.030794-0 ApelReex 1324156  
ORIG. : 0600001572 5 Vr JUNDIAI/SP 0600336179 5 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RODINEI APARECIDO MARTELI  
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl. 310-379: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.032412-3 AC 1327389  
ORIG. : 0600000530 2 Vr DRACENA/SP 0600051348 2 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIZETE GOMES DA SILVA  
ADV : MARCIO HENRIQUE BARALDO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.07.06, com vistas à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).
- Citação em 08.09.06 (fls. 46v).
- Laudo médico judicial (fls. 75).
- A sentença, prolatada em 21.01.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde 01.06.06 até 05.06.07, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ) e honorários periciais fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Não foi determinado o reexame necessário (fls. 89-94).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito e pela revogação da antecipação de tutela. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 99-109).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, nas competências de outubro/02 a maio/03; julho/03 a setembro/03 e de janeiro/05 a julho/06 (fls. 42).

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 05.06.07, atestou que ela é portadora de diabetes, obesidade, patologia da coluna (osteofitos), osteoartrose, hipertensão arterial e obesidade, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 75).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se o acerto da r. sentença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).



"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- No que concerne à anterioridade das doenças, cumpre destacar que, apesar da parte autora ter adquirido as enfermidades incapacitantes antes de sua filiação/inscrição na Previdência Social, a verdade é que os males não eram de tal ordem que implicassem em sua incapacidade.

- Mesmo a despeito de ser portadora das doenças, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação/inscrição, houve o agravamento do quadro.

- Assim, somente não seria caso de concessão de benefício por incapacidade, se a demandante não só estivesse doente em data anterior à filiação/inscrição, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de trabalhar, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que as doenças preexistentes progrediram após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

- Outrossim, não se há falar em revogação da antecipação de tutela.

- Verifica-se que a autarquia apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim exposto:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no

art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face o reexame necessário, não está a merecer guarida.

- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- Por fim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo r. Juízo a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido". (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à verba honorária. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.035156-4 AC 1331529  
ORIG. : 0300001233 1 Vr ITAPEVA/SP 0300068122 1 Vr  
ITAPEVA/SP  
APTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl.s. 149-verso: manifestem-se as partes, autor e INSS, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.00.035329-0 AI 347700  
ORIG. : 0400000063 2 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARLENE MARQUES DA SILVA SOUZA  
ADV : FABIULA CHERICONI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 2ª Vara de Mauá/SP que, nos autos do processo nº 63/04, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Entende o INSS que os cálculos estão incorretos porque os juros foram computados desde a data da liquidação até o depósito efetivado pela autarquia. Quanto à correção monetária, requer a aplicação do IPCA-E, aduzindo, ainda, que a decisão foi extra petita, porque acolheu cálculos superiores aos apresentados pelo próprio exequente.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução do julgado. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC, exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Observo que os cálculos apresentados pela Contadoria e acolhidos pelo decisum impugnado não computaram juros moratórios entre a data da liquidação até o efetivo depósito dos valores. O demonstrativo de fls. 33 revela que os juros incidiram de dezembro de 2006 a julho de 2007, sendo que o efetivo depósito dos valores ocorreu apenas em 16/01/08 (fls. 31). Outrossim, tanto no demonstrativo apresentado pelo autor (fls. 32) como naquele oferecido pela Contadoria (fls. 33), a atualização monetária foi feita segundo os índices do IPCA-E. Tais circunstâncias retiram do agravante o necessário interesse recursal, no que tange a esses tópicos.

De outro lado, verifico, efetivamente, que os cálculos apresentados pelo autor a fls. 143 dos autos principais indicam um saldo remanescente de R\$1.127,87 (devido em 03/08) e os cálculos ofertados pela Contadoria importam em R\$1.718,12 (saldo devedor para janeiro/08). Dessa forma, é de se reconhecer o caráter ultra petita do decisum impugnado.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", in verbis:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade do decisum em relação aos valores acolhidos, superiores àqueles apresentados pelo exequente na planilha de fls. 143. Dessa forma, deverá a execução prosseguir pelo saldo remanescente de R\$1.127,87.

Isso posto, conheço parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para reconhecer o caráter ultra petita do decisum impugnando, restringindo os cálculos aos valores apontados pelo INSS a fls. 5 (R\$1.127,87). Comunique-se a MM.<sup>a</sup> Juíza a quo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.036542-3 AC 1334088  
ORIG. : 0700000423 1 Vr URANIA/SP 0700009590 1 Vr URANIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LENI HELI GONCALVES DA SILVA  
ADV : ELSON BERNARDINELLI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93). Isso porque, conforme pesquisa no sistema PLENUS, realizada em 28.04.09, Geralda Gonçalves Barbosa da Silva, genitora da requerente, recebe pensão por morte (DIB em 26.08.07) e essa informação não consta no estudo social realizado em 18.12.07 (fls. 96-102).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.037604-4 ApelReex 1335982  
ORIG. : 0500000753 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDIA FERREIRA MARQUES SILVA  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.04.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 09.06.05 (fls. 28).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 43).

- Laudo médico judicial (fls. 47-48).

- A sentença, prolatada em 05.11.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, desde a data da citação, bem como a pagar custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decism. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária desde os respectivos vencimentos das parcelas e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi determinado o reexame necessário (fls. 77-79).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (fls. 83-88).

- A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a condenação do INSS no pagamento de 13º salário (fls. 90-93).
- Contra-razões das partes.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, nas competências de janeiro/02 a dezembro/02 e de outubro/04 a janeiro/05 (fls. 11-13).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 18.09.06, atestou que ela é portadora de discopatia cervical e espondiloartrose, gastroduodenite e doença diverticular do cólon, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 47-48).

- Consignou o perito a impossibilidade de realização, pela parte autora, de atividades que exijam esforço físico.

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, consoante instrução probatória (fls. 67-70), a parte autora, que possui idade avançada, trabalhou em atividades de natureza braçal durante toda sua vida (rurícola e faxineira). Assim, entendendo torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:



"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo

possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Por fim, descabe o argumento de falta de período de carência. Isso porque a parte autora realizou o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois ao contribuir pelo período de outubro/04 a janeiro/05, cumpriu com 1/3 (um terço) da carência necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez, computando-se as contribuições anteriores para efeito de contagem desse período.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..**

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.**

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- No que concerne à alegação de anterioridade das doenças, cumpre destacar que, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido as enfermidades incapacitantes antes de sua filiação/inscrição na Previdência Social, a verdade é que os males não eram de tal ordem que implicassem em sua incapacidade.

- Mesmo a despeito de ser portadora das doenças, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação/inscrição, houve o agravamento do quadro.
- Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a demandante não só estivesse doente em data anterior à filiação/inscrição, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de trabalhar, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que as doenças preexistentes progrediram após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.
- Referentemente ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).
- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto ao termo inicial do benefício e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, para condenar a autarquia ao pagamento de abono anual. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.038938-5 AC 1337763  
ORIG. : 0600035800 1 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : VALDECI CORREA DA SILVA  
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADV : ILDA MEIRE PASCOA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 218-223: indefiro. A decisão monocrática (fls. 187-189) não transitou em julgado. Pedido concernente a honorários advocatícios é incabível, no momento. Exclua-se do termo de autuação o nome da petionária (Cristiane Parreira Renda de Oliveira Cardoso).

2.Fls. 224-228: providencie, a advogada subscritora (Ilda Meire Páscoa), a regularização da petição, com a respectiva assinatura, bem como apresente o instrumento de mandato original.

3.Anote-se o nome da advogada Ilda Meire Páscoa, para fins de intimação na imprensa oficial.

4.Prazo: 15 (quinze) dias.

5.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039085-6 AI 350459  
ORIG. : 0800002891 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : LAUDELINO DOS SANTOS  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 31/34).

Sobrevindo sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado da decisão, conforme informações prestadas pelo juízo "a quo" (fls. 41/44), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.040079-4 AC 1339720  
ORIG. : 0300001142 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO CESAR CAPELLARI incapaz  
REYTE : ISABEL GONCALVES CAPELLARI  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93). Isso porque, as informações constantes no estudo social de fls. 70-72 divergem dos depoimentos das testemunhas (fls. 92-93v).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROC. : 2000.03.99.042146-4 ApelReex 610263  
ORIG. : 9900001332 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CONCEICAO ALBERKONI RAMPONI  
ADV : ALESSANDRO GRANDI GIROLDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifeste-se a autora sobre as ponderações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fl. 362). Prazo: dez dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.00.042421-0 AI 353268  
ORIG. : 9800001905 5 Vr SAO VICENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MANOEL JOAO DE SOUZA e outros  
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou impugnação do INSS quanto aos cálculos dos exeqüentes e determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fl. 106).

Alega, o agravante, que não existe diferença a título de correção monetária, pois este Tribunal aplica o IPCA-E desde a data da conta até a data do depósito, conforme artigo 8º da Resolução nº 258/2002. Sustenta, outrossim, que "(...) não há incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a inscrição no orçamento da União", porquanto tal período não é de sua responsabilidade.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, reconhecendo-se que nada é devido a título de saldo complementar.

Decido.

Inicialmente, no tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Referido manual, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: " - de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126, 8621; - de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 - art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 - IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 - INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n.10.192, de 14.02.2001); - de jan/2004 em diante - INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004); outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidanda a inclusão de expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, índice IPC/IBGE em todo o período.

Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento (1º de julho) ou a inclusão do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, para as hipóteses de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), aplicam-se os seguintes critérios: "- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º".

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confirma-se, a propósito, in verbis:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes o E. STF, pacificou entendimento, no sentido de que é descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

- O STF e a Eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar.

- No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Embargos de divergência rejeitados.

(STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 461.981/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, J. à unanimidade em 24.03.2004, DJ de 07.06.2004)

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.



2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª Turma, REsp n.º 510.115/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.06.2004).

Entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do requisitório na proposta orçamentária, contudo, tratando-se de período não previsto no §1º, artigo 100, da Constituição Federal, devem incidir juros moratórios.

Neste sentido, destaco julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

(...)

- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- Agravo legal improvido. (AG 180741 - Proc. 2003.03.00.031737-7, Rel. Des. Eva Regina, 7ª Turma, por maioria, DJU 13.03.2008, p. 426)

Nem se diga, por fim, que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, porquanto não são de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Ora, a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional. Deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo INPC (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária, a partir de então, aplica-se o IPCA-E. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo requisitório, adotam-se as mesmas regras, porquanto restou caracterizada a mora, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido.

No caso dos autos, observa-se que a conta apresentada pelos exequentes (fl. 98), e confirmada pela contadoria judicial (fl. 102), não obedeceu aos critérios estipulados pela Resolução nº 561/07.

Os exequentes, embora tenham estimado, corretamente, juros no importe de 25% (vinte e cinco por cento) - equivalente a 50 meses -, relativamente ao período de abril/2002 (data da conta) a junho/2006 (data da inclusão do precatório no orçamento), aplicaram referido percentual sobre o débito corrigido monetariamente até março/2007 (data do depósito).

No tocante à correção monetária foi aplicado o IPCA-E durante todo o período - desde a data da conta até o depósito -, em conformidade com a insurgência da autarquia.

Dito isso, defiro em parte a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a elaboração de cálculo do saldo remanescente com aplicação dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta (abril/2002) e a data da inclusão do precatório no orçamento (junho/2006).

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.043487-2 AI 354012  
ORIG. : 200861050089195 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LEILA REGINA DE SOUZA DUARTE  
ADV : AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão liminar proferida em mandado de segurança.

Sobrevindo sentença de mérito no processo originário, como informa o magistrado a quo às fls. 91-94, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 25 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.044934-5 AC 1349116  
ORIG. : 0600000997 1 Vr POMPEIA/SP 0600017985 1 Vr  
POMPEIA/SP  
APTE : LUIZ PEDRO PIRES incapaz  
REPTE : ALBERICO PIRES  
ADV : JOSUE COVO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl.s. 141-143: manifestem-se as partes, autora e réu, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2.Após, ao Ministério Público Federal.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROC. : 2001.03.99.046526-5 ApelReex 734672  
ORIG. : 0000001795 1 Vr MONTE MOR/SP  
APTE : CLAUDIONOR LEOPOLDINO DOS SANTOS JUNIOR incapaz  
REPTE : CLAUDIONOR LEOPOLDINO DOS SANTOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Aguarde-se por 60 dias a regularização da representação processual, conforme noticiado a fls. 207. Após, intime-se novamente o patrono do autor.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

JUIZ FEDERAL CONCILIADOR

PROC. : 2006.03.99.046878-1 AC 1164498  
ORIG. : 0400001002 1 Vr CAFELANDIA/SP 0400023241 1 Vr  
CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDA AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA  
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Manifeste-se a autora sobre as ponderações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contrárias ao pedido de habilitação (fls. 166). Em havendo aquiescência com a petição da autarquia, regularize-se a habilitação. No caso de não-cumprimento do despacho, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora. Prazo: 20 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.00.048207-6 AI 357862  
ORIG. : 0800000194 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0800012943 2 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
AGRTE : ANTONIO VITORINO NUNES FILHO  
ADV : OSMAR JOSE FACIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu, a pedido da autarquia ré, expedição de ofício a Posto do INSS, para que fornecesse cópia do procedimento administrativo e de laudos médicos da parte autora (fl. 50).

Alega, o agravante, que o prazo para o INSS produzir provas, mesmo que documentais, cessou com a apresentação da contestação, em 05.08.2008, a teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil. Portanto, os fundamentos da defesa já deveriam vir acompanhados das cópias dos procedimentos administrativos e dos laudos médicos.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de que seja indeferida a expedição de ofício ao Posto do INSS de Osvaldo Cruz -SP, solicitando cópia do procedimento e dos laudos médicos.

Decido.

A decisão agravada não merece reforma.

O agravante relata que, em setembro de 2001, foi vítima de acidente "que lhe causou grave fratura do braço e punho direito, incapacitando-o definitivamente para o trabalho braçal", motivo pelo qual recebeu auxílio-doença no período de 13.10.2001 a 17.04.2006. Diz que, em razão da cessação do benefício, apresentou recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao apelo. Assim, ajuizou ação, em 27.02.2008, requerendo a concessão do benefício previdenciário a partir de 17.04.2006, data da cessação do auxílio-doença.

Após a citação, o INSS protocolou, no mesmo dia (05.08.2008), petição requerendo a expedição de ofício ao posto do INSS de Osvaldo Cruz - SP, para que apresentasse "cópia do procedimento administrativo e dos laudos médicos da parte autora, a fim de dirimir a controvérsia judicial" (fl. 39), bem como contestação (fls. 40-48).

O juízo a quo determinou que se oficiasse ao posto do INSS, conforme requerido, e que o autor se manifestasse a respeito da contestação.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir." (g.n)

A norma referida é clara. Não impõe a produção de todas as provas no momento da apresentação da contestação, como sustenta o agravante, mas possibilita a especificação das provas a serem produzidas.

Nesse passo, o agravado protestou, corretamente, pela realização de "(...) todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão alguma" (fl. 48).

Além disso, o artigo 130 do Código de Processo Civil estabelece que "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". (g.n.)

Destarte, o juiz pode determinar, de ofício, ou deferir, a pedido da parte, a produção de provas que entenda úteis à apreciação da controvérsia e formação do livre convencimento motivado, não havendo ilegalidade no deferimento da juntada de cópia do procedimento administrativo, com os respectivos laudos médicos, aos autos.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 331, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, prevê a especificação de provas, se necessário, antes da audiência de instrução e julgamento.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.050323-2 AC 1262636  
ORIG. : 0700000435 3 Vr ATIBAIA/SP 0700046394 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADA GRASSI MORI  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Em que pese à inércia da autora em cumprir o despacho de fl. 115 (fl. 118), para salvaguardar direitos, intime-se a autora, pessoalmente, por mandado, para que ela se manifeste sobre a proposta de acordo. Prazo: 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.051038-1 ApelReex 1364204  
ORIG. : 0600001612 1 Vr AMPARO/SP 0600086460 1 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOHEMES MONCHEIRO DA SILVEIRA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Contestação, a qual alega, em preliminar, carência de ação por falta de requerimento administrativo (fls. 23-26).
- Citação em 24.01.07 (fls. 37).
- Despacho saneador, o qual afastou a preliminar arguida (fls. 48).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 53-56).
- Agravo retido da decisão que afastou a preliminar (fls. 70-72).
- A sentença, prolatada em 14.07.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi determinada a remessa oficial (fls. 107-109).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente, pleiteou a apreciação do agravo retido. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu isenção do pagamento de honorários advocatícios (fls. 110-113).
- Contra-razões (fls. 115-117).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.
- Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por idade.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 13.07.07 (fls. 53-56), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas: Sohemes (parte autora); Dirceu (esposo), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo por mês; Marisa (filha), trabalha como bordadeira e vende lingerie, recebe, aproximadamente, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais e; Lucas (neto), menor.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 153,75 (cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052107-0 AC 1366390  
ORIG. : 0400000392 1 Vr ATIBAIA/SP 0400050463 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : VERA APARECIDA DE JESUS incapaz  
REPTTE : APARECIDA ROSA DE JESUS  
ADV : MARCELLO SOUZA MORENO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 29.03.2004, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária fixada em R\$200,00.

Apelação do INSS, às fls. 132-137, arguindo, preliminarmente, a suspensão da tutela concedida. No mérito, a reforma da sentença. Se vencido, a exclusão ou redução da multa fixada e a redução da verba honorária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 144).

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de 29.06.2007, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 22 anos, portadora de deficiência mental grave com retardo do desenvolvimento neuro psicomotor (fls. 89-90).

Por outro lado, restou comprovado, por meio do estudo social de 08.04.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 24 anos, solteira, reside em companhia de seu genitor, 73 anos, aposentado, de sua genitora, 66 anos, do lar, da irmã, 44 anos, cozinheira, e da sobrinha, 14 anos, estudante. O imóvel é próprio, composto de 3 quartos, sala, cozinha e banheiro, em estado precário de conservação. A renda da família provém da aposentadoria do genitor, no valor de um salário mínimo e do ganho da irmã como cozinheira, também no valor de um salário mínimo (R\$415,00), para abril/2008. As despesas com luz e alimentação giram em torno de R\$295,00 (fls. 110-113).

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo genitor.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859).

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Dessarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052364-8 AC 1366672  
ORIG. : 0700000719 2 Vr PIRAJUI/SP 0700053639 2 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : MARIA ALICE DE SOUZA PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.08.07 (fls. 19v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 52).

- A sentença, prolatada em 12.06.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 71-74).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial. Pleiteou a antecipação da tutela (fls. 78-82).

- Contra-razões (fls. 85-91).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 26.02.08 (fls. 52), revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Maria Alice (parte autora) e José (esposo), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo por mês.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Prejudicado pleito de antecipação da tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.053224-8 AC 1368271  
ORIG. : 0500000768 1 Vr PIEDADE/SP 0500035003 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : JEANNET FELIX VIEIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.08.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 17.11.05 (fls. 15v).
- Laudo médico judicial realizado por expert do IMESC (fls. 53-54).
- A sentença, prolatada em 18.06.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 66-67).
- A parte autora interpôs apelação. Pugnou pela anulação da r. sentença ou procedência do pedido (fls. 78-81).
- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não se há falar em nulidade da r. sentença.
- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 53-54).
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- In casu, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial ou de realização de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, inexistindo margem para qualquer dúvida.
- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora apresenta hipercolesterolemia e hipertrigliceridemia (fls. 53-54).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios requeridos, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de



suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.053242-0 AC 1368415  
ORIG. : 0600000804 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0600078346 2 Vr SERRA  
NEGRA/SP  
APTE : IGNEZ DO PINHO DE SOUZA LUIS  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 09.02.07 (fls. 31).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário e carência de ação por falta de requerimento administrativo (fls. 34-38).

- Despacho saneador, o qual afastou as preliminares arguidas (fls. 82).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 67).

- Agravo retido da decisão que afastou a preliminar de carência de ação (fls. 85-87).

- A sentença, prolatada em 29.07.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 98-101).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 104-108).

- Em contra-razões pugnou-se apreciação do agravo retido (fls. 110-111).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas contra-razões de apelação.
- Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 18.02.08 (fls. 67), revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Ignez (parte autora) e Arlindo (esposo), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo por mês.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054255-2 AC 1369671  
ORIG. : 0700000835 2 Vr PIEDADE/SP 0700038320 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE MARIA DA CONCEICAO CRUZ  
ADV : RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 25.07.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 67 anos.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Foi concedida a tutela antecipada.

Apeleção do INSS, pugnando, preliminarmente, pelo recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pela reforma integral da sentença. Se vencido, a redução do percentual dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 03).

Por outro lado, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com o estudo social (fls. 24), datado de 20.09.2007, a autora, 67 anos, casada, reside em companhia de seu esposo, 51 anos, diarista. A residência é cedida, de alvenaria, em bom estado de higiene e organização. A renda familiar provém do trabalho do esposo, no valor de R\$200,00, (duzentos reais), para setembro/2007 (salário mínimo: R\$ 380,00).

Verifica-se, portanto, que a autora não auferir nenhuma renda, dependendo totalmente de seu esposo, que trabalha de modo informal, sem vínculo empregatício, auferindo em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Dessarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2005.03.99.054347-6 ApelReex 1080250  
ORIG. : 0400000772 3 Vr JUNDIAI/SP 0400056986 3 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MANOEL LEITE DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Intime-se o INSS, para, manifestar-se acerca da representação processual dos menores Rafaela Leite da Silva (fls. 68 e 129), Rafael Leite Silva (fls. 126) e José Henrique Leite Silva (fls. 74).

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Após, ao Ministério Público Federal, para a mesma finalidade.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054749-5 AC 1370228  
ORIG. : 0300001277 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0300022785 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUIZA DA CONCEICAO  
ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 24.09.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 67 anos.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, da decisão que rejeitou preliminares de incompetência absoluta do juízo e ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo (fls. 54-57).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações em atraso. Foi concedida a tutela antecipada.

Apelação do INSS, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia. Prequestionou a matéria par fins recursais.

Sem contra-razões.



É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 13).

Por outro lado, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com o estudo social, de 22.02.2006, a autora, 70 anos, casada, reside em companhia de seu esposo, 71 anos, aposentado. A residência é própria, porém muito simples. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$300,00, (trezentos reais), para fevereiro/2006 (um salário mínimo). O casal faz uso de medicamentos quase sempre adquiridos pela rede pública (fls. 80-81).

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às

hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Dessarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, na data da citação (13.11.03), ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, até a data em que a autora passou a receber o benefício de pensão por morte do cônjuge, na via administrativa (fl. 113).

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055167-0 AC 1370645  
ORIG. : 0500013433 1 Vr CAARAPO/MS 0500000919 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 11.07.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido a deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ).

Apelação do INSS às fls. 211-221, pugnando pela isenção no pagamento de custas processuais e para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o apelante apenas no tocante ao termo inicial para pagamento do benefício, fixado na sentença, a partir da data da citação, e quanto à condenação no pagamento de custas processuais.

O exame restringe-se aos limites do pedido recursal.

O benefício é devido a partir da data da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, quando não comprovada a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual fica mantido como fixado na sentença.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

(omissis)

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser pago até o dia anterior ao da implantação da pensão por morte

em favor da autora.

(omissis)

13 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da autora improvida. Tutela antecipada cassada."

(TRF/3ª Região, AC 1999.03.99.092137-7, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, j. 03.11.2008. DJF3: 10.12.08)

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir, da condenação, as custas processuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055977-1 AC 1371720  
ORIG. : 0700000514 2 Vr DRACENA/SP 0700040740 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : MARCIO SILVERIO RAMOS incapaz  
REPTÉ : MADALENA ROSA SILVERIO RAMOS  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pleito de antecipação da tutela (fls 31).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face do indeferimento do pleito de tutela antecipada, sendo-lhe negado seguimento.

- Citação em 03.08.07 (fls. 49).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 72).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 75).

- Laudo médico pericial (fls. 79-81).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência do pedido (fls. 85-86).

- A sentença, prolatada em 13.08.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 89-95).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 97-104).

- Contra-razões (fls. 107-109).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público federal pelo desprovimento da apelação (fls. 118-128).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo,

rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 17.12.07 (fls. 72), e a pesquisa no sistema CNIS, juntada pelo MPF às fls. 129-134, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Marcio (parte autora); Madalena (mãe), faz trabalhos manuais, auferir, aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês e; Márcio César (pai), motorista, recebe R\$ 1.237,66 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) (março/2009).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 1.437,66 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) e renda per capita de R\$ 479,22 (quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.057816-9 AC 1374547  
ORIG. : 0400000538 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : LIDIA PEREIRA DE ANDRADE  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 28.09.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação da requerente às fls. 107-110, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial, o sr. Perito concluiu que a pericianda, 59 anos de idade, do lar, apresenta incapacidade total para a função de lavradora e parcial para o trabalho genérico, de tempo indefinido e de caráter multiprofissional. Não há impedimento para a atividade de "do lar". Autora portadora de artrose de grau moderado de coluna torácica e listese da quarta vértebra sobre a quinta vértebra lombar e da quinta vértebra lombar sobre a primeira vértebra sacra; além de apresentar área de isquemia em paredes cardíacas. Ressaltou que a requerente alegou ter sido lavradora, até os 30 anos de idade, passando, após esta data, a ser dona de casa (fls. 70-78).

Dessarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.058748-1 ApelReex 1376165
ORIG.	:	0500001748 1 Vr GUARIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PATRICIA APARECIDA VECHE
REPTE	:	VALDECIR VECHE
ADV	:	SUELI APARECIDA MILANI COELHO (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 16.09.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento do benefício no valor de um salário mínimo, mais gratificação natalina. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Isenção de custas. Não submetida ao duplo grau, proferida em 28.07.2008.

Apelação do INSS às fls. 130-134, pleiteando a reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da remessa oficial, a ser conhecida de ofício, e do recurso do INSS para se fixar o termo inicial do benefício, na data da citação, e excluir a condenação do abono anual.

É o relatório.

Decido.



A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (10.10.2005) e a sentença (proferida em 28.07.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de 02.04.2007, concluiu pela incapacidade total e permanente para todos os atos da vida civil. Autora portadora de anomalia psíquica, desenvolvimento mental retardado de grau moderado, de origem congênita (fls. 102-104).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social, datado de 28.09.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 21 anos, reside em companhia do genitor, 50 anos, desempregado, da genitora, 42 anos, do lar e dos irmãos menores, Raphael e Regina. A casa é cedida, composta por dois cômodos pequenos, em péssima situação habitacional.

Segundo relato da assistente social, a família não possui nenhuma renda, contando apenas com o Programa Bolsa Família, no valor de R\$80,00 (fls. 65-66).

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Dessarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Conforme consulta ao Plenus, que ora determino a juntada, a autora passou a receber o benefício de amparo social ao deficiente na esfera administrativa, a partir de 01.09.2007.

Assim, fixo o termo inicial para pagamento do benefício, na data da citação (10.10.2005), ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, até 31.08.07, véspera da implantação do benefício de amparo social ao deficiente na via administrativa.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, até 31.08.07, véspera da implantação do benefício de amparo social ao deficiente na via administrativa. De ofício, excluo da condenação a gratificação natalina, indevida em se tratando de benefício de prestação continuada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058819-9 AC 1376236  
ORIG. : 0600000999 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600048639 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSMAR MIRANDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARISA JULIA SALVADOR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.07.2006, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor idoso, com 74 anos.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do estudo social (dezembro/2007). Deferida a antecipação da tutela, a ser implantada no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do prazo de 45 dias após a apresentação da documentação para implantação do benefício e a redução da multa arbitrada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idoso foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fl. 12).

Por outro lado, de acordo com o estudo social (fls. 65), datado de 13.12.07, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Esta, composta por duas pessoas: o autor, 76 anos e sua esposa, 74 anos, aposentada. O imóvel é cedido pelo filho (casa de fundos), composto por 3 cômodos, financiado, guarnecidos com móveis simples. A renda familiar provém da aposentadoria por invalidez da esposa, no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) para dezembro/2007 (salário mínimo).

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pela esposa.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 20017000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Dessarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Em relação à multa diária, esta nada mais é senão mecanismo intimidatório previsto para hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Meio de coerção com o fim de alcançar a efetividade da decisão proferida. Impõe à autoridade administrativa o cumprimento. Possível sua fixação, devida no caso de atraso na implantação de benefício previdenciário, na esteira de jurisprudência firmada.

In casu, a autarquia foi intimada em 21.07.08 (fl. 82 verso), tendo cumprido a decisão no prazo estabelecido, conforme resposta de fl. 91.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059751-6 AC 1377401  
ORIG. : 0600001471 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0600124073 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
APTE : MARIA JOSE ANUNCIACAO (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELE MARIA CABRAL MOLMAR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.09.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 78 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 12).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 70, datado de 28.11.07, a família é composta por duas pessoas: a autora, 79 anos, casada, do lar, e seu esposo, 82 anos, aposentado por invalidez, recebendo o valor de um salário mínimo (R\$380,00). O casal reside em uma chácara há 17 anos, onde trabalham como caseiros, recebendo um salário de R\$200,00 (duzentos reais) por mês. A renda familiar gira em torno de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais). Segundo relato da assistente social, o cônjuge da requerente contrata serviços de terceiros para limpar e capinar o quintal, devido a seu problema de saúde.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061032-6 AC 1379973

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2009 1186/2372

ORIG. : 0700000436 2 Vr ATIBAIA/SP 0700051419 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO FRANCA  
ADV : DANIEL ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.04.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (11.05.2007), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ). Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 133/137, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária

Implantado o benefício, a partir de 11.08.2008. (Fls. 138)

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sem razão a autarquia.

Descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela

antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 140).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n° 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n° 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998.



Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 110, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 56 anos, portador de hipertensão arterial, com seqüela motora em hemitorço esquerdo, decorrente de acidente vascular hemorrágico.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 44/46), datado de 11.06.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autor, 54 anos; companheira, 48 anos, desempregada, e os filhos do casal, Pedro, 18 anos, desempregado, e Ana Cláudia, 17 anos, estudante. A casa da família é fruto de herança deixada pelo pai do requerente. Trata-se de construção de alvenaria, constituída de dois quartos, sala, cozinha, banheiro e garagem, em precárias condições de moradia e guarnecida com mobiliário singelo. A sobrevivência da família depende do auxílio de duas primas, no que tange a alimentos, e da igreja, com o pagamento das contas de água e luz.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061039-9 AC 1379980  
ORIG. : 0700000761 1 Vr DRACENA/SP 0700058680 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 03.08.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (13.09.2007), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ). Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 68/78, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sem razão a autarquia.

Descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 80).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fl. 48, datado de 08.05.2008, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 51 anos, portadora de discopatia da coluna vertebral, calciose renal e hipertensão arterial.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fl. 43), datado de 30.01.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 50 anos, solteira, não alfabetizada, sem renda, e sua filha Ana Cristina, 18 anos, solteira, desempregada, estudante, residentes em casa alugada, pelo valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais, de alvenaria, composta por 04 cômodas e um banheiro. A sobrevivência da família depende do Programa Ação Jovem do Governo Estadual, percebido pela filha, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, acrescido de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) recebido pela autora do Programa Bolsa Família. Segundo relato da assistente social o aluguel da casa é pago pelo ex-companheiro.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062956-6 AC 1383484  
ORIG. : 0700001151 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0700045805 1 Vr  
AGUAS DE LINDOIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA DOS SANTOS MARTAURO  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 21.05.08 (fls. 34).
- Contestou a autarquia arguindo, preliminarmente a carência da ação por ausência de prévio exaurimento da via administrativa. No mérito, pede a improcedência do pedido (fls. 35-40).
- O despacho saneador afastou a matéria preliminar (fls. 57-58).
- Contra tal decisão, o INSS interpôs agravo retido (fls. 61-63).
- Mantida a decisão agravada (fls. 67).
- Prova testemunhal (fls. 69-70v).
- A sentença, prolatada em 22.10.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal e abono anual, com incidência de correção monetária e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 206, do Novo Código Civil, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Não houve remessa oficial (fls. 68-68v).
- O INSS interpôs apelação onde, preliminarmente, reiterou a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, sustentou que a data do início do benefício deve ser fixada a partir da citação e não como determinado na sentença. A correção monetária, se devida, deve ser fixada a partir da citação, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução 242, do CJF. Os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês, observando-se a Súmula 204 do STJ (fls. 73-78).
- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.
- Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:  
  
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 06.06.51, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1970, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 13); certidões de nascimento dos filhos em 04.05.71, 17.09.72, 08.06.74 e 12.10.75; Título Eleitoral expedido em 31.03.67; notas fiscais com datas de 10.07.74; 12.02.75; 20.05.76; 31.08.77; 24.05.78; 23.01.79 (fls. 21-26) e contrato de locação de imóvel rural no período compreendido entre 05.03.81 a 05.03.82 (fls. 28-28v).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Entretanto, observa-se na pesquisa realizada nesta data, nos sistemas CNIS e PLENUS, que o cônjuge da parte autora possui desde o ano de 1979 até o final de 2004 na empresa Lindoiano Fontes Radioativas Ltda. Outrossim, o cônjuge da demandante percebe, desde 30.04.01, aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "comerciário" (espécie 42).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram o exercício predominante de atividade urbana pelo seu cônjuge, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.
- MARIA IRENE DE CASTRO SILVA afirmou conhecer a parte autora há trinta anos e acredita que a parte autora tenha laborado na roça por mais de trinta anos em lavouras de café, soja, mamona e demais serviços agrícolas. Diz que a parte autora nunca trabalhou na cidade, somente na lavoura. Acrescentou que "o marido da parte autora também trabalha na lavoura, sendo certo que a família sempre dependeu economicamente do trabalho desenvolvido na roça para sobreviver." (g.n).

SEBASTIÃO DA SILVA GOMES afirmou que conhece a autora desde os seus doze anos e acredita que a parte autora tenha trabalhado por mais de 30 anos na roça no cultivo de milho, feijão, soja, café, mamona e outros serviços rurais. Disse que: "A família sempre dependeu economicamente do trabalho desenvolvido na roça para sobreviver." (g.n)

- Ressalto que, segundo a pesquisa realizada no sistema CNIS, acima mencionada, o período de labor urbano do cônjuge da autora é bastante extenso (aproximadamente 23 anos), portanto, não é crível que testemunhas que a conhecem há três décadas ou mais, não soubessem que o marido dela trabalhou na cidade, ininterruptamente, durante tantos anos.

- In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

- O conjunto probatório desarmonioso não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063101-9	AC 1383864
ORIG.	:	0600000097	1 Vr ITARARE/SP
	:	0600003936	1 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAIO BATISTA MUZEL GOMES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEUSA DOS SANTOS MACHADO	
ADV	:	ANA CLAUDIA FURQUIM	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.02.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (19.01.2006) com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do requerimento. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 79/100, pugnando, preliminarmente, pelo recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial a partir da juntada do laudo médico-pericial e da avaliação social. Por fim, que a matéria objeto do recurso seja analisada para fins de questionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.



É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fl. 101).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem o caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente,

a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 50/51, datado de 27.04.2007, evidenciou ser a autora, 53 anos, portadora de seqüela cirúrgica de mastectomia total à esquerda. Concluiu o Senhor Perito pela "redução da capacidade laboral como um todo".

As moléstias detectadas, aliadas à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Em depoimentos de fls. 68/70, três testemunhas sustentam que a autora trabalhava como bóia-fria, mencionando nomes de propriedades rurais e empregadores.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fl. 56), datado de 11.10.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: requerente, 53 anos, casada, sem rendimentos; e seu cônjuge, 47 anos, trabalhador informal. O imóvel da família é cedido por familiares da autora. Trata-se de construção de madeira, "em péssimo estado", constituída por dois cômodos. Não possuem linha telefônica, geladeira e automóvel. A renda familiar mensal é em média de R\$100,00 (cem reais) e provém do trabalho do cônjuge como servente de pedreiro. Os gastos mensais com gás, água e energia elétrica giram em torno de R\$41,00. O restante é utilizado para alimentação. Concluiu a Senhora Assistente Social pela "precariedade nas condições e qualidade de vida".

Verifica-se, portanto, que a requerente não auferir nenhuma renda, dependendo totalmente do cônjuge, que trabalha como servente de pedreiro, sendo que esta renda, proveniente de atividade informal, é incerta e não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (19.01.2006).

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063465-3 ApelReex 1384375

ORIG. : 0500033043 1 Vr IBIUNA/SP  
: 0500033043 1 Vr IBIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REINALDO BENEDITO DA LUZ FERREIRA  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.09.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15.12.2005), com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observado o disposto na Súmula 148 do STJ. Juros de mora nos termos da Súmula 204 do STJ, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Submetida ao duplo grau de jurisdição.

Implantado o benefício, com DIB em 15.12.2005 (fl. 119).

Apelação do INSS às fls. 108/114, pugnando, preliminarmente, pelo recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Se vencido, pela fixação do termo inicial a partir da data de apresentação do laudo pericial, juros de 0,5% ao mês e redução, para 5%, da verba honorária. Requer, por fim, que a matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 60/62 (IMESC), datado de 07.05.2007, evidenciou que o autor, 45 anos, apresenta seqüelas cicatriciais de queimaduras em parte do tronco, nos antebraços, punhos e mãos, que "comprometem a mobilidade e força muscular destas regiões, com grande limitação para a execução de atividades bimanuais, tanto para a vida civil como para a vida laborativa". Concluiu o Sr. Perito pela incapacidade laborativa total e permanente.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 78/79 e 89), datado de 06.11.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 45 anos, solteiro, sem filhos, escolaridade 4ª série do ensino fundamental, reside só em casa própria, deixada pelos pais falecidos, de alvenaria, constituída por quarto, sala, cozinha e banheiro, com móveis antigos e "forte cheiro de mofo". Não possui renda e sobrevive com o auxílio de familiares.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (15.12.2005), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, excluo da condenação o pagamento de honorários periciais, vez que realizada a perícia médica por profissional integrante do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, órgão oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2007.03.00.089227-4 AI 311462  
ORIG. : 0700000108 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NAIR NAZARETH PASSONI  
ADV : JOAO BATISTA XIMENES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, antecipou os efeitos da tutela.

Contudo, conforme informações do juízo "a quo" (fl.76), em decisão de 01.04.2009, houve revogação da antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de incapacidade laborativa apontada pela perícia médica.

Assim, observados os limites do pedido e a reforma da decisão agravada, o recurso restou prejudicado, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.113805-8 ApelReex 556076  
ORIG. : 9900000442 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO TINEU SORRINI  
ADV : MARCOS PAULO LEITE VIEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Intime-se o INSS a manifestar-se acerca da renúncia ao mandato, comunicada a fls. 127/130, em razão da suspeita de fraude noticiada a fls. 110/124.

P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.118470-6 AC 561234  
ORIG. : 9000000111 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERONILDE LUIZ DO NASCIMENTO e outros  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 129-139 e fls. 142-150: julgo habilitadas somente Maria Helena dos Santos e Lilia Lúcia dos Santos, viúvas, respectivamente, dos autores Antonio José dos Santos e Eronide Luiz do Nascimento (art. 112 da Lei 8.213/91).

-O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelas viúvas-herdeiras, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

-Outrossim, os demais herdeiros, eram maiores e capazes à época do óbito, nem restou demonstrada, nestes autos, eventual dependência (fls. 180).

-De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito do segurado que deixa dependentes previdenciários, o artigo a ser aplicado é aquele previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado.

2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E DA FILHA MENOR - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (EREsp 466.985/RS).

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Não há razão para se impor sanção por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque diverge a jurisprudência sobre a questão.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.024106-2, Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u., j. 11.06.07, DJU 05.07.07, p. 187). (g.n)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL.**

(...) omissis

VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC 2000.03.99.075228-6, Rel. Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., j. 13.12.04, DJU 24.02.05, p. 459).

**"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.**

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.022143-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 23.09.03, DJU 10.10.03). (g.n)

-No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.**

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STF - REsp nº 60246/AL, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 16/05/2005).(g.n).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquéloutra do espólio.



2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003.

Recurso improvido." (STJ - REsp 546497/CE, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15/12/2003, p. 435).(g.n).

-Cumpre, por fim, observar, que a lei especial se sobrepõe à lei geral. In casu, a Lei 8.213/91 tem natureza de lei especial, e como a matéria sub judice está nela disciplinada, refoge ao comando genérico do Código Civil.

-Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

(...) omissis

4. In casu, lex specialis convive com lex generalis, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (pactum sunt servanda).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir ('Lex posterior generalis non derogat speciali', 'legi speciali per generalem no abrogatur'), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali)'. (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

(...) omissis

8. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp. 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2005, v. u., DJ 14-11-2005, p. 195)

-À Distribuição, para adoção das providências cabíveis, no sentido de ser alterado o pólo ativo da ação.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

PROC. : 2005.03.99.046601-9 ApelReex 1066502  
ORIG. : 0200002425 2 Vr JUNDIAI/SP 0200186010 2 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WAGNER ROSAS  
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. DO ART. 535, DO CPC NÃO AVISTADOS.

-Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

-Obscuridade apontada no aresto não configurada.

-Embargos desacolhidos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.012745-3 AC 1186838  
ORIG. : 0400000210 1 Vr OLIMPIA/SP 0400050347 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : ANTONIO ALVES FILHO  
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL DO JULGADO CORRIGIDO.

-Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais.

-Erro material do aresto configurado.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de maio de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser

julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ApelRe 836515 2002.03.99.040656-3 0000000121SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA BUSTAMANTE RIZZO  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 1404283 2004.61.24.001248-9

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : LARISSA MILAINE DA SILVA SANTOS incapaz  
REPTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00003 ApelRe 1411471 2009.03.99.010929-0 0800001381SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES MOMENTEL MALERBA  
ADV : ADRIANO ANTONIO FONTANA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 ApelRe 1383641 2006.61.14.005921-3

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMA VIEIRA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : NEY ORTEGA DE ABREU  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
PRIORIDADE

00005 ApelRe 1368979 2008.03.99.053742-8 0600001037SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ROSA SOARES  
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 REO 1388017 2005.61.83.005153-2

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
PARTE A : EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA  
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 ApelRe 1406812 2006.61.08.009735-5

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA  
ADV : JOSE MARQUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 1410804 2009.03.99.010312-3 0800000739SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR FLAUSINA PEREIRA DE MORAES  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1410706 2009.03.99.010216-7 0800000420SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA DA SILVA TOMAS  
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1411197 2009.03.99.010641-0 0800000322SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINA ALEXANDRE PRADO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIANE FAVARO MACEDO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.  
PRIORIDADE

00011 AC 1410903 2009.03.99.010350-0 0700001294SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HYLDA DE CAMARGO BARBOZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI  
PRIORIDADE

00012 ApelRe 1410166 2006.61.13.000610-8

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : MARIA INES CAETANO FRANZO  
ADV : ALEX MOISES TEDESCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FATIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00013 ApelRe 1411358 2009.03.99.010802-9 0800000220SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA GOMES LEAL

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00014 AC 1411768 2009.03.99.011125-9 0800000354SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS JANETI FILHO  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1411378 2009.03.99.010822-4 0700000239SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APPARECIDA VICTORINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
Anotações : JUST.GRAT.  
PRIORIDADE

00016 AC 1411383 2009.03.99.010827-3 0700000852SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA SANTANA BONFIM  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1410906 2009.03.99.010353-6 0600001208SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : ANTONIA DA SILVA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00018 AC 1410773 2009.03.99.010270-2 0700001313SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES  
Anotações : JUST.GRAT.  
PRIORIDADE

00019 AC 1411366 2009.03.99.010810-8 0700001192SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUSTINA MOREIRA ACIOLE  
ADV : LUIZ INFANTE  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1321581 2008.03.99.029277-8 0700001652SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIO ALVARO CAMILO  
ADV : MARLENE STREIFINGER ALVES FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC24881 90.03.013039-68900000808SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : AYDE CARMELA MARCON ROSSINI e outros  
ADV : JOSE ROBERTO GOMES  
APDO : OS MESMOS

00022 AI351129 2008.03.00.039889-2 0700001553SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : PEDRO PAULO GALVAO FERREIRA incapaz  
REPTE : AUREA GALVAO FERREIRA  
ADV : WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP  
Anotações : INCAPAZ

00023 ApelRe 1399626 2009.03.99.005806-3 0800000282SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CLARO  
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AC 1378358 2008.03.99.060130-1 0700000889SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : HERMINIA CAPUCCI BERNARDO  
ADV : LUIZ ANTONIO BELLUCCI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELA ALI TARIF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1328283 2008.03.99.033131-0 0600002924MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARCELA DE ANDRADE SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUCARES PEREIRA DE ARAUJO incapaz  
REPTE : EVA PEREIRA DE ARAUJO  
ADVG : CAUHE URDIALES  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00026 AC 1354167 2008.03.99.047264-1 0600001585SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : RUTH NASCIMENTO MACHADO  
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1371524 2008.03.99.055890-0 0605002646MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : DANIELLE CHIAMULERA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTAIR DUTRA DE MORAIS  
ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1377458 2008.03.99.059777-2 0700000477SP



RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : RUBENS MARQUES DA SILVA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1375518 2008.03.99.058305-0 0800000109SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : FATIMA DOS REIS LOURENCO  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1371878 2008.03.99.056084-0 0700000667SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ZELIA FLAUZINA RAMOS  
ADV : HELENI BERNARDON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1372370 2008.03.99.056559-0 0700000139SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA CLEIDE DOS SANTOS MANZONI  
ADV : CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1335634 2006.61.83.002830-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : FABIA LIMA LOW e outro  
ADV : ALBERTO PIRES DE GODOY  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00033 AC 1390055 2006.61.27.001518-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ADRIANA TAVARES RIBEIRO  
ADV : FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1361852 2006.61.08.003764-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIANE MAGALHAES GOMES  
ADV : GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA

00035 AC 1376857 2008.03.99.059252-0 0700001784SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANGELINA CHIARATO SILVA  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 ApelRe 1204722 2007.03.99.026522-9 0500000842SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALTER GASPAR DE MIRANDA (= ou > de 65 anos)  
  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 1306727 2007.61.26.000121-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : LEONARDO PURKOTE  
ADV : GILSON JOSE SIMIONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1344904 2007.61.04.000619-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : APARECIDA DONIZETI SILVA DE OLIVEIRA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1333242 2006.61.03.005051-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS incapaz  
REPTE : ELEUZA APARECIDA XAVIER PEREIRA  
ADV : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00040 AC 1326182 2006.61.13.002954-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARIA AMERICA FERREIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1396362 2009.03.99.004296-1 0500000136SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : REGIANE APARECIDA IMBRUNIZ  
ADV : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1393466 2008.61.06.000284-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ENCARNACAO MARTINES CAIANELO  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1390263 2005.61.07.007147-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : APARECIDA LOPES BRITO (= ou > de 65 anos)  
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
PRIORIDADE

00044 ApelRe 1314261 2006.61.03.002271-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA  
REPTE : MARIA JULIA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00045 AC 1401681 2009.03.99.007025-7 0600000249SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR LEITE DA SILVA MARTINS  
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1393307 2009.03.99.003074-0 0600000530SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA STELA RICARDO DALANA  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1330604 2008.03.99.034692-1 0700000103SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA MENDES incapaz  
REPTE : CARMELA MARCELINA FLUMIAN TEIXEIRA MENDES  
ADVG : JOAO CARLOS BRAGA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00048 AC 1369603 2008.03.99.054187-0 9400000654SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A : VICENTE ISRAEL falecido e outros  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.63.06.003044-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HATSUE NAKAI LUNARDON  
ADV/PROC: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.63.06.003057-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR BATISTA PEREIRA  
ADV/PROC: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.63.06.003058-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA  
ADV/PROC: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.63.06.003060-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO DAINEZ  
ADV/PROC: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.63.06.003061-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO DAINEZ  
ADV/PROC: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.63.06.003063-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO MAGELA CAPPELLANI  
ADV/PROC: SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010298-6 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TARCIZIO ALDO ZUGLIANI  
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.010299-8 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO SELES DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010305-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO E OUTRO  
ADV/PROC: SP193810 - FLAVIO MIFANO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.010312-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010320-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: KAUE SANCHES PINHEIRO  
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010321-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ANA PAULA BRASIL SIQUEIRA BUENO  
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010322-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: EMERSON PINTO DA COSTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010325-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP241026 - FABIANA SALGADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010326-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KTY ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.010327-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR  
AUTOR: AFANASIO JAZADJI  
ADV/PROC: SP075708 - LUIZ NOGUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010328-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSA RAMOS  
ADV/PROC: SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA  
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E  
OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.010329-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.010330-9 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BUHLER S/A  
ADV/PROC: SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010331-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PIRAFERRO COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADV/PROC: SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010332-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO  
ADV/PROC: SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010335-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A  
ADV/PROC: SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010339-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SG INFORMATICA LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.010340-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KELLOGG BRASIL & CIA/  
ADV/PROC: SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010341-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL  
ADV/PROC: SP140252 - MARCOS TOMANINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010342-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010343-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.010344-9 PROT: 04/05/2009



CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010345-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010346-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: DORCA COSTA DO NASCIMENTO  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010347-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010348-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ANIBAL MARTINS DINIZ JUNIOR  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010349-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ANA MARIA BRAGA LIMA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010350-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ANDREZA DE CARVALHO LUSTOSA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010351-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: JOSIANE DA COSTA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.010352-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ANDREA RAMIRES LOURENCO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010353-0 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ALBERTO JOSE COSTA DA ROCHA E OUTROS  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.010354-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ANTONIO MELICIO E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.010355-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: RODRIGO MARQUES DO VALE  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.010356-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: LUIZ FRANCISCO KLEIN DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010357-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CLAUDIA MARIA DA SILVA DUARTE E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.010358-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TAPIS COM/ E CONFECÇOES DE TAPETES LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP174370 - RICARDO WEBERMAN E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010359-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV/PROC: SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010360-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS EPP  
ADV/PROC: AC001080 - EDUARDO GONZALEZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010361-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP  
ADV/PROC: AC001080 - EDUARDO GONZALEZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.010362-0 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAMASTOR DA SILVA  
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010363-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DARIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010364-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA BARBOSA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010365-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010366-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTANISLAU OGRIZEK E OUTRO  
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.010367-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA  
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010368-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: P M S P V EMPREENDIMTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010369-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO CAROZA  
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010370-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010371-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010372-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 38 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010373-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010374-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010375-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010384-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010385-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.010394-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A  
ADV/PROC: SP153967 - ROGERIO MOLLICA  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.010395-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010397-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LELIA DE OLIVEIRA GREGORIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA  
IMPETRADO: COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.010399-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: RAYTON INDL/ S/A  
ADV/PROC: SP162670 - MARIO COMPARATO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010402-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00130 - ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: MALULY JR ADVOGADOS  
ADV/PROC: SP186430 - MOISÉS RODRIGUES DE SANTANA E OUTRO  
REQUERIDO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.010403-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAERCIO NUNES MATOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.010404-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO  
ADV/PROC: SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010407-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA  
ADV/PROC: SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010409-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CENTRAL DE DESEJOS S/A  
ADV/PROC: SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010410-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANGLO ALIMENTOS S/A  
ADV/PROC: SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010411-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
ADV/PROC: SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.010412-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA  
ADV/PROC: SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010413-2 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JBS S/A  
ADV/PROC: SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010414-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00133 - BUSCA E APREENSAO - PROCESSO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010417-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GUSTAVO GODET TOMAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.010418-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PERRI E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.010419-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALFONSO AURIN PALACIN JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010420-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANILDO RUIZ CAVALCANTE E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010421-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOLANGE LOPES DIAS  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010422-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OSWALDO GIROLDO JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010423-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CINCO PONTO SEIS PRODUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010424-7 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDINE SCANDIUZZI E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010425-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICARDO DE LIMA PEREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010426-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE GALUCCI E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010428-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CASARI & CASARI COML/ PARTICIPACOES SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E  
OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010429-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CASARI & CASARI COMERCIAL PARTICIPACOES E SERVICOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E  
OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010430-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IVELIZE SIBINELLI  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010431-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA LEITE SHOJI  
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010432-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDA VIEIRA GUIMARAES  
ADV/PROC: SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.010439-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: CRISTINA APARECIDA MELLER ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.010441-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010442-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDA RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.010447-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANE USUI  
ADV/PROC: SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.010448-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOSHIAKI USUI  
ADV/PROC: SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.010449-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANUELLA PHILBERT BRAGA  
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.010453-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL GADELHA LOURENCO  
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.010454-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010457-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SUELEN SANTOS TENTOR E OUTROS  
ADV/PROC: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.010459-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13



PROCESSO : 2009.61.00.010460-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ELIAS GOMES DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010462-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: DARCI FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010466-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA DE DEUS OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010473-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA MELO E OUTRO  
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2004.03.00.000921-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 1999.61.00.037168-0 CLASSE: 126  
REQUERENTE: BARROS CAMARA E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV/PROC: SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010313-9 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.034914-8 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARILIA MACHADO GATTEI  
EXCEPTO: BASCITRUS AGRO IND/ S/A  
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010314-0 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.008077-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
IMPUGNADO: CIBELE BUGNO ZAMBONI  
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010315-2 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.026051-4 CLASSE: 11  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXCEPTO: IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010316-4 PROT: 17/07/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2007.61.00.026462-0 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI  
IMPUGNADO: CRISTINA MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.010317-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.033662-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010318-8 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.000543-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: STUDIO ALESSANDRA COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP025271 - ADEMIR BUITONI E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.010319-0 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.006976-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME  
IMPUGNADO: MONNA LISA RESENDE VILELA  
ADV/PROC: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.010324-3 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0025252-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. KAORU OGATA  
EMBARGADO: DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010396-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.034828-0 CLASSE: 29  
REQUERENTE: ADILSON BOLFARINI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.010445-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 00.0311708-1 CLASSE: 233  
AUTOR: PEDRO SADI FILHO  
ADV/PROC: SP019322 - PEDRO SADI FILHO  
REU: FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA E OUTROS  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.033252-5 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MORANGABA BONO  
ADV/PROC: SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2007.61.00.031893-7 PROT: 21/11/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO FERREIRA  
ADV/PROC: SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011927-1 PROT: 20/05/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIO DE AMORIM SANTANA  
ADV/PROC: SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.017820-2 PROT: 24/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PASCHOAL MAIO  
ADV/PROC: SP112797 - SILVANA VISINTIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003849-4 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO FLEURY  
ADV/PROC: SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009801-6 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATO CHERFEN BORDONALLI E OUTRO  
ADV/PROC: SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009808-9 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GONZALEZ E SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADV/PROC: SP158817 - RODRIGO GONZALEZ  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009904-5 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES DA COSTA RIOS - ESPOLIO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010035-7 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: LUCIANA FERNANDES NAVARRO  
ADV/PROC: SP235588 - LUCIANA FERNANDES NAVARRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010147-7 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLETE DIAS DE SOUSA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.010202-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COLEGIO PALMARES S/A  
ADV/PROC: SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.06.003807-3 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SJRIO PRETO E REGIAO  
ADV/PROC: SP181398 - MARIA CAROLINA BUENO DE MORAES  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 17

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000104  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000011  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000012

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000127

Sao Paulo, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 12/2009

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE retificar a Portaria n.º 10/2009, a fim de que:  
Onde se lê:

- A parcela de férias marcada para 15/06/2009 a 24/06/2009, referente ao exercício de 2008, fica alterada para 30/07/2009 a 07/08/2009.

Leia-se:

- A parcela de férias marcada para 15/06/2009 a 24/06/2009, referente ao exercício de 2008, fica alterada para 29/07/2009 a 07/08/2009..

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA  
Juíza Federal

## **6ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NO AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, PROCESSO Nº 88.0013615-0, REQUERIDA POR FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A EM FACE DE JOSÉ DE GOUVEIA E OUTROS O DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA CÍVEL FEDERAL, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Ação de Desapropriação, processo nº 88.0013615-0, requerida por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de JOSÉ DE GOUVEIA E OUTROS, objetivando a constituição de servidão administrativa para a passagem da linha de transmissão de energia elétrica entre as Subseções de São Roque e Guarulhos - LT São Roque-Guarulhos, nos Municípios de Ibiúna e Guarulhos, no Estado de São Paulo, sobre uma área total de 450 m2 ou 0,045 hectares situada no Sítio Campo Limpo, no 22ª Subdistrito do Município de São Paulo - Tucuruvi, registrado na matrícula n. 44.076 do 15 Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal n. 89.463, de 20.03.84, publicado no Diário Oficial da União em 21.03.84. E, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, expediu-se o presente edital para possibilitar à expropriante a carta de constituição de servidão administrativa e aos proprietários-expropriados ou a quem suas vezes fizer, o levantamento da importância correspondente ao valor da oferta inicial, bem como da quantia depositada pela expropriante, referente à diferença da condenação, com os acréscimos legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com o prazo de 10 dias, o qual deverá ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

## **14ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL PARA CITAÇÃO DE ELAINE APARECIDA GAGLIASE BARBOSA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2007.61.00.033644-7 PROMOVIDA POR UNIÃO FEDERAL EM FACE DE ELAINE APARECIDA GAGLIASI BARBOSA.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que, por este Juízo se processam os autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.61.00.033644-7, promovida por UNIÃO FEDERAL em face da ELAINE APARECIDA GAGLIASI fica pelo presente CITADA a parte ré, na forma da lei, para responder a presente demanda, não contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme despacho de fl. 67: Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação e, após as diligências da parte autora para obter o endereço atualizado da parte-ré sem obter êxito, defiro a citação por edital, com prazo de trinta dias. Expeça-se edital para citação. Int.. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 04 de maio de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Pedro Lins Dornelas (Técnico Judiciário), digitei, e eu, \_\_\_\_\_, David Ferreira de Brito (Diretor de Secretaria), conferi.

## **21ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS

AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL N.º 00.0937369-1, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, MOVIDA POR INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM FACE DE AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S/A.

O Doutor MAURÍCIO KATO, Juiz Federal da Vigésima Primeira Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma e sob as penas da lei etc.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL N.º 00.0937369-1, requerida por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM FACE DE AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S/A, para que fiquem pelo presente intimados todos os terceiros interessados da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, do imóvel assim descrito: imóvel situado nos municípios de Birigui e Corados, consistente das área I e área II que têm as seguintes descrições: AREA I: inicia o perímetro no ponto 1, de coordenadas UTM N 7.656.010,00 e E= 578.450,00m, referidas ao MC 51º, situado no Córrego do Baixote e no limite da faixa de domínio da Estrada Municipal Juritis/Birigui; deste, segue pelo Córrego do Baixote à montante, com a distância de 1.

300,00m até o ponto 2; deste, segue por linha seca, confrontando com a propriedade de Saiki, com azimute de 261º15 e distância de 1.560,00m, até o ponto 3, atravessando a Estrada Municipal Birigui/Juritis; deste, segue por linha seca, com a mesma confrontação, com azimute de 353º30 e distância de 540,00m, até o ponto 4; deste, segue por linha seca, com a mesma confrontação, com azimute e 262º00 e distância de 100,00m, até o ponto 5; deste, segue por linha seca, confrontando, ainda com a propriedade de Saiki, com azimute de 24º00 e distância de 380,m, até o ponto 6; deste, segue por linha seca, com a mesma confrontação, com azimute de 268º00 e distância de 60,00m até o ponto 7; situado no Córrego Água Sumida; deste segue pelo Córrego água Sumida, à jusante, com distância de 2.900,00m, até o ponto 8, situado na confluência com o Córrego do Baixote; deste, segue pelo Córrego do Baixote, à jusante, com distância de 560,00m, até o ponto 9; deste segue por linha seca, confrontando com a propriedade de Haramoto, com azimute de 83º45 e distância de 2.330,00m, até o ponto 10; deste, segue por um caminho, confrontando com a propriedade de J. J. Abdalla, com azimute de 180º00 e distância de 450,00m, até o ponto 11; deste, segue por um caminho, com a mesma confrontação, com azimute de 121º00 e distância de 60,00m, até o ponto 12; deste, segue por um caminho, com a mesma confrontação, com azimute de 180º00 e distância de 370,00m, até o ponto 13; deste, segue por um caminho, com a mesma confrontação, com azimute de 86º00 e distância de 150,00m, até o ponto 14; deste, segue por um caminho, com a mesma confrontação, com azimute de 181º30 e distância de 390,00m, até o ponto 15; deste, segue com a mesma confrontação, em curva, com a distância de 240,00m, até o ponto 16; deste, segue por linha seca, confrontando ainda com a propriedade de J. J. Abdalla, com azimute de 85º00 e distância de 500,00m, até o ponto 17, situado no Córrego Seco; deste, segue pelo Córrego Seco, à montante, com a distância de 420,00m, até o ponto 18; deste, segue por linha seca,, confrontando com quem de direito, com azimute de 363º30 e distância de 1.000,00m, até o ponto 19; deste, segue em curva, com a mesma confrontação, com a distância de 590,00m, até o ponto 20; deste, segue por um caminho, com a mesma confrontação, com azimute de 195º00 e distância de 460,00m, até o ponto 21; deste, segue por linha seca, com a mesma confrontação, com azimute de 147º30 e distância de 580,00m, até o ponto 22; deste, segue por linha seca, confrontando ainda com quem de direito, com azimute de 85º00 e distância de 1.710,00m, até o ponto 23, situado no limite da faixa de domínio da Estrada Brejo Alegre/Coroados; deste ponto, segue pelo limite da faixa de domínio da referida estrada, no sentido Brejo Alegre/Coroados, com a distância de 1.450,00m, até o ponto 24; situado nos limites das faixas de domínio da Estrada Brejo Alegre/Coroados e Estrada Municipal Juritis/Birigui; deste, segue pelo limite da faixa de domínio da Estrada Municipal Juriti/Birigui, com a distância de 3620,00m, até o ponto 1, início de descrição do perímetro, encerrando 1.112,20 há e AREA II: Inicia o perímetro no ponto 1, de coordenadas UTM N=7.655.190,00m e E=584.160,00m, referidas ao MC 51º, situado no Córrego Macuco e no limite da propriedade de J. J. Abdalla, deste, segue por linha seca, confrontando com a propriedade de J. J. Abdalla, com azimute de 263º30 e distância de 900,00m, até o ponto 2; deste, segue por linha seca, com a mesma confrontação, com azimute de 355º00 e distância de 220,00m, até o ponto 3, deste, segue por linha seca , confrontando com quem de direito, com azimute de 85º00 e distância de 140,00m até o ponto 4; deste, segue por linha seca, confrontando com quem de direito, com azimute de 359º00 e distância de 650,00m, até o ponto 5; deste segue por linha seca, confrontando com a propriedade de J. J. Abdalla, com azimute de 85º00 e distância de 790,00m, até o ponto 6, situado no açude do Córrego Macuco; deste, segue margeando o referido açude, pelo Córrego Macuco, à montante, com distância de 600,00m, até o ponto 1, início da descrição do perímetro, encerrando 46,40 ha, perfazendo um total de 1.158,60 ha, em favor do expropriante, declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 93.017 de 27/07/1986, destacada do terreno pertencente à expropriada que possui área total de 3.303,3 há, localizado no município de Birigui e Coroados, no Estado de São Paulo denominado Fazenda São José, transcrições nºs 8.860 (livro 3J), 8.966 (livro 3J), 6.288 (livro 3G), 12.139, 11.740, 17.893, 11.901, 11.996 e 5.724 ambas do livro 3P; e, 14.260, 14.400, 14.406, 13.192, 13.191.,13.101, todas do livro Q pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui; e as transcrições nºs 30.119 (livro 3 A/D); 31.470 (livro 3 A/P); 25.768 e 25.984, ambas do livro 3Z, da Comarca de Penápolis.

Ficam cientes, também, os terceiros interessados do depósito do valor da oferta inicial de Cz\$ 2.760.477,22, pela desapropriação.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro e será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito, nos termos do artigo 6º 1º da Lei Complementar nº 76/93.

Dado e passado nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. São Paulo, 16 de abril de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Dory Karla Wasinger, técnico Judiciário, RF 3871, digitei. Eu \_\_\_\_\_, Leica Kraneck Sumida, Diretora de Secretaria em exercício, conferi e subscrevo.

MAURICIO KATO  
Juiz Federal

21ª Vara Federal

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIO RACHED MILLANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.005039-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005040-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005041-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
ACUSADO: JUDE EDWARD OKEKE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005042-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
INDICIADO: JARRID DALE NICHOLSON  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005043-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: FELIPE CALOCA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005044-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005045-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005046-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005047-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005048-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005049-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005050-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005051-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005052-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005053-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005054-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005055-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005056-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005057-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005058-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005059-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005061-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005062-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.005063-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005064-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005065-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005066-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005067-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005068-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005069-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005070-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005071-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005072-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005073-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005074-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005075-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005076-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005077-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005078-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005079-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005080-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005081-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005082-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005083-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005084-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005085-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005086-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005087-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005088-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005089-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005090-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005091-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005092-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005093-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005094-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005095-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005096-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005097-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005098-9 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005099-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005100-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005101-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005102-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005103-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005104-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005105-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005106-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005107-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005108-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005109-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005110-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005111-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005112-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005113-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005114-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ENIVALDO QUADRADO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.005115-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005116-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005117-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005118-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.005119-2 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005120-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
REPRESENTADO: SERGIO BRITALDO ALMADA FILHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005121-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005122-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005123-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.005124-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.005060-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: 2009.61.81.005043-6 CLASSE: 240  
EXCIPIENTE: EZIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP114100 - OSVALDO ABUD  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.25.003017-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001439-0 PROT: 02/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERV DE SAUDE - COOPSERT  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004908-2 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.81.011652-5 PROT: 09/10/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ADAO BIDON DA SILVA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.000072-2 PROT: 09/01/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MOISE POLITI E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.002495-7 PROT: 14/03/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000085  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000092

Sao Paulo, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 9ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL n.º 2007.61.81.005129-8, que a Justiça Pública move contra MARCOS JOSÉ DE LIMA e outros. O réu foi denunciado em 21/07/2008, como incurso nas sanções do artigo 157, 2, I, II e V, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70, caput, segunda parte, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material com o crime do artigo 14 da Lei 10.826/2003, e com o crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. E como não tenha sido possível citar e intimar o réu pessoalmente, por não ter sido encontrado nos endereços constantes dos autos, pelo presente CITA e INTIMA o referido réu MARCOS JOSÉ DE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de José Severino de Lima e Edineuza dos Santos Oliveira, nascido aos 14/07/1977, RG nº 32.417.306-4, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), ocasião em que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Cientificando-o de que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo a informação de que não possui condição financeira para a contratação de um advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF. NADA MAIS. São Paulo, 29 de abril de 2009.

HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA  
JUIZ FEDERAL



## DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.010976-2 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROG CENTRAL YPE LTDA - ME

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010977-4 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROGA SERGIO LTDA - ME

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010978-6 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROG GALEIA LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010979-8 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROG JONIFER LTDA - ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010980-4 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: COML DROG FARMACERTA LTDA - ME

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010982-8 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010983-0 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MICHELE E MANOEL COM MEDIC LTDA - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010984-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010985-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010986-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010987-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: OSCAR POLI DROG - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010988-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: SOLUFARMA V DROG LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010989-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010990-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010991-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JAISSON SATH GOMES EPP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010992-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: D FARMA II DROG PERF LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010993-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG KAIRU LTDA EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010994-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG VBS CAMBUCI LTDA EPP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010995-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG FCIA FARMAERICA LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010996-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGA VIDA LESTE LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010997-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: F VALDOMIRO FESTA & CIA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010998-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG MIN A & A LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010999-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: COMPREFACIL DROGSTORE MERCEARIA LTDA EPP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011000-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG FARMA G LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011001-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SAO PAULO S/A  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011002-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SAO PAULO S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011003-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011004-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011005-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011006-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011007-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011008-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011009-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011010-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011011-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011012-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011013-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011014-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011015-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011016-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011017-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011018-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011019-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG VALECAR LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011020-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF GIULLIFARMA LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011021-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FCIA APARECIDA CALIFORNIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011022-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF DROGATON LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011023-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011024-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011025-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011026-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011027-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: AUTARQUIA HOSP MUN  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011028-4 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011029-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011030-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011031-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011032-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011033-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011034-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011035-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011036-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011037-5 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: AUTARQUIA HOSP MUN MAT REG CENTRO OESTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011038-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG NOVA PONTO CERTO LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011039-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG BARROS & FAMILIA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011040-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSE SERGIO DA SILVA & CIA/ LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011041-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA TABAJARA LTDA. - EPP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011042-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSE RONALDO VIEIRA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011043-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG LETY LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011044-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG JUTY LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011045-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011046-6 PROT: 25/03/2009



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: BRASTERAPICA IND FARM LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011047-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FCIA FARMAQUATRO LTDA EPP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011048-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: SOUSAM IMP/ EXP/ LTDA EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011049-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA LONDRINA LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011050-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG FERSI LTDA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011051-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERRAZ DROG - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011052-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG VIDA LIZ LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011053-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG KUMAKI AOKI LTDA-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011054-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011055-7 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PARADA LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011056-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGA TEC LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011057-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG ZERO GRAU LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011058-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG FARMANAEL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011059-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA ODARA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011060-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGA PABLO LTDA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011061-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG FARMACCENA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011062-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG RAIZ LUZ LTDA EPP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011063-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG NOVA FARMUNDI LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011064-8 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG IDEAL FRIBURGO LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011065-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG RACELIFARM LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011066-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG REY PONTE RASA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011067-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011068-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FARMALANE DROG LTDA-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011069-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG ITABERABA LTDA-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011070-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGA LIFE LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011071-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG GRADAMON LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013493-8 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA  
EXECUTADO: PENNASALLES ARTE EM METAIS E COURO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.013557-8 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013558-0 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL TRANSBRASIL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013658-3 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. WEIDER TAVARES PEREIRA  
EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.013659-5 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. WEIDER TAVARES PEREIRA  
EXECUTADO: J C AMARAL EMPREENDIMENOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.013660-1 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA  
EXECUTADO: VEF ENGENHARIA SA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.013661-3 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA  
EXECUTADO: JOSE DIVINO FERREIRA DA CRUZ CABELEIREIROS - EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.013662-5 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: VANDA AKICO UEDA FICK DE SOUZA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.013664-9 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA VARGAS DE CARVALHO  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE TAPETES BEMA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.013680-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013681-9 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.013682-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.013683-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.013684-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.013685-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.013686-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.013687-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013688-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.013689-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.013690-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.013691-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.013692-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.013693-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.013694-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.013695-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.013696-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.013697-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013698-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013699-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.013700-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.013701-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.013702-2 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.013703-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.013704-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.013705-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.013706-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.013707-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.013708-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.013709-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013710-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.013711-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.013712-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013713-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE SAO VICENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.013714-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE SAO VICENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.013715-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013716-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.013717-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.013718-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.013719-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.013720-4 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.013721-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.013722-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013723-0 PROT: 22/04/2009



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.013724-1 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013725-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.013726-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013727-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.013728-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.013729-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.013730-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.013731-9 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.013732-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.013733-2 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014147-5 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014148-7 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014149-9 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014150-5 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014151-7 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014152-9 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014153-0 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014154-2 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014155-4 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014156-6 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014157-8 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014158-0 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014159-1 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014160-8 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014326-5 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014327-7 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014328-9 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014329-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014330-7 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014331-9 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014333-2 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014334-4 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014335-6 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014336-8 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014337-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ILHEUS - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014338-1 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014339-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014340-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014341-1 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014342-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014343-5 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014344-7 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014345-9 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014416-6 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: LID LAB. DE INVEST. DIAG. EM REUM. E IMUN. S/  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014417-8 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERV. T  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014418-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: RESTAURANTE MARXEL TIME LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014419-1 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: & FIGUEIREDO INFORMATICA SOCIEDADE SIMP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014420-8 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CMTC CLUBE  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014421-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CMTC CLUBE  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014422-1 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014423-3 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: MUL-T-LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014424-5 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: DE SMET DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014425-7 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ITABERABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014426-9 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PRONTO SOCORRO INFANTIL E ADULTO SAMARO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014427-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PREV-SEG SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA L  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014428-2 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014429-4 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: NEMO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014430-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TAKANO REPROGRAFIA E EMBALAGENS S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014431-2 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: QUALITINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014432-4 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014433-6 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014434-8 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014435-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TROPITEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM.LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014436-1 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: MUL-T-LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014437-3 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TELSUL SERVICOS S/A  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014438-5 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014439-7 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PWA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014440-3 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: VIACAO MORUMBI LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014441-5 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: NACOES COM.E REPRES. DE VEICULOS AUTOMOTIVOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014442-7 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: POSTO LE MANS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014443-9 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CITYPARK ESTACIONAMENTOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014444-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: NERCESSIAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014445-2 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: METODO ASSESSORIA INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014446-4 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CAMBUCI S/A  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014447-6 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: UNINCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014448-8 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA CANPER LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014449-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: H Z COMERCIAL ELETRICA LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014450-6 PROT: 29/04/2009



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PRACTICA CRIACAO EDISTRIBUICAO DE CONTEUDO DI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014451-8 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PRACTICA CRIACAO EDISTRIBUICAO DE CONTEUDO DI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014452-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014453-1 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LT  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014454-3 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PROQUIPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014455-5 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA-EM RECUPERACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014456-7 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ANDRA GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014457-9 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ANDRA GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014458-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014459-2 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: SP FARMA LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014460-9 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014461-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: SUPER POSTO ITAQUERA LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014462-2 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014463-4 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014464-6 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: SUPER POSTO ITAQUERA LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014465-8 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PAKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014473-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA  
ADV/PROC: SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014494-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.014373-3 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.037363-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ARNO DA SILVA  
ADV/PROC: SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014374-5 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2000.61.82.037363-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TANIA IRENE ANHELLI DA SILVA  
ADV/PROC: SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014375-7 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.001455-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014376-9 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.001453-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014377-0 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.048873-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014378-2 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000605-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014379-4 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000607-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014380-0 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.019363-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GISLAINE PEREIRA LEITE DA SILVA  
ADV/PROC: SP139365 - CLAUDENIR GOBBI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014381-2 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.019801-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014382-4 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.047219-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV/PROC: SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014383-6 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.026051-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV/PROC: SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014384-8 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 97.0552139-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: D P C PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. TERESINHA MENEZES NUNES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014385-0 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000556-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014386-1 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000560-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014387-3 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.001454-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014388-5 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000602-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014389-7 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000610-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014390-3 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000570-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014391-5 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.032441-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014392-7 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.040566-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014393-9 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.005395-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA  
ADV/PROC: SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014394-0 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.025034-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FLAVIO RAMIRES ROSARIO  
ADV/PROC: SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014395-2 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.024168-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA-EPP  
ADV/PROC: SP051268 - DANIEL BARRIOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014396-4 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.004856-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OLINDA ROSA DE OLIVEIRA SIMAO  
ADV/PROC: SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014397-6 PROT: 09/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.004856-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REGINA DE OLIVEIRA SIMAO  
ADV/PROC: SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014398-8 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.044598-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: QUALITY COLOR QUICKLY COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014399-0 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.044484-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: QUALITY COLOR COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014400-2 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 98.0504330-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
ADV/PROC: SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014402-6 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.82.058632-3 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FREDERICO POMPEO PARREIRA  
EMBARGADO: CLIENDO SC LTDA CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA RADIO ISOTOPOS  
ADV/PROC: SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014403-8 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.82.032583-7 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM  
EMBARGADO: COMERCIAL RIZZO LTDA  
ADV/PROC: SP189107 - TATHIANA SILVA RIZZO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014404-0 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.031231-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014405-1 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.021846-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GWI CONSULTORIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP183168 - MARIA DO CARMO FERNANDA DE OLIVEIRA BERSANO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014406-3 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.024417-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VJ ELETRONICA LTDA  
ADV/PROC: SP087721 - GISELE WAITMAN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014407-5 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.024426-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LILIAN GORENSTEIN ALTIKES  
ADV/PROC: SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014408-7 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.028383-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP102990 - VINICIUS DO PRADO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014409-9 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.004186-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014410-5 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.054465-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014411-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.054465-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014412-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2002.61.82.007050-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES CAJUEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP222404 - TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE COUTINHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014413-0 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 96.0503780-7 CLASSE: 99  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ESTEFANO GIMENEZ NONATO  
REQUERIDO: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014414-2 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.026944-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014467-1 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.005336-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOAO MOREIRA GARCEZ NETO  
ADV/PROC: SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
VARA : 1



PROCESSO : 2009.61.82.014468-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.027206-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V  
ADV/PROC: SP183220 - RICARDO FERNANDES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014469-5 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.82.013444-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA JOSEPHA CARRICO PRISCO  
ADV/PROC: SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014470-1 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0530453-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MALHARIA DI ALBIANO LTDA  
ADV/PROC: SP037388 - NINO GIRARDI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014471-3 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.032922-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NELSON FERNANDES DE SOUZA AVIC - ME  
ADV/PROC: SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014472-5 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.020246-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: SP183220 - RICARDO FERNANDES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014481-6 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.014268-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JULIO CHIANG CHIN LONG E OUTRO  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000243

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000048

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000291

Sao Paulo, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.011072-7 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011073-9 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011074-0 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011075-2 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011076-4 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011077-6 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011078-8 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011079-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011080-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011081-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG LILIANI LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011082-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG NOVA LORENA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011083-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG JARDIM CONSORCIO LTDA - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011084-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG OTELO LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011085-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: RC - FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011086-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FOLHA VERDE FCIA E MANIP LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011087-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: LINDALVA LIMA ALVES DROG ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011088-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF RUSAN LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011089-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG T R A LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011090-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG TATIANE LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011091-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGA FARMATEL LIMITADA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011092-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG NOVA GRAJAU LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011093-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: SUELY SILVA SOUZA DROG - EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011094-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA NOVA VIVA FARMA LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011095-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG ROTATHIVA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011096-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: LISLEY CECILIA VALENCIA SILVA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011097-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011098-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG STA CRUZ TATUI LTDA -ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011099-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG STEPHNY VISTA ALEGRE LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011100-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG VITALLIS MAIRA LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011101-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA FONSECA DROG-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011102-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011103-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011104-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGA NOVA VIDA ARAUJO LTDA - ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011105-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG TONI FARMA LESTE LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011106-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG MORAFARMA LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011107-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FLORIZIA VIEIRA SOUZA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011108-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DEMAC PROD FARM LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011109-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ORG FARM NAKANO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011110-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MARIA LUCIA SPINA RIBEIRO DROG EPP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011111-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ROSALINA RODRIGUES OLIVEIRA DROG ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011112-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA COLINAS SAO FRANCISCO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011117-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG DOMINGOS MAGRINI LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011118-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF ESPERANCA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011119-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG M FERNANDES PATRIARCA LTDA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011120-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FCIA TEXAS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011121-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011122-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DEMAC PROD FARM LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011123-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG ADRIDOU LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011124-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG TKM LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011125-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG DROGOL LTDA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011126-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOELMA SAMPAIO PEREIRA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011127-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MANO FARMA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011128-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SAO PAULO S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011129-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011130-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGAREIMS TERMINAL BARRA FUNDA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011131-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ASSOC SERVDS TRIBUNAL JUSTICA SAO PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011132-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011133-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ABREUS COM MAT HOSPITALAR LTDA - EPP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011134-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011135-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGA RALO LTDA EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011136-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL



EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: HOSP ITATIAIA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011137-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: IGORFARMA LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011138-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG NOVA CAMPANELLA LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011139-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FARMALISE TIRADENTES LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011140-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG DROGA LEMA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011141-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA NOVA AUGE LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011142-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSE MAURO BELLATO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011143-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG THAIS LTDA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011144-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGA LAFFER LTDA-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011145-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG TROPICAL JARAGUA LTDA - ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011146-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG E PERF LUBELFARMA LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011147-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011148-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA PEDREIRA DE STO AMARO LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011149-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG MORECLAR LTDA-ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011150-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF PECANHA MARTINS LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011151-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ALQUYMIA PHARMA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011164-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MARIA AP SANCHES GUIZA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011165-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011166-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGA NEWS PIRES RIO LTDA-ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011167-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF VIANA LTDA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011168-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011169-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: LUARD DROG E PERF LTDA-ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011170-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG NOVA IMPERADOR LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011171-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: EA OLIVEIRA DROG ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011172-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ROEDPHARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011173-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TORQUETE-ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011174-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF GREENVILLE LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011175-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGA BARBOSA LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011176-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG IBERETE LTDA-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011177-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA SUGUYAMA LTDA EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011178-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG STELA LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011179-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF PROGRESSO LTDA-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011180-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ANTARES COML/ FARM LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011181-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG CITY JARAGUA LTDA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011182-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF HAVANA LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011183-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011184-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF ARATANS LTDA EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011185-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG IPOJUCAN LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011186-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: CESAR ZAIA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011187-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG BURITI LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011188-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FARMACIA IVAI LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011189-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG NORDESTINA LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011190-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011191-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG XAMO SPC EMPRESARIA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011192-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011193-8 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011194-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011196-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011197-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011198-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG MONTE ALEGRE SUL LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011199-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG MAICONFARMA LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011200-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG I & A PAMPLONA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011201-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: COML/ DROG AMERICANFARMA LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011202-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG JD CLIMAX LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012100-2 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: CARLA ARMENIO PRETTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012101-4 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: LUCIANA MELO SIDAUI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012102-6 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: ALEXANDRE COELHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012103-8 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: REBECA ALVES WEIGEL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012104-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: CARLA FRANCO EPOF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012105-1 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: MARIANNE BRAGA DIAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012106-3 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: ANA ANGELICA DE JESUS TONELLO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012107-5 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: MAURICIO TALEBI GOMES  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012108-7 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: RODRIGO CHIARONI DE ABREU  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012109-9 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: CLAUDETTE LEE MO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012110-5 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: SANDRA FARO DA SILVEIRA AGUIAR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012111-7 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: FERNANDO CHUCID  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012112-9 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: KARLA ALVES LISBOA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012113-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: FLAVIO CESAR VIANI  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012114-2 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: VICTOR ISSEI ABE  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012115-4 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: JANAINA DURANTE  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012116-6 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: VIVIAN SOARES GALLO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012117-8 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: NELSON DE SOUZA QUINTINO JUNIOR  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012118-0 PROT: 13/04/2009



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: ROBERTA DE TOLEDO FONTES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012119-1 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: FABIOLA PRONI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012120-8 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: PAULO EDUARDO VIEGAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012121-0 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: MOACYR VIEIRA SERODIO FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012122-1 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: SIMONE BRILLINGER QUINTAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012123-3 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: KARINA VALIN MACHADO PEREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012124-5 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: ANA RITA TELES FIGUEIREDO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012125-7 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: IPE COM/ IND/ LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014161-0 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014162-1 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014163-3 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014164-5 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014165-7 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014166-9 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014167-0 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014178-5 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014179-7 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014180-3 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014181-5 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014182-7 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014212-1 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014213-3 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014214-5 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014215-7 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014216-9 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014217-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014218-2 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014219-4 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014220-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014221-2 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014222-4 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014223-6 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014224-8 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014225-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014226-1 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014227-3 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014228-5 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014229-7 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014230-3 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014231-5 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014332-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.014535-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014536-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ARAPUA COMERCIAL S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014537-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: OUT GRAPHICS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014538-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ALFA LINE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014539-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PRACTICA CRIACAO EDISTRIBUICAO DE CONTEUDO DI  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014540-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: FEM - FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014541-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: NOVELSPUMA SA IND. DE FIOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014542-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TRANSDRADE TRANSPORTES LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014543-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014544-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TWT RETROVISORES AUTOMOTIVOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014545-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014546-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: DEP DEDETIZACAO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014547-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TROUSER IND.E COMERCIO DE ROUPAS LTDA MASSA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014548-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014549-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014550-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: LID LAB. DE INVEST. DIAG. EM REUM. E IMUN. S/  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014551-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: JOSE PEPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014552-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CONRECH RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014553-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: STENDEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA SA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014554-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: YASMIN COMERCIO DE TAPETES E OBJETOS DE ARTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014555-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: SUPER MERCADO TABOR LTDA - MASSA FALIDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014556-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: FOLHA DE UVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014557-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS SA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014558-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ANTARES COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014559-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014560-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ANASMAR LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014561-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014562-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: LIATRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014563-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ARAPUA COMERCIAL S/A  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014564-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CURSO DOTTORI S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014565-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: COMUNIDADE DE ASSISTENCIA DA PONTE PEQUENA.  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014566-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TINTAS VIWALUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014567-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: COLEGIO SANTO ANTONIO DE PADUA S/C LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014568-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014569-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: NOVELSPUMA SA IND. DE FIOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014570-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: METAPLASTIC IND E COM CONDUTORES ELET LTDA MA



VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014571-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: VIACAO AMBAR LTDA. - MASSA FALIDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014572-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA-EM RECUPERACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014573-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIA LTDA  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.014495-6 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.048696-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCIA TONINI  
ADV/PROC: SP128576 - RENATA CANAFOGLIA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014496-8 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.013128-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA  
ADV/PROC: SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014497-0 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.004756-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GENERAL MILLS BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014498-1 PROT: 25/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.093196-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TANIA REGINA MONTESSO  
ADV/PROC: SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014499-3 PROT: 05/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2004.61.82.008889-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIETA COSMO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP221978 - FERNANDO SARAIVA DE FREITAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014500-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.020205-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LAFAETE COSTA FARIA  
ADV/PROC: SP256081 - PIERRE MORENO AMARO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014501-8 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.021671-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCIA TONINI  
ADV/PROC: SP128576 - RENATA CANAFOGLIA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014502-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.024052-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SPEL EMBALAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014503-1 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.027185-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014504-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018442-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA  
ADV/PROC: SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014505-5 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.061599-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
ADV/PROC: SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014506-7 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.82.018733-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KIVEL VEICULOS LTDA  
ADV/PROC: SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 11

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0025942-0 PROT: 27/04/1976  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 00.0472858-0 PROT: 16/07/1982  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: IAPAS/CEF  
EXECUTADO: MARY MUSCAT  
ADV/PROC: SP020535 - LEIZER CHUSYD  
VARA : 9

PROCESSO : 00.0939961-5 PROT: 13/01/1987  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: MARY MUSCAT  
ADV/PROC: SP005152 - ANTONIO MUSCAT  
EMBARGADO: IAPAS/CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.06.009880-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA  
ADV/PROC: SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000212  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000012  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000228

Sao Paulo, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA n.º 08/2009

O Doutor LUÍZ GUSTAVO BREGALDA NEVES, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,  
CONSIDERANDO que a servidora VALÉRIA APARECIDA BUENO, RF 5761, Técnica Judiciária, Assistente de Gabinete, está em gozo de férias, no período de 04.05.2009 a 15.05.2009;  
RESOLVE designar o servidor ROBERTO MARTINS DA SILVA, RF 2687, Técnico Judiciário, para substituí-la no referido período.  
Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
Luís Gustavo Bregalda Neves  
Juiz Federal Substituto

PORTARIA n.º 09/2009

O Doutor LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,  
CONSIDERANDO que a servidora LUCILA MARIE KATO, RF 5566, Analista Judiciária, Assistente Operacional, está em gozo de férias, no período de 04.05.2009 a 21.05.2009;  
RESOLVE designar o servidor FABRIZIO LUCIANO ZANCANARO, RF 5529, Analista Judiciário, para substituí-la no referido período.  
Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.  
São Paulo, 04 de maio de 2009.  
Luís Gustavo Bregalda Neves  
Juiz Federal Substituto

PORTARIA n.º 10/2009

O Doutor LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,  
CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,  
RESOLVE alterar, o período de férias referente ao exercício de 2009, do servidor PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETI, RF 4050, Técnico Judiciário, Assistente Técnico, conforme segue:  
De: 13.07.2009 a 30.07.2009  
Para: 06.07.2009 a 23.07.2009  
Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.  
São Paulo, 04 de maio de 2009.  
Luís Gustavo Bregalda Neves  
Juiz Federal Substituto

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PORTARIA N.º 05/2009 - 10ª Vara das Execuções Fiscais

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;  
RESOLVE:  
CONSIDERANDO que a Servidora ROBERTA CUNHA BRANDÃO, RF N.º 4550, ocupante da função de Supervisora da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional, se encontrará em gozo de férias no período de 18/05/09 a 04/06/09;  
DESIGNAR o servidor ALEXANDRE ZAJDENBAUM, Analista Judiciário, RF nº 3312, para substituí-la na referida função no período supra mencionado.  
COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE  
São Paulo, 4 de maio de 2009.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO, CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,  
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que tendo em vista que o(s) executado(s) não foi(ram) localizados, conforme consta de certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, fica(m) pelo presente CITADO(S), a empresa executada, bem como os co- executados para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância do débito e demais encargos legais referentes aos seguintes processos:  
Exec. Fiscal nº: 2000.61.82.072791-0 (e apensos 2000.61.82.084963-8 e 2003.61.82.018365-0)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CICLO VIA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

PA nº: 10880 294345/99-03, 10880 294346/99-68 , 10880 256354/2002-72

CDA nº: 80299057599-09, 80699122319-56, 80702023210-07

BENS: 1) a quantia de R\$ 34.624,92, penhorada no rosto dos autos da ação ordinária nº 92.0067519-0, em trâmite pela 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo-SP.

Pelo presente, e decorrido o prazo estabelecido, fica convertido o arresto em penhora do(s) bem(ns) aqui descrito(s), ficando o(s) executado(s), devidamente INTIMADO(S) para eventual interposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da execução e de serem presumidas como verdadeiras as alegações feitas pelo(a) exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente edital que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 5 de maio de 2009.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.004796-4 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004797-6 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004798-8 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004801-4 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LAERCIO CAMPOS JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004810-5 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004811-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004812-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004813-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004869-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA SILVA JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004870-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUREO PIRES DA COSTA  
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004871-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS APARECIDO MORALES DIAS  
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004872-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA COSTA  
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004873-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTOINE BRAIAN PEREIRA  
ADV/PROC: SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004875-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004876-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA

ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004877-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIRENE GOMES  
ADV/PROC: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.004874-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0805541-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: SACOTEM EMBALAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000016  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000017

Aracatuba, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, MM. Juiz Federal Substituto da Vara supra, faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria, correm os termos da Ação Penal nº. 2007.61.07.012356-8, que a Justiça Pública move em face de ROGÉRIO APARECIDO SOUZA (e Outro), brasileiro, solteiro, carpinteiro, portador do RG nº 23.405.456-6-SSP/SP e do CPF nº 095.692.208-21, denunciado como incurso nas penas dos artigos 14 e 18, I, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, com as penas dos artigos 35 e 40, I, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu CITADO e INTIMADO a comparecer no dia 04 de junho de 2009, às 15h, neste Juízo, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1534, Vila Estádio, Araçatuba/SP, para audiência de seu interrogatório, nos autos supramencionados. Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2009

1307/2372

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000757-8 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000758-0 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCOS AURELIO GUADANHIN-ME

ADV/PROC: SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000002

Assis, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

P O R T A R I A N.º 08/2009

O Doutor ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, Juiz Federal Titular da 1ª Vara (8ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV, do artigo 13 da Lei n.º 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, bem como a Portaria n.º 1364, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, publicado no DEJF, em 16 de dezembro de 2008,

RESOLVE :

1. Designar o dia 25 de maio de 2009, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Bauru - 8ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 29 de maio de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2. A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, nos bens públicos da Vara inspecionada, bem como nos processos pendentes.

3. Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

a) Não se interromperá a distribuição;



- b) Não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;
- c) Não haverá expediente externo, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d;
- d) Somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) Não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

4) O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

5) Determinar aos funcionários dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

6) Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e membros do Ministério Público Federal, até 5 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

7) Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

8) Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União e à 21ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Bauru, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

9) Expeça-se Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

10) Afixe-se Edital no local de costume.

Publique-se. Cumpra-se.

Bauru, 04 de maio de 2009.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal Titular

## 2ª VARA DE BAURU

P O R T A R I A N.º 05/2009

O DOUTOR HERALDO GARCIA VITTA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as férias regulamentares do servidor Adriano Lotti, Técnico Judiciário, RF 2375, Oficial de Gabinete - FC 5, no período de 13.04.09 a 22.04.09.

RESOLVE:

Designar, para substituir o servidor Adriano Lotti, RF 2375, Técnico Judiciário, a servidora Rosane Lopes Conceição, RF 4011, Analista Judiciário.

CUMpra-SE. PUBliQUE-SE. REGISTRE-SE.

Bauru, 04 de maio de 2009.

HERALDO GARCIA VITTA

Juiz Federal

## **2ª VARA DE BAURU - EDITAL**

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor HERALDO GARCIA VITTA, Juiz Federal da 2ª Vara (8ª Subseção Judiciária de São Paulo),

F A Z S A B E R que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV da Lei n.º 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região e Portaria n.º 1364, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, publicada no DOE, em 16 de dezembro de 2008, fls. 15/16, Edição n.º 237/2008, Publicações Administrativas, será realizada INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Segunda Vara Federal de Bauru - 8ª Subseção Judiciária - São Paulo, no período de 01 (um) a 05 (cinco) de junho de 2009, que poderá ser prorrogado por mais cinco dias úteis, com prévia autorização da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. OS TRABALHOS SERÃO INICIADOS com audiência de instalação, a ser realizada às 14h00min do dia 01 de junho de 2009, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores. Os trabalhos serão realizados pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, Corregedor da Vara, Doutor Heraldo Garcia Vitta, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, no local de sua sede, situada no Fórum da Justiça Federal em Bauru, Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05. SERÃO CIENTIFICADOS o Ministério Público Federal, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. FICA SUSPENSO O EXPEDIENTE normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direitos ou que se tenha de assegurar liberdade de locomoção. FICAM TAMBÉM SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, que será afixado no local de costume, na sede deste Juízo, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos. Bauru, 29 de abril de 2009.

Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se.

HERALDO GARCIA VITTA  
Juiz Federal  
2ª Vara de Bauru

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA Nº 26/09

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Meritíssimo Juiz Federal Titular da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a exoneração de ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO, Técnica Judiciária, RF 3690, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria a partir de 20/04/2009.

RESOLVE

INDICAR o servidor LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS, Analista Judiciário, RF 3348, classe C, padrão C14, para responder pelo expediente da 5ª Vara Federal desta Subseção, a partir de 04/05/2009, em virtude de vacância do cargo de Diretor de Secretaria, até sua nomeação definitiva para ocupação do cargo. Revogando-se, a partir desta data, os efeitos da portaria n. 20/09. Publique-se e comunique-se.

Campinas, 4 de Maio de 2009.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO- OAB 115.747 - ALVARÁ nº 61 e 62/2009. Alvarás expedidos em 30/04/2009 - prazo de validade: 30 dias.

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 - RICARDO VALENTIM NASSA- OAB 105.407 - ALVARÁ nº 63/2009. Alvará expedido em 30/04/2009 - prazo de validade: 30 dias.

## **1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL**

1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

O Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER a acusada TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 12.546.224-4 SSP/SP, nascida em 29.04.1959, filha de Paulo Ferreira de Sousa e de Cyria Ferreira Marques de Sousa, natural de São Paulo/SP, nos autos do Processo Crime nº 2004.61.05.014571-5, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADA sobre os fatos narrados na denúncia como incurso nas penas do 313-A do Código Penal e INTIMADA para o oferecimento da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008). E como consta dos autos que a acusada TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal Substituto. Eu \_\_\_\_\_ Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu \_\_\_\_\_ Melissa Caparró Zuppiroli, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi. Campinas, 30 de abril de 2009. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000766-3 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000767-5 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000768-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DEBORA LOUZADA BOAVENTURA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000769-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DEBORA LOUZADA BOAVENTURA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000770-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP259822 - GABRIELA MENDES SANSEVERO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000771-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO  
EXECUTADO: LANCHONETE E PANIFICADORA NOVA GUARA LTDA - ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000772-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURANDYR SOARES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP127031 - LAERTE BERNARDINI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000773-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RITA DE CASSIA GUARINO  
ADV/PROC: SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000008  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000008

Guaratingueta, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PORTARIA Nº 010/2009

A DRA. TATIANA CARDOSO DE FREITAS, MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO, os termos da Resolução n. 585, de 26.11.07, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, bem como a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidoras abaixo relacionadas da seguinte forma:

ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS - RF 5527,

De: 01.06.2009 a 10.06.2009, 2º período, exercício de 2009,

Para: 08.09.2009 a 17.09.2009.

De: 08.09.2009 a 17.09.2009, 3º período, exercício de 2009,

Para: 18.09.2009 a 27.09.2009.

PATRICIA FUJIHARA - RF 3380,

De: 21.09.2009 a 30.09.2009, 2º período, exercício de 2009,

Para: 23.11.2009 a 02.12.2009.

De: 23.11.2009 a 02.12.2009, 3º período, exercício de 2009,

Para: 03.12.2009 a 12.12.2009.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Guaratinguetá, 28 de abril de 2009.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.004506-5 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004519-3 PROT: 29/04/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: MECENAS RODRIGUES PEDROSO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004520-0 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RAIMUNDO JAOQUIM DA SILVA

ADV/PROC: SP184477 - RICARDO MAIA LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004521-1 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARQUICILANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004522-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ROBERTO BIBERTI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004523-5 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARI SILVA AMARAL E OUTRO  
ADV/PROC: SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004524-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALKIRES ARMINDA FLORIANO  
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004525-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004527-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004528-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOMINGA SANTANA TOBIAS  
ADV/PROC: SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004529-6 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVERALDO SILVA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004530-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BELCHIOR FERREIRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004531-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIRLANDIA AVELINA SILVA GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004532-6 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004533-8 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004534-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: DENISE DRAIJ  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004535-1 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GABRIELLY MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004536-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JANUARIO TUREK  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004537-5 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANTONIO LUCAS VUYA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004538-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004539-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ROSALIM SAMUEL SAVIO  
ADV/PROC: SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004540-5 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL VALDONE UCHOA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP258702 - FABIANA MARIA NERIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004542-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANTUIR NUNES DA SILVA



ADV/PROC: SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004543-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIZ - MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004544-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004545-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004546-6 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004547-8 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004548-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004549-1 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004550-8 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004551-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004552-1 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004553-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ANANINDEUA - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004554-5 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004555-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004556-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.004526-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2009.61.19.003477-8 CLASSE: 148  
AUTOR: TNT EXPRESS BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000037  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000038

Guarulhos, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001444-0 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001445-2 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001446-4 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001447-6 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001448-8 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001449-0 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001450-6 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001451-8 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA CARRERA CARNAVA VALVERDE

ADV/PROC: SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001452-0 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA IZABEL SECOTI DOS ANJOS

ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001453-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALVARO PEREIRA  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001454-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO TOLEDO  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001455-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA ROSELI PONTES  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

Jau, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002215-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002216-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002217-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002218-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002219-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002220-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002221-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002222-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002223-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002224-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002225-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002226-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002227-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002228-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002229-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002230-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP212240 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA  
IMPETRADO: AGENTE RESPONSÁVEL CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002232-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002233-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB.NA MOVIMENT.MERC.EM GERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002234-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: MMS.PINTURAS S/C LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002235-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO OURO VERDE  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002236-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: AUTO ESCOLA LOGUS S/C LTDA-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002237-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: ACQUAFISIO CLIN FISIOTERAPIA REAB E HIDROT LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002238-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002239-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: MARTINIANO CAIRES SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002240-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002241-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: REGIS E TAYETTE PERSONAL TRAINER LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002242-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: YANKS ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002243-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: SOUZA E SOUZA CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002244-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA CLARO E OUTRO  
ADV/PROC: SP150321 - RICARDO HATORI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.002231-6 PROT: 27/04/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.11.001365-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA  
ADV/PROC: SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000029  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000030

Marília, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA Nº 007/2009

O DOUTOR LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, em respeito às determinações contidas na Portaria nº 111/2008 - DF;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) LUCIANO FERREIRA BARBOZA RAMOS, RF 6015, analista judiciário(a), área judiciária, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-03) da referida Vara, estará em gozo de férias no(s) período(s) de 04/05/2009 a 13/05/2009 (10 dias);  
RESOLVE:

DESIGNAR o(a)(s) servidor(a)(s) FERNANDA COPEDÊ MARTINI BAZZO, RF 4560, analista judiciário(a), área judiciária, para substituí-lo no(s) período(s) de 04/05/2009 a 13/05/2009 (10 dias).

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

## 1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução Fiscal nº 2003.61.11.001564-4 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a): JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS CORREA - Juiz Federal: Dr. ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS CORREA, CPF Nº 538869768-15 INTIMADO(A)(S) da penhora que incidiu sobre o(s) bem(ns) a seguir descrito(s): Um terreno sem benfeitorias, medindo doze (12) metros de frente para a Rua B, por 25 metros da frente aos fundos, com a área de 282,62 metros quadrados (devido ao desconto da curvatura); compreendendo o lote nº 07, da quadra nº 05 do Bairro Jardim Paraíso, nesta cidade; confrontando de um lado com o lote nº 08; de outro lado com a Rua F com a qual faz esquina; nos fundos com o lote nº 01 e pela frente com a citada via pública, depositado(s) em mãos do(a) Sr(a). GUILHERME VALLAND JÚNIOR, CPF Nº 022.963.128-29, bem como de que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados do término do prazo do presente edital. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 29/04/2009.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA



## DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.004075-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004076-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
AVERIGUADO: MARIA JOSE TENDOLIN DE CAMARGO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004077-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004078-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINA DA SILVA  
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004079-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO BONINE  
ADV/PROC: SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004080-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA GREGORIO  
ADV/PROC: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004081-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JACOB GASPARINI BONTORIN  
ADV/PROC: SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004082-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERMELINDA PROIETTE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004083-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004084-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: LUARE CONFECÇOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004085-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: EDENILSON TAVARES DE CAMPOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004086-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: RODOLFO MODENESI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004087-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: ISAILTON FRANCISCO ANDRADE  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004090-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO BASSANI  
ADV/PROC: SP243473 - GISELA BERTOGNA  
REU: ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ROCHA LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004092-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TEREZA DE OLIVEIRA GERMANI  
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004093-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004094-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004095-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004096-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004097-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004098-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004099-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004100-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004101-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004102-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004103-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004104-9 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004105-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004106-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004107-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004108-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004109-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004110-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004111-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004112-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004113-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004114-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004115-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004116-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004117-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
CONDENADO: JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004118-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ODAIR MARQUES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004119-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004120-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004121-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES  
ADV/PROC: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004122-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.004088-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2002.61.09.005521-2 CLASSE: 99  
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO  
REQUERIDO: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE PIRACICABA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004089-6 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 95.1103910-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE LUIZ MARCONI  
ADV/PROC: SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004091-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.09.004090-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: MARIA VIRTUDE ALVAREZ URDIALEZ  
ADV/PROC: SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES  
IMPUGNADO: JOSE CLAUDIO BASSANI  
ADV/PROC: SP243473 - GISELA BERTOGNA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000045  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000048

Piracicaba, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO EDUARDO CONSOLIM

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.005496-1 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: EUCLYDES DA CUNHA MARTINS ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005497-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA

EXECUTADO: CALCADOS VANIRE LTDA EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005580-1 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005586-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005605-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MEDEIROS  
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005606-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: ISABELA FERREIRA MARTINS  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005608-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EVANDRO JOSE NAVARRO LIMA  
ADV/PROC: SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005609-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: GIANE DIVINA DE SOUZA REIS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005610-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005611-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005612-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005613-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005614-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005615-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005616-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005617-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005618-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005619-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005620-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005621-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005622-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005623-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99



PROCESSO : 2009.61.02.005624-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005625-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005626-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005627-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005628-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005629-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005630-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005631-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005632-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005633-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005634-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005635-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005636-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE BORGES DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005639-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV/PROC: SP127512 - MARCELO GIR GOMES  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005640-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: GISELE MEDEIROS LACERDA  
ADV/PROC: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005642-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO DE CASTRO  
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005643-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME  
ADV/PROC: SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO  
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO CREA EM RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005644-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS CESAR DA COSTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.005569-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2003.61.02.012557-6 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: NELSON DE CARVALHO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005570-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2003.61.02.012557-6 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: GERALDO ALVES DE LIMA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005571-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2003.61.02.012557-6 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: IVANILDO ALVES DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005572-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2003.61.02.012557-6 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: HUMBERTO COSTA DO AMARAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005573-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2003.61.02.012557-6 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANTONIO PORTO DALDAT  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005574-6 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2003.61.02.012557-6 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOAO BATISTA DE CARVALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005575-8 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2003.61.02.012557-6 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005576-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2003.61.02.012557-6 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SUELI BAENA DO CARMO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005577-1 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2003.61.02.012557-6 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ADRIANO ALVES DO CASTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005578-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2003.61.02.012557-6 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: REGINALDO ALVES DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005579-5 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2003.61.02.012557-6 CLASSE: 120

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FRANCIS TAVARES DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005602-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 93.0304780-0 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GUIMARAES MOREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
ADV/PROC: SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005603-9 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.02.000329-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. DANILO BUENO MENDES  
EMBARGADO: CARLOS ROBERTO BELOTI  
ADV/PROC: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005604-0 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.02.003752-8 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. EDGARD DA COSTA ARAKAKI  
EMBARGADO: JOSE CARLOS MARTINS  
ADV/PROC: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005607-6 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.02.014329-1 CLASSE: 29  
REQUERENTE: VITOR JOSE RIBEIRO  
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005641-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.02.005640-4 CLASSE: 36  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL  
IMPUGNADO: GISELE MEDEIROS LACERDA  
ADV/PROC: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
VARA : 4

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.03.99.008238-0 PROT: 05/02/1996  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA  
ADV/PROC: SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI  
VARA : 5

PROCESSO : 1999.03.99.040988-5 PROT: 26/09/1997  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BACULERE AGRO PECUARIA LTDA  
ADV/PROC: SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN  
IMPETRADO: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS - SP

VARA : 6

PROCESSO : 1999.03.99.068161-5 PROT: 31/03/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO  
VARA : 7

PROCESSO : 1999.61.02.002714-7 PROT: 24/03/1999  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARCHIMEDES AUTO PECAS LTDA  
ADV/PROC: SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2000.03.99.023488-3 PROT: 08/06/1998  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: USINA SANTO ANTONIO S/A  
ADV/PROC: SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2000.61.02.008043-9 PROT: 28/06/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IGAUTO SOCIEDADE IGARAPAVENSE DE AUTOMOVEIS LTDA  
ADV/PROC: SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2001.03.99.007327-2 PROT: 08/05/1998  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRAE ALINE RIBEIRO  
ADV/PROC: SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
VARA : 6

PROCESSO : 2003.61.02.013230-1 PROT: 07/11/2003  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERVICO DE NEFROLOGIA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA  
ADV/PROC: SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.02.015152-6 PROT: 18/12/2003  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ARLEI DOUGLAS FURLANI PRETI  
ADV/PROC: SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000647-9 PROT: 02/03/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: IZAURA ALVES FRIZZAS E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000040  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000016  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000010

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000066

Ribeirao Preto, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.02.005637-4  
PROTOCOLO: 04/05/2009  
CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADENILSON CLAUDIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP162922 - GUSTAVO RODRIGO BORCEDA  
IMPETRADO: VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ADENILSON CLAUDIO DA SILVA

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Ribeirao Preto, 05/05/2009

JOAO EDUARDO CONSOLIM  
Juiz Federal Distribuidor

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.001940-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001941-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001942-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001943-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001945-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IND/ E COM/ ARTEFATOS DE PLASTICOS NILCE LTDA  
ADV/PROC: SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS  
IMPETRADO: CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DA DELEG REC FED STO ANDRE-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001946-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO SARAVALLE  
ADV/PROC: SP173920 - NILTON DOS REIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001947-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO CASARES  
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001944-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.26.000748-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA  
ADV/PROC: SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.006496-3 PROT: 06/06/2006  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: NILSON ROBERTO NUNES  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.26.001559-6 PROT: 29/03/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: RADIO NOVA UNIAO FM  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Sto. Andre, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **PROTOCOLO GERAL DE SANTO ANDRÉ**

### SECAO DE PROTOCOLO

Considerando os termos do Provimento n. 148 de 02 de junho de 1.998 e da Portaria de n. 200/98-Diretoria do Foro, solicitamos a presença dos patronos abaixo relacionados a fim de retirar a peticao no prazo de 10 dias. O nao comparecimento no prazo estipulado acarretara o arquivamento da peticao.

Sto. Andre, 05/05/2009

Processo : 200103990598034  
Protocolo : 704  
Data : 23/04/2009  
Classe : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERLON DAFRE GRASSIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
Peticao : -  
Motivo : PROCURACAO NAO ANEXADA A PETIC

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sto. Andre, 05/05/2009

Juiz Coordenador

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:



I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.004509-6 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004510-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO AUGUSTO MENDES  
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004512-6 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI  
REU: M V G ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004513-8 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004514-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004516-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004517-5 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004518-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004519-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004520-5 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MURILO TAVARES PALOS

ADV/PROC: SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004521-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004522-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004523-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA  
ADV/PROC: SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004524-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AGNALDO DOS SANTOS MOREIRA  
ADV/PROC: SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004525-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI  
ACUSADO: MITSUO SHIMA E OUTROS  
ADV/PROC: SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004526-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: PROC. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
ADV/PROC: SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004527-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: PROC. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004528-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: PROC. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI  
ACUSADO: MITSUO SHIMA E OUTROS  
ADV/PROC: SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004529-1 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: PROC. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004530-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO  
ADV/PROC: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004531-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS ALVES  
ADV/PROC: SP241027 - FABIANO RODRIGUEZ ANDRADE  
IMPETRADO: COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004532-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO ALDRIN GOUVEIA  
ADV/PROC: SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO DOS SANTOS GABRIEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004533-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO GOMES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004534-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: EDUARDO GEORGE CRIVELLENTTE  
ADV/PROC: SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004535-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILDA ROCHA FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA  
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004536-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS GASPAR  
ADV/PROC: SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004537-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
ADV/PROC: SP017580 - BELFORT PERES MARQUES  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004538-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004539-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: PEDRO DO NASCIMENTO FILHO  
ADV/PROC: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004540-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MOTO GP RACING DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV/PROC: SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.004511-4 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.04.011028-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP  
ADV/PROC: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E OUTRO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL  
ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.00.016183-6 PROT: 13/06/2003  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUTO POSTO DI MONACO LTDA  
ADV/PROC: SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.00.022948-8 PROT: 03/10/2005  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DE LUCA CARVALHO  
EXCEPTO: AUTO POSTO DI MONACO LTDA  
ADV/PROC: SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000030  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000033

Santos, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.04.004395-6  
PROTOCOLO: 29/04/2009  
CLASSE: 140 - INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EDSON VITOR FIRMINO  
ADV/PROC: SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS  
REQUERIDO: CARLOS FERNANDO VILANOVA  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CARLOS FERNANDO VILANOVA

PROCESSO: 2009.61.04.004408-0  
PROTOCOLO: 29/04/2009  
CLASSE: 36 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE  
ADV/PROC: SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR  
REU: ERLY DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E OUTRO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ERLY DA SILVA

PROCESSO: 2009.61.04.004409-2  
PROTOCOLO: 29/04/2009  
CLASSE: 25 - USUCAPIAO  
AUTOR: HENRIQUE DOMENEK FERREZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS (DATIVO)  
REU: ANTONIO PEIXOTO E OUTROS  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ERMELINDA PEIXOTO DOMENEK  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO PEIXOTO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARTA LOURENCO DA SILVA

Demonstrativo

Total de Processos .....: 003

Santos, 05/05/2009

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
Juiz Federal Distribuidor

## **5ª VARA DE SANTOS**

PORTARIA N.º 10/2009

O Doutor MARCELO SOUZA AGUIAR, MM. Juiz da 5ª Vara Federal em Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º. 214 de 9 de novembro de 1999, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da

Justiça Federal de 1º e 2º Graus,

CONSIDERANDO que o servidor VALMIR LUIZ PERAINO, Técnico Judiciário, RF 6188, Supervisor de Procedimentos Ordinários (FC5), esteve em férias no período de 13 a 22/04/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-lo, no mesmo período, a servidora CRISTINA SOUZA MUNIZ, Analista Judiciária, RF 2040.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 04 de maio de 2009.

MARCELO SOUZA AGUIAR  
Juiz Federal

### **3ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 2003.61.04.010693-9 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o n.º 80.1.03.009199-22 processos administrativos n.º 10845.600914/2003-48, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) ARTUR RODRIGUES DE FREITAS, CPF/CNPJ n.º 007.712.998-93, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos. Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$18.296,11 (DEZOITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito.

Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 2002.61.04.000709-0 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o n.º 80.7.00.006117-21 processos administrativos n.º 10845.500235/00-10, em que figuram como partes FAZENDA NACIONAL e WEIMAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) co-executado(s) WEIMAR DA SILVA SOUZA, CPF/CNPJ n.º 080.550.748-52, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.

Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$23.697,12 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), acrescida

das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito.

Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 2003.61.04.015804-6 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o n.º 80.6.03.052484-96 processos administrativos n.º 05026.180765/2003-90, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) PRESCILA MADUREIRA CAMPOS, CPF/CNPJ n.º 018.433.758-50, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos. Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$276.461,55 (DUZENTOS E SETENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NAIDE AZEVEDO DE ALMEIDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.002934-9 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002935-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002937-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEMIAS SARMENTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002938-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FERNANDO APARECIDO MELO DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002939-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002940-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ROSALIA FONSECA CRUZ - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002941-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: JOJO TRANSPORTES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002942-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: EDILENE ROMEIRO RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002943-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: NIVALDINA SOARES DAVID BATISTA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002944-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ELIAS CRUZ DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002945-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI



EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ADEMILTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002946-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: EMERSON CARLOS DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002947-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALENCAR NUNES  
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002948-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUDITH MENDES DE OLIVEIRA TANELLI  
ADV/PROC: SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002949-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL INACIO SANTOS  
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002950-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002951-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA SIQUEIRA RAMOS  
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002952-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEZMAR SOARES SILVA  
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002953-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUVALDO JOAO DA COSTA  
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002954-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002955-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002956-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.002933-7 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.14.003256-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: CLAUDIO CAMPOY SERRANO E OUTROS  
ADV/PROC: SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E OUTRO  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.25.003020-2 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.007632-0 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000022

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000025

S.B.do Campo, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

2a Vara Federal - São Bernardo do Campo

PORTARIA No. 005/2009

A DRA. LESLEY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da Resolução nº. 307 de 05.03.03, publicada em 10.03.03,

RESOLVE

DESIGNAR em substituição, o servidor MARCO AURÉLIO DE FREITAS AFFONSO, Analista Judiciário. RF. 5079, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Processamento de Execuções Fiscais, (FC-05), a partir de 04 (quatro) de maio de 2009, até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2009.

LESLEY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000858-6 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000861-6 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JOSE NILTON CALDEIRA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000862-8 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: REPRESENTANTE DE COLORADO ARARAQUARA EVENTOS LTDA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000867-7 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DE AUTO POSTO 148 LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000868-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000872-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE  
REPRESENTADO: REPRESENTANTES LEGAIS DE PIRATEX INDUSTRIA E CONFECÇÕES TTEXTIL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000873-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000874-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC  
REQUERENTE: JOANA MARIA PEDRIM SILVA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000876-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC  
REQUERENTE: FRANCISCO CESAR GIOIOSA MOREIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.007368-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2005.61.15.002099-4 CLASSE: 126  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL  
ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO  
REQUERIDO: ALEXANDRO MAICO COSTA E OUTROS  
ADV/PROC: SP085693 - LUIZ ANTONIO FIRMINO DE SANTANA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000009  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000010

Sao Carlos, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000875-6 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ADV/PROC: SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM

REU: JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Sao Carlos, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 05/2009 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Criminal nº 2003.61.06.013734-6, em que é autor a Justiça Pública e réu JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG. 1897333-89, nascido aos 11/09/1970, natural de Porteiras/CE, filho de Francisco Pedro dos Santos e Maria Zulmir da Conceição, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º do Código Penal. E como não tenha sido possível citar o réu nos endereços constantes dos autos, pelo presente CITA o réu JOSÉ PEDRO DOS SANTOS para que tome ciência da acusação e ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. Esclarece-se que foi deferida a substituição do depoimento, em audiência, de testemunhas meramente referenciais, por declarações escritas destas, relativas à conduta social do(a) acusado(a), desde que apresentadas com as respectivas firmas devidamente reconhecidas, até o término da instrução. Lembrando que este Juízo funciona na rua dos Radialistas Rio-pretenses, 1.000, bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto - SP. E, para que chegue ao conhecimento do mencionado denunciado, expediu-se o presente edital, nos termos do art. 361 do CPP, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 20 de abril de 2009. Eu \_\_\_\_\_, Joseane Cristina Ferreira, técnica judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Marco Antonio Veschi Salomão, Diretor de Secretaria, conferi.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.003102-7 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003103-9 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003104-0 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003105-2 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003106-4 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIANO

ADV/PROC: SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003107-6 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE LOPES GUSMAO

ADV/PROC: SP038402 - WALTER FERRI

IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003108-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI  
ADV/PROC: SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003109-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003110-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003111-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003112-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003113-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO  
REU: AURORA SYSTEMS REVESTIMENTOS TERMICOS LTDA ME E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003114-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA MARA DA SILVA ALMEIDA  
ADV/PROC: SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003115-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE ALCANTARA  
ADV/PROC: SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003116-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE MOISES  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003117-9 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES MACHADO  
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003119-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003120-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003121-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
AVERIGUADO: BENEDITO DA SILVA RAMOS NETO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003122-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003123-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003124-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: GLAUBER CLODOALDO DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003125-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003126-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003127-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI  
EXECUTADO: AUTO POSTO SALINAS LTDA  
VARA : 4



PROCESSO : 2009.61.03.003128-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI  
EXECUTADO: AUTO POSTO PRAIA JARDIM PAULISTA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003129-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI  
EXECUTADO: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS DE SJCAMPOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003130-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003131-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ALVERNES DA SILVA  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003132-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODAIR JOSE LEITE  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003133-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA LIMEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003134-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO AQUINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003135-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003136-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GRACILIA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003137-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003138-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.003118-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.03.003616-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CESAR OLIVEIRA ROCHA  
EMBARGADO: PEDRO LUIZ BITENCOURT E OUTROS  
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003140-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2000.61.03.007605-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000036  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000038

Sao Jose dos Campos, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA - MM. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que perante este Juízo e Secretaria da Segunda Vara Federal se processam os termos da Ação Ordinária nº 92.0400855-5, promovida por Elielson Rodrigues da Silva e Outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por não terem sido encontrados um dos autores e ser ignorado o seu atual endereço, pelo presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Santa Clara nº 417, vila Jaci, nesta cidade, INTIMA o co-autores Vivaldo Ferreira da Silva, brasileiro, casado, Soldador, portador do RG 6.423.866 e CPF 597.313.208-06 e de José Pereira da Silva, brasileiro, casado, industrial, portador do RG 8.529.124, CPF 313.635.988-72, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dêem andamento regular do feito, constituindo novo procurador,

sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ou erro, será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos, aos treze dias do mês de junho de dois mil e sete. Eu\_\_\_\_(Adriana Carvalho), Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu\_\_\_\_(Suzana Vicene da Mota), Diretora de Secretaria, reconferi.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o executado, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 200261030020989, 200461030051028 movido pelo(a) INSS/FAZENDA contra VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL SC LTDA E OUTRO (JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA). E para que chegue ao conhecimento do sócio da executada JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA CPF Nº 830524708-25, devidamente CITADO na qualidade de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 1.131.477,25 (um milhão cento e trinta e um mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em julho de 2008, referente a contribuições previdenciárias (relativas aos períodos de 07/1998 a 13/1998, 01/1999 a 13/1999, 13/1999 a 13/2000, 04/2003 a 04/2003, 04/2003 a 04/2003 e 04/2003 a 04/2003), com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 35212494-6, 35212495-4, 35212496-2, 35428472-0, 35428473-8, 35428474-6 e processo administrativo nº 352124946, 352124954, 352124962, 354284720, 354284738, 354284746 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito. Este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 22 de abril de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIDMAR DIAS MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.005476-0 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EULAIR PAZ DA COSTA

ADV/PROC: SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005477-1 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAYANE NAYARA DA COSTA AMARO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005478-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HELOISA MARIA DE BARROS  
ADV/PROC: SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005479-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005480-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INEZ RODRIGUES  
ADV/PROC: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005483-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARCIO CAVALCANTE  
ADV/PROC: SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005484-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ITAVUVU LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005485-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO  
EXECUTADO: PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005486-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO  
EXECUTADO: ANTONIO JACOMO FORNAZIERO E CIA/ LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005487-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO  
EXECUTADO: BRUNO BELTRAME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005488-6 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO  
EXECUTADO: CBV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005489-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO  
EXECUTADO: EXPERT COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005490-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO  
EXECUTADO: S R G COM/ E SERVICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005491-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO  
EXECUTADO: KATICA RAB LAGE ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005492-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO  
EXECUTADO: MARMORARIA CAROL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005493-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALERIA CRUZ  
ADV/PROC: SP138268 - VALERIA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005525-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: PROC. AMAURI CHAVES ARFELLI  
REU: LEWAHL SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005557-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMANDA MARA MORAES TORTOSA FELIX E OUTROS  
ADV/PROC: SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005559-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO  
ADV/PROC: SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.005481-3 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.10.008753-2 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO ROQUE  
ADV/PROC: SP065548 - LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP098800 - VANDA VERA PEREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005482-5 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.10.007702-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUIZ TARCISO DA GAMA  
ADV/PROC: SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005526-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.10.005525-8 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: WILSON BENEDITO RIZZI & CIA/ LTDA  
ADV/PROC: SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: PROC. AMAURI CHAVES ARFELLI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005527-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.10.005525-8 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: LEWAHL SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA  
ADV/PROC: SP201430 - LUCIANA RANGEL NOGUEIRA  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: PROC. AMAURI CHAVES ARFELLI  
VARA : 3

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.10.002308-7 PROT: 20/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MANOEL  
ADV/PROC: SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014241-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLEBSON LIMA SILVA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000019  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000025

Sorocaba, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA N.º 14/2009

O(A) DOUTOR(A) JOSÉ DENILSON BRANCO, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) Fabiana Grassi Beneton, RF 6042, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de Oficial de Gabinete, está em férias, no período de 04/05/2009 a 22/05/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) Maria Sílvia Wuo, RF 2898, para substituí-lo(a) no período de 04/05/2009 a 22/05/2009.

CUMPRAR-SE. PUBLICAR-SE. REGISTRAR-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### DISTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.005130-6 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO LACAZE QUEIROZ

ADV/PROC: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005131-8 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELPIDIO MANIEL CARREIRA DA SILVA SANTOS

ADV/PROC: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005132-0 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE JURANDIR DOS ANJOS MARTA

ADV/PROC: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005133-1 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLEOMILDA BISPO DOS SANTOS PINHEIRO

ADV/PROC: SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005134-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON ANTONIO GREGORIO  
ADV/PROC: SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005135-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELMO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005136-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005137-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005138-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005139-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005140-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005141-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005142-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005143-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDA MARIA NANTES



ADV/PROC: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005144-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR CARVALHEIRO FILHO  
ADV/PROC: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005145-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON HELTON PEREIRA DE MELO  
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005146-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BEZERRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005147-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDERLEY THOMAZELI  
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005148-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIA DE BONI  
ADV/PROC: SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005149-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELESTE RIGUEIRA NUNES  
ADV/PROC: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005150-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RODIVALDI LEITE  
ADV/PROC: SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005151-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005152-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRASILINA REBECCHI

ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005153-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO SOARES PEDROSO  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005154-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SALVADOR DA SILVA  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005155-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES ESTEVES  
ADV/PROC: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005156-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISSAO EDISON KOYAMA  
ADV/PROC: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005157-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO AMANCIO OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005158-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIAS CANDIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005159-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL ANTONIO VALLEJO  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005160-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA DIAS  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005161-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AKIKO GUSHIKEN OSHIRO

ADV/PROC: SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005162-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO JACQUES TEOFILIO SANTOS  
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005163-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SANTANA  
ADV/PROC: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005164-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAFAEL PONTES  
ADV/PROC: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0029969-9 PROT: 18/11/1994  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BATISTA ALMEIDA  
ADV/PROC: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2000.03.99.065133-0 PROT: 01/10/1997  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HOMERO MARCONDES CESAR  
ADV/PROC: SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001249-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALOISIO SILVA SOUZA  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011387-3 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASTERIO GOMES DE BRITO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000035  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000039

Sao Paulo, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 06/2009

A Doutora MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI, Juíza titular da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

ALTERA, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora ELIANE FERREIRA MACHADO, Analista Judiciário, Diretora de Secretaria, RF 6012, marcadas para o período de 04/05/2009 a 13/05/2009, para que referidas férias sejam gozadas no período de 12/08/2009 a 21/08/2009.

ALTERA AINDA, POR CONSEQUÊNCIA, os períodos anteriormente marcados para 21/09/2009 a 10/10/2009 e 15/02/2010 a 24/02/2010, para que os mesmos sejam gozados de 03/11/2009 a 17/11/2009 e de 17/02/2010 a 03/03/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

Juíza Federal

PORTARIA N.º 07/2009

A Doutora MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI, Juíza titular da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

ALTERA, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor TOSHIO YAGASAKI, Analista Judiciário, Supervisor de Procedimentos Diversos, RF 1435, marcadas para o período de 04/05/2009 a 18/05/2009, para que referidas férias sejam gozadas no período de 22/06/2009 a 06/07/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

Juíza Federal

PORTARIA N.º 08/2009

A Doutora MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE ALTERAR a designação de substitutos do Diretor de Secretaria, conforme segue:

DIRETORA: Eliane Ferreira Machado, RF 6012;

1º SUBSTITUTO: Toshio Yagasaki, RF 1435;

2º SUBSTITUTO: Mônica Cristina Zulino, RF 6055.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

Juíza Federal

PORTARIA N.º 09/2009

A Doutora MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a licença para tratamento de saúde da servidora MÔNICA CRISTINA ZULINO, RF 6055, Técnico Judiciário, Supervisora de Mandado de Segurança e Medida Cautelar, no dia 03/03/2009, RESOLVE DESIGNAR o servidor MÁRCIO DAVID ÁVILA GOMES, RF 6136, Técnico Judiciário, para substituí-la no referido dia.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI  
Juíza Federal

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 07/2009

A DOUTORA ANDRÉA BASSO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO que a servidora MARIA CRISTINA DIAS, RF 4791, Supervisora de Procedimentos Ordinários (FC-05) encontra-se em licença-gestante,  
RESOLVE:

DESIGNAR a servidora KELLY CRISTINA RODRIGUES, RF 5631, para substituí-la no período de 09/03/2009 a 30/04/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

PORTARIA N.º 08/2009

A DOUTORA ANDRÉA BASSO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES  
RESOLVE:

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço os períodos de férias das seguintes servidoras:

SIMONE TIEME YANO - RF 1518, de 04/05/2009 a 15/05/2009, para o período de 07/12/2009 a 18/12/2009;  
KELLY CRISTINA RODRIGUES - RF 5631, de 04/05/2009 a 13/05/2009 e de 08/09/2009 a 27/09/2009 para os períodos de 08/09/2009 a 25/09/2009 e 07/01/2010 a 18/01/2010;  
KATIA YOSHIMURA CASERTA - RF 5644, de 04/05/2009 a 13/05/2009, de 20/07/2009 a 29/07/2009 e de 30/07/2009 a 08/08/2009, para 06/07/2009 a 04/08/2009.

ALTERAR o período de férias da servidora DENISE ALMEIDA DE BARROS - RF 4085, de 06/08/2009 a 04/09/2009, para 08/09/2009 a 25/09/2009 e 07/12/2009 a 18/12/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

PORTARIA N.º 09/2009

Na Portaria n.º 12/2008, de 26 de agosto de 2008, publicada em 28 de agosto de 2008,

ONDE SE LÊ: ... a partir de 18 de agosto de 2008..

LEIA-SE: ... no período de 18/08/2008 a 19/10/2008 e de 07/11/2008 a 15/02/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

Despachos proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados:

AUTOS - ADVOGADO - OAB/SP

94.0003976-0 - DRA. CIBELE CARVALHO BRAGA - 158.044

Despacho:

Fl. 117: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8+906/94 (Estatuto da OAB, defiro à Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

AUTOS - ADVOGADO - OAB/SP

92.0046595-1 - DRA. KARINA DA SILVA CORDEIRO - 204.453

Fls. 379/380: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra.

pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

AUTOS - ADVOGADO - OAB/SP.

91.0000175-9 - DRA. MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - 215.869

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

AUTOS - ADVOGADO - OAB/SP

00.0938448-0 - DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE - 33.188

Fls. 895\_896: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94

(Estatuto da OAB), defiro ao Dr. FRANCISCO ISIDORO ALOISE, OAB/SP 33.188, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

AUTOS - ADVOGADO - OAB/SP

2001.61.83.003329-9 - DRA. VERA LUCIA SABO - 85.580

Fls. 68/69: Não obstante a ausência de procuração, e considerando que o substabelecimento juntado foi subscrito por

advogada destituída dos autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. VERA LUCIA SABO, OAB/SP 85.580, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

AUTOS - ADVOGADO - OAB/SP

2003.61.83.001429-0 - DR. RODRIGO RODRIGUES - 259.745

Fls.145/146: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94

(Estatuto da OAB), defiro ao Dr. RODRIGO RODRIGUES, OAB/SP 259.745, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

AUTOS - ADVOGADO - OAB/SP

2008.61.83.000191-8 - DR. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - 153.313

Fls. 155 e 158: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94

(Estatuto da OAB), defiro ao Dr. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, OAB/SP 153.313-B, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 06/2009

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, MMª. JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução

n. 585, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal de primeiro e segundo graus,

R E S O L V E

INTERROMPER a partir de 01/05/2009, por absoluta necessidade de serviço, o primeiro período de férias, referente ao exercício 2008/2009, do servidor ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS, Técnico Judiciário, RF 3523, ficando o saldo remanescente de 08 (oito) dias para ser usufruído de 11/08 a 18/08/2009;

INTERROMPER a partir de 28/05/2009, por absoluta necessidade de serviço, o primeiro período de férias, referente ao exercício 2008/2009, da servidora IZANA CARINA CARDOSO FERRARI, Técnico Judiciário, RF 4258, ficando o saldo remanescente de 14 (catorze) dias para ser usufruído de 07/01/2010 a 20/01/2010;

ALTERAR, por interesse da servidora, o segundo período de férias, referente ao exercício 2008/2009, da servidora IZANA CARINA CARDOSO FERRARI, Técnico Judiciário, RF 4258, para o fim de que passe a constar:

DE: 13/10/2009 a 27/10/2009

PARA: 21/01/2010 a 04/02/2010.

RETIFICAR o item 2 da Portaria n. 04/2009, de 14 de abril de 2009, deste Juízo, para o fim de que:  
ONDE SE LÊ: (...) no período de 22/04 a 08/05/2009, (...)  
LEIA-SE: (...) no período de 22/04 a 30/04/2009, (...).  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por meio eletrônico cópia à Diretoria do Foro para as providências necessárias.  
Araraquara, 4 de maio de 2009.  
VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA  
Juíza Federal

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

PORTARIA Nº. 09, de 30 de abril de 2009.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tendo em vista a alteração de lotação do Diretor de Secretaria para a 5ª Vara Federal de Campinas - 5ª Subseção Judiciária Federal, retificar, por absoluta necessidade de serviço, a portaria n. 36/2008, para alterar as férias do servidor Lindomar Aguiar dos Santos, RF 3348, anteriormente designadas para o período de 21/04 a 30/04/2009 e de 12/08 a 21/08/2009, para gozo, no período de 14/06 a 03/07/2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Exma. Srª. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes  
Araraquara, 30 de abril de 2009.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000791-4 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: ROSALINA BRAGA

ADV/PROC: SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000792-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA SANTOS  
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000793-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DAS NEVES  
ADV/PROC: SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Braganca, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001543-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GINO CONSORTE  
ADV/PROC: SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001544-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
REU: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO E OUTRO  
VARA : 1



PROCESSO : 2009.61.21.001545-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: JOSE CARLOS SANTOS CATALDI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001547-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001548-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERBERT GEORDANI AREZO E SILVA  
ADV/PROC: SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001549-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: PRINCE TAUBATE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV/PROC: SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001550-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: A CARDOSO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001551-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DONIZETE ROSA  
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001552-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAGALI DE CASTRO FARIA  
ADV/PROC: SP240569 - CARLA BOGEL E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001553-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORALICE DE CASTRO FARIA  
ADV/PROC: SP240569 - CARLA BOGEL E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001554-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVANICE DE CASTRO FARIA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP240569 - CARLA BOGEL E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.001546-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2008.61.21.000783-7 CLASSE: 155  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
REPRESENTADO: MARIA GISELA SOARES ARANHA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000011  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

Taubate, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000666-4 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
ADV/PROC: SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000667-6 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO AURELIO MUZZI  
ADV/PROC: SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000668-8 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES  
ADV/PROC: SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000669-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ELIDE FERRARI ZANETTI  
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000670-6 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DALVA PEREIRA DE SOUZA SILVA  
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000671-8 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA ALEXANDRE MOREIRA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000677-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: QUITERIA ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.22.000672-0 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.22.000733-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FEPASA FERRROVIA PAULISTA S/A E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO RUIZ  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA  
ADV/PROC: SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000673-1 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.22.000669-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. BRUNO LOPES MADDARENA  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA  
ADV/PROC: SP018058 - OSMAR MASSARI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000674-3 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.22.000676-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA  
ADV/PROC: SP018058 - OSMAR MASSARI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000675-5 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.22.000694-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA  
ADV/PROC: SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000676-7 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.22.001015-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA  
ADV/PROC: SP018058 - OSMAR MASSARI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

Tupa, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001583-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001584-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001585-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001586-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001587-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001588-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001589-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.001590-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.25.000259-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR  
ADV/PROC: SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

Ourinhos, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.003821-2 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO PARA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003822-4 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ADV/PROC: MS011283 - RODRIGO KOEI MARQUES INOUE

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003823-6 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS

ADV/PROC: MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003824-8 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS

ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003825-0 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003826-1 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003827-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003828-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003829-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003830-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003831-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003832-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003833-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003834-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003835-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003836-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003837-6 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003838-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003839-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003840-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003841-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003842-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004909-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: FABIO MILANI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004912-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004913-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004914-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004915-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO



VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004916-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004917-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.004918-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004919-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004920-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004921-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004922-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004923-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004924-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004925-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004926-0 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004927-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004928-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004929-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004930-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004931-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004932-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004933-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004934-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004935-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004936-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004937-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004938-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004939-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004940-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004941-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004942-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004943-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004944-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SIDINON SIMAO DE LIMA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004945-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SILVANIO SOARES DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004946-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004947-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVA DA SILVA BICUDO  
ADV/PROC: SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004950-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENILDA LOPES  
ADV/PROC: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005001-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005002-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS  
ADV/PROC: MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005004-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIONOR EURAMES DE ARAUJO  
ADV/PROC: MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005005-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA  
ADV/PROC: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005006-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
EXECUTADO: FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005007-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIANI CONCEICAO PEREIRA  
ADV/PROC: PROC. DANIELE DE SOUZA OSORIO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005008-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FELIPE GABRIEL PEGAZ SILVA  
ADV/PROC: MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.004910-6 PROT: 01/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.00.004650-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ELITON CAIMAR JAROSKI  
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004911-8 PROT: 01/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.00.004650-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: EVERSON GOULART JACQUES  
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004948-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.006341-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: GILSON MOURA CASTRO  
ADV/PROC: MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004949-0 PROT: 02/03/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2009.60.00.002179-0 CLASSE: 120  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: BETTY TORRICO ROJAS DE CARRILLO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005003-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00211 - ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO  
PRINCIPAL: 2009.60.00.003217-9 CLASSE: 120  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO  
INTERESSADO: ALCINDO JOSE RAMOS DA COSTA PAES JUNIOR  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000067

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000072

CAMPO GRANDE, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001919-3 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: ROGERIO FERREIRA MOURAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001920-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: DOUGLAS DA SILVA SALES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001922-3 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: MARIA NALIATI DUO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001923-5 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: WILLIAN DOANI AMARAL MARTINEZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001924-7 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: ISANIO OLIVEIRA ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001925-9 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: RENAN FERREIRA DE SOUSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001984-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: BENEDITA FERREIRA DE LIRA  
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001986-7 PROT: 30/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO MATOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001988-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001989-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001990-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001991-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO DAVID DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA  
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001992-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WEBERTON NASCIMENTO AGUIAR  
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001993-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLORISVALDO VARGAS  
ADV/PROC: MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001995-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001996-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001997-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001998-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001999-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002000-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002001-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002005-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002006-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002007-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002008-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002009-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002010-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002011-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002012-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002013-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002014-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002015-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002016-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002017-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002018-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002019-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002020-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002021-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002022-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002024-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002025-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002026-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002027-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002028-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002029-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002030-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002031-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002059-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS  
ACUSADO: GLICERIO GARFIAS GALINDO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.001908-9 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.60.02.000027-5 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXCEPTO: ERONDINA VALHEJO MOREIRA  
ADV/PROC: MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002058-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.02.001814-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA  
ADV/PROC: MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000048  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000050

DOURADOS, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **SEDI PONTA PORÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.001767-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: MARIA ANGELICA ARAUJO FRANCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001768-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA

EXECUTADO: JOSE LUIZ ALMINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001769-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: INIMA GERALDO VIEDES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001770-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: WALDOMIRO BUSO JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001771-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: GLADSTON FERREIRA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001772-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: CELINA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001773-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: CARLOS MAGNO PERALTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001774-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: ADEMIR THOMAS LANGER  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001775-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001776-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001777-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA

EXECUTADO: ALICE APARECIDA BORGES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001778-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: TEODORA SOUZA BAEVE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001779-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: JUAREZ TEIXEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001780-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA CRUZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001781-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: NANCY BRANDAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001782-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: NEUZA BITTENCOURT FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001822-1 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001823-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001824-5 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001825-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001826-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001827-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001828-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001829-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001831-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001832-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001834-8 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001835-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001836-1 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001837-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001838-5 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001839-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001846-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
EXEQUENTE: ANTONIO PASTORE  
ADV/PROC: MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001847-6 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORA  
ADV/PROC: MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001848-8 PROT: 04/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001849-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001850-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001851-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001852-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001853-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001854-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001855-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001856-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001857-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001858-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001859-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001860-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE



REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001861-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001862-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001863-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001864-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001865-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001866-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001867-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001868-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001869-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001870-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001871-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001872-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001873-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001877-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS  
ADV/PROC: MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E OUTROS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001878-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS  
ADV/PROC: PROC. MOISES COELHO DE ARAUJO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001879-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001882-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS  
ADV/PROC: PROC. MICHELLI MORAES DA SILVA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001898-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001917-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001952-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001953-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
INDICIADO: LUAN DIEGO MORAIS LIMA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001954-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
INDICIADO: MARCOS HENRIQUE BISPO ROCHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001955-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: JOSE GENARO DE ANDRADE  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000070  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000070

PONTA PORA, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE N.º 0554/2009**

LOTE N.º 36319/2009

2003.61.84.015178-2 - DIVINO LOPES DE FARIA (ADV. SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 horas, cumpra integralmente a sentença pagando os valores do complemento positivo, sob penas da lei.

2003.61.84.034808-5 - ANTONIO ALVES COUTINHO (ADV. SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o Chefe De Serviço do INSS para que, no prazo de 48 horas, informe ao JEF/SP o cumprimento da decisão do dia 08/07/2008, sob penas da Lei.

2003.61.84.116364-0 - DARCY DA CRUZ (ADV. SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO e ADV. SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.002199-4 - CARMELITA APOLONIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício recebido do INSS anexados aos autos, determino a baixa do feito. Cumpra-se.

2004.61.84.026784-3 - ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos acostados aos autos, determino a remessa do feito à contadoria deste Juizado para elaboração de parecer e cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.029968-6 - MARIA DA PIEDADE ALVES CARDOSO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando todo o processado, verifica-se que assiste razão ao INSS, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada uma vez que, no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não estão compreendidos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. (...). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Reconsidero, outrossim, a decisão que homologou os cálculos. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Considerando que os valores do pagamento de requisição de pequeno valor estão depositados na Caixa Econômica Federal e já bloqueados, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores. Oficie-se o INSS informando que não houve levantamento dos valores nestes autos pela parte deste processo. Após, determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais.

2004.61.84.048931-1 - JOSE NELSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA); MARIA ZENITH FERREIRA LENZI(ADV. SP187585-JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 91.0666947-6 da 5ª do Fórum Federal Previdenciário, teve por objeto a revisão do benefício (NB 42/072.898.565-9). Assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar coisa julgada entre aquele processo e o presente. Quanto ao processo nº. 2003.61.25.004828-2 - 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE OURINHOS, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2004.61.84.061016-1 - LUCILIA GALUPPO RAMACHO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Indefiro, pois, o pedido de dilação de prazo. Ciência à parte autora.

2004.61.84.127363-2 - MARIA APARECIDA MILOZO (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante as informações enviadas pela 1ª Vara Federal de Jaú/SP, determino a expedição de ofício à Subsecretaria da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópia da inicial, sentença e eventual acórdão do processo 19996117001681-7, bem como o número do benefício objeto do pedido de revisão ,a fim de se aferir a existência de litispendência/coisa julgada. Com a juntada da documentação,tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.172481-2 - VANDIR APARECIDO PONTES (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero as decisões por mim proferidas e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. Após, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Ordem de Pagamento, conforme opção da parte autora. Int.

2004.61.84.191835-7 - JOAO DE ARAUJO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente ao julgamento dos embargos, oficie-se ao INSS para que esclareça, em 10 dias, qual o motivo da devolução do processo sem cálculos, indicando expressamente, se for o caso, o número do processo judicial que teria determinado a revisão.

2004.61.84.208551-3 - MATIAS MIRANDA DE ANDRADE (ADV. SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.242964-0 - JOSE AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X

## INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.313637-1 - DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO (ADV. SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a Caixa Econômica

Federal a obrigação a que foi condenada, eis que a sentença, transitada em julgada, não limitou a atualização ao teto estabelecido para competência deste Juizado Especial. Prazo: 30 (trinta) dias. Oficie-se. Intime-se.

2004.61.84.317028-7 - SANTO ROQUE PAGANOTO (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA e ADV.

SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "À contadoria, para apuração do valor da condenação, segundo os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.84.384335-0 - JOSE KARASKAS FILHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a petição da parte autora protocolizada nos autos, através da qual

requer que se remeta os autos à contadoria judicial, porém, determino que oficie-se ao INSS para que cumpra com o determinado na sentença. (...) Sendo certo que, não consta nenhuma decisão interlocutória que ilida ou suspenda a feitura de cálculos, reputo necessário que o INSS seja oficiado para esclarecer a situação dos autos, principalmente no que tange à ausência de cálculos que reflitam a revisão determinada judicialmente. Assim, oficie-se ao Sr<sup>o</sup> Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel.

Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo para que, em 10 (dez) dias, proceda aos cálculos

com base nos documentos constantes do Processo Administrativo de concessão do benefício da parte autora.

Isto posto, apresente os cálculos referentes ao processo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em igual prazo. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.84.390312-6 - MARIA DAS GRAÇAS PEREGO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e

ADV. SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE e ADV.

SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI e ADV. SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA e ADV.

SP194260 - PRISCILA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME e ADV. SP109712 -

FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) : "A parte autora protocolizou petição em 08.10.2008, cujo documento foi

anexado aos autos em 09.10.2008 (P08.10.2008PDF - PAPEL - PETIÇÃO COMUM), para requerer o cumprimento integral

da r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, através do qual foi decidido sobre a fixação em 1% (um por cento) ao mês os

juros de mora, a partir da citação da Caixa Econômica Federal, realizada em 14.10.2004. Posto isto determino que oficie-se

a Caixa Econômica Federal, a Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir

ordem

judicial, o cumprimento integral da r. sentença confirmada pelo v. acórdão. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2004.61.84.477475-9 - MARIA TERESINHA FERREIRA NOVO (ADV. SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora tem razão. A

sentença foi publicada em 23.01.09 (sexta-feira), tendo os embargos sido opostos em 29.01.09, 4º dia do prazo recursal. A

sentença dos embargos, por sua vez, foi publicada em 10.02.09 e a parte interpôs recurso em 16.02.09, 10º dia do prazo recursal (6º dia do prazo remanescente). Diante disso, acolho os embargos e modifico a decisão anteriormente proferida para receber o recurso da parte autora, vez que tempestivo. Intime-se.

2004.61.84.514021-3 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP050877 - MARTA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, observo não haver identidade entre o

pedido deste feito (revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fev/94) e o formulado no processo 2005.63.01.294482-0 (majoração do coeficiente de cálculo do benefício, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial). Diante do parecer contábil anexado em 17/03/2009, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do PA do NB 42/025.262.049-6, contendo principalmente as alterações já efetuadas na RMI do benefício. Int.

2004.61.84.527421-7 - CLEUSA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas

aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269,

inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.557456-0 - APARECIDO BUENO (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o INSS. Advirto o autor que a incorreção das informações sujeitar-

lhe-á às penas da litigância de má-fé.

2004.61.84.561628-1 - MARIA BERNADETE CARITA (ADV. SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista divergência entre

os valores apurados pela parte autora e àqueles apurados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à contadoria judicial para a dúvida seja dirimida. Com a juntada do parecer contábil, dê-se nova vista às partes para que, no

prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem. Silente, ou com a manifestação de concordância, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.573282-7 - CANDELARIA DOS SANTOS PINTO E OUTRO (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE e

ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR); ALFREDO DOS SANTOS PINTO(ADV. SP165826- CARLA

SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, diante da manifestação contrária da parte quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a elaboração do parecer contábil, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.580643-4 - JOSE DA SILVA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou comprovante de pagamento da guia de depósito pago ao procurador judicial do (a) demandante. A vista do contido nos autos, considero cumprida a obrigação de corrigir conta poupança nos termos do julgado. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.000199-5 - ANTONIO CORREA DE VASCONCELOS COSTA (ADV. SP059769 - ADILSON AUGUSTO e ADV. SP200228 - LIGIA AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Após o trânsito em julgado e expedido ofício para o cumprimento do "decidum", a Caixa Econômica Federal, através da petição protocolizada em 12.08.2008, alega o cumprimento da obrigação de fazer, com a liberação do saldo na conta vinculada para saque, a partir de 13.08.2008. Porém, a parte autora, através da petição protocolizada em 07.10.2008, informa que a ré opõe obstáculo ao cumprimento da r. sentença, com o argumento de que há a necessidade da expedição de um alvará específico para a liberação do saldo de sua conta vinculada. Ocorre que a ordem para liberação está expressa na própria sentença, não se fazendo necessário qualquer outro comando para que se cumpra o determinado. Posto isto, determino que se reitere o ofício obrigação de fazer a Caixa Econômica Federal a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial, o cumprimento determinado na r. sentença. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2005.63.01.000904-0 - MARCIO GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, referente atualização da conta de poupança, nos termos do julgado, dirija-se o(a) demandante diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Ciência às partes e baixa findo.

2005.63.01.008695-2 - IRENE FILIPPINI RODRIGUES NEVES E OUTRO (ADV. SP173103 - ANA PAULA LUPINO e ADV. SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCIBO); IRINEU FILIPPINI(ADV. SP173103-ANA PAULA LUPINO); IRINEU FILIPPINI(ADV. SP173489-RAQUEL DE OLIVEIRA MANCIBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do cumprimento da decisão anterior, aguarde-se a audiência. Int.

2005.63.01.018189-4 - EDSON JULIANI (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria para elaboração dos cálculos referentes a execução do julgado. Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Na discordância, apresente planilha de cálculos com os valores que entende como corretos. Oportunamente, conclusos. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.020088-8 - NICOMEDES DA SILVA (ADV. SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA e ADV. SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM e ADV. SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora, através da petição protocolizada em 02.02.2009, alega que a Caixa Econômica Federal vem descumprindo o acordo homologado judicialmente. Posto isto, intime-se pessoalmente a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica



Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), o cumprimento integral da obrigação constante do acordo homologado em juízo, ou a impossibilidade. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2005.63.01.027236-0 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS, bem como junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, onde conste contratos de trabalho com vigência no período da incidência dos juros progressivos, com a indicação do banco à época depositário de sua conta vinculada. Silente. providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.028319-8 - ERONIDES OLIVEIRA NETO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV.

SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "A parte autora protocolizou petição em 23.10.2008, cujo documento foi anexado aos autos em 24.10.2008 (P23.10.2008.PDF - PAPEL - PETIÇÃO COMUM), para requerer o cumprimento integral da r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, através do qual foi decidido sobre a fixação em 1% (um por cento) ao mês os juros de mora, a

partir da citação da Caixa Econômica Federal, realizada em 04.04.2005. Posto isto determino que oficie-se a Caixa Econômica Federal, a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial,

o cumprimento integral da r. sentença confirmada pelo v. acórdão. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2005.63.01.032670-7 - REGINALDO WAITMAN (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa

Econômica Federal protocolou petição informando que a conta de FGTS de titularidade da parte autora já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos, conforme extratos das contas vinculadas de FGTS. Com isso pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução, bem como sua condenação nas penas da litigância de má-fé por ter ajuizado lide temerária. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Decido. Indefiro o requerido na petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico a inexequibilidade do v. acórdão. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.035301-2 - GECILDA CANDIDA PALMEIRA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a petição anexada pela

parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta da demandante nos termos da sentença. Cumpra-se conforme determinado na decisão anterior. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.036420-4 - JULIO CESAR SCANNERINI (ADV. SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a

cumprir, a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos, através dos quais informa que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado no presente feito, anteriormente através de outra ação judicial que também tramitou neste Juizado (Processo nº 2005.63.01.031458-4), ensejando inclusive litispendência, e comprovou documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos, dando conta do cumprimento da obrigação. Após, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.038042-8 - JOSE HUMBERTO BERGAMO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição da parte autora de

16.10.2008 - Nada a decidir. Tendo vista que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela Caixa Econômica

Federal, cumpra-se a parte final da decisão anterior, com a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.038107-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição da parte autora de

16.10.2008 - Nada a decidir. Tendo vista que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela Caixa Econômica

Federal, cumpra-se a parte final da decisão anterior, com a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.038177-9 - ANGELA APARECIDA BISSE (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição da parte autora de

16.10.2008 - Nada a decidir. Tendo vista que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela Caixa Econômica

Federal, cumpra-se a parte final da decisão anterior, com a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.083439-7 - ASSUNTA RODRIGUES ALVES E OUTROS (ADV. SP211340 - MARCEL FERNANDES LUCCHI);

JOSE LUIZ DOS SANTOS(ADV. SP211340-MARCEL FERNANDES LUCCHI); YEDA ALMEIDA MORAES DE CARVALHO(ADV. SP211340-MARCEL FERNANDES LUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados . Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do

art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas

Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os

salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente

formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.210131-2 - DIRCE BICAIO (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados . Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.270998-3 - DIVA GUANDALIM ARCAS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O

INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados . Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.289981-4 - NATHANIEL MARINHO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que esta matéria deveria ter sido

apreciada em sede de recurso. Verifico que transcorreram todos os prazos processuais, sem a manifestação do autor, havendo inclusive certidão de trânsito em julgado nos autos, expedida em 19/08/2008. Dê-se ciência ao autor, após baixa findo. Int.

2005.63.01.294345-1 - MARIA DAS DORES XAVIER ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o v. Acórdão. Considerando que o acórdão alterou a sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Intimem-se.

2005.63.01.305287-4 - ORYDES BERGAMO (ADV. SP117751E - ÉRICA FERNANDA MURBACK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação - SEM INCREMENTO NA RENDA MENSAL, esclarecendo que quando da realização do procedimento da elaboração dos cálculos o benefício da

parte autora gerou diferenças inferiores a R\$ 1,00 (um real), tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam

prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795

do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2005.63.01.306203-0 - JOSE PEDRO PELICOLLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, verifico que a alteração do assunto cadastrado no sistema precossual deste Juizado acarretou a informação de possível prevenção com outro processo ajuizado pelo mesmo autor. Desse modo, concedo o prazo de 30 dias para que o autor apresente cópia da petição inicial e da sentença proferida, bem como certidão de objeto e pé do processo constante do termo de prevenção, sob pena de não conhecimento dos embargos e arquivamento do processo.

2005.63.01.307351-8 - SEBASTIÃO CLEMENTE BARBOSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a exigência de recolhimento de

diligências do Sr. Oficial de justiça para cumprimento da precatória, fato que criará maiores dificuldades para obtenção das

cópias, pois não há previsão de verba específica para referida diligência e a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita,

oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que, em 60 (sessenta)

dias, apresente a referida documentação. Deverá o INSS cumprir a determinação judicial ou adiantar as diligências exigidas pela Justiça Estadual, depositando-as em juízo, no mesmo prazo. Int

2005.63.01.324217-1 - MARIA CANALI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício anexado em 23/01/2009 e da

pesquisa junto ao sistema DATAPREV realizada na data de hoje, também anexada, verifico não haver identidade entre este feito e o de nº 956/2002. Naquele processo foi concedida à autora aposentadoria rural por idade, com início a partir de 16/04/2003, ao passo que no presente feito busca-se a revisão da RMI pela aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, ao seu benefício de pensão por morte, derivado de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com

DIB em 18/04/1995. São benefícios distintos e acumuláveis, não havendo, assim, óbice ao prosseguimento do feito, motivo por que determino expedição de novo RPV, devendo constar a informação de que não há duplicidade de pagamento no que toca ao processo 956/2002, pois cuidam-se de benefícios distintos. Int.

2005.63.01.325653-4 - MADALENA AMBROSIO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir quanto a petição

anexada em 17/12/2008. A consulta ao processo pode ser realizada pela via da internet e também, pessoalmente no próprio JEF, pelo próprio autor ou pessoa interessada, tanto no setor de atendimento ao autor, como no setor de atendimento ao advogado, independentemente de número do OAB. Por oportuno ressalto que levantamento de eventual saldo deve ser realizado administrativamente, pelo titular da conta, diretamente na agência bancária. Advirto que anexação

de petições que tumultuem, impeçam ou retardem o andamento do processo judicial estão sujeitas a verificação de possível litigância de má-fé. A vista da documentação contida nos autos, considero cumprida a correção nos termos do julgado. Ciência às partes e baixa findo.

2005.63.01.341659-8 - JOAQUIM ALVES NETTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme já determinado em decisão fundamentada proferida em

22.08.2007 arquivem-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.343846-6 - WILLIAM KYRIAKOS (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

de

extinção do feito, sem o julgamento do mérito, cópia da certidão de existência ou inexistência de dependentes, expedida pelo INSS, ressaltando que referido documento difere daquele juntado aos autos (certidão PIS/PASEP). Int.

2005.63.01.356607-9 - GERMANO DE SA MENEZES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à

execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.014409-9 - GENY PEREIRA BORGES (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. (...). Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

2006.63.01.016769-5 - VERA MARIA GOMES (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Considerando o ofício remetido pela Receita Federal, anexado em 27/01/2009, oficie-se a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO BANCO DO BRASIL, localizada na Praia do Flamengo 78, Flamengo, Rio de Janeiro, para que apresente planilha onde constem os valores individuais das contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, com a discriminação da parcela referente à autora, Senhora Vera Maria Gomes, RG 6.324.537-1, CPF 989.288.568-68, e da parcela referente à patrocinadora e a retenção do imposto de renda sobre a contribuição, em especial os valores do imposto que incidiram sobre a parcela relativa às contribuições efetuadas pela autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

2006.63.01.052622-1 - ISAURA FERNANDES DE SÁ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o parecer da d. Contadoria deste Juizado, dê-se

ciência à parte autora, após, determino o arquivamento do feito observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2006.63.01.060554-6 - NELSON ISSAMU NITTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01, anexando o termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA

LEI COMPLEMENTAR 110/2001.As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto

ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às parte e baixa findo. Int.

2006.63.01.064498-9 - ANA CELINA BARCELAR (ADV. SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ e ADV. SP105826 -

ANDRE RYO HAYASHI e ADV. SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO e ADV. SP141407 - MARLI RODRIGUES

DE ANDRADE e ADV. SP200800 - ELAINE BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ANGELITA MARTINS DOURADO (ADV. ) : "Tendo em vista que não consta dos autos

resposta à Carta Precatória enviada, comunique-se com Juízo deprecado solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Cumpra-se.

2006.63.01.072595-3 - MIRTHIS DA SILVA COSTA (ADV. SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES

COUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a

sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão

por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.083099-2 - ANTONIO LUIZ MARQUES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de

30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2006.63.01.086722-0 - MARIA TEIXEIRA LUCAS (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadaria judicial, com a apresentação de parecer contábil para análise do caso. Além disso, a audiência está agendada para o mês de abril vindouro, momento oportuno para análise do pleito, uma vez que não vislumbro urgência aclamada por se tratar de valor patrimonial, que pode ser recomposto, quando

da prolação da sentença. Intime-se.

2006.63.01.086726-7 - GLAUCIA CRISTINA VIDAL BEZERRA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e

ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadaria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída à Justiça Estadual desta Capital. Int.

2006.63.01.090028-3 - ERLY JOSE DE PINHO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA e ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT e ADV. SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS e ADV. SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto as partes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem acerca do laudo pericial anexado em 06/02/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para esta magistrada. P.R.I

2007.63.01.004680-0 - MANOEL JOAQUIM CLEYTON COSTA (ADV. SP237090 - GLAUCIA COLEBRUSCO DE SOUZA

BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante do

pedido formulado pelo autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.02.2010, às 13 horas.

Determino o

cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 15.05.2009. Intimem-se, com urgência.

2007.63.01.005725-0 - PAULO ANTONIO BARALDI (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Diante da informação contida na petição protocolada em 26.03.2009, oficie-se a Visão Prev, localizada na Rua Martiniano de Carvalho, 1106 - 13º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, CEP 01310-914 para que "discrimine a base de cálculo apurada quando do pagamento da reserva de poupança no valor de R\$ 166.910,62, que resultou na retenção de imposto de renda de R\$ 42.229,62, conforme demonstrativo de cálculo com pagamento em 05.07.2004 (fls. 18 - provas),

nos termos do Parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. A cópia do referido documento deverá ser encaminhado juntamente com o ofício. Cumpra-se.

2007.63.01.009320-5 - LEA DIAS FERRITE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a tutela antecipada. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2007.63.01.009321-7 - GISLAINE HELENA CAMOCARDI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a tutela antecipada. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2007.63.01.009323-0 - MIRIAN BARROS CARNEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a tutela antecipada. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2007.63.01.009324-2 - ADELAIDE OVALLE DOS REIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a tutela antecipada. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2007.63.01.009678-4 - LUIZ TIEPPO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a tutela antecipada. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2007.63.01.009680-2 - MARIA LUIZA INNOCENTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a tutela antecipada. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2007.63.01.009685-1 - MARISA MANOEL MENEZES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a tutela antecipada. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2007.63.01.009849-5 - JOSE CARLOS DA SILVA GOMES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.010237-1 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA (ADV. SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Conforme aludido no parecer da Contadoria Judicial, determino ao autor a juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, cópia de todos os demonstrativos de pagamento desde janeiro/98. Int.

2007.63.01.013623-0 - HELENA DE SOUZA AMORIM ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.014418-3 - MIGUEL SAGGIORO NETTO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.015111-4 - ROBERIO LUIZ MANCUSO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.017457-6 - REGINA KEICO ITAMI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.017468-0 - ADRIANA PICCIRILLI TEIXEIRA PAULA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.017471-0 - ANA PAULA PICCIRILLI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.017506-4 - ANA PAULA PICCIRILLI (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.017519-2 - ADRIANA PICCIRILLI TEIXEIRA PAULA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.022266-2 - LUIZ ANTONIO ROSINI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição da autora anexada aos autos virtuais em 16.03.2009. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.022645-0 - PEDRO ISSAMU TSURUDA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X



CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.022663-1 - OLGA POPOFF (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.022664-3 - ALEXANDRE DEMETRIO RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.023225-4 - ROSANA GUERRIERO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.023522-0 - PEDRO AUGUSTO CARNEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.027871-0 - NEIDE RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a tutela antecipada. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2007.63.01.027918-0 - HUGO BUTKERAITIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que até a presente data não houve resposta da 6ª Vara Federal de São Paulo, reitere-se a solicitação de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 960021157-4, distribuído em 24/07/1996, via correio eletrônico. Com a juntada das cópias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se.

2007.63.01.027930-1 - MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, por ser irreversível. Ademais, eventual urgência não é coerente com a demora de cerca de 20 anos para ajuizar a ação. Int

2007.63.01.027943-0 - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a solicitação direcionada à 11ª Vara Cível Federal.

2007.63.01.028188-5 - JAYME DOS SANTOS DE FREITAS PACHECO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão proferida em 17.12.2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

2007.63.01.028191-5 - NILTON LEITE DE NOVAES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão proferida em 17.12.2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

2007.63.01.028218-0 - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a solicitação direcionada à 7ª Vara Cível.

2007.63.01.028249-0 - GERALDO CORREA DE MELLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.028265-8 - GILDA SANTANA GARCIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Reitere-se a comunicação

eletrônica expedida. 2. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não é possível, neste momento, o deferimento da tutela antecipada, sendo necessária a análise apurada de todo o conjunto probatório, bem como da defesa a ser apresentada pela ré. Ademais, a concessão da medida pleiteada, por possuir caráter satisfativo e implicar em verdadeira execução provisória da sentença, apenas se justifica em razões de extrema urgência, o que não é o caso dos autos. Tal procedimento por certo, é incompatível com a natureza precária e provisória de qualquer medida inaudita altera pars, razão pela qual entendo necessária intervenção da ré. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. 3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação. 4. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.028297-0 - NADIR LANGONE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, por ser irreversível. Ademais, eventual urgência não é coerente com a demora de cerca de 20 anos para ajuizar a ação. Int

2007.63.01.028303-1 - OSVALDO FANTINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a tutela antecipada. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2007.63.01.028842-9 - JOSE BENEDITO DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,  
por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.032282-6 - VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.032628-5 - MARCIA PORTO BODDENER (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Diante da manifestação da União Federal (PFN), apresente a parte autora cópia legível dos holerites dos meses de fevereiro, maio, junho, agosto e setembro de 2002, setembro e novembro de 2003, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto a outubro e dezembro de 2004, abril, junho de 2005 e janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2006. Prazo: 20 (vinte)

dias. Com a vinda da documentação, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.033675-8 - ROGERIO ALMEIDA SALLUM (ADV. SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias,

manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.033810-0 - ISAO MURAKAMI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ROMILDA CAMILO X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.033831-7 - RONNIE RABONI D'ALESSIO FERREIRA PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias,

manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.034201-1 - ADELIA AKEMI YAMAMOTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15

(quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.034284-9 - CLEUSA CATAPANI CHABARIBERY ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No

prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.034308-8 - ANGELA SARTORI MACEDO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15

(quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.034322-2 - ELISMARA CRISTIANE LUIZ BARBOSA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No

prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.034343-0 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No

prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.034355-6 - JURACI SALVADOR DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo

em vista a discordância da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.034940-6 - TIBOR SOFIA SCHIFFER ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15

(quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.034948-0 - LUZIA LUCIR ANTONIASSI MELAO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); JOAO MELLAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.034982-0 - RAUL DE PINA BARROS E OUTRO ( SEM ADVOGADO); CLEUSA SIQUEIRA BARROS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.035104-8 - KOITI DOKI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); TEREZA HATUMI DOKI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.035551-0 - LUCILENE CAPPELLETTO BERTONHA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.035557-1 - FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ZILDA FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista a discordância da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.035562-5 - MARIA DO CARMO SILVA BRAGA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das alegações da parte autora

em

petição anexada aos autos virtuais em 15.08.2008, notadamente sobre eventual proposta de acordo referente ao índice do período do Plano Collor I. Int.

2007.63.01.035564-9 - GUILHERME DE FREITAS AGUIAR E OUTRO ( SEM ADVOGADO); DULCINEIA DE FREITAS AGUIAR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.035581-9 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.035588-1 - ANTONIO PEREIRA LIMA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.035620-4 - DEVANIR TADEU DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.035844-4 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036180-7 - MARIA MARCIA DE BARROS FERREIRA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA APPARECIDA FABBRI DE BARROS - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036185-6 - MARIA MARCIA DE BARROS FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036215-0 - TATIANA SANTOS GEBARA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036217-4 - VIVIANA SANTOS GEBARA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15

(quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036311-7 - REGINA APARECIDA MARTINS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036312-9 - SONIA SUZUYO FUKUNAGA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MISAKO BAJOU FUKUNAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036484-5 - CARLOS EDUARDO MORI (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a discordância da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036510-2 - ANA PAULA RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036522-9 - PAULO EIGI MIYAGI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036605-2 - LUIZ ANTONIO ZORDAN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista a discordância da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré, aguarde-se oportuno julgamento. Cumpra-se.

2007.63.01.036607-6 - CHAIM CYMBALISTA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036647-7 - ENEIDE ZEPPA BORETTO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); DARIO BORETTO - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036653-2 - NELSON VOLPE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036711-1 - VERA LUCIA MATIAS BAETA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036718-4 - JOSE AFONSO FAVARO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); RAILDE APARECIDA CAZETTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036721-4 - ARLETE GOSHIMA TANAKA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036733-0 - ROSA DE CASTRO TAVARES (ADV. SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036734-2 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEGRI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); JULIA DE OLIVEIRA NEGRI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036766-4 - PAULO HENRIQUE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036776-7 - PAULO CESAR ESNESTO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); IOLANDA MENDES VASCONCELOS ERNESTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a proposta de acordo apresentada, tendo em vista que os extratos juntados com referida proposta não pertencem à parte autora. Int.

2007.63.01.036784-6 - JOSE AGOSTINHO BRANCO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. Silente, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036803-6 - MARCOS ROGERIO ARIGA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); FUMIE ARIGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada

pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036812-7 - MARIA CELI GODOY PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036829-2 - MARIA DE CASSIA FRANCO DE GODOY ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036843-7 - ELIZABETH BATISTA COELHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036846-2 - GERMANA GARILLI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARISA LISETE DOLCETTI GARILLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036856-5 - JORGE MISUMI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); LURIKO LUCY OHARA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036857-7 - ANDRE LUIS UELO CALUO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036862-0 - ANTONIETA MACCIONI FOLGATO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ANTONIO FOLGATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento.

2007.63.01.036864-4 - ROGER HENRI SCHWARZ ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036867-0 - JULIA XIMENES DA FONSECA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica



Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036878-4 - AMILTON DIAS DA CUNHA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036880-2 - LEVINDO DIAS DA CUNHA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ISAURA DIAS DA CUNHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036889-9 - ANA PYSKLEVICZ DE SANTIAGO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); LIDIA PYSKLEVICZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036927-2 - CARLOS RICARDO FONSECA BAYAO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036948-0 - JORDÃO CARLOS FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.036957-0 - ANA PAULA RIBEIRO FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037091-2 - ANTONIO MARTINS DE BRITO (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037102-3 - ETUKO NOMURA YABASSE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037107-2 - ANTONIO BIKELIS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio,

aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037120-5 - ROBERTO RICCI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037138-2 - ISABEL DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037140-0 - MARLI APARECIDA VASCONI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037174-6 - HELENA TOSHIZO OGATA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); HIROKO HOOTA OGATA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037178-3 - MARIE UTIHATA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ZYUNSUKE UTIHATA-ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037182-5 - MARIE UTIHATA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037194-1 - GRACIOSA GIUSTI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA ADELIA GIUSTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037195-3 - RAUL SOARES SILVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037198-9 - LUIS KOICHI KASHIWABUCHI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); YOSHIE KAWATA KASHIWABUCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.037202-7 - PAULO DE MARCHI FILHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037208-8 - RAUL MARCEL RAJA GARCIA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037211-8 - ALINE CRISTINA RAJA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037218-0 - JOSE ROBERTO DA COSTA PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037224-6 - SUMIKO NAKAO TAKAKURA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); SABURO TAKAKURA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037235-0 - ADAUTO REZENDE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Inicialmente, verifico

que não há identidade entre a presente demanda e as de número 2007.63.01.37277-5, 2007.63.01.52696-1 e 2007.63.01.70954-0, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o(s) extratos de sua(s) conta(s) poupança(s) referente(s) aos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.01.037275-1 - WALDIR VOGADO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15

(quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037279-9 - PAULO TAKASHI TAKEUTI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ALICE TAEKO WATANABE X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037295-7 - YOSHIKI HOTTA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); JULIA HATSUMI HOTTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037785-2 - JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício do INSS anexado aos autos determino o arquivamento do feito. Cumpra-se.

2007.63.01.037842-0 - AMELIA KUSSAMA MATSUNAGA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora sua manifestação, eis que o índice de fevereiro de 1989 não é objeto deste feito, no prazo de 10 dias. Int.

2007.63.01.037874-1 - ANTONIA ROSA BEZERRA (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 11h45 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.038015-2 - ENOQUE DANTAS BARBOSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.038041-3 - YOGI KURIHARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.040292-5 - NERCIO MILANI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende a petição inicial de forma a esclarecer se o objetivado é a aplicação de juros progressivos. Em caso positivo, deverá adequar a exordial de forma a constar a respectiva causa de pedir, posto que a narrada refere-se à aplicação dos expurgos, objeto de outra ação. Prazo: 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial.

2007.63.01.042017-4 - FLAVIO RENATO GARCIA (ADV. SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada aos autos em 10/06/2008. Outrossim, verifico que não foi apresentado comprovante de endereço em nome da parte autora, dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a juntada do documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

2007.63.01.043128-7 - CARMEN RAMOS AVILA (ADV. SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se o ofício expedido à CEF, para que esta instituição cumpra a decisão proferida em 02/03/2009, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária. Int.

2007.63.01.044298-4 - HILDA RE GALLEGO CENTENO (ADV. SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.045175-4 - JACYRA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando as peças

encaminhadas

pela 5ª Vara Previdenciária, verifico que a autora desistiu do processo apontado no termo de prevenção, com a conseqüente extinção, sem resolução de mérito. Assim, refuto a alegação de litispendência e determino o normal prosseguimento do feito. P.R. I

2007.63.01.049640-3 - ANTONIO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.052245-1 - LEONARDA FARIA GIÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a parte esta assistida por advogado e este tem o dever de instruir o processo com todos os documentos necessários à resolução da lide. Sendo assim, apenas para não prejudicar a parte autora que aguarda a mais de dois anos o julgamento deste feito, concedo pela derradeira vez o prazo de 60( sessenta) dias para que o patrono da autora apresente os documentos necessários á verificação da existência de litispendência, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, lembrando que a ele cabe a incumbência de requerer tais documentos junto ao Juízo da 1ª Vara de Bauru. Int.

2007.63.01.052329-7 - RIVALDO GOMES RODRIGUES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Manifeste-se a parte autora, especificamente, quanto ao teor do Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Int.

2007.63.01.053349-7 - REINALDO GIOVANELLI GUIMARAES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando que o autor não apresentou as declarações de rendimento, manifeste-se a União, especialmente no que concerne aos cálculos do setor de contadoria. Após, conclusos.

2007.63.01.058167-4 - OLIVEIRA FERNANDES DA COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A despeito do autor não ter acostado a documentação solicitada, deixo de extinguir o feito, uma vez que o pleito formulado na inicial é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que se tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. Registre-se que incumbe ao autor anexar as provas necessárias para análise do seu pedido, eis que o julgamento será realizado de acordo com a os documentos carreados aos autos. P. R.I

2007.63.01.059005-5 - WILMA FURTADO CASSON (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a documentação acostada aos autos determino a inclusão do benefício originário da pensão no cadastro da parte autora, regularizados os autos retornem ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2007.63.01.064018-6 - BENEDITO GALINARO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o pleito formulado na inicial é passível de julgamento em mutirão, determino que se aguarde a distribuição dos autos para julgamento oportuno, ocasião em que o julgador, se entender conveniente, determinará a juntada dos documentos solicitados em decisões pretéritas. P. R.I.

2007.63.01.064479-9 - GILDA DE LOURDES ANDRADE (ADV. SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARLI SANTOS (ADV. ) : "No caso em tela, os documentos anexados não são suficientes para que, independentemente de outras provas, tal juízo seja realizado, já que não comprovam, mesmo que inicialmente, a qualidade de dependente, fato este que necessita da produção de maiores provas sob o crivo do contraditório, pelo que fica inviabilizada a análise do pedido nesta fase processual. Assim, indefiro a

tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.63.01.066849-4 - ANGELA MARIA ALVES DE LIMA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS anexou nos autos

Proposta de Acordo, determino o encaminhamento dos autos para Contadoria Judicial, para realização dos cálculos com prioridade. Após os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a Proposta de Acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Posterior concluso a esta magistrada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.067000-2 - DULCE ARANHA RAMSTHALER (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do valor do benefício

econômico pretendido pela parte autora, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o trâmite do presente feito, razão pela qual determino sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.070215-5 - MARIA JOANA SANTIAGO CARDOSO (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de

30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.075071-0 - VALDERLYZ RUBENS AGUIAR E OUTROS (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM);

VALDEREZ RUBENS FARIA ; ANTONIO CLAUDIO RUBENS ; WILLIAM ROBERTO RUBENS X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento oportuno.

2007.63.01.076681-9 - ARIEL DE CARVALHO MEDINA E OUTRO (ADV. SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON);

IRACEMA DE CARVALHO MEDINA - ESPOLIO(ADV. SP195716-DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias

para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.079509-1 - VICTOR MANUEL PRETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os documentos apresentados pela parte não permitem a segura análise de eventual identidade de demanda. Considerando que o autor está devidamente assistido por advogado, que tem a prerrogativa de ter vista de processos judiciais, inclusive conclusos, e

de retirá-los pelos prazos legais, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos XV e XVI), concedo-lhe o

prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão) do processo indicado no termo de prevenção, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.080269-1 - MARIA TAVARES DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora,

requisite-se o processo administrativo (NB 21/141.030.605-7) junto ao Chefe da Agência da Previdência Social da Vila Mariana, para que tome as providências necessárias para a requisição do referido processo. Concedo o prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se com urgência.

2007.63.01.081845-5 - APARECIDO FRANCISCO DE MIRANDA (ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS e ADV. SP253139 - TAIS SANCHES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Por outro lado, verifico que o perito sugeriu reavaliação em fevereiro de 2009, prazo este que já se esgotou. Verifico, ainda, que o autor está em gozo de benefício de auxílio doença NB n. 31/516.696.954-1, pelo CID I-20 (angina pectoris).

Diante disso, determino a realização de NOVA PERÍCIA com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, no dia 24.08.09, às 13:45 horas. O autor deverá proceder à juntada, no prazo de até 20 (vinte) dias antes da data da perícia, de cópias integrais do processo administrativo e de toda a documentação médica que tiver, sob pena de preclusão. Int.

2007.63.01.081867-4 - OTIMAR SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, antes de me manifestar quanto às perícias indicadas no laudo, determino que o autor, no prazo de dez dias, esclareça se pretende unificar o pedido constante do processo n. 2008.63.01.031495-0 com a presente causa e, ainda, quanto ao aditamento para cálculo correto do benefício, especifique o PBC correto e o incorreto, com os documentos pertinentes, também no mesmo prazo, tudo sob pena de preclusão. Com o decurso, venham os autos cls. para análise inclusive das perícias indicadas. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.083463-1 - MOISES APARECIDO MACHADO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e ADV. SP237531 - FERNANDA SANCHES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre a designação de audiência para a oitiva de testemunhas no dia 07.05.2009, às 13 horas, na Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR. Int.

2007.63.01.087893-2 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS (ADV. SP086589 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, tal como já determinado por este juízo - a petição apresentada não atende a determinação - , bem como comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2007.63.01.089859-1 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias quanto ao laudo médico anexado aos autos em 16/03/2009; após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.090063-9 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Dr. Mauro Mengar, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda ao questionamento deste Juízo consignado em decisão proferida no dia 09/03/2009, sob pena de sujeição à medida prevista no art. 424, parágrafo único, do CPC. Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2007.63.01.091842-5 - JOSE INOCENCIO LOPES (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do laudo pericial. Faculto ao autor a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova, de comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária ou de vínculo empregatício após 30/11/89, para a comprovação da qualidade de segurado à época do início da incapacidade. Int.

2007.63.20.000762-2 - MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO e ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Concedo prazo suplementar, comum, de 15 dias, para que as partes apontem especificamente cada incorreção verificada nos cálculos anexados pela parte contrária, fundamentando e comprovando cada uma de suas legações de discordância e apresentado o valor com critérios que entende devidos, como decorrência desta impugnação. No silêncio, concordância ou da parte autora, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.20.001970-3 - LAURICE CARDOSO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Considerando que o autor está devidamente assistido por advogado, que tem a prerrogativa de ter vista de processos judiciais, inclusive conclusos, e de retirá-los pelos prazos legais, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos XV e XVI), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.000241-1 - JOSE ALBA COSTA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que o art. 260 do CPC é aplicável aos Juizados Especiais, nas hipóteses de ações nas quais sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas, uma vez que o art. 3º, §2º da mesma lei apenas trata de ações cujos pedidos limitem-se às obrigações vincendas. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2008.63.01.001804-2 - SIDNEI GARCIA PETCOR (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o laudo pericial anexado encontra-se vencido (prazo de reavaliação fixado em 90 dias), tendo sido a perícia realizada em 12.12.08, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pela ausência de verossimilhança e DESIGNO NOVA PERÍCIA PARA REAVALIAÇÃO do estado

clínico do autor a qual deverá ser realizada no dia 08.09.09, às 15:30 horas, com o clínico José Otávio de Felice Júnior. O

autor deverá comparecer com todos os documentos médicos necessários, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se em dez dias e, somente após o decurso de tal prazo, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.001923-0 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema "dataprev", verificou-se a

existência de dependente do senhor Aldair Zeferino de Azevedo. Por conseguinte, determino que a parte autora apresente

o endereço completo da co-ré Sra. Claudia Alves Camargo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que no sistema do

INSS não consta o número da residência da autora, sob pena de extinção do feito. Com a vinda da informação, cite-se a co-ré. Ademais, officie-se o INSS para que apresente cópia integral dos Procedimentos Administrativos NB's 140.028.009-2

e 138.988.490-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.03.2010, às 14 horas. Intemem-se.

2008.63.01.002119-3 - ERENY CERQUEIRA SANTOS (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a manifestação do sr. perito judicial,

determino a submissão da parte autora à perícia com clínico geral, a ser realizada no dia 08 de setembro de 2009, às 14h,

com o dr. José Otávio de Felice Júnior no 4º andar deste JEF. Fica a parte autora ciente que deverá trazer todos os seus documentos pessoais e médicos. Ademais, fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado a esta perícia implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.002361-0 - ELCIMAR PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico

ortopédico anexado aos autos virtuais. Prazo de 10 dias para eventuais manifestações. Após, tornem conclusos a este magistrado. Int.

2008.63.01.003355-9 - JOAQUIM OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES



PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo

pericial anexado aos autos no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos a este magistrado. Int.

2008.63.01.003619-6 - OLIVIA TEREZA FERNANDES SPOSITO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos virtuais, observo que o perito

médico ortopedista sugeriu a realização de perícia médica com médico clínico geral. Assim para evitar cerceamento de defesa da parte autora, designo o dia 1.11.2009 às 13:30 horas, com o Dr. José Otávio de Felice Junior, para a realização de perícia médica judicial. Deverá a autora comparecer à perícia, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, portando todos os documentos médicos que estejam em seu poder. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para as partes se manifestarem acerca do laudo ortopédico anexado aos autos. P.R.I.

2008.63.01.005846-5 - CREUSA PARRA DE SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito,

Dr. Renato Anghinah (neurologista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação neurológica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para

o dia 16/07/2009 às 9h45min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.007283-8 - RUBENS VITURINO DA SILVA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS e ADV.

SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a natureza da causa, determino a realização de nova perícia médica com o Doutor Marcio da Silva Tinós, a

ser realizada na sede deste Juizado Especial, no dia 31.07.2009, às 10:15 horas. Fica o autor ciente que o não comparecimento acarretará na extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.008105-0 - ROSIMEIRE OLIVO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à

perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.011346-4 - GILDAIR PEREIRA SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.011680-5 - CELSO GOMES DE ANDRADE (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 08h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.013213-6 - JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) :

"Indefiro o pedido de antecipação da tutela, por ser irreversível. Ademais, eventual urgência não é coerente com a demora de cerca de 20 anos para ajuizar a ação. Int

2008.63.01.013359-1 - LAURINDA DA CONCEICAO MENDES DE SA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Indefiro a tutela antecipada. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2008.63.01.015758-3 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não consta dos autos resposta

à Carta Precatória enviada, comunique-se com Juízo deprecado solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Cumpra-se.

2008.63.01.017415-5 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 10h45, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.017902-5 - RAIMUNDO DE JESUS SILVA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 08h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.017973-6 - ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 12h20 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267,

III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018123-8 - ILDA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 12h40 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019131-1 - NOE MARTINS DA SILVA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o

cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 04/06/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento

de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não

comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019167-0 - ROBSON CINTRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 09h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.019545-6 - AURICELIA ALVES DA SILVA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 13h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.020124-9 - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro a

dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido em petição anexa. Intime-se.

2008.63.01.020455-0 - LINDINALVA ROJAS NASCIMENTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 13h40 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.020508-5 - MANOEL SOARES DA MOTA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 14h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia

munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.020510-3 - VALDIR RODRIGUES GOMES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 14h20 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.020794-0 - ALVIMAR CORNELIO BAIA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2008.63.01.020866-9 - ARFIM MATEUS DOS SANTOS (ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e ADV. SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 04/06/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.021031-7 - EUNICE RIBEIRO MACIEL DIAS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 13h40 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022486-9 - JUAREZ DOS SANTOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 14h40 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022494-8 - JORJA ROSA DE JESUS DA CRUZ (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 15h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022819-0 - JOSE SILVA DE MELO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 15h20 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023017-1 - ADAO MATHIAS DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 22/05/2009, às 08h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.023021-3 - CARMEM CELINA AQUERA VALENCIANO (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO

CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 15h40 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que

comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023072-9 - MARIA LUCIA GOMES JACOB (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 09h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.023114-0 - SEBASTIAO LIMA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 16h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023275-1 - RAIMUNDO TAVARES DE LIMA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 16h20 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023428-0 - MAURO LELLI (ADV. SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o

cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 16h40 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de

documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.024011-5 - IRINALDO AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.027206-2 - CLEIDE NIZARA VELTEN (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação pelo prazo de 30 dias.

2008.63.01.027908-1 - JOSE AMARAL SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 10h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.028043-5 - MARIA DE FATIMA PAULINO (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, em 10 dias, documentos comprobatórios de suas alegações, constantes de sua petição de 29/04/2009. Int.

2008.63.01.028209-2 - EPAMINONDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora a petição

anexada em 23/04/2009 tendo em vista que não há renúncia condicionada, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Ademais, não se trata de renúncia do valor dos atrasados na data dos cálculos, podendo receber a integralidade por ofício precatório, nos termos da lei. Int.

2008.63.01.028491-0 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP (ADV. SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 17h20 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031586-3 - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO e ADV. SP187783 -

KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para apresentar o prontuário médico, porém cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior apresentando do comprovante para justificar a ausência à perícia no dia 09/02/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.031845-1 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI e ADV. SP268512 -

CAMILA GOMES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 10h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032245-4 - JORGE EREMITA DE ASSIS (ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA e ADV. SP262436 -

ODAIR MAGNANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reanalizando os autos, verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. (...) Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, determinando à União que se abstenha de efetuar a cobrança, do autor (CPF n. 001.160.278-35), do montante apurado a título de imposto de renda, referente ao ano calendário de 2007 (Imposto de Renda Exercício 2008).

Expeça-se ofício à União, para que esta cumpra a presente decisão, no prazo de 30 dias, suspendendo eventual cobrança já iniciada do montante acima mencionado. Int.

2008.63.01.034065-1 - JOSÉ EUZÉBIO ROSA (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 17h40 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034588-0 - ELIANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise à inicial, observo desde que o pedido efetuado pela parte autora não atende ao padrão estabelecido pelo art. 286 do CPC, tendo em vista o não esclarecimento, de maneira objetiva, do desejo do autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o pedido, para que este se torne certo ou determinado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.034763-3 - MATEUS DE OLIVEIRA (ADV. SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 12h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034770-0 - ELSON BARBOSA (ADV. SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034780-3 - LUIZ CARLOS PALUDO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 08h20 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034912-5 - CELITA GOMES DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 12h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034975-7 - IVONETE QUITERIA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às

14h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035277-0 - CLEUZA MAURINA DA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 15h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035340-2 - FIRMINO DA SILVA CUNHA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 08h40 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035349-9 - ALESSANDRO DE SOUZA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o

cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 04/06/2009, às 11h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035355-4 - URANO MACHADO LEMOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o

cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 18h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035358-0 - MARINALVA DOS SANTOS (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA e ADV. SP069851

- PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a

disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 19h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do

feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035517-4 - ANDREA IRINEU BARBOSA (ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR e ADV. SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 04/06/2009, às 11h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira , na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação,

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.



2008.63.01.035518-6 - MARIA DO SOCORRO BERTO DA SILVA (ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR e ADV. SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 14h10min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035523-0 - NEIDE BATISTA DE MOURA (ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 15h10min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035526-5 - MARIA CLEOSILDA DA CONCEICAO (ADV. SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 04/06/2009, às 09h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035550-2 - JOEL SOUZA RIBEIRO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 13h10min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035597-6 - JONAS VICENTE (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 29/05/2009, às 16h10min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurebich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035599-0 - PAMELA MICHELE SALLES (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 28/05/2009, às 08h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035647-6 - MARIA LEITE FERREIRA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 04/06/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035690-7 - MARIA LUCIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 15h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.035900-3 - MARILEIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 04/06/2009, às 11h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036127-7 - AGNALDO GONCALVES DE MACEDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 16h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036394-8 - ROSENILDA NEVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA); JOAO PATRICIO NEVES FERREIRA(ADV. SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, observa-se da CTPS anexada que o último vínculo do de cujus encerrou-se em maio de 2002, tendo recebido auxílio-doença até julho de 2002 (documento anexado com a inicial), ao passo que o laudo pericial fixou o período de incapacidade laborativa de janeiro/2007 até o óbito. Desse modo, quando do início da incapacidade já não havia mais qualidade de segurado, mesmo se considerado o período máximo de graça, o que afasta a verssomialhaça do direito alegado, pois não comprovado um dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.036485-0 - LUIZA DE ASSUMPCAO CARMANHANI CHIARINELLI (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação

prestada pela parte autora, determino que o INSS seja intimado para implantar o benefício, em 05 dias. Findo o prazo, independente de nova intimação, passará a incidir multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), até o limite de doze prestações vincendas. Int.

2008.63.01.036718-8 - DELLIA GIANCOLI DE MELLO (ADV. SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos bancários, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.036819-3 - JOVANES VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 16h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.037023-0 - MARIA DE FATIMA GINICOLO (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009,

às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037046-1 - COSME NUNES LIMA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 17h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037105-2 - NATALINA ESTEVAO (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 02/10/2009, às 18h00, aos cuidados do ortopedista Dr. Mauro Mengar (4º andar), conforme agendamento automático no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos quer possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037190-8 - FRANCISCO EGIDIO DE LIMA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 08/06/2009, às 08h30 min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037204-4 - GERSON FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devidamente intimada por publicação no Diário Oficial a apresentar documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, a parte, representada por advogado, ficou-se inerte. (...). Assim, intime-se o autor pessoalmente para que cumpra a decisão anteriormente prolatada nos autos, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem

juízo do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.037266-4 - SONIA RODRIGUES (ADV. SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino

o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 17h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037568-9 - ALINE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 18h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038189-6 - FRANCIMAR RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, antecipando-a para 04/06/2009, às 10h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.039645-0 - ELIANA GLADYS DURSKI LOPES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e

ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente ação. Senão vejamos. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja

a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042173-0 - GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP188230 - SIMONE

CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à parte autora, quando alega que este Juízo é incompetente para o deslinde do feito. (...). Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 7ª Vara Federal desta Capital. Entretanto, tendo em vista a possibilidade

de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o critério do valor da causa, sem considerar a parte autora, por economia processual determino a devolução dos autos à 7ª Vara Cível Federal, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.043092-5 - JOSE MANOEL DE LIMA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 18h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do

CPC.  
Intimem-se.

2008.63.01.043339-2 - WAGNER PROCOPIO DA ROSA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 19h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se.

2008.63.01.043342-2 - ALAIDE FRANCISCA FERREIRA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 19h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.043367-7 - MARIA LUCIA ROCHA NEUDL (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 19h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.043845-6 - JOSE NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se.

2008.63.01.044035-9 - JOSE DOMINGOS CANDIDO (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL e ADV. SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 08h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.044916-8 - OTONIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 20.04.2009 como emenda à petição inicial, devendo o INSS ser novamente citado, para que haja regularização do feito. Assim, cite-se novamente o INSS. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral das suas CTPS's e de eventuais carnês de contribuição, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Cite-se.

2008.63.01.049758-8 - DIRCEU SCHEMIDT (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o

cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 08h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.051471-9 - TATIANA RABAY DUTRA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADV.

SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.053456-1 - MARIA LUCIA CORREA DA SILVA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providências do juízo no que toca à

obtenção de documentos somente se justificam quando a parte demonstra que não conseguiu obter os elementos de prova necessários ao exercício desse direito. No caso dos autos, a parte autora está assistida por advogado, que tem garantido por lei o acesso a processos administrativos (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII e XV). Assim, INDEFIRO, por ora, o

pedido de expedição de intimação do INSS para obtenção dos documentos, devendo a autora comprovar ao menos ter diligenciado junto aos órgãos competentes para obtenção da documentação necessária à comprovação do direito pleiteado. Isto posto, concedo à autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 29/10/2008, ou comprovação da alegada informação recebida pelo servidor do INSS quanto à não localização do PA, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.63.01.053800-1 - SARAH MARIA LEITAO RIBEIRO PINTO (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.053808-6 - AGENILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e

ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 08h20min, a ser realizada aos cuidados do Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.053841-4 - REGIS WAGNER DE JESUS DOMINGOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 10/06/2009, às 08h40min, a ser realizada aos cuidados do Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267,

III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.053847-5 - CELSO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 12/06/2009, às 13h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.053862-1 - MARIA IDE BARBOSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 12/06/2009, às 14h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.053869-4 - MARIA JOSE ANJOS DE SANTANA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 12/06/2009, às 15h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.053870-0 - VALDICE LIMA DOS ANJOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada antecipando-a para 12/06/2009, às 16h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.060892-1 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, verifico que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito. Ausente, pois, óbice ao prosseguimento deste feito. Recebo as petições anexadas em 16/03 e 24/03/2009 como aditamento à inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063121-9 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA e ADV. SP270980 - ASPASIA IZABEL ANASTASSOPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Com efeito,

não

vislumbro demonstrada, de modo razoável, a data de início da incapacidade da parte autora. Assim, diante da falta de documentos que permitam a convicção deste Juízo com relação à data de início da incapacidade da parte autora, determino a expedição de ofício para: 1. a Unidade Básica de Saúde Brasília - M' Boi - localizada na rua Maporé, 352, Jardim Brasília, São Paulo, CEP 05846-390 - tel. 5511-8717; 2. a Dra. Maria Luisa Fabri Pereira, médica oftalmologista, com

clínica na Avenida Santo Antonio, 1294, Bela Vista, Osasco/SP, Tel. 3881-4447, 3683-8251 e 3682-4349. Para que estas

forneçam, no prazo de 30 dias, cópia integral do prontuário médico de Maria Aparecida Martins, nascida em 16/03/1951,

portadora de RG n. 13.518.070-3 e CPF n. 050.559.408-08. Com a vinda destes documentos, determino a intimação do sr.

Perito judicial, subscritor do laudo pericial anexado a estes autos, para que este informe, no prazo de 10 dias, se ratifica ou

retifica a data de início da incapacidade da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.064958-3 - MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JONAS SANTOS

FERREIRA (ADV. ) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento da

decisão prolatada em 30/01/2009. P.R.I

2008.63.06.008723-0 - TANIA STELLA DA SILVA ALEGRE (ADV. SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA

ALEGRE e ADV. SP126622 - ODALEA DA SILVA PENICHE ALEGRE e ADV. SP244104 - BRUNA FABIELLI SILVA

PENICHE DE SOUZA e ADV. SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso dos autos, embora demonstrada a invalidez à época do óbito do segurado (pai da autora), observo que a dependência econômica não está suficientemente comprovada.

Embora nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 a dependência do filho inválido seja presumida, essa presunção não é

absoluta. No caso dos autos, embora com domicílio em comum, vê-se dos autos que a autora é funcionária pública aposentada, não estando inequívoca, portanto, a existência de efetiva contribuição econômica da autora para o sustento da família. Em conclusão, indefiro a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. Intimem-se. Cancele-se a decisão de nº. 61787.

2008.63.17.001602-3 - GISELE DA CONCEICAO FERNANDES (ADV. SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Recebo a redistribuição. Dê-se ciência às partes. Aguarde-se julgamento.

2009.63.01.001481-8 - VILMA TEODORO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação do autor, anexada aos autos em

24/04/2009, à vista dos documentos apresentados, determino a antecipação da perícia para o dia 30/07/2009, às 10h15min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini - ortopedista. A parte autora deverá

comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames médicos que possuir sobre a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.003456-8 - OSVALDO RUBENS ABEL (ADV. SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada em 03/04/2009, reputo cumprida a decisão anteriormente prolatada. Cite-se o INSS.

2009.63.01.005437-3 - PAULO CESAR DOS SANTOS VIANA (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em

06/03/2009: intime-se a CEF a trazer aos autos eventuais extratos de conta poupança do autor, para os períodos



referentes aos Planos Bresser (junho/julho 1987), Verão (janeiro/fevereiro 1989) e Collor I (abril/maio 1990). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.63.01.006057-9 - SILVIO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida em 02/02/2009, eis que os extratos apresentados não são referentes ao período em discussão neste feito. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.006070-1 - DOLORES JERONIMO ROSA E OUTRO (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO); KAMILA ROSA(ADV. SP141975-JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2- Indefiro o pedido de antecipação da data de realização da audiência, uma vez que a maioria absoluta dos litigantes neste Juizado é composta por idosos ou enfermos, de sorte que se faz necessária a obediência à ordem legal de distribuição dos feitos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006099-3 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, tendo em vista que constitui dever legal das instituições financeiras o fornecimento de extratos a seus correntistas, é reprovável a omissão da ré quanto ao requerimento da parte autora, devidamente protocolizado com menção ao seu número de sua inscrição no CPF/MF e da conta respectiva. Note-se que a omissão coloca em risco a pretensão da autora, que poderia ser de plano rejeitada ante a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação. Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à CEF que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas poupança da parte autora, nos períodos indicados na inicial, sob pena de multa a ser oportunamente fixada. Intimem-se.

2009.63.01.006627-2 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência da parte autora, sob pena de extinção da processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2009.63.01.007109-7 - MARINEZ SOARES SANTANA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a antecipação da perícia médica na especialidade médica Clínica Geral, a ser realizada no dia 06/05/2009 às 9h30min. com a Dra. Zuneid Dantas Linhares Mattar, no 4º andar do prédio do Juizado Especial Federal. Intime-se com urgência as partes.

2009.63.01.009967-8 - EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI E OUTRO (ADV. SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA); JOAO ZACARELLI-----ESPOLIO(ADV. SP168310-RAFAEL GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento a inicial retificando o valor de causa. (...).

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.010477-7 - CELIA REGINA DEL NERO (ADV. SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO e ADV. SP256664

- REGINA SILVIA DEL NERO BARBIERI MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art.

1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança

que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no mesmo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Deverá, ainda, elaborar o demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010707-9 - IRINEU DE CARLI JUNIOR (ADV. SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA e ADV. SP186145 -

ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.010805-9 - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIN (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vislumbro, no caso em apreço, questão de ordem pública - é dizer, passível de conhecimento 'ex officio' pelo juiz - a impor

a declaração de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. (...). No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a soma das parcelas atrasadas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ 51.462,00, valor que supera 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o

INSS. Registre-se e cumpra-se.

2009.63.01.012247-0 - ERENICE MACHADO CARDOSO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas

contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade

ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade

está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora

junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP ,

instrumento de procuração dos mesmos e, se o caso, formal de partilha. Deverá, ainda, apresentar os extratos bancários do período reclamado e elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Intime-se.

2009.63.01.012360-7 - IGNEZ TURATE FRANCHIN - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP120772 - DOUGLAS NAUM); PAULO ROBERTO FRANCHIM - ESPÓLIO(ADV. SP120772-DOUGLAS NAUM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juizado para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito a uma das varas cíveis desta Subseção. Em respeito ao princípio da celeridade, caso o juízo que receber a redistribuição entender não ser competente, deverão os fundamentos da presente decisão servir como razões de eventual Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 104, I, alínea "d" da Constituição da República c.c. arts. 115, II e 118, I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.012954-3 - MARCELY APARECIDA TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a determinação retro, cite-se. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2010, às 14:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.013055-7 - JOAQUIM PARRILLA ( ESPOLIO) (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa excede 60 salários mínimos, entendo que a competência é do Juízo Cível. Pelo exposto, suscito conflito de competência negativo, encaminhando-se o feito ao E. Superior Tribunal de Justiça para apreciação do mesmo, servindo a presente fundamentação como suas razões. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.013225-6 - BRUNO BALDIN PACE (ADV. SP135366 - KLEBER INSON e ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e ADV. SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Inicialmente, retifique-se o cadastro do processo, tendo em vista que não se trata de ação que visa correção dos valores depositados em poupança, mas sim de devolução de valores depositados em conta-poupança não recadastrada. Entendo suficientes para o ajuizamento da ação os documentos anexados aos autos. Após a retificação do assunto, cite-se os réus. Int.

2009.63.01.013396-0 - CLEIA BIZERRA MARTIN (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Renovo o prazo de dez dias, para o cumprimento da decisão proferida em 06.03.2009, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.013945-7 - PRISCILA APARECIDA FONSECA ALVES E OUTRO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO); MARCIO FONSECA ALVES(ADV. SP147048-MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014015-0 - CLEUSA MACEDO FRAGA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e CPF do representante da parte autora. Verifico, outrossim, não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no mesmo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014334-5 - EZEQUIEL MENDES DE ASSIS (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.014445-3 - PEDRO LEOZIPIO DE ALELUIA (ADV. SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.014533-0 - SUSSUMO GOTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da redistribuição e desmembramento do feito, determino que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, junte comprovante de endereço com CEP em seu nome e extrato(s) do(s) período(s) discutido (s) ou documentos que comprovem a titularidade da conta, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014939-6 - ALICE PADILHA BORELI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015520-7 - CLEUZA FIGUEREDO NASCIMENTO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do seu cartão de inscrição no CPF, sob pena de extinção do feito. Anote-se no sistema o nome correto da autora - Cleuza Figueredo Nascimento -, conforme requerido na petição anexada aos autos virtuais em 14.04.2009. Após, proceda-se à pesquisa sobre a existência de outras ações com idêntico pedido. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.015872-5 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexem-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.63.01.015935-3 - ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, resta clara a incompetência do JEF, pois a soma das prestações vencidas pleiteadas (R\$ 20.560,26 - item VI da inicial), com 12 prestações vincendas (12xR \$1.468,59), supera tranqüilamente a alçada deste Juizado. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo

para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2009.63.01.016508-0 - MANOEL CORREA DE AGUIRRE- ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); MARGARIDA NAGY AGUIRRE(ADV. SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); CLAUDIO CORREA DE AGUIRRE(ADV. SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); WILMA

CORREA DE AGUIRRE MORENO(ADV. SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei

Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que,

no presente caso, é o de Jundiaí. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento

próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante

do exposto, declaro a incompetência desse Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a

remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.016587-0 - CAROLINE MOURA CAMPOS (ADV. SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA e ADV. SP256900

- ELISABETE DA SILVA CANADAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Pelas razões acima expostas, entendo que a Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo originária é competente para processar e julgar este feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial, determinando a devolução dos autos a 20ª Vara Cível, competente para apreciação e julgamento do feito, para que aquele Juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite o conflito de competência. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.016651-5 - RAFAEL BITELLI SOARES (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR

APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "No caso concreto,

verifico que o autor pretende o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento do adicional de irradiação ionizante. Tal medida, à evidência, implica na anulação de um ato administrativo anterior já que modifica a relação jurídica instaurada com a edição do ato normativo. Por tal razão, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juizado Especial

Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO FEDERAL de origem

(5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Remetam-se com as formalidade de praxe. NADA MAIS.

2009.63.01.017188-2 - LAURENCO DA CRUZ SOARES (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anote-se o valor da causa. Tendo em vista que

ultrapassado o limite de alçada e é de caráter absoluto a incompetência, dela DECLINO, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias. Dê-se baixa no sistema e cancele-se a perícia. Int.

2009.63.01.017545-0 - JOSELITA GONCALVES RAMOS (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação.

2009.63.01.017652-1 - MAURICIO DE MORAES GALCEZ (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da manifestação da parte autora, redesigno a perícia da parte autora para o dia 25/06/2009, às 11:15, com o Dr.Fabio Boucault Tranchitella, médico ortopedista. No mais, considerando que a parte autora está recebendo benefício, e que este pode ser prorrogado, a seu pedido, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.63.01.017737-9 - JOSE DA PENHA INACIO DE ABREU (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. De outro lado, EXPEÇA-SE carta precatória, para produção da prova testemunhal requerida pelo autor, solicitando a oitiva das testemunhas Ademir Bernardino de Sena e Severino Felisberto de Lima, residentes e domiciliadas no Sítio Serrote - Belém - Paraíba. No mais, aguarde-se o julgamento.

2009.63.01.018234-0 - JONAS DAVID CAETANO DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a perícia médica anteriormente agendada para especialidade Clínica Geral, a ser realizada pelo Dr. Jose Otavio de Felice Junior, dia 01/09/2009, às 14 horas, na Av. Paulista, 1345, 4º andar. Intime-se.

2009.63.01.018244-2 - BENEDITO MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da parte autora, tenho por prejudicado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.018620-4 - DECIO DA CONCEICAO BERNARDES - ESPOLIO (ADV. SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência da redistribuição do feito. Em face da escritura de inventário e partilha, documentos e procurações anexados à inicial, retifique o subscritor o polo ativo para que constem todos os herdeiros. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.018931-0 - MARIA APARECIDA MANGANO - ESPOLIO (ADV. SP022947 - ODUVALDO CAPRECCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor a: 1- comprovar a qualidade de inventariante por meio da competente certidão extraída dos autos do inventário; 2- juntar os extratos da conta poupança referentes aos períodos em que pede a correção do respectivo saldo; 3- regularizar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido; 4- cópia de comprovante de residência com CEP. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.019367-1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAPHAEL FRANÇA (ADV. ) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da matéria e suscito o conflito negativo de competência com a 12ª vara federal Cível da subseção judiciária de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Publique-se. Cumpre-se.

2009.63.01.019459-6 - ELEN DE LUCAS RODRIGUES (ADV. SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA e ADV. SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Portanto, ausente o requisito da verossimilhança, ao menos, em análise perfunctória da matéria. Pelo exposto, indefiro a tutela pleiteada. Int

2009.63.01.019534-5 - MARIA HELENA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora o levantamento de valores relativos ao FGTS. Vislumbro, entretanto, que estes valores retidos pela Caixa Econômica Federal tratam-se na realidade de resíduos dos planos econômicos referentes aos juros e atualizações monetárias (JAM), cuja regulamentação se deu a partir da Lei Complementar 110 de 29.06.2001, o que descaracteriza completamente a expedição de alvará judicial, que na realidade não é competência do Juizado Especial Federal. Outrossim, esta reparação dos expurgos inflacionários só pode ser feita mediante ação judicial específica. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor deduza corretamente o pedido. Em igual prazo, junte aos autos do processo o comprovante de residência do autor. Intime-se.

2009.63.01.019578-3 - AMALIA ORIAS DE BERBARE----ESPOLIO (ADV. SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência da redistribuição do feito. (...). Em respeito às normas contidas no art. 12, V, cumulado com os arts. 991 e 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou, ainda, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário, e cópia do CPF e do RG do inventariante, ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo, junte os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresente documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, os documentos de fls. 43/46 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.019696-9 - MARIA HELENA LAMOUNIER MARTINS DA CUNHA (ADV. SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo a perícia médica para o dia 14/05/2009 às 14h15min, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), no 4º andar deste juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.019757-3 - LIDIA VIDMONTAS COSME E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ); PEDRO JESUS VIDMONTAS(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Intime-se.

2009.63.01.019899-1 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de apreciar a expedição de

ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.019991-0 - FELIPE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.020172-2 - WALDEMAR DE SOUZA CARVALHO- ESPOLIO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA DA GLORIA SILVEIRA PRADO- ESPOLIO(ADV. SP174027-RAFAEL FELIPE SETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos todos os documentos pessoais necessários do autor (RG, CPF e comprovante de residência). Intime-se.

2009.63.01.020180-1 - ANNA CECILIA TEDESCO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos um comprovante de titularidade da conta-poupança cujos valores a autora pretende que sejam corrigidos. Intime-se.

2009.63.01.020183-7 - MAGDALENA RICHIDELLI GIANNOTTI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos um comprovante de titularidade da conta-poupança cujos valores a autora pretende que sejam corrigidos. Intime-se.

2009.63.01.020207-6 - HAILTON POSCHEN (ADV. SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos um comprovante de residência com o CEP atualizado da autora. Intime-se.

2009.63.01.020554-5 - MAURICIO COELHO DAMASIO - ESPOLIO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário. Intime-se.

2009.63.01.020816-9 - PAULO EDUARDO DOMINGUES (ADV. SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos um comprovante de residência com o CEP atualizado do autor. Intime-se.

2009.63.01.020929-0 - ARMANDO CIPRIANO----ESPOLIO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção



do

processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos um comprovante de residência com o CEP atualizado da autora. Intime-se.

2009.63.01.021079-6 - VALDINEI ELOI DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021227-6 - CECILIA ITSUZAKI MINHOTO (ADV. SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis de todos os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Intime-se.

2009.63.01.021292-6 - NADIA CRISTINA MISSALI (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se a CEF para cumprir a liminar deferida na decisão de 21/01/2009 (fl. 44 do pet.provas), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.021404-2 - VERA MARIA VERONESE FILELLINI (ADV. SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SÉRGIO SOCHA) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos um comprovante de residência com o CEP atualizado da autora. Intime-se.

2009.63.01.021806-0 - RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento de expedição de ofício, pois desnecessária a intervenção judicial. Lembre-se que o autor está devidamente assistido por advogado, que tem a prerrogativa de exigir a exibição e obter cópias de qualquer procedimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994. Além disso, a existência do litisconsorte pode ser informada por certidão de habilitação de dependentes à pensão por morte fornecida pelo INSS. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para o cumprimento integral da decisão proferida em 13.04.2009. Do contrário, a petição inicial será indeferida. Int.

2009.63.01.022077-7 - ELISEU GOMES DA SILVA (ADV. SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que se manifeste a respeito

das informações da Dataprev anexas nos autos - consta que o benefício foi deferido. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos.

2009.63.01.023229-9 - VALDENICE RIACHAO DA SILVA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Expeça-se novo mandado de citação, direcionado à Procuradoria da União. Int.

2009.63.01.023451-0 - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PANORAMA-SP ( SEM ADVOGADO); SIDNEI

MOREIRA GOMES(ADV. SP190342-SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia

socioeconômica a ser realizada na residência do autor, localizada a rua Bruno Taut nº 48, CS 1, Santo Amaro, São Paulo/SP, dia 20/05/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Maria Madalena Bicudo de Albuquerque Araujo. Intimem-se.

2009.63.01.023579-3 - BERNARDINA DA PAZ (ADV. SP199941 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir. O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e decidido nos presentes autos. O inconformismo da autora deverá ser manifestado em sede de recurso processual adequado, não por pedido de reconsideração da decisão. Int.

2009.63.01.023759-5 - MILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 -

CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.023850-2 - ARLINDA ROCHA SOARES (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da peculiaridade do caso concreto, esclareça o INSS, no

prazo de 15 (quinze) dias, quanto à cessação do benefício da autora, tornando conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cumpra-se com urgência. Int.

2009.63.01.023978-6 - CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido

de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.024004-1 - LAURIANA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.026443-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso

I, combinado com o art. 284, Parágrafo Único, e art. 295, inciso VI, todos do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme

certidão nos autos. Em se tratando de união estável, sem a colheita da prova oral, não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2009.63.01.024262-1 - LUCIA DA CONCEICAO NERY LEITAO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações

da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.024451-4 - IDA BENHAME (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de

plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024526-9 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.024631-6 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES LOPES (ADV. SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024702-3 - MARIA HERCULANO DE MELO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024979-2 - EDMUNDO TIAGO DE LIMA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.025357-6 - MARIA MARLENE RODRIGUES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.025443-0 - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado, principalmente, no que toca à qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.025594-9 - ROBERTO ALVES (ADV. SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.025599-8 - ALEXANDRA MOURA FERREIRA (ADV. SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO e ADV. SP104242 -

RENATO MESSIAS DE LIMA e ADV. SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.025603-6 - EDISON FERREIRA (ADV. SP276568 - KATHARINE CRISTINA DE AZEVEDO GOMES ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.025628-0 - ANA CLEIDE ALVES VASCONCELOS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.025656-5 - ELIANA FAGERSTON SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025670-0 - ALTAMIRO FERREIRA SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025712-0 - MARLEIDE SOUZA RUFINO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.025717-0 - RITA DE CASSIA SEGUNDO DA SILVA CAVALHEIRO (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.025740-5 - MARIA DOMENICA DE BELLIS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a

verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.025744-2 - VITORIA MARIA ALVES (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.025752-1 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025759-4 - JOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.025763-6 - TABAJARA TOLEDO PIZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.025781-8 - ANITA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.025782-0 - ELZA CLIMACO LOPES (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Está presente também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar do benefício. Assim, o caso é de deferimento parcial da tutela antecipada, unicamente para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o pagamento do benefício até realização de perícia que considere o segurado capacitado para retorno ao trabalho. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora ELZA CLIMACO LOPES (NB 529.456.746-2), COM dib EM 15/03/2008, enquanto não realizada perícia administrativa que constate a cessação da incapacidade ou o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

2009.63.01.025889-6 - VALDIR RODRIGUES REIS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025897-5 - ARTAXERXES SIMOES DE AZEVEDO (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.025899-9 - ATAIDES ALVES MENEZES (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES e ADV. SP285477

- RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025951-7 - CICERA DE JESUS (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.025958-0 - ELIDIANE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.026035-0 - JOVINA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 0556/2009**

2009.63.01.025891-4 - ALTAMIRA LIMA SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0557/2009**

2009.63.01.025887-2 - PAULO GUILHERME DE CASTRO LENTZ (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Assim,  
após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0558/2009**

2009.63.01.025761-2 - SUELI APARECIDA GREN (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0559/2009**

2009.63.01.025678-4 - RAIMUNDO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0560/2009**

2009.63.01.025377-1 - JOSE ALVES DE MATOS FILHO (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0561/2009**

2009.63.01.025318-7 - ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0562/2009**

2009.63.01.024297-9 - CARLOS DONIZETE DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int."



**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0563/2009**

2009.63.01.023521-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, tendo em vista a petição acostada aos autos em 27/04/2009, determino o cancelamento da perícia social, bem como a alteração do pedido no sistema informatizado do juizado, no qual deverá constar - "concessão de auxílio-doença". (...). Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0564/2009**

2009.63.01.022123-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0565/2009**

2008.63.01.058794-2 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS e ADV. SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0566/2009**

Lote 33739/2009

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que: "DIB INVÁLIDA PARA REVISÃO ORTN". Assiste razão ao INSS

porque, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que determina o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício da parte autora está fora do período de vigência da referida Lei. Desse modo, o título executivo

obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma

vez que a data em que foi concedido o benefício não estava sob a vigência da lei 6.423/77. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à

presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora,

após,dê-se baixa nos autos.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.20.000305-7

NAIR RAMOS DOS SANTOS

ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069

2007.63.20.000449-9

MIGUEL DOS SANTOS

SERGIO LUIZ DE MOURA -SP234498

2007.63.20.000750-6

JOSE DARCI DA ALMEIDA

LUCIMARA GAIA DE ANDRADE-SP122779

2007.63.20.000751-8

MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
LUCIMARA GAIA DE ANDRADE-SP122779

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0567/2009**

Lote 36374/2009

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação - SEM

INCREMENTO NA RENDA MENSAL, esclarecendo que quando da realização do procedimento da elaboração dos cálculos o benefício da parte autora gerou diferenças inferiores a R\$ 1,00 (um real), tanto na renda mensal atual quanto no

valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago

à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.01.059799-2

THEREZA IGNACIO ROCHA

PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710

2007.63.01.059929-0

VALDEMIRO FRANCISCO DE LACERDA

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538

2007.63.01.059932-0

ALZIRA DE CARVALHO SIMÕES

EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO-SP131680

2007.63.01.060757-2

SEBASTIAO PEREIRA ARAUJO

PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710

2007.63.01.060778-0

JOSE ROQUE DA COSTA

PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710

2007.63.01.060843-6

EROTILDES GABRIEL NEVES

PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710

2007.63.01.060923-4

ANTONIA DA SILVA SOUZA SANTOS

PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710

2007.63.01.061036-4

ELISA GERTRUDES SCHUSSMULLER DE NIEBUHR

PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710

2007.63.01.061158-7

GESUINA GOMES DA SILVA

PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.061224-5  
DEOLINDA VASCONCELLOS FRANCISCO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2007.63.01.061241-5  
SEBASTIANA SEBASTIAO DE OLIVEIRA CRUZ  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.061330-4  
VALDEMAR CECILIO DOS SANTOS  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.061334-1  
AUGUSTO DOS SANTOS  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.061366-3  
ORMEZINA EUSEBIA DE SOUZA  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.061367-5  
IRIS BORGES FIALHO  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.061440-0  
IZALTINA SOARES MACHADO  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.061445-0  
ILDA ALVES XAVIER  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.061454-0  
COSMO BATISTA DE LIMA  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.061642-1  
THEREZA STRACANHOLI RODRIGUES  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.061908-2  
VALDEMIRA SERGIO  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.061950-1  
BRANKO KUKURIN  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.062051-5  
ISIDORA GASQUE GIARDINO  
OCLYDIO BREZOLIN-SP054505  
2007.63.01.062152-0  
JOSE FERREIRA DE FIGUEIREDO  
SÉRGIO RICARDO DA SILVA-SP194772  
2007.63.01.062481-8  
LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ  
EDUARDO D'AVILA-SP185625  
2007.63.01.063106-9  
CLELIA DULCE MATINS  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.063123-9  
JUSTINO JOSE MUNIZ  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.063158-6  
AMELIA MARINO PASQUALE  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.063581-6  
SILVIO BONADIA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2007.63.01.063655-9  
TEREZINHA CASTELLO DUMONT  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.063774-6  
ANTONIO LOURENCO BEZERRA

TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663  
2007.63.01.064115-4  
ANTONIO CONTE  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2007.63.01.064186-5  
FRANCESCO NARDONE  
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059  
2007.63.01.064302-3  
SILVESTRE FERREIRA MENDES  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.064630-9  
AIRTON ALVES COSTA  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.064654-1  
FRANCISCO BRASILINO  
TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663  
2007.63.01.065061-1  
JACY RIBEIRO DA SILVA  
NATANAEL DO LAGO-SP195831  
2007.63.01.065106-8  
BENEDITA PINTO DA SILVA  
ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA-SP215698  
2007.63.01.065213-9  
ISOLINA LOPES  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.065338-7  
JOSEFA DE SOUZA SANTOS  
TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663  
2007.63.01.066511-0  
MARIA JOSE DOS SANTOS  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2007.63.01.066910-3  
JOSE MENINATO  
WILSON RODRIGUES-SP174693  
2007.63.01.068040-8  
GONÇALO ANSELMO VILELA  
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BLUM-SP088582  
2007.63.01.068465-7  
ANTONIO CORREA LIMA  
JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA-SP150481  
2007.63.01.071309-8  
BETI DALVA AMELOTTI PORTELA  
EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA-SP226818  
2007.63.01.075622-0  
PLANTILHA PIMENTEL KANDRATAVICIUS  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2007.63.01.075625-5  
JOAO NOGUEIRA DA SILVA  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2007.63.01.077636-9  
CARMEM MORENO DA SILVA  
PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR-SP226651  
2007.63.01.078450-0  
ANTONIA RORATTO  
ROBSON PEDRON MATOS-SP177835  
2007.63.01.078455-0  
LEONILDA RORATO  
ROBSON PEDRON MATOS-SP177835  
2007.63.01.086978-5  
ANTONIO BILIATO  
BENEDITO FLORIANO-SP076574  
2007.63.01.089286-2  
EMMA CASTANHA MARTINS

MILENA MARIA MARTINS SCHEER-SP259591  
2007.63.01.089806-2  
DOLORES MORENO DURAN  
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI-SP211495  
2007.63.20.001594-1  
ANTONIO PEREIRA MARCELO  
JOAO ROBERTO GALVAO NUNES-SP018003  
2007.63.20.001640-4  
ANTONIO CARLOS DA SILVA  
JOAO ROBERTO GALVAO NUNES-SP018003

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0568/2009**

Lote 36388/2009

Trata-se de pedido revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença, sob justificativa: "benefício inexistente no sub". Portanto, há necessidade da parte autora trazer aos autos documentos atualizados para comprovação dos dados cadastrais. Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
ADVOGADO - OAB/AUTOR  
2004.61.84.016841-5  
DEZOLINA MENEGUINE VECHI E OUTRO  
CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA-SP163366  
2004.61.84.018705-7  
DALMACIA GATTO TEIXEIRA  
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380  
2004.61.84.024379-6  
ROBERTO VALENTE  
JACIRA XAVIER DE SA-SP088250  
2004.61.84.026093-9  
CARLINA GARCIA  
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226  
2004.61.84.039205-4  
MARIA AUREA MORO CORREA  
MAURICIO ALVAREZ MATEOS-SP166911  
2004.61.84.042552-7  
MARIA ALICE DOS SANTOS SERRA  
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877  
2004.61.84.042681-7  
ANTONIO ALCIDES DE OLIVEIRA  
LUIS MARCOS BAPTISTA-SP130994  
2004.61.84.072099-9

LUCILA VECCHI MENOCHI  
ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099  
2004.61.84.217608-7  
LOURENÇO UMBRELINO DE SOUZA  
CECILIA MARTA MORETO DE PAULA-SP272836  
2004.61.84.241782-0  
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA  
JANE APARECIDA VENTURINI-SP117676  
2004.61.84.259031-1  
ANTONIO FORTE GOMES  
ANTONIO FERREIRA-SP015716  
2004.61.84.279407-0  
IRENE PENHA PEREIRA SANZONI  
VALÉRIA PEREIRA ROSAS-SP180985  
2004.61.84.279869-4  
BENEDICTO OLAVO STAUT  
MARIO JOSE ARPAIA-SP111765  
2004.61.84.380087-8  
LUIGI CINOSI  
NANCY MENEZES ZAMBOTTO-SP094331  
2004.61.84.392143-8  
MARIO DOS ANJOS PARRA  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2004.61.84.394349-5  
CIBELLI MOTTA BEKIS  
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183  
2004.61.84.437086-7  
OLGA ALMEIDA SILVA  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2004.61.84.456815-1  
ROLDAO CORTES  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2004.61.84.463186-9  
ROSELI MONTEIRO DA SILVA  
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A  
2004.61.84.476781-0  
ZINEIDE NASCIMENTO CANELLA  
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA-SP188223  
2004.61.84.483519-0  
JOAO PESSOA DE CARVALHO  
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980  
2004.61.84.487611-8  
AZIZ ELIAS  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2004.61.84.496854-2  
DOMINGOS UDSLEY BACCHESCHI  
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221  
2004.61.84.503533-8  
APARECIDA LONGHI GOMES DA SILVA  
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226  
2004.61.84.504765-1  
MARIA APARECIDA BARION CAETANO  
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632  
2004.61.84.521243-1  
AMADO BIACONI  
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632  
2004.61.84.525696-3  
NEIDE APARECIDA DE SOUZA DUQUE  
CARLOS ELY MOREIRA-SP097855  
2004.61.84.526846-1  
JOSE CARLOS BELLINI  
BENEDITO GALVAO DOS SANTOS-SP117423  
2004.61.84.533201-1

ANEZIO SILVA  
VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143  
2004.61.84.553924-9  
ANIZIA FRANCISCA DOS SANTOS  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2004.61.84.554309-5  
JOVINA URIOSTE DE MIRANDA  
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645  
2004.61.84.567764-6  
REGIANE ALVES CABRAL E OUTROS  
ADELAIDE MARIA DE CASTRO-SP142713  
2004.61.84.568491-2  
IVANETE CLAUDIA PEREIRA E OUTRO  
PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA-SP096318  
2004.61.84.573127-6  
REYNALDO DE AGOSTINI  
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-SP069115  
2004.61.84.582243-9  
MARIA APARECIDA ZANETTI FIOCO  
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808  
2004.61.84.582249-0  
ELEUSA PEREIRA CARDOSO MARCOLINI  
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808  
2004.61.84.582253-1  
HELENA GRIGOLATO ZANETTI  
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808  
2004.61.84.582791-7  
FRANCISCO ANTONIO PEREIRA  
SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO-SP036165  
2005.63.01.009572-2  
MARIO VERGILIO ZANLUCHI  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.011611-7  
THEREZINHA DE MEDEIROS CAPUCHO E OUTRO  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214  
2005.63.01.013634-7  
MARILIZA TEIXEIRA  
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187  
2005.63.01.016106-8  
MARY ZACARO MIRA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.088121-1  
IRACY MOURA JORGE  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.118495-7  
NILZE EUGENIA PINTO CUNHA E OUTRO  
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A  
2005.63.01.155660-5  
HUMBERTO FERRAREZZI  
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573  
2005.63.01.157073-0  
ROSA DA CONCEIÇÃO GOUVEIA REBELO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.157653-7  
LEONILDE NAVARRO GRANADO  
LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA-SP087100  
2005.63.01.169118-1  
ANGELO COLUSSI  
JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR-SP210487  
2005.63.01.172661-4  
EDITH BORGES PORCIONATTO  
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436  
2005.63.01.174487-2



MARIA JUSTINO MARCHESINI  
JOSE WILSON PEREIRA-SP050628  
2005.63.01.179269-6  
CATHARINA THEODOROV GEDRAITE  
ROBERTO KARSOKAS-SP083671  
2005.63.01.208953-1  
MARIO BROINIZZI  
FRANCINE MAUREN RUEDA-SP195750  
2005.63.01.212529-8  
MARIA ZELINA SOARES MARCKEZINI E OUTRO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.214473-6  
JORGE OLIVEIRA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.214914-0  
MARIA EDVIRGENS SABINA DOS SANTOS  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.215213-7  
LUCILIA VICENTE DA CRUZ  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.215276-9  
BENEDITA CARLINI DA SILVA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.241737-6  
RAYMUNDA PEREIRA SOARES E OUTRO  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2005.63.01.262324-9  
THEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA CRUZ  
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A  
2005.63.01.280241-7  
ADÃO LOPES DE SOUZA  
LUIS MARCOS BAPTISTA-SP130994  
2005.63.01.289798-2  
MOACIR PARDINI  
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242  
2005.63.01.301172-0  
GISELDA LASS BENTIVEGNA E OUTRO  
MARCELO CASTRO-SP144262  
2005.63.01.322383-8  
ROBERTO ANTONIO CORREA  
SERGIO ANTONIO GARAVATI-SP065393  
2005.63.01.326104-9  
PASCHOAL GAROFANO  
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255  
2005.63.01.346817-3  
NAPOLIAO TAVARES DE LIRA  
MARIA APARECIDA LUCCHETTA-SP062475  
2005.63.01.352900-9  
FERNANDO ANTONIO DA SILVA  
SERGIO GONTARCZIK-SP121952  
2006.63.01.036484-1  
MARIA BUENO DE ARRUDA  
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188  
2006.63.01.048432-9  
GETULUIO DE ALMEIDA FILHO  
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345  
2006.63.01.051997-6  
ANTONIO SANTIAGO MARTINS  
RODRIGO CAPEL-SP212338  
2006.63.01.059142-0  
MARINA SOARES EMILIANO  
DARMY MENDONCA-SP013630  
2006.63.01.067751-0

MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY  
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645  
2006.63.01.072199-6  
VALERIANA MARTINS SANTOS  
DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR-SP124924  
2006.63.01.073262-3  
DIRCE BRAGA CUNHA REZENDE  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2006.63.01.073265-9  
ALFIO MUSARRA  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2006.63.01.073272-6  
ONOFRE ALVES DA SILVA  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2006.63.01.075702-4  
NEIDE APARECIDA DOS SANTOS  
MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI-SP130279  
2006.63.01.080788-0  
WANDA MARIA  
VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143  
2006.63.01.083826-7  
RAMON PUNTI GURT  
AUTEMAR MARTINS DE SOUZA-SP121049  
2006.63.01.088496-4  
LUIZ STAURENGO  
XISTO YOICHI YAMASAKI-SP123347  
2006.63.01.090905-5  
EDINOLIA DE BRITO FONTES  
WILLIAN MONTANHER VIANA-SP208175  
2007.63.01.000149-9  
FRANCISCO DOMINGUES FERREIRA  
VALDETE SOUZA RODRIGUES-SP168325  
2007.63.01.003780-9  
ENY SOLER DE OLIVEIRA  
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812  
2007.63.01.005146-6  
IGNES BARINI PANSERA  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2007.63.01.005196-0  
THEREZINHA BUSO SORIANO  
ROSANA SILVERIO-SP131288  
2007.63.01.019476-9  
BENEDICTO AMERICO  
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632  
2007.63.01.019657-2  
FRANCISCO MONTEIRO VARGAS  
VANESSA RIBEIRO DA SILVA-SP213340  
2007.63.01.022878-0  
LAVINIA GUALDIANO DE SOUZA  
JAIR PINHEIRO MENARDI-SP185254  
2007.63.01.025356-7  
MARIA CAZALEZ MANFRIN  
DALMIRO FRANCISCO-SP102024  
2007.63.01.027721-3  
MARIA CELINA DA CONCEIÇÃO  
DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO-SP240246  
2007.63.01.030574-9  
CARLOS ERNESTO WAGNER FILHO  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2007.63.01.033665-5  
ERASMO RIBEIRO SILVA  
RICARDO AUGUSTO MORAIS-SP213301  
2007.63.01.040734-0

SANTINA RAIMUNDO DIAS  
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042  
2007.63.01.050766-8  
ORLANDO DE MORAIS SANT' ANA  
MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA-SP210226  
2007.63.01.052890-8  
REYNALDO PEREIRA CRUZ  
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121  
2007.63.01.062343-7  
ELIZA PAULA BRAZ  
SÉRGIO RICARDO DA SILVA-SP194772  
2007.63.01.063116-1  
DAVID RABADJI  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.067397-0  
AURELIA MACHADO MILANI  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2007.63.01.071147-8  
CARMEN DIVA CASTELLI COLONELLI  
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177  
2007.63.01.076527-0  
OLGA GARCIA MESQUITA  
ARLETE ZANFERRARI LEITE-SP126789  
2007.63.01.080220-4  
MARIA VERA SANTOS MONIZ  
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA-SP188223  
2007.63.01.084739-0  
AGUEDA GONÇALVES CASTELLO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2007.63.01.093391-8  
FUZAKO TAMASHIRO SHIROMA  
ERICA KOLBER-SP207008  
2007.63.20.000686-1  
LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA  
ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES-SP062870  
2007.63.20.002491-7  
MARGARIDA DA SILVA  
ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES-SP062870  
2008.63.01.019342-3  
HELIO BORGHETTI  
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI-SP211495

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA (Dr. Orlando Batich) serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo; de OTORINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão ) serão realizadas na Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o

endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.024447-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024528-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE TEUTONIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024567-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO PERES  
ADVOGADO: SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024570-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES CARVALHO PEREIRA  
ADVOGADO: SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024572-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINETE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024573-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024575-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PALACIN  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024576-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024577-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE MIRANDA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 24/11/2009

11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024578-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVEIRA

ADVOGADO: SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024579-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024580-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024581-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR ESTEVAM DE AMORIM

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024583-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONE LUIZA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024584-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARA DA PALMA

ADVOGADO: SP214888 - SÔNIA MARIA SIMON USHIWATA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.024585-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS

ADVOGADO: SP214888 - SÔNIA MARIA SIMON USHIWATA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.024587-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024589-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA GIR POLAZZO  
ADVOGADO: SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024590-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA JORGE  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024591-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MAURICIO ROMEIRO SAPIENZA  
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024592-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024593-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ANTONIO NAUFF  
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024594-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA PORTO  
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024600-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI MARCELINO  
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024601-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME CASTRO CASAS  
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024605-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE MAGALHAES PIMENTA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024606-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA MARTINS SEABRA  
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024607-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EPAMINONDAS PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024608-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FRUTUOSO  
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024609-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO PONCE OIOLI  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024610-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALIXANDRE FILHO  
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024611-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO GOMES  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024613-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELEN COELHO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024614-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA VICENTE NEVES  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024616-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024618-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIVALDO CAVALCANTE MOTA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024621-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEILDO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024622-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024623-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN CARDOSO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024624-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO VIEIRA MARCONDES  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024626-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024627-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO DAVINO BEZERRA FILHO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024628-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA INCERRA  
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024629-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NICE WILMA PERRELLA PECCORA  
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024630-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024631-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES LOPES  
ADVOGADO: SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024632-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO



AUTOR: HERCILIO JOSE AGUIAR  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024633-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CINTHIA BETTOI PAIS  
ADVOGADO: SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024634-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ TARAMELLI  
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024635-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO ROSA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024637-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR MOREIRA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024638-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024639-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024640-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE SOCUTA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024641-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024642-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIGUEIRA  
ADVOGADO: SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024643-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024644-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL DIAS  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024645-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA PRUDENTE  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024646-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024647-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELCI TRINDADE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024649-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO NESIO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024651-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA D'ABADIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024653-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ADJUTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024655-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA PONTES  
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024658-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEODORA MARIANO DINIZ  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024660-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024661-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SALGADO  
ADVOGADO: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024662-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO SOARES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024663-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR FABRICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP228175 - RENATA PERNAS NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024664-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA FIORI BALDI  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024665-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024666-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VANDERLEI DE MOURA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024667-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA FRANCISCO MACHADO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024668-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIANO CORDEIRO DE MATOS  
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024669-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO FOLTRAM  
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024671-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DA CRUZ LIMA  
ADVOGADO: SP091776 - ARNALDO BANACH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024672-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER PEDRO  
ADVOGADO: SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024673-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETTE MENEGACI  
ADVOGADO: SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024674-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024675-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KOITI HINOSHITA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024676-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA NOBUCCO KAVANO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024677-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024679-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024683-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERMINIO AGUIAR LOPES  
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024684-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024686-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024687-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MANSO NETO  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024689-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA FERREIRA HORTA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024690-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CACEMIRO GONCALVES  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024691-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024693-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DE PAIVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024694-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CASTILHO CAZELLA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024696-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024700-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA RODRIGUES MURICY  
ADVOGADO: SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024702-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HERCULANO DE MELO  
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024704-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO TRENTIN  
ADVOGADO: SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024706-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA CAMPOLONGO DE RESENDE DOS PRAZERES  
ADVOGADO: SP264309 - IANAINA GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024709-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO: SP264309 - IANAINA GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024711-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024712-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO ZANON  
ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024713-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENECI TEOTONIO  
ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024715-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDEVALDO FRAGNAN  
ADVOGADO: SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024716-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE TARSO ZEFERINO  
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024718-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO NICOLLETTI  
ADVOGADO: SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024719-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024720-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024722-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GONCALVES DE PONTES  
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024723-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA FIUZA GONCALVES  
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024724-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA CONCEICAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024726-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024728-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024736-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024737-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALFREDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024740-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO TARTARELLI PONTES  
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024742-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA JOANNA PREVIATO  
ADVOGADO: SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024743-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EULITA BARBOSA SANTOS  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024747-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO FREIRE  
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024749-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024752-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024753-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNEZIL JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024755-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ISVALDO BIGE  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024757-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024759-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RAMOS  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024761-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ARCOS SANCHEZ  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024763-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LESSIO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024765-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO TRAVASSOS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024767-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024768-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERELLI JOKUBAITIS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.024612-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL DAMATO  
ADVOGADO: SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024615-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA QUERINO  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024617-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINA GONÇALVES MARCARI  
ADVOGADO: SP101900 - MARISA SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024619-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBA MARY LACERDA  
ADVOGADO: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024620-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CAMPOS  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024625-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA LUCENTE ANDREOTTI  
ADVOGADO: SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024636-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA FELICIO JANUARIO  
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024648-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP242633 - MÁRCIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024650-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARION  
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024652-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APOLIANO ALVES  
ADVOGADO: SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024654-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDO VICENTE XAVIER  
ADVOGADO: SP057038 - JABES RICARDO DE MORAES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024656-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO ALBERTO MAESTRO  
ADVOGADO: SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024657-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIRIO ANTONIO BONOTTO  
ADVOGADO: SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024659-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ROBERTO SKUPEK  
ADVOGADO: SP038922 - RUBENS BRACCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024670-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMENIA DE JESUS SARAGOCA  
ADVOGADO: SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024678-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR FELIPPETTI ABONDANZA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024680-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PALMYRA CONTRI RONDAO  
ADVOGADO: SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024681-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO BERGAMO  
ADVOGADO: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024682-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIA LEONARDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024685-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO BELLINI  
ADVOGADO: SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024688-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FIRMINO GOMES SERRAO  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024692-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LYANE MARIA DOS SANTOS ATTAN JANNETA  
ADVOGADO: SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024695-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE POLTRONIERI MORIKAWA  
ADVOGADO: SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024697-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024698-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO AMARAL  
ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024699-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO SAVERIO CIRONE  
ADVOGADO: SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024701-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL DE SOUSA COELHO  
ADVOGADO: SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024703-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024705-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAFE FILHO  
ADVOGADO: SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024707-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LINDALVA MACIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024708-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL DERANI  
ADVOGADO: SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024710-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024714-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILMARIO RAMOS PIRES  
ADVOGADO: SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024717-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VAMILTON REIS  
ADVOGADO: SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024721-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA IRMAO  
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024725-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024727-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO MACHADO- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024729-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER KAZUO SASHIDA  
ADVOGADO: SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024730-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP222687 - THIAGO MARTINS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024731-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
29/10/2009  
15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024732-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA AKIZUKI  
ADVOGADO: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024733-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARISA DE BORBA GURPILHARES  
ADVOGADO: SP055943 - VERA LUCIA RODRIGUES ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024734-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISABETH TESSER  
ADVOGADO: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024735-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 129  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 44  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 173

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.024738-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SERAVALI SCARPEL  
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024739-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELENITA IRENE DA SILVA  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024741-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDA DE OLIVA VERONEZI GOMES  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024744-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA APARECIDA MORAES DE MELO  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024745-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024746-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA CANO  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024748-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO FRANCIULLI  
ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024750-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AYLTON AMORIM BENTO  
ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024751-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL PRADO DE MELLO  
ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024754-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024756-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANIZIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024758-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA LUCIA CURTISS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024760-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ETTY PEISIG  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024762-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA SCANDURA

ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024764-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA GAMELONI MARQUES LOUREIRO  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024766-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CADEN JACQUES GALIMIDI LEVY  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024769-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABIGAIL MARTINS VIEIRA  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024770-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORENCIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024771-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIZA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024772-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES SGUÁRIO  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024773-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JANUARIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024774-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENVINDA SERRAO  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024775-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELANIRA PIRES LIMA  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024776-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CASTORINA TEREZINHA NUNES MARTINS  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024777-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DE SOUSA NUNES  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024778-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE ANCHIETA MILANI  
ADVOGADO: SC004437 - NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024779-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA CORREIA SOBRINHO CARLUCCI  
ADVOGADO: SC004437 - NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024780-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE CORREA DE PAULA  
ADVOGADO: SC004437 - NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024782-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ETELVINA CRAVEIRO ALVES  
ADVOGADO: SC004437 - NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024783-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELDIR RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SC010803 - AURIVAM MARCOS SIMIONATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024785-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTELINA MOURA DA SILVA  
ADVOGADO: SC010803 - AURIVAM MARCOS SIMIONATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024786-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVA CARDOSO RODRIGUES VALTRIANI  
ADVOGADO: SC010803 - AURIVAM MARCOS SIMIONATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024787-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA LUZIA MACHADO  
ADVOGADO: SC010803 - AURIVAM MARCOS SIMIONATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024820-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA FLAUZINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024822-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO



AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024823-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA RODRIGUES XAVIER  
ADVOGADO: SC010803 - AURIVAM MARCOS SIMIONATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024824-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA AUGUSTA VOIGTEL  
ADVOGADO: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024826-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBO CERQUEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024827-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES SAHIB  
ADVOGADO: SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024828-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024831-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CSEH FILHO  
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024832-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PAZOTTO TOFANELLO  
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024833-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON HORITA  
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024836-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZACARIA SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024837-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO BAIETEIRO  
ADVOGADO: SP066052 - BENEDITO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024838-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIUSEPPE ANTONIO MILEO  
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024840-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024841-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO APPARECIDO SILVA FRANCO  
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024843-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAUDEE FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024844-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024845-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES OMIZZOLO  
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024847-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA CAMPOS BENTO BARROS  
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024848-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024849-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024851-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RIVALDY ALVES BARBOZA  
ADVOGADO: SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024855-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.024856-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANILTON ALVES NETO  
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024857-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIOCO UEZU DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024858-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024859-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAICY NAIARA DA SILVA BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
13/01/2010  
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024861-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PERCILIANA KIMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
24/11/2009  
14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024862-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA NETO  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024865-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HIGOR MARCOS BISPO DA SILVA  
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO  
DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.024867-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214888 - SÔNIA MARIA SIMON USHIWATA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.024868-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADONIAS NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
24/11/2009  
15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024869-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PHILIPPE DE MENDONCA SCHMIDT  
ADVOGADO: SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024870-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA YOKO YUGUE IWASAKI  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024871-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE FERREIRA DE AMORIM  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
24/11/2009  
15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024873-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA FUSAE NISHIOKA OKAMOTO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024874-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELEIA TEIXEIRA DE ABREU  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024876-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO AMARIANO FONSECA  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024877-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR FARIA MAIA  
ADVOGADO: SP247522 - SONIA SEMERDJIAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024879-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA CITRARO AGOSTINHO  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024880-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOSHIO OKAMOTO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024881-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MORANDIM  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024882-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TOSETTO  
ADVOGADO: SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024883-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024884-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE JOÃO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024885-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA ARRUDA MILAN  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024886-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: UMBERTO CAREZZATO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024887-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA SAVIO MOLINA SPOSITO  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024888-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROZALIA BLASER  
ADVOGADO: SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024889-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GABRIEL DA SILVA MORAIS

ADVOGADO: SP226769 - THAIS DIOGENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
28/10/2009  
11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024890-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA BIANCHIN  
ADVOGADO: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024891-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE RAIMUNDI  
ADVOGADO: SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024892-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINA APARECIDA MIRANDA BRAGA  
ADVOGADO: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024893-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENEE NAZARE DE SANTANA REIS  
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.024894-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA DOS SANTOS E SILVA  
ADVOGADO: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024895-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RODRIGO LUIZI  
ADVOGADO: SP172954 - PRISCILA SORDI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024896-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTINA DOS SANTOS TERSI  
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.024897-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMERIO LEITE DE LACERDA  
ADVOGADO: SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024898-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA BIANCHIN  
ADVOGADO: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024899-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTINA DOS SANTOS TERSI  
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.024900-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILIA VILLAR FERRARI  
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.024901-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELIAS  
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.024903-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NOMURA  
ADVOGADO: SP103638 - ANTONIO NOMURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024904-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURELINO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024905-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TADEU DE SOUZA PRATES  
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024906-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO VALDEMIR BIGUETTI  
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024907-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA BATISTA LISBOA  
ADVOGADO: SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024908-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LINO DAS VIRGENS  
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024909-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BUARQUE DE GUSMAO  
ADVOGADO: SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024910-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MENEZES FREITAS  
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024911-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TAKEO NAGAE

ADVOGADO: SP155844 - RODRIGO VIEIRA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024912-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORREIA MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024913-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE AUGUSTA DE PAIVA

ADVOGADO: SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024914-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZE MAC NICOL CUPOLO

ADVOGADO: SP044246 - MARIA LUIZA BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024915-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA SIQUEIRA ORTEGA

ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024916-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTH FRANCO CARTELLA

ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024917-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024918-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO SOLANO

ADVOGADO: SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024919-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DORNELES FORNAZARI

ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024920-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA LIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PROCESSO: 2009.63.01.024921-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024922-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DA CONCEIÇÃO VIEIRA  
ADVOGADO: SP105319 - ARMANDO CANDELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024923-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER HUMBERTO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024924-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024925-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES SARAUSA  
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024926-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINHO CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024927-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE PACHECO DIAS  
ADVOGADO: SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024928-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YASUO AGATA  
ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024929-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LADILVAN ALVES DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024931-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI DA SILVA MORAES  
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024932-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA PESSOA DE MOURA  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024933-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024934-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024935-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOSE DE MOURA FILHO  
ADVOGADO: SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024936-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANASTACIO SGUERRI  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024938-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FAGUNDES BEZERRA  
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024940-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDYRA PELISSARI TAVARES  
ADVOGADO: SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024941-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA  
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024943-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA BERTHA BRUNHEROTTO  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024946-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA BASTOS ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024949-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDEI ALVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024950-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024951-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ANDRADE PAIXAO  
ADVOGADO: SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024953-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDALVA LOBO DA SILVA  
ADVOGADO: SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024954-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024955-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERMINIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024956-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024957-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA DE OLIVEIRA ALVARES  
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024958-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024959-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024960-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILEIDE PALOPOLI RODRIGUES DOS SANTOS REIGOTA  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024961-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL SOARES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024962-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024963-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURI MOREIRA  
ADVOGADO: SP225968 - MARCELO MORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024964-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMIRA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024965-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON PEREZ  
ADVOGADO: SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024966-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS AFFONSO FILHO  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024967-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024968-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MURILO CASTILHO BARONE

ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024969-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE SIQUEIRA E SILVA  
ADVOGADO: SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024970-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA CLAUDINO  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024971-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024972-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA NASCIMENTO DAS NEVES  
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024973-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO TUTTOILMONDO FILHO  
ADVOGADO: SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024974-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024976-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCIO RETT  
ADVOGADO: SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024977-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024978-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024979-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO TIAGO DE LIMA  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024980-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ TASSO  
ADVOGADO: SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024982-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILTON SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024983-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024984-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024985-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FARIA BULBA  
ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024986-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024988-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES GRANJA  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024990-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024992-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON EDUARDO SOSNOSKI

ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024993-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ETELVINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024994-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA AUXILIADORA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024996-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER LUCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024997-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024998-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024999-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA CALDEIRA DE CASTRO LOPES  
ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025002-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH POGGI  
ADVOGADO: SP033972 - WALTER NUNES BARAQUET JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025005-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025008-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS BIAM  
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025009-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON INACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215789 - IRACI DIAS SOARES DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025010-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA FURTADO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025011-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELZA DE SOUZA ABRANTES  
ADVOGADO: SP033972 - WALTER NUNES BARAQUET JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025014-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025015-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERISNALDO VIEIRA DANTAS  
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025016-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA MARIA DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025017-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA GALLUCCI CUNHA  
ADVOGADO: SP255357 - SUELI DE OLIVEIRA GOMES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025018-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE DIB NADER  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025019-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH HERMENEGILDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033972 - WALTER NUNES BARAQUET JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025020-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO



AUTOR: ALFREDO LUIZ HUGENSCHMIDT  
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025021-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025022-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMOSINA DALINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025023-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DULCE SIMOES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025024-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIBERA LOEPERT  
ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025025-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES PEREIRA LELES  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025026-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025027-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZUILMA DE LIMA  
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025028-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORCELIO ANTONIO VIECILI  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025029-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025031-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ISABEL VINTURINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025034-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANIVALDO TEIXEIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025036-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ALVES BARCELOS  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025038-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA MARCIA GOZZO DE LIMA  
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025041-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIO XAVIER FERRAZ  
ADVOGADO: SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025043-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA AZZI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025048-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GERMANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025052-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DEOLINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025055-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE CALVO CASTILHONE PASCHOALIM  
ADVOGADO: SP216991 - CRISTIANE CALVO CASTILHONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025059-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO GON  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025060-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOMINGOS  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025063-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA BELOTTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025066-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTANA  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025067-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI NUCCI  
ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025070-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025072-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES MACIEL  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025074-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LUCAS  
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025076-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDEBRANDO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025079-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME CANDIDO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025084-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025087-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MIGUEL DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP038627 - JOSE RATTO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025088-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025089-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAILDE TEIXEIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025092-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALMI BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP068202 - MARIA JOSE BALDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025095-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP068202 - MARIA JOSE BALDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025096-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANE MOREIRA DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025097-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025101-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID COCCUZZO  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025103-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FRANCISCO GABRIEL  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025105-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MURARI ARNALLE GONCALVES

ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025106-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA CABRAL DA FONSECA

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025108-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO SHICO YAMAGUCHI

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025110-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO FELICIANO DE PAIVA

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025111-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO SIMAO

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025113-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO ZANELLA LEITE

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025114-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025115-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SERGIO DIAS FERRAZ

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025116-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO CARDOSO

ADVOGADO: SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025117-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMERICO GOMES FILIPE DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025118-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025119-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SADAMASSA MARCIO HIGA  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025121-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO JOSE HORTA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025122-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025124-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DONISETI APARECIDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025127-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FIORAVANTI  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025129-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO YAKOTOBÍ  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025130-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA TIZUKO HIRAI TAKEDA  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025134-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON ALEXANDRE PEREIRA  
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025136-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DIMAS DE PAIVA  
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025137-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025138-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU SANTO ANTONIASSI  
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025139-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARIANE SOUSA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025140-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODILIO BORSARI  
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025141-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BONFIM DE FARIAS  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025142-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025143-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE RODRIGUES CORA  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025144-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BENEDICTO CINCIBUCH  
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025145-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025146-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO APARECIDO RODRIGUES DO S SANTOS  
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025147-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025148-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR DIAS PINTO  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025149-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA BORBA  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025150-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA SIQUEIRA ORTEGA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025151-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAILI MENEZES  
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025152-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025153-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DE CAMARGO MEDEIROS FILHO  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025154-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DILONEY PALUMBO FILHO  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025155-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PETER JOACHIM KANN  
ADVOGADO: SP084329 - IVONE AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025156-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DILONEY PALUMBO FILHO  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025157-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRESSA GHERARDI DE SOUZA  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025158-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERSON LUIZ PAULA LEITE FERRAZ



ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025159-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO KEILANDO LEANDRO TAVARES  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025160-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO JOSE SCHERER  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025161-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.024781-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EULOGIO ARAGAO  
ADVOGADO: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024784-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE GALVANI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP267289 - SAMUEL MARTINS MARESTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024788-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON FERNANDES  
ADVOGADO: SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024829-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229548 - HAROLDO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024842-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DA SILVA ARRUDA  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024930-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR BOTELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP194029 - LUCIO BURGOS ROSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024937-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY CAETANO  
ADVOGADO: SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024939-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA MARIA BRASIL  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024942-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO VIEGA ROCHA  
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024944-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALISON MASSON  
ADVOGADO: SP261198 - VIVIAN MANSANO DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024945-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA SANDES  
ADVOGADO: SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024947-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LORY VICENZI JUNIOR  
ADVOGADO: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024948-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARY VICTORIO MARCHIORI  
ADVOGADO: SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024952-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ CAVALLARO - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP070686 - ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024975-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA LOURO  
ADVOGADO: SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024981-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO HELFSTEIN - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024987-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO BIFFE  
ADVOGADO: SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024989-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDGARD GUILHERME QUANDT  
ADVOGADO: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024991-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA STUCCHI GONCALVES  
ADVOGADO: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024995-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALIM EIDE NETO  
ADVOGADO: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025000-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERTOLDO ALVES FILHO  
ADVOGADO: SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025001-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA DE PINHO FALCAO  
ADVOGADO: SP209582 - SIMONE RINALDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025003-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS  
ADVOGADO: SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025004-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HIROHISA MAEDA  
ADVOGADO: SP089205 - AURO TOSHIO IIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025006-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025007-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP144944 - ANA MARIA GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025012-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR  
ADVOGADO: SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025013-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL AQUINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP268697 - SIMONE QUEIROZ DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025030-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZELINDA VIEIRA DA AMARAL  
ADVOGADO: SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025032-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITO ERMELINDO CONTENTO  
ADVOGADO: SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025033-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTUNES DOS ANJOS----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025035-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO PERIN  
ADVOGADO: SP102358 - JOSE BOIMEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025037-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO MARQUES RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025039-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA VERGINIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025040-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALY COSCIONI  
ADVOGADO: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025042-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENO JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP064762 - ROMERIO PIRES DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025044-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA YUMI HOSODA  
ADVOGADO: SP089205 - AURO TOSHIO IIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025045-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025046-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARY PAULO DOS SANTOS CIERI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025047-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA BISPO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025049-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO FERRAREZI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025050-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BERTO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025051-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA SAKIKO HORIE  
ADVOGADO: SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025053-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CRISPIM  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025054-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025056-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA SAWAYA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025057-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZETE DE ARAUJO DIAS  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025058-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO MUNIZ DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO: SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025061-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDE PRINA  
ADVOGADO: SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025062-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA RURIKO MIURA  
ADVOGADO: SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025064-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER ROBERTO LIMA  
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025065-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENEDINA APARECIDA FERNANDES NICOLETTI  
ADVOGADO: SP165826 - CARLA SOARES VICENTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025068-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO NAZARETH JUNIOR  
ADVOGADO: SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025069-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS NETTO  
ADVOGADO: SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025071-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO AMARAL  
ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025073-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANUNCIATO TRESINARI  
ADVOGADO: SP211625 - MANUELA VASQUES LEMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025075-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WARDELEN XAVIER  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025077-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO FRIGERIO NETTO  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025078-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODOLFO D A ROCHA  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025080-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARIVALDO BARROSO  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025081-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025082-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FERNANDO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025083-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025085-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025086-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025090-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS PERES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025091-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO HERMINIO FASSONI  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025093-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIL ALVES VILELA  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025094-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACQUES JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025098-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DE LARA ALVES  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025099-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA VARGAS  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025100-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025102-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS KENES  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025104-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONZAGA  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025107-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOURA LIMA  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025109-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA COELHO  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025112-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MITSUSHI MATSUMOTO  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025120-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR APARECIDO BARDINI  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.025123-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES ALVES LEITE  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025125-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO



AUTOR: NELSON MARCHIOTO MILANEZ  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025126-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON MESQUITA ROZIA  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025128-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIMPIO CAVALINI  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025131-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025132-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANDRADE MOREIRA  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025133-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GONZAGA  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025135-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE BEIJAR PRADO FILHO  
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 273  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 86  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 359

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.025194-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS CARNAES  
ADVOGADO: SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025196-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADENIR MARIANO AFONSO  
ADVOGADO: SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025197-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025199-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEULETE IRIS DOS SANTOS CAMARGO  
ADVOGADO: SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025201-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BELMIRO MARCONI  
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025203-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025204-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSDETH BARRETO LIMA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025206-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SIMOES  
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025207-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO VERAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025209-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DIAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025216-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025217-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA LEANDRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025218-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MILTON GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025221-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS GONZALES DA COSTA  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025223-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025225-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA MIEZA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025226-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ACACIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP152953B - LUCIA ELENA NOIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025227-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FIRMINO DE PAULA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.025228-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA NUNES SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025230-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE REGINALDO FREITAS SOARES  
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025233-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA APARECIDA MARQUES  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025234-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI DE SOUZA PIRES  
ADVOGADO: SP202351 - LIGIA PEREIRA MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025235-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELCIO ALVES  
ADVOGADO: SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025236-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL CONSTANTINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025238-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO LUIZ DE BARROS  
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025239-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NARCISO LINO  
ADVOGADO: SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025240-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025242-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PA003926 - JOSÉ LUIZ PETRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025243-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTIN TSUNEAKI ESAKI  
ADVOGADO: SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025246-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025248-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZELITA MENDES DOS SANTOS DAMOIA  
ADVOGADO: SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.025249-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA MARIA LOPES PONCANO ALVES SILVA  
ADVOGADO: SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025251-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS  
ADVOGADO: SP218480 - RENATA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025255-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA APARECIDA DE MOURA  
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025258-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE PASSOS AMANCIO  
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025259-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO INACIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP092601 - ARIIVALDO GONCALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025261-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO RODRIGO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
25/11/2009  
12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025264-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025267-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GOMES  
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025272-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP246525 - REINALDO CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025274-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OZINEI PRESILINA CRUZ  
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025275-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ DE PAULA MORAES  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025276-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025277-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI MELO DA ROCHA

ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025278-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO FERNANDO SANTIAGO

ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025279-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERCULANO LIMA ALVES

ADVOGADO: SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025281-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAU PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025283-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA MARIA HOLANDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025284-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO

ADVOGADO: SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025285-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO

ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025286-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEEL RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025287-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA LAQUA

ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025288-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AILTON SANTIAGO BISPO

ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025290-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA BAYER FERREIRA FRANCO

ADVOGADO: SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025292-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO PELICANO

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025293-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR PEREIRA DE ACIPRESTE

ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025294-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLEIDE MARIA SANTANA

ADVOGADO: SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025295-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVAN TSCHERNEV

ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025296-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ANTONIA DUARTE SILVA

ADVOGADO: SP166754 - DENILCE CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025297-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARIZIO VENANCIO MARTINS

ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025298-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIRA MARIA GUNDIM

ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025299-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025300-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR NERI DE BRITO

ADVOGADO: SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025301-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025302-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA ANTONIETTE GERONIMO

ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025303-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MARQUES ME

ADVOGADO: SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025304-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DE CASSIA GOMES

ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025305-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVANILDA DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025306-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 17:30:00



PROCESSO: 2009.63.01.025307-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA LEMOS  
ADVOGADO: SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025308-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNANDO SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025309-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAZILMA MARQUES DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025310-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE ARAUJO FERREIRA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025311-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HILARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025312-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DANTAS SOBRINHO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025313-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025314-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA ABREU SANTOS  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025315-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE DE LIMA PEREIRA LEO  
ADVOGADO: SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025316-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO MOURA JUNIOR  
ADVOGADO: SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025317-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR AVILEZ  
ADVOGADO: SP264762 - VANDERCI AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025318-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025319-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025320-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINA FATIMA COUSIN  
ADVOGADO: SP231578 - EDGARD DE PALMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025322-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALID MOHAMAD MOURAD  
ADVOGADO: SP080344 - AHMED ALI EL KADRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025323-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS ALVES  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025324-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SOARES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025325-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025326-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MODESTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025328-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025330-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERIVAN LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025331-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA MARIA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025332-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE WILSON FLORENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025334-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEBIROS BORREGO

ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025336-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS CORREIA

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025337-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MESSIAS INACIO NUNES

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025338-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO

ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025339-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025340-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE FRANCISCA DOS REIS  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025342-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025343-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA PATRICIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025345-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025346-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025347-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025348-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDERCI DO ROCIO PRZYBYSZ  
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025349-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEMISON BARROS FARIAS  
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025350-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LEOMARQUES ALVES DE LUNA  
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025351-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUISA AZEVEDO CASTELO  
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025353-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVO CONCEICAO COSTA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025356-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025357-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARLENE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025358-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODANIL CANDIDO NETO  
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025360-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MODESTO  
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025362-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025363-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELEN FRANCIS GAMMARDELLA  
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025364-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON QUEIROZ OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025365-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI MOREIRA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025370-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIDA MARTINS FORMICA  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025374-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025375-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES XAVIER DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025377-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE MATOS FILHO  
ADVOGADO: SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025378-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALMI DO AMARANTE PEREIRA  
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025381-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ALVES  
ADVOGADO: SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025382-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELIA MARIA GONCALVES COELHO  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025386-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ROSA PATITUCI  
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025387-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOBORU OKAMOTO  
ADVOGADO: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025388-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANGELISTA PEREIRA BUENO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025390-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLINDA NEVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025391-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA RICARDO  
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025394-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIDA MARTINS FORMICA  
ADVOGADO: SP138427 - AIDA MARTINS FORMICA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025396-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA ROSA GOMES SILVA  
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025398-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS FERNANDES  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025400-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BARBARA SANTOS BARBOSA REBOUCAS  
ADVOGADO: SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025401-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025402-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MYLENE ABUD SANTORO  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025403-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE BORGES  
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025405-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETTE FORESTI  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025406-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS REIS SILVA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025409-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEIDE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025410-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEIZE CABRAL DE MELLO  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025411-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO LUIZ SOTTANO  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025412-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA DARAKJIAN TAVARES PRADO  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025413-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LUCIO SENA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025415-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025417-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025420-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIA GONCALVES ANDRADE  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025422-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EULALIA FERREIRA CARDOSO CERDEIRA  
ADVOGADO: SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025425-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDOLA FERNANDES ALEIXO  
ADVOGADO: SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 13:00:00



PROCESSO: 2009.63.01.025427-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONILDA BARRETO DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025428-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO GASPAR  
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025436-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA VALENTE STIERLI  
ADVOGADO: SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025443-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025446-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MITSUO AOKI  
ADVOGADO: SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025449-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PAULETTI  
ADVOGADO: SP092601 - ARIIVALDO GONCALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.025213-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDRALDO DE SA  
ADVOGADO: SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025270-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORAH NAZARETH ----- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025280-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA KHIROMA  
ADVOGADO: SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025289-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA JESUS SILVEIRA LIANO  
ADVOGADO: SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025291-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON TASSINI  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025327-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MARQUES FRANCOZO  
ADVOGADO: SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025329-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TSUYOSHI OKIHIRO  
ADVOGADO: SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025333-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KAZUKO FUKIMOTO  
ADVOGADO: SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025335-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELLOS COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO: PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025341-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA BENZI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025344-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025352-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LELIO LUCCHETTI  
ADVOGADO: SP254802 - NAIN OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025354-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA MARIA FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025355-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA ALIMARI GASPAR  
ADVOGADO: SP102358 - JOSE BOIMEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025359-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO CARRA  
ADVOGADO: SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025361-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SUEO SUETUGO  
ADVOGADO: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025366-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA GARCIA ARAKAKI  
ADVOGADO: SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025367-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEILSON DE ALENCAR IZIDIO  
ADVOGADO: SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025368-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIHOKO IDE  
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025369-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE MARIA SENNA  
ADVOGADO: SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025371-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025372-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA LONGARCO  
ADVOGADO: SP245304 - ANNA PAULA CASSIANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025373-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRASÍLIO MENDES FLEURY  
ADVOGADO: SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025376-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVATINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025379-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA FRANCISCO MENCH  
ADVOGADO: SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025380-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025383-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEA GOMES BAHIA ITO  
ADVOGADO: SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025384-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDA MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025385-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA MARIA DE CASTRO DINIZ  
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025389-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON DEORIO  
ADVOGADO: SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025392-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEI MONTEZANO  
ADVOGADO: SP271180 - ANA CAROLINA MONTEZANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025393-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025395-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOVINO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025397-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS TORRES  
ADVOGADO: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025399-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025404-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VANDELEI DE FREITAS  
ADVOGADO: SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025408-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO  
ADVOGADO: SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025416-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025419-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA LUCIA GONCALVES SILVA  
ADVOGADO: SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025426-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025429-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NERO DE SOUZA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025430-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM REBELLO  
ADVOGADO: SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025431-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO TAVARES DA SILVA- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025432-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA IMADA  
ADVOGADO: SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025433-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZA SIGNORELLI  
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025434-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA BAPTISTUCCI ZUCARATO  
ADVOGADO: SP137394 - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025435-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIR MOURA TORRES- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP056921 - JANDIR MOURA TORRES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025437-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA BARBIN CANDIDO  
ADVOGADO: SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025438-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025439-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA MESSORA  
ADVOGADO: SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025440-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EFISIO SANA NETO  
ADVOGADO: SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025441-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIVANIA JAMIL ABRAHAO  
ADVOGADO: SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025442-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA CHRISTINA OLIVEIRA- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025444-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA BOEN GARCIA  
ADVOGADO: SP220550 - FLAVIO SCHAFFER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025445-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SZOMA  
ADVOGADO: SP056921 - JANDIR MOURA TORRES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025447-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GRANDE DA SILVA FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP220550 - FLAVIO SCHAFFER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025448-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FELIPPE NEGRAO  
ADVOGADO: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025452-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ABIGAIL CORREA  
ADVOGADO: SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025453-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID BRENER  
ADVOGADO: SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025454-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DEL CARMEN PERNAS FERNANDEZ CARDOSO  
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025455-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO LUGATO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025456-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO DE MELO--ESPOLIO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025457-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARYNISE KAZEKER  
ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025458-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MEDEIROS MARTINS PONTES  
ADVOGADO: SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025459-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALENICE APARECIDA RIBEIRO CARMINATO  
ADVOGADO: SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025460-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA LINO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025461-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025462-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH TROVAO  
ADVOGADO: SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025463-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SANCHES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025464-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUSEBIO LEMES CARDOSO  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025465-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL LOCATELI  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025466-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS ARENAS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025467-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR BENEDITO PEREIRA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025468-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOURAO JUNIOR  
ADVOGADO: SP202233 - CARLOS GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025469-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO JOAQUIM DE SANTANA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025470-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI



RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025471-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTINIANA NAVAS  
ADVOGADO: SP202233 - CARLOS GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025472-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIADE GAMBERINI MOURAO  
ADVOGADO: SP202233 - CARLOS GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025473-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDETE MARTINS LUZ  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025474-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA FOGAÇA ADOMOITO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025476-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA CELIA MACIEL DE LIMA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025477-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DE TOLEDO ANANIAS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025478-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025479-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRACI GAMA DUARTE  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025480-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALTON MONTEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025481-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BALBINA VIANA IMANARI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025482-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025483-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA LUCIA DA SILVA AMORIM  
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025484-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOSHIKAZU YAMASAKI  
ADVOGADO: SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025485-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA HIZURU UTSUMI  
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025486-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE GAVIOLI  
ADVOGADO: SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025487-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025488-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO FELIX DE SANTANA  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025489-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE CORDEIRO GIMENES  
ADVOGADO: SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025490-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 153  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 95  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 248

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.025527-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025529-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA REIS DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025530-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARIEUDA ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025531-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025533-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMINE RAFFAELE ARNONI NETO  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025560-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FELDBAUM  
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025563-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON BERTUZZI  
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025566-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE LARRET BERTUZZI  
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025570-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025571-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA MENDRONI SALGADO GEBARA  
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025574-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HORACIO FALCAO FURTADO DE MENDONCA FILHO  
ADVOGADO: SP263305 - TABITA ALVES TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025575-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP186594 - RENATO NEGRÃO CURSINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025576-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIDNEI FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025593-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA RODRIGUES DE SOUZA ROSSI  
ADVOGADO: SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.025594-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP080344 - AHMED ALI EL KADRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025595-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE MARIA TORRES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025596-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO RAPETTI  
ADVOGADO: SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025597-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO FIRMI DA SILVA  
ADVOGADO: SP218574 - DANIELA MONTEZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.025598-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA EUZEBIO GRABOSKI  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025599-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRA MOURA FERREIRA  
ADVOGADO: SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025600-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SÁ  
ADVOGADO: SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025601-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025603-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON FERREIRA  
ADVOGADO: SP276568 - KATHARINE CRISTINA DE AZEVEDO GOMES ESPINOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025604-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMAR VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
04/11/2009  
11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025606-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAFUAT ABDOUNI  
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025607-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP268631 - HENRY LEE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025608-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DALVA REZENDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025609-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA QUINHONERO  
ADVOGADO: SP127710 - LUCIENE DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025610-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA DOMICIANO  
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025611-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO CESARIO TEODORIO  
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025612-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA DE SOUZA BATISTA  
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
05/10/2009  
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025613-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALGIZA FERREIRA TEODORIO  
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025616-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025618-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP119842 - DANIEL CALIXTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025619-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO  
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025620-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DE FREITAS SILVA  
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025621-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEY PAMPHILO  
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025622-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO ALVES MOTA  
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025623-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025624-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VERNE  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025625-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS PEREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025626-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES KAHIL  
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025627-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE CELESTINA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025628-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLEIDE ALVES VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 27/08/2009 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.025629-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES  
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025630-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INES FERNANDES ALVES  
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025631-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA AGUIAR  
ADVOGADO: SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025633-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BOAVENTURA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025634-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR DE ANDRADE MOREIRA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025635-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MALVESI  
ADVOGADO: SP061714 - NEUSA MARIA CORONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025636-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MITSUO SUZUKI  
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025637-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025638-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEDINALVA FONSECA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025639-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR MENDES BARBOSA  
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025640-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GENIS MARINI  
ADVOGADO: SP043899 - IVO REBELATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025641-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025642-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EDUARDO RASERA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025643-7



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PERCILIANO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025644-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025645-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025646-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ MARRIEL INOCENCIO  
ADVOGADO: SP263305 - TABITA ALVES TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025647-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDERI BRITO LIMA  
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025648-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE FONSECA VIEIRA  
ADVOGADO: SP070240 - SERGIO CALDERAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025649-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025650-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE CASTRO MANSO  
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025651-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025652-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025653-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.025654-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GERMANO FILHO  
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025655-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GREGORIO DELGADO HERRERA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025656-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA FAGERSTON SILVA  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025657-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARCIANO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025658-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ROBBIO  
ADVOGADO: SP260849 - ELIZABETI AP.PICHITELLI DE ROBBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025659-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE MIRELE KIELING  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025660-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025661-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSETE DA CONCEIÇÃO ANDRADE  
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025662-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETI APARECIDA PICHITELLI DE ROBBIO  
ADVOGADO: SP260849 - ELIZABETI AP.PICHITELLI DE ROBBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025663-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA APARECIDA MELLO CORREA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025664-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO AUGUSTO AHUALLI  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025665-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR DIAS BARBOSA FILHO  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025666-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SOARES  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025667-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACYR ZAFANA ORTIZ  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025668-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BASTOS  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025669-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO DE JESUS MENEZES  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025670-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRO FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025671-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025672-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LUIZ RAIMUNDO

ADVOGADO: SP248087 - DIOGENES VALDIZAR HOLANDA FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025673-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CALHEIROS DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025675-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025677-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA MACEDO  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025678-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025680-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEZIL ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025681-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025683-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARTINS  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025684-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLINDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025685-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE DE GODOY REIMBERG FERREIRA  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025686-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DE ALMEIDA SCARIN  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025688-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HEBER AUGUSTO TSCHERNE  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025689-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AROLDO PASCOAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025690-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025692-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE FATIMA SOUZA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025694-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA BARROS DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025695-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARICELIA DUARTE  
ADVOGADO: SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025696-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GISELA MARIA MOREIRA FERRARI  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025697-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025698-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAILSON FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025700-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025701-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025702-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA AYRES DE LIMA  
ADVOGADO: SP234255 - DEUSDEDIT DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025703-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON PACKER  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025704-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA JULIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025705-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO TADEU MOTA  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025707-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO MARCUS CENEVIVA  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025709-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REMI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025710-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA GUARALDO BRASILEIRO  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025712-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEIDE SOUZA RUFINO  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025716-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025718-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GUERRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025719-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO SIROKY  
ADVOGADO: SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025720-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON COSTA  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025721-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025722-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIS SATHLER DE SOUZA LARIZZATTI  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025723-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINAEL ZANIN DE FREITAS  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025724-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA EDUARDO  
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025725-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER CARMELLO ZOCCOLI  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025726-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025727-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TOSO GARCIA  
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025728-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERREZINHA SILVA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025729-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA ARLETTE  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025730-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA JACOBINO  
ADVOGADO: SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025731-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE ENGBRUCH AVANCINI SILVA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025732-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DO AMARAL  
ADVOGADO: SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025733-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA ALMEIDA SANTOS TECOLO  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025735-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RUYS GARCIA  
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025737-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DELGADO AUGUSTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025738-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA COELHO E SOUZA  
ADVOGADO: SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025739-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DO CARMO  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025740-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOMENICA DE BELLIS  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025741-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDA MARIA BATISTA MATOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025742-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025743-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA LUCIA PAIVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025744-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA MARIA ALVES  
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025745-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELANIO DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025746-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAZIZA MARTINHA SILVA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025747-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA CARDOSO PINTO  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025748-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVI JOSE FROZZA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025749-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IMACULADA OLIVEIRA THOMAZELLI  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025750-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO CESAR MACIEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025751-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA PORTO  
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025752-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025753-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA PASSONI MARTINS KUHN  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025754-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE LOPES FIORANI  
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025755-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LUCIO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025756-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025757-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025758-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025759-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025760-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA COSTA  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025761-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA GREN  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025762-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO PEREZ  
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO  
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A

PROCESSO: 2009.63.01.025763-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TABAJARA TOLEDO PIZA  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025766-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIRO DE FRANCA SANTOS  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025767-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP151672 - ARNALDO XAVIER JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025768-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE BATISTA  
ADVOGADO: SP282718 - SILVIO TOMAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025770-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FRANCOLI  
ADVOGADO: SP209678 - ROBERTA COUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025771-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204140 - RITA DE CASSIA THOME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025772-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI TAVARES FERREIRA  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025773-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIMPIO ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP204140 - RITA DE CASSIA THOME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025774-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINDINALVA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025775-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO CELEGHINI  
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025776-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDINIRA PEIXOTO PALMISCIANO  
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025777-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA BATISTA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025778-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SA  
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025779-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRO DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025780-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PETRISIN  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025781-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025782-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA CLIMACO LOPES  
ADVOGADO: SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.025518-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA CALDEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025521-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GENTIL - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025522-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FUMIE HIGASHITANI  
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025538-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA HONORATO  
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025541-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRO DE PAULA FERREIRA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025547-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERMETES ROMUALDO CIOCHETI - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025548-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA PIERINA BISSOLI CIOCHETTI  
ADVOGADO: SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025552-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025554-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO DE BIAZZO  
ADVOGADO: SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025556-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NOBERTO FELIPE  
ADVOGADO: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.025557-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO GOMES XAVIER  
ADVOGADO: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.025561-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.025567-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU FERRAZ  
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025569-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DE MELO RIBEIRO JUNIOR  
ADVOGADO: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025572-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO BISPO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025573-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA ZORZI DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.025577-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAPHAEL ANDREOZZI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.025579-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YVONNE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025583-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENOQUE DOS SANTOS CARNEIRO FILHO

ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025585-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025602-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KIKUYE MORI  
ADVOGADO: SP183771 - YURI KIKUTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025605-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA CAMPANATI  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025674-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA DE ALMEIDA NEGREIROS  
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025676-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA AMARAL FILHO  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.025679-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO PRADO CRUZ  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025682-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DELFINO  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.025687-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMARINE BARBOSA CARVALHO  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.025691-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MUNIZ GONCALVES  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.025693-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON ARAPEHY FERNANDES  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.025699-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALBANO  
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.025706-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025708-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO SANCHES  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025711-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LILIA MARCIA BARRA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025713-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FELICIA ESTILAC LEAL BRAGION  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025714-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP228051 - GILBERTO PARADA CURY  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.025715-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025717-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA SEGUNDO DA SILVA CAVALHEIRO  
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025734-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CESAR  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025736-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES  
ADVOGADO: SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025764-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO



AUTOR: BRASÍLIO BORDIN  
ADVOGADO: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025765-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025769-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON DANILO ALVES  
ADVOGADO: SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 177  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 42  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 219

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.025475-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: VERA LUCIA DAGOSTINI  
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
REQDO: BANCO FININVEST S/A

PROCESSO: 2009.63.01.025812-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA LOPES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.025816-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIZANDRA ARAUJO VARELA  
ADVOGADO: SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.025823-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS VINÍCIUS DA SILVA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
21/10/2009  
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025826-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA EIVAZIAN

ADVOGADO: SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
27/11/2009  
12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025830-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
27/11/2009  
12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025832-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE AMORIM  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
30/11/2009  
14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025834-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI CORDEIRO DA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.025837-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORESVALDO LIMA DO PRADO  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
04/11/2009  
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025881-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025883-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMEA SUELI SANTIAGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025884-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO CARLOS MOURA LEITE  
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025885-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO ALVES AZEVEDO VALHINHO  
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025886-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA NOVAES  
ADVOGADO: SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.025887-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GUILHERME DE CASTRO LENTZ  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025888-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MESSIAS TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025889-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES REIS  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025890-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA CABRAL PINTO  
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025891-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRA LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025892-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025893-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP064723 - JORGE MATSUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025894-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025896-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO CAMPANELI DA SILVA  
ADVOGADO: SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025897-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARTAXERXES SIMOES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025898-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA BAROLOMEI ZARBIM  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025899-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIDES ALVES MENEZES  
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025901-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS FEITOSA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025902-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA GONZALES SANCHEZ  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025904-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025905-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENA DE JESUS MATHIAS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025906-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025907-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE ARAKAKI KANAGUSSUKO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025909-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA YURI INAMINE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025910-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROZAURA CAMERATO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025911-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERIMA VIEIRA DE AQUINO  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025912-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025913-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM GASPARD DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025914-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CICERA OLIVEIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025915-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA TREVELIN  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025917-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MASAHARU ITO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025919-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO LOPES SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025925-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSO MORAIS ALVES

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025927-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRAECIA LEITE DE SOUZA BRITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025928-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA MOREIRA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025929-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GALDI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025930-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025932-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADERALDO MENEZES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025934-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELSIMIRA LOUZADO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025935-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS PRIMERANO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025937-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA CARDOSO BERALDES  
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025939-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025941-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO BALBINO LEAL  
ADVOGADO: SP267702 - MARGARETE DE CASSIA DE BARROS CASELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025943-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025944-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA  
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025945-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME BERTAN  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025947-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025949-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA ZAMPIERI ANGELI  
ADVOGADO: SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025951-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA DE JESUS  
ADVOGADO: SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025953-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE LOURDES MARTINS CORDERO FRADE  
ADVOGADO: SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025955-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA ELENA MARANGONI  
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025956-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025958-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDIANE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025959-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ACIZIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025960-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUISA VERBENA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025961-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025962-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMAR FERNANDES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025963-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRELLA SANTOS  
ADVOGADO: SP261959 - SILVIA ALCINDA DE MORAIS DANTAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025964-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONTINA SILVERIO PINTO  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025965-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PAULO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025966-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025967-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIVELLI  
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025968-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA PEREIRA CABRAL  
ADVOGADO: SP069851 - PERCIVAL MAYORGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025969-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUZINHO ARESTIDES  
ADVOGADO: SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025972-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025973-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR SIRIANI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025974-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BATISTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025975-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO PESSOA  
ADVOGADO: SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025976-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025977-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO MALAQUIAS JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025979-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO AURELIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025980-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TELINE ROCHA  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025981-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025982-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DEMERVAL FERREIRA  
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025983-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA ALEXANDRINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025984-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIANO ARAUJO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025985-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA DE MOURA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025987-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REDUZINA DIAS  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025988-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: COSMO EMO BLOISE  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025989-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025990-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIDALT GONCALVES DE ARAUJO JUNIOR  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025991-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025992-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025993-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANSELMO DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025994-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BOSCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025995-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025996-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025997-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025998-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NORMA SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025999-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ORLANDO PETRONILHO  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026000-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO JOSE DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026001-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026002-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PATRIOTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026003-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026005-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026007-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO CESAR DOS SANTOS FEITOSA  
ADVOGADO: SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026008-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE GARCIA VILLAR  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026010-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO SENA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026011-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FELIX DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026012-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENTINA ROSA BARBOSA  
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026013-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SENA

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026014-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME FRANCINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026015-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA PEPPI MONTOSA SOCREPPA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026017-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA SILVA  
ADVOGADO: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026018-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOAO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026019-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DOS SANTOS LELES  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026020-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026022-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERTOLINO CAETANO ALVES  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026023-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUERDA MARIA DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026024-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANANIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026026-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SUZART DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026027-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026028-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MILTON DIAS BEZERRA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026029-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERCI CARLOS GRANATA  
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026030-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERASMO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
21/09/2009  
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026032-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO REZENDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026033-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO SOARES MARINHO  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026035-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOVINA FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026038-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026039-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026040-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU DA SILVA

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026041-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES LEAL  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026042-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONÇALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026043-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENALIA MARTINS SAMPAIO  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026044-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026046-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LIMA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026047-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANO CONSALES  
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026054-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SLIUCA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026055-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETINO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026056-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026057-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026058-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VILMA MORAES VALENTIM  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026059-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR MIGLIORI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026060-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026061-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YASUO HIGA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026062-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI FERREIRA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026063-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PERCIVAL MILAN  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026065-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA MONZANI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026066-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA CRISTINA ROBATINI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026067-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA CRISTINA CHIAROTTO CEPEDA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026068-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINE SOLIMAN GARRIDO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026069-6



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO GILMAR MARINOTTI  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026070-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ROSENDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026071-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ASSIS BORGES PEREIRA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026072-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203758 - SIDNEI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026074-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALI NERES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP030227 - JOAO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026075-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAILDES MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026076-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIOCLECIO JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.024524-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANGELA MATHIAS GEMIGNANI  
ADVOGADO: SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025807-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA YOSHIKO HIROI HASHIMA  
ADVOGADO: SP235337 - RICARDO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025811-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEYDE MONTORO DE MOURA  
ADVOGADO: SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025815-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA EUZEBIO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP132608 - MARCIA GIANNETTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025818-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA FAGIAN  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025820-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANICE LUCHEZI PINTO  
ADVOGADO: SP232829 - MARIA APARECIDA LUCHEZI VIANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025824-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER KRAL  
ADVOGADO: SP048480 - FABIO ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025827-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO AMARAL  
ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025828-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUSANNE CRISTINE ALZIRA BIERBAUMER GOMES  
ADVOGADO: SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025829-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025835-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025838-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025840-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA MARIA PORTUGAL SANTOS  
ADVOGADO: SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025842-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS NICOLAU CHOIFI  
ADVOGADO: SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025843-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA AZANHA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025844-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APOLONIA BISPO PATRICIO PINTO  
ADVOGADO: SP076931 - MARIA SOCORRO DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025846-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO SENDAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025848-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR DAVIDSON  
ADVOGADO: SP189664 - RENE MORINA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025849-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON TSUYOSHI FUZII  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025851-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025853-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIAS MAURO DA SILVA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025855-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH FERREIRA OLIMPIO  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025856-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO MACHADO CORREA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025860-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WADIR CHIMITTE  
ADVOGADO: SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025861-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO VAZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025862-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025863-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU RODRIGUES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025864-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMIKO NAGAMINE  
ADVOGADO: SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025865-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA HIMENES GENNARI  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025866-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TSUNEHARU WAKAMATSU  
ADVOGADO: SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025867-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MASSOUD CHEHADE MITRI- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025870-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO DE ARIMATEIA SEVERINO RAFUL  
ADVOGADO: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025871-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS CASEMIRO  
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025872-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNI CAURI MOURAD  
ADVOGADO: SP180600 - MARCELO TUDISCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025873-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARISA CARRO ADERALDO  
ADVOGADO: SP047453 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025874-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.025875-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA VITOR  
ADVOGADO: SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025876-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO TANAKA  
ADVOGADO: SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025877-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVARISTO FERNANDES GOES FILHO  
ADVOGADO: SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025878-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025882-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LYANE MARIA DOS SANTOS ATTAN JANNETA  
ADVOGADO: SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025920-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA GUEDES - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025921-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025922-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ADALBERTO MARIANO  
ADVOGADO: SP211590 - DANIELA MATTIUSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025923-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTO BELLANGERO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025924-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAPHAEL KIBRIT  
ADVOGADO: SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025926-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA CARNICELLI KUSHNIR AMANCIO  
ADVOGADO: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025931-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA ADAO  
ADVOGADO: SP097040 - CLARICE DA COSTA AUGUSTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025933-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA REGINA FERNANDES FERRARI  
ADVOGADO: SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025936-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZOILO PIRES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP252929 - MARCEL SCHINZARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025938-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025940-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOE ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP090789 - MARIO HERMELINO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025942-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA WAQUIL DA SILVA  
ADVOGADO: SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025946-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO CHAGAS MACIEL  
ADVOGADO: SP268380 - BRENO S DE AMORIM OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025948-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SPARAPAN  
ADVOGADO: SP091352 - MARLY RICCIARDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025950-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS BARRETO MARTINS  
ADVOGADO: SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025952-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOACIR DE MIRANDA GOMES  
ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025954-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TAMER MOURAD- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025957-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS  
ADVOGADO: SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025970-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA DOS SANTOS VICENTE  
ADVOGADO: SP063182 - LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026004-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO MARZOCCHI  
ADVOGADO: SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026006-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPPE HUCHOK  
ADVOGADO: SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026009-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BALBINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026016-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERMELINDA MARQUES BATISTA  
ADVOGADO: SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026021-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026025-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DO CARMO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026031-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO  
ADVOGADO: SP150245 - MARCELO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026034-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO RUBERTI  
ADVOGADO: SP020240 - HIROTO DOI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026036-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA MALAGUTTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026037-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO AMARAL  
ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026045-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIMAS HELFENSTEIN - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026048-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL ALCALDE DE ARO  
ADVOGADO: SP074613 - SORAYA CONSUL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026049-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LAURENO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026050-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA LAURENO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026051-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA TOMAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026052-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO TOMAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026053-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO



AUTOR: EDUARDO TOMAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 157  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 77  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 234

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.026064-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AFFONSO MARTINS RAMOS  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026105-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BARBOSA FELIX  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026109-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEDICLEIDE DA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026113-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURICO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026115-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026116-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA MONTEIRO MIRANDA MACEDO  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026117-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026119-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO NUNES MORAES

ADVOGADO: SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026120-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DE ANDRADE PIRES

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026121-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA ADERNO

ADVOGADO: SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026128-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA PAPA

ADVOGADO: SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026129-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA SOLIS BERTOLOTTI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026137-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO HIRONO

ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026138-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS MARTINS MUNCK

ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026140-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA HELENA LUCHIARI BELTRAMI

ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026143-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL RIBEIRO DE FRANCO

ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026144-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENESIO MIGUEL MONTALVAO

ADVOGADO: SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026147-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA TIMOTHEO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026149-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VLADIMIR JULIANO DE GODOI  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026150-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO JOSE DE CARVALHO TIFONA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026151-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE SENA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026152-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA MIRANDA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026153-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO HENRIQUE GODOI BUCHI  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026154-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MARCIANO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026155-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KENIA MARA KRISTINA MILITAO E SILVA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026157-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026160-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IEDA MARIA DE RESENDE  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026161-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SADAKO KATAYMA  
ADVOGADO: SP142678 - ROSIMEIRE MITSUNAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026162-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026163-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MELHADO BONFIGLI  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026164-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026165-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO ANTONIO VEZZALI JUNIOR  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026166-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REHEM DE MACEDO  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026167-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FILHOU JOSE  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026169-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON AYRES JUNIOR  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026179-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA  
ADVOGADO: SP224541 - DANIELLI FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026180-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP116799 - MARIA JUCILEIDE OLIVEIRA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026183-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO: SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026184-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA LOURENÇO  
ADVOGADO: SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026185-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO BEZERRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026188-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO LUCICLEUDO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026189-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026191-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO SOARES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026192-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERONILSON DE ALMEIDA COSTA  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026195-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026197-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI PRIMO PASSOS  
ADVOGADO: SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026199-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO LOURENÇO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026200-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALERY SZEWCIV  
ADVOGADO: SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026201-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA DIAS

ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026202-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FABIO DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026203-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAXIMIANA FRAZAO DE SOUSA

ADVOGADO: SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026204-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO GALDINO

ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026205-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026206-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR INACIO PEREIRA

ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026207-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE IVAN MARTINS

ADVOGADO: SP228175 - RENATA PERNAS NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026208-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026209-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS APARECIDO SABINO

ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026210-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL BARBOSA DA PAZ

ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026212-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LAVOR  
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026214-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CILENE MADALENA SOARES BARRETO  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026216-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER BRAZ  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026217-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MASUO KAWABATA  
ADVOGADO: SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026218-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILAS INACIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026219-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTINO RIBEIRO DA MATA  
ADVOGADO: SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026220-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FIRMINA FELICIO  
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026221-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONINHO DE JESUS PADILHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026222-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALECIO BARADEL  
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026223-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026224-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO SANTOS DIAS DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026226-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZUMIRA XAVIER BISPO  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026227-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI FARIAS  
ADVOGADO: PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026228-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JILSON NEVES SANTANA  
ADVOGADO: SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026229-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PERBARG PEIXOTO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026230-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026231-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVA NERIS BARBOSA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026232-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA  
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026233-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO EDIVALDO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026234-6



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEVERINO DE REZENDE IRMAO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026235-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DUARTE FERNANDES  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026236-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026237-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA DA PENHA MARIANO  
ADVOGADO: SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026238-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026239-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026240-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO VICENTE PEREIRA  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026241-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA VICENTE  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026242-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA GUSMAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026243-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MAURILIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026244-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MINORU UTIMATI  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026245-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BULHOES NUNES  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026246-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026247-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO RIBEIRO BARROS  
ADVOGADO: SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026248-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026249-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026250-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA OLIVA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026251-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAMIANA DE JESUS ROCHA  
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026252-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE PIEROBON DE LIRA  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026253-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026255-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026256-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026257-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026258-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ MARIA MATOS GOMES  
ADVOGADO: SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026259-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODNEY HOMEM MAGALHAES  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026260-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026261-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ERISMAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026262-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026263-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026264-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA RITA VITA SZABO  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026265-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO BOAVENTURA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026266-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMANUEL SAMPAIO VIANA  
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026267-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DEMETRIO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026268-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026269-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDALETE TEREZINHA PEREIRA  
ADVOGADO: SP151738 - ARNALDO ALVES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026270-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO ALVES BONFIM  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026271-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026272-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA NUNES GASPAR  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026273-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE IDALIO LUIZ SANTOS  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026274-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS GAZOLA  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026275-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS APARECIDO THEADA RODRIGUES  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026276-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER KRUGER  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026277-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDEMILSON BATISTA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026278-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALGISA PEREIRA  
ADVOGADO: SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.026279-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026280-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026281-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO CARLOS LOUZADA  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026282-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIANE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.026283-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026284-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187564 - IVANI RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026285-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026286-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINCOLN LADEIA TEIXEIRA  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026287-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA  
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026288-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026289-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MENDES PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026290-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO DOS SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP205039 - GERSON RUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026291-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI ALVES LOPES  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026292-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LUSTOSA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026293-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026294-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR XAVIER DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026295-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP205039 - GERSON RUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026296-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DERNEVALDO ALMEIDA SANTANA  
ADVOGADO: SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026297-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLOR DA SIRIA PASSOS LOPES  
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026298-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO BECHELLI  
ADVOGADO: SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026299-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO BONVENTI JUNIOR  
ADVOGADO: SP228175 - RENATA PERNAS NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026300-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS GUERRA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026301-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERMIDE BONORA SACOMANO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026302-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUZA NUNES  
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026303-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARIANE CALIMAM SAMPAIO  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026304-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENTIL GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228175 - RENATA PERNAS NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026305-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO MOREIRA LINO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026306-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEK ANDRE SKOK  
ADVOGADO: SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026307-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARATELLA  
ADVOGADO: SP228175 - RENATA PERNAS NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026308-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA IEVULSKI  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026309-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO MENEGOLO COLETO  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026310-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ROBERIO GOMES DIAS  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026311-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026312-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA LEONILDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026313-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VENICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026314-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL D ARTAGNAN AUGUSTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026315-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR SACRAMENTO  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026316-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO POLETO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026317-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINE CHRISTOFOLI  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026318-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TORRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026319-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DONIZETI FELICIANO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026320-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ZACARIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026321-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA TERESA MARTINS LEANDRO  
ADVOGADO: MG049480 - ROSANGELA DE FATIMA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026322-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS ALBANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026323-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLY VASCONCELOS GONÇALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026324-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE DE SOUSA

ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026325-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026326-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA LUIZA MORO DEGASPERI

ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026327-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA DE MARCHI

ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026328-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERSO LUIZ DIAS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026329-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026330-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES SARTORI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026331-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026332-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMARO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026333-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO MOREIRA LINO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026334-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALJAMAR DE LAZARI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026335-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026336-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHO FERNANDES SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026337-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026338-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026339-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026340-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026341-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA FREITAS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP282436 - ANA PAULA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026343-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026344-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026345-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL CHAGAS  
ADVOGADO: SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026346-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMALIA HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026347-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TAVARES  
ADVOGADO: SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026348-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA APARECIDA JORGE  
ADVOGADO: SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026349-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026351-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIA SOUSA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026352-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO ROBERTO COIMBRA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026353-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA LUCIA PINTO TRANQUEZ  
ADVOGADO: SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026354-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026355-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA RICARTE SOUZA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026356-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAYMUNDO BRAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026357-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026358-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO GUIMARAES BARBOSA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026359-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ADAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP180049 - CRISTIANO GUEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026360-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026361-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026362-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME MARTINS FONSECA LEITAO  
ADVOGADO: SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026363-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CAMELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP180049 - CRISTIANO GUEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
20/01/2010  
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026364-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEDA SIQUEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026365-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AVANI MARIA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026366-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026367-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026368-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026369-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026370-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026371-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026373-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON WALDECY LEITE  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026374-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSDETE ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026375-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VITO LEMES

ADVOGADO: SP180049 - CRISTIANO GUEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026376-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERREIRA SANTIAGO  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026377-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTOFER FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180049 - CRISTIANO GUEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
20/01/2010  
10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026378-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FORTUNATO SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026379-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026380-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA GOMES COSTA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026381-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026382-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO LIMA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026383-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES DE FARIA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026384-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADENIR DONIZETE OLIMPIO  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026385-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEOCLECINO BARBOSA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026386-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO RUBENS FERREIRA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026387-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026388-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARIDADE COSTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026389-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CALDEIRAS LOPES  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026390-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO FREITAS  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026392-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO CAZADO  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026393-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026394-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEDRO  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026398-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTEIA DE OLIVEIRA DUARTE  
ADVOGADO: SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026399-5



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMANCIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026400-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEDA GIRAO  
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026402-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA MARIA ASSIS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026403-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PACIFICO SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026404-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON MORETTI  
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026406-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIRA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026410-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA COSTA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026411-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026412-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026413-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026414-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO MOLOGNI  
ADVOGADO: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026415-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON MARUJO PRADO-----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026416-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026417-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE REZENDE FRANCO  
ADVOGADO: SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026418-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA MODESTO  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026419-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIHO HANAMURA  
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026420-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO JUAREZ  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026421-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026422-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO RUBENS BASSAN  
ADVOGADO: SP261055 - KÁTIA PERASSI WANG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026423-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026424-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CLAUDIO NATACCI

ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026425-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA BOCCI PINTO  
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026426-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NATALINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026427-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026429-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MANTOVANI  
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026430-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026432-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LUCIO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026433-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE BLANCO  
ADVOGADO: SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026434-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.026097-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA DIAS CUCOMO  
ADVOGADO: SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026098-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA YARA CUCOMO  
ADVOGADO: SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026103-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TSUYOSHI KURAMOCHI  
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026106-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY KURAMOCHI  
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026107-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KOICHI OYAFUSO  
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026110-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SADAKO KURAMOCHI  
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026145-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE JESUS FERREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP102358 - JOSE BOIMEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026148-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALLES BUENO  
ADVOGADO: SP102358 - JOSE BOIMEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026158-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO HIROSHI YOSIKAWA  
ADVOGADO: SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026171-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ZOLIN  
ADVOGADO: SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026174-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VIEGAS NETO  
ADVOGADO: SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026181-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE LAZARINI DAMASO - ME  
ADVOGADO: SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2009.63.01.026182-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP211468 - DALVA DE ALMEIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026186-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA RAGAZZI DE OLIVEIRA COOK  
ADVOGADO: SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026187-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO JOSE SALES  
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026342-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO LEANDRO  
ADVOGADO: SP171256 - PATRICIA TAVARES MASSON  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026350-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAYARA MILKA RUI DUTRA  
ADVOGADO: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026372-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIO CAETANO VENANCIO  
ADVOGADO: SP137484 - WLADIMIR ORCHAK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026391-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU PREVIDI  
ADVOGADO: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026396-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ DE MENDONÇA  
ADVOGADO: SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026401-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LUIZ TREVELINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026428-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM BUENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026431-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP238936 - ANTONIO ALEXANDRE MILANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 263

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 23

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 286

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.026452-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO AVELINO DA SILVA

ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026456-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HICAO MISAWA

ADVOGADO: SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026464-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PERPETUA DA SILVA

ADVOGADO: SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026486-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERICO DA SILVA

ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026488-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRUZ RUFINO

ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026490-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GADOR FRANCO GARCIA

ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026491-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALOME NOBRE PINHEIRO

ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026495-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA VAZQUEZ MURARO

ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026496-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARISA FERNANDES CABOCLO

ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026497-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BORGES DE SOUZA

ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026498-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOELA MESSIAS DO AMARAL

ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026502-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA BARBOSA

ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026503-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BALDOINO PENA

ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026505-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON CARELLI

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026508-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DUTRA

ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026510-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA EVANGELISTA

ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026512-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE

ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026514-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON VALERIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026515-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026518-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDUARDA MENDES  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026519-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA KO OUTA GASPERINI  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026520-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ATANAEL PEDRO DE SOUSA  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026522-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA FONSECA VENANCIO  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026524-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL LUIZ SA  
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026525-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ARNALDO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026526-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FOSCA MENON HUERTAS  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026527-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MARTIN  
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026529-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELA TRAMA NASO



ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026530-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO TOSTA BLASQUES  
ADVOGADO: SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026531-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026535-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS REIS  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026536-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CACIATORI MARTINS  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026537-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026540-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ALFREDO MAZZA  
ADVOGADO: SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026541-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO GONCALVEZ VAZ  
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026543-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARET BUTLER MACAGI  
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026547-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENE KONRAD BREUER  
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026556-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOALDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026557-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDELINA MARIA SOUZA  
ADVOGADO: SP108561 - ANA PAULA VALDASTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
20/01/2010  
11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026558-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA  
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026560-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026562-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLELIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026565-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026568-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTERLITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026569-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA PYTEL  
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026571-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MASINI NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026575-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR MONTANARI  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026577-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026578-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA POMPONE  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026579-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026580-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CIRINO GOMES  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026581-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR TOMAZ TEODORO  
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026582-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026584-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DOMINGOS DE GOIS  
ADVOGADO: SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026585-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO MARTINEZ  
ADVOGADO: SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026586-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MACEDO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026587-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA AZEVEDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/11/2009

15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026588-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDO SOUZA SANTANA  
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026590-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA  
ADVOGADO: SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026592-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE LAURENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026593-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ANSELMO LAURINDO  
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026594-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY CARLOS DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP228175 - RENATA PERNAS NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026596-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES  
ADVOGADO: SP050860 - NELSON DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026597-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES DO VALE  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026598-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDENIRA TORRES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026599-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR ARRAIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026600-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON AUGUSTO VALENTE  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026601-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA ELIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026602-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DE CASTRO MANSO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026603-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026604-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CONCEICAO LAVIGNE DA SILVA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026605-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO BRESSAN  
ADVOGADO: SP201824 - MARCOS CHIARA BRESSAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026606-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SEGARRA MARTINS PAES  
ADVOGADO: SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026607-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDA DA COSTA CRUZ  
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026608-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE VIEIRA PINHEIRO----ESPOLIO  
ADVOGADO: SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026609-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO AUGUSTO SOARES  
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026610-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS FREITAS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026611-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR LOPES FAVERO  
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026612-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA FERRARESI CAMPANA  
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026613-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HIDEYO NAKATANI  
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026614-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARQUES  
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026615-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: COLETO DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026616-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES BARBOSA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026617-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DAMAS DE JESUS  
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026618-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABIEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026619-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROZA ANALIA VICENTE  
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026620-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE FREITAS CARBONE  
ADVOGADO: SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026621-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIO JESUS CARVALHO  
ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026622-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MIZUSHIMA  
ADVOGADO: SP125285 - JOAO PAULO KULESZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026623-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026624-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDLEUSA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP109567 - EDUARDO NELO TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.026625-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO BARROS MENDONCA  
ADVOGADO: SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026626-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER JOSE DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026627-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA CAMPO AGRAZ  
ADVOGADO: SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026628-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAOLA MIHALY  
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026629-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA LEIKO ISHIMOTO  
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026630-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026631-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026632-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA DELFONSO  
ADVOGADO: SP012929 - ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026633-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026634-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EZENILDES SILVA DUARTE GREGORIO  
ADVOGADO: SP280455 - ALEX MARTINS LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
20/01/2010  
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026635-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026636-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026637-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES COSTA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026638-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026639-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARI BRAGA DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026640-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA APARECIDA CAMPOS



ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026641-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.026642-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA OLIVEIRA SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026643-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA DE ARAUJO MATOS  
ADVOGADO: SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.026644-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR MICIANO  
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026645-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES REBELO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026646-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENICE APARECIDA MUNARIM  
ADVOGADO: SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026648-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA CRISTINA LOBATO CARREIRO  
ADVOGADO: SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026649-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDIO MOREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026651-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA ISABEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026652-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUELINA CONCEICAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026654-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026656-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA AKIKO TANAKA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026658-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA BORGES  
ADVOGADO: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026660-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA FARIA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026661-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS NUNES DE LIMA  
ADVOGADO: SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026663-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA MOREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026664-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SENA  
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026669-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA CAVALCANTI NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026670-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO ALVES  
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026671-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA CARVALHO DE MATOS  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026672-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026673-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE CAVALCANTE CASTRO  
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026674-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE MARIA CELESTINA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026675-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILTON SILVEIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026676-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMARINO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026677-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA DOS ANJOS RAMOS  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026678-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026679-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FURTUOSO PINTO  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026680-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA BARROS DOS SANTOS GOLDAR  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026681-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MURRAER  
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026684-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON CONCEICAO GUERRA  
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026685-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA CONTAR DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026687-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZELMA DA SILVA SANTOS NEVES  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026690-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMIR ANTUNES CEZAR  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 31/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026693-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIANO DE SÁ CARDOSO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026696-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON VIEIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026697-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANICIA BAPTISTELLO PIO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026708-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACY LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026720-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVESTRE DE FREITAS JAQUES FENES  
ADVOGADO: SP158163 - FRANCISCO CARLOS PALUDETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026724-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 18:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.026462-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026469-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA FERREIRA SEGURA POLA  
ADVOGADO: SP250265 - RAFAEL DEVITE HABITANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026470-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA ONISHI MINEI  
ADVOGADO: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026472-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS KOTOCO TERUYA  
ADVOGADO: SP061985 - ATAIDE MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026476-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GARGANTINI SOBRINHO  
ADVOGADO: SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026478-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS TAVARES DE LIRA  
ADVOGADO: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026481-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP109923 - PAULO AIRTON ROSSATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026482-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ULISSES FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026487-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA CESCHIN PULINI

ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026499-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA TATIANE COLLA  
ADVOGADO: SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026506-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIMAS DA SILVA LUCHESI  
ADVOGADO: SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026509-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO DIAS  
ADVOGADO: SP033841 - AMERICO ALVES FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026511-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MARCELO MENDES FERNANDES  
ADVOGADO: SP268400 - DOV BERENSTEIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026517-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELFIM DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026523-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO AFONSO SEGALLA  
ADVOGADO: SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026528-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MEDEA SCHALL  
ADVOGADO: SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026533-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERUKO WAKATOSHI  
ADVOGADO: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026538-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELINA DE PONTES  
ADVOGADO: SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026544-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MONTEIRO ZILENOVSKI  
ADVOGADO: SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026551-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO  
ADVOGADO: SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026552-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVELISE FALCATO SALAZAR  
ADVOGADO: SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026554-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANELISE FALCATO SALAZAR  
ADVOGADO: SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026563-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FIGUEIROA  
ADVOGADO: SP040245 - CLARICE CATTAN KOK  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026564-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO AYRES NETTO FIGUEIROA  
ADVOGADO: SP040245 - CLARICE CATTAN KOK  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026566-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA AYRES NETTO FIGUEIROA  
ADVOGADO: SP040245 - CLARICE CATTAN KOK  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026647-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA KUBOTA UENO  
ADVOGADO: SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026650-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDO QUIRINO GONCALVES- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026653-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES AGUILAR  
ADVOGADO: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026655-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026657-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO BET

ADVOGADO: SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026659-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELSA CASSAL INFRAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026665-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA ZEIDAN  
ADVOGADO: SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026667-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIRO ANTONIO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026668-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ PERRONI MAGRI  
ADVOGADO: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026682-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTA ANNA R OPPENHEIM  
ADVOGADO: SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026683-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MARIA CURITIBA ANTUNES  
ADVOGADO: SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026686-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIO LUIZ PEREIRA CARRARI  
ADVOGADO: SP092381 - NILO JOSE MINGRONE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026688-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE SOBREIRA  
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026689-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO BRAMBILLA  
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026691-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON LUIS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PROCESSO: 2009.63.01.026692-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER HOELZ  
ADVOGADO: SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026694-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AGOSTINHO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026695-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU RODRIGUES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026700-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO FERREIRA NOBRE  
ADVOGADO: SP090789 - MARIO HERMELINO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026702-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORIVALDO MACHADO  
ADVOGADO: SP126769 - JOICE RUIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026705-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026706-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO DEL RASO LOPES  
ADVOGADO: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026710-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA MOTA  
ADVOGADO: SP108071 - MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.026712-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NOEMIA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026714-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026719-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA TURONE

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026721-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA SANTANA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026722-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENVINDA PERES SPANO  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026723-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LEITE  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026725-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO ANTONIO BORADEL  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026726-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS DIONISIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026727-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO ANTONIOLLI  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026728-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026729-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DE SENA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026730-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ATAIDE DE LIMA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026731-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026732-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026733-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026734-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 147  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 64  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 211

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.026698-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026699-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026701-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TOMAS SANTIAGO  
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026703-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ROCHA FILHO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026704-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNANI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026707-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACOB JORGE  
ADVOGADO: SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026709-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026711-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO ESTEVO  
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026713-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SOARES LOPES  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026715-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE PAULA NUNES  
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026716-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON NATAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026717-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVO PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026718-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO GUILHERME GALHARDO  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026762-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FILIPPO MARIA FOGACCIA  
ADVOGADO: SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026765-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA MATEUS  
ADVOGADO: SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026768-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL PASTOR  
ADVOGADO: AC002994 - MAURO SERGIO RUBIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026769-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY CARDEAL SANTANA  
ADVOGADO: SP228051 - GILBERTO PARADA CURY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026774-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELITA PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026779-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026780-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MORAES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026781-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026785-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026786-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 31/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026787-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIRA DE OLIVEIRA PAULINO  
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026791-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026795-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALCANTARA  
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026797-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODILIA BAPTISTON  
ADVOGADO: SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026798-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 31/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026800-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA ANTUNES CARVALHO  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026801-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EFIGENIA GOMES DE JESUS  
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026802-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO RODRIGUES SALUSTIANO  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026803-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CIRINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026805-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO RICHNER  
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026807-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTUNES VIEIRA  
ADVOGADO: SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026811-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026812-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA DE BARROS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP096894 - DARCI CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026814-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026816-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE SOARES ALVES  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026818-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZEUS PARANAENSE CARVALHO TELES  
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026819-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU GREGOLINI JUNIOR  
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026821-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ACIR TORACI  
ADVOGADO: SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026823-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL CABRAL DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026824-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MENDES

ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026828-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE MARTINS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026833-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026837-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026838-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILDE DUARTE TERCETTE  
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026840-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FLORIANO DA VEIGA  
ADVOGADO: SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026842-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA VALENTE GUEDES ZULLINO  
ADVOGADO: SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026845-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANICE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026847-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BERTOLDI  
ADVOGADO: SP220351 - TATIANA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026850-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO ELIAS DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PROCESSO: 2009.63.01.026851-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENILDE DE JESUS  
ADVOGADO: SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026852-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026853-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP162319 - MARLI HELENA PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026854-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026857-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026858-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO HENRIQUE DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026859-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026860-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTA DANTAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026861-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE CASALECCHI RIELO  
ADVOGADO: SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026863-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUZANA RIBEIRO GAMERO  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026864-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026865-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA DIONIZIA BRAGA  
ADVOGADO: SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026866-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRO JOSE MOURA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026867-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA LOPES  
ADVOGADO: SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026868-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRIEDA FERNANDES  
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026869-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDINALVA REIS COSTA  
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026870-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA PETCOV KAVLAC  
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026872-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA SOLANGE DA SILVA  
ADVOGADO: SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026873-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026874-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA ALVES AIME  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026876-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANI DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026877-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE RAMOS ALVES  
ADVOGADO: SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026878-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS  
ADVOGADO: SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026879-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: STEPHANYE GONCALVES MARSULO  
ADVOGADO: SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026880-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDE MARTIM DOS SANTOS SANCHEZ  
ADVOGADO: SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026881-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMANTINO APOLONIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026882-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER LEITE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026883-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL DA COSTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026884-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO MEDEIROS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026886-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026888-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTEMIR ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026889-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026890-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS GONCALVES DIAS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026891-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE FERNANDES CHAVES  
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026892-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA IGILENE UCHOA  
ADVOGADO: SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026893-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026894-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ROSILANE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP036420 - ARCIDE ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026895-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS  
ADVOGADO: SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026896-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026897-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO NUNES DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026898-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR RENOVATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026899-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LEME DE SOUZA  
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026900-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DARIO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026901-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026902-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ROMERO GONCALVES  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026903-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA PIRES CARVALHO  
ADVOGADO: SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026904-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO MOTA VIEIRA  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026905-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026906-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO HONORATO  
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026907-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MYRIAM VIVIANA SCARMAGNAN MUNIZ DUWEL  
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026908-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA ANSELMO PEREIRA  
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026909-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEVALDO LADISLAU DE SOUSA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026910-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI CONTAR  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026911-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026912-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDA GONZALEZ DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.026913-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA  
ADVOGADO: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026914-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA MIRANDA  
ADVOGADO: SP216219 - LUDMILA TATIANE BERTOLO E PAULA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026915-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP122045 - CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026916-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLAUDETE APARECIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.026917-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALCIDES STEFANELLI  
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026918-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON APARECIDO ZAMPIERI  
ADVOGADO: SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026919-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVANI INOCENCIA DE JESUS OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026920-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA MARQUES  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026921-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE BAYAO COIMBRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026922-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.026923-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MASSAKO ODO  
ADVOGADO: SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026924-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO ALMEIDA MACIEL  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026925-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA APARECIDA ROMANO  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026926-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026927-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO SILVERIO  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026928-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AYRTON INAMINE  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026929-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANTONIO MARTINS DE LIRA  
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026930-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO PRATTI  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026931-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA FAUSTINO DE BRITO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR



RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026932-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA RECHE MARTINES  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026933-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRIGIDA JUSTO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026934-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA BARRIOS MENDES  
ADVOGADO: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026935-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALESSANDRO  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026936-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
22/01/2010  
14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026937-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILVONETE GOMES CONEGIERO  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026938-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMULO MARTUCHI  
ADVOGADO: SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026939-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITO SILVA LEAL  
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026940-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS VAZ  
ADVOGADO: SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026941-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026942-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026943-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026944-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL PAULO BORGES  
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026945-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO AMARO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026946-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE BEGATTINI  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026947-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ VIEIRA  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026948-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDENOURA ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026949-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILENO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026950-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026951-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DA COSTA PESSOA LOURENCO  
ADVOGADO: SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
10/11/2009  
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026952-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA CAETANO SILVA  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026953-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026954-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026955-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDA DA GLORIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026957-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INES DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026958-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERAPHIM MARTINES- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026959-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INEZ TELES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026960-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSMARI RIBEIRO GIMENES  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026961-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE NOVAES DE AMORIM STOS  
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026964-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: URBANO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026965-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALDEMAR DE MORAES  
ADVOGADO: SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026966-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MEUTON ALVES QUINTINO  
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026967-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026968-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA MOREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP083563 - GEORGES TSOULFAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026969-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO MIGUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026970-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELESTE SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP174782 - PÉROLA CRISTINA VALIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026971-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO  
ADVOGADO: SP055910 - DOROTI MILANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026972-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA TOTH  
ADVOGADO: SP070880 - EVANILDA ALIONIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026973-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO MALTA  
ADVOGADO: SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026974-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADIB JUBRAM ( ESPOLIO)  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026975-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA IZABEL DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
17/11/2009  
14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026976-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIVANILDO MARTINS LOIOLA  
ADVOGADO: SP067821 - MARA DOLORES BRUNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026978-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILAS MARTINS BATISTA  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026979-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR VILELA  
ADVOGADO: SP104230 - ODORINO BREDAS NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026980-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JONATHAN HELLER  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026981-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES ALEXANDRE LIMA EUSTAQUIO  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026982-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026983-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JADER LUIZ GOULART  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026984-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026985-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE VENANCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026986-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUZANA MARIA FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026987-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026988-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FABIO PRINCE BONNET  
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026990-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE ARIZA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026991-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026992-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAMASCENO NETO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026993-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU CORROCHER JUNIOR  
ADVOGADO: SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026995-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO: SP162319 - MARLI HELENA PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.026999-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BAPTISTA  
ADVOGADO: SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.027000-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATUYO KAYAKI  
ADVOGADO: SP077136 - LIDIA PANIAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.027001-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LUACICREI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.027003-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.027004-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIASIB SALES BUENO  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.027005-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.027006-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EPITACIO ALVES ROSEIRA  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.027008-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR FAUSTO CARDOZO  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.027009-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BUENO  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.027010-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MENDES RABELO  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.027012-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO EUGENIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.027014-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONSTANTINO PEREIRA SOARES  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.027016-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIR SILVA  
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.027018-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA ALICE CAMPOS  
ADVOGADO: SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.026662-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LYGIA RACHEL TESTA TORELLI  
ADVOGADO: SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026773-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO LADEIRA CECCANTINI  
ADVOGADO: SP195445 - REGINALDO RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026778-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX A. W. D. A. DA SILVA CONFECÇÕES ME  
ADVOGADO: SP261139 - RAFAEL LUIS DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NAC METROLOGIA, NORMAT E QUALIDADE INDUST-INMETRO

PROCESSO: 2009.63.01.026789-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026792-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026806-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA GARGARO  
ADVOGADO: SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PROCESSO: 2009.63.01.026809-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDELTON ENIO GARGARO  
ADVOGADO: SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026810-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIPEDES REIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026813-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GESSY CONCEICAO PALADINO BORGES  
ADVOGADO: SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026817-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BORGES- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026822-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026825-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026827-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NARA LIGIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026829-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DA SILVA- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026831-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA NEVES SILVA- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026962-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL ANTONIO VARASSIN  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026963-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERICO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026998-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE JOAO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 198  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 18  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 216  
**((SUB))ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE SÃO  
PAULO EM 27/04/2009**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**2) Recurso:**

**PROCESSO: 2004.61.84.022799-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA  
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2004.61.84.553375-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGOS BONILHA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2005.63.01.041480-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO ORESTES BARBONI  
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2005.63.01.041956-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA VELOSO SILVA  
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2005.63.01.191087-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2005.63.01.209869-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ILZA ADRIANO CARNEIRO REGINATO**

**ADVOGADO: SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2005.63.01.250472-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE EDVALDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2005 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/09/2006 15:00:00**

**PROCESSO: 2005.63.01.289825-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIOCENA BARBOSA DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2005.63.01.310966-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DARCI SGARBIERO**  
**ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2005.63.01.343254-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEBASTIAO EUGENIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2005.63.01.345762-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MIGUEL PIMENTEL**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2005.63.10.004512-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LINDOLFO JOSE ALVES**  
**ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2005.63.10.004572-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALCIDES MATEUS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2006.63.01.001156-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GENEI PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2006.63.01.064444-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: WALDIR ILLIPRONTE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2006.63.01.067662-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IDEMAR GARUTI GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2006.63.01.073002-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAQUIM TARCISIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2006.63.01.075435-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALCIDES DE MORAES E SILVA**  
**ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2006.63.01.077339-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA LUCIA MORO LOPES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2007 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/12/2007 09:15:00 3ª) ORTOPEDIA - 04/02/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2006.63.01.081796-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DO CARMO MASSUCATO**  
**ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2006.63.01.083574-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROBERTO LHASSER**  
**ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2006.63.01.083575-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRINEU PINTO MOURAO**  
**ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2006.63.01.083841-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SERGIO ODECIR DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2006.63.01.083851-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: FRANCISCO LOPES DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2006.63.01.083853-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULINO SEBASTIÃO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2006.63.01.083953-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VITO FILIPPO URBINO**  
**ADVOGADO: SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2006.63.01.083956-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE SITTA DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2006.63.01.083967-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARMEN BONELLI**  
**ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2006.63.01.084241-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO DOS SANTOS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP204140 - RITA DE CASSIA THOME**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2006.63.01.084247-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: REGINALDO SEVERINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP204140 - RITA DE CASSIA THOME**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2006.63.01.084261-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA DONIZETE RASTELLI**  
**ADVOGADO: SP204140 - RITA DE CASSIA THOME**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2006.63.01.084372-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE LOPES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP204140 - RITA DE CASSIA THOME**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2006.63.01.084375-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOAO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP204140 - RITA DE CASSIA THOME**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2006.63.01.085325-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEIDE CONCEICAO DO COUTO**  
**ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2006.63.01.085332-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SONIA REGINA HUZJAN BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2006.63.01.085676-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ODETE NOVEMBRINI ZANON**  
**ADVOGADO: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2006.63.01.085682-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INEZ FLORENTINA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2006.63.01.085861-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE LEOZENO DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2006.63.01.091136-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JAILSON SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2007 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.01.091956-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADALBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2006.63.01.094565-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARCOS ALFREDO SAMARA**  
**ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2006.63.01.094569-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MERI GUERMAN SZNIFER**  
**ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2006.63.01.094573-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AKIRA KIYOHARA**  
**ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2006.63.10.003458-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARLINDO MARCULINO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2006.63.10.003619-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE CARLOS RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2006.63.10.004840-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELIAS BATISTA DIOGO**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2006.63.10.009935-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADELIA DONIZETE ROSSI**  
**ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2006.63.15.005403-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TANIA REGINA MAFFEI BRANDAO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2007.63.01.007677-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARTA MARISA BISPO ROMAO**  
**ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.01.008403-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS**  
**ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2007.63.01.010225-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA CLEUSA ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP144008 - CLARICE APARECIDA DAVID**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES (MATR. SIAPE Nº 1.358.983 )**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.01.025965-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2007.63.01.026429-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IZALIRA ALVES DE GOES**  
**ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2007.63.01.028279-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA NILZA SANTOS TANAJURA**  
**ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2007.63.01.028695-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JESUS APARECIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2007.63.01.029479-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.030083-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO CARLOS BARQUEIRO**  
**ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2007.63.01.039692-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARILEUSA EUGENIA PIO**  
**ADVOGADO: SP162352 - SIMONE RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2007.63.01.051865-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARCONI EDSON HOLANDA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**



**PROCESSO: 2007.63.01.065359-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAURA MORENO MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2007.63.01.067409-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WALTER ZULLINO**  
**ADVOGADO: SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2007.63.01.069662-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE FRANCISCO VALENTE DUARTE**  
**ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2007.63.01.071893-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DOROTEA MARTINS MOREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2007 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.071912-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AMARO JOSÉ DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2007 16:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.074555-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ULISSES JOSE MENDES**  
**ADVOGADO: SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2007.63.01.077071-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2007.63.01.078032-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JORGE MATUDA**  
**ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2007.63.01.080290-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSEFA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2008 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/10/2008 10:15:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.080740-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO**  
**ADVOGADO: SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/01/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.085980-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUBENS SOUZA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2007.63.01.086328-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LEONTINA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.086868-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WILMA TORRES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.087899-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO NILSON DE MORAIS**  
**ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2007.63.01.089193-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LILIANA MARIA SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.01.089348-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLEODETE DOS SANTOS CHAGAS**  
**ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.089850-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVONETE SILVA**  
**ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2007.63.01.089922-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES GONÇALVES GOMES**

**ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2007.63.01.090041-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MANOEL MESSIAS DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.090082-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARMANDO PEREIRA CORREIA**  
**ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2008 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 10:30:00 3ª)**  
**OFTALMOLOGIA -**  
**13/10/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.090230-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WANDERLEY DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2007.63.01.090261-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADAUTO BORGES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.090382-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE APARECIDO HENRIQUE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2007.63.01.090452-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ GONZAGA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2007.63.01.090471-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VAGNER GONCALVES DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2007.63.01.090501-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE FERRAZ DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2007.63.01.090589-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: CELINA DE MORAES FARIA**

**ADVOGADO: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO**

**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2007.63.01.090715-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSIANE CARNEIRO COSTA**

**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**

**AUTOR) 3ª) CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 10:15**

**PROCESSO: 2007.63.01.090734-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: HEITOR CLAUDIO LEITE E SILVA**

**ADVOGADO: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO**

**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/10/2008 10:15:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.090759-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSE DE SOUZA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ**

**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.01.090790-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSE PAULINO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE**

**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.090798-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: GERALDO GONCALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN**

**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.090803-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSE RODRIGUES DO PRADO**

**ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE**

**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2007.63.01.090824-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: AUREA CATARIN GONCALES**

**ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ**

**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2007.63.01.090848-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ELENA DE SOUZA COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.091022-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCA LOURENCO ANTONIO**  
**ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2º) SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2007.63.01.091113-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDNA MORAIS ALENCAR DA COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.091124-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TEREZINHA LOPES**  
**ADVOGADO: SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.091213-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: QUITERIA MARIA DE ARAUJO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.091474-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE LIBERATO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 15:30:00 2º) PSIQUIATRIA - 12/02/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.091537-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ERONILDO SEBASTIAO DE LIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.091570-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARMEM REGINA MATHEUS**  
**ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.091687-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LETICIA CAVALCANTE DE LIMA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -**  
**21/10/2008**  
**14:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.091886-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.091965-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MILTON PINTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.091966-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TAYEKO TANABE MIURA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2007.63.01.091971-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE AMERICO ALVES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.091974-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ENOQUE FERNANDES DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.091975-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA AUXILIADORA VIANA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -**  
**28/10/2008**  
**09:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.092341-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DAS GRACAS FRANCISCO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.094173-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MERCEDES ABBATEPAULO**  
**ADVOGADO: SP218574 - DANIELA MONTEZEL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2007.63.01.095083-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE BENEDITO ALVES**  
**ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2007.63.08.000016-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUBENS RODRIGO MARQUES**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2007.63.08.000456-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES AGAZZI GAIOTO**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2007.63.10.002629-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELZA GOMES DE OLIVEIRA NICOLAU**  
**ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2007.63.10.003354-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUBENS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2007.63.10.003593-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO LUIZ FERREIRA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.10.004306-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GILDO RAMPO**  
**ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2007.63.10.004321-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA ANGELINO**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2007.63.10.004403-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2007.63.10.004561-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BRASILIANO RAMOS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2007.63.10.004570-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VANDERLEI TORRES**  
**ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2007.63.10.004578-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES DUTRA COELHO**  
**ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2007.63.10.004616-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIA FRANCISCA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2007.63.10.004667-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ISAURA CORTE ZANARDI**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2007.63.10.004669-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LORIVAL RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2007.63.10.004672-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2007.63.10.004687-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELIDIA MOVIO SANCHEZ**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**



**PROCESSO: 2007.63.10.004693-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ILDA APPARECIDA ALVES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2007.63.10.004836-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ODAIR MARTINEZ**  
**ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2007.63.10.004868-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NIVALDO SEBASTIAO ALVES**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2007.63.10.004872-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLARICE PEREIRA LIMA ANDREASSA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2007.63.10.004984-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ROBERTO DE PIZZOL**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2007.63.10.004988-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ROBERTO GARCIA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2007.63.10.004991-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ALBERTO ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2007.63.10.004993-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO PEREIRA NETO**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2007.63.10.005011-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADEMIR PADOVAN**  
**ADVOGADO: SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2007.63.10.005198-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ESPOLIO DE DONIZETTI DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2007.63.10.006152-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ZENAIDE FERRARE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2007.63.10.012600-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELIAS MASCARENHAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP130153 - AVANEIDE ROSA BATISTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2007.63.10.012751-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NILSON DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2007.63.10.012760-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WILSON DE SOUZA CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.10.012973-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NAIR ROCHA SCUCIATO**  
**ADVOGADO: SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2007.63.10.012985-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO PAULO CARDOSO DE BRITO**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2007.63.10.013058-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARGARIDA GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2007.63.10.013085-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLEIDE RODRIGUES ROCHA**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2007.63.10.013089-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WAGNER EDUARDO ROSA ANTONY**  
**ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2007.63.10.013112-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INALDA BARBOSA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2007.63.10.013117-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IDALINA DA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2007.63.10.013120-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RITA MOREIRA DOS SANTOS MICHELETI**  
**ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2007.63.10.013123-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LOURDES CANDIDO TAVARES MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2007.63.10.013235-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA PASQUALINO**  
**ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2007.63.10.013439-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARLETE FURLAN FAVARELI**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.10.013547-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALTER SGARIBOLDI**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2007.63.10.013552-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELSON CANDIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2007.63.10.013766-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NILO RIBEIRO MOTA**  
**ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2007.63.10.013845-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE RICHENA**  
**ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2007.63.10.014051-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDGAR BENTO**  
**ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2007.63.10.015905-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO ROMA FERRAZIN**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2007.63.10.015908-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA CRISALDA FARIAS MALAGUTI**  
**ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2007.63.10.016082-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HUMBERTO GALDINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2007.63.10.016117-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2007.63.10.017081-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO BONATO**  
**ADVOGADO: SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2007.63.10.017628-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LYDIA SANSON SANTAROSA**  
**ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.10.017677-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUZIA DAS DORES ZAGATTI DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2007.63.10.017763-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA PAGANOTI**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2007.63.10.017816-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCA RITA DE MATOS BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2007.63.10.018001-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLORIDES DENADAI VEDOVATTO**  
**ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2007.63.10.018047-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ESTRELA DOS ANJOS AFONSA DIZ VINHAS**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2007.63.10.018416-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELZA MARIA ZANIBONNE PASCOTTE**  
**ADVOGADO: SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2007.63.10.018456-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI**  
**ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2007.63.10.018457-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI**  
**ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2007.63.10.018458-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI**  
**ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2007.63.10.018470-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO CARLOS BAPTISTA**  
**ADVOGADO: SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2007.63.10.018535-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLOVIS ROVERATTI**  
**ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2007.63.10.018565-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ZENAIDE DE CASTRO COSENZA**  
**ADVOGADO: SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2007.63.10.018732-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2007.63.10.019095-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANIVALDO DONIZETTI MARTINI**  
**ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2007.63.10.019099-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSA DE NADAI COSTA**  
**ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2007.63.10.019103-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA PAULA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2007.63.10.019115-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2007.63.10.019166-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EZOPERO CAETANO NETO**  
**ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2007.63.10.019409-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CACILDA CATARINA MARCONI GARCIA**  
**ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2007.63.10.019434-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LEANDRO BELLANI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2007.63.15.005528-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADEMILSON DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2007.63.15.010636-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSEMEIRI MASCHETTO NIERI**  
**ADVOGADO: SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI**  
**RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**ADVOGADO: SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2007.63.15.013133-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VANY LOPES TRAVASSO**  
**ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2007.63.15.013613-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLOVIS AUGUSTO DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2007.63.15.013758-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2007.63.17.005261-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AILTON JOSE ASSUNÇÃO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.17.006692-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ORIVALDO DE MORAES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2007.63.17.006714-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSUE GOMES DA FONSECA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2007.63.17.007403-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2007.63.17.008090-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA HELENA LIMA DE ARAUJO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2007.63.17.008161-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SILVENE PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2007.63.17.008181-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALICE RIBEIRO MARTIOLI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2007.63.19.004068-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARLENE SISCAR PIVA**  
**ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.001954-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANGELO GARDENAL**  
**ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.002363-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEVERINO FAUSTINO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.004591-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARCIA ELUZ DE CARVALHO CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.005922-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUCIMAR PISSANELLI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**



**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.007966-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JORGE LOPES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.011615-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA OLGA VIEIRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.011651-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA MARTINS REZENDE**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.011656-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIANE SEVERINA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.011664-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DIOGO APOLINARIO**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.011669-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AURORA PIRES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.011688-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRIA DE OLIVEIRA CASSU**  
**ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.011691-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.012167-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIMAS BRANDAO**  
**ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.012377-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEWTON LUIZ PAVAN**  
**ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.012389-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.012421-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DENIS MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.012454-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DAIANE DE MELO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.012481-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO JOSE BERTOLDO MENDES**  
**ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.012487-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EVA HILARINA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.012509-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA LIMA LEITE**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.012754-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLAUDIO MANOEL FERREIRA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP080177 - ROSY ENY LOPES RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.012870-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUTH VALESE SOARES**  
**ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.013099-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDITH RODRIGUES KONDO**  
**ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.013652-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIA GONCALVES PEREIRA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.013683-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ERNESTO FELICIANO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP105319 - ARMANDO CANDELA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.013690-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OLINDA PALMA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.013745-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SERGIO LIMA AUGUSTO**  
**ADVOGADO: SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.013750-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUBENS COLELLA**  
**ADVOGADO: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.014350-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NAPOLINESIA MARIA DOS SOCORRO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.014549-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARGEMIRO ANDRADE DE LISBOA**  
**ADVOGADO: SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.014771-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA MARTINS**

**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.014773-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAIS FURQUIM DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.014776-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARLY BREDA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.014778-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RITA DE SOUZA SILVA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.014780-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRO ALBA FILHO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.014781-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.014788-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.014792-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GILDO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.014816-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.014819-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LETERCILIO RIBEIRO ROCHA**

**ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.014849-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: KARINA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.014857-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ADELAIDE STIVAL**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.014860-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSELY SCAZIOTTA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.014862-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ROBERTO APARECIDO KARPUSKA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.015121-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA HENRIQUETA GUERRA ROSA**  
**ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.015461-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELCIO ROBERTONI**  
**ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.015464-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CELSO SOUTO BONIFACIO**  
**ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.015472-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JULIETA DA SILVA MOURA**  
**ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.015477-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WALTER DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.015484-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA LUISA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.015842-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MANUEL DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.015864-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: KATIA ABE NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.015876-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ESMERALDA PEREIRA SOARES**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.015886-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JUCIARA EZEQUIEL MALTA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.016078-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS MOREIRA DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.016158-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUCI APARECIDA DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.016651-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IZABEL PEREIRA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.016652-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOVELINA MARIA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.016654-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CECILIA FELICIANO SALVADOR DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.016655-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SILMARA MATIAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.016657-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NORBERTO CABRAL LOPES**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.016663-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JEAN NAMMOURA**  
**ADVOGADO: SP256955 - HILARIO BARBOSA FALLEIROS JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.016672-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AGOSTINHO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.016673-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALDINEI FILADELFO**  
**ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.016944-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ZORINO GUIMARAES ALVES**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.016950-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JURA CELIA SANT ANA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.016958-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: DJANIRA SILVA DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.016961-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LEVY NASCIMENTO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.017039-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARILENA ZINETTI COELHO**  
**ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.017242-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DA CONSOLACAO GONCALVES SOARES DE MENDONCA**  
**ADVOGADO: SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.017359-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAETANO GONCALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.017361-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ALBERTO PERES**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.017368-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NIVEA MELGES HORCEL**  
**ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.017382-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVAN MARTINS**  
**ADVOGADO: SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.017515-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CELINEIDE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/08/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.017517-2**



**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/10/2008**  
**14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.017922-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO PEDRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.018289-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO CARLOS DOMINGUES FILHO**  
**ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.018413-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO GOMES REBELO**  
**ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.018743-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JENIFER SANTANA RAMOS ( AUTOR REPRES. PELA GENITORA)**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.018747-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELSON DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.018751-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MIZUKO TAKAYAMA**  
**ADVOGADO: SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.018766-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DINALVA DA SILVA CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.018770-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIA ALEXANDRINA CONCEICAO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.018771-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA VICENTINA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.018774-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TERESINHA VALENTIM DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.019000-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LIDIA MARIA DAMY SITA**  
**ADVOGADO: SP268993 - MARIZA SALGUEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.019084-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA FAQUINI**  
**ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.019093-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.019221-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OLGA PAVAN GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.019223-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WILMA CREMINELLI GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.019236-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA ANGELICA DE MIRA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.019313-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MANOEL MOURA DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.019563-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DA GLORIA LIMA DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.019577-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITA BELO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.019585-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JEFERSON FERNANDES MARQUES**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.019588-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NORALDINO CUSTODIO DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.019752-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BERNARDINO JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.019754-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA EUNICE SILVA PRATES**  
**ADVOGADO: SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.019755-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOÃO FRANCISCO NETO**  
**ADVOGADO: AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.020045-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARICELIA ARECE BATISTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.020049-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA LUCIA DAS GRACAS**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.020051-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARCIA CRISTINA PAULINO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.020058-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRACILDA APARECIDA VICENTAINER DA SILVA**  
**ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.020062-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO ELIAS LEANDRO**  
**ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.020064-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA CELIA DA MOTTA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.020065-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MADALENA PIRES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.020074-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELISEO DORRIO DURAN**  
**ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.020590-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WILSON DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.020789-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO FERNANDES DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.021258-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE GEOVANE DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.021259-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TEREZINHA SIMAS MACHADO**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.021261-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LINDOLFO RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.021263-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLAUDETE PATRICIO DA LUZ**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.022746-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DERVAL PEREIRA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.022749-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JEDISAM FRANSISCO BARROS**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.022750-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARLINDO LINO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.023067-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ISAIAS MARCELO GANDELMAN**  
**ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.023250-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS LEONCIO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.023257-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NADIR APARECIDA GOMES CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.023319-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVANI HENRIQUE**  
**ADVOGADO: SP186161 - ALEXANDRE CALVI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.023688-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE AVELINO DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.023917-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CRISTIANE CHAGAS**  
**ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.024425-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIA ALFONSETTE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP079596 - ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.024546-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE GERALDO DE FREITAS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 11/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.024982-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO PERINO GENERATO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.024985-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALONSO ROMERO FUENTES**  
**ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.025503-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.025589-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: REGINA CARMEM RIBEIRO SILVA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.026723-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NAIDE SANCHES VILLAS BOAS**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.026744-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOEL CERQUEIRA LEITE**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.026745-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES KLEBIS**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.027587-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA LASALETE LEITE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.027659-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO BRANCO**  
**ADVOGADO: SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.028017-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BRUNO NOVAES MARQUES**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.028019-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANNA CAROLINA MEIRELLES DIAS DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.028203-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NOEMIA NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2008 18:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/12/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.028250-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUTH CLAUDIO MARIANO**

**ADVOGADO: SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.029902-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SATIKO KATO**  
**ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.030376-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.030722-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLAUDIO BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.030730-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA FELICÍO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.030919-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANANIAS DA SILVA ALVES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.030981-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.030985-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITA DA CONCEICAO NUNES**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.031065-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.031274-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NANCY DE BIASI**



**ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.031518-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MOACYR BUFALARI**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.031520-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DEMPSEY URENHA**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.031525-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ROBERTO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.031545-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GERALDO GONZALEZ**  
**ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.033230-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELSON GUIMARAES CILENTO**  
**ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.033286-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JOSE FERREIRA GODINHO**  
**ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.033290-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LYDIA VINHOLI FERES**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.033291-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELZA AMABILE VICENTE**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.033293-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IOLO MAGRINI**

**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.033513-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HELIO FIALHO**  
**ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.033517-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MORAES**  
**ADVOGADO: SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.033661-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.033663-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MAURO RICOTTA**  
**ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.033664-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.033666-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA LAIDE ALVES**  
**ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.033667-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSMAR CARTOLANO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.033668-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CELINA DE CARVALHO GUEDES**  
**ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.033669-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LOURDES LUZZA DA COSTA**

**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.033670-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA THEREZINHA SAMPAIO VEIGA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.034069-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUCIA HELENA RODRIGUES COURA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.034071-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRANI RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.034072-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO LEMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.034073-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA MARIA DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.034076-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSELENE ROSA ALVES PIRES**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.034079-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO FURLANETTO JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.034084-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LIOBEL DE SOUZA REZENDE**  
**ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.034086-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CELIO AMERICO BITTENCOURT**

**ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.034087-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GUY FORTES BUSTAMANTE**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.034090-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOTA CASAGRANDE**  
**ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.034104-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OLIVIO JOAO PIZETTI TARGON**  
**ADVOGADO: SP180208 - JEFFERSON AIOLFE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.034168-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VERA LUCIA SABINO VITORIO**  
**ADVOGADO: SP193256 - FABIANA VITÓRIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.034172-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.034392-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES CORREA MARTI**  
**ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.034393-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELSON EDUARDO CUCCAVIA**  
**ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.034413-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARLENE ALEXANDRE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.034415-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FELIPE ESTEVES DA COSTA**

**ADVOGADO: SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.034418-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS CORREIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.034423-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FIRMINO BORGES CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.034750-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSVALDO ARMIATO**  
**ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.034754-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA VILAR SIQUEIRA ERNEGA**  
**ADVOGADO: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.034760-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOVINA JACINTA GOMES**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.035019-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ODAIR BOCCATTO**  
**ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.035124-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DARCY PAULO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.035348-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JULIA DE JESUS MACHADO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.035350-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.035371-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ALBERTO THEODORO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.035681-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WALTER LOURENCAO**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.035942-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.037581-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES THOMAZINI**  
**ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.037643-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GERALDO SAMPAIO**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.037660-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IDEMAR DA SILVA PINTO**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.037662-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ODORICO JERONIMO**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.037674-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ PIRES DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.037681-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GERALDO DOS SANTOS AMBROSIO**

**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.037683-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MERCEDES DE SIQUEIRA RUSTON**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.038387-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OZIRIS SCHEER ROSSA**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.038618-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DULCE APPOLONI**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.038621-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SANDRA DE JESUS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.038622-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE EMIDIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.038815-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.038842-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GIUSEPPE DI IORIO**  
**ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.038884-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: REGINA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.038922-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ANTONIO SEVERINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.038930-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.038966-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSVALDO PEREIRA COUTINHO**  
**ADVOGADO: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.038979-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.039267-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LIDIO RODRIGUES PESTANA**  
**ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.039268-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO MELO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.039389-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA CONCEICAO DE SOUZA SILVA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.039411-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSA KUNIYOSHI KUBO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.039420-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TEREZINHA BERNARDINO NUNES**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.039907-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**



**RECTE: MARIA SEVERINA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.040415-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA AUGUSTINHA SATIRO**  
**ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.040424-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELSON DE SALLLES BARBOSA BORGES**  
**ADVOGADO: SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.042267-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VADIRCE ANDRE MOSCARDI**  
**ADVOGADO: SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.042591-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VICENTE VIEIRA DE SOUSA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.042666-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NANCI STEL**  
**ADVOGADO: SP259123 - FLÁVIA CARVALHO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.042962-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSEMARY ADELINO MENDES DE MELLO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.042972-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARCIA REGINA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.043140-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DJAIR DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/01/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.043609-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.043829-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA MERCEDES DE SOUZA FREITAS**  
**ADVOGADO: SP193417 - LUCIANO BAYER**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.043830-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MANOEL PONTES**  
**ADVOGADO: SP193417 - LUCIANO BAYER**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.043856-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROQUE MENDES BORGES**  
**ADVOGADO: SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.044223-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.045816-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELZA ENID APARECIDA ALBIERI**  
**ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.045849-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TIYO TAKADA FURUKAWA**  
**ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.045852-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.046023-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO CARLOS SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.047363-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DOMINGOS GONCALVES DA GOMES**  
**ADVOGADO: SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.047669-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MANOEL FERREIRA LIMA**  
**ADVOGADO: SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.047727-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SERAFIM PARRILA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.048348-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA MOCINHA BATISTA**  
**ADVOGADO: SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.048349-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ONOFRE SABINO**  
**ADVOGADO: SP071858 - JOSE ADEMAR DE BRITO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.048351-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDI TERESINHA CERVAN RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.049257-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ DAS DORES IZALTINO**  
**ADVOGADO: SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.049258-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VICENTE BRAZ DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.049313-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELIO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.049471-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: YOLANDA DIAS BARBOZA**  
**ADVOGADO: SP059288 - SOLANGE MORO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.049953-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.049960-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE PEREIRA ALVES**  
**ADVOGADO: SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.050164-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EVANGELINA SIMOES DE CASTILHO GARCIA**  
**ADVOGADO: SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.050530-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEBASTIAO LAZARO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.050711-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CELIO LUIZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.050981-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DA PENHA LEITE RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.051006-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.051019-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAUDINA GONZATTI SCHUNCK**  
**ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.051053-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: KLAUS MANFRED ISRAEL WEISSENBERG**  
**ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.051057-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LEONEL BIASOLI**  
**ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.051062-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GIACOMO VIOLA NETO**  
**ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.051302-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSVALDO DE CESARE**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.051312-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS PALHARINI JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.051320-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HELENA NICOLLETTE GRILLO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.051356-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.051359-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ISODORO LOPES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.051362-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MYRTE DE ALBUQUERQUE BRUNO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.051365-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PANICUCCI EURO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.051508-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVANILDE MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.051511-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE SERAFIM DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.051665-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE PAULISTA NEVES**  
**ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.052082-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.052086-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRO ELIAS DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP051967 - ELIANA LUIZA NASCIMENTO DE CARVALHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.052121-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEIDE APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.052455-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO PACHECO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.052458-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SYLVIO FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.052467-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BILAC DE ALMEIDA BIANCHI**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.052469-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SERGIO TAVARES GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.052472-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ROBERTO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.052474-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIA ARAGAO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.052477-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE JOAQUIM FILHO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.052478-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HELENA BEDIM NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.052481-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ISOLDE KAROLA STEFFENS**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.052486-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANDRE LOZANO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.052493-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANNEMARY BARBI**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.052495-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARNO HERING**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.052497-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ROBERTO ARALHE**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.052501-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JUAN DIEGO MONTERO SEGURA**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.052512-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SERGIO DA SILVA NEVES**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.052523-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRO RUBIO FURLAN**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.052526-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIGI FRANZAGO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.052532-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRO SANCHES LOPES**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.052536-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HERMES GUERINI**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.052540-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA MARQUES LEITAO BRONZE**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**



**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.052548-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VOLODYMIR VOLOSHYN**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.052551-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADAO MOREIRA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.052603-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELIAS BERTOLUCCI NETTO**  
**ADVOGADO: SP218574 - DANIELA MONTEZEL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.053067-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OLGA SLAV BELLODI**  
**ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.055283-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FERNANDA CRISTINA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.02.001252-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.02.003871-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ISRAEL HEBERT SANTOS DIAS**  
**ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.02.005395-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLARICE VIANA BASALI**  
**ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.02.005414-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEUZA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.02.005566-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VERA MARIA PEREIRA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.02.006350-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRO BORGES DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.02.006450-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ANTONIO GOMES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.02.007061-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HELENA MARIA CUSTODIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.02.007124-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRACY DE MIRANDA SA**  
**ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.02.007242-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.02.007347-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARNALDO TEIXEIRA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.02.007390-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA TERRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.02.007391-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELIAS RIBEIRO DA COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.02.007485-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.02.007528-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ANTONIO GOMES**  
**ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.02.008089-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.02.011222-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELSON NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.02.011326-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.08.000603-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAZARO MACHADO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.08.000825-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE TEIXEIRA NETO**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.08.001802-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSEFINA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.08.002790-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LEONOR BATISTA DE SOUZA SILVA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.08.004183-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APARECIDA MARIA ESTEVAN**  
**ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.08.004631-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLARISSE ROSA LOPES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.08.004692-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TEREZA DO CARMO MARTINS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.08.004711-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VENINA MARIA DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.08.004888-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MALVINA CORREA**  
**ADVOGADO: SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.08.004889-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MALVINA CORREA**  
**ADVOGADO: SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.08.004904-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAFAYETTE FERREIRA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.08.005706-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE NICOLETTI**  
**ADVOGADO: SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.08.005709-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE NICOLETTI**  
**ADVOGADO: SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.08.005727-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADILSON PEREIRA DE MENDONCA**  
**ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGANI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.08.005728-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADEMIR APARECIDO DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.08.005730-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE NICOLETTI**  
**ADVOGADO: SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.08.005746-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE NICOLETTI**  
**ADVOGADO: SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.000011-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARISTIDES SASS**  
**ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.000247-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALTER MARQUETO**  
**ADVOGADO: SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.000659-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DAHIR RIGHE**  
**ADVOGADO: SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.000737-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALVINA DIONISIO DA SILVA QUIEL**

**ADVOGADO: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.000788-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.000789-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SANTO PIAI**  
**ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.000793-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.000852-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALDENITA CRUZ DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.000853-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.000860-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALMEIRINDO TAVARES TAMOS**  
**ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.001034-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AGOSTINHO PEREZ FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.001143-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TEREZA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.001169-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.001176-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO NADIR FAUSTINO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.001181-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA FELISBINO FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.001187-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES MAZON**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.001216-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE VIEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.001221-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELZA APARECIDA ALAVARCE MATOZINHO**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.001260-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.001262-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NADERLI DE MORAIS**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.001266-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.001268-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EVANIL BORGES BRAGA**

**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.001270-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EVANIL BORGES BRAGA**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.001272-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ENEAS ELGENIO BARSOTTI**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.001273-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WALTER CHINKE**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.001280-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE BERNINI**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.001281-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JAIR CERVEZAO LAHR**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.001317-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JURANDIR FERNANDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.001351-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VICTALINO VARUSSA**  
**ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.001378-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: REGINALDO MACEDO SIMOES**  
**ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.001379-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**



**RECTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.001400-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AMELIA CORREA LEITE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.001498-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MATSUKO YADOYA**  
**ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.001503-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SADA KO YADOYA MIYAO**  
**ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.001523-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSMAR GONÇALVES TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP197160 - RENATA BORTOLOSSO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.001530-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAROLINE DE BRITTO**  
**ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.001739-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ORMINDA DA SILVA NETA**  
**ADVOGADO: SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.001764-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SILVIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.001805-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANISIO FACIOLI**  
**ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.001808-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: LUIZ STENZEL**  
**ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.001825-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARISTIDES BERETTA**  
**ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.001840-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ORIDES MARIA DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.001841-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ESMERALDA IGNACIO CARDOZO**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.001849-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIRTO SOUZA DE SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.001856-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO SALLES DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP106278 - ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.001860-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TERESINHA FERREIRA ESCALEIRA**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.001871-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NATALINA APARECIDA BIFFI FUNES**  
**ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.001961-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APPARECIDA SANDALO GUSTINELLI**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.001964-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA CRISTINA CURTULLO COELHO**  
**ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.001973-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCA FIDENCIO DE CAMPOS SILVA**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.001982-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TANIA MARA MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP128355 - ELIEZER DA FONSECA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.001987-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSNEI RODRIGO RUMUALDO**  
**ADVOGADO: SP063685 - TARCISIO GRECO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.001988-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSNEI RODRIGO RUMUALDO**  
**ADVOGADO: SP063685 - TARCISIO GRECO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.001990-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MILTON SANTANA INACIO**  
**ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.002003-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOANA FABIANO CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.002007-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADELAIDE FACCO BARBOZA**  
**ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.002020-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSIANE STENZEL**  
**ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.002021-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: RENATA CRISTINA STENZEL**  
**ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.002061-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FERNANDA STENZEL**  
**ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.002090-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APARECIDA MOREIRA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.002120-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAIMUNDO BATISTA**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.002129-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIA BARBOSA DE MENEZES**  
**ADVOGADO: SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.002131-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIVINA MARIA RIBEIRO DE LIMA**  
**ADVOGADO: MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.002135-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.002144-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DOLORES VILCHES PEREZ**  
**ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.002218-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JORACY CANOLA MENDONCA**  
**ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.002219-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ZULEICA BOTEON GASPAROTO**  
**ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.002300-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIETA CANDIDA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.002312-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TEREZINHA APARECIDA NOGAROTO DIAS**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.002334-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALCIDES DANIEL**  
**ADVOGADO: SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.002335-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALTIMIRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.002382-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELLO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.002446-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TEREZA CARLOS CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.002483-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LENI APARECIDA FURLAN**  
**ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.002485-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GENTIL JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.002539-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ALAISE RAMOS NUNES**  
**ADVOGADO: SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.002541-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HILDA DE SOUZA CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.002571-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: QUIRINO BRAZ INACIO**  
**ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.002576-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ROBERTO DIAS**  
**ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.002577-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO LOURIVAL MANFRINATO**  
**ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.002581-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: THEREZINHA DE SOUSA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.002618-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LYDIA FORMAGGIO ELIAS**  
**ADVOGADO: SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.002620-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BERNADETE ROSALIA CAMPAGNOL MOCO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.002632-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIA DE OLIVEIRA ARAGAO**  
**ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.002637-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: LUIZA RIBEIRO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.002645-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NAIR STABELIN FRANCETTO**  
**ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.002654-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GESSILDA APARECIDA CARBINATTI**  
**ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.002667-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO CARLOS GOBETT**  
**ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.002671-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DAS GRACAS AGUIAR DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.002675-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ESTER SILVEIRA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.002680-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA MARIA GONCALVES DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.002683-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.002684-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALBERTO ANTONIO BENATO**  
**ADVOGADO: SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.002685-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: LIDIA PIRAS**  
**ADVOGADO: SP052372 - MARIO LUIZ NADAL**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.002697-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WALDEMAR FRANZINI**  
**ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.002699-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUBENS JOSE CURTOLO**  
**ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.002716-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOCELINO BALDINO**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.002755-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.002758-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLARICE MOLINA PRATTA**  
**ADVOGADO: SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.002794-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DO CARMO LOTTI MARANGONI**  
**ADVOGADO: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.002799-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PERCY RODRIGUES GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.002800-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVANI DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.002826-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**



**RECTE: OSVALDO RIBEIRO PACHECO**  
**ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.002827-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALINE MARIANE RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.002838-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SARAH DE CASTRO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.002839-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GENY PAULA CABRAL RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.002840-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DINA FLORIM TONELLI**  
**ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.002854-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: REINALDO SACCO**  
**ADVOGADO: SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.002855-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MIGUEL GABILAN**  
**ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.002856-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DA GRACA SAMPAIO DE FELICIO**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.002857-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.002858-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MOACIR NASCIMENTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.002859-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADIVA POLONI FAZZANARO**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.002863-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAQUEL FIORIO DIKERTS**  
**ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.002865-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUTE SENO**  
**ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.002867-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUTE SENO**  
**ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.002868-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO MERISSI**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.002869-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NASLY WISS MALDONADO PIZANI**  
**ADVOGADO: SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.002932-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA NEIDE SALVATO GUSTINELI**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.002933-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LENI APARECIDA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.002938-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: VIRGINIA BERNARDELLI RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP185201 - DEMÉTRIO REBESSI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.002939-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAERTE ANTONIO GARBOSA**  
**ADVOGADO: SP185201 - DEMÉTRIO REBESSI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.002943-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LOURDES DE OLIVEIRA HARTEMAN**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.002966-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADRIANO ZUNINI**  
**ADVOGADO: SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.002970-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: UGO BALDRATI**  
**ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.002972-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FLORIANO RODRIGUES VIANA**  
**ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.002989-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HYGINO VALENCIO FILHO**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.002998-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRACEMA MARIA TEIXEIRA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.003002-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SARAH BITAR QUERO**  
**ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.003009-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: EMILIA SEVILHA CASTRO MOLINA**  
**ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.003031-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PIERLUIGI TRECCO**  
**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.003081-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DANIEL HENRIQUE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.003117-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDUARDO ANTONIO CIRELLI**  
**ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.003150-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NAIDA TELINI PETROSKI**  
**ADVOGADO: SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.003154-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSELIS MARIA AZEVEDO COSTA**  
**ADVOGADO: SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.003155-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ILAINE FUGOLIN OTERO**  
**ADVOGADO: SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.003156-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA CONCEICAO DONAÍO BROSSI**  
**ADVOGADO: SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.003157-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DOLIRIS APARECIDA COVEZZI DREM**  
**ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.003163-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA DE FATIMA ANDRADE MARTINS BORGES**  
**ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.003188-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ANTONIETA DE ASSIS LELO**  
**ADVOGADO: SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.003189-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ANTONIETA DE ASSIS LELO**  
**ADVOGADO: SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.003193-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEIDE SANTUCCI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.003198-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FLORINDO MULLER**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.003217-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TERESA COSTA**  
**ADVOGADO: SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.003218-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MEIRY DE ASSIS LELO**  
**ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.003279-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAMILA DA CRUZ COTRIM**  
**ADVOGADO: SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.003292-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE VALMIR PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.003299-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: VILMA VALENTIMNUZZO**  
**ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.003301-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEUSA GALONI DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.003304-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA FATIMA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.003354-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ELISABETE ROSADA HUNGER**  
**ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.003356-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOEL ELIAS RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.003357-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ZILDA CUNHA BUENO**  
**ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.003358-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DOROTY BOVERI**  
**ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.003359-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.003392-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP268080 - JOSÉ RAFAEL DE CARVALHO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.003415-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: EURIPEDES BASONULFO ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.003428-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALDEMIR DA SILVA GODOY**  
**ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.003493-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIZA ELENA VIEIRA MASSUIA**  
**ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.003499-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO ANTONIO FAGIONATO**  
**ADVOGADO: SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.003511-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELIDIO FERNANDES ZAGHETTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.003513-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JAIR MANFRIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.003514-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEBASTIAO AMERICO FELTRIM**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.003515-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELSON JACOVANI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.003516-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SANTO ZUIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.003535-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ROMILDO SERGIO GIMENEZ**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.003536-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROMILDA BASSO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.003537-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RINALDO ANTONIO FELTRIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.003551-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SILVIO ELIAS DOS REIS BUENO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.003552-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ORTENCIA DE JESUS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.003557-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA LOURDES LEITE GOTARDI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.003598-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALZIRO IRAN LEGRAMANTE**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.003599-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APARECIDO BLANCO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.003607-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO ARANTES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.003617-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**



**RECTE: DANIEL DORADO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.003620-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALDEMAR UMBELINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.003621-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: THEREZINHA ZOBOLI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.003622-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEIDE TAGLIARINI**  
**ADVOGADO: SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.003623-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ORLANDO MORO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.003624-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.003625-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELSON GOBBO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.003626-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO GRANZOTTI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.003627-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VICTORIO BLOTTA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.003628-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO DOMINGOS ZAMPERLIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.003629-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JUVENAL DECHEN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.003630-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.003640-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALBERTO RUBINI FILHO**  
**ADVOGADO: SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.003653-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AGENOR MARIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.003654-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CICERO EMIDIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.003655-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE BUENO DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.003656-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO PIEMONTE**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.003657-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENICIO MADUREIRA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.003658-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTENOR VICENTINI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.003659-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ABIAS FRANCISCO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.003660-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EUCLIDES DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.003661-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GUILHERME BRIOSCHI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.003663-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO RICARDO SMANIOTTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.003664-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VERA LUCIA MONTEIRO JACOVENZE**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.003666-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OLGA JORGE**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.003667-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADEMAR APARECIDO VENDRAMIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.003668-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUCY VIEIRA CAMPOS LUCA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.003669-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE CARLOS DUNDES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.003670-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADRIANO PASCOALINI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.003671-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ANTONIO TORREZAN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.003672-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS GONCALVES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.003678-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO POLIDORO JOAO**  
**ADVOGADO: SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.003680-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MYRIAN CECILIA ROLIM PROCHNOW**  
**ADVOGADO: SP259235 - MICHELLE FRANKLIN**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.003687-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ENELIA CORREA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.003743-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSCAR DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.003768-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DOMITILIA DE SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.003797-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ULISSES RICARDO HERGERT DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP030059 - HORACIO ANTONIO D'ONOFRIO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.004184-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OZORIO BUENO BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.004357-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARLY THEOPHILO DE PINHO**  
**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.004358-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADILSON MANUEL ARANHA**  
**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.004364-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GERALDO DA ROZ DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.004366-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EZIO LUIZ BONFOGO**  
**ADVOGADO: SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.004377-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DIZOLINA MUDNUTE PINTO**  
**ADVOGADO: SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.004384-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JACOMO FADEL**  
**ADVOGADO: SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.004396-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO MENEZES**  
**ADVOGADO: SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.004412-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUZIA CARRARA**  
**ADVOGADO: SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.004413-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA POLLI ANTONIOLLI**  
**ADVOGADO: SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.004424-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARLI DORCAS ZENI FELICIO**  
**ADVOGADO: SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.004437-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLEONICE VALAMEDE**  
**ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.004462-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALDIVINA ROSA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.004464-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLEONICE VALAMEDE**  
**ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.004465-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLEONICE VALAMEDE**  
**ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.004470-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALVARO TREMELIOSO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.004478-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSCAR BERNARDINO BONFOGO**  
**ADVOGADO: SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.004479-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO VALERIO BOSA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.004486-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLEONICE VALAMEDE**  
**ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.004490-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ GIMENES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.004494-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE PAULINO FILHO**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.004556-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ WAGNER MASSUCHETTO**  
**ADVOGADO: SP167575 - RENATO VENTURATTO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.004563-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSA IAZZETTA JORDAO**  
**ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.004615-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALIPIO ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.004631-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CHANEL MOACYR DE CARLI**  
**ADVOGADO: SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.004648-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DENEIR SABINO**  
**ADVOGADO: MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.004692-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARILDA XAVIER DE LIMA ZARPAO**  
**ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.004769-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TERESINHA VASCONCELOS**  
**ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.004813-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADRIANO ZUNINI**  
**ADVOGADO: SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.004834-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DAVID HUBNER MARCELO**  
**ADVOGADO: SP134591 - RONALDO RIBEIRO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.004895-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SERGIO DOS SANTOS JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.005090-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANGELA MARIA GONÇALVES BARRETO VIERA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.005093-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DARZISI PESCE TOFOLI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.005117-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JOSE CHINAGLIA PONCIO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.005135-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TEREZA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.005148-4**



**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUTH PESCE**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.005150-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELEONOR ROVERONI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.005282-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ANTONIO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.005283-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE OZORIO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.005284-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CONCEIÇÃO MOIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.005285-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GULIARDO SELEGHINI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.005286-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEUSA ANTONIA PENITENTI PAN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.005288-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GESUINA BRAGAGNOLO FELTRIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.005289-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CRISTINA APARECIDA FRAGIORGE**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.005295-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO VITOR**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.005297-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SERGIO MONTANARI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.005299-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DEMERVAL TUNUCCI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.005301-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DALVINA GARCIA PINTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.005302-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO DE ASSIS BERTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.005303-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULINO DE NADAI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.005304-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA EDITE LIMA DA SILVA RODRIGUES MACHADO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.005407-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIETTA KRAMBECK MULLER**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.005408-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ANTONIO PIERROTTI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.005409-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SINESIO PULZ**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.005410-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSMAR CONCOLATO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.005423-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MONTEIRO DO CARMO**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.005458-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA MADALENA CANDIDA**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.005462-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSA MARIA GUIDA**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.005463-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DE FRANCISCHI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.005465-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEUZA PELLEGRINI CURI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.005469-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARCO ANTONIO PINTAUDI**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.005471-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARINEZ CHIOVATO TORRALVO**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.005472-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GILSON RONI DASTRO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.005491-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE SCAVASSA**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.005493-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ONOFRE BORGHIERI**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.005505-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AZIZE HAIR BEDRAN**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.005518-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DORIVAL VALDOMIRO FINANCIO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.005519-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CELI REGINA STRADIOTTO BOVI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.005522-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APPARECIDA LUIZA FINANCIO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.005523-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.005552-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OGENIA CORTAPASSO GIRATTO**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.005556-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRACI MARCAL PICCININI**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.005562-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CECILIA SETSUCO UECHI**  
**ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.005655-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITA CAMARGO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP262696 - LUIZ ANGELO SABBADIN**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.005659-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITA CAMARGO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP262696 - LUIZ ANGELO SABBADIN**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.005665-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITA CAMARGO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP262696 - LUIZ ANGELO SABBADIN**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.005690-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALBERTO PIZANI**  
**ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.005757-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OPHELIA CUCATTI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.005758-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.005851-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRO GARIGLIO**  
**ADVOGADO: SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.005887-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARTA LILIAN TRAVAGLIA**  
**ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.006025-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AURELIO MALAGUTTI**  
**ADVOGADO: SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.006030-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALEX FERNANDO BUORO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.006064-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ODECIO CAVINATTO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.006074-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.006079-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EVANILDE HERGERT MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.006086-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSMAR CAVINATTO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.006088-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MAGDALENA BERTOLINI BERGANTIN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.006089-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ARCHANGELO CARILE**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.006093-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IGNES ROSSETTI BARANA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.006094-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.006095-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ZORAIDE PANAGIO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.006097-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ZORAIDE PANAGIO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.006098-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ANGELICA BARROS**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.006100-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANERCIO ANTONIO PREVIDE**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.006101-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRINEU SILLMAN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.006102-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VITALINO OLESKOVEZ**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.006103-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARMANDO BERGANTIN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.006118-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LEONILDA BIANCHIN DASTRO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.006585-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDVANDRO ANTONIO MARDEGAM**  
**ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.006658-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA CECILIA SACHS MENDES**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.006659-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BRANCA DE MELLO FERRACIU FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.006680-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA CLAUDINA PIRES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.006681-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA LUCIA CUNALI RIPOLI**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.006682-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSEFA MARTINS MELHEM**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.006684-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.006687-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DOROTI FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.006734-0**



**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVA DOS SANTOS MARZOCHI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.006735-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARILTON TARDIO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.006737-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO JERONIMO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.006738-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSEFA DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.006739-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAQUEL SOLANGE DE SOUZA ISIPATO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.006741-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSWALDO SPADA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.006743-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO FRAGIORGE**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.006745-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DERSON CARLOS COVEZZI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.006746-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DURVAL LOURENÇO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.006747-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO MENONI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.006748-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EVALDO LUIS LINHA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.006751-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.006752-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ALVES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.006753-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IBERE CAROLINO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.006754-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE CARLOS BONTEMPO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.006755-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MONICA LOCALI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.006757-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS PAZIAN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.006759-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO MORENO FILHO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.006768-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEUSA BOSSO PAPAROTTI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.006769-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAQUIM SIRIANI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.006770-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITA APARECIDA MORATO MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.006771-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APARECIDA MISSIO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.006775-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.006778-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ZENAIDE MORELLI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.006779-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JULIA BORTOLATO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.006780-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARLY THEREZA PIGATTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.006781-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARA RUBIA FERMINO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.006782-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA HELENA DE CAMARGO PAFARO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.006786-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JANDIRA SALMAZO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.006790-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APARECIDA FRANCISCA DA COSTA CASTANHARO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.006791-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSARIA PEVETTA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.006793-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO URBANO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.006795-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIS CARLOS PELEGRINO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.006796-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZA LEIDE BORIM SERVIJA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.006798-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE QUINTEIRO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.006799-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ZULMIRO BARBATO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.006800-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ZULMIRA SETTIN ZANETTI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.006801-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JUVENAL GUIDOLIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.006802-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO ROBERTO MORELLI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.006803-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDUARDO DIAS BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.006804-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDNA MARIA JORDAO TREVISAN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.006805-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA IRENE GIMENES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.006806-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MONTEIRO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.006836-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CELSO GARBO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.006837-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RONALDO CLARO FLEURY**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.006840-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO CARLOS MORELLI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.006842-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROMILDO FURLAN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.006844-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RENATA RODRIGUES SALIBY**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.006847-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BRAULIO COSTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.006849-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSWALDO MERLIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.006851-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SIECO KAMOSSEKI CALDERARO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.006854-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DOLIRIS APARECIDA MOSCATELLI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.006858-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ EDUARDO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.006859-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO DE ANGELO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.006860-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VANESSA PASQUALINO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.006861-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEBASTIAO POMPEU**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.006863-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA DIAS HERNANDES CAZATTI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.006866-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SONIA GERALDINO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.006867-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO PERES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.006868-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ROBERTO PILOTTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.006870-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TARCILIO MERCHIOLA**  
**ADVOGADO: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.006875-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APARECIDO DUARTE MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.006878-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO CAPEL JARILHO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.006883-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALFREDO ROLL**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.006886-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PATRICIA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.006889-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIO MANZI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.006890-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRENE VIEIRA CASSIANO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.006892-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OTAVIO INACIO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.006893-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADALBERTO CONSTANTINO GATTI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.006896-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIA PIAI ANDRELLO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.006898-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARESTINA DE OLIVEIRA CANDIDO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.006902-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NIVALDO AUGUSTINI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.006903-8**



**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ONESIO VITOR**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.006907-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JURACI CASSULO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.006913-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDINA VIEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.006914-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DORIVAL GOMES BOTAO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.006918-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GERALDO ANTONIO NAVES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.006919-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS DESTRO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.006920-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MARCOS DESTRO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.006922-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALMIR MENDES SOUZA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.006923-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JURANDYR BONADIO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.006924-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JAIME RIBEIRO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.006925-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO GOMES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.006933-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TAKASHI HAYASHIDA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.006934-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MAURICIO LOMAS CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.006935-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO NERONI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.006938-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ CARLOS BROLEZE**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.006939-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLEIDE LOPES RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.006940-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SILMARA APARECIDA COVEZZI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.006942-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALICE CASTILHO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.006944-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO LINHA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.006946-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEUSA MARIA LUIZA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.006947-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ANTONIETA POLITANO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.006948-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSIANE PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.006951-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DEOLINDA CHRISTIANI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.006952-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANESIO FACHINI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.006953-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JULIA CALEFFI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.006954-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FABIO PASTORI ZANINI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.006956-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GRACINDA ANDRADE PIRES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.006957-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELSIA SANTA ROSA DOMINGOS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.006973-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA DALVA RAMOS NICOLETI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.006976-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TANIA CIA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.006978-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANGELA CRISTINA CECCHINO BARTAG**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.006979-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.006980-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO LEVINO MAGANHA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.006989-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ROBERTO DANIEL**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.006991-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ROBERTO ASBAHR**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.006997-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ODILON TORRES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.006999-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.007000-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APPARECIDO CANTELLI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.007001-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LEONILDA DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.007002-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO BISSOLI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.007003-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRINEU DELAFIORI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.007009-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.007011-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANGELA MARIA FONTANIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.007012-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DOS SANTOS NETO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.007013-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA REGINA ARMELIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.007014-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DARVIM DOMINGOS FORNAZIM**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.007020-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ISABEL CLEMENTINO DOVIGO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.007022-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CONCEICAO BARSOTI ROMANZINI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.007025-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALDOMIRO CARPINE**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.007026-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LEONARDO FURLAN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.007029-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WALTER PIGATTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.007030-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CATHARINA DE FREITAS MANCIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.007032-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO DENADAI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.007043-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDITE APARECIDA TRINCA BASSO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.007048-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JACIR RIBEIRO DE MARINS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.007049-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOVELINA DE CARVALHO SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.007053-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEBASTIAO DA SILVA SIPRIANO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.007057-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DAVID RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.007060-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADRIANO SCARPIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.007061-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MANOELINA PINHEIRO TEODORO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.007062-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO FERRACINI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.007063-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS ARMELIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.007065-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANGELO CARLOS DELPOSO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.007066-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAIMUNDO YOSSIMI TAKATA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.007067-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SANTA CELIN DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.007068-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AILTON MARQUES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.007070-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GABRIEL DA SILVA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.007075-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARY ORTOLANO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.007076-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALZELIA OLIVIO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.007077-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.007081-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAFAEL LUCHIARI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.007087-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SIDNEI RAGAZZI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.007092-2**



**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LINDA BUFARAH BIEZE**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.007099-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: UMBERTO BERALDO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.007104-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA EULALIA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.007106-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRO BOLDORINI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.007111-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OCLANDES TOSO MOSCHION**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.007122-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JAIR ALVES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.007123-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO FRANCISCO TOBALDINI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.007127-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MANOEL SERVIJA GARCIA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.007131-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLARICE BATISTA MORELLI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.007148-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ARDITO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.007156-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIA FACHINELLO ORTOLANO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.007295-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RITA DE CASSIA PAVAN FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.007326-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RONILDO VELOSO FAUSTINO**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.007327-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TEREZA RAMALHO**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.007410-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.007411-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO GAZZIN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.007412-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALUIZIO JOSE NEGRUCCI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.007416-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRINEU SILLMAN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.007419-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OZAIDE CABRAL DO LAGO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.007420-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NILTON PELEGRINI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.007421-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ENEDI WOIGT WAN ZUBEN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.007422-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO FRANCISCO MANTZ**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.007424-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLOVIS PINCELLI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.007425-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RICARDO MARCEL BOLDRIN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.007429-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HELIO FRANCISCHETTI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.007432-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARINA ADELINA DIAS BOLDRIN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.007433-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ODETE MARIA JURGENSEN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.007434-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROGERIA MARIANI BOLDRIN RIGO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.007435-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NILVA CARLOTA ASBAHR DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.007438-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.007440-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLEIDE INES JURGENSEN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.007441-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLAUDIA LENCIONI KUHL**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.007444-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RODOLFO CARLOS RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.007445-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GLADIS NOURIMAR VOIGT INCERPI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.007456-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARINA CREPALDI TURQUETTI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.007528-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARINE APARECIDA ZIMMERMANN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.007529-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUBENS BEZERRA DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.007531-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO ROBERTO PADILHA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.007533-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE LIMA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.007535-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CACILDA HELENA PICCIN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.007536-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WALDEMAR POLATTO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.007537-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDNA TRENTO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.007538-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE AQUILES OLIVATTO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.007539-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADILIS APARECIDA JURGENSEN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.007540-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.007541-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SALETE ELIANA GAVA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.007542-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADEMYR PEDRO NEGRUCCI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.007543-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO CARLOS YAGEM NAKAMATSU**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.007551-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LOURDES MARRARA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.007552-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BEATRIZ MOORE SUPPIA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.007561-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DERCIO DOS SANTOS JAMBAS**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.007563-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO ADALBERTO ZUNTA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.007564-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SERGIO SIDINEI POLATTO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.007565-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VENANCIO VENANCIO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.007566-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARMEN GALZERANI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.007568-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BRUNO SCHENOOR**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.007571-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIS CARLOS DAROS SCHERRER**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.007573-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JOSE ZOVICO PFISTER**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.10.007575-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ORLANDO APARECIDO DORIGAN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.10.007578-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.007580-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIA APARECIDA DOMINGOS**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.007582-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRINEU ANTONIO PICCIN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.10.007583-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RITA DE CASSIA P VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.007586-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DO CARMO GABRIEL CERRI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.10.007587-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARTHA GRANZOTTI BAENINGER**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.10.007588-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DALILA DO CARMO DE ALMEIDA MENDONCA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.10.007590-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE GERALDO COVRE**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.007591-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GUY WALMUR MALAMAN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.007592-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE GUIRAU ALONSO FILHO**  
**ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.007595-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALUIZIO NEGRUCCI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.10.007598-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRENE ANTONIA PICCIN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.007601-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JAYME CAVINATTO FILHO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.10.007604-3**



**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ANTONIO VENANCIO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.10.007606-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.10.007609-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANDREIA ALEXANDRA KAIRALLA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.10.007610-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JANDIRA APARECIDA CHRISPIM ALVARINHO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.10.007612-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JULIA RIGON BRUNHEROTO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.10.007805-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITA CAROLINA REZENDE JORDAO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.10.007854-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AVANI APARECIDA STRAPASSON LINHA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.10.008973-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARLENE PIZZO GUSSON**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.13.001773-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOELMA MARIA DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.15.000243-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE LOPES**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.15.000426-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VILMA APARECIDA FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.15.000621-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUISA MOURA DOS SANTOS BECKHAM**  
**ADVOGADO: SP157777 - CELSO VIEIRA DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.000740-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SALVADOR AUGUSTO DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.15.000796-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ CARLOS VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.000817-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEIDE VIEIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.15.000824-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DURIVAL CLAUDINO**  
**ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.15.000929-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROMOLO DI FEDERICO**  
**ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.15.000932-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DORVIRIA DE JESUS RODRIGUES FARIAS**  
**ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.15.001174-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MOACIR ANTONIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.001475-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AIRTON DONIZETE SAUGO**  
**ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.15.004889-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: KARINA BELAZ SANTOS**  
**ADVOGADO: SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.15.005001-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ODILA DALDON**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.15.005747-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JURANDIR GARCIA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.006765-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: THIAGO FELIPPE ALMEIDA MARIOSI DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.15.007423-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ILO CIRO BENDLIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.15.009477-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LINDAURA LIBERATO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.15.009479-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LINDAURA LIBERATO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.15.009723-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIANO GOMES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.15.009726-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LASARO MACIEL**  
**ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.15.009782-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OLIVIA LAMBOIA DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.15.009786-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO DE DEUS AGUILAR**  
**ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.15.009789-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RENZO BARNABE**  
**ADVOGADO: SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.15.009790-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: REGINA CELIA BARNABE SCALET**  
**ADVOGADO: SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.15.009792-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEIDIR SENNO**  
**ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.15.009959-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ISABEL FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.15.009960-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDUARDO FRANQUEIRA PINTO**  
**ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.15.009964-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO RODRIGUES GARCIA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.15.009967-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ISAIR JORGE RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.15.009968-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.15.009972-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.009980-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANGELINA MAIM CARREIRA**  
**ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.15.010057-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AYAKO OSHIKATA**  
**ADVOGADO: SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.010058-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EMILIA KAZUE OSHIKATA NAGASAKI**  
**ADVOGADO: SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.15.010059-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SANDRA REGINA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.15.010061-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEIDE MARIA PEDROSO DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.15.010067-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIETA BETE DAS NEVES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.15.010068-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIETA BETE DAS NEVES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.15.010093-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DORIVAL SIMAO MALDONADO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.15.010094-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DORIVAL SIMAO MALDONADO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.15.010095-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WANDERLEI VERISSIMO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.15.010112-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SERGIO SILVEIRA LUZ**  
**ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.15.010116-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CACILDA FERNANDES MARTINS**

**ADVOGADO: SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.010138-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MATHEUS CAMPOS ARGENTO DE FREITAS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.15.010139-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MATHEUS CAMPOS ARGENTO DE FREITAS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.15.010142-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO NUNES DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.010143-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANILIO DE PROENÇA**  
**ADVOGADO: SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.15.010145-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELIZA DEL FIOLE MANNA**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.15.010146-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CECILIA DE PAULA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.15.010147-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MARIA DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.15.010149-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GEISA MARIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA**

**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.15.010177-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BRUNO AUGUSTO PEREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.15.010198-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARMELINDA LOPES MAS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.15.010202-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DARCI SORIANO ORTEGA**  
**ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.15.010204-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APPARECIDA MARIA DE QUEVEDO JATOBA**  
**ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.15.010238-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTENOR VIOTTO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.15.010239-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTENOR VIOTTO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.15.010251-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO RIBEIRO DE SÁ**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.15.010254-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO RIBEIRO DE SÁ**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**



**PROCESSO: 2008.63.15.010263-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIRCE APARECIDA ERCOLIN MATAVELLI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.15.010267-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.15.010271-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIANA JOSEFINA MATOS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.15.010301-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DAS NEVES SILVA**  
**ADVOGADO: SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.010303-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAUDO SAVIOLI**  
**ADVOGADO: SP227901 - LARISSA YUZUI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.15.010305-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO CLAUDIO MACHIA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.15.010306-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO LONCAREVIC**  
**ADVOGADO: SP266354 - FELIPE DE PAIVA FARIAS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.010308-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLARICE GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.15.010309-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAUL ANTONIO DEL FIOLE**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.15.010325-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DONIZETE ALEIXO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP168142 - HELIO JOSÉ GERTH**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.15.010326-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ERNA VOLANTE**  
**ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.15.010327-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSANGELA APARECIDA ALVES NERY NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP122132 - AYRTON NERY**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.010328-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEUSA APARECIDA ALVES NERY**  
**ADVOGADO: SP122132 - AYRTON NERY**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.15.010331-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSÉ PACHER**  
**ADVOGADO: SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.15.010429-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUCIA HELENA BERTOLA VALENTIM**  
**ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.15.010431-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA PAULA BERTOLA**  
**ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.15.010436-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO MAXIMO BERTOLA**  
**ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.15.010437-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LEONIDES BERTANHA SPEZZOTTO**  
**ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.010439-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DORIVAL DAVID LUCHETA**  
**ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.15.010494-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADELAIDE MARIA DE JESUS CERYNO**  
**ADVOGADO: SP080253 - IVAN LUIZ PAES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.15.010498-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANDERSON RIBEIRO TSUCHIYA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.15.010501-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SONIA DE FATIMA PEROTTI**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.15.010504-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDNA MALAMAN ALVARENGA**  
**ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.15.010509-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELZA SUZUE**  
**ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.15.010511-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSMAR DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.010528-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.15.010529-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.15.010620-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GETHE DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.15.010839-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUCIANA GREPALDI**  
**ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.15.010865-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WILSON CREPALDI**  
**ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.15.010867-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DANIELA CREPALDI BIASOTTO FEITOSA**  
**ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.010868-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAMELA CREPALDI**  
**ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.15.010872-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NILZA SILVEIRA LEITE**  
**ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.17.000032-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MATILDE VIANA DE LIMA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.17.000333-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARINALVA ANSELMO DA SILVA**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP207808 - DANIELA ELIAS PAVANI**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.17.000567-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MAURICIO LEOCADIO DE ANDRADE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.17.000626-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CELIA APARECIDA VASCONCELOS DE CARVALHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.17.000877-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALDELICE FERREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.17.000900-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLAUDIA LUCIA SOUSA NEVES PIROLO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.17.000947-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DEBORA OLIVEIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.17.001002-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE REGINALDO DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.17.001173-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS SILVA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.17.001928-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELIANE DE OLIVEIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.17.001940-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DORACI ARAUJO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.17.002040-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APARECIDA DO CARMO MARTINS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.17.002217-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADAO RODRIGUES BARRETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.17.002697-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO DA ROCHA IRMAO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.17.002729-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAIMUNDO CAMILO FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.17.002801-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA SOUZA SODRE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.17.002802-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JOSE SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.17.002837-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ZENAIDE RISSI FERNANDES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.17.002841-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GUILHERMINA SARAIVA DE PAIVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.17.003028-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.17.003249-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.17.003335-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CICERA MARINHO MARTINS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.17.003906-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SOLANGE CONCEICAO ORTIZ PEREZ DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.17.003989-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROBERTO FREITAS SANTANA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.17.004070-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DEOLINDA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.17.004081-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BERNADETE GOMES POLICARPO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.17.004106-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAQUIM LUIZ MARTINS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.17.004151-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAMIRO DE CASTRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.17.004372-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.17.004382-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO CESAR ANDRADE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.17.004492-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NILTON REZENDE DE ARAÚJO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.17.005032-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALMIR OLIVEIRA DE QUEIROZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.17.005109-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APARECIDO HILARIO ZANELATO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.17.005569-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCA JUSTINO DE ARAUJO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.17.005994-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WALTER MONTORSO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.17.006061-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRANI MARQUES DO PRADO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.17.007215-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MICHEL SANTOS CORREA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.17.008025-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANNADIR CRUCIANI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.17.008316-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELPIDIO DOS ANJOS SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.17.008420-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VICTALINO CAVALLARI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**



**PROCESSO: 2008.63.17.008628-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HERMINIA MANZONI BUCCIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.17.008674-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INEZ APARECIDA FILU BONIOLO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2009.63.01.016358-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO QUEIROGA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2009.63.01.025617-6**  
**CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2009.63.01.025632-2**  
**CLASSE: 23 - PETIÇÃO**  
**REQTE: MARINALVA DOS SANTOS MACEDO**  
**ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**  
**REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2009.63.08.000158-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO SEBASTIAO FONTES**  
**ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2009.63.08.000208-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NADZIEJA LUCH**  
**ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2009.63.08.000341-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FERNANDO ANDRE INOUE**  
**ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2009.63.08.000458-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROMILDA MACHADO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2009.63.13.000009-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ERICO DOS SANTOS PRADO**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2009.63.13.000033-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ISAC AGUIAR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2009.63.13.000034-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO TARCISO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2009.63.13.000035-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE FRANCISCO DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2009.63.13.000036-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: THEOID GREGORIO (ESPÓLIO)**  
**ADVOGADO: SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2009.63.13.000041-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JANET SALLES COUTO**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2009.63.13.000042-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROBERTO LEITE DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2009.63.13.000044-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA LOPES**  
**ADVOGADO: SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2009.63.13.000045-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDISON DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2009.63.13.000119-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2009.63.13.000164-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0**  
**2)TOTAL RECURSOS: 1221**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1221**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**2) Recurso:**

**PROCESSO: 2003.61.84.014817-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2004.61.84.067816-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ISABEL MATHEUS RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2005.63.01.272492-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LEVY TEIXEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2005.63.01.313898-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLAUDIO TRAVASSOS**  
**ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2006.63.01.073903-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ANGELINA FABBRIS**  
**ADVOGADO: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2006.63.01.084008-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALICE LAUREANO SCARPINI**  
**ADVOGADO: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2006.63.01.087284-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GILBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2007 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 24/03/2009 16:45:00**

**PROCESSO: 2006.63.01.093906-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2006.63.06.009621-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2006.63.06.012396-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO PAL**  
**ADVOGADO: SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2006.63.06.012960-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2006.63.06.015283-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO ANTONIO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2007.63.01.000140-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAIMUNDO ALVES NETO**  
**ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2007.63.01.009401-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP275522 - MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2007.63.01.010117-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EUCLIDES TEODORICO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2007.63.01.026927-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADINALDO NUNES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP226369 - RODNEY DE LACERDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP191592 - ELIZANDRA SVERSUT (MATR. SIAPE Nº 1.437.370)**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.035214-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLEIDE MARIA COELHO E HIRSCH**  
**ADVOGADO: SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2007.63.01.036083-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSEFA HENRIQUE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/01/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.058296-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DOMINGOS PEREIRA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/09/2008 10:15:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.058316-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LARISSA DE PAULA ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.058481-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO NUNES NETO**  
**ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2007.63.01.061765-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARLINDO NARCISO**  
**ADVOGADO: SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.067413-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: NEUSA DE SOUZA OLIVEIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2007 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.072580-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: DIRCE BERTOLA DELLALIBERA**

**ADVOGADO: SP074106 - SIDNEI PLACIDO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2007.63.01.075624-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: NAIR QUIRINA PAGOTTO ZAGO**

**ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2007.63.01.075646-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/03/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2008 08:00:00 (NO**

**DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2007.63.01.076479-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: RIYO HATTORI**

**ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2007.63.01.076482-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: RIYO HATTORI**

**ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2007.63.01.088140-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2007.63.01.090505-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ENY SILVA DE MATOS**

**ADVOGADO: SP249204 - ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.01.090782-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JULIANE OLIVEIRA SILVESTRE**

**ADVOGADO: SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 20/10/2008**  
**09:30:00 3ª) NEUROLOGIA - 15/01/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2007.63.01.090882-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA MENDES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2008 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2007.63.01.091310-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NAIR LOPES DE FARIA**  
**ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2007.63.01.094265-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2007.63.01.094270-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO CARDOSO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2007.63.01.094273-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DA SILVA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2007.63.06.003628-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2007.63.06.003669-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO FONTES**  
**ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2007.63.06.005933-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ALBERTO CHRISPIN SILVA**  
**ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2007.63.06.006074-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DOUGLAS RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2007.63.06.006495-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA MICHELETTI BACHEGA**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.06.006620-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DEBORA CRISTINA ROSA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2007.63.06.006790-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDINA APARECIDA ELOY DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2007.63.06.006809-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DAYANE SANTANA DA HORA**  
**ADVOGADO: SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2007.63.06.006932-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AUGUSTO YOSHIMITSU YOKOYAMA**  
**ADVOGADO: SP106076 - NILBERTO RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2007.63.06.007241-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NORALDINO VITÓRIA**  
**ADVOGADO: SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2007.63.06.007242-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APARECIDA LUNARDELI**  
**ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2007.63.06.007252-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ZENAIDE OLIVEIRA BARBOZA**  
**ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES**



**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2007.63.06.007751-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUZIENE MARIA DINIZ**  
**ADVOGADO: SP085887 - MARTA LUCIA SOARES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2007.63.06.007895-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JOSE ROQUE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2007.63.06.008126-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2007.63.06.008341-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GIOVANA MORENO SOUZA**  
**ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2007.63.06.008492-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIRCEU DE OLIVEIRA CALEGARI**  
**ADVOGADO: SP085887 - MARTA LUCIA SOARES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2007.63.06.009110-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2007.63.06.010095-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDILEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2007.63.06.011188-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2007.63.06.011190-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALTER PINHELLI**  
**ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2007.63.06.012663-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PERSI VAZ**  
**ADVOGADO: SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2007.63.06.012940-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA DELGE APARECIDA FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2007.63.06.013316-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSÉ IGOR BARBOSA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2007.63.06.013371-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUCINALVA ALVES DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2007.63.06.013373-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA NEVES MARIANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.06.014357-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSÉ EUCLIDES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2007.63.06.015490-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2007.63.06.016136-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUCIANA DA SILVA QUINTINO**  
**ADVOGADO: SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2007.63.06.016142-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2007.63.06.016653-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIRCEU SENGLING**  
**ADVOGADO: SP026700 - EDNA RODOLFO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2007.63.06.017196-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VILACI DE SOUZA OLIVEIRA MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2007.63.06.017652-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MAFALDA COSCARELLI DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP087776 - ROSENI LUIZA DA PAIXAO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2007.63.06.017892-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ELISABETH SILVA FELICI**  
**ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2007.63.06.017893-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SELMA SEVERINA FERREIRA DO VALE**  
**ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2007.63.06.017960-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARILSA FRANCO LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.06.018108-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MORENO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2007.63.06.018116-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALEXANDRA ALMEIDA CAVALCANTI**  
**ADVOGADO: SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2007.63.06.018140-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GERALDO NEVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2007.63.06.018206-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ALBERTO MICHELENA**  
**ADVOGADO: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2007.63.06.018207-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OZEAS FIRMO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2007.63.06.018209-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO PEDRO SOUZA NETTO**  
**ADVOGADO: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2007.63.06.018237-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLEUZA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2007.63.06.018278-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARLENE FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2007.63.06.018362-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DEUSDITE MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2007.63.06.018414-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALDEIR CANDIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2007.63.06.018592-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALINE MOREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2007.63.06.018708-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DILSON PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.06.019397-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DOMINGOS FRANCISCO CAIABA**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2007.63.06.019415-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2007.63.06.020097-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MICHELE MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2007.63.06.021293-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MALVINA CAETANO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2007.63.06.021577-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: KIYOKO NISHIMURA DE MACEDO**  
**ADVOGADO: SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2007.63.06.021695-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: KETHELYN MAYARA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2007.63.08.001921-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALAOR DE OLIVEIRA GRILO**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2007.63.15.010169-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LISSA CAROLINE CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2007.63.15.013446-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ MODESTO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2007.63.15.014858-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAQUEL DIAS DOS SANTOS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2007.63.15.015046-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADEMIR JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2007.63.15.015129-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WALTER MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2007.63.15.015611-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2007.63.15.016250-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVONE DELGADO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2007.63.15.016306-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANGELA MARIA MAZZALAI MACHADO ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.004616-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIA MARIA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.012274-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADELIA DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.012566-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DANTAS FRANCA**  
**ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.013677-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ALICE ABREU AURÍCHIO**  
**ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.016809-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.017201-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARMELA BERRUEZO MINICHELLI**  
**ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.020780-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO BORGES DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.020974-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JOSE BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.022510-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARIIVALDO DONIZETI DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.028313-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE PINTO FILHO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.028322-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.028323-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GINO FABBRI**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.028325-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.028346-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE FREDERICO AUGUSTO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.029158-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA INACIA MACHADO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.029820-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ERCILIO SIMEAO**  
**ADVOGADO: SP092601 - ARIIVALDO GONCALES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.029905-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARMEN VICO DONA**  
**ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.029907-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELSON PEREIRA LOURO**  
**ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.030197-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAIMUNDA MAURA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.030407-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ALVES MORAES**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.030409-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ORLANDO MOELA BERSOSA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**



**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.031021-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VICENTINA RIBEIRO GONCALO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.031030-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA BERNADETE DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.031072-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALZIRA GONCALVES FARIAS**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.031258-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EULALIA BRANCO MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.031279-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRO PAULINO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.031286-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DOLORES DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.031870-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO DIMAS GARCIA MORENO**  
**ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.031880-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROLF MARIO TREUHERZ**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.031886-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AGUINALDO DE PADUA MELLO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.031889-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA VINHEGRA COELHO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.031894-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSCAR DIAS DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.031910-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALCIDES PIRES**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.031912-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIONISIO FERNANDEZ GONZALEZ**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.031913-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO DE SANTIAGO FERNANDEZ**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.031915-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.031923-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FLORA HERRERIAS BOLFARINI**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.031925-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALCIDES PALMONARI**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.032066-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HORACIO GOMES DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.032071-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA AUGUSTA DE MENDONCA MARINI**  
**ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.033257-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELZIRA VICENTE**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.033283-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ULYSSES CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.033301-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SANTO ERMINIO GIBERTONI**  
**ADVOGADO: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.033324-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TAKESHI SAITO**  
**ADVOGADO: SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.033653-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALZIRA FREITAS DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP191920 - NILZA GONÇALVES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.033655-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA**  
**ADVOGADO: SP191920 - NILZA GONÇALVES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.033674-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO OURIQUE DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.033675-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRO FERREIRA DUARTE**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.033676-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MILTON SERRANO**  
**ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.034179-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO FLAVIO RIBEIRO CAVACO**  
**ADVOGADO: SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.034224-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: YAEKO SUNARI**  
**ADVOGADO: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.034746-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSA MIGUEL**  
**ADVOGADO: SP052783 - CESAR ROMEIRO GUIMARAES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.035404-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SYLAS OLIVETTI**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.035412-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ATILIO LOPES**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.035413-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDUARDO CHABU**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.035415-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSCAR VENANCIO GRANELLO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.035422-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALCIDES MASSARENTE**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.035424-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ CARLOS PEIXE**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.036215-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIONISIA MARTINS DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.036785-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELZA VARGAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.036945-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENUR DIAS CARNEIRO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.036947-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DULCE HORTA SILVA GOMES**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.037686-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA DE LOURDES RIBEIRO ZARONI**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.037687-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WALDEMAR FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.037689-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO GALATI**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.038054-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALFREDO LEONARDO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP252377 - ROSANA DA CRUZ**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.038056-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIONISIO FRAGOSO**  
**ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.038059-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARNALDO PINHEIRO DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.038853-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JAYME NARDY VASCONCELLOS**  
**ADVOGADO: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.038982-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALDINO MENDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.038984-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROGELIO LOPEZ BELLO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.038987-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIVA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.038989-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DA GLORIA DE BARROS VASCONCELLOS**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.039005-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO QUEIROZ DE ALMEIDA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.039006-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DORIVAL SFORCINI**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.039010-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GUARACY DE SOUZA SAMPAIO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.039029-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALLERIA LOBAO LIMA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.039174-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GIL SANTUCCI**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.039176-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELISIO AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.039865-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: YOLANDA OHARA**  
**ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.039868-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE GAREJO**  
**ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.040270-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AURELIO GUARDADO**  
**ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.040280-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUTH PEREIRA MARQUES**  
**ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.040286-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.040454-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NERCY DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.040457-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLAUDIO FITTIPALDI**  
**ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.040469-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JERONIMA DE MEDEIROS GUIDA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.040470-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.040850-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO SERGIO REYNOL JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.040854-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AFONSO FAISCA COELHO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.040856-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JERONIMO DELA COLETA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.040857-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSMAR CATALANO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.040859-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDMUNDO FABBRI**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**



**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.040860-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ GONZAGA COELHO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.040861-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SELIRIO JOAQUIM**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.040862-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO THEODORO LICHY**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.040863-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUBENS BARBOSA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.041146-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA LOBATO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP265527 - VANIA RUSSI SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.041173-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO CELSO DE CAMARGO GUERRA**  
**ADVOGADO: SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.041294-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DAISY DE ALMEIDA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.041402-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROGERIO TEDESCO JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.041403-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ BARBETTA NETTO**  
**ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.043407-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.01.044021-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TOKIKO KUNIMI UTIMATI**  
**ADVOGADO: SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.044923-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.044925-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ CARLOS PERA**  
**ADVOGADO: SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.045046-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANGELA FAVERO BARALDI**  
**ADVOGADO: SP224971 - MARACI BARALDI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.045855-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JAHIR LUIZ ZANICHELLI**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.045856-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MASSAHARA NISHIMURA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.045857-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AUGUSTO MUZILLI**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.045859-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DE VIVEIROS CARREIRO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.045860-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCIS MAXIME ARON**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.045861-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSWALDO MESSINA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.045862-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MANOEL COSTOLA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.045863-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIO KAZLAUSKAS**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.045865-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TARCISIO SANT ANA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.045866-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADERBAL BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.045867-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDUARDO BAPTISTA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.045869-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MILTON FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.045870-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ZILDA CAMILLO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.045874-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAURA GEORG**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.045881-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: POMPEO MASSARA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.045883-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MAURINDA MARIA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.045885-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.045886-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GERALDO DE OLIVEIRA REIS**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.045888-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.045894-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEYDE RIVA CASTAGNA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.045902-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.045904-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ODETTE DE SOUZA GANEM**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.046673-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LEARDINA FIGUEIREDO DE MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.046883-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVONE TERUEL FELIPPE**  
**ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.046888-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALAIDE FIGUEIREDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.01.046890-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ODILA DE MORAIS**  
**ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.01.046904-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DAIJI TOOGE**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.01.046926-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA LUIZA DE FARIA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.047759-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: REINALDO FEDATO**  
**ADVOGADO: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.01.047779-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDY BERETTA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.01.048471-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HANS DIETER HELMUT RAPP**  
**ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.01.048972-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE FIGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.01.048980-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA IRENE MARTINS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.049002-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.049004-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.01.049278-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ERINALDA PEREIRA DE BRITO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.050329-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA FRANULA FORMAGIO**  
**ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.050709-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WILMA LUPINARI**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.01.050982-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO MONTEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.01.051105-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDSON SILVA LIMA**  
**ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.01.051343-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA CRUZ ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.01.051510-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.01.051672-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE FLAUSINO FILHO**  
**ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.01.051677-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IDA TONINA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.052088-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARMANDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.01.052984-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ROBERTO FRANCE**  
**ADVOGADO: SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.06.000371-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS PONTES**  
**ADVOGADO: SP071148 - MARIA HELENA MAINO D'ANGELO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.06.001698-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA EUNICE DE SOUZA MOURA**  
**ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.06.001930-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PALMIRA DOS SANTOS JACINTO**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.06.002192-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALTER RICARDO BEZERRA GALVAO**  
**ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.06.002228-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AUGUSTO APARECIDO LIMA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.06.002449-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VILMA DOS SANTOS RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.06.002570-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ZULEICA VALQUIRIA GADANE SEVERINO**  
**ADVOGADO: MS006883 - WALDINO PEREIRA DE LUCENA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.06.003177-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO DE ARAUJO MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.06.003302-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.06.003542-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVALDO SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.06.003546-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BELMIRO TALHIAFERRO**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.06.003961-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HELIO FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA**



**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.06.004437-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MAURICIO SOUZA FILHO**  
**ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.06.004440-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VERGINIA BORDONI SELIN**  
**ADVOGADO: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.06.004466-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LINDINALVA MARIA SILVA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.06.004507-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSELI BELMONTE**  
**ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.06.004534-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TOSHIO TANIGUTI**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.06.005125-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEUSA RIGO**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.06.005172-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAURICE FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.06.005408-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MANOEL NASCIMENTO DO CARMO**  
**ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.06.005414-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANALIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.06.005960-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JULIO CESAR GIMENEZ PAJEU**  
**ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.06.005976-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GERALDO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.06.006116-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CICERO VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.06.006129-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WALQUIRIA CATARINA GUANABARA**  
**ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.06.006472-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.06.007200-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELIAS JOAO SILVINO**  
**ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.06.007209-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JAILTON BATISTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.06.007210-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GESSI OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.06.007214-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO LISART LOPES**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.06.007216-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA VILMA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.06.007573-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEBASTIANA CARVALHO DE FREITAS RAMOS**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.06.007607-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTENOR OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.06.007611-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GENESIO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.06.007612-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIA AUXILIADORA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.06.007614-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARLINDO DA SILVA COELHO**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.06.007616-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NERCIA PINHEIRO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.06.007645-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSILDA DE RAMOS MENDES**  
**ADVOGADO: SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.06.007652-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PETRUCIO FERNANDES PAULINO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.06.007657-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MENDES SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.06.007658-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO BARROS CARNEIRO**  
**ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.06.007659-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALDENICE DE LIMA SAMPAIO**  
**ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.06.007716-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CRIZALDA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.06.007968-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GERALDO JOSÉ CHICONI**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.06.008103-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ERIMA SIMOES**  
**ADVOGADO: SP196868 - MARINA DA SILVA GAYA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.06.008110-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES NATUBA**  
**ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.06.008249-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ELZA PEREIRA MENDES**  
**ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.06.008480-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TARJINO BORGES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.06.008485-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MESSIAS PEGOREL**  
**ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.06.008536-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE BEZERRA DAMASCENO**  
**ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.06.008641-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MOREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.06.008724-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELIZETE ROMAO DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.06.009258-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DOS PRAZERES DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.06.009262-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GIVALDO BATISTA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.06.009794-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.06.009814-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JACOMO DONADON**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.06.009824-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.06.010033-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DO SOCORRO M. DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.06.010034-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE EDSON LIMA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.06.010035-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA BIBIANA DA CONCEICAO SANTOS**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.06.010036-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARINHO STOCHO SOARES**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.06.010037-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELOISA ALVES EVANGELISTA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.06.010038-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IDALINA CORREIA GONCALVES SANTOS**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.06.010145-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUBENS CARLOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.06.010337-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARMO LANZO FILHO**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.06.010365-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALDIR JUSTINO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.06.010384-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OLIMPIO VICENTE**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.06.010404-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO QUIQUETO**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.06.010427-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FELIPE DA PURIFICACAO FREDERIQUE**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.06.010428-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE CANDIDO THEODORO**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.06.010429-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.06.010432-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.06.010433-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AVANI PEREIRA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.06.010434-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IZALTINO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.06.010435-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SERGIO BIAGGI**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.06.010436-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PERCIO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.06.010437-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JAIME GREGORIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.06.010449-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MAURICIO MENDES**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.06.010536-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ACHILES ANTONIO ZERLOTINI**  
**ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.06.010541-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EUNICE MARIA DE SOUZA SILVA**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.06.010673-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAIMUNDO TARGINO FILHO**  
**ADVOGADO: SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.06.010711-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DALVI CARLOS MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.06.010722-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIEGO GARCIA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.06.010781-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAURO PEREIRA GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR**



**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.06.010886-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.06.011024-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.06.011353-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELENIR APARECIDA MALACRIDA**  
**ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.06.011575-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NILZO ROSA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.06.011675-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AILTON JOSE MIRANDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.06.012119-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JAILSON SOUSA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.06.012509-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.06.012525-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRENE RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.06.012585-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FABIANA GONCALVES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.06.012615-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GETULIO VERISSIMO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.06.012643-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAQUIM AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.06.012667-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IRAMAR PASSOS JUAREZ**  
**ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.06.013233-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CELSO RIBEIRO LIMA**  
**ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.06.013417-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRO BASTOS**  
**ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.06.013497-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LEVI LOPES DE MELO**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.06.013710-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCA RUIZ CROZATTI**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.06.013748-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSEVALDO MONTEIRO PIMENTA**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.06.013820-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALDENI RIBEIRO DA TRINDADE**  
**ADVOGADO: SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.06.014020-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA GRABRIELA ALVES DE MATTOS**

**ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.06.014023-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: CARLOS TEIXEIRA**

**ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.06.014025-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA LUIZA MACEDO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.06.014068-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ANTONIO CARLOS DE DEUS**

**ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.06.014140-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: WILSON GERONIMO MIRA**

**ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.06.014141-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: EVA BRAGA XAVIER**

**ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.06.014176-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ARTUR DE CARVALHO PEDRO**

**ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.06.014227-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: DIONISIO MARQUES DAS NEVES**

**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.06.014228-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA DE LOURDES MENDES ROSA**

**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.06.014229-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: NILTON DIAS**

**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.06.014326-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: HERMILINA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.06.014332-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.06.014333-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ORVINDA ALBINO**

**ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.06.014334-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA LOURDES DE SOUZA JESUS**

**ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.06.014335-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA GLAUCEMAR MORAIS DA SILVA**

**ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.06.014346-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: CELSO DOS SANTOS PEREIRA**

**ADVOGADO: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.06.014347-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: IZABEL MARIA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.06.014443-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ALFRED GERHARD SCHWARZ**

**ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.06.014444-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA LUCIA LIMA DE MENEZES**

**ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.06.014479-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ANTONIO CARLOS MARCIANO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.06.014551-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA NADONA PEREIRA**

**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.06.014568-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JAYME PAES LANDIM**

**ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.06.014718-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: SOLANGE BARBOSA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.06.014719-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: CICERO TAVARES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.06.014755-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: HANS ANDRE SCHINDLER**

**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.06.014756-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA MACHADO**

**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.06.014757-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ANTONIO GOMES SERRAO**

**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.06.014761-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADAO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.06.014880-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GENIVALDO ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.06.014882-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HENRIQUE ZAMPIERI FILHO**  
**ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.06.015060-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APARECIDO EDGARD MUNARIN**  
**ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.06.015063-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO STRINGUETTA**  
**ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.07.001636-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELVIRA PIRES LUIZ**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.12.000399-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALDOMIRO ROQUE MARTINS**  
**ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.15.000135-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROBINSON JANSSEN JUSTO**  
**ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.15.000196-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITA VIDAL**  
**ADVOGADO: SP088761 - JOSE CARLOS GALLO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.15.000225-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: THAIS APARECIDA DE MATOS**

**ADVOGADO: SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.15.000395-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: IRENE VIEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.000469-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: SONIA MARIA FURLANI**

**ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.15.000476-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: NOEL JOSE DE MATOS**

**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.15.000495-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: VICENTE SCHIAVELLI**

**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.15.000510-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: WALDOMIRO MILANES**

**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.15.000521-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JORGE RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS**

**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.000685-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA APARECIDA COREIA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.15.000818-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: BELMIRA DE SIQUEIRA ANTUNES**

**ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.15.000964-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOAO SCHIMIDT NETO**

**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.15.000987-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSE PAULO DE LIMA**

**ADVOGADO: SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO**

**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.15.001127-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: VANESSA PAULA MARTINS**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.15.001446-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: LEONILDO BERNARDO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.15.001447-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: RISALVA ALVES GONCALVES**

**ADVOGADO: SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.15.001469-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARILZA DOS SANTOS MARTINS**

**ADVOGADO: SP263138 - NILCIO COSTA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.15.002716-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MILTON ROSA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.15.003024-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MILTON FERRARI**

**ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.003835-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**



**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.15.003954-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVO BALTRUSIS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.003987-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SANDRO DE JESUS CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.15.004126-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP053778 - JOEL DE ARAUJO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.15.004592-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE BONIFACIO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.15.004935-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SILVIO ANTONIO CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.15.005536-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAFAEL GOMES PEDRICO**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.15.005538-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ AUGUSTO SCARPA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.15.005671-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO CARLOS MAFFEIS**  
**ADVOGADO: SP201924 - ELMO DE MELLO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.005785-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LEONILDO KAZUGIRO SAMECHIMA**

**ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA**  
**RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.15.006522-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IZABEL MACHADO VILAS BOAS SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.15.006907-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANDRELINO SILVANO DE SALES**  
**ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.15.007140-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SILVIA ELAINE CORREIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.15.007497-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROBERTO CARLOS MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.15.007553-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVONETE DA SILVA ANDRE**  
**ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.15.008327-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CIDINEIA VILELA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.15.008514-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RITA FORMIGONI**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.008545-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE AGADIR FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.15.008604-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ORLANDO MANOEL DAMIAO**  
**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.15.008658-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO BRAZ PARRA**  
**ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.15.008810-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARMINDA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.15.008838-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.15.008839-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: THEODEMIR DOMINGUES SALES**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.15.008843-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.15.008845-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.15.008888-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FABIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.009545-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSLEI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.15.009942-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSA ABRAHAO SOARES**  
**ADVOGADO: SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.15.010027-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROBERTO TEIXEIRA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.15.010044-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELISABETE LEONEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.15.010128-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VILSON ANGELO**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.15.010247-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAERCIO ROCHA**  
**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.010322-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRINA SILVA CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP072665 - ANTONIO VALTAPELE JUNIOR**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.15.010512-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE PAULO DOS SANTOS PRESTES**  
**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.15.010663-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEVERINO FERNANDES COUTINHO**  
**ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.15.011124-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES BIASOTTI DAS NEVES**  
**ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.15.011140-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MARIA DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.15.011249-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEBASTIAO LUCIO**  
**ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.011273-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVANIL SANTUCCI**  
**ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.011283-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NILVA LEITE AMARO**  
**ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.15.011557-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DONA**  
**ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.15.011584-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SONIA APARECIDA LEONARDI**  
**ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.15.011755-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANDRESSA ALVES MACHADO**  
**ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.15.011847-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GERALDA DE LIMA CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.15.011850-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TEREZA MAYORAL SANCHES**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.15.011868-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA GERALDO DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.15.011869-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JORGE LUIZ SANTUCCI**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.15.012005-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO VEIGA**  
**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.15.012091-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSELITO BARBOSA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.15.012186-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ROSILDA LOURENCO DE FRANCA**  
**ADVOGADO: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.15.012261-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDNEIA GOES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.15.012275-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE CLOVIS BRAGGIO GERMANO**  
**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.15.012382-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ERNESTO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.15.012558-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CIRILO ARCANJO RAMOS**  
**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**

**RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS**  
**Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.15.012687-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SILVIO MARIANO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.15.012688-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DONATO PAULO DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.15.012690-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIRCE DE PONTES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.15.012720-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.012871-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAZARO SILVERIO**  
**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.15.013146-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALBERTINO LEITE**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.15.013155-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NIALVA DE FÁTIMA DE PAIVA**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.15.013241-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.013243-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DARCI PEREIRA**

**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.15.013244-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARCIA MARIA FRANZINI BACCILI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.15.013367-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSNIVAL JOSE BUFALO**  
**ADVOGADO: SP211736 - CASSIO JOSE MORON**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.15.013371-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELIAS GOMES**  
**ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.013410-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.15.013583-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CRISTIANE DE CASSIA SIMOES FIUSA**  
**ADVOGADO: SP171224 - ELIANA GUITTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.15.013605-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BRAULIO IGNES DIAS**  
**ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.15.013725-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FERNANDO DE MESQUITA MELO**  
**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2008.63.15.013773-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ELIAS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.013995-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS**



**ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.15.014049-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ABRAAO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.15.014059-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SILVANDIRA TEDESCO VAZ**  
**ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.15.014062-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SILVANDIRA TEDESCO VAZ**  
**ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.15.014252-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NADIR FELISBINO PROENCA**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2008.63.15.014305-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ORLANDO FABRICIO**  
**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.15.014454-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROQUE MATEUS CAMIOTTI**  
**ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2008.63.15.014635-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: APARECIDO CANDIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.15.014757-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO LAZDENAS SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2008.63.15.014793-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ UBALDO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2008.63.15.014808-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TEREZINHA JOSE HADDAD**  
**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2008.63.15.014810-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CACILDA CORREA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2008.63.15.014812-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MOISES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2008.63.15.014852-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LENINI DECIO PERINI**  
**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2008.63.15.014953-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELSON PEDRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2008.63.15.015369-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRO HAAS NETO**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2008.63.15.015516-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AMERICO COSTA**  
**ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2008.63.15.015541-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2008.63.15.015744-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDVALDO DOS SANTOS PRIOR**  
**ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2008.63.15.015745-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA LUCIA DE FREITAS NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2008.63.15.015758-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ALENCAR DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2009.63.01.025895-1**  
**CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LEONILDA MARIA PORTO**  
**ADVOGADO: SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2009.63.01.025900-1**  
**CLASSE: 23 - PETIÇÃO**  
**REQTE: ANTONIO CONTI**  
**ADVOGADO: SP249001 - ALINE MANFREDINI**  
**REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2009.63.01.025903-7**  
**CLASSE: 23 - PETIÇÃO**  
**REQTE: ADEMIR COMITRE**  
**ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO**  
**REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2009.63.01.025908-6**  
**CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR**  
**RECTE: JOSE ELIAS GOMES**  
**ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2009.63.01.025916-5**  
**CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2009.63.01.025918-9**  
**CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR**  
**RECTE: ERONILDES RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2009.63.01.026073-8**  
**CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**RECDO: PAULO SERGIO VENTURA**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2009.63.06.000162-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2009.63.15.000004-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CELIO RODRIGUES DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2009.63.15.000054-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SELMA BORGES GARCIA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2009.63.15.000059-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANALIA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2009.63.15.000110-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARGARIDA DE BARROS PETRIN**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2009.63.15.000111-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JANICE SAVIOLI SIMAO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2009.63.15.000112-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2009.63.15.000121-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CELSO ROCHA**  
**ADVOGADO: SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2009.63.15.000157-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IOLANDA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2009.63.15.000223-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE SEBASTIAO MOREIRA FILHO**  
**ADVOGADO: SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2009.63.15.000269-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: THIAGO ARAUJO GASPARINI**  
**ADVOGADO: SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2009.63.15.000515-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARGARETE APARECIDA G. GUTIERRES**  
**ADVOGADO: SP266423 - VANESSA S. MOREIRA VACCARI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2009.63.15.000544-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VERA LUCIA CANDIDO MARCELO**  
**ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2009.63.15.000597-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANDREA LETUZA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2009.63.15.000783-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANDREA MARILIA LOYOLA**  
**ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2009.63.15.000819-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA MARIA DE SOUZA LOPES DE PROENCA**  
**ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2009.63.15.001222-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CATARINA FERNANDES SOARES**  
**ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2009.63.15.001545-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE PINTO**  
**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2009.63.15.001547-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WILSON BATISTA DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2009.63.15.001902-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO PINTO DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2009.63.15.001952-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO ELIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2009.63.15.001964-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAZARO DA COSTA LEITE**  
**ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2009.63.15.002007-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2009.63.15.002008-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARISTON NUNES NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2009.63.15.002043-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NILSON RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2009.63.15.002044-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CIDE OLIVEIRA TRINDADE**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2009.63.15.002045-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NILSON PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2009.63.15.002046-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2009.63.15.002085-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: REINALDO MARTINEZ**  
**ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2009.63.15.002086-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JULIO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2009.63.15.002087-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2009.63.15.002151-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ERCILIO BERTOLAI**  
**ADVOGADO: SP272801 - ADILSON BERTOLAI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2009.63.15.002152-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA ELIZABETH FERREIRA BRASIL**  
**ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2009.63.15.002222-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ELZA DA SILVA FREITAS**

**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2009.63.15.002223-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: PEDRO DE MIRANDA**

**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2009.63.15.002224-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: SEBASTIAO JOCA VERAS**

**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2009.63.15.002230-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: GERALDO ATLETA DE OLIVEIRA CAMPOS**

**ADVOGADO: SC008129 - ODIR MARIN FILHO**

**RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2009.63.15.002265-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: HELIO MENON**

**ADVOGADO: SP187703 - JULIANA TOZZI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2009.63.15.002266-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: VALDOMIRO DE CAMPOS**

**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2009.63.15.002271-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: PEDRO ROSA LEITE**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2009.63.15.002308-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: CECILIA DOLCI DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2009.63.15.002313-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSE VIEIRA DE CAMPOS**

**ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2009.63.15.002319-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: KATUO ONODERA**

**ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2009.63.15.002321-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: AIRTON CARVALHO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2009.63.15.002584-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: CLAUDEMIR BENEDITO MARQUES**

**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2009.63.15.002588-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MANUEL VIEIRA DE ANDRADE FILHO**

**ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2009.63.15.002589-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: FRANCISCO ALVES DE AMORIM**

**ADVOGADO: SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2009.63.15.002590-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ALZIRA LOPES DA COSTA**

**ADVOGADO: SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2009.63.15.002649-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSE BENEDITO DE CAMARGO**

**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2009.63.15.002688-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ADELINO GASTALDO**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2009.63.15.002755-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP239487 - SUSY PRISCILA RUIZ DE SOUZA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2009.63.15.002837-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MOACIR CARLOS CARVALHO**

**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2009.63.15.002953-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: XAVIER INACIO DE SOUSA**

**ADVOGADO: SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2009.63.15.002956-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSE ALBERTO BANCHIERE JUNIOR**

**ADVOGADO: SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2009.63.15.003005-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ALDEZIRO FIRMINO DE PAULA**

**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2009.63.15.003006-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA ELENA RONQUI DE PAULA**

**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2009.63.15.003008-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: RAYMUNDO RAMOS**

**ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2009.63.15.003091-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA OLIVIA ALEIXO**

**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2009.63.15.003104-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ANGELA MARIA VIEIRA RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2009.63.15.003113-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ACCACIO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2009.63.15.003114-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSE APARECIDO PRADO**

**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2009.63.15.003116-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: LUIZ ANTONIO CAPELLINI**

**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2009.63.15.003164-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIO BENEDITO DE ARRUDA**

**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2009.63.15.003165-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ANIZIA FRANCISCA VIEIRA CARDOSO**

**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01**

**PROCESSO: 2009.63.15.003175-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ELIAS FERMINO DE GOES**

**ADVOGADO: SP211736 - CASSIO JOSE MORON**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2009.63.15.003177-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: LEONIDAS GOLOMBIESKI**

**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06**

**PROCESSO: 2009.63.15.003178-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44**

**PROCESSO: 2009.63.15.003245-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSE LUIZ PRUDENCIO**

**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2009.63.15.003246-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ENO LIPPI**

**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2009.63.15.003248-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: NEIDE AMARO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2009.63.15.003249-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOAO DESTEFANE**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43**

**PROCESSO: 2009.63.15.003251-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: SERGIO SOARES DE LIMA**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45**

**PROCESSO: 2009.63.15.003299-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: PEDRO VIEIRA GRECCO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2009.63.15.003300-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: NELSON CUSTÓDIO**

**ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2009.63.15.003301-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ANTONIO MARIO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49**

**PROCESSO: 2009.63.15.003334-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA LAIR SANTOS DA SILVA**

**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2009.63.15.003335-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: FLORIANO SANTANA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50**

**PROCESSO: 2009.63.15.003337-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ADERSIO APARECIDO LIMA DA PAIS**

**ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2009.63.15.003466-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANGELO AYRES DE CAMARGO PACHECO**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2009.63.15.003467-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA JOSE LELLI**  
**ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05**

**PROCESSO: 2009.63.15.003672-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO CARLOS DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0**  
**2)TOTAL RECURSOS: 587**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 587**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**2) Recurso:**

**PROCESSO: 2009.63.01.026405-7**  
**CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR**  
**RECTE: ELISABETH SOUZA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2009.63.01.026407-0**  
**CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RECDO: MOACIR NEVES RODRIGO**  
**Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48**

**PROCESSO: 2009.63.01.026408-2**  
**CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPTE: JOAO ANTONIO ROSSI**  
**ADVOGADO: SP189851 - LYANE KATHERINE NÓBREGA AGUIAR**  
**IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03**

**PROCESSO: 2009.63.01.026409-4**  
**CLASSE: 23 - PETIÇÃO**  
**REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**REQDO: CELSO LOURENÇO DELARMELINO**  
**ADVOGADO: SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO**  
**Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54**

**PROCESSO: 2009.63.01.026438-0**  
**CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR**  
**RECTE: SONIA MARIA PANAINO**  
**ADVOGADO: SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

**PROCESSO: 2009.63.01.026439-2**  
**CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR**  
**RECTE: LENDINALVA DA SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55**

**PROCESSO: 2009.63.01.026440-9**  
**CLASSE: 23 - PETIÇÃO**  
**REQTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**REQDO: MARIA APARECIDA JUNQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI**  
**Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07**

**PROCESSO: 2009.63.01.026443-4**  
**CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR**  
**RECTE: BENEDITO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**PROCESSO: 2009.63.01.026444-6**  
**CLASSE: 23 - PETIÇÃO**  
**REQTE: MARIA ALONSO DA SILVA SACOMAN**  
**ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO**  
**REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0**  
**2)TOTAL RECURSOS: 9**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**  
**1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000040/2009.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de maio de 2009, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.**

**0001 PROCESSO: 2002.61.84.000215-2**  
**RECTE: JOSÉ LUIZ MORAES CASTRO**  
**ADVOGADO(A): SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO (MATR. SIAPE Nº 1.311.992)**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Não DPU: Sim**

**0002 PROCESSO: 2004.61.28.007754-9**

**RECTE: SANDRA HELENA PEREIRA GOMES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0003 PROCESSO: 2004.61.28.007850-5**

**RECTE: EURIDICE ANTONELLI BARBUELLA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0004 PROCESSO: 2004.61.84.018428-7**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: JOÃO VAZ**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0005 PROCESSO: 2004.61.84.048266-3**

**RECTE: PEDRO AVILEZ FILHO**

**ADVOGADO(A): SP176421 - PATRÍCIA MERINO MOYA LEIVA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0006 PROCESSO: 2004.61.84.053793-7**

**RECTE: DORIENE DELLAGNEZZE**

**ADVOGADO(A): SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0007 PROCESSO: 2004.61.84.058884-2**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: NERY FRANCISCO DE ANDRADE**

**ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0008 PROCESSO: 2004.61.84.059627-9**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: TERESA MAGNA AGRELA DE ASSUNCAO**

**ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0009 PROCESSO: 2004.61.84.065518-1**

**RECTE: TOMAZ PUGLIESE NETO**

**ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0010 PROCESSO: 2004.61.84.069233-5**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIO PEZZUTTO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0011 PROCESSO: 2004.61.84.161046-6**  
**RECTE: PEDRO DONIZETI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0012 PROCESSO: 2004.61.84.200796-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: OSMAR CORREIA VIEIRA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0013 PROCESSO: 2004.61.84.228312-8**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: CLEUSELENA CARDOSO CRIDIOFOLO**  
**ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0014 PROCESSO: 2004.61.84.271759-1**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANELINO MOREIRA DIAS (REP POR NAIR RODRIGUES DIAS)**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0015 PROCESSO: 2004.61.84.284667-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: TEREZINHA DA CONCEICAO SALVION**  
**ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0016 PROCESSO: 2004.61.84.317835-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOSE FRANCISCO DE LIMA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0017 PROCESSO: 2004.61.84.485966-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: HUMBERTO PELA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**



**0018 PROCESSO: 2004.61.84.540276-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: PAULINA BERNARDO GRIZOLLI**  
**ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0019 PROCESSO: 2004.61.84.547396-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: NORBERTO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0020 PROCESSO: 2004.61.84.568655-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: FRANCISCO MANDARANO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0021 PROCESSO: 2004.61.86.004053-2**  
**RECTE: RUBENS SIMILI**  
**ADVOGADO(A): SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA**  
**RECTE: SINARCI COIMBRA SIMILI**  
**ADVOGADO(A): SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0022 PROCESSO: 2004.61.86.015806-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: FRANCISCO DA ROCHA BATISTA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0023 PROCESSO: 2005.63.02.014729-9**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: NEUSA HONORATO**  
**ADVOGADO: SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0024 PROCESSO: 2005.63.03.004153-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOAO BATISTA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0025 PROCESSO: 2005.63.07.003567-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ROSINEI APARECIDA RAVALHO ANGELICI**  
**ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0026 PROCESSO: 2006.63.01.084456-5**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RCDO/RCT: LIGIA CAMPOS MATTOS**

**ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0027 PROCESSO: 2006.63.03.001372-7**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: ANDRIELI CHAGAS PEREIRA**

**ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0028 PROCESSO: 2006.63.03.003608-9**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: VITOR APARECIDO DA SILVA**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0029 PROCESSO: 2006.63.03.008133-2**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: ROSANGELA POLSAK ALMEIDA**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0030 PROCESSO: 2006.63.04.001602-6**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: GERALDA RODRIGUES SANTANA**

**ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0031 PROCESSO: 2006.63.05.000037-4**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: MIGUEL CARMONA FILHO**

**ADVOGADO: SP078725 - ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0032 PROCESSO: 2006.63.05.001520-1**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: ANIZIO LUZ**

**ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0033 PROCESSO: 2006.63.05.001757-0**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: ESTER DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN**

**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0034 PROCESSO: 2006.63.05.001776-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: VICENTE ALVES DA SILVA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0035 PROCESSO: 2006.63.05.001930-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: DOMINGOS DE PONTES**  
**ADVOGADO: SP246073 - CRISTIANO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0036 PROCESSO: 2006.63.05.002086-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: EDNA FRANÇA GOMES**  
**ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0037 PROCESSO: 2006.63.05.002199-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA DAS DORES LUZIA**  
**ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0038 PROCESSO: 2006.63.06.002922-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: PATRICIO BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0039 PROCESSO: 2006.63.06.007881-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA NEUZA TEIXEIRA LOPES**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0040 PROCESSO: 2006.63.06.009961-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOVENITA ROSA DA SILVA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0041 PROCESSO: 2006.63.06.013307-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANTONIO CARLOS MARIA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0042 PROCESSO: 2006.63.08.001428-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ERONDINA BARREIROS ROSA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0043 PROCESSO: 2006.63.08.001750-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: BRIGIDA DE LUCIA GABRIEL DALCIN**  
**ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0044 PROCESSO: 2006.63.09.000332-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA MACIANA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0045 PROCESSO: 2006.63.09.000853-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: WAGNER DELMIRO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0046 PROCESSO: 2006.63.09.004117-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOSE FELINTO PINTO**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0047 PROCESSO: 2006.63.09.004986-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0048 PROCESSO: 2006.63.11.007059-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: CARLOS ALBERTO ALONSO SANCHES**  
**ADVOGADO: SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0049 PROCESSO: 2006.63.11.010799-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: VALTER MARTINS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0050 PROCESSO: 2006.63.11.011131-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ADMOR JOSE GAIGHER**  
**ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0051 PROCESSO: 2006.63.13.000001-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: RAUL DE SOUZA OLIVEIRA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0052 PROCESSO: 2006.63.13.001296-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOSE DO PRADO/REPRESENTADO PELO SEU PROCURADOR**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0053 PROCESSO: 2006.63.13.001326-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ROMUALDO FINCATTI**  
**ADVOGADO: SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0054 PROCESSO: 2006.63.13.001917-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: RISADALVA DOS SANTOS LOPES**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0055 PROCESSO: 2006.63.14.002539-6**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO**  
**RECDO: IZABEL ESTEVES ANSELMO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0056 PROCESSO: 2006.63.14.003000-8**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO**  
**RECDO: HOSANA DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0057 PROCESSO: 2006.63.14.004784-7**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO**  
**RECDO: MARIA DONIZETE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0058 PROCESSO: 2006.63.15.001950-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: SEBASTIAO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0059 PROCESSO: 2006.63.15.002565-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: GENETON JOSE BEZERRA LUCAS**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0060 PROCESSO: 2006.63.15.003439-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: OSIRIS ANTUNES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0061 PROCESSO: 2007.63.01.000979-6**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA DALVA CERQUEIRA SILVA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0062 PROCESSO: 2007.63.01.002316-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ROSANGELA NASCIMENTO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0063 PROCESSO: 2007.63.01.003064-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA BENEDITA DOS SANTOS TORRES**  
**ADVOGADO: SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0064 PROCESSO: 2007.63.01.005265-3**  
**RECTE: MARIA GORETTE DANTAS PEREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0065 PROCESSO: 2007.63.01.005902-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: BRAZILIO BISPO VIEIRA DE SOUZA (REP STELITA JESUS DOS SANTOS)**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0066 PROCESSO: 2007.63.01.028649-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: PEDRO BORGES DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0067 PROCESSO: 2007.63.01.047238-1**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: VANDELUCIA DA SILVA BARBOSA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0068 PROCESSO: 2007.63.01.070679-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANTONIO RUSSO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0069 PROCESSO: 2007.63.01.072595-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MIGUEL ALVES LAUTON**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0070 PROCESSO: 2007.63.01.077018-5**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: VALDEMIR DE SOUZA COSTA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0071 PROCESSO: 2007.63.02.001326-7**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANA MARIA DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0072 PROCESSO: 2007.63.02.001798-4**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: CLEIRE JUVENCIO PAVANIN**  
**ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0073 PROCESSO: 2007.63.02.004488-4**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: DEJAIR DONIZETI MAINARDI**  
**ADVOGADO: SP237943 - ALINE MAZZI IJANC**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0074 PROCESSO: 2007.63.02.006937-6**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0075 PROCESSO: 2007.63.02.006997-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA JOSE SARDAO MAGNUSSEN**  
**ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0076 PROCESSO: 2007.63.02.007634-4**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0077 PROCESSO: 2007.63.02.008077-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA APARECIDA MAZIERI MOROTI**  
**ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0078 PROCESSO: 2007.63.02.010428-5**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: LUIZ MARIO BERNARDES**  
**ADVOGADO: SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0079 PROCESSO: 2007.63.02.010597-6**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA LUIZA ALVES MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0080 PROCESSO: 2007.63.02.011136-8**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOAO ANTONIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0081 PROCESSO: 2007.63.02.013911-1**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**



**RECDO: TEREZA EVARINI PRIMA REIS**  
**ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0082 PROCESSO: 2007.63.02.014264-0**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOANA D'ARC GOMES**  
**ADVOGADO: SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0083 PROCESSO: 2007.63.02.015503-7**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: NILSON APARECIDO MARIANO**  
**ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0084 PROCESSO: 2007.63.02.016212-1**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ITAMAR DONIZETI LELE**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0085 PROCESSO: 2007.63.02.016417-8**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: SALMO LUIZ**  
**ADVOGADO: SP229156 - MOHAMED ADI NETO**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0086 PROCESSO: 2007.63.03.004546-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ISOLINA MARIA BERNARDO**  
**ADVOGADO: SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0087 PROCESSO: 2007.63.03.010292-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MIGUEL RIBEIRO SOARES**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0088 PROCESSO: 2007.63.04.001723-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MILENE PARSANEZI**  
**RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0089 PROCESSO: 2008.63.01.058761-9**

**RECTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECD:** JOSE BENEDITO CANO  
**ADVOGADO:** SP188823 - WELLINGTON CESAR THOMÉ (Suspensão até 16/05/2009)  
**RELATOR(A):** MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
**DATA DISTRIB:** 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

**0090 PROCESSO:** 2008.63.01.067908-3  
**RECTE:** NERCIA AYALA DE MIRANDA  
**ADVOGADO(A):** SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
**RECD:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RELATOR(A):** MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
**DATA DISTRIB:** 19/12/2008 MPF: Não DPU: Não

**0091 PROCESSO:** 2003.61.84.026497-7  
**RECTE:** WALDIR DE MATOS  
**ADVOGADO(A):** SP109974 - FLORISVAL BUENO  
**RECD:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

**0092 PROCESSO:** 2004.61.28.008680-0  
**RCTE/RCD:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RCDO/RCT:** NORBERTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO:** SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

**0093 PROCESSO:** 2004.61.84.009015-3  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A):** VANESSA VIEIRA DE MELLO  
**RECTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECD:** LUCIA SAMARA CHEBIB  
**ADVOGADO:** SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

**0094 PROCESSO:** 2004.61.84.058669-9  
**RECTE:** WLADIMIR DE PAULO  
**ADVOGADO(A):** SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
**RECD:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

**0095 PROCESSO:** 2004.61.84.067419-9  
**RECTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECD:** MARIA JOSE DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** SP148770 - LÍGIA FREIRE  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

**0096 PROCESSO:** 2004.61.84.067427-8  
**RECTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECD:** ANTONIO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO:** SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

**0097 PROCESSO: 2004.61.84.135879-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: DIVINO PIRES DE MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP086353 - ILEUZA ALBERTON**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0098 PROCESSO: 2004.61.84.144831-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: FRANCISCO SALES DA SILVA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0099 PROCESSO: 2004.61.84.161146-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: WAGNER CARREIRO**  
**ADVOGADO: SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0100 PROCESSO: 2004.61.84.347117-2**  
**RECTE: ORTENCIA GONZALEZ DA SILVA NUNES**  
**ADVOGADO(A): SP175821 - CRISTIANO FERNANDES DE CARVALHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0101 PROCESSO: 2005.63.01.090360-7**  
**RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES MARIANO**  
**ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI**  
**RECTE: NARDICE RODRIGUES MARIANO**  
**ADVOGADO(A): SP197543-TEREZA TARTALIONI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0102 PROCESSO: 2005.63.01.090366-8**  
**RECTE: DEMERLIS JOSE GONÇALVES**  
**ADVOGADO(A): SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA**  
**RECTE: COLMEIA DA SILVA GONÇALVES**  
**ADVOGADO(A): SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0103 PROCESSO: 2005.63.01.098489-9**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: ORLANDO MORAES DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0104 PROCESSO: 2005.63.01.144843-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: OZANA MARIA DE FREITAS E OUTRO**  
**ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS**  
**RECDO: VALDEMAR JOSE DE DEUS**  
**ADVOGADO(A): SP098181A-IARA DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0105 PROCESSO: 2005.63.01.174446-0**  
**RECTE: EMILY RODRIGUES DOS SANTOS (REP. POR MARIA ONILDA RODRIGUES)**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0106 PROCESSO: 2005.63.01.183941-0**  
**RECTE: TERESA AIRES GUERREIRO**  
**ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0107 PROCESSO: 2005.63.01.196704-6**  
**RECTE: FRANCISCA XAVIER DANTAS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0108 PROCESSO: 2005.63.01.260448-6**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES CARNELOSSO**  
**ADVOGADO(A): SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0109 PROCESSO: 2005.63.01.267607-2**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: ODAIR CHEQUI**  
**ADVOGADO: SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0110 PROCESSO: 2005.63.01.282971-0**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: JOSUE APARECIDO BUDOIA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0111 PROCESSO: 2005.63.01.283376-1**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: WALDEMAR ROCHA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0112 PROCESSO: 2005.63.01.283436-4**

**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: JOÃO DE ALMEIDA SARAIVA**  
**ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0113 PROCESSO: 2005.63.01.286882-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: EVERTON FORTUNATO FERREIRA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0114 PROCESSO: 2005.63.01.296486-7**  
**RECTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA AZEVEDO**  
**ADVOGADO(A): SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0115 PROCESSO: 2005.63.01.314202-4**  
**RECTE: WILLIAM CARLOS ISHLY**  
**ADVOGADO(A): SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0116 PROCESSO: 2005.63.01.336186-0**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RECDO: ADILSON JOSE TORNEIRO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0117 PROCESSO: 2005.63.01.336686-8**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RECDO: MARCIO MARTINS**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0118 PROCESSO: 2005.63.01.348901-2**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**RECDO: MANOEL SEBASTIAO DE PAULA JUNIOR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0119 PROCESSO: 2005.63.01.349946-7**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**RECTE: JAIR BENFICA VIEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0120 PROCESSO: 2005.63.01.350369-0**  
**RECTE: REINILDO DAMACENA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0121 PROCESSO: 2005.63.01.352646-0**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**RECDO: VALTER FRANÇA SERAFIM**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0122 PROCESSO: 2005.63.01.354290-7**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**RECDO: CARLOS ALEXANDRE BITANTE DE ARRUDA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0123 PROCESSO: 2005.63.01.354306-7**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**RECDO: FERNANDO SOARES PINHEIRO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0124 PROCESSO: 2005.63.01.355391-7**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: HELENA SANTOS DE ALMEIDA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0125 PROCESSO: 2005.63.01.356380-7**  
**RECTE: FRANCELINA DE CAMARGO FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP103216 - FABIO MARIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0126 PROCESSO: 2005.63.01.356802-7**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ARTUR GUILHERME VENDRASCO COLOVATTI ( REP. POR VIVIAN HELE**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0127 PROCESSO: 2005.63.01.357277-8**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**RECDO: EDERSON DE SANT ANA SILVA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0128 PROCESSO: 2005.63.01.357634-6**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**RECDO: ANDERSON MORAIS DE OLIVEIRA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0129 PROCESSO: 2005.63.02.008782-5**  
**RECTE: MARCELO BATISTA ALVES**  
**ADVOGADO(A): SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0130 PROCESSO: 2005.63.02.009023-0**

**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0131 PROCESSO: 2005.63.02.011604-7**  
**RECTE: VITORIA GUIARDI XIMENES**  
**ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0132 PROCESSO: 2005.63.02.014202-2**  
**RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARATO**  
**ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0133 PROCESSO: 2005.63.03.010387-6**  
**RECTE: EDSON MACHADO GOMES**  
**ADVOGADO(A): SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0134 PROCESSO: 2005.63.03.010865-5**  
**RECTE: PAULO CALDEIRA BRAZÃO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0135 PROCESSO: 2005.63.03.016659-0**  
**RECTE: ALDAMIRO DONDON FILHO**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0136 PROCESSO: 2005.63.04.011206-0**  
**RECTE: LIGIA MARIA BAGGIO ANTONIO**  
**ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0137 PROCESSO: 2005.63.04.015822-9**  
**RECTE: ANDRE CLAUDIO DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0138 PROCESSO: 2005.63.06.007275-4**

**RECTE: ROSELY MARIA DE JESUS**  
**ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0139 PROCESSO: 2005.63.06.014719-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: QUESIA DE OLIVEIRA FREITAS - MENOR IMPÚBERE(REPRES.GENITORA) e outro**  
**ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO**  
**RECDO: MARLUCIA GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP195164-ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0140 PROCESSO: 2005.63.06.015812-0**  
**RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0141 PROCESSO: 2005.63.07.001837-9**  
**RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RCDO/RCT: JOSE LOPES DE MACHADO**  
**ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0142 PROCESSO: 2005.63.08.002417-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: BENEDITO CARLOS MARIO GIANETTI**  
**ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0143 PROCESSO: 2005.63.10.008839-1**  
**RECTE: IRACEMA MALTA ALVES**  
**ADVOGADO(A): SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0144 PROCESSO: 2005.63.11.007228-8**  
**RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RCDO/RCT: LUIZ ALBERTO GOMES**  
**ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0145 PROCESSO: 2005.63.11.007230-6**  
**RECTE: JOÃO DE SOUZA CRUZ**  
**ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**



**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0146 PROCESSO: 2005.63.11.008316-0**

**RECTE: JORGE LUIZ PONTES**

**ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**

**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0147 PROCESSO: 2005.63.11.008541-6**

**RECTE: ONEZIO ALVES**

**ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**

**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0148 PROCESSO: 2005.63.11.009550-1**

**RECTE: ABRÃO MOISÉS ALTMAN**

**ADVOGADO(A): SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ**

**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0149 PROCESSO: 2005.63.11.009920-8**

**RECTE: WALDOMIRO SILVEIRA**

**ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA**

**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0150 PROCESSO: 2005.63.11.010017-0**

**RECTE: ORIDES JOAQUIM DE BRITO**

**ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**

**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0151 PROCESSO: 2005.63.11.010166-5**

**RECTE: JOSE PEREIRA MARTINS**

**ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**

**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0152 PROCESSO: 2005.63.11.010479-4**

**RECTE: JOEL DA SILVA SARDINHA**

**ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA**

**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0153 PROCESSO: 2005.63.11.010660-2**

**RECTE: JOAO ERNESTO PEREIRA**

**ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**

**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0154 PROCESSO: 2005.63.11.010805-2**  
**RECTE: IRONILDES AGOSTINHO DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0155 PROCESSO: 2005.63.11.012116-0**  
**RECTE: JOAO DOS PASSOS LARA**  
**ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0156 PROCESSO: 2005.63.12.000832-7**  
**RECTE: TARGINO DE ARAUJO FILHO**  
**ADVOGADO(A): SP097365 - APARECIDO INACIO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0157 PROCESSO: 2005.63.12.001287-2**  
**RECTE: ARACY DE MARCHI FELICIO**  
**ADVOGADO(A): SP223589 - VANESSA DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0158 PROCESSO: 2005.63.16.001811-3**  
**RECTE: ADEMIR GOBI BRITO**  
**ADVOGADO(A): SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0159 PROCESSO: 2005.63.16.002648-1**  
**RECTE: PIEDADE GOMES**  
**ADVOGADO(A): SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0160 PROCESSO: 2006.63.01.003914-0**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**RECDO: MARCIA RAQUEL DE ARAUJO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0161 PROCESSO: 2006.63.01.004664-8**  
**RECTE: MARIA JOSE ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0162 PROCESSO: 2006.63.01.008999-4**

**RECTE: MAURO DE OLIVEIRA.**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0163 PROCESSO: 2006.63.01.011731-0**

**RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**RECDO: CELSO BISPO DA SILVA**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0164 PROCESSO: 2006.63.01.011909-3**

**RECTE: JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (REP JUD. MARIA DO C.C. CAVALCANTE)**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0165 PROCESSO: 2006.63.01.012001-0**

**RECTE: WILSON DA SILVA EVANGELHISTA**

**ADVOGADO(A): SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR**

**RECTE: ALEXANDRE EVANGELISTA**

**ADVOGADO(A): SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR**

**RECTE: SANDRA REGINA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0166 PROCESSO: 2006.63.01.021891-5**

**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RCDO/RCT: FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0167 PROCESSO: 2006.63.01.024312-0**

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**RECTE: MARIA DA DIVINDADE PEREIRA CARVALHO**

**ADVOGADO(A): SP216081 - MICHEL COSTA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0168 PROCESSO: 2006.63.01.026947-9**

**RECTE: PAULO CESAR LOPES GARCIA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0169 PROCESSO: 2006.63.01.037942-0**

**RECTE: MARIA DO SOCORRO VALENÇA SILVA**

**ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0170 PROCESSO: 2006.63.01.044168-9**  
**RECTE: ANDERSON RICARDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0171 PROCESSO: 2006.63.01.049418-9**  
**RECTE: CREUSA LOPES DO NASCIMENTO FRANCISCO'**  
**ADVOGADO(A): SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0172 PROCESSO: 2006.63.01.074014-0**  
**RECTE: RUI TAVARES SERRAO**  
**ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS**  
**RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0173 PROCESSO: 2006.63.01.074029-2**  
**RECTE: NILSON AUGUSTO CUNHA**  
**ADVOGADO(A): SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO**  
**RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0174 PROCESSO: 2006.63.01.074173-9**  
**RECTE: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES**  
**RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0175 PROCESSO: 2006.63.01.074865-5**  
**RECTE: ELIZABETE MARCIA SANTOS CABRAL**  
**ADVOGADO(A): SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0176 PROCESSO: 2006.63.01.075021-2**  
**RECTE: HERMES ELLER**  
**ADVOGADO(A): SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES**  
**RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0177 PROCESSO: 2006.63.01.075208-7**  
**RECTE: LUCIO CESAR PERON DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO**  
**RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0178 PROCESSO: 2006.63.01.075342-0**

**RECTE: EVANDRO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO**  
**RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0179 PROCESSO: 2006.63.01.075855-7**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: MAYKE DE SOUSA ALMEIDA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0180 PROCESSO: 2006.63.01.076460-0**  
**RECTE: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0181 PROCESSO: 2006.63.01.079098-2**  
**RECTE: MILTON GONCALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0182 PROCESSO: 2006.63.01.081405-6**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**RECTE: PAULO ROBERTO DE JESUS**  
**ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0183 PROCESSO: 2006.63.01.081697-1**  
**RECTE: JOSE ORLANDO DOMINGOS**  
**ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0184 PROCESSO: 2006.63.01.083615-5**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**RECTE: JOSE ROBERTO VALERIANO PINTO**  
**ADVOGADO(A): SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0185 PROCESSO: 2006.63.02.016700-0**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: DEOLINDA DE JESUS BORIN DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0186 PROCESSO: 2006.63.03.002135-9**  
**RECTE: NATALINA DOS SANTOS REP. PELA MÃE**  
**ADVOGADO(A): SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0187 PROCESSO: 2006.63.03.006101-1**  
**RECTE: ORTELINO DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0188 PROCESSO: 2006.63.04.004011-9**  
**RECTE: IVANILDO RODRIGUES BITENCOURT**  
**ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0189 PROCESSO: 2006.63.04.004477-0**  
**RECTE: TEREZA BERNADINO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0190 PROCESSO: 2006.63.04.004568-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA CAETANA ANDRE**  
**ADVOGADO: SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0191 PROCESSO: 2006.63.04.006385-5**  
**RECTE: WALDIR VAZ**  
**ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0192 PROCESSO: 2006.63.05.001419-1**  
**RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES**  
**ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0193 PROCESSO: 2006.63.06.001649-4**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RECDO: ADRIANO REIS DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0194 PROCESSO: 2006.63.06.001655-0**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RECDO: LUCIANO FRANCISCO PEREIRA**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0195 PROCESSO: 2006.63.06.002918-0**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RECDO: JOSE RAULINO DA SILVA FILHO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0196 PROCESSO: 2006.63.06.007947-9**  
**RECTE: CAMILA APARECIDA SOARES**  
**ADVOGADO(A): SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0197 PROCESSO: 2006.63.06.013848-4**  
**RECTE: BRUNO CARDOSO DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0198 PROCESSO: 2006.63.07.004551-0**  
**RECTE: MILENA ARRUDA**  
**ADVOGADO(A): SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA**  
**RECTE: MARIA LUIZA ARRUDA**  
**ADVOGADO(A): SP185307-MARCELO GASTALDELLO MOREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0199 PROCESSO: 2006.63.08.001754-6**  
**RECTE: JOAO BATISTA FRANCO**  
**ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0200 PROCESSO: 2006.63.09.001166-8**  
**RECTE: EDILMA FRANÇA SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0201 PROCESSO: 2006.63.09.002193-5**  
**RECTE: IRAILDES MADALENA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0202 PROCESSO: 2006.63.09.002461-4**  
**RECTE: SONIA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0203 PROCESSO: 2006.63.09.005988-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: FLAVIANE B. DA SILVA .REPR P/ DURVALINA BARBOSA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0204 PROCESSO: 2006.63.10.001815-0**  
**RECTE: SIRLEY IVONE BUSO CARCIOLARI**  
**ADVOGADO(A): SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0205 PROCESSO: 2006.63.10.003181-6**  
**RECTE: ANTONIO FERNANDES MORENO**  
**ADVOGADO(A): SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0206 PROCESSO: 2006.63.10.010514-9**  
**RECTE: RODRIGO DA SILVA AGUIAR**  
**ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0207 PROCESSO: 2006.63.11.000584-0**  
**RECTE: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0208 PROCESSO: 2006.63.11.000594-2**  
**RECTE: MANOEL NATALINO SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0209 PROCESSO: 2006.63.11.001698-8**  
**RECTE: SALVADOR JOAO CUCUMAZZO**  
**ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0210 PROCESSO: 2006.63.11.001740-3**  
**RECTE: MARGARETH MANTOVANI GONÇALVES**  
**ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**



**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0211 PROCESSO: 2006.63.11.001847-0**  
**RECTE: JOAQUIM CARRERA MARTINEZ**  
**ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0212 PROCESSO: 2006.63.11.001856-0**  
**RECTE: JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA**  
**ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0213 PROCESSO: 2006.63.11.003075-4**  
**RECTE: RODRIGO DIAS DOS SANTOS REPRES/ POR ORISVALDO FRANCISCO**  
**ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0214 PROCESSO: 2006.63.11.003381-0**  
**RECTE: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (MENOR) REP. P/**  
**ADVOGADO(A): SP177713 - FLÁVIA FERNANDES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0215 PROCESSO: 2006.63.11.005690-1**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: VALDECI DA SILVA AZEDO**  
**ADVOGADO: SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0216 PROCESSO: 2006.63.11.006890-3**  
**RECTE: JOSE IZIDORO LOPES DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0217 PROCESSO: 2006.63.11.006988-9**  
**RECTE: JOSE DIAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0218 PROCESSO: 2006.63.11.007038-7**  
**RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0219 PROCESSO: 2006.63.11.007573-7**  
**RECTE: JOEL FRANCISCO CORTES**  
**ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0220 PROCESSO: 2006.63.11.008092-7**  
**RECTE: JOSE URBINO DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP232035 - VALTER GONÇALVES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0221 PROCESSO: 2006.63.11.011817-7**  
**RECTE: JOÃO MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0222 PROCESSO: 2006.63.11.012406-2**  
**RECTE: CYRO NOGUEIRA REIS**  
**ADVOGADO(A): SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0223 PROCESSO: 2006.63.14.003507-9**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**RECTE: PAULO ELTON DA SILVA PAIS**  
**ADVOGADO(A): SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR**  
**RECTE: LAZARO FRANCISCO PAIS**  
**ADVOGADO(A): SP181986-EMERSON APARECIDO DE AGUIAR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0224 PROCESSO: 2006.63.14.003763-5**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO**  
**RECDO: ANDERSON CARVALHO TOSCHI REPRESENTADO e outro**  
**ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN**  
**RECDO: MARIA APARECIDA CARVALHO TOSCHI**  
**ADVOGADO(A): SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0225 PROCESSO: 2006.63.14.004244-8**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**RECTE: RAQUEL DOS SANTOS CAETANO REP P/ DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0226 PROCESSO: 2006.63.14.004717-3**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**RECTE: RAIMUNDA GOMES DE MATOS**  
**ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0227 PROCESSO: 2006.63.15.001344-5**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: NICOLA BOCCUTO NETO**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0228 PROCESSO: 2006.63.15.001865-0**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: MARIA HELENA LORETTI PUJOL ANGELINI**  
**ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0229 PROCESSO: 2006.63.16.000763-6**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: JOAO DE SANTI**  
**ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0230 PROCESSO: 2006.63.16.001504-9**  
**RECTE: EDISON VASCONCELOS MEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0231 PROCESSO: 2006.63.16.003123-7**  
**RECTE: ROSA OLIVEIRA DOS REIS**  
**ADVOGADO(A): SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0232 PROCESSO: 2006.63.17.000327-5**  
**RECTE: LUIZ NUNES DE BRITO**  
**ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0233 PROCESSO: 2006.63.17.001667-1**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: LUIS CARLOS BINHARDI**  
**ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0234 PROCESSO: 2006.63.17.001978-7**  
**RECTE: MANOEL LOPES DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0235 PROCESSO: 2006.63.17.002137-0**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: ZILDA MORENO DA SILVA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0236 PROCESSO: 2006.63.17.002158-7**  
**RECTE: CARLOS EDUARDO BIBIANO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0237 PROCESSO: 2006.63.17.002234-8**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: ESPOLIO DE ANTONIO SEVERINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0238 PROCESSO: 2006.63.17.002255-5**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: SIMARA BETTI**  
**ADVOGADO: SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0239 PROCESSO: 2006.63.17.002568-4**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: JOSE RODRIGO DAMASCENO**  
**ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0240 PROCESSO: 2006.63.17.002619-6**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: JOSE BATISTA RAFAEL**  
**ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0241 PROCESSO: 2006.63.17.002620-2**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: JOÃO GIRALDELLI**  
**ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0242 PROCESSO: 2006.63.17.003029-1**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: JOSE ROBERTO GITTI**  
**ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0243 PROCESSO: 2006.63.17.003788-1**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: ANTONIA MARIA JOSE MULLER**  
**ADVOGADO: SP114809 - WILSON DONATO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0244 PROCESSO: 2006.63.17.003793-5**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0245 PROCESSO: 2006.63.17.004278-5**  
**RECTE: DEBORA FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0246 PROCESSO: 2006.63.17.004281-5**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: JONAS FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0247 PROCESSO: 2007.63.01.003527-8**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**RECTE: RITA DE CASSIA FERNANDES**  
**ADVOGADO(A): SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0248 PROCESSO: 2007.63.01.004511-9**  
**RECTE: CARLOS ALVES DE CARVALHO.**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0249 PROCESSO: 2007.63.01.006830-2**

**RECTE: JULIA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0250 PROCESSO: 2007.63.01.007337-1**

**RECTE: NANCY MIEKO SONODA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0251 PROCESSO: 2007.63.01.009346-1**

**RECTE: ANA REGINA DOS SANTOS LIMA**

**ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO: SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0252 PROCESSO: 2007.63.01.011882-2**

**RECTE: DIOGENES RIBEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): SP229514 - ADILSON GONÇALVES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0253 PROCESSO: 2007.63.01.017881-8**

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**RECTE: CARLOS ALBERTO LOPES**

**ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA**

**RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0254 PROCESSO: 2007.63.01.017914-8**

**RECTE: PAULO CESAR BASILIO**

**ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA**

**RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0255 PROCESSO: 2007.63.01.017976-8**

**RECTE: PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO**

**ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA**

**RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0256 PROCESSO: 2007.63.01.019985-8**

**RECTE: ANTONIO MARCO RODRIGUES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0257 PROCESSO: 2007.63.01.025866-8**

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

**RECTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECDO:** EDIVALDO VICENTE JESUS FERREIRA  
**ADVOGADO:** SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 19/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

**0258 PROCESSO:** 2007.63.01.027571-0  
**RECTE:** FRANCISCO ALVES DE PAULA  
**ADVOGADO(A):** SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 06/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

**0259 PROCESSO:** 2007.63.01.028519-2  
**RECTE:** MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO(A):** SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA  
**RECDO:** UNIÃO FEDERAL (AGU)  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

**0260 PROCESSO:** 2007.63.01.028623-8  
**RECTE:** ANA BARBOSA DE TOLEDO  
**ADVOGADO(A):** SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

**0261 PROCESSO:** 2007.63.01.051491-0  
**RECTE:** CARLOS ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(A):** SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 06/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

**0262 PROCESSO:** 2007.63.01.071298-7  
**RECTE:** MONIQUE MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO(A):** SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

**0263 PROCESSO:** 2007.63.01.073335-8  
**RECTE:** SILMIR CARDOSO SONDERMANN  
**ADVOGADO(A):** SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA  
**RECDO:** UNIÃO FEDERAL (AGU)  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

**0264 PROCESSO:** 2007.63.01.073501-0  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A):** MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
**RECTE:** ANTONIO ADAILTON FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO(A):** SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA (Excluído desde 10/12/2008)  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

**0265 PROCESSO:** 2007.63.01.073956-7

**RECTE: LUCAS VINICIUS DAMASIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0266 PROCESSO: 2007.63.01.075886-0**  
**RECTE: PATROCINIO JOSE DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Sim**

**0267 PROCESSO: 2007.63.01.076099-4**  
**RECTE: ALEXANDRO DE LIRA ROLDAN**  
**ADVOGADO(A): SP154226 - ELI ALVES NUNES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0268 PROCESSO: 2007.63.01.077051-3**  
**RECTE: ROBERTO DOMINGUES DE SA**  
**ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0269 PROCESSO: 2007.63.01.079177-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: FABIANO SOARES DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Sim DPU: Não**

**0270 PROCESSO: 2007.63.01.082303-7**  
**RECTE: DAVI ZACHARIAS RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Sim DPU: Sim**

**0271 PROCESSO: 2007.63.01.083939-2**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: ZHAO LINGSHU**  
**ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Sim DPU: Não**

**0272 PROCESSO: 2007.63.02.001618-9**  
**RECTE: NEUZA APARECIDA PACHECO VIANNA**  
**ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0273 PROCESSO: 2007.63.02.002720-5**  
**RECTE: CORINA ARLINDA ALMEIDA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA**



**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0274 PROCESSO: 2007.63.02.003148-8**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: LEONARDO LATARO NETO**  
**ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0275 PROCESSO: 2007.63.02.003768-5**  
**RCTE/RCD: BENVINDA DA ROCHA VASCONCELOS**  
**ADVOGADO(A): SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI**  
**RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0276 PROCESSO: 2007.63.02.007936-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: RYAN HENRIQUE OLIVEIRA PARRA**  
**ADVOGADO: SP231023 - BRUNO BARCELLOS SILVA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0277 PROCESSO: 2007.63.02.010594-0**  
**RCTE/RCD: ANTONIO DE PADUA ANDRADE**  
**ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO**  
**RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0278 PROCESSO: 2007.63.02.010724-9**  
**RCTE/RCD: RITA DA SILVA PRESTES**  
**ADVOGADO(A): SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO**  
**RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0279 PROCESSO: 2007.63.02.010878-3**  
**RCTE/RCD: TEREZA MENDES NOGUEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR**  
**RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0280 PROCESSO: 2007.63.02.012599-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: DENISE APARECIDA NOBRE DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0281 PROCESSO: 2007.63.02.013630-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA SILVA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0282 PROCESSO: 2007.63.02.014303-5**  
**RECTE: MARIA RITA DE ARRUDA SANTANA**  
**ADVOGADO(A): SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0283 PROCESSO: 2007.63.02.014597-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ALZEMAR RAMOS DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0284 PROCESSO: 2007.63.02.014621-8**  
**RECTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAMPOS**  
**ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0285 PROCESSO: 2007.63.02.015309-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: NELSON JERONIMO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0286 PROCESSO: 2007.63.02.016307-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: LUCILENA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0287 PROCESSO: 2007.63.02.016371-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MICHAEL ANTONIO SCHIAVINATO**  
**ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0288 PROCESSO: 2007.63.04.000188-0**  
**RECTE: HERMELINDA PEREIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO(A): SP150576 - PRISCILA REZZAGHI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0289 PROCESSO: 2007.63.04.001006-5**

**RECTE: MARGARIDA ALMEIDA MIRANDA**  
**ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0290 PROCESSO: 2007.63.04.001199-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANTONIO INACIO DE FARIA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não**

**0291 PROCESSO: 2007.63.04.002424-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: WENDERSON MATEUS BORGES**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0292 PROCESSO: 2007.63.04.003574-8**  
**RECTE: LUCY GUIMARAES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0293 PROCESSO: 2007.63.04.006189-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOSE SANDRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Sim DPU: Não**

**0294 PROCESSO: 2007.63.05.001285-0**  
**RECTE: MATHEUS DE OLIVEIRA PEDROSO REPR. POR CRISPIM INACIO PEDROSO**  
**ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0295 PROCESSO: 2007.63.07.003464-3**  
**RECTE: ITALIA REGINA ZANATTA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0296 PROCESSO: 2007.63.07.004182-9**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**  
**RECDO: LUIS APARECIDO GOMES**  
**ADVOGADO: SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0297 PROCESSO: 2007.63.08.003793-8**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: APARECIDA MARTINS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0298 PROCESSO: 2007.63.11.000796-7**  
**RECTE: MIZAEEL GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0299 PROCESSO: 2007.63.11.001139-9**  
**RECTE: ROBERTO BABUGIA**  
**ADVOGADO(A): SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0300 PROCESSO: 2007.63.11.001144-2**  
**RECTE: MIGUEL ALVES DE ANDRADE**  
**ADVOGADO(A): SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0301 PROCESSO: 2007.63.11.001151-0**  
**RECTE: MARIA ALBERTINA FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0302 PROCESSO: 2007.63.11.001275-6**  
**RECTE: ORLANDO SILVIO FREITAS**  
**ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0303 PROCESSO: 2007.63.11.001577-0**  
**RECTE: ADEMIR MOUTINHO NERY**  
**ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0304 PROCESSO: 2007.63.11.002766-8**  
**RECTE: PAULO VICENTE DE SANTANA**  
**ADVOGADO(A): SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0305 PROCESSO: 2007.63.11.003319-0**

**RECTE: JOSE FERNANDES CASSIANO**  
**ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0306 PROCESSO: 2007.63.11.003604-9**  
**RECTE: WILSON RAMALHO FILHO**  
**ADVOGADO(A): SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0307 PROCESSO: 2007.63.11.004237-2**  
**RECTE: ALFREDO ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0308 PROCESSO: 2007.63.11.004246-3**  
**RECTE: VALDEMIR FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0309 PROCESSO: 2007.63.11.004563-4**  
**RECTE: EDUARDO MACHADO DE FIGUEIREDO (REPR.P/)**  
**ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0310 PROCESSO: 2007.63.11.006855-5**  
**RECTE: ISRAEL DE LIMA FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0311 PROCESSO: 2007.63.11.007862-7**  
**RECTE: ALBERTO BARBATO**  
**ADVOGADO(A): SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0312 PROCESSO: 2007.63.11.008009-9**  
**RECTE: JOSE RENATO DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0313 PROCESSO: 2007.63.12.001463-4**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: CRISTIANO HENRIQUE ANTONELLI**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Sim DPU: Não**

**0314 PROCESSO: 2007.63.13.000612-9**

**RECTE: ADAO JOSE PEREIRA**

**ADVOGADO(A): SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0315 PROCESSO: 2007.63.14.000163-3**

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**RECDO: LUZIA PEREZ PIFFER**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0316 PROCESSO: 2007.63.14.000763-5**

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**

**RECTE: JAIRO ESTADEU DE ALMEIDA**

**ADVOGADO(A): SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0317 PROCESSO: 2007.63.14.001251-5**

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**

**RECTE: MANOEL MESSIAS NUNES PEREIRA**

**ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0318 PROCESSO: 2007.63.14.001265-5**

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**RECDO: IRENE REIS DA SILVA e outro**

**ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN**

**RECDO: CELIA APARECIDA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0319 PROCESSO: 2007.63.14.001349-0**

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**

**RECTE: ANTONIO GUERRERO AUGUSTO**

**ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0320 PROCESSO: 2007.63.14.002619-8**

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**

**RECTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADVOGADO(A):** SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
**RECDO:** ELIANE APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO:** SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

**0321 PROCESSO:** 2007.63.14.002895-0  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A):** PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
**RECTE:** BARNABE DIAS MARTINS  
**ADVOGADO(A):** SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADVOGADO:** SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

**0322 PROCESSO:** 2007.63.14.003523-0  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A):** PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
**RECTE:** ALCIONEIA GARCIA  
**ADVOGADO(A):** SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADVOGADO:** SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

**0323 PROCESSO:** 2007.63.14.003739-1  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A):** PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
**RECTE:** FRANCISCO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO(A):** SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADVOGADO:** SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

**0324 PROCESSO:** 2007.63.14.004252-0  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A):** PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
**RECTE:** VICENTE MILIER  
**ADVOGADO(A):** SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADVOGADO:** SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

**0325 PROCESSO:** 2007.63.15.011729-2  
**RCTE/RCD:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RCDO/RCT:** GILSON MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

**0326 PROCESSO:** 2007.63.17.005973-0  
**RECTE:** FLORENCIO ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO(A):** SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RELATOR(A):** PAULO RICARDO ARENA FILHO  
**DATA DISTRIB:** 12/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

**0327 PROCESSO:** 2007.63.17.007943-0  
**RECTE:** LUZIA SANCHES RODRIGUES LINS  
**ADVOGADO(A):** SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Sim DPU: Não**

**0328 PROCESSO: 2007.63.18.000764-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: GLEDIMAR DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0329 PROCESSO: 2007.63.18.001696-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ELIVAN TAVARES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0330 PROCESSO: 2007.63.18.003630-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOSE MARIO DA ROCHA MELO**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0331 PROCESSO: 2007.63.19.000683-3**  
**RECTE: CELIA MOREIRA BIAGI**  
**ADVOGADO(A): SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0332 PROCESSO: 2007.63.19.001344-8**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**  
**RECDO: MARIA ROSA GONCALVES GARCIA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0333 PROCESSO: 2007.63.19.004461-5**  
**RECTE: PALMIRA CODINA BERBEL TAKAMATSU**  
**ADVOGADO(A): SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0334 PROCESSO: 2007.63.20.003108-9**  
**RECTE: MARCO ANTONIO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Sim DPU: Sim**

**0335 PROCESSO: 2008.63.02.005653-2**  
**RECTE: ALBERTINA DOS SANTOS JARDIM**  
**ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**



**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0336 PROCESSO: 2008.63.04.001012-4**  
**RECTE: JACSELE MAYARA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0337 PROCESSO: 2008.63.08.001490-6**  
**RECTE: MILTON RUFINO**  
**ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0338 PROCESSO: 2008.63.11.004788-0**  
**RECTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS BARBOSA**  
**ADVOGADO(A): SP197979 - THIAGO QUEIROZ**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0339 PROCESSO: 2008.63.14.000242-3**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**RECTE: LIBERATA EVANGELISTA MADALENA**  
**ADVOGADO(A): SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0340 PROCESSO: 2008.63.14.000249-6**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES GUOLO**  
**ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0341 PROCESSO: 2008.63.15.002052-5**  
**RECTE: JOANA VENDRASCO**  
**ADVOGADO(A): SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0342 PROCESSO: 2008.63.16.000456-5**  
**RECTE: VASTI HELENA ROSSETTO DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): SP184883 - WILLY BECARI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não**

**0343 PROCESSO: 2009.63.01.014743-0**  
**RECTE: ZACARIAS OLIVEIRA ALVES SALGUEIRO**

**ADVOGADO(A): SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0344 PROCESSO: 2003.61.84.058767-5**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**RECTE: LUZIA SILVA GOMES**  
**ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0345 PROCESSO: 2004.61.84.553375-2**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**RECTE: DOMINGOS BONILHA RODRIGUES**  
**ADVOGADO(A): SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0346 PROCESSO: 2004.61.86.001902-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA ROSA FERREIRA VENTOSA**  
**ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0347 PROCESSO: 2004.61.86.008638-6**  
**RECTE: ANTONIO BERNARDO DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0348 PROCESSO: 2005.63.01.002951-8**  
**RECTE: MARIA TERESA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0349 PROCESSO: 2005.63.01.046247-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: IVONE CARRENHO GOMES**  
**ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0350 PROCESSO: 2005.63.01.049570-0**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: SEBASTIAO PEREIRA ROSA**  
**ADVOGADO: SP198419 - ELISÂNGELA LINO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0351 PROCESSO: 2005.63.01.079339-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA MENDES BARBOSA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0352 PROCESSO: 2005.63.01.086292-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: NERSON ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0353 PROCESSO: 2005.63.01.134855-3**  
**RECTE: MANOEL DE PAULA**  
**ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0354 PROCESSO: 2005.63.01.185157-3**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: AVANIR PIRES VAZQUEZ**  
**ADVOGADO: SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0355 PROCESSO: 2005.63.01.241469-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA FERREIRA E SILVA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0356 PROCESSO: 2005.63.01.278692-8**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: INES PEREIRA DE ALMEIDA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0357 PROCESSO: 2005.63.01.278706-4**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**RECTE: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0358 PROCESSO: 2005.63.01.296308-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOSE ANICETO DE MIRANDA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0359 PROCESSO: 2005.63.01.300234-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: MARIA HELENA DE MORAES**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0360 PROCESSO: 2005.63.01.315788-0**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**RECDO: FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0361 PROCESSO: 2005.63.01.339253-3**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**RECTE: ROBERTO STAVALE**  
**ADVOGADO(A): SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0362 PROCESSO: 2005.63.01.350611-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOSE BORGES CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0363 PROCESSO: 2005.63.02.000701-5**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: ANTONIO ROBERTO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0364 PROCESSO: 2005.63.02.001946-7**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: NELSON PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0365 PROCESSO: 2005.63.02.003918-1**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: MILTON ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0366 PROCESSO: 2005.63.02.004950-2**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: PEDRO NATALINO**  
**ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0367 PROCESSO: 2005.63.02.004952-6**

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: JOSE WILSON DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0368 PROCESSO: 2005.63.02.005114-4**

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: ANTONIO APARECIDO OLIVEIRA MARÇAL**  
**ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0369 PROCESSO: 2005.63.02.007553-7**

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: JOSÉ SALVADOR TEODORO**  
**ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0370 PROCESSO: 2005.63.02.008574-9**

**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: MAURO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0371 PROCESSO: 2005.63.02.010718-6**

**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0372 PROCESSO: 2005.63.03.013238-4**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ODILON GALVÃO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0373 PROCESSO: 2005.63.03.013903-2**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: NEUSA COLADO BARRETO**  
**ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0374 PROCESSO: 2005.63.03.014273-0**

**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: LAURO MACHADO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0375 PROCESSO: 2005.63.03.014637-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANTONIO JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0376 PROCESSO: 2005.63.03.014819-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO**  
**RECDO: DIVANIR PASQUALINA PEREGO FERREIRA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0377 PROCESSO: 2005.63.04.006439-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANITA PREVOT DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0378 PROCESSO: 2005.63.04.006450-8**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: IOLANDA PADOVAN MARIANA**  
**ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0379 PROCESSO: 2005.63.04.009017-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOSE SILVANE DE MACEDO**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0380 PROCESSO: 2005.63.04.010970-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: SEBASTIAO PAULA**  
**ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0381 PROCESSO: 2005.63.04.012797-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: NELSON SPERANDIO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0382 PROCESSO: 2005.63.04.013458-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0383 PROCESSO: 2005.63.06.007366-7**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: VICENTE ANTONIO DOS SANTOS FILHO**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0384 PROCESSO: 2005.63.06.010845-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: LEUSO BATISTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0385 PROCESSO: 2005.63.06.011846-8**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANDREA TENORIO DA FONSECA RODRIGUES**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0386 PROCESSO: 2005.63.06.012206-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: CARMEN LUCILENE DA SILVA e outros**  
**ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO**  
**RECDO: JEFFERSON DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO**  
**RECDO: JEDSON DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0387 PROCESSO: 2005.63.07.001836-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: BEATRIZ CLARET BRESSAN**  
**ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0388 PROCESSO: 2005.63.07.003213-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ARACI MARTINS DA SILVA FAVAN**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0389 PROCESSO: 2005.63.07.004357-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA MARTIN MARTINEZ**  
**ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0390 PROCESSO: 2005.63.08.000407-9**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: LUIZ CARLOS FLOR**  
**ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0391 PROCESSO: 2005.63.08.001762-1**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: SANDRA APARECIDA PEDROSO**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0392 PROCESSO: 2005.63.08.002038-3**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM**  
**ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: MARIA DO CARMO OLIVEIRA VALIM**  
**ADVOGADO(A): SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0393 PROCESSO: 2005.63.09.008877-6**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ARI FRANCISCO DA SILVA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0394 PROCESSO: 2005.63.10.004012-6**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: DIRCE GOULART PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0395 PROCESSO: 2005.63.10.007874-9**

**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: MARIA HELENA DO AMARAL CONSONI**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0396 PROCESSO: 2005.63.11.002836-6**

**RECTE: ANTONIO CARLOS CANDREVA PERES**  
**ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0397 PROCESSO: 2005.63.11.002893-7**

**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCTE/RCD: MAYCKE SILVA DA COSTA REP./ ESTHER DE SOUZA COSTA**  
**ADVOGADO(A): SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES**  
**RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA E OUTRO**



**ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ**  
**RCDO/RCT: MONALISA FIAMMADA COSTA REP P/MARIA DE LOURDES DA SILVA COST**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0398 PROCESSO: 2005.63.12.000015-8**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: CLEUSA APARECIDA NOGUEIRA COBRA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0399 PROCESSO: 2005.63.14.001796-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO**  
**RECDO: APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO**  
**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0400 PROCESSO: 2005.63.15.001953-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANTONIO WILSON DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0401 PROCESSO: 2005.63.15.007091-6**  
**RECTE: MARIA ADENIZ BRANDÃO**  
**ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0402 PROCESSO: 2005.63.15.007866-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: NEUSA DE CARVALHO PALITOL**  
**ADVOGADO: SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0403 PROCESSO: 2006.63.01.005503-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECTE: BRUNO LOURENÇO (REP. MARIA DE FÁTIMA MONTORO)**  
**ADVOGADO(A): SP170547-FÁBIO SILVEIRA LEITE**  
**RECDO: LARISSA RODRIGUES LOURENÇO(REP. JUSSIRANE OLIVEIRA)**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0404 PROCESSO: 2006.63.01.011434-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: NILDO GARCIA**  
**ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0405 PROCESSO: 2006.63.01.013829-4**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0406 PROCESSO: 2006.63.01.015310-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: WADHALAN KENNEDY MANCLIFE DA SILVA ANDRES**  
**ADVOGADO: SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0407 PROCESSO: 2006.63.01.018392-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ADIVINA ROSA DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0408 PROCESSO: 2006.63.01.020700-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JANDIRA ROMANO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0409 PROCESSO: 2006.63.01.028848-6**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MAURICIO DA SILVA ALVES**  
**ADVOGADO: SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0410 PROCESSO: 2006.63.01.042264-6**  
**RECTE: CLEONICE DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA LOPES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim**

**0411 PROCESSO: 2006.63.01.052432-7**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR e outro**  
**RECDO: VITÓRIA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR (REP POR SHEILA OLIVEIRA L.**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não**

**0412 PROCESSO: 2006.63.01.060235-1**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: ANTONIO ELIAS NETO**  
**ADVOGADO: SP095952 - ALCIDIO BOANO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0413 PROCESSO: 2006.63.01.061139-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ODEVALDO FRANCISCO DE ARAUJO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0414 PROCESSO: 2006.63.01.069338-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: NACYR NASCENTE DA SILVA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0415 PROCESSO: 2006.63.01.071126-7**  
**RECTE: LINDAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0416 PROCESSO: 2006.63.01.073376-7**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOSE FERREIRA GADELHA**  
**ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0417 PROCESSO: 2006.63.01.075641-0**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: FRANCISCA GRACIANO ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0418 PROCESSO: 2006.63.01.081973-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: LEONOR CASSIANO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0419 PROCESSO: 2006.63.01.087190-8**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA DAS DORES LOURENÇO**  
**ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não**

**0420 PROCESSO: 2006.63.01.088880-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA DO CARMO HYPOLITO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0421 PROCESSO: 2006.63.02.004947-6**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**

**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: MARIA FERRAZ DE CASTRO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0422 PROCESSO: 2006.63.02.005774-6**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0423 PROCESSO: 2006.63.02.007342-9**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0424 PROCESSO: 2006.63.03.004267-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: CECILIA DE PAULA CAETANO ALVES**  
**ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0425 PROCESSO: 2006.63.03.004617-4**  
**RECTE: JOVITA DE MENEZES FREGATTI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0426 PROCESSO: 2006.63.03.007427-3**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0427 PROCESSO: 2006.63.04.002594-5**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ADILSON ALVES BARBOSA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0428 PROCESSO: 2006.63.05.000831-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: EDSON LEMOS DA SILVA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0429 PROCESSO: 2006.63.06.010620-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**

**RECDO: EDSON FELICIANO JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0430 PROCESSO: 2006.63.07.000007-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: IVANI PASCOLAT GONÇALVES**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0431 PROCESSO: 2006.63.07.004351-2**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: IRACEMA OSES QUARTAROLLI**  
**ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0432 PROCESSO: 2006.63.07.004735-9**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: EDNALVA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0433 PROCESSO: 2006.63.08.000057-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MARIA LUIZA PELICER**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0434 PROCESSO: 2006.63.08.000691-3**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: MIQUELINA DINIZ**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0435 PROCESSO: 2006.63.08.002520-8**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: ANTONIO ANGELO SCARPIN**  
**ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0436 PROCESSO: 2006.63.08.003748-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0437 PROCESSO: 2006.63.10.000828-4**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: ABEL DIAS FREITAS**

**ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0438 PROCESSO: 2006.63.10.008117-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: VERA LUCIA SANTANA PEDERSEN**  
**ADVOGADO: SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0439 PROCESSO: 2006.63.10.009423-1**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: SARAH PAES**  
**ADVOGADO: SP200236 - LUIZ FELIPE GOMES SIQUEIRA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0440 PROCESSO: 2006.63.14.000178-1**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO**  
**RCDO/RCT: NILSA APARECIDA FERRARI CATOIA**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0441 PROCESSO: 2006.63.14.001728-4**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO**  
**RECDO: JULIO CESAR ALVES**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0442 PROCESSO: 2006.63.14.004287-4**  
**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO**  
**RECDO: EVANIA LOPES**  
**ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0443 PROCESSO: 2006.63.15.000417-1**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: ANA MARIA BENEDITA DIAS DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0444 PROCESSO: 2006.63.15.009830-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: JOAO BATISTA NUNES**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0445 PROCESSO: 2006.63.16.003104-3**

**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RCDO/RCT: GILBERTO BARBOSA BARROS**  
**ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0446 PROCESSO: 2007.63.01.005616-6**  
**RECTE: VALDECI ARAUJO DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0447 PROCESSO: 2007.63.01.011664-3**  
**RECTE: ANA ROSA DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0448 PROCESSO: 2007.63.01.028065-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: LUIZA VILA ROSSANO**  
**ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

**0449 PROCESSO: 2007.63.01.064939-6**  
**RECTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0450 PROCESSO: 2007.63.01.073902-6**  
**RECTE: MANOEL ALVES DE ARAUJO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0451 PROCESSO: 2007.63.01.075319-9**  
**RECTE: OLIRIA BATISTA LIMA DE FRANCA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0452 PROCESSO: 2007.63.01.080933-8**  
**RECTE: GILDA APARECIDA ALVES PENA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0453 PROCESSO: 2007.63.03.001720-8**  
**RECTE: ADRIANO BRITO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0454 PROCESSO: 2007.63.03.002942-9**  
**RECTE: MARCIO APARECIDO ROSINI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0455 PROCESSO: 2007.63.03.003791-8**  
**RECTE: PAULINA DA PAIXÃO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0456 PROCESSO: 2007.63.03.007621-3**  
**RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES P.P CELSO MENDES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Sim**

**0457 PROCESSO: 2007.63.10.014089-0**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR**  
**RECDO: LUIZA LOURDES BOSCHEIRO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI**  
**RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não**

**Publique-se. Registre-se.**  
**São Paulo, 04 de maio de 2009.**  
**JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6301000570**

**UNIDADE SÃO PAULO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**  
**P.R.I.**

**2008.63.01.018116-0 - FABIO MOREIRA POSSATO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105);**  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .**



**2009.63.01.010857-6 - SONIA MARIA RODRIGUES BASTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).**

**2008.63.01.031228-0 - EUNICE DOS SANTOS MATTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).**

**2008.63.01.046507-1 - CLOVIS RONDINELLI SANCHES (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.01.038558-7 - CIBELE PICAZIO AZZA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema.  
P.R.I**

**2006.63.01.012025-3 - THEREZA IOLANDA MORASSUTTI BELTRAMI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.077971-1 - STEFAN VILICIC (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.01.104820-0 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.01.000472-9 - LUZIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.**

**Sem custo e honorários nesta instância.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.01.081157-6 - ADRIANA SILVEIRA LARA (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) ; HOMERO DE PAULA SILVEIRA - ESPOLIO(ADV. SP129583-ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).**

**2007.63.01.059298-2 - ANDRE DAMASCENO CIASCA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.01.016399-0 - ANTONIO SOARES DA COSTA FILHO (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse processual do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.01.037963-0 - EDUARDO JULIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância. P.R.I.**

**2008.63.01.035596-4 - ROBERTO CRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.**

**2005.63.01.178479-1 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO (ADV. SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.01.045927-7 - PRISCILA FERREIRA FIUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.**

**2007.63.01.079058-5 - JOAO BISTAFA NETO (ADV. SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.007695-2 - MARIA LEDA MENDES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086185-3 - JOSE EDILBERTO TOLENTINO DE CARVALHO (ADV. SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.066185-6 - VANDA APARECIDA MARQUES (ADV. SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI e ADV. SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.066195-9 - MILTON MARQUES (ADV. SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI e ADV. SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.303076-3 - ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE CAMARGO (ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por fim, não há que se falar em ofensa ao  
contraditório já que a parte foi intimada da data e hora da audiência de conhecimento de sentença conforme  
decisão de  
12/06/2008.  
Diante do exposto, por seu nítido caráter infringente, rejeito os embargos interpostos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora  
carecedora de  
ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,  
com  
fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

2007.63.01.002516-9 - WILMA MODOLLO DE CARVALHO (ADV. SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X  
UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE  
SÃO PAULO .

2008.63.01.008580-8 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.068303-7 - VIVALDO MENDES GUIMARAES (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto,  
julgo extinto o  
processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.  
Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.069806-1 - MARIO DE OLIVEIRA CESAR (ADV. SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do  
exposto, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, §  
único do  
Código de Processo Civil.  
Sem custo e honorários nesta instância.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.01.069829-2 - MARIA LUISA BERTOLAZI DE LACERDA (ADV. SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA**

**FILHO e ADV. SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA**

**MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Verifico que a parte autora não possui interesse de agir, maneira que o**

**feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional pretendida não lhe é**

**necessária.**

**Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira**

**figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução**

**do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

**2008.63.01.043143-7 - ALESSANDRA SILVA LISBOA (ADV. SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.066540-0 - GIRLEIDE DE FRANCA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.01.004772-1 - PEDRO SOARES LEANDRO (ADV. SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) ;**

**THIAGO SOARES LEANDRO(ADV. SP216104-SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA); JULIA SOARES LEANDRO**

**(ADV. SP216104-SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.01.028141-1 - JOSUEL SOARES DA CRUZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, com fulcro no art.**

**267, VI, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.**

**Sem custas e honorários.**

**P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e,**

**consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código**

**de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.**

**2009.63.01.011162-9 - EDUARDO MIGUEL JORGE (ADV. SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).**

**2006.63.01.010911-7 - JOAO ROSIN (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.01.030455-1 - JESUS BERGAMIN (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Observo que o autor saiu intimado na audiência anterior e não apresentou qualquer justificativa ao seu advogado sobre a impossibilidade do comparecimento e de apresentação dos carnês.

Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.01.023400-0 - MARIA APARECIDA FRANCO DA CUNHA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo, anulo a r. sentença proferida e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.63.01.042411-1 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ALVES DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.63.01.068665-8 - CARLOS ROBERTO ODORICO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil ante a existência de coisa julgada. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.84.563216-0 - JOSE ERVANDO BLUMER (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).** Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.

**2006.63.01.068756-3 - ABRAO FERREIRA GALVAO (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.01.020860-4 - JOAO DOS RAMOS TEIXEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, em razão da existência de litispendência,

extingo o

processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

**P.R.I.**

**2009.63.01.001863-0 - LEO GOLDENBERG (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL**

(PFN) . Ante o exposto, julgo a Autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo

extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.63.01.087214-7 - ANA MARIA ALVARES CANELA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem**

resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.63.01.000905-3 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto:**

a) com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição do direito da autora no que diz

respeito às parcelas devidas até janeiro de 2003, e extingo o processo, com julgamento do mérito.

b) decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, por ausência de interesse processual, no que pertine às parcelas posteriores à janeiro de 2003.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Saem intimadas as partes presentes.

**2009.63.01.015096-9 - ANTONIO APARECIDO CARDOSO SANTANA (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS**

**SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a**

**EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem o resolução de mérito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República,

combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta deste Juizado

Especial Federal.

Tendo em vista a evidente litigância de má fé da parte autora e de seu patrono, em violação aos deveres constantes no

artigo 14 do Código de Processo Civil, condeno ambos, em responsabilidade solidária, ao pagamento de multa que arbitro

em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, a ser revertida em favor do réu.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei

federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**2009.63.01.019527-8 - GENECY BEZERRA DA SILVA (ADV. SP262803 - ELISABETH MEDEIROS**

MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 265, inciso V, do CPC. Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.025052-6 - JOSE DEOLINDO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2008.63.01.064036-1 - JOSE CASSIANO CARDOSO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.63.01.000720-2 - MARIA JOSE DE PAULA BARBOSA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2007.63.01.022146-3 - EMILIANA CARVALHO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022163-3 - JOSE ALFREDO DE BARROS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022546-8 - MARCELO SILVA DE SOUZA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.058194-3 - ANA MEDEIROS DE MORAIS (ADV. SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, considerando a impossibilidade de revisão do benefício da parte autora, nos termos da Lei 6.423/77, é de rigor a improcedência da ação.

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2005.63.01.154926-1 - MARIA DO PATROCINIO DA SILVA (ADV. SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.**

**P.R.I.**

**2008.63.01.006577-9 - EDUARDO DE OLIVEIRA RUFINO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eduardo de Oliveira Rufino, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.**

**2008.63.01.000704-4 - MARIA SUELI CIRICO (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS."**

**2006.63.01.057656-0 - LUIZ GONZAGA BATISTA DA SILVA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I.**

**2008.63.01.000754-8 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o INSS.**

**2008.63.01.000915-6 - MANUEL JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.**

**Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.**

**2008.63.01.000896-6 - DIVANDIRA SANTOS DA PAIXAO (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO**



**IMPROCEDENTE o pedido,  
dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.01.049287-6 - JAIRO RAMALHO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pela parte autora JAIRO RAMALHO, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.01.068012-3 - VLADIMIR DE PAULA E SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.**

**2005.63.01.125251-3 - JOSE DARIO ZANINI (ADV. SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**2008.63.01.000434-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Maria José da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Sai a parte intimada.**

**2007.63.01.019891-0 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA e ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil. P.R.I.**

**2008.63.01.000236-8 - MARIA DE FATIMA CAMPOS MAIA (ADV. SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.**

**Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.**

**2005.63.01.308542-9 - ANNA ERDOSI BARAUNA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.**

**2004.61.84.419803-7 - FRANCISCO EZELLNER (ADV. SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nestes termos, e tendo como definitivamente superada a questão referente à aplicação dos índices de IRSM, conheço especificamente do pedido de revisão do benefício por conta do devido enquadramento de classes para, no mérito, julgá-lo improcedente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.**

**2005.63.01.157334-2 - SEYLA AZEVEDO GONCALVES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.01.157323-8 - SERGIO ROSSI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.01.178677-5 - LUIZ ARAUJO BITENCOURT (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.01.135691-4 - NEUZA DOS SANTOS MOZ SCIAN (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.01.178575-8 - ADILSON PLACIDO CACAO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.01.178689-1 - DARCI APARECIDA DE PAULA RUANO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.01.192029-7 - LUIZA ISAKO TAKARA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.01.027703-5 - GISELA HAND (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, rejeito os embargos de declaração, em face da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC.**

**2007.63.01.013290-9 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas na presente instância.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.**  
**P.R.I.**

**2008.63.01.049017-0 - OSWALDO DEVIDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.049023-5 - DURVALINO SFORCIN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -**

**EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.049026-0 - NELSON KEFFER MARCONDES MACHADO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.049298-0 - JURACY MOREIRA DA COSTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.01.000755-0 - IEDA TEIXEIRA ARAUJO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S . Ante o exposto:**

**a) em razão da existência de coisa julgada, DECRETO A EXTINÇÃO desse processo quanto à co-autora Ieda Teixeira Araújo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil;**

**b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Catarina Teixeira, tendo a União agido corretamente no caso dos autos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.**

**Declaro a autora Ieda Teixeira Araújo litigante de má-fé, pelo que a CONDENO a pagar multa de 1% sobre o valor da causa e indenização à parte contrária no valor de 10% do valor da causa.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.01.031963-3 - MARIA CHRISTINA LARA BENTINI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI e ADV. SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE e ADV. SP145352 - DANIELA RIBEIRO ARID e ADV. SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA e ADV. SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI e ADV. S) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre. Intimem-se.**

**2007.63.01.009765-0 - HELENA APARECIDA SILVA (ADV. SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) ; EVELYN DA SILVA REIS ; VIVIANE NUNES DOS REIS ; JOYCE NUNES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedidos das autoras, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.**  
**Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.**  
**P.R.I.**

**2005.63.01.001019-4 - ANDRE ALVES DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença anteriormente proferida e, em sua substituição, pelas razões acima, julgar improcedente a presente demanda.**  
**Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na presente instância.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO**

**IMPROCEDENTE o pedido**  
deduzido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
P.R.I.

**2008.63.01.044522-9 - ROSA MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.090319-7 - ANTONIO ALEXANDRINO DE ALENCAR (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO e ADV. SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**  
deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de  
de  
Processo Civil.  
P.R.I.

**2007.63.01.022166-9 - OSVALDO LIMA DE SENA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.026272-6 - EDIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2008.63.01.000703-2 - IRENE UNGERSBOCK AUGUSTO (ADV. SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem custas ou honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados. Registre-se.

**2008.63.01.000461-4 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,  
extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Intimem-se as partes.

**2005.63.01.101861-9 - OLGA MARCELINO GONÇALVES GONZAGA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE os**  
pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. **NADA MAIS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.01.010859-2 - MARLENE MARIA DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP203969 - NICOLA INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**  
deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de

Processo  
Civil.  
Sem custas e honorários.  
P.R.I.

2005.63.01.101944-2 - OSCAR REYNALDO COLOSSI (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.089921-2 - OSVALDO ROSA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092435-8 - CARLOS RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.000713-5 - Nanci APARECIDA PIRES DA SILVA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) ; DAYSE PIRES MOURA(ADV. SP223423-JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES); DAVIS PIRES MOURA (ADV. SP223423-JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, negando a concessão do benefício de pensão por morte, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.000737-8 - ANGELITA JOANA DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.  
P.R.I.

2007.63.01.078056-7 - ERASMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE

**PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença (NB 5702270807) à parte autora até 15.04.2010, devendo o INSS proceder à inclusão do período ora reconhecido junto ao sistema de benefícios. Sem custas e honorários. P.R.I.

**2008.63.01.005821-0 - PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) ; LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA(ADV. SP194553-LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança. Rejeito o pedido de correção de fevereiro de 1991 e os juros na forma requerida. Sobre o montante da condenação, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da lei civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. P.R.I.

**2008.63.01.000900-4 - MARIA NAZARETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ajuizado pela autora MARIA NAZARETE RODRIGUES DA SILVA, para lhe assegurar o direito ao benefício assistencial, condenando o INSS a implantá-lo a partir da data da realização do laudo social (09/12/2008), com RMI e renda mensal atual fixada no valor de um salário mínimo. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento das importâncias vencidas, no valor de R\$ 2.165,78 (DOIS MIL CENTO E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício seja implantado pelo INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista sua natureza alimentar. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. P.R.I.O.

**2007.63.01.003283-6 - JOSE FELIX GONÇALVES (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, no que tange ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos de 03/07/1978 a 01/03/1983, 04/04/1983 a 26/02/1988 e 01/03/1988 a 01/03/1989 (INTER-SAVE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA), ante a falta de interesse processual do autor, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para reconhecer e determinar ao INSS a

averbação dos períodos de 20/03/1989 a 26/03/1991 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTOTEST LTDA) e 07/10/1991 a 07/12/1992 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A), como especiais. No que tange ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos de 20/01/1970 a 18/10/1974 e 21/10/1974 a 16/01/1975 (LARES PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA) e 07/10/1975 a 02/01/1978 (HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO XXIII), como especiais, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a ação é improcedente. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000677-5 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO MANOEL DOS SANTOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a retroagir o benefício de aposentadoria por idade NB 41/134.622.332-4, para o dia 14.2.2000, primeira DER, devendo, ainda, pagar as diferenças devidas no valor de R\$ 9.056,04 (NOVE MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até abril de 2009, no prazo de 45 dias (após o trânsito em julgado). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância do Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). P.R.I.

2007.63.01.068612-5 - MARTHA APARECIDA BALULA COSTA (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio- doença, identificado pelo NB 31/570.545.125-0, em favor da autora, Martha Aparecida Balula Costa, a partir de sua cessação em 01/08/2008, com renda mensal atual correspondente a R\$ 756,73 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , na competência de março de 2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS a, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 766,09 (SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), já descontados os valores percebidos em razão da antecipação da tutela, atualizados até abril de 2009. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se.Registre-se.Intimem-se

2008.63.01.000648-9 - JOSE DO NOVACI DE ARAUJO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) majorar a renda mensal inicial do benefício NB 116.186.720-9 para R\$ 707,26 (SETECENTOS E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e a

renda

atual para R\$ 1.366,71 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), valor válido na competência de abril de 2009; ii) pagar ao autor, JOSE DO NOVACI DE ARAUJO, a título de diferenças, o valor de R\$ 14.621,98 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), montante que compreende atualização e juros até abril de 2009.

2008.63.01.009093-2 - MARIA LUCIA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/526.731.887-2) à autora, Maria Lucia Oliveira Rocha, a partir de 29/08/2008. Fixo a renda mensal atual do benefício de auxílio-doença em R\$ 720,03 (SETECENTOS E VINTE REAIS E TRÊS CENTAVOS), para fevereiro de 2009, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas a partir de 29/08/2008, a título de auxílio-doença, no montante de R\$ 4.950,79 (QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta oportunidade. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.327365-9 - OLGA FERNANDES BATELLO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual quanto ao pedido carecedora no que concerne à revisão do benefício que originou sua pensão por morte, mediante paridade com o número de salários-mínimos à época de sua concessão (6,87SM) - artigo 58 do ADCT EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No que tange aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão da pensão morte NB21/121.329.118-3 da parte autora, mediante aplicação do índice de reajuste do mês de junho de 2001, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de forma que o valor da renda mensal do benefício passará para R\$ 1.629,04 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), referente à abril de 2009. Condene também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante R\$ 15.390,79 (QUINZE MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado em abril de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se.  
Intimem-se.



**2006.63.01.021157-0 - JOSE AUGUSTO BARREIROS (ADV. SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária referente ao período de 17/07/97 a 31/08/01, o que resulta em um montante no valor de R\$ 13.853,40 (TREZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) atualizados em abril de 2009.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.01.095327-9 - VANTUIL ISIDORO CABRAL (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de titularidade de VANTUIL ISIDORO CABRAL (NB 141.534.456-3), para 100% do salário de benefício, elevando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 977,76 e a renda atual (RMA) para R\$ 2.066,86 (março de 2009). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a DIB (06/03/1998), cuja soma, respeitada a prescrição quinquenal, totaliza R\$ 11.412,96, atualizados até abril de 2009, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria.**

**Após o trânsito, implante-se o benefício revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se o competente requisitório.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.**

**2007.63.01.024236-3 - NOURIVAL TRINDADE (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso relativas ao benefício de pecúlio (NB 68/137.9927.665 ) ao autor, Nourival Trindade, correspondentes ao período de 26/05/1993 a 15/04/1994, no importe de R\$ 3.365,70 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS) , atualizadas até abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.01.000727-5 - DOMINGOS QUIRINO DO CARMO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e autorizo o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença.**

**2005.63.01.264384-4 - ANTONIO CARLOS BATISTA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS à revisão do benefício de auxílio-doença NB31/300.153.165-9, no período de 28/10/02 a 04/08/03, com RMI no valor de R\$ 1.421,02, que resulta em um montante no valor de R\$ 6.732,67 (SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados para abril de 2009.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2005.63.01.336507-4 - LUIZ ANTONIO ROLAND MONTEIRO (ADV. SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento do período de 03/12/02 a 31/08/03, o que resulta em um montante no valor de R\$ 28.648,89 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para abril de 2009.**

**No momento da execução aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º da Lei 10.259/2001. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.01.090027-5 - CELIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Celida Alves da Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/138.211.894-2) cessado em 04/03/2009, com renda mensal atual de R\$ 927,42 (NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para março de 2009, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 04/03/2009, no montante de R\$ 813,43 (OITOCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para abril de 2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.**

**2007.63.01.090068-8 - MARCOS VILA NOVA MESSIAS (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de auxílio-doença ao autor, Marcos Vila Nova Messias, a partir de 29/12/2005, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a renda mensal atual em R\$ 1.301,67 (UM MIL TREZENTOS E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para março de 2009, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 29/12/2005, no montante de R\$ 39.905,65 (TRINTA E NOVE MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), para abril de 2009. Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício**

requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.232427-1 - MARIA ELIANA RALLO CORREA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, dando-

lhes provimento a fim de suprir a omissão apontada. Contudo, mantenho a decisão proferida determinando a baixa dos

autos, haja vista o enquadramento de classes pretendido pela autora não pode ser considerado. A autora passou a

recolher sobre cinco salários, sem respeitar o interstício entre as classes.

Por outro lado, o recolhimento em atraso de valores, sem qualquer critério, não pode ser considerado para elevação de

classe a critério único do contribuinte obrigatório, desrespeitando as normas legais pertinentes. Portanto, correta foi a

diretriz utilizada pelo INSS, ao elevar de um para dois salários. Desse modo, a salário de benefício e renda mensal inicial foi

correta, e foi elevada ao salário mínimo, de modo que não influi a aplicação do IRSM de fev./1994."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo, baixem no sistema,

2005.63.01.302616-4 - VERA LUCIA DE AMORIM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isto, ANULO A

SENTENÇA PROFERIDA EM 06 DE MARÇO DE 2006 E JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à

revisão do benefício da parte autora (B-21/107.810.752-9), de forma que o valor da renda mensal do benefício passará ao

valor de R\$ 1.468,63 (hum mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos ), em fevereiro de 2009.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$

2.024,77 (dois mil e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos ), em março de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.001037-6 - PAULO DE FARIAS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para

condenar o INSS ao pagamento da correção monetária referente ao período de 14/01/00 a 17/03/03, o que resulta em

um montante no valor de R\$ 10.931,35 (DEZ MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO

CENTAVOS) atualizados em abril de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nestes termos, acolho os embargos de declaração

e anulo a sentença de extinção do processo, determinando, em consequência, o prosseguimento da execução, mediante

a expedição do ofício competente.

2005.63.01.123222-8 - LOURDES FERNANDES OLIVER (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.01.103241-0 - MARIA CIPRIANO MARQUES PENA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.01.092205-2 - FRANCISCA MARIA DA SILVA MARTINS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Francisca Maria da Silva Martins, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro**

**Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 132.408.888-2, cessado em 03/08/2007, com renda**

**mensal atual de R\$ 653,74 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para**

**março de 2009, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.**

**Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 03/08/2007, no montante de R\$ 4.558,85 (QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para abril de 2009,**

**descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do benefício previdenciário NB 31/522.712.750-6.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P. R. I.**

**2007.63.01.054775-7 - JOAO MARIA SIQUEIRA (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS**

**a converter o período laborado em condições especiais em comum, na empresa Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo**

**S/A (02/01/70 a 22/11/79) e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do**

**requerimento administrativo em (16/05/2002), com renda mensal atual de R\$ 830,13 (OITOCENTOS E TRINTA REAIS E**

**TREZE CENTAVOS), competência março de 2009. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo**

**269, I do Código de Processo Civil.**

**Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 27.505,94 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E CINCO**

**REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até março de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial**

**que passa a fazer parte da presente.**

**Sem custas e honorários nesta instância.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º**

**7.510 de 04/07/1986.**

**Publicada em audiência, saem os presentes intimados.**

**2008.63.01.000937-5 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus**

**legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito**

na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.01.084746-7 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV.

P.R.I.

2007.63.01.026294-5 - EDINALDA SOARES DE MEDEIROS (ADV. SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002826-1 - JOSE LUIZ DA CUNHA (ADV. SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 58/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.003601-0 - JANDIRA MARANGON DA SILVA (ADV. SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) NB. 056.631.297-2, DER 01.07.1992, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Registro.Publique-se. Intime-se o INSS.

2007.63.03.011784-7 - ANTONIO DE JESUS DIAS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB. 140.633.059-8 (DER 01.06.2007), sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.Registro.Publique-se. Intime-se o INSS.

2007.63.03.012062-7 - NECI BATISTA DE OLIVEIRA LACERDA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 26/05/2009, às 9:40 horas, com a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2007.63.03.012629-0 - HERMINIO GOMES (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por HERMÍNIO GOMES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Alega o autor encontrar-se aposentado pelo regime geral de previdência social desde 06/02/1996.Declara que laborou junto ao empregador VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA, no interregno de 01/11/1990 a 05/02/1996, quando foi dispensado sem justa causa.Informa ter ajuizado reclamatória trabalhista em face do referido empregador, no ano de 1996, sendo o pedido julgado procedente, inclusive com a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças relativas a horas extras, adicional noturno, repouso semanal remunerado, com a correspondente dedução de contribuição previdenciária.Junta para tanto a guia de recolhimento de contribuição previdenciária realizada pelo antigo empregador.Requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a inclusão no período de base de cálculo dos respectivos salários de contribuição dos adicionais.Considerando a necessidade de maiores elementos para o regular julgamento do feito, determino ao autor, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito, de cópia integral da planilha de cálculo do Contador do Juízo do Trabalho, referente à condenação dos consectários legais, com a respectiva discriminação mês a mês das contribuições previdenciárias e fundiárias.Com a vinda da documentação, encaminhe-se à Contadoria para a realização dos cálculos.Intime-se.

2007.63.03.013433-0 - ANA MARIA MODESTO DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV. SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 02/06/2009, às 10:00 horas, com a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2007.63.03.013679-9 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico

anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 29/05/2009, às 10:50 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2007.63.03.013854-1 - MARCIA CRISTINA MARQUES VILALBA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 29/05/2009, às 11:10 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.000089-4 - RITA MARIA DA SILVA (ADV. SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica/clínica para o dia 29/05/2009, às 14:20 horas, com o perito médico Dr. Eliézer Molchansky, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.000345-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 5 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.002082-0 - MARIA JOSE OLEGARIO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica ortopédica para o dia 29/05/2009, às 14:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado Especial Federal, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.002233-6 - MARIA DO SOCORRO LIMA DA ROCHA SIQUEIRA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 29/05/2009, às 11:50 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na sede deste Juizado Especial Federal, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.003941-5 - ANA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 25/05/2009, às 14:10 horas, com a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.003980-4 - ADEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES e ADV.

SP129347 -

MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) NB.

132.226.847-6 (DER 06.07.2004), sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$

100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Registro.Publique-se. Intime-se o INSS.

2008.63.03.005349-7 - LUZIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico

anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 01/06/2009, às 13:50 horas, com a perita

médica Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí,

nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.005424-6 - CONCEICAO APARECIDA MARTINS SOARES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão

de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINS SOARES, já

qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.A autora requereu o benefício de pensão por

morte junto ao INSS, em 30/11/2006, decorrente do falecimento de seu cônjuge, JOÃO SOARES, ocorrido em 18/04/2006, o qual restou indeferido sob o fundamento da não apresentação de documentação autenticada.O último

vínculo em nome do marido da autora, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador, reporta-se

a 13/05/1998.Pela autora foi apresentada a 2ª Via da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 86077, Série 0042 de

seu marido, onde consta a anotação do vínculo de trabalho junto ao empregador CBPO Engenharia Ltda., com admissão

em 01/04/2006 e rescisão ocorrida em 18/04/2006 (data esta de seu falecimento).Tendo em vista a existência de controvérsia do vínculo junto ao referido empregador, inclusive pela ré desconsiderar referida CTPS, determino à

Secretaria a expedição de ofício para a empresa CBPO Engenharia Ltda, com sede na Av. Nações Unidas, 4777, São

Paulo/SP, junto ao setor de Recursos Humanos, para que nos informe, no prazo de dez dias, sob as penas da Lei, se o

Senhor João Soares, cadastro de Pessoa Física nº 601.354.257-00, documento de identidade nº 21656979, filho de Geni

Dias Soares, laborou na referida empresa, o período laborado e a função desempenhada, devendo a Declaração estar

acompanhada de cópia da ficha de registro de empregados ou Livro de Empregados.Apresente o réu, no prazo de 10(dez)

dias, sob pena de cominação de crime de desobediência, cópia integral do processo administrativo de pensão por morte,

requerido em 30/11/2006.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2009, às 16h45

minutos. Intime-se.

2008.63.03.005594-9 - HELOISA HELENA SANT ANNA SILVEIRA (ADV. SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS

FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito

médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 05/06/2009, às 11:30 horas, com o

perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874,

Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.



2008.63.03.005646-2 - MARIA ILZA ANTUNES DA CUNHA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 05/06/2009, às 11:50 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.005972-4 - MARLI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica ortopédica para o dia 03/06/2009, às 10:40 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado Especial Federa, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.006037-4 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica cardiológica para o dia 05/06/2009, às 9:20 horas, com a perita médica Dra. Flávia Maria dos Santos Bergami, na Rua Tiradentes, 289, sala 44, Guanabara, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.006709-5 - DERALDO FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB. 138.654.779-1 (DER 24.05.2005), sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.Registro.Publique-se. Intime-se o INSS.

2008.63.03.007187-6 - WANDERLEY MISAEL (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 09/06/2009, às 9:20 horas, com a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado Especial Federal, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.007196-7 - CARMEN MARIA CANOVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 09/06/2009, às 9:40 horas, com a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado Especial Federal, situado à Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.009507-8 - ADAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 dias, sobre a petição da parte autora anexada em 17/04/2009.Intimem-se.

2008.63.03.009861-4 - JORGE EDUARDO BENATTI (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS

**HOPPE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a nova proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 15/04/2009.Em igual prazo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre a petição da parte autora anexada em 17/04/2009.Intimem-se.

**2009.63.03.001533-6 - ANTONIO ROBERTO MACEDO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista o comunicado do médico perito, Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, anexado aos autos em 28/04/2009, remarco a perícia designada nestes autos para o dia 10/06/2009, às 09:40 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Rua Conceição, 233 - 10 ° Andar - Sala 1005 - Centro - Campinas (SP).Intimem-se as partes.

**2009.63.03.003245-0 - BENEDITO FURLANETO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intimem-se.

**2009.63.03.004004-5 - IRENE DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.63.03.004005-7 - DEOLINDA DE FREITAS BERTI (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.63.03.004006-9 - GETULIO FIDELIS DA ROSA (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.63.03.004018-5 - AGENOR CORDEIRO DE BARROS (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.63.03.004027-6 - ANGELICA MARIA MOURÃO SOTERO DA SILVA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.63.03.004058-6 - TERUAKI KONDO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.63.03.004059-8 - ROSELENE DE SOUZA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.63.03.004060-4 - SICILIA SASSI GUERRA (ADV. SP262672 - JOSE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.63.03.004063-0 - MARCIANO TEXEIRA DE SOUZA (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

**Intime-se.**

**2009.63.03.004064-1 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA DAINEZE E OUTROS (ADV. SP121359 - RENATO DOS SANTOS FERREIRA); MARILDA DE OLIVEIRA SILVA(ADV. SP121359-RENATO DOS SANTOS FERREIRA); FABIO OLIVEIRA SILVA DAINEZE(ADV. SP121359-RENATO DOS SANTOS FERREIRA); ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA DAINEZE (ADV. SP121359-RENATO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

**2009.63.03.004068-9 - ROVILSON JOSE CARDOSO (ADV. SP128384 - REGIS ANTONIO OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos**

**pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

**2007.63.03.009092-1 - FERNANDO TEIXEIRA ARANTES E OUTRO (ADV. SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ); WALKÍRIA MELO ARANTES(ADV. SP162995-DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é aferida na data do ajuizamento da**

**ação, considerando-se o teto de sessenta salários mínimos aferidos em tal oportunidade, esclareça a parte autora, no**

**prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia aos valores excedentes, conforme tal critério.P. R. I. C.**

**2007.63.03.009189-5 - CESAR BURANI E OUTRO E OUTROS (ADV. SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA);**

**MARCIA DOROTHY TUCHLER BURANI(ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA); MARCOS SILVIO BURANI(ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA); LIGIA BURANI(ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA); LILIANA**

**BURANI KOWALSKI(ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA); JULIO JOSE KOWALSKI(ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. ) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL ; UNIÃO**

**FEDERAL (AGU) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à**

**caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, juntados aos**

**autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa,**

**razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover, em trinta dias, a**

**anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes**

**aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.**

2007.63.03.009371-5 - ODILA ESPANHOL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FENGA NEVES(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA); SANDRA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.009394-6 - DJALMA MARCOS RIBEIRO (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "A ré comprovou pesquisa por número do CPF, tendo localizado contas que não dizem respeito a caderneta de poupança.A fim de que não se alegue, no futuro, prejuízo decorrente de celeridade processual, concedo ao autor o prazo suplementar de dez dias.Intime-se.

2007.63.03.009462-8 - ESPÓLIO DE OSMAR SOMBINI-REP.SUELI SOMBINI AMBIEL (ADV. SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando que os documentos mencionados não acompanham as petições dos protocolos ns. 2009/6303019636 e 19638, mas tendo em vista a possibilidade da causa da ausência ser decorrência do sistema eletrônico vinculado à rede mundial de computadores, concedo o prazo suplementar de dez dias, para regularização.Intime-se.

2007.63.03.009548-7 - ANDRÉ HENRIQUE MONTAGNER (ADV. SP037353 - WALTER JOSE COLOBIALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2007.63.03.009549-9 - DARLI CAPELINI (ADV. SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.009814-2 - NEUZA ROSPENDOWYK GIROLDI (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que o inventário, ainda que parcial, acompanha, por cópia, a petição inicial, forneça a ré os extratos de poupança relativos aos períodos pleiteados, sendo certo que, eventual procedência da pretensão somente resultará em pagamento efetivo, a quem integre a relação processual subjetiva, mediante comprovação do direito alegado, pela apresentação do formal de partilha, ou se for o caso, de adjudicação, ou, ainda, não constando o saldo da conta-poupança nem de um ou de outro, mediante apresentação de sobrepartilha ou, conforme o caso, nova partilha realizada nos mesmos autos do inventário, perante o Juízo competente para tratar de questões sucessórias e de resíduos.Intime-se.

2007.63.03.010362-9 - OLIVIO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO); FABIANA AMORIM DE OLIVEIRA - REP 63573(ADV. SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO); ADRIANA AMORIM DE OLIVEIRA(ADV. SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos

agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2007.63.03.010979-6 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro a prorrogação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

2007.63.03.010982-6 - CARLOS GOMES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2007.63.03.011440-8 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro a prorrogação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

2007.63.03.011441-0 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro a prorrogação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

2007.63.03.011443-3 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro a prorrogação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

2008.63.03.002390-0 - MARCOS ANTONIO MENDES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); JOAO MENDES CARNEIRO FILHO (ADV. SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA IGNES MENDES CARNEIRO POLLI (ADV. SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA ISABEL MENDES CARNEIRO AMATO (ADV. SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA CECILIA CARNEIRO PRADO (ADV. SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2008.63.03.003212-3 - ELOI JOSE DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2008.63.03.008143-2 - ANA THALITA DA SILVA CATIONI (ADV. SP132385 - ROBERTA LISANDRA FOLEGATTI POLIZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Conforme requerido na petição protocolizada em 18.02.2009, pela parte autora, OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos referentes à conta corrente n. 0010000239-4, Agência 2861, ficando advertida de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis. Após, remeta-se o feito para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. P. R. I. C.

2008.63.03.008144-4 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA FARIAS (ADV. SP147819 - LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos

relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, juntados aos autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

**2008.63.03.008288-6 - WALDYR EMILIO KOHN JUNIOR (ADV. SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, juntados aos autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

**2008.63.03.008460-3 - CIDEA LELIZE NICE (ADV. SP229189 - RENATA REBONO ROHWEDDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança e agência, comprovando requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos referentes aos períodos objetivados. Intime-se.

**2008.63.03.008861-0 - SEBASTIANO GENTILE (ADV. SP062167 - GILBERTO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

**2008.63.03.010245-9 - LEDA DE ANDRADE MARQUES (ADV. SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

**2008.63.03.011407-3 - JOSEFINA DE CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a

anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

**2008.63.03.011660-4 - DORIGATTIS CONCECCOES LINGERIE LTDA (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; BRUNO BOGUSZEWSKI (ADV. ) :** "Ratifico a medida liminar deferida pelo Juízo de Serra Negra, conforme decisão de fl. 42 dos documentos que instruem a petição inicial. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa para a transferência da caução cujo comprovante de depósito consta da fl. 57. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à sustação do protesto referido na fl. 28.P. R. I. C.

**2008.63.03.011818-2 - PATRICIA WALTZ SCHELINI (ADV. SP122526 - FERNANDO WALTZ SCHELINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

**2008.63.03.011882-0 - FRANCISCO DE PAULA BRANDI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Apresente o autor, em dez dias, os extratos de caderneta de poupança sobre os quais se fundaram os cálculos que acompanham a petição inicial. Intime-se.

**2008.63.03.011938-1 - ALCIDES NASCIMENTO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

**2008.63.03.011974-5 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS ZANLUCI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, juntados aos autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

**2008.63.03.012020-6 - BENEDITA MORAES BUENO (ADV. SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

**2008.63.03.012021-8 - JOSE SBEGUE (ADV. SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré



para a  
obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante  
apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2008.63.03.012155-7 - AMERICO CECOLIN E OUTROS (ADV. SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN); JOSE  
AMERICO  
CECOLIN(ADV. SP100415-JOSE MARIO SECOLIN); RUTH MONEZZI CECOLIN(ADV. SP100415-JOSE  
MARIO  
SECOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias,  
requerimento  
administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos  
períodos  
objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2008.63.03.012292-6 - MARILZA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos  
relativos à  
caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, juntados  
aos  
autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da  
causa,  
razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover, em trinta  
dias, a  
anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial,  
referentes  
aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2008.63.03.012309-8 - ROBERTA BOTTO DE FREITAS (ADV. SP208804 - MARIANA PEREIRA  
FERNANDES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de  
poupança e  
requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo  
no período  
objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a  
estes autos  
dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos,  
manifestando-se,  
inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2008.63.03.012391-8 - DELCIDES MASSAROTTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI  
SENNÁ) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o  
fornecimento de  
extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram,  
entretanto,  
juntados aos autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o  
julgamento  
da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover,  
em trinta  
dias, a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição  
inicial,  
referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2008.63.03.012400-5 - JOSE ANTONIO PESUTO (ADV. SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação  
dos  
documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa.Em caso  
de  
alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo  
(com o  
número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo,

com ou  
sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2008.63.03.012403-0 - EVELYN GEISSLER VILHENA MAGRI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2008.63.03.012406-6 - SIRLEI ELIANE SECOLIN BELLINI (ADV. SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa.Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2008.63.03.012407-8 - JOSE ALVES MACEDO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2008.63.03.012437-6 - RAFAEL RAVANELLI (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, juntados aos autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2009.63.03.001716-3 - ERNESTO SECCULLO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI); CARLOS ROBERTO SECCULLO(ADV. SP184666-FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 dias, providenciar a retirada, no Setor de Atendimento, dos documentos originais que instruíram o processo nº 2009.63.03.001716-3.Decorrido o prazo, proceda-se à fragmentação dos mesmos, conforme disposto na Portaria 31/2005.Intime-se.

2009.63.03.001938-0 - HELONEIDE MARIA CAVALCANTE (ADV. SP218062 - ALINE CRISTINA

**MACHADO**

**CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.**

**2009.63.03.003456-2 - JOSEFA DO NASCIMENTO FELIPE (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2008.63.01.024327-0 - VILMA SANTO ALBUQUERQUE (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.**

**2009.63.03.003155-0 - VALMIR SIMOES (ADV. SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.03.013667-2 - ANTONIO SERGIO DA SILVA (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) ; AILTON MARCOS DA SILVA(ADV. SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA); ROBERTO CARLOS DA SILVA(ADV. SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA); MARCIA REGINA DA SILVA LISBOA(ADV. SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA); ESPÓLIO DE SIDINEI MURA DA SILVA(ADV. SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria de jurisdição voluntária, de competência da Justiça Comum Estadual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.P. R. I. C.**

**2008.63.03.003799-6 - APARECIDO DE JESUS PEDRAL (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida por APARECIDO DE JESUS PEDRAL, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.Ressalvo, a possibilidade de remessa do feito pelo próprio autor ao Juízo competente, dada a impossibilidade de remessa direta, já que não há autos fisicamente, permanecendo apenas o registro eletrônico neste sistema. Sem**

custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009198-6 - ADHEMAR FLAUZINO (ADV. SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009787-3 - MILTON RAFAEL DOS SANTOS (ADV. SP071953 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004607-5 - PEDRO SIBELLA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004609-9 - AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.002154-3 - ANTONIO BRUNIALTI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002419-9 - GETULIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP264658 - WELLINGTON FERNANDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2007.63.03.006061-8 - MANILAL VASSARAM GETHA SAMGI (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Isso posto julgo IMPROCEDENTE (S) o (s) pedido(s) da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos

artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.001713-0 - AMERICO GIRARDI (ADV. SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001712-9 - WILSON SGOBIN (ADV. SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001885-7 - VANDERLEI SGOBIN (ADV. SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001884-5 - VALTER SGOBIN (ADV. SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita

a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em

relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da

Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2007.63.03.004928-3 - TEREZINHA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002478-0 - NEWTON DE ARAUJO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.002548-5 - MARIA DE JESUS (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a

pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo

o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição

inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo

sendo

requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005391-6 - EDGAR LINS DE OLIVEIRA (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010479-1 - MARIA CONCEPCION ZABALA ARBEL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.001478-5 - WANDA REZIO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo improcedente o pedido da autora WANDA REZIO e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial requerida na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.003382-2 - OTAVIO RASTELLI (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003607-0 - PEDRO INACIO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003381-0 - MANOEL FELIX (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003603-3 - ANGELO BRITO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007686-9 - FLAVIO MARCONDES (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007688-2 - MAURILIO ROBERTO CRUZ (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.03.007695-0 - EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.003383-4 - JOSE ROQUE DE ALMEIDA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.003380-9 - GERALDO DEPIERRI (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.004007-3 - SIDNEI MONTERA FILHO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2007.63.03.001525-0 - LAURA ALCANTARA BARBIERI (ADV. SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

**2007.63.03.003454-1 - LUZIA DE SOUZA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

**2007.63.03.014082-1 - ROSALINA CICOTI MILOCH (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.000357-3 - ZELINDA ZANNI DE SOUZA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.001191-0 - ELISEU GARCIA (ADV. SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.002350-0 - NEREU SANCHES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.002371-7 - ODILON MANOEL DE BARROS (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.003556-2 - ARMANDO BENEDITO VENTURA ALVES SANTIAGO (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.004159-8 - REINALDA DIOLINA RAMOS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.004558-0 - RAIMUNDO SAMPAIO DE ANDRADE (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.002093-5 - LUÍS ALFREDO DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.000963-0 - LUIZ TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.000827-3 - NEUSA ALVES DA SILVA SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.002039-0 - EDMILTON MANOEL (ADV. SP078619- CLAUDIO TAADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.002343-2 - ERMINIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.002333-0 - ROSANA GORDIANO ALVES BUENO (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.002796-6 - DULCINEIA APARECIDA SEVERINO ALVES (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.002341-9 - SILVIO GARDIN (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.002368-7 - ODETI GIATTI PINHEIRO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.002338-9 - ESTELA QUITERIA MARIA DE FARIAS (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.012888-2 - ELZA LAREDO CORREA (ADV. SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.000520-0 - NOELITA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.000364-0 - MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE**



**FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.000343-3 - CLEONICE MARIA PEREIRA RODRIGUES SOARES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.000035-3 - GERALDA OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2007.63.03.009024-6 - JULIO CEZAR SILVA VAZ (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JULIO CEZAR SILVA VAZ, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Declaração de Hipossuficiência constante da inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, ficando extinto o feito com resolução de mérito.**

**2009.63.03.002420-9 - EDITH DOS SANTOS RAYMUNDO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.010719-6 - ROBERTO GOMES (ADV. SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

**2008.63.03.003926-9 - EDILSON PEREIRA DE JESUS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.002079-0 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LIMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2007.63.03.013822-0 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso e abraçando como razão de decidir o conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários advocatícios e custas, tendo em vista o procedimento escolhido. P.R.I.**

**2009.63.03.001277-3 - THEREZA PAZIANOTTO SCHINCARIOL (ADV. SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.03.010158-0 - NELSON ROSA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.03.001714-2 - MARIA PERES DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA PERES DA SILVA, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário originário da pensão por morte da autora, (NB 080.173.910-1), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças porventura existentes, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.03.004929-5 - SUSANA RAQUEL CHICONATO (ADV. SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de**

Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, SUSANA RAQUEL CHICONATO, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.200.656-6), mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 22/03/2003. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após

conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos.No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010480-8 - MARIA LUIZA QUESSI MUFFATO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010481-0 - LAZARA MARIA LEITE CAPELETTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010504-7 - MARTA MARIA GERALDO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001017-0 - BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001022-3 - EDINA GEHRT TRUFFI (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010689-1 - VIRGINIO ANTONIALLI (ADV. SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010692-1 - SEBASTIANA DO AMARAL LIMA VILLELA (ADV. SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010693-3 - SEBASTIANA DO AMARAL LIMA VILLELA (ADV. SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010718-4 - NILZA APARECIDA MORI DA SILVA (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010874-7 - OLGA RIZZARDO NORMANHA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000372-3 - VLADIMIR SIQUEIRA (ADV. SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001024-7 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001062-4 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001064-8 - CELIA APARECIDA FREM ARMELIM (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001683-3 - JOEL BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002199-3 - HENRIQUE CATTANI FILHO (ADV. SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.001623-3 - ANTONIO VIEIRA FILHO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares; na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao exercício de atividade urbana especial no período de 08.07.1981 a 01.05.1982 (Brasilit Sociedade Anônima), computado na via administrativa; e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 19.04.1978 a 01.05.1981 (Brasilit Sociedade Anônima), 01.10.1986 a 09.12.1997 (União São Paulo S/A), 22.04.1998 a 20.12.1998 e 22.04.1999 a 08.11.1999 (Ind. Açucareira S. Francisco S/A), 08.05.2001 a 09.12.2001 e 08.04.2002 a 31.12.2007 (Cosan S/A), a ser convertida em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 146.495.715-8, desde a data do requerimento administrativo (20.05.2008), DIB 20.05.2008, DIP 01.04.2009, RMI R\$ 784,76 (SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), RMA R\$ 821,72 (OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 9.343,78 (NOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), com atualização em 03/2009, nos termos da fundamentação. Indefiro medida cautelar, pois, a despeito da verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, não verifico a concorrência do periculum in mora, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Cosan S/A. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso

tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.011358-1 - RUBENS ANDRE KIRCHE DANTAS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos antecedentes ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação (31.08.2002); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB. 108.732.873-7, mediante majoração da RMI para R\$ 697,07 (SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), R\$ 1.479,33 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 3.953,47 (TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizada em 04/2008. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Defiro medida cautelar para que o INSS proceda à revisão no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV), após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.010102-5 - JOSE HELADIO CAMELO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeitadas as preliminares, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e reconheço o exercício de atividade urbana comum nos períodos de:  
NATIVA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS S/A 07/02/69 06/08/69  
GORDON S/A INDÚSTRIA ELETRO-MECÂNICA 19/11/70 13/04/71  
ELETROMETAL AÇOS FINOS S/A 22/05/74 30/05/74  
SOCIEDADE IND. TÊC. DE EMBALAGENS LTDA. 06/11/75 15/02/78  
ARTEFATOS DE PAPEL UNIVERSAL LTDA 31/08/79 21/10/79  
DANISIL ARTES GRÁFICAS LTDA 01/11/81 11/11/81  
EBID EDITORA DE PÁGINAS AMARELAS LTDA 08/09/86 08/12/86  
EBID EDITORA DE PÁGINAS AMARELAS LTDA 14/09/87 14/12/87  
EBID EDITORA DE PÁGINAS AMARELAS LTDA 15/12/87 15/03/88  
EBID EDITORA DE PÁGINAS AMARELAS LTDA 16/03/88 16/06/88  
EBID EDITORA DE PÁGINAS AMARELAS LTDA 17/06/88 16/09/88  
EBID EDITORA DE PÁGINAS AMARELAS LTDA 19/09/88 19/12/88  
EBID EDITORA DE PÁGINAS AMARELAS LTDA 20/12/88 20/03/89  
EBID EDITORA DE PÁGINAS AMARELAS LTDA 15/08/94 13/08/04

Contudo, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.004594-4 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares e, resolvendo

o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 17.01.1974 a 14.04.1975 (Equipamentos Clark Ltda.), 01.03.1979 a 02.03.1980 e 01.08.1983 a 10.04.1984 (De Marco Argenta S/A), 16.06.1980 a 24.01.1983 e 03.06.1985 a 05.09.1990 (Mercedes Benz do Brasil S/A), a ser convertida em tempo comum.Improcede o pedido de concessão de benefício.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2007.63.03.003602-1 - JOAO TOSHIHARU HIRATA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOÃO TOSHIHARU HIRATA, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.200.656-6), mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 24/03/2004.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários

nesta

instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.03.007740-4 - JOSE DOS REIS MARTINS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia**

**Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido**

**formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.123.464.101-9, a contar de 10.10.2008, com DIP em 01.05.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 10.10.2008 a 30.04.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF**

**n. 32) , com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni**

**juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a**

**situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer**

**atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a)**

**restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15**

**(quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha,**

**no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de**

**valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta)**

**salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos**

**pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do**

**ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte**

**autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo**

**de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação,**

**quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até**

**60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á**

**por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças**

**positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e**

**honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo**

**requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.03.001482-0 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares**

**argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO**



**PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 112.140.465-8, a contar de 27.12.2007, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 16.05.2008, com DIP em 01.05.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 27.12.2007 a 30.04.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001055-3 - LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA REP GENITORA (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; TERESA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP172235-RICARDO SIQUEIRA CAMARGO). Pelo exposto, rejeito as preliminares aventadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à ao desdobramento do benefício de pensão por morte NB. 300.387.893-1, desde a data do óbito, DIB 07.07.2007, DIP 01.04.2009, RMI, RMA, bem como ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas da cota-parte do autor, no total de R\$ 11.549,98 (ONZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE

**REAIS E**

**NOVENTA E OITO CENTAVOS) , com atualização em 03/2009, considerada a renúncia expressa. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

**2007.63.03.002470-5 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/124.600.413-2, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 19/03/2002. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte**

autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009258-9 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a transmutação do benefício de auxílio-doença NB. 505.842.802-0, em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 06.11.2007, com DIP em 01.05.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 06.11.2007 a 30.04.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício (s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se.

**Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.03.009929-8 - JOAO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à transmutação do benefício de auxílio-doença NB. 560.374.901-2 em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 04.12.2008, com DIP em 01.05.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a data da conversão do benefício e a véspera da DIP, ou seja, de 04.12.2008 a 30.04.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. **Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.03.000104-7 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia**

**Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO**

**PROCEDENTE o pedido**

**formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.514.586.316-7, a contar de 01.07.2008, com DIP em 01.05.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.07.2008 a 30.04.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF**

**n. 32) , com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni**

**juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a**

**situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer**

**atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a)**

**restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15**

**(quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha,**

**no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de**

**valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta)**

**salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos**

**pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do**

**ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte**

**autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo**

**de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação,**

**quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até**

**60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á**

**por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças**

**positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e**

**honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo**

**requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.03.010599-0 - GERALDA DE PAULA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação**

**percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a**

**março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do**

artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.63.03.011357-0 - LUIZ TEIXEIRA DELMONT (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, rejeito as preliminares, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB. 505.680.988-4, pagando a importância de R\$ 2.262,58 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , atualizada em 04/2009.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à majoração do benefício da parte autora.Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

**2007.63.03.011471-8 - JOSE RINALDO BARBOSA (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, rejeito as preliminares; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o

INSS ao

pagamento das diferenças vencidas no interregno de 19.05.2006 a 31.01.2008, relativas ao NB. 560.062.439-1, que totalizam a importância de R\$ 23.292,75 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E

CINCO CENTAVOS), atualizada em 04/2009. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta)

dias, proceda à majoração do benefício da parte autora. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.001690-3 - SEBASTIÃO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que

antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do

mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão

da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB32/122.194..169-8, mediante aplicação do critério

estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 26/06/2001. Condene o INSS, ainda, ao

pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária,

respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que

proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à

importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº

10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora

observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a

ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela

via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos,

será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através

de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado

regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da

sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a

opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em

vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art.

55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009704-0 - SONIA APARECIDA CREN (ADV. SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO

**CHIARELLI**

**DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de restabelecimento**

**de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, proposta**

**por Sonia Aparecida Cren, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Homologo, por sentença, o acordo**

**celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social**

**se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 534,79**

**(QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), com DIB - data de início do benefício**

**em 30/06/2007 e DCB - data de cessação do benefício em 19/07/2009, conforme atestado no laudo pericial, e DIP - data**

**de início do pagamento em 01/02/2009, bem como pagamento de diferenças do benefício, referente ao período de 01/07/2007 a 31/01/2009, no montante de R\$ 11.170,80 (ONZE MIL CENTO E SETENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal.Outrossim, a parte autora renuncia a qualquer diferença decorrente desta ação.**

**Ante o**

**exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2009.63.01.009721-9 - MARIA CLAUDIA PENNELLA CHEQUER (ADV. SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo**

**exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a**

**pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as**

**regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança**

**aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro**

**de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5**

**% ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.**

**Pagará a ré à**

**parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Evidentemente, fica**

**(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente**

**sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau**

**jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.**

**2008.63.03.011315-9 - LUIZ HENRIQUE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP232241 - LEONARDO ESPÁRTACO CEZAR**

**BALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo**

**exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte**

**autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes**

**no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou**

**renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava**



em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.005027-7 - AMAURI BUSNARDO (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.**

**2007.63.03.010391-5 - RITA DE CASSIA NARDINI MAZETO (ADV. SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009935-3 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP103478 - MARCELO BACCETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.010366-6 - SILVIO MIRANDA CATARINO (ADV. SP236808 - GRAZIELA MARTIN DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.010370-8 - HORACIO PAIVA LOPES (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.010390-3 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009921-3 - MARTINHA CARLOS DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.010798-2 - WAGNER ALBINO TOMIN (ADV. SP230782 - THAISSA TAMARINDO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.005575-5 - EDGAR PINTO BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA).**

**2008.63.03.006431-8 - ROMEU SARTORIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.006432-0 - CLARIDES DE MORAES ROSA (ADV. SP249909 - ANDRE GUSTAVO DE MORAES GIACOMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.008208-4 - CELIA MARTINI RAMALHO ZINGRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.010242-0 - HARLEY ESPIRITO SANTO (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009518-9 - BERNADETE LIMA DE SÁ (ADV. SP250181 - RAQUEL MENDONÇA PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009032-5 - DILMA SIRLEI DIMIRAS (ADV. SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009903-1 - GEISE CELESTE FUZARI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.008939-6 - IRACEMA DE JESUS GONÇALVES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009445-8 - HELENA TAMIKO HONDA TANAKA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009167-6 - ANTONIO DE ANDRADE REZENDE (ADV. SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009819-1 - BENEDICTA BUENO (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA e ADV. SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.008779-0 - LIDIA CANSIANO DOS REIS (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.007491-5 - JOEL MARCOS DE LIMA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009871-3 - ESPOLIO DE PEDRO TOALIARI - REP POR OSMAR TOALIARI (ADV. SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2009.63.03.001937-8 - ADRIANA ARAUJO COSTA (ADV. SP046365 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

Considerando que a

autora já havia proposto demanda idêntica junto à 2ª Vara Federal desta Subseção, sob o nº 2008.61.05.013956-3, julgo

extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão

da litispendência verificada.

**2007.63.03.007208-6 - LAURINDA SEVERINA DE ALMEIDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV e VI do Código de Processo Civil.**

**2007.63.03.010353-8 - FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) ; CLAUDIO JOSE DE ANDRADE(ADV. SP256759-PEDRO LUIS STUANI); DEOLINDA BREDA DE ANDRADE(ADV. SP256759-PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a parte ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em) a(s) conta(s) apresentada(s) nas referidas hipóteses tratadas na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.**

**2008.63.03.011514-4 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011699-9 - FUMICO SASAOKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.009225-5 - EURIDES FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012036-0 - MIRELA SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\***

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2007.63.03.009824-5 - ELIZABETH OLIVEIRA SABIONE MACHADO (ADV. SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na**

presente sentença, e a ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em), a(s) conta(s) apresentada(s), nas referidas hipóteses tratadas na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.010122-4 - VALTER FAVARIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** No caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') nos períodos reconhecidos na presente sentença (data-limite da conta-poupança 16, quanto ao Plano Verão, e ausência de extrato para o período de janeiro de 1991 (Plano Collor II). Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.012030-9 - GENIVALDO GIMENEZ DE MELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** No caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') nos períodos reconhecidos na presente sentença (data-limite da conta-poupança 26). Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.009949-7 - IRINEU MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) ; MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ARAUJO(ADV. SP233020-RAFAELA CORDIOLI AZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** No caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') nos períodos reconhecidos na presente sentença (data-limite da conta-poupança 27). Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.003216-0 - ESMERALDA HELENA MUNHOZ BERTINI (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) ; REINALDO JOSE BERTINI ; EVANDRO FRANCISCO BERTINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** No caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança ativa com data-base ('aniversário') no período reconhecido na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de

primeiro grau  
jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.010096-7 - EDGARD JOSE FRANCO MELLO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010183-2 - FLAVIO JORGE ANDRE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010152-2 - IRENE PANIGASSI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011454-1 - ANTONIETA DE ANDRADE ARMIGLIATO (ADV. SP036102 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ARMIGLIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010108-0 - MARIA HELENA SANTAN DA SILVA BORGES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010107-8 - MARIA HELENA SANTAN DA SILVA BORGES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010184-4 - LUIZ HENRIQUE BUCCI ZORZETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010023-2 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CAMPAGNOLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011615-0 - LOURDES SCARSO FORNASIN (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) ; ANTONIA FORNASIN SCHINCARIOL(ADV. SP232685-RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO); SERGIO FORNASIN (ADV. SP232685-RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO); GILMAR FORNAZIN(ADV. SP232685-RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009971-0 - ANTONIA BARBOSA PALHUCA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) ; MARGARETE BARBOSA PALHUCA(ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO); MARCELO PALHUCA(ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009969-2 - BRUNETTA ORLANDIM FORTI (ADV. SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI) ; ALEXANDRE ORLANDIM FORTI(ADV. SP256161-SUELEM BORTOLUZZI); DANIEL ORLANDIM FORTI(ADV. SP256161-SUELEM BORTOLUZZI); LUIS HENRIQUE ORLANDIN FORTI(ADV. SP256161-SUELEM BORTOLUZZI); MARCIA APARECIDA ORLANDIM FORTI ARMELIN(ADV. SP256161-SUELEM BORTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC.  
MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012164-8 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010795-0 - LUIZ BONIFACIO COLOMBO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) ;  
APARECIDA  
MORAES COLOMBO(ADV. SP236942-RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. MARCO  
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010473-0 - MARCOS ANTONIO MESTRINEL (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010783-4 - ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA (ADV. SP242776 - EVELISE MARIA CAU) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010714-7 - ANTONIO PIERA AGOSTINHO (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA  
AGOSTINHO) ;  
ORLINDA APARECIDA PUPO AGOSTINHO(ADV. SP084014-ADILSON DONIZETI PIERA  
AGOSTINHO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010653-2 - JOSÉ MARIA BALAN (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) ; MARIA  
THEREZA BALAN  
DATTI(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO  
CÉZAR CAZALI  
OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010652-0 - JOSÉ MARIA BALAN (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) ; MARIA  
THEREZA BALAN  
DATTI(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO  
CÉZAR CAZALI  
OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010617-9 - DIRCEU ARMELIN (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010187-0 - DIRCE APARECIDA FARIA DA COSTA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO  
BRUNIALTI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010459-6 - CYNIRA MARIA CORDOBA ANDREUCCI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO  
OLIVEIRA  
MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010885-1 - ELIANA BONTURI PONDIAN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010399-3 - CLEIDE DAUD (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010266-6 - VALMIR APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010247-2 - DJANIRA TORMIN SENA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011612-4 - MAGDA CREMASCO VIEIRA (ADV. SP278858 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009773-7 - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.008892-0 - ROMARIO SGARIBOLDI (ADV. SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.008670-3 - BRUNO MONFARDINI NETO (ADV. SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009454-2 - PAULO BRESCIANI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) ; ANTONIO ESIO BRESCIANI (ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.008543-7 - DECIO RAMACCIOTTI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009007-0 - NANCY BIANCHI STEFANINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009782-8 - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009786-5 - HIDE MAUCHI CATINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; IVONE MAUCH CATINI (ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); OSVALDO MAUCH(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); LUPERCIO MAUCH(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009792-0 - RODRIGO BUCCI ZORZETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\***

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') no período reconhecido na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.**

**2008.63.03.010739-1 - AURELIO RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP176765 - MÁRCIA ALVES DE**

**BORJA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011950-2 - CELSO SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IVANI BELTRAME GARCIA SOARES X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2008.63.03.010976-4 - JOSE BRAGANTE (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) ; MARIA GENI SGARIBOLDI BRAGANTE(ADV. SP074023-ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). No caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') nos períodos reconhecidos na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.**

**2008.63.03.011731-1 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009456-6 - PAULO BRESCIANI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) ; ANTONIO ESIO BRESCIANI (ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011737-2 - ZAIRA MANTOVANI CARNICELLI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010646-5 - HERMINIO ROMANINI JUNIOR (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010472-9 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010654-4 - PAULO BRESCIANI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) ; ANTONIO ESIO BRESCIANI (ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010655-6 - PAULO BRESCIANI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) ; ANTONIO ESIO BRESCIANI**



**(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.008275-8 - WILSON FERNANDO HERCULANO (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) ; MARILDA MARGARETE CANINA HERCULANO(ADV. SP141835-JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011730-0 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009772-5 - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011724-4 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009783-0 - VANESSA BUCCI ZORZETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011719-0 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\***

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2008.63.03.010105-4 - SONIA MARIA DE SOUZA PERES (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) ; JOAO ANTONIO SANCHES PERES(ADV. SP171329-MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.**

**2008.63.03.011825-0 - ANTONIO MARZOLINI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990, e, 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios**

e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em

em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças

devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança

da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação

quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio

implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários

nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001883-0 - MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA MIYAZAWA (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito

as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em

parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária

dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, no caso, apenas o

primeiro autor, RODRIGO SPESSOTTO DE FRANCA, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para

a competência postulada, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros

moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então

creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m)

excluída(s) a(s)

conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido

o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15

(quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c

art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002903-3 - MARIA APARECIDA BROZELI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da

caderneta

de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então

creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação . Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.011467-0 - LOR MOUKARZEL FARAH (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) ; GILIMAN JOSE JORGE FARAH(ADV. SP120176-MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011840-6 - MARINA CARMEN ENKE DE PAULA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) ; ARMANDO DE PAULA(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); CELSO JOAO ENKE(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); GENI RODRIGUES EMKE(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); ENIDES RUTE EMKE BAZAN(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); SILVIA CRISTINA BAZAN(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); PAULA CRISTINA TONIN(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); FELIPE TONIN(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009648-4 - LUIZ ANTONIO POSSARI (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010092-0 - MARIA CONCEIÇÃO MAYER DE JESUS (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) ; MOACYR CARLOS MAYER(ADV. SP084014-ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO);**

**GILBERTO**

**MAYER(ADV. SP084014-ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. MARCO  
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990, 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I); e, 21,87%, em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.03.011949-6 - OSWALDO VICENTINI (ADV. SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO) ;  
CELMA APARECIDA VICENTINI(ADV. SP039329-MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO);  
TELMA  
APARECIDA VICENTINI(ADV. SP039329-MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011889-3 - JANINE BATTOCCHIO (ADV. SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011888-1 - RODIUM BATTOCCHIO (ADV. SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2008.63.03.010596-5 - VERA LUCIA PERES DURANDI MANARA (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO  
BARBOSA NETO) ; SANDRA LUCIA PERES DURANDI BRASI(ADV. SP095459-ANTONIO FRANCO  
BARBOSA NETO);  
ANA LUCIA PERES DURANDI(ADV. SP095459-ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL**

**(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.011739-6 - MIRIAN SILVIA RONZELLI MURBACK (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990, e, 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação da co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.012231-8 - APARECIDA HELENA DA SILVA BORGES (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011727-0 - MARIZA ORDINE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

## SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.001542-7 - MARIA ÉRIDE APARECIDA DOLPHINI (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais."

2008.63.03.012016-4 - DORIVAL ALVES PAULINO (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.03.009502-9 - SEBASTIÃO CASCALHO DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por**

ser

incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.011388-3 - LUCILIA APPARECIDA GATUZZO DE GIOIA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002267-1 - MARCOS RENE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para março, abril, e maio /1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em



concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na

primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº

32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de

poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta

que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e

honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.011477-2 - JOAQUIM DAMASIO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ;  
CONCEICAO**

**FORTUNATO DAMASIO(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC.**

**MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010854-1 - ALEXANDER GESUALDI HAIM (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009900-0 - SEBASTIÃO FIRMINO (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012022-0 - ODILLA BOVOLENTA MORETON (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA  
DARIOLLI) ; MARIA**

**APARECIDA MORETON(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); SILVIA CRISTINA  
MORETON(ADV.**

**SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); ANA MARIA MORETON STEULA(ADV. SP235767-  
CLAUDIA APARECIDA**

**DARIOLLI); VALDIR JOSE STEULA(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA  
ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012014-0 - ANTONIA LAMEU MATIOLI (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010703-2 - ADELINO DA SILVA (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL**

**(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2009.63.03.000508-2 - ROSALVE JOSE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

2008.63.03.011969-1 - IRMA SIBINEL ZAVATINI (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010270-8 - JOSE SAVANHAGO FILHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.012013-9 - ALECIA VIEIRA MATIOLI (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990, e, 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009498-0 - JOSE HENRIQUE TAVARES SOARES SMANIO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIFF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP n° 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989 com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês,

quantia esta

que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.011524-7 - MARIA CARMEN CANTRERA PEREIRA (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) ; CHRISTOVAM CANTRERA(ADV. SP099889-HELIO FERREIRA CALADO); SUELI CANTRERA(ADV. SP099889-HELIO FERREIRA CALADO); ANTONIA APARECIDA CANTRERA CAPODIFOGGIO(ADV. SP099889-HELIO FERREIRA CALADO); PAULO ROGERIO CANTRERA(ADV. SP099889-HELIO FERREIRA CALADO); MARIA ROSA CAPONICANTRERA(ADV. SP099889-HELIO FERREIRA CALADO); ADEMIR CANTRERA(ADV. SP099889-HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação . Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-

titularidade.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.010099-2 - MOACIR VENTURELLI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) ; CLOTILDE VENTURELLI ZANELATO(ADV. SP084014-ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO); IRENE VENTURELLI CAPOVILLA(ADV. SP084014-ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO); CELIA COLETTI(ADV. SP084014-ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO); DALVA VENTURELLI(ADV. SP084014-ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011697-5 - MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011387-1 - JOAO AUGUSTO TAFNER (ADV. SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) ; JULIANA PERONDINI MENDES(ADV. SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA); MARIA DO CARMO PERONDINI D AVILA(ADV. SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA); MARIA GLORIA PERONDINI ARANHA(ADV. SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA); MARIA ELIZABETE TAFNER PERONDINI(ADV. SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA); IRINEU PERONDINI JUNIOR(ADV. SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.012203-3 - MARIALICE DANTAS ROSSAFA (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-

se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.03.011350-0 - MARIA APARECIDA BOTARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para, afastado o direito alegado com relação ao Plano Collor I e reconhecida a prescrição quanto ao Plano Bresser, condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.005550-0 - PEDRO MONTAGNANA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011458-9 - ANTONIO DUTRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL**

**(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011715-3 - SUELY HIDEKO SAKATA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011712-8 - JOSE FIDELES FILHO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010095-5 - JOSE GILBERTO TOFOLI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011720-7 - DANIELA BARBOSA FIDELES NOVELLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011474-7 - CASSIA REGINA LOPES RUIZ (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011711-6 - LOURDES BARBOSA FIDELES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010089-0 - JOSE RICARDO TURCHETTI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011512-0 - LUCIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011513-2 - HILDA MORATORI RODRIGUES (ADV. SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010684-2 - DIRCEU DA COSTA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010046-3 - ALICE LUIZ GONCALVES (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010024-4 - MILTON CALIXTO DIAS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011728-1 - EDUARDO FERNANDO DE GODOY (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010856-5 - PEDRO AUGUSTO PAGANI (ADV. SP278858 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011317-2 - RICHARD JOSE DE ANDRADE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010888-7 - ELSA GRATAO DE ALMEIDA (ADV. SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010269-1 - DIRCE LOURDES CORREA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012233-1 - NATALINO STOPIGLIA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010208-3 - YOSHIHIRO NODA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011284-2 - ALDINEIZ MARIA PAZIANI SORGI (ADV. SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.006610-8 - EDNA RUSSO JUNQUE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011721-9 - MARIA TEREZINHA BARBOSA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009438-4 - CELSO CAXEFFO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA INES PEXOTTI CAXEFFO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2009.63.03.001270-0 - CASIMIRO JORGE SIMÕES (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2009.63.03.000614-1 - MARIA DAS DORES TOMAZ MARQUES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010135-2 - ALEXANDRE SAIPPA COBUCCIO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010781-0 - IVONE BUBALLO (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011722-0 - ALESSANDRA MARINA DE GODOY (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2008.63.03.010425-0 - EDSON ELIAS DE SOUZA (ADV. SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais

saques

ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em

vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com

correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de

caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês,

quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte

autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m)

excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na

presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.008814-1 - NELSON JOSE BERAQUET (ADV. SP197906 - RAFAEL GUARINO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando

extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à

diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma

ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de

1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de

julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro

de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas

datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as

partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de

juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da

condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação,

por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o

sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2007.63.03.006983-0 - MONIR GORAIEB (ADV. SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS e ADV. SP249358 - ALESSANDRA ZIRAVELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** Pelo

exposto, julgo procedente em parte pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a

pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as

regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança

aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do

saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas



últimas  
datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.011710-4 - MIRELA TRANSFERETI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP n° 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta

que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída

(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.011312-3 - IDA FUSSAKO ITO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011462-0 - ANA CLENIA MENDES (ADV. SP272150 - LUIZ CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011248-9 - CLOVIS MARQUES ARAUJO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2009.63.03.001089-2 - MILTON JOSÉ LEBRE (ADV. SP061273 - ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo**

**procedente em parte o**

**pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para, reconhecida a prescrição quanto ao Plano Bresser,**

**condenar a ré, quanto ao Plano Verão, a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o**

**que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo**

**existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a**

**15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos**

**até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à**

**época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros**

**remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês,**

**a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30**

**(trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos**

**contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.**

**2008.63.03.011007-9 - ELTON RODRIGUES DE LIMA JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo**

**procedente em parte o**

**pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância**

**correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do**

**trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em**

**janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do**

saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.007036-7 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO (ADV. SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, no caso, apenas o primeiro autor, RODRIGO SPESSOTTO DE FRANCA, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou

renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.009019-6 - VITORIO MARCONATO (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.008998-4 - TATSUMI WATANABE (ADV. SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) ; SUELI HANAÉ WATANABE(ADV. SP167014-MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.009017-2 - LENICE HELENA DAL SASSO BALAU (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.011452-8 - ANTONIETA DE ANDRADE ARMIGLIATO (ADV. SP036102 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ARMIGLIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010849-8 - MARIA JULIA TAVEIRA FROTA (ADV. SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010560-6 - LEONICE APARECIDA POLYDORO DA SILVA (ADV. SP169833 - RENATO**

**BIBIANO**

**FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010098-0 - EDGARD JOSE FRANCO MELLO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011548-0 - ANTONIO PIAI (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; ROSA PIAI BATISTELLA(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967**

**A).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2009.63.03.000463-6 - NELSON DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.03.010451-1 - ROBERTO JOSE CURY (ADV. SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança,**

o valor da  
condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais. Regularize-se a situação cadastral do processo, tendo em vista que a pretensão jurídica diz respeito a duas pessoas.

2008.63.03.011824-8 - GINALDO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) ; ROSA MARIA FUMO DOS SANTOS(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87%, fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009252-8 - LUCIANA ALMEIDA BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante apresentação da íntegra do formal de partilha, ou, se for o caso, do

termo de adjudicação, ou, ainda, do formal de sobrepartilha, se o houver . Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009968-0 - LUIS HENRIQUE ORLANDIN FORTI (ADV. SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI) ; MARCIA APARECIDA ORLANDIM FORTI ARMELIN(ADV. SP256161-SUELEM BORTOLUZZI); ALEXANDRE ORLANDIM FORTI (ADV. SP256161-SUELEM BORTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, nos termos nos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito quanto aos segundos autores, mantendo no polo ativo do processo apenas o primeiro autor, tendo em vista que os demais não lograram comprovar a titularidade ou a co-titularidade do direito alegado, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial, apenas ao primeiro autor. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Proceda a Secretaria à alteração do polo ativo da demanda, mantendo apenas o primeiro autor.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011551-0 - JOSE CARLOS DE MELO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) ; MARIA HELENA DE MELO(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); PATRICIA MARIA DE MELO ARSATI(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou

renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.008224-2 - LEONEL SARTORI JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento - restrito a quem integra a relação processual subjetiva - à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011821-2 - TEREZA MARIA ESTURIAO OLIVEIRA (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária



desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Promova a Secretaria a regularização do polo ativo da demanda, conforme pedido de aditamento do protocolo n. 2008/6303060005. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.008426-3 - IRMA SANTOS RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.010562-0 - DANIEL APARECIDO PIRES CARDOSO (ADV. SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011792-0 - IZAURA XAVIER SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010172-8 - MARIA APARECIDA COMITRE VIANNA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012175-2 - SUELI CRISTINA CAMPREGHER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011887-0 - CRISTIAN BATTOCCHIO (ADV. SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010084-0 - FRANCISCO ROSA (ADV. SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010085-2 - APARECIDO MARTINS (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010011-6 - ANTONIO JUCIE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2009.63.03.001173-2 - VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP157091 - VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES) ; PAULO JOSE ROBERTO DE MORAES(ADV. SP157091-VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011669-0 - ATILIO CLAUDIONOR BISCUOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2008.63.03.010830-9 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido,**

**ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio**

**atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de**

**1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde esta**

última data,  
sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes,  
ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.03.011390-1 - ALZIRA D ANGELO MOREIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) ; MARIA LUISA AFFONSO(ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011392-5 - LUIZ GUSTAVO DALBO DA COSTA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2008.63.03.010561-8 - IVAN PIRES CARDOSO (ADV. SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).** Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990, pelo índice de 44,80%, com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012018-8 - CLAUDETE APARECIDA DE SIMONE (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990, e, 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012234-3 - MARILDE NARDEZ (ADV. SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na (s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% para março/1990 e 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da

caderneta

de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então

creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte

autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida

de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais

sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011826-1 - LUIZ MANOEL ALEIXO - ESPOLIO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) ; ODILA

APARECIDA PADOVAN ALEIXO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção

monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo

com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990, pelo índice de 44,80%,

com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices

oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo

e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da

condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o

pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo

comprovada co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância

quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do

art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária

dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice

de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87%

em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos

períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques

ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011740-2 - LEONICE APARECIDA XAVIER MESTRINEL (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012163-6 - SIMAO HORACIO BOTTESI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011725-6 - PAULINA NAIR BRIDI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011736-0 - MOISES GEREMIAS FELIPE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011709-8 - MAYARA TRANSFERETI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011839-0 - VERA LUCIA MARTINS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do

**crédito.Sem**

**custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais**

**sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.03.011713-0 - DORA TAGLIOLATO DEMENE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012167-3 - PEDRA BENEDITA MANOEL (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011701-3 - FABIANA ROSSI RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011700-1 - FERNANDA ROSSI RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011520-0 - HILDA RANGEL BUENO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011613-6 - MAGDA CREMASCO VIEIRA (ADV. SP278858 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012239-2 - RITA CLAUDIANA MUNARETTI PALHAVAM (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011461-9 - ANTONIO RAUL MOSCATINI (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) ; DIRCE JORDÃO MOSCATINE(ADV. SP101630-AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012216-1 - SEBASTIAO APARECIDO DE SILOS (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011343-3 - RENATO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011738-4 - JOSE RAMOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012218-5 - JOSE DOMINGUES BUENO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011453-0 - ANTONIETA DE ANDRADE ARMIGLIATO (ADV. SP036102 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ARMIGLIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011880-7 - VANILDO DA PAZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011456-5 - LEONILDA PAVINATTO RECCHIA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE**

**NACAMURA  
FRANCESCHINI** ; **MARIA DE FATIMA RECCHIA TELINI**(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE  
NACAMURA  
FRANCESCHINI); **MARIA DE LOURDES RECCHIA**(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA  
FRANCESCHINI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2008.63.03.011862-5 - BENEDITO FERMIANO LOBO** (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2008.63.03.011951-4 - CARLOS LAGOA** (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; **CECILIA SAMPATARO LAGOA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e, 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias,



apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.03.011714-1 - CARLOS ROBERTO JULIANI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011729-3 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

**2008.63.03.012989-1 - ANTONIO LOPES SIQUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012450-9 - RODRIGO FERREIRA CARNICELLI (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012168-5 - JOSE ALMIR DE CARVALHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012291-4 - CARLOS RENATO PARENTE FILHO (ADV. SP145000 - ALEXANDRE XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2009.63.03.003298-0 - ODECIO MONZANI (ADV. SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011841-8 - OLIVIO RODRIGUES BUENO (ADV. SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011186-2 - MARIA ROSA COUTINHO PEREIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011515-6 - CONCETTA IPPOLITTO BACCO (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) ; ESPOLIO DE ELIO BACCO(ADV. SP099889-HELIO FERREIRA CALADO); ROBERTA BACCO DE LUCA(ADV. SP099889-HELIO FERREIRA CALADO); RICARDO BACCO(ADV. SP099889-HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011702-5 - MATHEUS ROSSI RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011703-7 - FLAVIA ROSSI RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011704-9 - WAGNER RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011509-0 - ROSA MARIA BARBOSA (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011475-9 - VITALINA PESCE BAPTISTA (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011386-0 - FERNANDO HELBERT DE LIMA JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; FERNANDO HELBERT DE LIMA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); THAIS DE LIMA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); HERMINIO DE LIMA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JAIME DE LIMA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011363-9 - TERESA EVANGELISTA MANGIAVACHI (ADV. SP178615 - LETÍCIA JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011523-5 - DALVA MURILLO MAGALHAES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011846-7 - IESKA ROSSI NERI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012033-4 - SERGIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011884-4 - JOSE ANTONIO JACOMINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011876-5 - ESAU DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.**

**MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2008.63.03.012159-4 - CRISTIANE FUMO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo**

**exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo**

**procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção**

**monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo**

**com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989**

**(Plano Verão); 44,80%, para abril/1990, 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I); e, 21,87%, em fevereiro/1991 (Plano Collor**

**II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os**

**índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês**

**respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30**

**(trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento**

**do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.**

**Decorrido o**

**prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15**

**(quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c**

**art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se.**

**Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.03.011687-2 - NORMA LACORTE PROFIRIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e,**

**resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição**

**inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na**

**(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos**

**períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se**

**a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF**

**n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de**

**depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento**

da  
obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em  
concordância quanto  
aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art.  
1º da  
Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e  
arquivamento  
destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo procedente o  
pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a  
importância  
correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do  
trintídio  
atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na  
primeira  
quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução  
BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques  
ocorridos até  
a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na  
primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a  
MP nº  
32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção  
monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de  
caderneta de  
poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês,  
quantia esta  
que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora,  
diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em  
custas e  
honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.011391-3 - MARILI APARECIDA DAL BO DA COSTA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M  
DE  
QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005187-7 - TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI (ADV. SP065648 - JOANY BARBI  
BRUMILLER) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.011066-3 - HUMBERTO PEREIRA ANTONIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009131-0 - SILVANA GRACINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido,  
ficando extinto  
o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema  
processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.011657-4 - JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO  
GALLO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito  
as preliminares  
suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido  
formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária

dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012202-1 - IVAN GAMBAGORTE MACHADO DE SOUZA (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) ; RITA DE CASSIA GAMBAGORTE MACHADO DE SOUZA (ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI); RENATA MARIA GAMBAGORTE MACHADO DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.03.011819-4 - SUELI MONFARDINI GREGATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ; ALEX MONFARDINI GREGATTO(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA); JOAO HUMBERTO GREGATTO(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA); FLAVIA MONFARDINI GREGATTO(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011732-3 - ALESSANDRO BARROS COSTA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.012134-0 - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011726-8 - MARIA DA PONTE PRAXEDES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.011717-7 - DEBORAH VALERIA BARBOSA FIDELES DA COSTA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\***

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**2008.63.03.007894-9 - LUIZA FUMIKO HAYASHI (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 14/2009**

**O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,**

**RESOLVE:**

**ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor ROBINSON CARLOS MENZOTE, RF 2933, anteriormente designadas na data de 08/09/2009 a 26/09/2009, para fruição no período de 15/06/2009 a 03/07/2009.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 177/2009**

**LOTE 6000/2009 - DIVERSOS**  
**2003.61.85.007306-8 - PAULO JORGE UZUN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos em inspeção.Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da RPV expedida, dando conta da existência de processo de mesmas partes, pedido e causa de pedir junto à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (autos nº.2001.61.83.002339-7), intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão de inteiro teor e ou objeto e pé da referida ação, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos para análise de eventual litispendência. No silêncio arquivem-se os autos.**

**2004.61.85.000209-1 - PEDRO GOMES (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição anexada aos autos dando conta da existência de processo de mesmas partes, pedido e causa de pedir junto à Comarca de Cajuru - SP sob nº. 674/96 encontrando - se em fase de recurso no Eg. TRF 3ª Região, intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão de inteiro teor e ou objeto e pé (cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos da referida ação) no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos para análise de eventual litispendência. No silêncio arquivem-se os autos.**

**2004.61.85.001050-6 - COARACI ANTONIASSI FILIPIN ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), após considerar o trânsito em julgado da r. sentença e o início da sua execução pelo JEF (art. 16 da Lei 10.259/01), deduz pedido consistente na aplicação dos termos dos arts. 475-L, § 1º c.c. 741, Parágrafo Único, ambos do CPC, com o intuito de rescindir o julgado, em face das decisões proferidas pelo STF nos REs nºs 416827/SC e 415454/SC. Por tais decisões, o E. STF posicionou-se no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 de modo a estender aos titulares da Pensão por Morte, antes da sua vigência, qualquer vantagem ou benefício não previsto à época da sua concessão. É o relatório.

Decido. Com efeito, de início, é de se considerar que os Juizados Especiais Federais não possuem uma fase específica de execução, tal como a prevista na legislação processual civil ordinária ou mesmo no âmbito da Fazenda Pública. É cediço que o JEF não segue tais procedimentos. Se o seguissem, todo o seu propósito e os seus princípios informadores se tornariam letra morta. De lembrar que a informalidade, a simplicidade, a celeridade e economia-processual são os princípios basilares do JEF. Por tal, não havendo a fase executiva usual, mas de mero cumprimento do julgado transitado em julgado, não é de se admitir sucedâneo de embargos à execução. Some-se a isso que tal sucedâneo, inadmissível no âmbito do JEF, jamais poderia ter caráter rescisório, como o constante do art. 741, parágrafo único do CPC. O art. 59 da Lei 9099/95 veda o ajuizamento de Ação Rescisória na seara dos juizados especiais. Tal dispositivo é de se aplicar também os juizados federais, dada a similitude de causas entre um e outro. Tal fundamento teria o condão de procrastinar ainda mais a entrega efetiva da prestação jurisdicional à parte-autora. No mérito propriamente dito, entendo que tal dispositivo, o art. 741, parágrafo único (... considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição) consagra regra importante, de valorização da eficácia do texto constitucional, salvaguardando o princípio da Supremacia da Constituição. É assente que não há nenhum direito ou garantia absoluta. A própria coisa julgada, ao mesmo tempo em que é erigida a uma garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), é limitada pela própria Ação Rescisória (art. 485, CPC), que traz hipótese de rescisão do julgado transitado em julgado quando ofender a lei. In casu, busca-se promover uma adequação entre tal garantia e o princípio da Supremacia da Constituição, de modo que decisões judiciais contrárias à Constituição Federal não operem efeitos.

De todo modo, é preciso atentar para o momento oportuno em que considerar esse dispositivo, à guisa de se violar o primado da segurança jurídica, essencial a um Estado Democrático de Direito. Penso que, de balde posições em contrário, o melhor termo para tal consideração é o da data da publicação do precedente aberto pelo STF, em 15/02/2007. Ou seja, é atribuir ao mesmo efeito ex nunc, não retroagindo para alcançar situações já consolidadas pela coisa julgada. Com isso, tal precedente somente se aplicaria às sentenças que transitarem em julgado após o seu surgimento. A contrário senso, as sentenças transitadas em julgado antes da data de publicação do precedente - desfavorável, pois lhe traz a pecha de inconstitucionalidade - não podem ser mais rescindidas e no caso dos presentes autos, a sentença transitou em julgado para o instituto-réu em 12/07/2006. Isto considerado, ante as razões expendidas, rejeito a impugnação apresentada. Oficie-se novamente ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda



mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, bem como sobre o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias. **NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.** Cumpra-se.

**2004.61.85.001567-0 - OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que se requer a revisão do benefício do autor nos termos do art.58, bem como a aplicação da revisão da ORTN. No curso da ação o autor requereu a desistência do seu pleito no que toca a ORTN uma vez que já teria sido objeto de correção em outro processo. A sentença deixou de apreciar o pedido remanescente e o fez somente em relação ao pleito já desistido, o que há inválida por completo, razão pela qual reconheço a sua nulidade absoluta e determino sejam os autos conclusos para apreciar o pedido que remanesce válido.

**2004.61.85.004961-7 - MARTINA BRUNINI CARACANHAS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Trata-se de demanda proposta por Martina Brunini Caracanhas em que pese a comunicação de existência de outra ação previdenciária anteriormente ajuizada pela autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, verifico não reputada a alegada litispendência, uma vez que, ainda que as partes sejam as mesmas, diferentes o pedido e causa de pedir, posto que nos autos de nº. 2004.61.85.004960-5 a revisão é da aposentadoria especial NB nº.70182924-9 e nestes autos a revisão é da pensão por morte com NB nº.82353160-0 (21) originário do NB nº.77467932-8. Sendo assim, não há litispendência entre os processos acima referidos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Expeça-se requisição de pagamento.

**2004.61.85.009428-3 - SEBASTIÃO CHRISTIANO DE MENEZES (ADV. SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Vistos em inspeção. Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, **DESCONSTITUO** o presente título executivo judicial, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.** Dê-se baixa findo.

**2004.61.85.009507-0 - ANESIO CIRINO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Vistos em inspeção. Verifico tratar-se de processos distribuídos e processados em duplicidade, tendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. São processos com nº. 2004.61.85.009507-0 e nº. 2004.61.85.009514-7, ambos com citação em 17/05/2004 e trânsito em julgado em 25/07/2007. Outrossim, considerando que os autos de nº. 2004.61.850009514-7, possui o protocolo mais antigo é de se dar prosseguimento regular a esse, extinguindo-se os autos de nº. 2004.61.85.009507-0. Cumpra-se.

**2004.61.85.009514-7 - ANESIO CIRINO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Vistos em inspeção. Verifico tratar-se de processos distribuídos e processados em duplicidade, tendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. São processos com nº. 2004.61.85.009507-0 e nº. 2004.61.85.009514-7, ambos com citação em 17/05/2004 e trânsito em julgado em 25/07/2007. Outrossim, considerando que os autos de nº. 2004.61.850009514-7, possui o protocolo mais antigo é de se dar prosseguimento regular a esse, extinguindo-se os autos de nº. 2004.61.85.009507-0. Cumpra-se.

**2004.61.85.010832-4 - ERMINDO BALDUINO (ADV. SP120046 - GISELLE DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação da contadoria de que houve ajuizamento perante outro Juizado de ação com o mesmo objeto da presente, distribuída sob nº. 005/93 Única Vara / Igarapava, conforme consulta no procedimento administrativo (fls. 18 / 57), anexado em 10/09/2007, intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão de inteiro teor e ou objeto e pé (cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos da referida ação) no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para análise de eventual litispendência. No silêncio arquivem-se os autos.

**2004.61.85.013462-1 - THEREZINHA TOFFETTI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Trata-se de demanda proposta por THEREZINHA TOFFETTI em que pese a comunicação de existência de outra ação previdenciária posteriormente ajuizada pela autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, verifico que os autos de nº. 2005.63.02.006193-9 foram arquivados sem execução da sentença em virtude da existência destes. Sendo assim, determino o prosseguimento do presente feito. Expeça-se requisição de pagamento.

**2004.61.85.016467-4 - ADELITA SILVA REINALDO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Trata-se de demanda proposta por Adelita Silva Reinaldo em que pese a comunicação de existência de outra ação previdenciária anteriormente ajuizada pela autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, verifico não reputada a alegada litispendência, uma vez que, ainda que as partes sejam as mesmas, diferentes o pedido e causa de pedir , posto que nos autos de nº. 2004.61.85.016413-3 a revisão é do benefício de pensão por morte NB nº.107.150.097-7 ( 21) e nestes autos a revisão é da aposentadoria por idade da autora com NB nº.70.724.713-6 (41). Sendo assim, não há litispendência entre os processos acima referidos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Expeça-se requisição de pagamento.

**2005.63.02.001052-0 - RICARDO ALEXANDRE CORREA (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU):** Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**2005.63.02.008501-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Vistos em inspeção ordinária. Em face da informação da contadoria acerca da existência de prévia ação ajuizada perante este mesmo Juizado Especial Federal, distribuída em 06/07/2004 sob nº 2004.61.85.017318-3, em que a parte autora pleiteava a revisão da RMI do benefício nº 46/110.713.297-2, pela aplicação da lei 6.432/77 (ORTN), bem como de aplicação do art. 58 do ADCT, no período de sua vigência, já sentenciado, com valores apurados e RPV expedido, concluo que nada há a ser executado nestes autos uma vez que a parte autora já foi contemplada pelo mesmo provimento judicial requerido nestes autos. Ressalvo ser inadmissível invocar-se os efeitos da coisa julgada para recebimento de crédito em duplicidade uma vez que nossa jurisprudência já pacificou entendimento de que a coisa julgada não pode se sobrepor aos princípios da moralidade

pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indispensável ponderar todos esses elementos constitucionais quando da aferição de sua imutabilidade. Por oportuno, vale ressaltar, ainda, ser irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Isto posto, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Os valores eventualmente depositados em favor do autor deverão ser revertidos ao INSS mediante expedição de ofício deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2005.63.02.009103-8 - FERNANDO MUNERATO (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA e ADV. SP189261 - JOÃO**

**BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem.**

Verifico que na inicial consta expressamente o nome do autor Fernando Munerato, não tendo havido equívoco como mencionou a douta patrona. De outro lado, muito embora tenha protestado pela juntada da procuração nos termos do art.

37, não o fez, em nome de seu irmão Alceu. A CEF foi intimada para esclarecer a co-titularidade da conta, tendo deixado

transcorrer in albis o prazo, embora reiterado por várias vezes. Neste caso a aplicação de multa não seria suficiente para o

adimplemento da ordem, eis que, certamente a CEF não possui o documento almejado. Assim, para resolver a pendência

que se põe, determino que seja trazido pelo co-autor Alceu um documento que comprove a co-titularidade da conta,

podendo ser inclusive o comprovante de imposto de renda, acompanhado de petição aditando a inicial e juntando

procuração dando poderes para a interposição desta ação. Se não houver a possibilidade da juntada do documento e,

verificando que o autor Fernando é falecido e que era solteiro e não deixou filhos, promova o seu irmão a sua habilitação

para solução da pendência que está posta, prazo 30 dias. No silêncio, oficie-se a CEF para apropriação do numerário

depositado e arquivem-se os autos.

**2005.63.02.012614-4 - DOMINGOS RINALDI (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos em inspeção ordinária. Trata-se de ação em que se pede a revisão de**

**benefício previdenciário pela aplicação do art. 1º da lei 6.432/77. A controvérsia instalada nos autos acerca do cálculo da**

**contadoria, na fase de execução, reside no fato de que a aplicação pura e simples do índice constante da tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, redunde em valor de**

**renda mensal inicial que supera o menor valor teto. Desse modo, considerando que já foram juntados neste feito os autos**

**do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem assim o fato de que, estando silente a sentença, deve-se**

**aplicar, devolvam-se os autos à contadoria para que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do autor com a aplicação do índice correspondente à ORTN/OTN aos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados para cálculo e**

**respeitando às disposições referentes ao maior e menor valor teto, conforme preceituava a legislação da época. Após,**

**apurem-se as diferenças devidas e remetam-se os autos ao setor de execução, para prosseguimento do feito. Intime-se.**

**Cumpra-se.**

**2005.63.02.014097-9 - SERGIO CRUZ (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos em inspeção ordinária. Em face da informação da contadoria**

acerca da existência de prévia ação ajuizada perante este mesmo Juizado Especial Federal, distribuída em 28/07/2004 sob nº 2004.61.85.018652-9, em que pleiteava a revisão da RMI do benefício nº 082.351.781-0, pela aplicação da lei 6.432/77 (ORTN), bem como de aplicação do art. 58 do ADCT, no período de sua vigência, já sentenciado, com valores apurados e RPV expedido, concluo que nada há a ser executado nestes autos uma vez que a parte autora já foi contemplada pelo mesmo provimento judicial requerido nestes autos. Ressalvo ser inadmissível invocar-se os efeitos da coisa julgada para recebimento de crédito em duplicidade uma vez que nossa jurisprudência já pacificou entendimento de que a coisa julgada não pode se sobrepor aos princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indispensável ponderar todos esses elementos constitucionais quando da aferição de sua imutabilidade. Por oportuno, vale ressaltar, ainda, ser irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Isto posto, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Os valores eventualmente depositados em favor do autor deverão ser revertidos ao INSS mediante expedição de ofício deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2006.63.02.000009-8 - CLARO BORGES DA SILVA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** A discussão dos patronos do autor refoge a argumentos jurídicos, devendo ser resolvido pela própria parte, que foi quem criou o problema. Desta forma, intime-se o autor a comprovar, documentalmente, no prazo de 20 dias, através de certidão de objeto e pé, o andamento do processo em que se aponta litispendência, não cabendo a este Juízo perquirir sobre a conduta da advogada do autor. No silêncio arquivem-se os autos.

**2006.63.02.001350-0 - ARQUIMEDES DELMONICO LEME (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor, diante da possibilidade de prevenção com os autos nº.404.01.2004.002848-7, que tramitam ou tramitaram perante a Comarca de Orlândia -SP -1ª Vara - 1º Ofício Judicial, sob pena de extinção do processo. No silêncio, dê-se baixa findo.

**2006.63.02.002601-4 - CLEONILDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Vistos em inspeção ordinária. Tendo em vista a informação constante dos autos, dando conta da existência de processo de mesmas partes, pedido e causa de pedir junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Orlândia-SP (feito nº 404.01.2005.000480-9 - ordem: 1145/05), intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão de inteiro teor e/ou objeto e pé da referida ação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para análise acerca da manutenção da tutela nestes autos concedida e posterior informação das providências adotadas ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Orlândia.

**2006.63.02.002772-9 - TOKIE KAMIMURA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção ordinária.** Trata o presente feito de revisão da Renda Mensal Inicial da pensão percebida pela parte autora através da aplicação do índice ORTN. Em fase de execução de sentença, informa a Contadoria deste Juizado que o benefício que antecedeu a pensão da autora é uma aposentadoria por idade de empregador rural (espécie 08) cuja forma para apuração da renda mensal inicial é diversa daquela estabelecida pela Lei 6.432/77. Assim, em razão da inexecutabilidade do provimento jurisdicional pela impossibilidade de realização dos cálculos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2006.63.02.004862-9 - ALBERTO VOGT (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção ordinária.** Em face da informação da contadoria acerca da existência de prévia ação ajuizada perante este mesmo Juizado Especial Federal, distribuída em 22/07/2004 sob nº 2004.61.85.018182-9, em que pleiteava a revisão da RMI do benefício nº 42/070.724.259-2, pela aplicação da lei 6.432/77 (ORTN), bem como de aplicação do art. 58 do ADCT, no período de sua vigência, com sentença transitada em julgado e já devidamente arquivada, concluo que nada há a ser executado nestes autos uma vez que a parte autora já foi contemplada pelo mesmo provimento judicial requerido nestes autos. Ressalvo ser inadmissível invocar-se os efeitos da coisa julgada para recebimento de crédito em duplicidade uma vez que nossa jurisprudência já pacificou entendimento de que a coisa julgada não pode se sobrepor aos princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indispensável ponderar todos esses elementos constitucionais quando da aferição de sua imutabilidade. Por oportuno, vale ressaltar, ainda, ser irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Isto posto, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Os valores eventualmente depositados em favor do autor deverão ser revertidos ao INSS mediante expedição de ofício deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2006.63.02.005157-4 - ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção ordinária.** Tendo em vista a informação constante dos autos, dando conta da existência de processo de mesmas partes, pedido e causa de pedir junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (feito nº 2001.61.83.002474-2), intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão de inteiro teor e/ou objeto e pé da referida ação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para análise de eventual litispendência. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2006.63.02.005164-1 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos em inspeção ordinária.** Tendo em vista a informação prestada pela autarquia ré, dando conta da existência de processo de mesmas partes, pedido e causa de pedir junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais-SP (feito nº 360/95), intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão de inteiro teor e/ou objeto e pé da referida ação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para análise de eventual litispendência. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.63.02.007541-4 - JOACIR TOMAZ GOMES DE MELO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Há notícia nos autos de eventual listispêndênciã ainda não apreciado. Estando o processo em termos para expedição de RPV, é necessãria a informaçãõ do Juízo da Comarca Estadual para apurar eventual possibilidade de pagamento em duplicidade. Desta forma, intime-se o autor a juntar aos autos cópia de certidãõ de objeto e pé no prazo de 20 dias, improrrogãveis. No silêncio e incumbindo a diligênciã à parte autora, arquivem-se os autos.

2006.63.02.012012-2 - EUFLAUSINO FERREIRA (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção ordinãria.Em face da informaçãõ da contadoria acerca da existênciã de prãvia açãõ ajuizada perante este mesmo Juizado Especial Federal, distribuída em 16/06/2004 sob n° 2004.61.85.015990-3, em que pleiteava a revisãõ da RMI do benefício n° 42/081.349.779-5, em que pleiteava a revisãõ da RMI do benefício n° 42/070.724.259-2, pela aplicaçãõ da lei 6.432/77 (ORTN), bem como de aplicaçãõ do art. 58 do ADCT, no períoðo de sua vigênciã, com sentença transitada em julgado e já devidamente arquivada, concludo que nada há a ser executado nestes autos uma vez que a parte autora já foi contemplada pelo mesmo provimento judicial requerido nestes autos.Ressalvo ser inadmissível invocar-se os efeitos da coisa julgada para recebimento de crédito em duplicidade uma vez que nossa jurisprudênciã já pacificou entendimento de que a coisa julgada não pode se sobrepor aos princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indispensável ponderar todos esses elementos constitucionais quando da aferição de sua imutabilidade.Por oportuno, vale ressaltar, ainda, ser irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevãncia da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciãria tão elevada quanto à da coisa julgada. Isto posto, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Os valores eventualmente depositados em favor do autor deverãõ ser revertidos ao INSS mediante expedição de ofício deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

2006.63.02.013327-0 - LEONISIO CAMPANINI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : De conformidade com o parecer exarado pela Contadoria e devidamente comprovado através de pesquisa Plenus anexa aos autos, nada a ser executado nos autos porquanto já houve a revisãõ inclusive com implantaçãõ do benefício, razãõ pela qual determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

2006.63.02.013328-1 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos em inspeção ordinãria.Consultando os autos, verifico que o feito foi indevidamente cadastrado em nome do falecido cõnjuge da autora cuja pretensãõ formulada referiu-se à revisãõ da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício percebido por aquele, através da aplicaçãõ da lei 6.432/77 (ORTN).A r. sentença julgou procedente em parte o pedido em prol do falecido e os cálculos dos atrasados e da renda mensal inicial foram efetuados levando em conta a repercussãõ da revisãõ na pensãõ recebida pela cõnjuge sobrevivente.Ora, está evidente o engano cometido no cadastramento do presente feito, o que, por si só, não tem o condãõ de prejudicar a coisa julgada, sendo passível de correção, de ofício a r. sentença em razãõ do erro

material

ocorrido. Assim, corrijo a r. sentença para que dela conste como autora sujeita a seus efeitos a Sra. Josefina de Souza

Silva. Promova a Secretaria a regularização dos cadastros. Prossiga-se com a execução.

**2006.63.02.013848-5 - JOSE CAMATIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos em inspeção. Notícia a contadoria que o benefício já fora revisado, inclusive com anexação da pesquisa do Plenus, razão pela qual nada a ser liquidado nestes autos. Determino o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.**

**2006.63.02.015134-9 - SANTA CEZARIO BARBOZA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos em inspeção ordinária. Em face da informação da contadoria**

**acerca da existência de prévia ação ajuizada perante este mesmo Juizado Especial Federal, distribuída em 27/07/2004**

**sob nº 2004.61.85.018373-5, em que pleiteava a revisão da RMI do benefício nº 42/082.355.955-6, em que pleiteava a**

**revisão da RMI do benefício nº 42/081.349.779-5, em que pleiteava a revisão da RMI do benefício nº 42/070.724.259-2,**

**pela aplicação da lei 6.432/77 (ORTN), bem como de aplicação do art. 58 do ADCT, no período de sua vigência, com**

**sentença transitada em julgado e já devidamente arquivada, concluo que nada há a ser executado nestes autos uma vez**

**que a parte autora já foi contemplada pelo mesmo provimento judicial requerido nestes autos. Ressalvo ser inadmissível**

**invocar-se os efeitos da coisa julgada para recebimento de crédito em duplicidade uma vez que nossa jurisprudência já**

**pacificou entendimento de que a coisa julgada não pode se sobrepor aos princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indispensável ponderar todos esses elementos constitucionais quando da**

**aferição de sua imutabilidade. Por oportuno, vale ressaltar, ainda, ser irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do**

**título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada**

**quanto à da coisa julgada. Isto posto, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades**

**legais. Os valores eventualmente depositados em favor do autor deverão ser revertidos ao INSS mediante expedição de**

**ofício deste juízo. Intime-se e cumpra-se.**

**2006.63.02.017294-8 - JOSE NAZARENO THOMAZINI SALOMAO (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA**

**SALOMAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : A CEF informa o Juízo que, in casu, já houve a correção das**

**contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, juntando cópia das telas de extratos de**

**suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se**

**concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos**

**do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil.**

**Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer à existência de fato extintivo do**

**direito do autor, a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado,**

**DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.**

**2007.63.02.004439-2 - ARMANDO MITONORO YAMOTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE**

**TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção ordinária.Notícia a**

**contadoria que o benefício já fora revisado, inclusive com anexação de pesquisa Plenus, razão pela qual nada há a ser**

**liquidado nestes autos. Assim, determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**2007.63.02.004542-6 - DINA TEREZINHA FERREIRA GUARNIERI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção**

**anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de certidão**

**de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº.910312382-0, que**

**tramitaram perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo.**

**2007.63.02.007177-2 - MARIA APARECIDA BRANCO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Vistos em inspeção.Trata-se de processo em fase de execução em que se discute**

**os índices pleiteados na inicial e concedidos na sentença. Pelo princípio da congruência a sentença deve-se ater aos**

**limites postos a inicial, o que incorreu in casu, tendo havido manifesto erro material na sentença e que gerou, por**

**consequente, também erro material no acórdão.Assim deverá a parte executar apenas aquilo que foi pedido na inicial e**

**concedido na sentença, ou seja, apenas os índices do Plano Bresser, como reconhecido pela própria parte autora e**

**aquiescido pela CEF, devendo a execução prosseguir apenas nesse índice.Oficie-se.**

**2007.63.02.007735-0 - ALICINHA DE LIMA AMORIM SANDOVAL E OUTRO (ADV. SP022681 - FERNANDO**

**CORDARO); JOAO FLAUZINO SANDOVAL JUNIOR(ADV. SP022681-FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : Notícia a CEF a existência de litispendência deste ao processo 07.7733-6. Ocorre que, verificando**

**aqueles autos, os índices pleiteados são os mesmos, mas a autora neste processo litiga em litisconsorte com outro, o que**

**não ocorre naqueles autos, não se podendo dizer em princípio, em mesmas partes. Verifico outrossim, que naqueles autos,**

**a conta em questionamento foi a 102-5, tendo os extratos sido anexados aqueles autos, não se podendo aquilatar se a**

**conta seria a mesma porquanto nestes autos a CEF não anexou os extratos solicitados, apesar de solicitados e já reiterados. Desta maneira, não reconheço a litispendência e determino seja CEF intimada para, no derradeiro prazo de 30**

**dias, trazer aos autos o comprovante dos extratos já solicitados, anotando-se que a conta 102-5, já foi objeto de correção**

**naqueles autos em que a autora pleiteia sozinha.Oficie-se.**

**2007.63.02.007933-3 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Trata-se de processo em fase de execução**

**em que se discutem os índices pleiteados na inicial e concedidos na sentença.Pelo princípio da congruência, a sentença**

**deve se ater aos limites postos na inicial, o que não ocorreu in casu, tendo havido manifesto erro material na sentença, o**

**que gerou, por consequente, erro material no Acórdão.Assim, deverá a parte executar apenas aquilo que foi pedido na**



exordial e concedido na sentença, ou seja, apenas os índices do Plano Bresser, como reconhecido pela própria parte autora e aquiescido pela CEF, devendo a execução prosseguir apenas nesse índice. Desta forma, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para que verifique se o valor depositado pela requerida diz somente ao Plano Bresser (junho/87), fazendo a devida adequação, inclusive no que diz respeito à verba honorária. Com a vinda do Parecer da Contadoria, verificando que houve depósito a maior, intime-se a CEF para apropriação do mesmo.

**2007.63.02.009503-0 - DINIZ LAVANINI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

(PREVID) : Vistos em inspeção ordinária. Notícia a contadoria que o benefício já fora revisado, inclusive com anexação de pesquisa Plenus, razão pela qual nada há a ser liquidado nestes autos. Assim, determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.63.02.014743-0 - JOSE VICTORIO ROCINHOLLI (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Trata-se de demanda proposta por JOSE VICTORIO

ROCINHOLLI em que pese a comunicação de existência de outras ações previdenciárias anteriormente ajuizada pelo

autor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, verifico não reputada a alegada litispendência, uma vez que, ainda

que as partes sejam as mesmas, diferentes o pedido e causa de pedir, posto que nos autos de nº.

2005.63.01.031675-1 e

2008.63.02.003399-4 a revisão é do benefício de auxílio doença NB nº. 102.313.227-0 ( 31) e nestes autos a revisão é da

aposentadoria por tempo de contribuição do autor com NB nº. 102.758.390-0 (42). Sendo assim, não há litispendência entre

os processos acima referidos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Expeça-se requisição de pagamento.

**2007.63.02.014771-5 - ROBERTO PIUTE (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Verifico que o subscritor da petição de fls não detém legitimidade

para postular a extinção deste processo, e nem pode ser reconhecido de ofício em razão de ser matéria de ordem pública

porquanto não junta sequer certidão de objeto e pé dando conta da situação do processo distribuído na Comarca de

Bebedouro. Assim, já havendo sido sentenciado o presente feito, assinalo o prazo improrrogável de 20 dias para que o

autor junte aos autos a certidão comprobatória do estado em que se encontra o feito lá distribuído.

**2007.63.02.016698-9 - OLIVIO MATIOLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos em inspeção ordinária. Tendo em vista a informação

constante dos autos, dando conta da existência de processo de mesmas partes, pedido e causa de pedir junto à 7ª Vara

Federal Previdenciária de São Paulo (feito nº 2001.61.83.002232-0), intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão

de inteiro teor e/ou objeto e pé da referida ação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para

análise de eventual litispendência. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2008.63.02.003221-7 - ANTONIA F GERALDES DA FONSECA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Tendo em vista o parecer da contadoria deste

Juizado, verifico que nada há para ser executado. Assim sendo, baixem os autos.

2008.63.02.004559-5 - HIRTON GALVANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Verifico que nesta fase processual, já com trânsito em julgado da sentença o autor postula sua desistência ao argumento de que outra teria sido intentada na Comarca de seu domicílio, razão pela qual não persiste o interesse no prosseguimento desta. Tenho para mim, que nesta fase processual já não seria possível a desistência da ação eis que já transitada em julgado a sentença, tendo se iniciado a partir daí o cumprimento desta. Entretanto, em sendo direito disponível recebo sua manifestação como renúncia ao direito de executá-la, determinando sejam os autos arquivados, observadas as formalidades legais, eis que nenhum ato executório foi iniciado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**EXPEDIENTE Nº 0033/2009**

2007.63.05.002306-8 - JOSE AVELINO ROZO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

1. Verifico a existência de coisa julgada material entre este feito e o de n. 199300085760, intentada junto à 14ª Vara Cível Federal, e que já transitou em julgado, no que toca ao índice relativo ao período de abril de 1990 (44,80%); devendo o pleito prosseguir com relação ao período de janeiro de 1989 (42,72%).

2. Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

2008.63.01.019904-8 - JOINE REIS (ADV. SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA e ADV. SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT :

1. Mantenho a decisão anterior pelos fundamentos já expostos.  
2. Embora o autor tenha arrolado as testemunhas de acordo com o artigo 407 do CPC, o rito sumaríssimo do Juizado segue o disposto na Lei nº 9.099/95, cujo artigo 34 limita o número de testemunhas até o máximo de 03 (três) para cada parte. Em consequência, intemem-se com urgência por AR apenas as três primeiras testemunhas indicadas, nos termos do

artigo 34,  
in fine, da Lei nº 9.099/95, com a ressalva expressa do § 2º do mesmo dispositivo legal, cabendo ao autor, se for de seu interesse, levar à audiência qualquer das outras duas testemunhas para substituição daquelas, independente de intimação.  
3. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência já designada.  
Int.

**2008.63.05.000255-0 - MARIA ALICE MENDES E OUTRO ( SEM ADVOGADO); FATIMA GONSALES NAVARRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.  
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.  
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.  
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

**2008.63.05.001683-4 - MARIA DAMIANA SILVA COELHO (ADV. SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. ) :**

Comprove documentalmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se cumpriu a Decisão n. 6305000429/2009 (concessão de tutela antecipada), enviada através do Ofício n. 77/2009 para a agência da CEF em Peruíbe/SP, sob pena de responsabilidade pessoal.  
Int.

**2008.63.05.001933-1 - MARLENE DAS DORES CARVALHO DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

Intime-se.

**2008.63.05.001944-6 - PAULO FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

**Intime-se.**

**2008.63.05.001952-5 - VITORIA MONTEIRO CARNEIRO (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**

**2. Intime-se.**

**2008.63.05.001953-7 - THERESINHA FONTES DOS PASSOS (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**

**2. Intime-se.**

**2008.63.05.001957-4 - APARECIDA GARCIA BARBOSA DOMINGUES (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:**

**a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de**

terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) comprovando a opção pelo FGTS, com data, esclarecendo e comprovando se houve opção retroativa.

2. Após, se cumprido o item 1, officie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

**2008.63.05.001961-6 - WILSON ROBERTO MEYER ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) :**

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Não há prevenção entre este feito e o de n. 200861040060731, tendo em vista que se trata do mesmo processo, redistribuído a este Juizado.

3. Tendo em vista que já há contestação anexada aos autos, resta desnecessária a citação da CEF.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/06/2009, às 15 h, devendo a parte autora trazer as testemunhas que julgar necessárias, independentemente de intimação.

5. Intimem-se.

**2008.63.05.001966-5 - JOSE ZEFERINO GONCALVES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

Officie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

**2008.63.05.001969-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

Officie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

**2008.63.05.001982-3 - PAULO MINORU YAMASHITAFUJI (ADV. SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) :**

**1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.**

**2. Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.**

**Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.**

**3. Intimem-se.**

**2008.63.05.001984-7 - MARIA LUISA GRANIZO AVN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) :**

**1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.**

**2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**

**3. No mesmo prazo, tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança; ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos.**

**4. Intime-se.**

**2008.63.05.001985-9 - ISABEL ROSA DE MEDEIROS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.**

**2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, esclarecendo a juntada de extratos da conta de poupança n. 00021196-2, tendo em vista que requer a correção na**

conta 500521-3.

3. Não obstante, sendo o caso, tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança; ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

4. Intimem-se.

2008.63.05.001993-8 - IRENE DA SILVA NUNES (ADV. SP188172 - REGINA CELIA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Defiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.

Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes às contas 13-000157097 (04/90), 13-000164492 (04/90), 13-000219068 (04/90), ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Outrossim, esclareça a pertinência da juntada aos autos, dos documentos de fls. 14 a 35.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.05.001996-3 - HERMOGENES SILVA SANTANA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA e ADV. SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Ademais, tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte no mesmo prazo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes à conta 13-769177 (01/02 de 89), em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

3. Intime-se.

**2008.63.05.002003-5 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SIQUEIRA COSTA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

**2008.63.05.002031-0 - JOSE FELIX MARTINS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Tendo em vista que o recibo juntado não declina quem é o locador do imóvel, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se.

**2008.63.05.002054-0 - NADIA REZEK BARBOSA (ADV. PR040124 - PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança; ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**2008.63.05.002056-4 - NAIR SPESSOTO REZEK (ADV. PR040124 - PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista



que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.05.002059-0 - MARIA RIBEIRO SIMPLICIO (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

b) apresentando ,comprovação da opção pelo FGTS, com data, esclarecendo e comprovando se houve opção retroativa.

c) juntando extratos das contas vinculadas, referentes a todo o período pleiteado na inicial, ou comprovando que tentou obtê-la junto à demandada.

2. Se cumprido o item 1, officie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

2008.63.05.002060-6 - VALDEMIR PEREIRA PINTO (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

1. Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos:

a) apresentando ,comprovação da opção pelo FGTS, com data, esclarecendo e comprovando se houve opção retroativa.

b) juntando extratos das contas vinculadas, referentes a todo o período pleiteado na inicial, ou comprovando que tentou obtê-la junto à demandada.

2. Se cumprido o item 1, officie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

**2008.63.05.002061-8 - MARCONI GIGLIO BECHERER (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**1. Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos:**

**a) apresentando ,comprovação da opção pelo FGTS, com data, esclarecendo e comprovando se houve opção retroativa.**

**b) juntando extratos das contas vinculadas, referentes a todo o período pleiteado na inicial, ou comprovando que tentou obtê-la junto à demandada.**

**2. Se cumprido o item 1, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.**

**3. Intime-se.**

**2008.63.05.002063-1 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**1. Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos:**

**a) apresentando ,comprovação da opção pelo FGTS, com data, esclarecendo e comprovando se houve opção retroativa.**

**b) juntando extratos das contas vinculadas, referentes a todo o período pleiteado na inicial, ou comprovando que tentou obtê-la junto à demandada.**

**2. Se cumprido o item 1, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.**

**3. Intime-se.**

**2008.63.05.002065-5 - MARIA TOLEDO MACHADO (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando documentação que comprove a data de cessação do benefício.  
Int.**

**2008.63.05.002073-4 - IRINEU FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança; ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**Int.**

**2008.63.05.002074-6 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

**Intime-se.**

**2008.63.05.002086-2 - ELIETE SEVERINA DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 200863050011411, extinto sem julgamento do mérito (autor deixou de juntar documento essencial).

**2008.63.05.002095-3 - MANOEL CELSO EVARISTO (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:**

**a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;**

**b) anexe a Secretaria cópia da inicial, eventual sentença e certidão de inteiro teor da demanda intentada junto ao JEF de São Paulo (200563012797320), para avaliar a prevenção.**

**2. Após, venham-me os autos conclusos.**

**3. Intime-se.**

**2008.63.05.002098-9 - OLIMPIO JUVENAL LOREIRO MORATO (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**

**Intime-se.**

**2008.63.05.002099-0 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ e ADV. SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição.**

**Intime-se.**

**2008.63.05.002108-8 - EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando carta de**

**concessão com memória de cálculo, do benefício anterior.**

**Intime-se.**

**2008.63.05.002114-3 - RITA MARIA DIAS EPIFANOWSKY (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**

**2. No mesmo prazo, tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança; ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos.**  
**Int.**

**2008.63.05.002117-9 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos:**

**a) apresentando ,comprovação da opção pelo FGTS, com data, esclarecendo e comprovando se houve opção retroativa.**

**b) juntando extratos das contas vinculadas, referentes a todo o período pleiteado na inicial, ou comprovando que tentou obtê-la junto à demandada.**

**2. Se cumprido o item 1, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.**

**3. Intime-se.**

**2008.63.05.002118-0 - EUNICE DE OLIVEIRA CONCEICAO (ADV. SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando carta de concessão com memória de cálculo, do benefício anterior.**

**Intime-se.**

**2008.63.05.002127-1 - JOSE CLAUDIO DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**  
Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

**Intime-se.**

**2009.63.05.000047-8 - MARIA ANGELICA BONNE MARTINS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1.Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.**

**Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 20076305002247-7, julgado extinto sem resolução do mérito (ultrapassou valor de alçada), tendo em vista que o feito ora proposto busca prestações devidas e não pagas e o anterior buscava a concessão de benefício.**

**2.Cite-se.**

**2009.63.05.000078-8 - EDUARDO DE REZENDE (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Designo perícia médica com o Dr. Paulo Augusto Sípoli Faria, para o dia 20/05/2009, às 10 h e 30 min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.**

**Intimem-se.**

**2009.63.05.000091-0 - CRISTIANE PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS**

**LUNARDI DAS**

**NEVES e ADV. SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

**1. CRISTIANE PATRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.**

**Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.**

**Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.**

**Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

**2. Designo perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Mário Siqueira Marcondes dos Reis no setor de perícias deste Juizado, para o dia 27.06.2009, às 10h25min, devendo a autora comparecer munida de todos os documentos médicos pertinentes.**

**3. Intimem-se. Cite-se.**

**2009.63.05.000183-5 - CECILIA COELHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Defiro a utilização do laudo pericial produzido no processo n. 2008.63.05.000862-0 como prova emprestada nesta ação.**

**2. CECÍLIA COELHO propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Juntou documentos.**

**Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à qualidade de segurada no momento do início da incapacidade, considerando a data fixada no laudo.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

**3. Indefiro o pedido de intimação do perito para esclarecimentos quanto ao início da incapacidade. O perito indicado por este juízo, quando da realização do exame, considerou os documentos apresentados pela parte autora e as queixas por ela apresentadas. Ademais, não há justificativa para permitir, como pretende a autora, a utilização da prova emprestada apenas na parte que a favorece e a desconsideração na parte que lhe é contrária.**

**4. Cite-se. Intimem-se.**

2009.63.05.000191-4 - SERGIO EDUARDO GOMES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

SÉRGIO EDUARDO GOMES propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações do autor, no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ele vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Quanto ao laudo apresentado na ação anterior (2008.63.05.000417-0), também não faz prova da verossimilhança das alegações do autor, haja vista que, apesar de ter o perito concluído pela incapacidade parcial e temporária do autor, afirmou que o mesmo deveria ser reavaliado no prazo de 06 (seis) meses, contados da data da perícia (realizada em 09.05.2008).

Assim, tendo decorrido mais de 06 (seis) meses da realização da perícia, necessária, para a verificação ou não da atual situação de saúde do demandante, aguardar-se a realização da nova prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica, a ser realizada com o Dr. Paulo Henrique Cury de Oliveira no setor de perícias médicas deste Juizado Especial Federal, para o dia 14.08.2009, às 08h45min, podendo o perito valer-se das informações constantes do laudo relativo ao processo n. 2008.63.05.00417-0.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.000228-1 - RENATO DA SILVA GONÇALVES REP ELVIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. RENATO DA SILVA GONÇALVES, representado por sua mãe, Elvira Maria da Silva Souza, propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora no que diz respeito à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam



informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar a realização da instrução processual (prova pericial e audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2. Nomeio perito do Juízo o Dr. JOSÉ MÁRIO SIQUEIRA MARCONDES DOS REIS, para realização de perícia médica no dia 27.06.2009, às 11h05min, no setor de perícias médicas deste Juizado, devendo o autor comparecer

munido de todos os documentos relativos a sua situação de saúde.

3. Designo audiência para o dia 06.08.2009, às 11h00min.

4. Intimem-se.

2009.63.05.000239-6 - ALAIR MILITAO DE LIMA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica com o Dr. Paulo Augusto Sípoli Faria, para o dia 20/05/2009, às 10 h e 45 min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se.

2009.63.05.000259-1 - ALEXANDRE JOSE QUIDICOMO JUNIOR (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury, para o dia 14/08/2009, às 09 h e 45 min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intime-se.

2009.63.05.000319-4 - CLOVIS CARVALHO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, para o dia 08/06/2009, às 12 h e 15 min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intime-se.

**2009.63.05.000330-3 - DEDIA EULALIA DE OLIVEIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury, para o dia 14/08/2009, às 09 h, na

sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

**2009.63.05.000331-5 - HELIO DE OLIVEIRA PONTES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 14/08/2009, às 09 h e 15

min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intime-se.

**2009.63.05.000332-7 - DIVAL CUBAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a certidão supra, redesigno a perícia médica anteriormente

marcada (28/04/2009) para o dia 05/05/2009, às 10h 30 min, com o Dr. Jorcênio de Alencar Magalhães, na Av:

Wild José

de Souza, 242, Vila Tupy, Registro.

Intimem-se.

**2009.63.05.000336-4 - VALDIRENE COUTINHO NOGUEIRA REP POR GENY ALVES COUTINHO (ADV. SP141845 -**

**ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.** Designo

perícia médica com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, para o dia 08/06/2009, às 12 h e 30 min, na sede deste Juizado

localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272, no centro de Registro e perícia social a ser realizada na residência da

parte autora.

2. Outrossim, tendo em vista a sua proximidade, redesigno a audiência anteriormente marcada (14/05/2009), para o dia 16/07/2009, às 15 h e 45 min.

3. Intimem-se as partes, o MPF e os peritos, estes por correio eletrônico.

**2009.63.05.000338-8 - EDSON FERNANDO GROB REP P MARIA SOUZA BATISTA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES**

**DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento integral da decisão supra.

**Intime-se.**

**2009.63.05.000350-9 - FABIANO HUNGRIA PINTO (ADV. SP142137 - RENATO FONSECA DE MACEDO PINTO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.**

**2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes termos:**

**a) estabelecendo valor que entende correto para a indenização por dano moral e, por conseguinte, adequando o valor da causa à pretensão;**

**b) esclarecendo os danos verificados no imóvel, bem como, declinando o valor necessário para os reparos;**

**c) esclarecendo a pertinência da inclusão da empresa PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, no polo passivo da demanda.**

**3. Após, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e outras deliberações.**

**4. Tendo em vista que já há contestação anexada aos autos, resta desnecessária a citação da CEF.**

**5. Intimem-se.**

**2009.63.05.000383-2 - GERALDO NEVES CAMPOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e**

**ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : Tendo em vista o comunicado do perito oftalmológico, aguarde-se o laudo do perito psiquiátrico.**

**Após, venham-me conclusos.**

**Intimem-se.**

**2009.63.05.000454-0 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO NETO (ADV. SP276535 - EDELTON MENEZES DE JESUS e ADV. SP274288 - DANILO TAFNER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO NETO propôs a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.**

**Instado a comprovar o requerimento administrativo, o autor demonstrou que, em 07.04.2009, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença em razão de novo pedido administrativo. Reitera o pedido de antecipação de tutela com relação ao período compreendido entre a cessação do benefício e a nova concessão.**

**No caso dos autos, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário, não se verifica a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar a concessão da tutela antecipada.**

**Ademais, para a verificação da incapacidade do autor no referido período, necessário aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Intime-se. Cite-se.**

**2009.63.05.000668-7 - SILVIA GOMES SANTOS (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.**

**Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.**

**Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 200863050018429, extinto sem julgamento do mérito (autor deixou de juntar documento essencial).**

**2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a qualidade de segurado do "de cujus", na época do óbito.**

**3. Após, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**4. Intime-se.**

**2009.63.05.000669-9 - SILVANA ROSI DA SILVA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**SILVANA ROSI DA SILVA propôs a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a**

antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

**2009.63.05.000670-5 - CLEONICE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão.  
b) esclarecendo a pertinência da juntada aos autos, do documento de fl. 06.

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

**2009.63.05.000702-3 - FLAVIO LISBOA (ADV. SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

1. Pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização a título de danos morais pela inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc). A título de antecipação de tutela, pede a exclusão do nome dos referidos cadastros.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade

ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade,

senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.

O autor alega na inicial que a inadimplência contratual ocorreu por culpa exclusiva da ré, que deixou de efetuar a consignação em seus vencimentos.

Ocorre que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca das alegações do autor, que autorizassem a concessão de antecipação de tutela, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reanálise em momento oportuno.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.06.2009, às 15h00min.
3. Intimem-se. Cite-se.

**2009.63.05.000707-2 - ILSO DE SOUZA MUNIZ (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Preliminarmente, afasto a ocorrência de relação de coisa julgada entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que a ação n. 2008.63.05.001988-4 foi extinta sem resolução do mérito.

2. Defiro a utilização, como prova emprestada, dos documentos acostados aos autos n. 200863050019884. Trasladem-se para estes autos eletrônicos, cópias dos referidos documentos.

3. ILSO DE SOUZA MUNIZ propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Necessário, para a verificação ou não da existência de incapacidade e de risco social, aguardar-se a realização da instrução processual, especialmente realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, de modo a demonstrar a incapacidade e a confrontar as atuais necessidades do autor com as reais possibilidades (financeiras) de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar a realização da instrução processual (prova pericial e audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

4. Após a realização da perícia médica, tornem os autos conclusos para avaliar a capacidade do autor para a prática dos atos processuais e eventual regularização.

5. Intimem-se. Cite-se.

**2009.63.05.000708-4 - TERCIDES DE PONTES (ADV. SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

Cite-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.06.002978-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DAMIAO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/09/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002979-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSA SEBASTIANA TEIXEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/09/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002980-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALERIO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002982-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/09/2009 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 21/10/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002983-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/09/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002984-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINA JOSE DE FIGUEIREDO CAVICHIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/09/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002985-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA DE FATIMA HONORATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/09/2009 18:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 21/10/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002986-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GEOVANE ALVES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002988-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILTON PEDRO DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002989-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURITA MENDES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002990-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SALVADOR SENA**  
**ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002991-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERREIRA NETO**  
**ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/10/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002992-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIRTIS GOUVEIA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.002993-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA DE SOUZA SILVA**  
**ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002994-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DINORAH DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.002995-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DONIZETE DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002996-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DA SILVA BRAGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



**PROCESSO: 2009.63.06.002997-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEONAS PEDRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002998-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.002999-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARGEU BESERRA LIMA**  
**ADVOGADO: SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/09/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003000-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO AVEJANEDA**  
**ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/09/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003001-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLI SORIANO LACERDA**  
**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/09/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003002-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADIR COSMO SILVA**  
**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003003-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JEREMIAS FERREIRA DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003004-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SHEILA ALVES DO AMARAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003005-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCO ANTONIO BERTANHA**  
**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003006-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003007-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEODETE OSORIA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003008-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOEMI SANTOS AMORIM**  
**ADVOGADO: SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003009-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS CAMACHO**  
**ADVOGADO: SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003010-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIELA SILVA MARQUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003011-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ALVES FOLHA**  
**ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003012-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO BERNARDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003013-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DENIS MESSIAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003014-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE CORREIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003015-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA VERA LUCIA DOS REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003016-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LERENO**  
**ADVOGADO: SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003017-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BARBOSA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)12/04/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003018-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENILDE CESARIA DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)12/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003019-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUILHERME DA SILVA MENEZES**  
**ADVOGADO: SP262125 - NANSI BAPTISTA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003020-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO MORAES**  
**ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)13/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003021-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)13/04/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003022-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEIXOTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)14/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003023-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICARDO SCARPARO**  
**ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)14/04/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003024-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JONAS GOMES FERREIRA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003025-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)15/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003026-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADALBERTO INDALECIO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)15/04/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003027-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA TAVARES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.06.002987-8**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZ FEDERAL DO JEF/ 15ªVF CÍVEL DA BAHIA**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.06.003028-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDENIZE ROSENDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 21/10/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003029-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NANCY COELHO**  
**ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003030-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE ALVES SCHUINA**  
**ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003031-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE IGNACIO ALVES**  
**ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)16/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003032-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON JOSE TEODORO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003033-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELMO ROCHA**  
**ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)16/04/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003034-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VICENTE LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003035-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VACHTAGNE**  
**ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)19/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003036-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDERLENE DE MIRANDA ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP278740 - EDINÉIA APARECIDA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003037-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ALVES COUTINHO**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003038-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOEL DE FREITAS SILQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)19/04/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003039-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003040-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO FRANCISCO VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003041-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO MENDES MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003042-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CORREA**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)20/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003043-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS NEVES HONORATO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003044-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILSO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003045-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003047-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003048-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MERCES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003049-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTE FRANCISCA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/09/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003050-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOEL BENTO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/09/2009 17:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 26/10/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003051-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 21/09/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003052-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NEIDE MARIA PEDROZO**  
**ADVOGADO: SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003053-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003054-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003055-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CONCEICAO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003056-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003057-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDERLEI TEIXEIRA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003058-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LENY CELINA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003059-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NICEZIO BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003060-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERA BATISTA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003061-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003062-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO FAUSTINO DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003063-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANALU DE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.06.003064-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TELMO SILVA BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 10:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 26/10/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003065-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003066-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA ROSA DA SILVA DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003067-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JULIA VENEZIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/10/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003068-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA MEDEIROS BASTOS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.06.002981-7**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SINOP - MT**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.06.003046-7**  
**CLASSE: 23 - PETIÇÃO**  
**REQTE: MATILDE DE JESUS CRUZ**  
**ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR**  
**REQDO: BANCO BRADESCO S/A**

**PROCESSO: 2009.63.06.003069-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**



**AUTOR: ANEDINA RIBEIRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/06/2009 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/10/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003070-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS BECCA**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003071-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLEDES LACROT FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003072-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/06/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003073-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO ALEXANDRE DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/06/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003074-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE CONSTANTINO**  
**ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/10/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003075-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA KUELMA ARAUJO SANTOS**  
**ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 08:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/10/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003076-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTAVIO ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP143141 - LUIZ CARLOS DE SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003077-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL GENEROSO JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003078-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 09:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 27/10/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003079-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROGERIO DO NASCIMENTO GOMES**  
**ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/10/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003080-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA**  
**ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003081-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ROBERTO DAS DORES**  
**ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/10/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003082-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 10:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 27/10/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003083-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSUE MATIAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003084-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILZA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003085-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO SIMAO**  
**ADVOGADO: SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003086-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AVANI MARIA SANTANA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003087-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INES SILVA PASSOS**

**ADVOGADO: SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)22/02/2010 13:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003088-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)20/04/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003089-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)22/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003090-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KEIKO KUBOTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2009.63.06.003091-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA HOLANDA COSTA**  
**ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003092-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDREIA PEREIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/10/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003093-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003094-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSILDA SOLIDADE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003095-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENTIL MOREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003096-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENILDO PEREIRA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/06/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003097-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DJALMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003098-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDNEY BUENO DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)22/04/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003099-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUZANA RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/06/2009 08:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/10/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003100-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANCILON GERALDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003101-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003102-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOEL HENRIQUE MORENO**  
**ADVOGADO: SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003103-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003104-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADERICO DE JESUS RAMOS**  
**ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003105-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO LUZ E SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/10/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003106-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IZABEL GOMES**  
**ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/10/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003107-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MATHEUS VICTOR CRUZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)22/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003108-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADMILSON DA COSTA SOUSA**  
**ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/06/2009 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/10/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003109-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DJALMA ZAMBOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/10/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003110-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003111-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO PINHO DE LUCENA**  
**ADVOGADO: SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003112-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRASILINA JOSE**  
**ADVOGADO: SP131552 - MARIA TERESA NEVES GUILHERME HOH**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003113-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA XAVIER DE AMORIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003114-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003115-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL CICERO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003116-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIVALDO ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/06/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003117-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUZA BATISTA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/07/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003118-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE HIROSHE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003119-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUVENTINA AVILA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/07/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003120-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISANGELA GOMES MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)24/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003121-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ORLANDO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/07/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003122-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA BEZERRA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/07/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003123-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIVAL ALVES DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/10/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003124-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003125-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTA SUSICHI PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 08:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/10/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003126-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AILTON FERREIRA LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/06/2009 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**  
**AUTOR) 3ª) PSIQUIATRIA - 28/10/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003127-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA VERONICA SOBREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003128-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO MEDEIROS JUSTO**

**ADVOGADO: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003129-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA SALOME DE JESUS DA SILVA**

**ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/10/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003130-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RENA CARLA LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/10/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003131-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LENILDA VERCOSA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003132-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO ODIMAR DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003133-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP122815 - SONIA GONCALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003134-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA**

**ADVOGADO: SP256190 - RENATA ARANTES RIBEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003135-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AMARIA RAMOS NUNES**

**ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003136-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GILBERTO MASSAYUKI HIRAYAMA**

**ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003137-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/11/2009 14:30:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 70

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.06.003138-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003139-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA INACIO SIMOES**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/07/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003140-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA SILVA COSTA**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/07/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003141-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA MARIA MINUSSI**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/07/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003142-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/11/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003143-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AMELIA MANZOLLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/07/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003144-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**



**AUTOR: JOSÉ BENTO CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003145-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO DA ROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/07/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003146-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISRAEL DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003147-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IGNEZ CAMOLEZI RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003148-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003149-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL GONÇALVES LOPES**  
**ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003150-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FILETO FELIPE DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: SP139712 - KATIA REGINA MURRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)26/04/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003151-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELDENILDA SILVA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/07/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003152-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO COMIM**  
**ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)27/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003153-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JERONIMO FRANCISCO ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003154-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIMILSON JOSE BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/07/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003155-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/07/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003156-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA MARIA DIAS PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/07/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003157-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/07/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003158-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUIZA ZAGO BORGES**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003159-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003160-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATALIA BRITO EUFRASINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003161-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE NUNES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003162-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS FERNANDES SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/07/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003163-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECI OLIVEIRA DONATO**  
**ADVOGADO: SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003164-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERMINIO CAPELLI**  
**ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)27/04/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003165-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELY MARQUES NOVO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003166-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA THOMAZIN DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/07/2009 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003167-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003168-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELADIO OLEGÁRIO BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)28/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003169-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS DORES COSTA**  
**ADVOGADO: SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003170-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO PAULO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP180673 - PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)28/04/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.003171-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HILDA DE JESUS TUCUNDUVA**  
**ADVOGADO: SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.003172-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEORDINA DIAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/07/2009 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2009 16:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0139/2009**

**2005.63.06.000699-0 - OSVALDO GARCEZ DE ALMEIDA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO / CONSULTA:**

**Informo a Vossa Excelência que há divergência nos documentos da parte autora, referente a grafia de seu nome (RG está diferente do CPF), conforme anexo aos autos em 4/05/09.**

**À consideração superior.**

**Osasco, 4/05/09.**

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

**Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à**

**Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, prossiga-se com a execução, se em termos.**

**No silêncio, aguarde-se no arquivo.**

**Intime-se.**

**2005.63.06.004817-0 - VALDELICE PIRES DOS SANTOS (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Arquivem-se os autos.**

**Intimem-se.**

**2006.63.06.005079-9 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO / CONSULTA:**

**Informo a Vossa Excelência que há divergência nos documentos da parte autora, referente a grafia de seu nome (RG está diferente do CPF), conforme anexo aos autos em 4/05/09.**

**À consideração superior.**

**Osasco, 4/05/09.**

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

**Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à**

**Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, prossiga-se com a execução, se em termos.**

**No silêncio, aguarde-se no arquivo.**

**Intime-se.**

**2006.63.06.015176-2 - ROSINETE DOS SANTOS (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Petição anexada em 28/04/2009: Dê-se vista à CEF dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como a petição de 14/03/2008, a qual se faz referência. Prazo de cinco dias.**

**Após, tornem-se os autos conclusos.**

**Intime-se.**

**2007.63.06.005316-1 - JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Petição de 28/11/2008: remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Intimem-se.**

**2007.63.06.005862-6 - ANTONIO LUIZ LEITE DA SILVA (ADV. SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc.

Petições anexadas em 15/07/2008 e 04/09/2008: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da CEF de que já cumpriu o julgado e se concorda com os valores apresentados.

Petição anexada em 21/01/2009: Dê-se vista à CEF dos cálculos apresentados pela parte autora.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

**2007.63.06.007848-0 - LUIS SERGIO DE CAMARGO ALVES (ADV. SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Diante do silêncio da parte autora, expeça-se Ofício Precatório no valor da condenação.

Int.

**2007.63.06.008090-5 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Em 12/03/2009 foi proferida a seguinte decisão:

"Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA, visando a condenação do INSS à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço desde a DER em 12/06/2006, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende

o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais e a averbação para contagem de tempo do período de

20/08/1976 a 19/11/1984, em que o autor ficou afastado recebendo auxílio doença.

Pelos dados extraídos do Plenus anexados em 09/03/2009, noticia-se o falecimento da parte autora, bem como pela

petição apresentada nesta audiência.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora junte a estes autos a certidão de óbito do

autor. Além disso, no mesmo prazo, deverá providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do

Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no

artigo 1829 do Código Civil.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2009 às 15:30 horas.

Para o próxima audiência, as determinações contidas na decisão exarada em 21/11/2008, com relação aos vínculos

empregatícios, permanecem inalteradas.

Saem os presentes intimados."

Em 14/04/2009, a patrona da parte autora informa que os eventuais herdeiros não apresentaram interesse em se habilitarem nem forneceram a cópia da certidão de óbito do autor.

Considerando a notícia do falecimento da parte autora e que até o momento não houve a habilitação de eventuais sucessores, SUSPENDO o prosseguimento do feito, devendo aguardar provocação no arquivo, nos termos do art. 265, do

CPC.

Intimem-se. Determino o cancelamento da audiência agendada no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se.

**2007.63.06.008197-1 - CARLOS ALBERTO DUQUE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF com urgência para se manifestar da petição anexada em 22/04/2009 no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo a CEF deverá bloquear os valores constantes na petição anexada em 27/03/2009, informando a este

juízo a providência ou se houve o levantamento de tais valores pela parte autora.

Intime-se a CEF com urgência.

2007.63.06.012502-0 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Expeça-se RPV.

Intimem-se.

2007.63.06.016771-3 - ZENA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que há divergência nos documentos da parte autora, referente a grafia de seu nome (RG está

diferente do CPF), conforme anexo aos autos em 4/05/09.

À consideração superior.

Osasco, 4/05/09.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à

Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2007.63.06.018627-6 - JOAO DO CARMO DA CRUZ (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV.

SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 07/11/2008: Indefiro. Eventuais descontos realizados no benefício, com os quais a parte autora discorda e

que não foram apreciados durante a fase de conhecimento, deverão ser objeto de ação autônoma.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2008.63.01.049848-9 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribua valor adequado à causa

considerando que: "3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do

inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando

ou do saldo devedor do mútuo." (TRF/3ª Região, CC Conflito de Competência n. 6.359, 1ª Seção, rel. Des.

Federal

JOHONSOM DI SALVO, DJU 14/07/2005).

Intimem-se.

2008.63.06.003732-9 - HILDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 12/05/2008: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente a

decisão exarada 10/04/2008, de modo a apresentar as petições iniciais das demandas constantes do termo de prevenção, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2008.63.06.004504-1 - RAFAELA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍÍS

CASAGRANDE);  
RICARDO SILVA SANTOS(ADV. SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Ofício do INSS anexado em 23/03/2009: vista a parte autora, por 15 (quinze) dias, para manifestação.  
No silêncio, expeça-se Ofício Requisatório no valor informado pelo INSS.  
Int.

2008.63.06.005970-2 - ABEL APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos etc.  
Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.  
Intimem-se.

2008.63.06.008818-0 - EDVALDO SILVA RAMOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Petição de 20/04/2009: defiro a nomeação da companheira do autor como curadora especial, com o fim específico de representá-la nestes autos. A liberação de eventuais valores em favor da parte autora ficará condicionada à apresentação de termo de curatela a ser obtida perante a Justiça Estadual.  
Concedo o prazo de cinco dias para a companheira do autor comparecer à secretaria para a assinatura do termo de curatela. Em igual prazo, a curadora deverá ratificar todos os atos processuais praticados nos autos, notadamente, a constituição dos advogados, apresentando nova procuração.  
Intimem-se.

2008.63.06.009870-7 - FERNANDO AZARIAS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos etc.  
Petição anexada em 01/07/2008: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente a decisão exarada 26/06/2008, de modo a apresentar as petições iniciais das demandas constantes do termo de prevenção, sob pena de extinção do feito.  
Intimem-se.

2008.63.06.010859-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Petição de 13/04/2009: defiro. Designo perícia psiquiátrica com o Dr. Antônio José Eça para o dia 01/07/2009 às 08:15 horas, nas dependências deste Juizado.  
A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames, declarações e atestados médicos, sob pena de preclusão da prova.  
Intimem-se.

2008.63.06.011013-6 - JAQUELINE RODRIGUES FLOR DE SOUZA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/07/2009 às 15:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.  
Intimem-se.

**2008.63.06.011801-9 - PAULINO TADEU MARCAL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Sem prejuízo das providências tomadas pela serventia judicial que transmitiu correio eletrônico à Vara para a análise da prevenção apontada, intime-se a parte para que esclareça sobre a prevenção apontada e se manifeste quanto ao interesse nesta demanda.

Intimem-se.

**2008.63.06.011960-7 - JURACI EVANGELISTA DE BRITO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

Compulsando os autos, verifico que o pedido refere-se à condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Assim, inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação dos dados do processo, fazendo constar como

parte ré o INSS (PREVID).

Após a retificação, caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos conclusos para sua análise.

Ademais, considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para

04 de agosto de 2009, às 13h15min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Antonio José Eça. Fica ciente a

parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em

originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**2008.63.06.011965-6 - TEREZINHA HYGINO DA SILVA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO e ADV.**

**SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**: "Vistos.**

Compulsando os autos, verifico que o pedido refere-se à condenação do INSS na concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 02 de julho de 2009, às 14hs, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e

demais provas que instruem o processo, em originais.

Cite-se. Intimem-se.

**2008.63.06.011980-2 - JOSE ADENILDO DOS SANTOS (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 28 de julho

de 2009, às 13h15min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Antonio José Eça. Fica ciente a parte autora que

deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para



exibição ao senhor perito médico, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

**2008.63.06.011988-7 - ADEMIR COINETE (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 13 de

junho de 2009, às 10hs, a ser realizada na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, nº 4521, Jd. Paulista, na cidade de São Paulo,

a cargo do Dr. Paulo Roberto de Arruda Zantut. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus

documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o

caso, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

**2008.63.06.011989-9 - LUCIA HELENA SILVA DAS MERCES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas para 10 de

junho de 2009, às 10hs, a cargo do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata, e para 28 de julho de 2009, às 13h45min, a cargo

do Dr. Antonio José Eça, ambas realizadas nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora que deverá

comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao

senhor perito médico, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

**2008.63.06.012101-8 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO**

**VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO); LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA(ADV.**

**SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS); LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA(ADV. SP263728-WILSON**

**MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 13h40min.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

**2008.63.06.012186-9 - VILMA PEREIRA MECA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Sem prejuízo das providências tomadas pela serventia judicial que transmitiu correio eletrônico à Vara para a análise da

prevenção apontada, intime-se a parte para que esclareça sobre a prevenção apontada e se manifeste quanto ao interesse nesta demanda.

Intimem-se.

**2008.63.06.012232-1 - JOSE CARLOS DE AVEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e**

**ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA**

**EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas

capaz

de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Intimem-se.

**2008.63.06.012319-2 - JOAO LAURINDO ALVES (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Petição anexada em 17/10/2008: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente a

decisão exarada 15/09/2008, de modo a apresentar as petições iniciais das demandas constantes do termo de prevenção, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**2008.63.06.012328-3 - AURELINA DOS SANTOS PORTELLA (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Defiro o requerido pelo INSS na petição de 29/04/2009:

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que encaminhe o processo administrativo original NB 42/141.125.411-0 com DER em 14/09/2006 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias os documentos originais que instruíram a petição inicial

quanto ao período rural requerido, como, por exemplo, as notas fiscais, já que, segundo alegações do INSS em citada

petição, no processo administrativo constam apenas cópias autenticadas.

Após a apresentação de citados documentos, os quais ficarão depositados em Secretaria, dê-se vista às partes.

Oficie-se e intimem-se as partes com urgência.

**2008.63.06.013944-8 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Primeiramente, proceda o setor de atendimento o encarte das folhas da petição inicial faltantes e da procuração. Intimem-se.

**2008.63.06.014778-0 - ADRIANA DIAS DE AZEVEDO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA e ADV. SP217112**

**- ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Petição anexada em 27/04/2009: Defiro. Designo perícia médico-judicial com o Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata a ser

realizada no dia 22/07/2009, às 9:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte

autora deverá trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente

processo, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se também a parte autora da perícia médica outrora agendada e que será realizada no dia 04/05/2009 às 13:15

horas, nas dependências deste Juizado.

Proceda a serventia deste juízo à exclusão do nome do patrono da parte autora no sistema informatizado deste Juizado.

Sobrevindo os laudos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.63.06.015147-3 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados pela CEF. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

**2009.63.01.012925-7 - CLAUDINEI PRACIDELLI (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 13:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Cite-se e intímem-se.

**2009.63.01.013010-7 - JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intímem-se as partes.

Considerando a natureza do feito, fica para 01 de julho de 2009, às 09:30 hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do

Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos

pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intímem-se.

**2009.63.01.013022-3 - JOSE DA LAPA DA COSTA E SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente

na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Considerando a natureza do feito, designo perícia médico-judicial com o Dr. Antonio José Eça a ser realizada no dia 28/10/2009 às 09:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.01.013023-5 - MARINALVA BARBOSA SILVA E OUTRO (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ); MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(ADV. SP245704-CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. ) : " Vistos, etc. Diante da natureza da ação, designo o dia 26/02/2010, às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Citeme-se a CEF e o BRADESCO. Intimem-se as partes.

2009.63.01.014121-0 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, etc. Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Considerando a natureza do feito, designo perícia médico-judicial com o Dr. Antonio José Eça a ser realizada no dia

28/10/2009 às 08:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.01.017213-8 - ADRIANO DA SILVA LIMA (ADV. SP128575 - MICHAEL SIMON HERZIG e ADV. SP275928 - ORLEI AMORIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 01 de julho de 2009, às 10:30 hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.  
Intimem-se.

2009.63.01.017252-7 - DOMINGOS JOAO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.  
Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.  
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.  
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Considerando a natureza do feito, designo perícia médico-judicial com o Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata a ser realizada no dia 24/06/2009 às 12:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.01.017894-3 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO e ADV. SP234342 - CLAUDIA DEZAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Considerando a natureza do feito, designo perícia médico-judicial com o Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata a ser realizada

no dia 01/07/2009 às 11:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora

deverá trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo,

sob pena de preclusão da prova.

Designo perícia social com a assistente social, Sra. Sonia Regina Paschoal, a ser realizada no dia 17/08/2009 às 10:00

horas no endereço da parte autora.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.017914-5 - ALIETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Considerando a natureza do feito, designo perícia médico-judicial com o Dr. Antonio José Eça a ser realizada no dia 28/10/2009 às 08:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.01.017990-0 - SERGIO BARSOTI (ADV. SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ e ADV. SPI26840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Considerando a natureza do feito, designo perícia médico-judicial com o Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata a ser realizada

no dia 01/07/2009 às 11:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora

deverá trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo,

sob pena de preclusão da prova.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.018875-4 - SIRNATO VENCIO DA SILVA (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Considerando a natureza do feito, designo perícia médico-judicial com o Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata a ser realizada no dia 01/07/2009 às 08:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.01.021179-0 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Considerando a natureza do feito, designo perícia médico-judicial com o Dr. Antonio José Eça a ser realizada no dia

28/10/2009 às 09:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá

trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena

de preclusão da prova.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.021241-0 - MARINALVA DE SOUZA RAMADA DA MATTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 01 de julho de 2009, às 08:30 hs, nas



dependências

deste Juizado, a cargo do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando

seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico,

se o caso.

Intimem-se.

2009.63.06.000849-8 - MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP257636 - FÁTIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/09/2009, às 14:30 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001078-0 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2009.63.06.001078-0

FRANCISCO ALVES DA SILVA

24/08/2009 14:30:00

2009.63.06.001277-5

NAIR RIBEIRO PEDROSO

28/08/2009 14:45:00

2009.63.06.001278-7

SANTINA CARDOSO DOS REIS

31/08/2009 14:30:00

2009.63.06.001279-9

AMARO BRASILIANO

02/09/2009 14:15:00

2009.63.06.001457-7

MARIA DE SOUZA FERRO

04/09/2009 14:15:00

2009.63.06.001277-5 - NAIR RIBEIRO PEDROSO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Intimem-se as partes.**

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA/HORA AUDIÊNCIA**

**2009.63.06.001078-0**

**FRANCISCO ALVES DA SILVA**

**24/08/2009 14:30:00**

**2009.63.06.001277-5**

**NAIR RIBEIRO PEDROSO**

**28/08/2009 14:45:00**

**2009.63.06.001278-7**

**SANTINA CARDOSO DOS REIS**

**31/08/2009 14:30:00**

**2009.63.06.001279-9**

**AMARO BRASILIANO**

**02/09/2009 14:15:00**

**2009.63.06.001457-7**

**MARIA DE SOUZA FERRO**

**04/09/2009 14:15:00**

**2009.63.06.001278-7 - SANTINA CARDOSO DOS REIS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação.**

**Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de**

**recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.**

**A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Intimem-se as partes.**

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA/HORA AUDIÊNCIA**

**2009.63.06.001078-0**

**FRANCISCO ALVES DA SILVA**

**24/08/2009 14:30:00**

**2009.63.06.001277-5**

**NAIR RIBEIRO PEDROSO**

**28/08/2009 14:45:00**

**2009.63.06.001278-7**

**SANTINA CARDOSO DOS REIS**

**31/08/2009 14:30:00**

**2009.63.06.001279-9**

**AMARO BRASILIANO**

**02/09/2009 14:15:00**

**2009.63.06.001457-7**

**MARIA DE SOUZA FERRO**

**04/09/2009 14:15:00**

**2009.63.06.001279-9 - AMARO BRASILIANO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação.**

**Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de**

**recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.**

**A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Intimem-se as partes.**

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA/HORA AUDIÊNCIA**

**2009.63.06.001078-0**

**FRANCISCO ALVES DA SILVA**

**24/08/2009 14:30:00**

**2009.63.06.001277-5**

**NAIR RIBEIRO PEDROSO**

**28/08/2009 14:45:00**

**2009.63.06.001278-7**

**SANTINA CARDOSO DOS REIS**

**31/08/2009 14:30:00**

**2009.63.06.001279-9**

**AMARO BRASILIANO**

**02/09/2009 14:15:00**

**2009.63.06.001457-7**

**MARIA DE SOUZA FERRO**

**04/09/2009 14:15:00**

**2009.63.06.001457-7 - MARIA DE SOUZA FERRO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação.**

**Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de**

**recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.**

**A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Intimem-se as partes.**

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA/HORA AUDIÊNCIA**

**2009.63.06.001078-0**

**FRANCISCO ALVES DA SILVA**

**24/08/2009 14:30:00**

**2009.63.06.001277-5**

**NAIR RIBEIRO PEDROSO**

**28/08/2009 14:45:00**

**2009.63.06.001278-7**

**SANTINA CARDOSO DOS REIS**

**31/08/2009 14:30:00**

**2009.63.06.001279-9**

**AMARO BRASILIANO**

**02/09/2009 14:15:00**

**2009.63.06.001457-7**

**MARIA DE SOUZA FERRO**

**04/09/2009 14:15:00**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000136**

**UNIDADE OSASCO**

**2008.63.06.010169-0 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Indefiro o pedido de realização de**

nova perícia

com neurologista por ausência de fundamento legal.

Considerando os fatos alegados, o conjunto probatório destes autos, principalmente os extratos extraídos do sistema

PLENUS - HISMED, designo perícia psiquátrica, com o Dr. Antonio José Éça a ser realizada no dia 07/07/2009 às 14:15

horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com toda

documentação médica que dispõe relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

**2008.63.06.010166-4 - JULIETA MARIA DE JESUS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo perícia médico-judicial com o Dr.**

**Antônio José Eça a ser realizada no dia 08/07/2009, às 8:15 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na**

**oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá**

**constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.**

**Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.**

**2008.63.06.010133-0 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA**

**PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, intime-a para apresentar o laudo**

**pericial, ou se for o caso, a declaração de não comparecimento à perícia no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, com a vinda do(s) laudo(s) ou a(s) declaração(ões) de não comparecimento, tornem os autos conclusos.**

**2008.63.06.010157-3 - JOÃO CESAR MARCONDES (ADV. SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o comunicado médico de 26/11/2008,**

**defiro o realização de nova perícia, com clínico geral, o qual tem conhecimentos técnicos para analisar a patologia alega.**

**Designo para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva a ser realizada no dia 20/07/2009, às 9:45 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação**

**médica**

**original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.**

**Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, intime-o para apresentar o laudo pericial, ou**

**se for o caso, a declaração de não comparecimento à perícia no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, com a vinda do(s) laudo(s) ou a(s) declaração(ões) de não comparecimento, tornem os autos conclusos.**

**2008.63.06.009267-5 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA COSTA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010146-9 - MARIA MADALENA MARCELINO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS**

**BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.008362-1 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.009288-2 - FERNANDO BESERRA DA SILVA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS**

**FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, intime-a para apresentar o laudo**

**pericial, ou se for o caso, a declaração de não comparecimento à perícia no prazo de 10 (dez) dias.**

Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.009013-7 - CARLOS ALBERTO SALMAZI (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para anexar aos autos certidão de objeto e pé e certidão de trânsito em julgado (se houver) do processo nº 01094-2006-382-02-00-2, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Osasco. Destarte, officie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral do processo de aposentadoria NB 42/143.548.188-4, com DIB em 11/12/2006. Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 12/04/2010, às 13:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

**2008.63.06.010797-6 - MARINALDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Assim, esclareça o perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, se a parte autora reúne condições de labor, principalmente na função que ocupa, ou seja, ajudante geral - arrumador de cargas. Officie-se, também a empresa Rodojan Transportes Ltda, na Av. do Estado, nº 250, Bom Retiro, São Paulo, CEP - 01108 - 000, determinando que a mesma forneça a este juízo relatório das funções exercidas pelo autor, assim como relatório médico do autor. Após, com a vinda do esclarecimento médico e dos relatórios solicitados ao empregador, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.008747-3 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI (ADV. SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).** Haja vista as disposições da Lei 11.552/07, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2009 às 13:30 horas. Saliento que o não comparecimento da parte autora poderá ensejar na extinção do feito sem resolução de seu mérito.

**2008.63.06.010137-8 - ADEZONIR JOSE BATISTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos CTPS, a fim demonstrar sua atividade como açougueiro. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 26/05/2009, às 16:30 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

**2008.63.06.008617-1 - JOSE EDVALDO ROCHA SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 09/09/2009 às 14:15 horas para tentativa de conciliação. É obrigatório comparecimento da parte autora. No caso de sua ausência, o processo será extinto sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

**2008.63.06.009232-8 - EDILENE VENANCIO PEDROSO (ADV. SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR e ADV. SP156194E - ALEXANDRE VALLERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** officie-se a Santa Casa de São Paulo nos endereços Rua Dr. Cesário Motta Jr, nº 112, Vila Buarque, São Paulo-SP,

telefone 2176-

7000 e Rua Martins Fontes, nº 208, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-000, tel. 2141-6200 para que apresente cópia

do prontuário médico completo da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do prontuário médico, intime-se o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conclua o

seu laudo pericial.

Considerando os fatos narrados e recomendação do Sr. Perito, designo perícia médico-judicial na especialidade psiquiatria

com o Dr. Antonio José Eça, para o dia 15/07/2009 às 9:45 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na

oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica original relativa a sua doença, da época de seu

surgimento até contemporâneas, as quais já deverão ter sido anexadas no processo, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos laudo médicos, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.002722-1 - DOMINGOS JESUS DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer**

**em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo**

**artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.**

**O curador especial deverá ratificar todos os atos processuais praticados, notadamente, os poderes outorgados aos**

**advogados constituídos pelo autor.**

**Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 26/05/2009, às 16:50 horas.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.**

**2008.63.06.009244-4 - VANILDO QUINTO DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo perícia médico-judicial com o Dr. Antônio**

**José Eça a ser realizada no dia 26/06/2009, às 8:45 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já**

**deverá**

**constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.**

**Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.**

**2008.63.06.008967-6 - NAIDE MARIA DE SANTANA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, proceda-se à regularização do pólo passivo da demanda**

**com a citação de Clayton Santana Lanzoni e de Cleberton Santana Lanzoni no endereço da parte autora e de Henrique**

**Kostin Lanzoni, no endereço constante do Plenus 2.**

**Ademais, observo que a parte autora apenas apresentou a sentença que reconheceu a existência de união estável entre a**

**autora e o segurado falecido.**

**Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos contemporâneos que comprovem a convivência conjugal.**

**Oficie-se o INSS para encaminhar cópia do processo administrativo NB 21/057.107.879-6, com DIB em 10/05/1991, no**

**prazo de 30 dias.**

**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2009 às 15:00 horas. Na oportunidade, a parte**

**autora deverá trazer todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar**

**necessários para comprovação da sua pretensão. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas.**

**As**

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas o autor deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias.

2008.63.06.009272-9 - ISABEL LASAS LIMA PRADO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada aos autos em 07/04/2009: Assiste razão a parte autora ao afirmar que não foi intimada da perícia designada para o dia 27/11/2008, já que o telegrama não fora recebido conforme consta do documento anexado aos autos em 11/09/2008. Assim, designo a realização de perícia médica para o dia 24/06/2009 às 14:45 horas com a Dra. Larissa Oliva, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais referentes à sua doença, tais como, prontuários, relatórios, declarações, exames, receituários médicos, cujas cópias já deverão estar anexadas ao processo, sob pena de preclusão da prova, . Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.012358-1 - BALDUINA DE SOUZA FREITAS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o narrado na inicial, conjunto probatório, informações extraídas do Plenus\_Hismed e análise do Sr. Perito, designo perícia médico-judicial com o Dr. Sílvio Marcelo de Souza Barata a ser realizada no dia 20/05/2009, às 8:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.008766-7 - HERMINIA GONZALES DE LIMA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL e ADV. SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em consulta ao sistema PLENUS verifica-se que a viúva do Sr. José Patriarca, Sra. Teresangela Albanese Patriarca, já é beneficiária da pensão por morte NB 21/139.605.960-9 desde 12/11/2005. Assim, proceda a secretária a inclusão da Sra. Teresangela Albanese Patriarca no pólo passivo do presente feito. Após cite-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/08/2009 às 14:15 horas. Na oportunidade, as partes deverão comparecer com até 03 (três) testemunhas capazes de comprovar o alegado.

2008.63.06.009239-0 - ARACI SALVADOR DE OLIVEIRA (ADV. SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO e ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 26/05/2009, às 10:30 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.009286-9 - ROSELI DE SOUSA CARVALHO (ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS e ADV. SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ....

2007.63.06.017882-6 - OLINDA BERALTO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . No entanto, o autor em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos e, tampouco, apresenta CTPS.

**Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide. Deve o autor demonstrar os pontos controvertidos e expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.**

**Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito.**

**Em igual prazo, o autor deverá apresentar cópia de suas CTPS e dos demais documentos necessários a comprovar os**

**fatos constitutivos do seu direito, especialmente os períodos trabalhados em condições especiais.**

**Destarte, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia**

**integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.330.509-4, com DER em**

**30/05/2007.**

**Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 09/04/2010 às 13:20 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.**

**2008.63.06.009263-8 - LUZINETE ANTONIA FILHA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.**

**Tendo em vista as graves alegações da parte autora na petição de 20/10/2008 e , oficie-se a Superintendência da Polícia**

**Federal em São paulo, instruindo o ofício com cópia integral do presente processo, para que seja instaurado inquérito para**

**a apuração de possível crime.**

**Petição de 18/02/2009 e de 30/03/2009: designo perícia médico-judicial com o Dr. Marcio Antonio da Silva, para o dia**

**01/06/2009 às 9:15 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá**

**trazer toda documentação médica original relativa a sua doença, da época de seu surgimento até contemporâneas, as**

**quais já deverão ter sido anexadas no processo, sob pena de preclusão da prova.**

**Com a vinda dos laudo médicos, tornem os autos conclusos.**

**2008.63.06.008981-0 - SINESIO RODRIGUES PINTO (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas**

**elencadas à fl. 12 da inicial.**

**Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral**

**do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.918.031-1, com DIB em 26/02/1998.**

**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2009 às 15:00 horas. Na oportunidade, a parte**

**autora deverá trazer todos os documentos originais referentes ao período rural que instruíram a inicial, além de outros**

**documentos (originais) que achar necessários, sob pena de preclusão da prova.**

**2007.63.06.018119-9 - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.**

**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2009 às 15:15 horas.**

**A parte autora deverá comparecer munida com todos os documentos originais que instruíram a petição inicial e até três**

**testemunhas para comprovar o trabalho rurícola, sob pena de preclusão da prova.**

**Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo denegatório**

**do NB 142.114.456-2 .**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.008933-0 - VALDETE FRANCISCO REGIS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA e ADV. SP147921E - SABINO HIGINIO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**



**(PREVID) .**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2009 às 14:30 horas.**

**A parte autora deverá comparecer munida do original de todas suas carteiras do trabalho, especialmente a que consta o**

**vínculo de 13/07/1973 até janeiro de 1977.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.**

**2008.63.06.009298-5 - VALTER RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, intime-se**

**a Sra. Perita Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves para que, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos documentos**

**anexados autos autos, inforem qual a data provável do início da incapacidade da parte autora, esclarecendo as razões de**

**sua conclusão.**

**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2009, às 14:15 horas, ocasião em que as**

**partes deverão comparecer.**

**2008.63.06.009283-3 - ALBERTO NONATO FERREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, defiro o requerido na petição de 17/03/2009:**

**intime-o para apresentar o laudo pericial, ou se for o caso, a declaração de não comparecimento à perícia no prazo de 10**

**(dez) dias.**

**Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.**

**2007.63.06.017775-5 - EDVALDO LEITE DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . No entanto, o autor em sua petição inicial, não especifica os**

**vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos.**

**Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide. Deve o autor demonstrar os pontos controvertidos e expor as**

**razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.**

**Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima, sob pena de**

**extinção do feito.**

**Em igual prazo, o autor deverá apresentar cópia de suas CTPS e dos demais documentos necessários a comprovar os**

**fatos constitutivos do seu direito, sob pena de preclusão da prova.**

**Destarte, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia**

**integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.428.106-9, com DER em**

**25/11/2005.**

**Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 29/03/2010 às 13:20 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.**

**2008.63.06.010201-2 - ALCIDES ALVARES DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em**

**caráter de pauta extra, para o dia 19/05/2009, às 16:30 horas.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.**

**2008.63.06.010164-0 - MARCOS PAULO LEONARDO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo nova perícia com o**

oftalmologista Dr.

OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR para o dia 15/05/2009 às 18:30 horas a ser realizada na rua Augusta, 2.529, conj.

22, Cerqueira César, tel.: 3088-1913, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos (laudos, receitas, exames etc) capazes de comprovar o alegado, sob pena de preclusão da prova..

2008.63.06.010132-9 - LEIA MOLES DA SILVA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se a perita para que entregue o laudo médico judicial em 48 horas.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.010745-9 - VALDER MARINHO SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847

- LAURELISA PROENÇA PEREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando

os fatos alegados, o conjunto probatório destes autos, principalmente os extratos do sistema PLENUS, designo perícia

médico-judicial com o Dr. Antonio José Éça a ser realizada no dia 19/06/2009 às 9:45 horas, nas dependências deste

Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com toda documentação médica que

dispõe relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista o acima decidido, INDEFIRO os novos quesitos formulados na petição carreada aos autos virtuais em

14/04/2009, além dos constantes na peça inicial.

2008.63.06.008788-6 - BENEDITO APARECIDO MOCIATI (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e ADV.

SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, apresente a

parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra do laudo técnico da empresa "Yadoya Indústria de Furadeiras" no

período de 01/03/1973 a 11/10/1973, com a assinatura e o carimbo do médico ou engenheiro responsável.

Oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a esse Juízo cópia

integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.722.308-4, com DIB em

10/11/2006.

Destarte, designo o dia 09/09/2009 às 14:40 horas para julgamento do feito em caráter de pauta-extra, as partes ficam

dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.010139-1 - DOMINGAS SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Primeiramente, cite-se o INSS quanto ao aditamento

da petição inicial anexado aos autos em 20/04/2009.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2009 às 15:15 horas. Saliento que o não

comparecimento da parte autora, na audiência designada, poderá ensejar a extinção do feito.

Cite-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000137

**UNIDADE OSASCO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

**2008.63.06.014446-8 - ESPEDITO ALEXANDRE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.007678-5 - LOURIVAL GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO** o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

**2008.63.06.010246-2 - JOSE CARLOS PORTES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2009.63.06.000209-5 - NOEMIA LEOPOLDINA DE ABREU (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.002242-2 - MARIA DE FATIMA FEITOSA BEZERRA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.06.000056-6 - MARIA FERREIRA MARQUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARCOS ADELQUES MARQUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).** Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito,** nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

**2008.63.06.009096-4 - RAIMUNDA FERREIRA ROMEIRO (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) ; ROBERTA APARECIDA FERREIRA DA SILVA ; GLEICY KELLY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009004-6 - ODETE RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.009504-4 - DEZIDERIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência injustificada da parte, impõe-se a**

**extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95.**

**Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora**

**à audiência**

**2007.63.06.007819-4 - CLARICE GUIOTTI TAIATELA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51**

**da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.013774-9 - HAROLDO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de**

**ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do**

**artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do**

**mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.**

**2008.63.06.012771-9 - NERIVALDO ARAUJO FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e**

**ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014024-4 - SANDRA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014055-4 - SUELI DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013136-0 - RENATO JOSE SOARES (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014134-0 - DAVID COSTA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011865-2 - AGATHA HENN SIQUEIRA DE CASTRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011881-0 - VILMA HAYAMAS FERREIRA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 -**

**MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011882-2 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA**

**DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011872-0 - EDSON AUGUSTO PINTO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011873-1 - EMILIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.06.011874-3 - ELIO OLIVEIRA RUIZ (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011876-7 - AURELINA MARIA DE JESUS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011877-9 - DEVANIR CAZZOLI (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011880-9 - JOAO DECIO DE OLIVEIRA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011878-0 - WALDEMAR DE ARAUJO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011886-0 - NEIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011892-5 - MARIA JOSE ANANIAS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011890-1 - MARIA JOSE DA SILVA NURCHIS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011887-1 - MANOEL JOSE DE SOUSA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA**

**DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011889-5 - MARIA ACH LEONESE (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011883-4 - NELSON JOSE DA SILVA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência**

**2008.63.06.013078-0 - ORLANDO MORAES DA SILVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.008014-4 - MARCIA ANTONIO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.**

**2008.63.06.010637-6 - JOSE FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA e ADV. SP069498 - LEONILDO VERIANO SOARES e ADV. SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009050-2 - SEBASTIÃO JERONIMO FILHO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.008707-2 - HORACIO MORAIS DA ROCHA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2008.63.06.009033-2 - ARNALDO MARQUES NOBREA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE**

**WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010287-5 - JOSE ESPOSITO MEDINA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -**

**SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.013905-9 - SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.012255-2 - JOSEFA MARIA DA ROCHA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.010189-5 - FRANCISCA ALTINA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.06.013377-0 - SEBASTIÃO FERNANDES FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV e 295, IV do Código com relação ao Plano Bresser e improcedente quanto ao outro pedido.**

**2008.63.06.008951-2 - MARIA AMALIA DOS REIS SOUZA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.06.010125-1 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009338-2 - RAIMUNDO NONATO SILVA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009336-9 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012135-3 - MARINALDO LIMA DE SOUSA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012304-0 - CLEUZA LOPES LEAL (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012329-5 - LUCIANA DE ARRUDA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013515-7 - ELENICE APARECIDA NUNES LIMA (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.013036-6 - FRANCISCO LEITE RODRIGUES (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES  
BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.007240-4 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011036-7 - JOSEFA MARIA PEDRO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV.  
SP184680 -  
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012097-0 - ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009315-1 - NASEDIR NUNES DA SILVA TEODORO (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010187-1 - MARIA DO CARMO DIAS MENEZES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍIS  
CASAGRANDE e ADV.  
SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010192-5 - JOAQUIM ARMANDO ALVES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011017-3 - ELIELCIO VICENTE CARLOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011029-0 - NANCY ALESSANDRA GONCALVES MARTINS (ADV. SP182965 - SARAY SALES  
SARAIVA e  
ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009343-6 - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011692-8 - JOSE CLAUDINO DA SILVA NETO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME  
BERNARDO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011736-2 - VALDECI TORINHO DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS  
FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011485-3 - VAGNES DOMINGUES CARDOSO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE  
BASTOS e ADV.  
SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS  
PRINCE) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012095-6 - IRENE FELIX (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011682-5 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011491-9 - ALZITO RIBEIRO NETO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.009099-0 - ISMAEL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS e ADV. SP269504 - CAMILA SALICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido**

**2008.63.06.003532-1 - RENO NASCIMENTO (ADV. SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.06.003547-3 - ADENOR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009083-6 - MARCO ANTONIO LIMA (ADV. SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009101-4 - IDEONE SATURNINO (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.005965-9 - BENEDITO FONSECA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.002220-0 - GIVALDO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido.**

**2008.63.06.014885-1 - DURVAL ZALA MENEGUEL (ADV. SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.011147-5 - NORBERTO ROMITO (ADV. SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE e ADV. SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO e ADV. SP243935 - JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO) ; NILZA ROMITTO PEDROSO(ADV. SP183577-MANOEL OSÓRIO ANDRADE); NILZA ROMITTO PEDROSO(ADV. SP141900-JOAO APARECIDO CARNELOSSO); NILZA ROMITTO PEDROSO(ADV. SP243935-JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO); HELENA ROMITO VICENTE(ADV. SP183577-MANOEL OSÓRIO ANDRADE); HELENA ROMITO VICENTE(ADV. SP141900-JOAO APARECIDO CARNELOSSO); HELENA ROMITO VICENTE(ADV. SP243935-JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO); CARLOS AUGUSTO VICENTE(ADV. SP183577-MANOEL OSÓRIO ANDRADE); CARLOS AUGUSTO VICENTE(ADV. SP141900-JOAO APARECIDO CARNELOSSO); CARLOS AUGUSTO VICENTE(ADV. SP243935-JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO); EWANDA ROMITTO GARCIA(ADV. SP183577-MANOEL OSÓRIO ANDRADE); EWANDA ROMITTO GARCIA(ADV. SP141900-JOAO APARECIDO CARNELOSSO); EWANDA ROMITTO GARCIA(ADV. SP243935-JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.012003-4 - FRANCISCO CABREJAS GARCIA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2009.63.06.000902-8 - CREUSA SEVERINA PIO SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JUAREZ ALVES DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.009036-8 - JUSSARA RODRIGUES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido**

**2008.63.06.010193-7 - EVANI BARBOSA SILVA GALDENCIO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009358-8 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009352-7 - MARLI PRATA DE JESUS (ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO e ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.009190-7 - PEDRO GOMES AMADO (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIO e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.06.015211-4 - ADALBERTO BARBOSA ADORNO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504-JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO); BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP161979-ALESSANDRA CRISTINA MOURO); BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP236735-CAIO MEDICI MADUREIRA); BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP265839-ALBERTO PADILHA PERES). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, condenando a CEF a ressarcir os danos materiais sofridos no valor de R\$ 310,42 (trezentos e dez reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculo da contadoria judicial efetuado em abril/2009, já acrescido de juros e correção monetária. A partir da citação, juros de mora, não cumulativo com correção monetária, calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Retifique a Secretaria o cadastro processual, para excluir o nome do Banco Bradesco do polo passivo da lide, tendo em vista que a ação foi proposta exclusivamente contra a CEF.

2007.63.06.018128-0 - MANOELITO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter os seguintes períodos laborados em condições especiais em comum: MECANICA WALSYWA LTDA. (de 19/07/1977 a 14/07/1981, de 10/02/1982 a 18/02/1992 e de 19/03/1992 a 05/03/1997) e a conceder ao autor, MANOELITO PINEIRO DOS SANTOS, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 29/11/2006, com renda mensal inicial de R\$ 1.093,57, em novembro/2006, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.245,52 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em abril /2009. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até janeiro/2009, totalizam o montante de R \$ 40.793,94 (QUARENTA MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS). Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias. Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

2008.63.06.009075-7 - ATANAEL FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE para condenar o INSS a converter os seguintes períodos laborados em condições especiais em comum: - Mendes Junior Engenharia S/A - de 15/04/1982 a 12/03/1984; 23/07/1986 a 22/06/1987; 05/07/1988 a 06/10/1988; 19/04/1989 a 24/01/1990; e a conceder ao autor, ATANAEL FRANCISCO DE SANTANA, a aposentadoria por tempo de contribuição com

**DIB na data**

**do requerimento administrativo em 11/05/2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.145,88, em maio/2007, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.271,12, em abril/2009.**

**Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até abril/2009, totalizam o montante de R\$ 33.722,68.**

**Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e**

**as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o**

**benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.**

**Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for**

**à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.**

**2008.63.06.014188-1 - ROBERTO MEIRELLES CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.010029-5 - SEVERINA MARIA ALVES VANDERLEI (ADV. SP136735 - DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE e ADV. SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.015167-9 - ROSA MAXIMINO PERINO (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA e ADV. SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA e ADV. SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP092292-CAIO CEZAR GRIZI OLIVA).**

**2008.63.06.010098-2 - FRANCISCO VIRTUOSO DOS SANTOS (ADV. SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.008430-3 - ROSA DE OLIVEIRA CARDOZO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante da concordância da parte autora com relação à proposta de acordo apresentada pela CEF, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Intimem-se as partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se ofício à CEF para o cumprimento do acordado.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000138**

**UNIDADE OSASCO**

**2009.63.06.000560-6 - MARISE PEREIRA BARBOZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de**

mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.06.012790-2 - AUDENY BEZERRA DE MELO (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2008.63.06.009377-1 - ANTONIO RIBEIRO ALVES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS e ADV. SP149011E - RODRIGO DE ALVARENGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.009364-3 - ELCY RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007589-6 - MARIA DE LOURDES FERREIRA WINTER (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.009351-5 - JOSE FELIX ESTEVAM (ADV. SP269728 - LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000061

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Redesigno a perícia médica - especialidade Psiquiatria - nos processos abaixo relacionados, para o dia e horário constante da tabela a seguir. A perícia médica será realizada nas dependências do Juizado, com endereço a rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à perícia médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do **dia e horário designados para a perícia**.

<b>PROCESSO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ADVOGADO - OAB/AUTOR</b>	<b>DATA/HORA AGENDA PERÍCIA</b>
2009.63.07.000269-9	REGINALDA DA SILVA EVANGELISTA RISSATO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	(15/06/2009 10:30:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.07.000434-9	RAQUEL REGINA FUSCO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	(22/06/2009 10:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001426-4	IVONETE MESSIAS BISPO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	(20/07/2009 09:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001635-2	EVANDRO MARQUES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	(27/07/2009 09:30:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001651-0	MARCIO LUIZ DE SOUZA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	(27/07/2009 10:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001821-0	LUCAS VINICIUS NACHBAR	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	(03/08/2009 09:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.07.000307-2	EDINA DE FATIMA MORAES BRAGA DO NASCIMENTO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(15/06/2009 11:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.07.005529-8	ANTONIO CARLOS MACIEL	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	(08/06/2009 10:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001064-7	DAIANE SOBRINHO DE CARVALHO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	(06/07/2009 11:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.07.007092-5	SUELI ODILA GERMANO JACOMIM	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632	(08/06/2009 11:30:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.07.000918-9	NEIDE NEGRAO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	(29/06/2009 11:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001464-1	ALEXANDRE APARECIDO LIPARI	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	(27/07/2009 09:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001236-0	VALDEREIS GOMES DA SILVA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	(13/07/2009 10:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001455-0	JAIR GOMES	JOSÉ ROBERTO MARZO-SP279580	(20/07/2009 11:30:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.07.000937-2	LUIZ CARLOS BRANDO	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015	(06/07/2009 09:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.07.000314-0	FLAVIO LUIZ MARABEZZI	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-	(22/06/2009 09:00:00-

		SP237823	PSIQUIATRIA)
2009.63.07.000316-3	FAUSTO DE JESUS SILVESTRE	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	(22/06/2009 09:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001401-0	ALBERTINA DE JESUS TINEU	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	(13/07/2009 11:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001453-7	ALBERTINA DE JESUS TINEU	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	(20/07/2009 10:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001454-9	VALDECIR MUNHOZ	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	(20/07/2009 11:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001427-6	LUIZ GABRIEL	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	(20/07/2009 09:30:00- PSIQUIATRIA)
2008.63.07.004615-7	MARIA IVONE GARCIA DE MORAES	LUCIANA ROZANTE POLANZAN-SP255977	(01/06/2009 11:00:00- PSIQUIATRIA)
2008.63.07.004573-6	FLAVIO EVANGELISTA	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824	(01/06/2009 10:30:00- PSIQUIATRIA)
2008.63.07.000858-2	MARIANA DO NASCIMENTO SILVA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(01/06/2009 09:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001721-6	EDNA DE LIMA RAPHAEL	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(27/07/2009 10:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001727-7	JOSEFA APARECIDA FERREIRA GOMES	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(27/07/2009 11:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.000861-6	DAGMAR ALBERTO DA ROCHA	MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO-SP131812	(29/06/2009 10:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001045-3	NEUSA ROSA DE JESUS CUNHA SOUZA	MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO-SP131812	(06/07/2009 10:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001379-0	GILBERTO FRANCISCO DA SILVA	MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO-SP131812	(13/07/2009 10:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001380-6	DIONE RAMAO CHEROGLU	MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO-SP131812	(13/07/2009 11:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001826-9	JOSE JONAS CARDOSO	MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO-SP131812	(03/08/2009 09:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.000823-9	DARLI MARTINS DA SILVA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	(29/06/2009 09:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001728-9	CAIO FELIPE DE OLIVEIRA VILAS BOAS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	(27/07/2009 11:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001116-0	MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA	ODENEY KLEFENS-SP021350	(13/07/2009 09:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001829-4	MARIA LUCIA GARCIA DA SILVA	REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374	(03/08/2009 10:00:00- PSIQUIATRIA)
2008.63.07.005333-2	GUMERCINDO FRANCISCO LINDO	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	(08/06/2009 09:30:00- PSIQUIATRIA)

2008.63.07.006469-0	ROBERTO FRANCISCO GOUVEIA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	(08/06/2009 11:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001085-4	GEORGE BENEDITO SIQUEIRA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	(13/07/2009 09:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001062-3	INES DA SILVA BONGIOVANNI	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(06/07/2009 11:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.000827-6	JOSE DONIZETI SOARES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	(29/06/2009 09:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.000909-8	ELVIRA APARECIDA CHECHETTO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	(29/06/2009 10:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.000919-0	ANTONIO CARLOS APARECIDO LOPES	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	(29/06/2009 11:30:00- PSIQUIATRIA)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 05/05/2009.

PORTARIA N ° 12/2009, DE 23 DE ABRIL DE 2009.

O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, bem como a Portaria n° 1364, de 15 de dezembro de 2008, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico do dia 16 de dezembro de 2008, e, ainda, o EDITAL CONJUNTO da Douta Diretoria do Foro, publicado no Diário Eletrônico do dia 15/12/2008,

RESOLVE

I - Designar o dia 11 de maio de 2009, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Avaré - 32ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 13 de maio de 2009, por 3 (três) dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Desembargador Corregedor-Geral.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais.

IV - Determinar que sejam recebidas quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara-Gabinete (Juizado).

V - Determinar aos servidores encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.



VI - Determinar que se oficie, por meio eletrônico, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, comunicando-se a realização da Inspeção Geral Ordinária.

VII - Determinar que se oficie, preferencialmente por meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, às Procuradorias da Fazenda Nacional e do INSS, à Advocacia Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Avaré, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos ou encaminhar críticas e sugestões sobre os serviços deste Juizado.

VIII - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

IX - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 23 de abril de 2009.

AROLDO JOSÉ WASHINGTON  
Juiz Federal Presidente do  
Juizado Especial Federal Cível de Avaré

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 054/2009  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 20/04/2009 a 30/04/2009**

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA; E PARA A AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU DOMICÍLIO. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A**

**APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.002592-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 11:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002593-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON TAVARES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 11:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002594-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON VENCE SANTOS  
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002595-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID APARECIDO MARTINS DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 16:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 19/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002596-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE DA COSTA RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.002597-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO JUNIOR SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 11:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002598-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CALIXTO GUERRA DE ARAUJO NETO  
ADVOGADO: SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002599-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO KATO  
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002600-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP203457 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002601-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA ALICE DE ALENCAR TORRES  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 11:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2009 16:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/06/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002602-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SOARES RAMOS  
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 11:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2009 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002603-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA COELHO MENDES  
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 11:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002604-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA KARNOPP  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 11:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002605-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA VIRGILIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 11:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 08:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/06/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002606-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO JORDAO  
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002607-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO CORDEIRO MARTINS  
ADVOGADO: SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 11:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002608-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR ALVES  
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 11:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002609-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA XAVIER DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 17:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002610-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002611-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2009 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002612-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOELIA OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002613-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DA SILVA OLIMPIO  
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002614-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL ALVES MADUREIRA  
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002615-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002616-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO CONSTANTINO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002617-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDES DA SILVA NEVES  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002618-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELLEM CRISTINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002619-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MAURICIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 18:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002620-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO PEDROSA  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002621-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL GOMES DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002622-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO COELHO  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002623-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002624-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002625-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL MACHADO SOARES  
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:30:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/05/2009 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 15:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002626-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDETE MARIA DOS SANTOS VIANA  
ADVOGADO: SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002627-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBEM CORREIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002628-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO ALVES MEIRA  
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002629-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA REAL SILVEIRA  
ADVOGADO: SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 14:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:20:00 3ª) PSIQUIATRIA - 19/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002630-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANTILIO MARQUES  
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002631-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERTUNILA MOURA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 17/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002632-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EROTHIDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 15:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2009 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.002633-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 15:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002634-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ITSUO KAWASHIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 17/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002635-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA MARIA PEREIRA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002636-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILMA PORFIRIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002637-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALUISIO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 15:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/05/2009 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/06/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002638-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 15:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002639-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFAETE DE ASSIS PARDIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002640-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI CABRAL  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 18:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002641-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE PIRES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 15:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/05/2009 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002642-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANEIDE DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 15:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002643-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMAR PEREIRA BENTO  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002644-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002645-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002646-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CILDA DA COSTA  
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 11:00:00



PROCESSO: 2009.63.09.002647-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA SEVERINA BARROS E SILVA  
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002648-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ESKILDECEN  
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002649-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADJANE DA SILVA PINHO  
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/06/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002650-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002651-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEDINO PINHEIRO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/05/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.002652-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ILDERLANIO MARTINS  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/05/2009 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002653-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSFRANCI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:45:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002654-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002655-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO LOURENCO SILVA  
ADVOGADO: SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/11/2009 16:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/05/2009 15:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 22/06/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002656-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALVA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/05/2009 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002657-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 12:40:00 2ª) PSQUIATRIA - 22/06/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002658-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:00:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002659-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA YAEKO BABA LEMOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002660-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EURIDES PIASSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002661-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA ELIDIO CIACCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002662-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DAS GRACAS RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002663-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA CINTRA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002664-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE SILVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002665-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GOMES LIRA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002666-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ASSIS PINHEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002667-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MITIO TAKIGAWA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002668-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002669-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002670-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SERVULO TEODORO  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 16:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 22/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002671-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA ROSA POMUCENA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002672-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAILSON JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 17:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002673-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:30:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002674-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEMETRIUS CAMARGO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.002675-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002676-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002677-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCIO NOBREGA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 09:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002678-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERLANDIO LOPES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP277329 - RAFAEL TORO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002679-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAYWISON DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002680-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:00:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002681-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002682-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADELAIDE DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002683-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLITO FRANCISCO DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002684-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO SARAIVA LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002685-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VALBERTO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002686-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALIETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002687-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS IGNACIO  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002688-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DE SOUZA MELLO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 18:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002689-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURO PIMENTEL  
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002690-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIVALDO ALVES SANTANA  
ADVOGADO: SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002691-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002692-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002693-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO VALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 10:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002694-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA MARIA DE BRITO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002695-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002696-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ESTRADA ARANDA  
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002697-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002698-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA PIRES  
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002699-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002700-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002701-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA VERONICA DA COSTA  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002702-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002703-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ LAUREANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002704-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002705-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOILSON NERES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002706-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EL DINÁ GONÇALVES SOUZA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002707-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA TIBURCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002708-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA VIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/06/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002709-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MATIAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002710-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA ROSA  
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002711-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KEIKO NAKAO  
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PROCESSO: 2009.63.09.002712-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO LOPES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002713-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA LIMA MENDES  
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002714-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002715-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANTANA DAS NEVES SILVA  
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002716-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PIRES DE MELO  
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.002717-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA APARECIDA ALVES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002718-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO CARMO MENDONCA FORTUNATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2009 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002723-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002725-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO DONIZET NICOLAU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002726-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDIA ALVES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002727-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FLAVIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002728-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIPES DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002729-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO LUIZ NUNIS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002730-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDENIR AMANCIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002731-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CESARIO BELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002732-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES FRANCISCO AURELIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2009 08:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002733-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIS JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002734-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2009 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.002735-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO YASUNORI TODO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 13:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
29/06/2009  
13:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002736-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MELO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002737-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALVES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002738-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002739-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:45:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/06/2009 15:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002740-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002742-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA GARUTI DEL RY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002747-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILLA BUENO CAVALCANTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002748-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002749-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO ILDEFONSO ROSSI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:30:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/06/2009 16:00:00 2ª) ORTOPEdia - 19/06/2009 08:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002750-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:45:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/06/2009 16:20:00 2ª) ORTOPEdia - 19/06/2009 08:20:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002751-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CATULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:00:00  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 29/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002752-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DE ARAUJO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 19/06/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002753-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA ALEXANDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002754-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CYRILLO DEL RY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002755-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE RIBEIRO THEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002756-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON RICARDO DOS SANTOS MARCATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002757-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINA APARECIDA DO PRADO  
ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002758-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES VICENTE  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002759-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER ROBERTO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002760-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILSIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 09:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002761-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002762-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIKO URASAKI  
ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002763-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HONORATO SOBRINHO  
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002764-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ISIDORO DA SILVA  
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002765-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEI RIOS DOS ANJOS  
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002766-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ MONTEIRO  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002767-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.002719-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002720-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANIZETE DOS SANTOS SALCEDO LOPES  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002721-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA D'ARC ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002722-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/06/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002724-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA DIAS LEAL  
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 11:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002741-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSEAS DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 17:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002743-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO PEREIRA LUZ  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002744-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 17:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002745-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002746-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERNANDES PESSOA  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:30:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/06/2009 15:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002768-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA JOSE AMANCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002769-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LAURINDO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002770-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 10:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002771-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002772-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTELA MARIA TROMBINI DA SILVA  
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:00:00  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 29/05/2009 10:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 29/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002773-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LEITE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002774-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002775-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA VIEIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 12:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002776-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA FRANCISCA DE PAULA  
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002777-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253759 - TÂNIA APARECIDA FONSECA BISPO DOS SANTOS



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:15:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/06/2009 16:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002778-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002779-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEOCLIDES NABEIRO  
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002780-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIA GOMES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/11/2009 16:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002781-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALCI RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002782-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANEZIA AURELIANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002783-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE MARIA DA SILVA NERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002784-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA MOREIRA VENTURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002785-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADONIAS DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002786-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS  
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002787-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002788-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY APARECIDA NOGUEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002789-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR FONSECA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 08:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/06/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002790-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ONDINA FERNANDES DE MATTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002791-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDVALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002792-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALENTIM DE MENEZES  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 09:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002793-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERMITON MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002794-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CILEIDE GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002795-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2009 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002796-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIALEDO FERNANDES MATOS  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/07/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002797-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002798-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE TUMANI TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002799-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002800-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENTINA LEMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002801-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002802-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEODORO ALVES VIEIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002803-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA MENEGUIM  
ADVOGADO: SP227564 - MARCIA CRISTINA INACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002804-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002805-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA

ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002806-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO DA SILVA

ADVOGADO: SP272820 - ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002807-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 09:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/07/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002808-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUSUMU HELIO IGARI

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002809-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA AMORIM COSTA

ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/05/2009 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002810-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANO JESUS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002811-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDREZZA PONTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2009 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.002812-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR LUIZ DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002813-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIETE DE OLIVEIRA CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002814-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI VALLADAO DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2009 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002815-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 08:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002816-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE MOREIRA PORTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:30:00  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 01/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002817-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDICE CRISTINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002818-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002819-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ANTERO DOS SANTOS  
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 11:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002820-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELINA APARECIDA FRANCO GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002821-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002822-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARLI DE CARVALHO CASTRO  
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 12:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002823-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBEMARIO DE SOUZA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 15:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002824-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.002825-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002826-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOSIMAR SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002827-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 10:45:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/06/2009 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/06/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002828-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ASSIS PINHEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.002829-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVALDO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 11:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2009 15:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002830-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRANILDO ALVES REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/06/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002831-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 11:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002832-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL TORRES FELIX  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002833-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CORREIA PAZ  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002834-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS LOPES BEZERRA  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 11:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002835-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NUNES NETO  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 11:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002836-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE BARBOSA BUENO  
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.002837-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON JORGE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 14:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002838-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AECIO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 14:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002839-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002840-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVA DOS SANTOS GOMES NOBRE PAIVA  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 15:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002841-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARY LEA COSTA DOS ANJOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002842-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO CELESTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 15:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002843-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE AMORIM  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 16:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002844-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA COSTA  
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 16:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002845-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE FAUSTINO DE AMORIM  
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 16:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 16:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.002846-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 15:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002847-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA RODRIGUES DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 16:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002848-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTHER CORREA CLEMENTE  
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002849-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA VALERIO  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 16:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002850-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY RIBEIRO DE LUNAS  
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002851-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002852-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 16:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002853-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DIAS EMILIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.002854-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANE MAIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.002855-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO JOAQUIM DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2009 11:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/07/2009 10:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0128/2009

2005.63.09.000036-8 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.63.09.001577-3 - LÚZIA MARIA DE JESUS (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, deverá juntar aos autos, procuração com poderes específicos para renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2005.63.09.001675-3 - TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, que manteve a sentença recorrida.Espeça-se as requisições de pagamento.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em cumprimento ao v. acórdão.Cumpra-se.Intime-se.

2005.63.09.002091-4 - LUIZ GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a 3235/2008, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício precatório dos honorários arbitrados pelo v. acórdão. Assino para tanto o prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício precatório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação das partes. Intime-se.

2005.63.09.005542-4 - JOAO NEWTOM PEREIRA (ADV. SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.63.09.005707-0 - NEUSA DINIZ DE GOUVEIA (ADV. SP136148 - JOAO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.63.09.005850-4 - HERMINIO MACHADO (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor para que regularize o CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.005894-2 - MARIA CAROLINA MARTINS VICENTE P/ CURADOR GERALDINO VICENTE (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de eventual renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte o autor procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo acima assinalado. Intime-se.

2005.63.09.006113-8 - ADOMINON BENEDICTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte cópia atualizada do CPF, em conformidade com o RG e o cadastro da Receita Federal, para possibilitar o levantamento do ofício requisitório de pequeno valor junto à Caixa Econômica Federal, quando de seu efetivo depósito. Intime-se.

2005.63.09.006185-0 - SIMONE DE GODOY E OUTROS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); MÁRCIO VALÉRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); APARECIDO GUTIERRES DE GODOY (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, que manteve a sentença recorrida. Expeça-se ofícios requisitórios de pequeno valor para os co-autores SIMONE DE GODOY, MARCOS ANTONIO

DE OLIVEIRA e MARCIO VALERIO DE OLIVEIRA, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da execução para cada co-autor. Intime-se o co-autor APARECIDO GUTIERRES DE GODOY para que, no prazo de vinte dias, regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para referido co-autor. Intimem-se a parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão. Cumpra-se.

2005.63.09.006760-8 - MADELENA DOS SANTOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA e ADV. SP141836 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a Autora para que traga aos autos cópia legível do CPF, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.007108-9 - GERALDO SOUSA COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. Intime-se.

2005.63.09.007113-2 - JOSE MARIA GONCALVES DE MIRANDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a patrona do Autor, para se manifestar sobre o Ofício da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informando sobre o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

2005.63.09.007472-8 - JOSÉ PEREIRA SIMÕES (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.63.09.007483-2 - MILITAO BARBOSA (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.63.09.007696-8 - FRANCIELE BATISTA GONÇALO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.007832-1 - CICERO LUIZ DA SILVA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.63.09.008472-2 - CARLA CRISTINA FELICIO NOGUEIRA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a Autora para que traga aos autos cópia do RG e CIC, devendo ainda regularizar o CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de

pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Informe a Autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de pequeno valor, arbitrado no v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização da documentação da autora, expeçam-se as requisições de pagamento. Intime-se.

2005.63.09.008682-2 - LAIS DA SILVA NICOLAU (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.63.09.000900-5 - LEVINA MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA CARREIRA (ADV. SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a Autora para que junte cópia atualizada do CPF, em conformidade com o RG e cadastro da Receita Federal, para possibilitar o levantamento do valor a ser depositado referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido, quando de seu efetivo depósito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.63.09.001204-1 - NORIVAL CARVALHO (ADV. SP141650 - ADRIANA MARTINS BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Em caso de eventual renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte a autora procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.63.09.002487-0 - BENEDICTO SANTORO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que regularize a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, em conformidade com a Carteira de Identidade anexada, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, trazendo aos autos cópia do CPF atualizado. Assino para tanto o prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, regularize a Secretaria seu nome no cadastro, expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2006.63.09.002753-6 - ALZIRA CAPELIM PONTES (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO e ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, que manteve a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor do principal. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão. Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor do valor dos honorários.

2006.63.09.003280-5 - JOSÉ ROSA DA SILVA (ADV. TO001888 - ANTONIO CARLOS CAMPANER e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.63.09.003319-6 - GUILHERMINA APARECIDA FEIJÓ DA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte

autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.63.09.004415-7 - EXPEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos

sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.63.09.004538-1 - PAULO ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.63.09.005392-4 - BENEDITA MARIA DINIZ BASSI (ADV. SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.63.09.000153-9 - ACACIO JOSE PEREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação da parte autora para

que o valor da execução seja requisitado por ofício requisitório de pequeno valor, junte procuração com poderes específicos para renúncia aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se requisição de pagamento, no importe de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).Intime-se.

2007.63.09.002553-2 - CREUSA CATARINA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado, proceda a Secretaria a

retificação do nome da autora no cadastro.Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se a Autora para

que traga aos autos cópia atualizada do RG, em conformidade com o CPF anexado, para possibilitar o levantamento da requisição de pagamento, quando de seu efetivo depósito.Cumpra-se.

2007.63.09.002806-5 - ANGELO RODRIGUES MACHADO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra o sucessor do Autor, RODRIGO MACHADO, integralmente a 1053/2009, trazendo aos autos cópia do CPF devidamente regularizado junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

2007.63.09.003039-4 - ARLINDO TEIXEIRA SOUZA FILHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos

da Turma Recursal.Intime-se o autor para que junte aos autos cópia legível do CPF e do RG. Assino o prazo de cinco dias

para cumprimento, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2007.63.09.003549-5 - VILMA DA SILVA SOUSA E OUTROS (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA); KESIA

HELOISA DA SILVA SOARES(ADV. SP097855-CARLOS ELY MOREIRA); KAREN DA SILVA SOARES(ADV. SP097855-

CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o

certificado pela Secretaria, regularizem as autoras o CPF junto ao cadastro da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Assino o prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2007.63.09.007587-0 - LAERCIO DA SILVA DIAS (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.63.09.008353-2 - AUGUSTO ANTONIO DE ABREU (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se o cumprimento integral da 3287/2009, juntando o Autor cópia legível do CPF.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2007.63.09.008991-1 - ARMANDO FERNANDES (ADV. SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O valor da execução será atualizado quando de seu efetivo depósito e posterior levantamento pela parte autora junto à Instituição Financeira.Intime-se.

2007.63.09.009205-3 - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS NETO (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma

Recursal.Tendo em vista o certificado pela Secretaria e em conformidade com a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal (art. 4ª, parágrafo único), ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando de tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Assim, visto que o valor da execução da sentença

dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia ao excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício

requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.Todavia, considerando que a soma dos valores da condenação devida ao autor acrescida dos honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão, superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.63.09.009463-3 - BENEDITO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação da parte

autora para que o valor da execução seja requisitado por ofício requisitório de pequeno valor, junte procuração com poderes específicos para renúncia aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento, no importe de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).Intime-se.

2007.63.09.009466-9 - NEUZA FERREIRA FRANCA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se o cumprimento integral da 3322/2009,

devendo a Autora juntar cópia legível do CPF, em conformidade com o RG anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2007.63.09.009498-0 - FUJIKO SAKATA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, aguarde-se o cumprimento integral da 3384/2009.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2007.63.09.009555-8 - LEIDIMAR TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se a autora para que junte aos autos cópia do CPF atualizado. para possibilitar o levantamento da requisição

de pagamento, quando de seu efetivo depósito.

2007.63.09.010015-3 - DAVI FERREIRA BARBOSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.63.09.010087-6 - HELIO SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão.Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento.

2008.63.09.000980-4 - CREUZA ROSA DE JESUS PINTO (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, proceda a Secretaria a alteração do nome da autora em seu cadastro, fazendo constar CREUZA ROSA DE JESUS PINTO.Fica a autora ou seu procurador autorizados a proceder ao levantamento do ofício requisitório de pequeno valor nº

2009.006499 junto à Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.09.001359-5 - PAULO GARIJO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intimem-se as partes.

2008.63.09.001668-7 - IRANI COSTA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela

Secretaria, intime-se a autora para que regularize o CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Cumpra a Autora a 3662/2009, trazendo aos autos cópias legíveis do RG e CPF do menor KAIQUE SILVA DE OLIVEIRA.Após, proceda a Secretaria as anotações de praxe, regularizado, intime-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.Intime-se.

2008.63.09.002466-0 - TEREZA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora

para que regularize o CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2008.63.09.002525-1 - ALAIDES ALVES GUIMARAES (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero a 1660/2009, lançada por manifesto equívoco.Aguarde-se a juntada da cópia do CPF atualizado da autora, com a alteração do nome decorrente do casamento.Após, expeça-se a requisição de pagamento.

2008.63.09.002555-0 - MARLY SOUSA DOS ANJOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA

PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos

autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.63.09.002750-8 - EDES JOSE DA SILVA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA e ADV. SP236893 - MAYRA

HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar

notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.63.09.002763-6 - MARIA LUCILENE DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A providência reclamada na petição retro depende do cumprimento, pela autora, do determinado nas decisões 2164 e 3596/2009. Assim, junte aos autos cópia do CPF, em conformidade com o documento de identidade anexado. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2008.63.09.002899-9 - MARILDA PETRAITIS PEREIRA (ADV. SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a Autora integralmente a 3672/2009, juntando aos autos cópia do RG atualizado, devendo seu nome estar em conformidade com os documentos anexados. Assino o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2008.63.09.003691-1 - ELAINE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.63.09.004092-6 - EUNICE MARIA DE MACEDO SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.63.09.004440-3 - ZILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar notícia nos autos sobre o levantamento da Requisição de Pagamento expedida, já liberada para agendamento, intime-se a parte autora, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.63.09.004800-7 - MARIA ALVERNAZ DA SILVEIRA GOMES (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante na Carteira de Identidade, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seu CPF atualizado aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso, para possibilitar o levantamento do ofício requisitório de pequeno valor junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2008.63.09.004891-3 - AILSON HONORATO DA SILVA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor para que, no prazo de cinco dias, junte aos cópias legíveis do RG e CPF para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

2008.63.09.004979-6 - JAILTON SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize o CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

2008.63.09.005047-6 - ANDREIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante na Carteira de Identidade, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia de

seu CPF aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2008.63.09.005089-0 - ERASMO JOSE FELIX (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia legível do RG e CPF para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

2008.63.09.005477-9 - EDNALDO DA SILVA RIOS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia legível do RG e do CPF, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

2008.63.09.005631-4 - MARIA DAS GRACAS GOMES DE SALES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

2008.63.09.007567-9 - GERALDO JACINTO DO CARMO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópias legíveis do RG e do CPF, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0130/2009

2005.63.09.006555-7 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reitero a decisão anteriormente proferida. Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos ao autor totalizam R\$ 231.421,99, sendo R\$ 108.610,92 até a data do ajuizamento mais R\$ 122.811,07 calculados após o ajuizamento. Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 150.711,07. Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 150.711,07, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2006.63.09.000330-1 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo improrrogável de

trinta dias para que regularize a representação processual do autor, bem como para que informe e comprove nos autos o seu novo endereço, tendo em vista que noticiou em sua última petição que o autor se mudou, ficando ciente de que o descumprimento acarretará a extinção do feito. Sem prejuízo, a fim de agilizar o trâmite processual, proceda a Secretaria à

nova expedição de ofício ao Hospital Santa Marcelina (Rua Rio Negro, 48, Jardim Nova Itaquá, Itaquaquecetuba/SP), devendo constar o nome completo da mãe e a data de nascimento do autor. Também deverá ser expedido novo ofício ao Ambulatório de Saúde Mental (Rua Dirce Passos, 36, Centro, Itaquaquecetuba/SP), devendo dele constar, além do nome

completo da mãe e a data de nascimento do autor, a cominação expressa da configuração de crime de desobediência em caso de descumprimento.

Após a juntada dos prontuários médicos, remetam-se os autos ao perito médico judicial para que esclareça qual a data de

início da incapacidade, no prazo de cinco dias e de maneira fundamentada. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intime-se as partes e o MPF.

2006.63.09.000508-5 - MARIA CASIMIRO DA NOBREGA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de um pedido de revisão de benefício de

pensão por morte, em que a autora postula a majoração de sua cota, sob alegação de que está recebendo apenas metade de um salário mínimo. Os documentos trazidos aos autos, especialmente o parecer elaborado pela contadoria judicial e o processo administrativo, demonstram que a pensão por morte instituída pelo falecido Agripino Formiga da Nóbrega, no valor

de um salário mínimo, foi desdobrada em dois benefícios, ambos com DIB em 27/5/1993. Um deles, NB 21/057.200.142-8,

foi concedido à cónyuge Maria Casimiro da Nóbrega, autora desta ação, e ainda se encontra ativo. O outro, NB 21/057.200.141-0, foi concedido à filha inválida do de cujus, Maria Gorett Casimiro da Nóbrega, e foi cessado em

09/4/1994. Na ocasião, a autora, curadora da inválida, havia requerido administrativamente a revisão da renda mensal inicial do benefício, tendo, todavia, deixado de apresentar os documentos solicitados pela autarquia ré em 1998 para que a

revisão fosse efetuada. O arquivamento do pedido de revisão deu-se em 2001. Há indícios, portanto, de que a cessação da cota da filha inválida deu-se por equívoco da autarquia previdenciária, uma vez que não há nos autos prova da recuperação de sua capacidade. Tanto é assim que o próprio INSS lhe concedeu administrativamente benefício assistencial (NB 87/102.839.303-0), com DIB em 03/9/1996 e DCB em 01/11/2006 por renda superior a 1/4 do salário mínimo. Em 12/7/2007 a parte autora protocolou manifestação, requerendo expressamente o restabelecimento da cota devida à filha inválida. Considerando o estado adiantado em que o feito se encontra, bem como a necessidade de aproveitamento dos atos processuais já praticados, recebo o requerimento como aditamento da petição inicial. Deverá a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, providenciar a inclusão da filha menor inválida do falecido no

pólo ativo da presente ação, regularizando sua representação processual e trazendo aos autos certidão de curatela atualizada. Após o cumprimento, providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes e a intimação do INSS para,

querendo, complementar sua defesa. Providencie ainda a inclusão e a intimação do Ministério Público Federal para intervir

no presente feito e acompanhar a presente ação em todas as suas fases, procedimento imprescindível sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para

atualização de cálculos e parecer e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.09.000605-3 - JOSE DEOMIRO DIAS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o parecer elaborado pela contadoria judicial em 03/4/2009, concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para que traga aos autos laudo técnico individual com a

discriminação do nível de ruído referente à empresa Massari Ltda. no período de 13/3/1978 a 02/12/1982, bem como da empresa Erin Indústria e Comércio Ltda. no período de 12/6/1996 a 14/02/2000, também constando o nível de ruído, sob

pena de preclusão. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá juntar também os salários-de-contribuição referentes ao ano de 1995. Fica a autora ciente de que em caso de descumprimento o processo retornará imediatamente à conclusão para ser sentenciado no estado em que se encontra. Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.63.09.000608-9 - LUIZ BATISTA ALVES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que traga aos autos os documentos faltantes, conforme apontado no parecer elaborado pela contadoria judicial, ou comprove documentalmente nos autos, através de declarações assinadas pelo responsável pela emissão dos laudos técnicos fornecidos pelo empregador, que as condições insalubres existentes no ambiente de trabalho à época do labor da parte autora permaneceram inalteradas e são as mesmas constatadas na data de emissão dos laudos técnicos referidos. Fica o autor ciente de que o não cumprimento acarretará o imediato julgamento do feito no estado em que se encontra. Após a juntada

dos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2006.63.09.000636-3 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido de reconhecimento de

trabalho na atividade rural, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 12 DE MAIO DE 2009 às 16:00 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intime-se.

2006.63.09.002460-2 - MARCILIO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a sucessora da parte autora para

que, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato. Após o cumprimento, proceda à Secretaria a retificação dos dados cadastrais pertinentes a fim de

constar no pólo ativo o nome de MARIA AMÉLIA DA SILVA na condição de sucessora do autor e, em seguida, retornem

de imediato os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.09.004988-0 - DORALICE ALVES DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma

Recursal. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

2006.63.09.005558-1 - MARIA DO CARMO DA SILVA MALTEZ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais

Federais proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA MALTEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Citado, o réu contestou o feito requerendo a improcedência da ação. Com base no parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino que a autora, no

prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, comprove nos autos o requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido junto à autarquia ré, nos termos do Enunciado FONAJEF n.º 77, que estabelece que "o ajuizamento

da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá trazer aos autos cópia integral do Processo 1644/2005 - 2ª Vara do Trabalho de Mogi das

Cruzes/SP. Deverá também apresentar todas as provas de que dispuser que possam comprovar o vínculo empregatício que alega que firmou com Benedito David Simões de Abreu no período de 21/10/1996 a 24/9/2004, uma vez que a sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins

previdenciários,  
desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Por fim, deverá ainda esclarecer sobre os recolhimentos na condição de contribuinte individual que efetuou no período de dezembro/1997 a maio/1998, período concomitante com a alegada relação de emprego, e em outubro/2006 (este último no valor de R\$ 4.243,00). Após o cumprimento, aguarde-se o decurso de 45 dias para que o INSS aprecie o pedido formulado pela parte autora, ao final do qual deverão retornar os autos conclusos para a prolação da sentença. Caso decorra o prazo concedido sem cumprimento, venham os autos conclusos para a imediata extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0131/2009

2007.63.09.002977-0 - MARIA ROSA SOUZA DE JESUS (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 12 de junho de 2009 às 1630 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Marcos Faria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.001742-4 - EVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 05 de junho de 2009 às 0940 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.002157-9 - SERAFIM PEREIRA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para o dia 29 de maio de 2009 às 1000 horas na rua Coronel Santos Cardoso - 443 Jardim Santista, Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Alessandra Esteves da Silva. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.002923-2 - ORACIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 12 de junho de 2009 às 1800 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Marcos Faria.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.003697-2 - ANTONIO SERGIO MARTINS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 01 de junho de 2009 às 1300 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004723-4 - ANTONIA BERNADETI BRAGA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 01 de junho de 2009 às 1120 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004839-1 - IRENE WANDERLI SHIBATA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 15 de maio de 2009 às 1400 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Gorge Luiz R. Kelian.2- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 28 de maio de 2009 às 1600 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Aloisio Meloti Dottore.3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.005734-3 - JESULINA URCINA DA SILVA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV.

SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1-

Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 28 de maio de 2009 às 1630 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Aloisio Meloti Dottore.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.006271-5 - JOAO BATISTA AMADOR NUNES (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 05 de junho de 2009 às 1000 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.006358-6 - LAERTE DOS SANTOS (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª

Luciana

Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 05 de junho de 2009 às 0900 horas

neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.006445-1 - IRACI LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª

Luciana

Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 05 de junho de 2009 às 0920 horas

neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.006961-8 - MARIA AMBROSIA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 22 de junho de 2009 às 1300 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.007020-7 - ROSELI MITIKO IKEDA (ADV. SP159150 - NEIDE ROCHA YOSHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 22 de junho de 2009 às 1320 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.007028-1 - ZENAIDE DEZIDERIO DE SOUZA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 01 de junho de 2009 às 1400 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.007565-5 - DURVALINA RIBEIRO PRADO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 28 de maio de 2009 às 1700 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Aloisio Meloti Dottore.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.007924-7 - JOSE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO e ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 05 de junho de 2009 às 1040 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.



dias,  
que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.007983-1 - RAIMUNDO GOMES BATISTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Dr<sup>a</sup> Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 22 de junho de 2009 às

1400 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.008152-7 - MANOEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 28 de maio de 2009 às 1730 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Aloisio Meloti Dottore. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.008185-0 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 28 de maio de 2009 às 1800 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Aloisio Meloti Dottore. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.008549-1 - EVELLYN NICOLE SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia

para o dia 27 de maio de 2009 às 1530 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). George Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.008649-5 - ANTONIO PAES LANDIN (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 27

de maio de 2009 às 1600 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). George Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3-

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo

ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008691-4 - TEREZINHA MARTINS DOMINGUES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 18 de

junho de 2009 às 1500 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Aloisio Melotte Dottore.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3-

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008953-8 - JOSE PEREIRA DUARTE NETO (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 22 de junho de 2009 às

1440 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009113-2 - PAULO TEOTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172770 - ANDREA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 01 de junho de 2009 às

16 00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009164-8 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA CUNHA DA SILVA (ADV. SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade

de Clínica Geral para o dia 01 de julho de 2009 às 0900 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.009191-0 - ITAMAR ORIMA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 01

de julho de 2009 às 0920 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Flávio T. Todoroki .2- Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3-

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.009198-3 - GENY FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 22 de junho de 2009 às

1500 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.009480-7 - ANA LUCIA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana

Luciana Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 22 de junho de 2009 às 1520 horas

neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos

e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.009663-4 - HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de

Oftalmologia para o dia 02 de junho de 2009 às 1500 horas na rua Antonio Meyer - 200 Centro Mogi das Cruzes, nomeando

para o ato o (a) Dr (a). Ériko H Katayama. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico

no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.009675-0 - GEORGINA APARECIDA SOARES (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade, é indispensável à realização de perícia médica judicial. 2 - No entendendo, não

constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intima-se à

parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2008.63.09.009705-5 - MARLUCE DA CONCEICAO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 29 de maio de 2009 às 0830 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Aloisio Meloti Dottore.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009728-6 - DEBORA MARTINS BALMANT (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 05 de junho de 2009 às 1120 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009813-8 - ZENI DA SILVA SOARES (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 18 de junho de 2009 às 1530 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Aloisio M. Dottore.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009853-9 - DARLI BRANCO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 22 de junho de 2009 às 1540 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009922-2 - TERESINHA ANTONIO DELFINO (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 22 de junho de 2009 às 1600 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte

autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000395-8 - CELIA MACHADO MIRANDA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 18 de junho de 2009 às 1630 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Aloisio M. Dottore.2- Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000437-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral

para o dia 19 de junho de 2009 às 1630 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Marcos Faria.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000590-6 - ANTONIO JOSE DE CASTRO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 29 de

maio de 2009 às 0900 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Aloisio Meloti Dottore.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3-

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000669-8 - IRANI CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 18 de

junho de 2009 às 1700 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Caio Fernandes Routolo.2- Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3-

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000751-4 - VERA LUCIA LASCO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia

29

de maio de 2009 às 1300 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Giorge Luiz R. Kelian.2- Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3-

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000789-7 - EDIVALDO DE SOUSA (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 28

de maio de 2009 às 0900 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Mauricio Alexandre da Costa Silva.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000812-9 - MATILDE DO ROSARIO IRENTE (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia

para o dia 20 de maio de 2009 às 1600 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Giorge Luiz Ribeiro Kelian.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000814-2 - ELIEZER RIBEIRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 20 de maio de

2009 às 1630 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Giorge Luiz Ribeiro Kelian.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000815-4 - RANULFO SOARES CLEMENTE (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia

para o dia 20 de maio de 2009 às 1700 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Giorge Luiz Ribeiro Kelian.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000851-8 - GILDETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia

para o dia 21 de maio de 2009 às 0900 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Mauricio Alexandre da Costa

Silva.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §

2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000854-3 - TANIA DO CARMO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 26

de maio de 2009 às 0800 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).George Luiz Ribeiro Kelian.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000861-0 - ERICA APARECIDA TOMIATTI SEVERIANO (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de

Neurologia para o dia 26 de maio de 2009 às 0830 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).George Luiz Ribeiro Kelian.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000866-0 - ANTONIETA MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia

para o dia 26 de maio de 2009 às 0900 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).George Luiz Ribeiro Kelian.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000871-3 - GUMERCINDO LIMOEIRO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia

para o dia 26 de maio de 2009 às 0930 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).George Luiz Ribeiro Kelian.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias,  
que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001193-1 - MARIA DE FATIMA FRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da

perita médica Dr<sup>a</sup> Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 08 de maio de 2009 às 0800 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3-

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001197-9 - EDUARDO CORREA GERONIMO (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Dr<sup>a</sup> Luciana

Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 08 de maio de 2009 às 0820 horas

neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos

e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para

comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001200-5 - JOSEFA LAURINDO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Dr<sup>a</sup> Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 08 de maio de 2009 às

0840 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte

autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação

pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001203-0 - IVANETE SENNA TRAVASSOS SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da

perita médica Dr<sup>a</sup> Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 08 de maio de 2009 às 0900 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3-

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu



de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001205-4 - NORMA BARBOSA DE JESUS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Dr<sup>a</sup> Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 08 de maio de 2009 às

0920 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001219-4 - MARIA JOSE DE SOUZA MARQUES (ADV. SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Dr<sup>a</sup> Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 08 de maio de 2009 às

0940 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001223-6 - NOEME BARBOSA DE MELO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Dr<sup>a</sup> Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 08 de maio de 2009 às

1000 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001226-1 - MARIA NELZI GONCALVES BARBOSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da

perita médica Dr<sup>a</sup> Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 08 de maio de 2009 às 1020 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3-

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001228-5 - MARIA APARECIDA MELO NASCIMENTO (ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL

PAIATTO e ADV. SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Dr<sup>a</sup> Luciana Luciano Horta de Oliveira,

redesigno

perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 08 de maio de 2009 às 1040 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.001238-8 - PAULO LUIZ DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 08 de maio de 2009 às

1100 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.001267-4 - TEREZINHA CUPERTINO DUARTE SILVA (ADV. SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 01 de junho de 2009 às 1320 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.001840-8 - MARCIA LEILA DE ANDRADE (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Designo perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para o

dia 22 de maio de 2009 às 1020 horas ,na rua Coronel Santos Cardoso - 443 Jardim Santista Mogi das Cruzes, nomeando

para o ato o (a) Dr (a).Alessandra Esteves da Silva.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.001916-4 - FAUSTINO RODRIGUES (ADV. SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª

Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 26 de junho de 2009 às 0900 horas

neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos

e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para

comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.001920-6 - GABRIEL CAUÃ ROCHA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Dr<sup>a</sup> Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 26 de junho de 2009 às 0940 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **PORTARIAS EMITIDAS PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**P O R T A R I A N ° 1 0 / 2 0 0 9**

A Doutora ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das

Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a lotação do servidor JOÃO BATISTA SIMÕES CALIXTO;

CONSIDERANDO a Inspeção Geral Ordinária no período de 20 a 22 de maio de 2009; e,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - INTERROMPER, a partir de 05 de maio de 2009, as férias da servidora MARILENE LIMA CALENZANI, RF 1.781,

ficando o saldo remanescente (18 dias) para o período de 15 de junho a 02 de julho de 2009;

II - INCLUIR na escala de férias desta Subseção, as férias do servidor JOÃO BATISTA SIMÕES CALIXTO, RF 5.353,

cujos remanescentes períodos de fruição referentes à 2008/2009 serão de 29 de junho a 08 de julho de 2009 (10 dias) e de 08 a 17 de setembro de 2009 (10 dias).

III - ALTERAR as férias da servidora SOLANGE APARECIDA DA SILVA, RF 5.162, do período de 04 a 13 de maio de

2009 (10 dias) para o período de 25 de maio a 03 de junho de 2009.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

**P O R T A R I A N . 1 1 / 2 0 0 9**

Dispõe sobre a nomeação de peritos médicos e sociais nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A Doutora ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das

Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 12 e 26 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

CONSIDERANDO a crescente demanda de perícias e visando a celeridade das decisões Judiciais.

R E S O L V E

I - NOMEAR o Doutor MARCOS FARIA para integrar o quadro de peritos médicos deste Juizado na especialidade de

CLÍNICA GERAL.  
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS  
CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000129

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em  
custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo  
1º

da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.009249-5 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009316-5 - COSMO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES e ADV.  
AC002303 - JOSUÉ BENTO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.09.002062-9 - RUBERVAL ALVES GARCIA (ADV. SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA  
JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso e considerando tudo o mais que  
dos autos  
consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código  
de  
Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº  
10.259/01.

2006.63.09.001687-3 - MAURO ALVES (ADV. SP163475 - ROSANGELA APARECIDA FERRAZ ALVES) X  
CONSELHO  
REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO . Posto isso, reconhecendo a incompetência absoluta  
dos  
Juizados Especiais Federais para julgar o pedido formulado pela parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da  
justiça  
gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a  
interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença  
registrada  
eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que  
dos  
autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso  
VI, do  
Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº.  
9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer  
desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir  
advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008707-4 - UMBELINA SOARES DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009379-7 - SEVERINA MARINHO DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.09.005673-9 - JURACY BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Saem os presentes intimados. Intime-se o autor. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002794-2 - ANA CIRILO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP180816 - MIGUEL SANCHEZ BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008007-9 - EMERSON DARCI GOMES (ADV. SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.09.003659-8 - GISELLI CRISTINA PEREIRA LEITE GALDINO (ADV. SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008532-6 - ANTONIO AGMAR DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008770-0 - JOSE ANAILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009395-5 - VALMIR DOURADO FERREIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009694-4 - GERCINA PEREIRA LOPES (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008279-9 - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008742-6 - SINVALDO DIAS DA ROCHA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008516-8 - JOSEFA ENEIDE DE QUEIROZ LIBERAL (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.010022-4 - JOAO BOSCO BRITO FREIRE (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003229-2 - DENILSON DE SIQUEIRA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, ausente o interesse processual da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 1.060/50, e orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª. T., j. em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001819-5 - GENIVALDO LEITE CUNHA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) ; PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM .

2006.63.09.004018-8 - JOSÉ MARIA DE SIQUEIRA JUNIOR (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005974-4 - LEONICE FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003960-5 - CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA

RIBEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003842-0 - MARIO FERREIRA TOLEDO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003221-0 - ALCIDES MIGUEL MACHADO (ADV. SP180816 - MIGUEL SANCHEZ BAPTISTA  
JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme razões acima expostas,  
REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA e julgo o processo extinto com resolução do  
mérito, nos  
termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos  
termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os  
benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a  
interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença  
registrada  
eletronicamente.

2008.63.09.005029-4 - ANTONIO OTAVIO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002262-0 - JOSE SEBASTIÃO BARRETO SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO  
FERREIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003923-7 - AGOSTINHO RASPANTE (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004588-2 - LEANDRO DE JESUS REIS (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que  
dos  
autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro  
Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de  
Processo  
Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º  
da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta  
sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir  
advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004551-1 - FRANCISCA PEREIRA DA FRANCA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA  
COSTA  
MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004956-5 - FRANCINEIDE MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE  
VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007040-2 - ANISIA APARECIDA CUNHA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO  
JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007462-6 - RAIMUNDO INACIO MATOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS  
CORRÊA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006656-3 - IARA DA SILVA ISIDORO DA CONCEICAO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000095-7 - ANTONIO PIRES (ADV. SP225324 - PAULO CESAR MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005322-2 - CRISTIANO DE ARAUJO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005570-0 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS e ADV. SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005569-3 - NILZA LUCAS SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005389-1 - JAIRO SCILO (ADV. SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004960-7 - MARIA DO SOCORRO SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004313-7 - VANDETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003820-8 - IVONALDO RIBEIRO GRANJA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003487-2 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002299-7 - ROLANDO BARBIERI (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.09.002902-8 - BENEDITO ARISTIDES SARTORATO (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a coisa julgada (200361841111020) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.



2006.63.09.003018-3 - DINO CEZAR RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por DINO CÉZAR RIBEIRO DE CARVALHO REPRESENTADO POR WALQUÍRIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUSA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe benefício de pensão por morte, instituído por seu pai, José de Carvalho, a ser restabelecido a partir de 06/4/2006 (data do ajuizamento), com renda mensal inicial de R\$ 640,02 (SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E DOIS CENTAVOS) para a competência de março de 2009 e DIP para abril de 2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 06/4/2006, no montante de R\$ 11.097,54 (ONZE MIL NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2009 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do benefício assistencial (NB 87/109.298.801-4) recebido pelo autor, com DIB em 05/05/1998. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada. Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.000287-5 - MAURO EUZEBIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010241-5 - GERALDO MOREIRA PADILHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010087-0 - PAULO GOMES DA SILVA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000229-2 - EXPEDITO MOREIRA COSTA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000176-7 - BENEDITO CARLOS MOREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009784-5 - ALEXANDRINA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000147-0 - GETULIO ALVES DE ASSIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000094-5 - VALDECIR LOURO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010285-3 - MAURICIO EUSTAQUIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009856-4 - JURACI MONTEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009787-0 - JOSE FELICIANO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009857-6 - HELENA MARIA DE BRITO MONTEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010099-6 - ZELINDO MARCHIORI (ADV. SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010210-5 - ISABEL DE OLIVEIRA CALDAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009958-1 - MARLY APARECIDA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010098-4 - GERTRUDES SAMBINELI MARCHIORI (ADV. SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010068-6 - SERGIO GARCIA GOMES (ADV. SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010080-7 - JOAO CARDOSO PEREIRA NETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009773-0 - ROBERTO TERRIAGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001319-8 - GERALDO VIRGOLINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002276-0 - ANTONIO JOSE ALVIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002263-1 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA (ADV. SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002260-6 - JURACI VIRGOLINO DA SILVA (ADV. SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001891-3 - ALBERTINO DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001685-0 - EDISON PASCHINI BORGES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001684-9 - ALICE DA PENHA OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA  
PAIVA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001664-3 - MARIA SANCHES COMITRE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001418-0 - REINALDO DE FARIA PAIVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001359-9 - MARIA APARECIDA RUIZ RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000305-3 - GREGORIO MARQUES DOS SANTOS NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001196-7 - BENEDITO MARIANO NETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001188-8 - JOAO JOSE ARENA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001065-3 - MARIA CECILIA ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000973-0 - SONIA MARIA SILVA (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000908-0 - HILDENOR RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000906-7 - EVERALDO BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE  
ARRUDA  
INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC.  
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000905-5 - DORIVAL BERCEE PEREIRA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000532-3 - JOSE ANTONIO PAIVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000496-3 - OSVALDO PÁSCOA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008932-0 - SYLVIO SEBASTIAO DIAS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008949-6 - ANA SOUZA DE PAULA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009170-3 - CYPRIANO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009131-4 - CECILIA MARIA DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009004-8 - OZAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008963-0 - LUIZ RAUL DE CARVALHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008956-3 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009209-4 - VICENTINA DOS REIS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008779-7 - EULALIA FILARTIGAS (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008775-0 - ADEMAR SANCHES BERNARDINO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008706-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.007080-3 - RISALVA ROSALINA BEZERRA STEPANIES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005878-5 - CICERO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005715-0 - MANOEL RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009748-1 - EDSON ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009255-0 - VERA LUCIA DE LIMA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009366-9 - JOSÉ DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009265-3 - VICTORIO PAVAN (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009261-6 - DALTRO BARBOSA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009259-8 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009257-4 - JOSE LIMA SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009215-0 - BENEDITO APARECIDO AFONSO FERNANDES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009254-9 - WALDIR RAMOS MONTEIRO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009252-5 - ANTONIO DIOGO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009223-9 - ANDRE WAAD JUNIOR (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009221-5 - RUBENS ALCARAS MOLINA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.09.008656-1 - JORGE VIEIRA (ADV. SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) ; ELIO MOREIRA GONÇALVES(ADV. SP081620-OSWALDO MOLINA GUTIERRES); CLAUDIO SILVESTRE LEITE(ADV. SP081620-OSWALDO MOLINA GUTIERRES); JOÃO FRANCISCO DA SILVA(ADV. SP081620-OSWALDO MOLINA GUTIERRES); ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA FILHO(ADV. SP081620-OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, em relação ao co-autor "Élio Moreira Gonçalves" (ou "Hélio Moreira Gonçalves"), JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao co-autor "Antônio Rodrigues da Cunha", JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código

de Processo Civil. Em relação aos co-autores "JORGE VIEIRA", "CLÁUDIO SILVESTRE LEITE" e "JOÃO FRANCISCO

DA SILVA", julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar

a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que fariam jus, desde a data de início de vigência de seus benefícios até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da

redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelos co-autores ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, individualmente considerados, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos

do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001. Caso o valor apurado ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, caberá aos co-autores "JORGE VIEIRA", "CLÁUDIO SILVESTRE LEITE" e "JOÃO FRANCISCO DA

SILVA", individualmente considerados, manifestarem-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por

advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotarás providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça

gratuita (Lei n.º 1.060/50). Se os co-autores desejarem recorrer desta sentença, ficam cientes de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverão constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006167-9 - MARIA PAULA CORREIA DA SILVA REP./ SOLANGE ALCANTARA CORREIA (ADV. SP196473 -

JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e

considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente

ação, proposta por MARIA PAULA CORREIA DA SILVA REPRESENTADA POR SOLANGE ALCANTARA CORREIA, a

fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 1.640,10 (UM MIL, SEISCENTOS E

QUARENTA REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2009 e DIP para abril de 2009. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 11/7/2005, no montante

de R\$ 95.435,81 (NOVENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário,

com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar

expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação

pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se as partes e o MPF. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002985-5 - MANOEL CAETANO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL CAETANO DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 24.10.05 a 28.06.07, no montante de R\$ 21.413,60 (vinte e um mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), atualizados até janeiro de 2009, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde a data de início de vigência de seu benefício até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001. Caso o valor apurado ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002656-8 - DAVI LOPES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.001404-9 - JOSINA VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.09.003850-9 - JOSÉ DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tendo-se em vista que não  
há  
irregularidade na sentença atacada, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.  
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000134-1 - ALCIDES FERREIRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,  
proposta por ALCIDES FERREIRA para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com  
renda

mensal inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência de  
março de

2009 e DIP para abril de 2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento  
administrativo

(DER 24/9/2003), no valor de R\$ 33.698,81 (TRINTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E  
OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2009, conforme parecer elaborado pela contadoria  
judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º  
10.259

de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no  
prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o  
qual

deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da  
Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar  
as

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.  
Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários  
mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte  
renunciar

expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação  
pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações  
vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria  
demora

na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.  
No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite  
de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma  
do

artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no  
§

4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da  
execução

mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da  
Lei

10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004684-1 - SILVIA SOARES DA SILVA COSTA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARIANE ALBINO DA SILVA ; FRANCIELE  
ALBINO DA SILVA ;

LUCAS FROES DA SILVA ; JEFERSON FROES DA SILVA . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos  
consta,

JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por SÍLVIA SOARES DA SILVA COSTA para condenar o  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial



de R

\$ 572,22 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizada para março de 2009 e DIP para abril de 2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 29.08.2005, no montante de R\$ 18.825,52 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para a competência de março de 2009.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no

artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Saem as partes intimadas da decisão. Oficie-se ao INSS.

Intime-se o MPF.

2006.63.09.002568-0 - NADIR PALERMO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a corrigir o valor da Renda Mensal Inicial - RMI da parte

autora para por meio da aplicação da ORTN/OTN, sobre os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição do período de

cálculo, referente ao benefício NB 21/056.620.332-4 derivado do NB 46/077.858.291-4, bem como para que efetue a correção da renda mensal atual para R\$ 1.265,21 (UM MIL, DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM

CENTAVOS), atualizada para março de 2009. Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 56.487,45 (CINQUENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março de 2009 e respeitando-se a prescrição quinquenal, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de

2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor

da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da

referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo

17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.007886-3 - SIZO ALFREDO AMBROZIO DA SILVA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o

mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por SIZO ALFREDO AMBROZIO DA SILVA

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o período

trabalhado em atividade rural compreendido entre 1972 a 1977, bem como a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em comum e sua averbação para fins previdenciários. Condene ainda a ré a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo, em 04.07.2006, com

renda mensal de R\$ 1.848,99 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) para a competência de março de 2009 e DIP para abril de 2009. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Por fim, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 43.966,22 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizados para março de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Saem as partes presentes intimadas. Oficie-se o INSS.

2006.63.09.004324-4 - ALDENICE SANTOS JARDIM (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALDENICE SANTOS JARDIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/128.193.750-6) desde a data da cessação, em 31/5/2005, com uma renda mensal de R\$ 482,12 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS) para a competência de março de 2009 e DIP para abril de 2009, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 26.560,02 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E SESENTA REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados para março de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001788-9 - ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ÂNGELA MARIA MOREIRA GIGLIO para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.017,75 (UM MIL, DEZESSETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de março de 2009 e DIP para abril de 2009. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 9.947,36 (NOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E

SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de março de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte

autora no prazo de 30 (trinta) dias efetue o pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003964-2 - JOAO RUFINO LOPES (ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por JOÃO RUFINO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum,

somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre: 22/5/1978 a 24/4/1991 na empresa Mercedes Benz do Brasil (razão social atual: Daimlercrysler do Brasil); b) 29/4/1995 a 09/12/1997 na função de

motorista na empresa Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 02/9/2005, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 965,66 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.157,80 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS) para a competência de março de 2009 e data de início do pagamento (DIP) para abril de 2009. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo

do benefício (02/9/2005), no montante de R\$ 60.987,50 (SESSENTA MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS

E CINQUENTA CENTAVOS) conforme cálculos da contadoria judicial. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar

as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando

não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente

de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza

alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.00/50). Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intimem-se as

partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.000225-8 - RUTE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO

OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RUTE DOS SANTOS NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde

a data da cessação, em 24/11/2006, com uma renda mensal de R\$ 905,50 (NOVECENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2008 e DIP em janeiro de 2009, sendo que a

realização

de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/06/2009 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 28.611,07 (VINTE E OITO MIL E SEISCENTOS E ONZE REAIS E SETE CENTAVOS), devidamente atualizados até janeiro de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino

que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00

(trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora

na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do

artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no §

4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução

mediante expedição de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o

acordo celebrado entre as partes. Autorizo o depósito e o posterior levantamento dos valores pela parte autora. Publique-se.

Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa definitiva nos autos virtuais.

2008.63.09.010148-4 - EMILIA CARAN COSTA (ADV. SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO e ADV.

SP248062 - CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000685-2 - CARLOS DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001816-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENEIDE DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 01/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001817-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINAMAR BERNARDOTTI FONSECA  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001818-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001819-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA RIOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001820-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001821-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS MACHADO  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001822-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SIMOES  
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001830-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO BELLON  
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001833-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL PORTEIRO  
ADVOGADO: SP237595 - LIZANIA IVAN CANALI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001834-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DELAINE PORTEIRO  
ADVOGADO: SP237595 - LIZANIA IVAN CANALI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001835-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MALVINA OLIVATO TASSI  
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001838-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVINA PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001839-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILUCIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001842-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEDRO  
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001852-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES AVANSI  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001855-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001857-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO DONIZETE ANTONIO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001858-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001859-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001861-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001862-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001864-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA FRANCISCO ZARAMELLO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001865-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAERCIO PORCATTI  
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001823-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA TABORDA  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001824-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOMINGOS PAULINO  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001825-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CACILDA MAZARO  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001826-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS TESSARIN  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001827-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CEZAR LAURINDO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001828-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO DUTRA ROMPA

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001829-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO ARAUJO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 08/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001831-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUANA VALLADAO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001832-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIA MAGNA COSTA

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001836-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO MARQUES CABRAL

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001837-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO ROMAO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001840-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO XIMENES

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001841-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO



AUTOR: TERESA PRESOTO MICOSSI  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001843-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001844-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FAUSTINO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001845-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR DIVINO IGNACIO  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 14:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001846-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA AVANDA ABONDANCIA  
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001847-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA IVONE DE JESUS FERREIRA CANO  
ADVOGADO: SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001848-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA ISAURA VALENTIN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001849-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CASEMIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001850-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VARDA FONSECA  
ADVOGADO: SP190570 - ANA CAROLINA MARTIMBIANCO CABRERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001851-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVA CEREDA TROFINO  
ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001853-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE FRANCISCA BORGES  
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001854-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUFINA LOPES MORETTI  
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001856-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR PIRES  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001866-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO RESCHINI  
ADVOGADO: SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001867-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE RUBBO  
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001868-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR PIRES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001869-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR SGUISSARDI  
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001870-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR SGUISSARDI  
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001871-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO CARLOS CABORICIO  
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001872-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DAMASCENO PEREIRA

ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001873-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001875-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARLOS SOARES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001876-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE MOREIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001877-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO JOSE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001878-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVALDO ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001879-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTE MARIANI  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 10/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001880-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RAMOS  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001881-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA GUEDES  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001882-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SELGINA MARIA OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001883-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GRACA DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001885-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA GIMENEZ ARAGAO  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001886-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001887-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001888-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR JOSE RUANA  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001890-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001891-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVINA BISPO MORAES  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001892-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO JOSE JULIANO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 15:45:00

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.001860-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LUIZ ALVES PINTO  
ADVOGADO: SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001863-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS LUIZ MENDES JUNIOR  
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001874-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLUBE PIRASSUNUNGA  
ADVOGADO: SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001884-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL BATISTA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001889-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZUALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001893-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001894-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO MENDONCA DA COSTA  
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001895-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA MIRANDA LOPES  
ADVOGADO: SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001896-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE VISENTAINER ROSELEM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCESSO: 2009.63.12.001897-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORTENCIA SECCARECHE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001898-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM TEODORO  
ADVOGADO: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001899-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IGNES PAROLO JOTA  
ADVOGADO: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001900-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY GUERRA  
ADVOGADO: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001901-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLEURY DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001902-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE ANTONIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001903-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RIBEIRO SANTOS  
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001904-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 08/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001905-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DE ANDRADE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001906-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER BARBOSA DE MOURA AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.001907-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MENDONCA NETTO  
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001908-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BOZI  
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001909-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERTINI  
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001911-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARLINDO BONANI  
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001912-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEYRE MARIA ZAFFALON CASATI  
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001914-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA TRABASSO  
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001915-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO COLUCCI  
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 0288/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique do inteiro teor do comunicado da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, anexado aos autos em 04 de Maio de 2009, acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha **JORGE DORNELAS** no dia 21 de Maio de 2009 às 17:15 horas.

2008.63.14.003560-0 - LUZINETTI DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 0289/2009

2007.63.14.002784-1 - TERESINHA APARECIDA ANGELO LAVRINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Com a

finalidade de permitir uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, e, suprindo omissão verificada no despacho de 05/08/2008, determino à Secretaria deste Juizado que oficie aos médicos Dr. Gilberto Antonio Germano, com

endereço na Rua Treze de Maio, 1277, Catanduva - SP, e Dr. Nobuaki Gozi, com consultório na Rua Teresina, 265, Catanduva - SP, para que, em 10 (dez) dias, remetam a este Juízo cópia dos prontuários médicos, exames e demais documentos em nome de Teresinha Aparecida Ângelo Lavrini, CPF 196.377.398-58. Outrossim, oficie-se ao INSS para, em

10 (dez) dias, anexar cópia, na íntegra, do PA 570.440.174-7, em nome da parte autora. Anexados os documentos, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de cinco dias. Após, cls. Intimem-se, cumpra-se. 2008.63.14.002768-7 - RUBENS LAZARIN (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré em 27/01/2009, designo o dia 22/05/2009, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.003936-7 - MARIA APARECIDA CREPALDI CAVATAO (ADV. SP073571- JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Defiro o quanto requerido pela Autarquia ré. Assim, designo para o dia

25/05/2009, às 11:20 hs, a realização de perícia-médica na especialidade "Psiquiatria", na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Outrossim, para melhor análise das provas até aqui produzidas, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia do PA 31/5029703175, em nome da parte autora. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.004119-2 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE

OLIVERIA e ADV. SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Indefiro o requerimento da parte autora, através da

anexada petição em 10/12/2008, na qual requer a realização de nova perícia com perito especialidade clínica geral. Outrossim, intime-se o perito, especialidade cardiologia, para, em dez dias, se manifestar de forma conclusiva com relação



aos questionamentos da parte autora em petição anexada em 10/12/2008, bem como a respeito do atestado médico anexado em 12/03/2009. Com a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para querendo, manifestarem-se

no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.004240-8 - IVANETE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Em face da ponderação

exarada pelo Sr.º Perito no laudo pericial anexado em 28/11/2008, designo para o dia 04/06/2009, às 10horas, a realização de perícia-médica na especialidade "Neurologia". Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer

munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.004414-4 - DALVA TERESA BUSTAMANTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o constante de certidão exarada

nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação

ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

2009.63.14.000222-1 - EDWIGES LIMA SUYAMA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Em consonância com o

documento anexado em 15/04/2009 (cópia da Certidão de "Objeto e Pé" do processo 200961060001438), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Intimem-se.

2009.63.14.000490-4 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo,

para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte ré (petição anexada em 23/04/09), em relação ao laudo pericial anexado em 10/03/2009. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000918-5 - CALIXTO CEZARIO ABELAMA NETO (ADV. SP233225 - TATIANE CRISTINA SILVERIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Trata-se de ação

proposta por Calixto Cezário Abelama Neto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de indenização por danos morais, em razão de seu nome ter sido incluído no cadastro de inadimplentes do SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) sem que houvesse motivo para tanto. Pleiteia, ainda, a concessão de antecipação de tutela visando imediata exclusão de seu nome do cadastro do SPC. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei

n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a

possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso

de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. No presente caso, analisando detidamente a documentação anexada ao presente feito, verifico, ainda que de forma prefacial, que o débito indicado na pesquisa cadastral do SPC, anexada à inicial, teria sido quitado no dia 30.01.2009, não havendo, a princípio, justo motivo para a permanência do nome da parte autora em aludidos cadastros de inadimplentes a tal título. Assim,

com

base nesses elementos, entendo que no caso em comento estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, isso para o fim específico de determinar a exclusão dos cadastros do SPC da pendência bancária inscrita pela Caixa Econômica Federal, referente ao contrato de financiamento estudantil n.º

240353185000438900, correspondente exclusivamente à parcela vencida em 15.11.2008, no valor R\$ 215,03 (duzentos e

quinze reais e três centavos), pendência esta existente em nome do autor. Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO

DOS EFEITOS DA TUTELA e, por conseguinte, DETERMINO ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) que proceda a

imediate exclusão de seu cadastro da pendência bancária existente em nome do autor, Calixto Cezário Abelama Neto, inscrita pela Caixa Econômica Federal (contrato de financiamento estudantil (FIES) realizado sob o n.º

240353185000438900), correspondente única e exclusivamente ao débito relativo à parcela com vencimento em 15.11.2008, no valor de R\$ 215,03 (duzentos e quinze reais e três centavos), até decisão final da lide. Cite-se, intimem-se e

oficie-se.

2009.63.14.000998-7 - ARLINDO MAKOTO TAKEDA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Em consonância com

o documento anexado em 20/04/2009 (cópia da petição inicial protocolizada referente ao processo 2008.61.24.002286-5),

determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Intimem-se.

2009.63.14.001132-5 - JOSE DORIVAL TROLEZI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSÉ DORIVAL TROLEZI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras

de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo

273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Após a realização da perícia, retornem os autos, para reapreciação da tutela. Intime-se.

2009.63.14.001138-6 - APARECIDA INES NICOLETTI ALONSO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Aparecida Inês Nicoletti Alonso em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, a implantação do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza

procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo

artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.001157-0 - ANTONIO CANDIDO FILHO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos

autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem resolução de mérito). Intimem-se.

2009.63.14.001164-7 - MIRIAM JOSE DE LIMA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por MIRIAM

JOSÉ DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão

por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não

demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Tendo em vista as alegações contidas na petição inicial, no sentido da "de cujus" ter sido acometido de patologia incapacitante quando ainda ostentava a qualidade de segurado, designo o dia 05/06/2009, às 9:00 horas, para realização de perícia-médica indireta, a ser realizada nas dependências deste Juizado, na especialidade "cardiologia". Com efeito, embasado nos documentos anexados ao presente feito e nos demais que deverão ser trazidos pela parte autora na data da perícia, a Sr.<sup>a</sup> Perita deverá responder aos quesitos padrão do Juízo e do INSS, bem como aos demais quesitos porventura formulados pelas partes e informar se o falecido, José Bezerra de Lima, esteve incapacitado para o trabalho ou se teve essa capacidade reduzida e, em caso afirmativo, quando iniciou-se tal incapacidade, ainda que por estimativa, e se a mesma era total ou parcial, permanente ou temporária. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001. Após a entrega do Laudo Pericial, intimem-se as partes para manifestação final no prazo comum de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

2009.63.14.001182-9 - RUBENS LEMES DA COSTA (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante de

certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão

de

"Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

2009.63.14.001196-9 - LAZARO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por LÁZARO

BARBOSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras

de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo

273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2009.63.14.001223-8 - ADEMIR DE MEIA (ADV. SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por ADEMIR DE MEIA em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a

concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Verifico em consulta aos autos, que se trata de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Assim, após realização da perícia e anexação do laudo pericial, retornem os autos, para apreciação da tutela. Intime-se.

2009.63.14.001237-8 - LUIS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Trata-se de ação proposta por LUIS ANTONIO RIBEIRO

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de

excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo

motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são

indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Após a anexação do laudo pericial, retornem os autos, para reapreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.14.001257-3 - JAIME CORREIA AFONSO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JAIME CORREIA AFONSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor da renda mensal

inicial de seu benefício previdenciário através da utilização dos salários de contribuição e índices de correção legalmente

devidos, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados

Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação

de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a

antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. É cediço que por injunção legal

a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação

do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei n.º 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua suportabilidade pela parte autora. Pois bem, no presente caso não vislumbro o risco de dano, primeiro porque, embora

em valor menor do que entende devido, a parte autora vem recebendo normalmente seu benefício, e segundo porque o dano supostamente existente mostra-se perfeitamente reparável, pois, uma vez julgada procedente a ação, a autarquia ré deverá implementar o valor da renda mensal que se venha a apurar e, ainda, efetuar o pagamento ao segurado das diferenças daí originadas, devidamente acrescidas dos consectários legais. Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento

do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500177/2009**

2005.63.15.001486-0 - LUIZ JUVENTINO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.005587-3 - BENEDITO AGAPITO ALVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.006535-0 - MAURÍCIO SCARASSATTI (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008197-5 - NILTON DONISETE ROCHA (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio

de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2005.63.15.008504-0 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000135-2 - ANALDINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.000711-1 - PEDRO DONIZETI MACHADO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.001357-3 - JULIA JESUS PROCOPIO PRESTES MARTINS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.001395-0 - NAIR ALHER DE OLIVEIRA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002171-5 - ALZIRA DE BIAZI TONELLI (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002218-5 - MARTA DA SILVA LEME (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.002507-1 - EDWARD PAIFFER FILHO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.003210-5 - LAUDITE DA SILVA FRANÇA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.003246-4 - ELIZABETE SANTANA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.005745-0 - ARGEMIRO FERNANDES DE MATTOS (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006504-4 - JOEL MACHADO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006628-0 - OLAVO VALENTIM (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006646-2 - JOSE MARCELINO MACHADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.006827-6 - YURIKO MIMURA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007159-7 - MARILI DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007587-6 - LUIZ CARLOS MARTINS MACHADO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007640-6 - GILDENOR LUCENA BATISTA ANDRADE (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.007934-1 - CREUZA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008257-1 - ANTONIO DE FATIMA ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008303-4 - THEREZA DE ARRUDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."



2006.63.15.008345-9 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008379-4 - ROSANA APARECIDA DE MOURA CHENCHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008393-9 - SUELI APARECIDA GUILHERME (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008473-7 - LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008484-1 - FRANCISCA MATIAS DA COSTA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008699-0 - IDALINA MARIA DUARTE (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008714-3 - MARIA DAS DORES DOS REIS (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008715-5 - JOÃO DIAS GONÇALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008738-6 - BRASILIA CARRIEL DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008784-2 - JOSE VENTURINO RAFAEL (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008787-8 - ANA NASCIMENTO NETO (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008811-1 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.008984-0 - CARMEM LUCIA DE CAMARGO GUERRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009128-6 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009148-1 - CELIA APARECIDA MARQUES FAVERO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009452-4 - ANTONIO PEREIRA LEMES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009574-7 - MARIA CELESTE DE QUEIROZ (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009669-7 - MARIA DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009780-0 - ABRAÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009783-5 - PEDRO MANCIO FILHO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.009850-5 - JOSÉ ANTONIO NEGRELLI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.010195-4 - MARIA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.010326-4 - LUZIA LEITE DE CARVALHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2006.63.15.010624-1 - RITA GUILLEN PADILHA DIAS (ADV. SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI

OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000049-2 - JOSEFA ALVES GUILHERMINO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000087-0 - ROBSON DONIZETTI ALVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000272-5 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000399-7 - VALDIVINO DE CASTRO (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000402-3 - FREDY FREEMAM BARBOSA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000498-9 - OSVALDO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000537-4 - DINA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000543-0 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000910-0 - ALDELICE JACINTO MOTTA (ADV. SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate."

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000930-6 - AMADO CORRAL VIEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.000955-0 - JOEL DA CONCEIÇÃO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.001516-1 - JOEL SUDARIO DA CRUZ (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.001991-9 - JOSE GUIMARAES FELIX (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.002011-9 - JOSE MARIA RAMOS DE MOURA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.002017-0 - ELENICE MARIN (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.002375-3 - VERA LUCIA BICUDO NOGUEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.002567-1 - SUELI APARECIDA ROSA PASSOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.  
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.002588-9 - CRISTINA FURQUIM (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.002850-7 - REJANE APARECIDA GARCIA VEDOVATTO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA

ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.002983-4 - REGINA CELIA MACHADO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.002992-5 - BENEDITA APARECIDA LOPES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003167-1 - ROSELI DE FREITAS (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003185-3 - CANDIDO EGIDIO PELEGRINO (ADV. SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003192-0 - CLOVIS VARGEM GARCIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003317-5 - CRISTOVAO PEREIRA MARTINS (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES

BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003333-3 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003519-6 - MARIA APARECIDA ANDRE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003643-7 - MARLENE LIPARI DE BARROS DE LIMA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003691-7 - OZEIAS RODRIGUES TRIGO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003744-2 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003773-9 - ANTONIO DE JESUS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003896-3 - DIVAM ROSA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.003984-0 - NILCE ALVES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004043-0 - ROSEMEIRE LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004090-8 - MARIA LUCIA MARCONI (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004170-6 - ALDAIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004194-9 - ROSELI MARIA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004223-1 - CLEUDINE GUEDES DE ALENCAR (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004232-2 - IRACEMA MAMEDIO DE SANTANA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004313-2 - APARECIDO FRANCISCO (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004376-4 - CELENE DAVID DE SOUZA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA e ADV. SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA e ADV. SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004382-0 - JOSUÉ GALINDO (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."



2007.63.15.004657-1 - VALDIR CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004727-7 - JOSE HERALDO DOMINGUES DE CAMARGO (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005322-8 - MARLI LIMA DA SILVA MELO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005379-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005390-3 - ARMINDA FERNANDES (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005391-5 - FRANCISCO EDUARDO DE LIMA (ADV. SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005479-8 - MOACIR GABRIEL DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005742-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.006019-1 - OLGA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.007008-1 - PEDRO SERRANO DE MARCHI (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009063-8 - JOSE SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009157-6 - MARIA ULISSES GOMES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009184-9 - MARIO CARRIEL (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009203-9 - IZILDA DE FATIMA DELGADO RAMOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009297-0 - TEREZA NUNES DA SILVA (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009465-6 - GERALDO MARTINS BARBOSA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009508-9 - AUGUSTO CESAR MARQUES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009574-0 - LUCIA DE FATIMA NUNES MACIEL (ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA

PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009662-8 - ANTONIO MATHIAS FILHO (ADV. SP123782 - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009761-0 - GIOVANNA BERTIN FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA

DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009842-0 - JOSÉ AUGUSTO BENINI (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010113-2 - APARECIDA DA SILVA ZANFIROW MOREIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010116-8 - MARIA PIEDADE DE SOUZA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010243-4 - SILVIO LOPES (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010599-0 - GERALDO LUIZ CARDOSO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010648-8 - VICENTE VENANCIO RIBEIRO (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010711-0 - MACIEL ROSA ALVES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010949-0 - MAURELINA CANDIDO (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011577-5 - JOAO ALVES DE MOURA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011578-7 - ZENILDA AMARAL CAETANO (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011623-8 - ROSA GERALDINO NEVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011802-8 - SEVERINO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011829-6 - GUSTAV ALBERT ELL (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011872-7 - FATIMA APARECIDA JERONIMO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012387-5 - RIVAIR APARECIDO VIDAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012767-4 - GONÇALO JOSE DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012860-5 - HELENA LOUREIRO MARQUES (ADV. SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.013389-3 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.013970-6 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014553-6 - FRANCISCO DALGIMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014714-4 - ZILDA INES MIRANDA VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015216-4 - ZEQUIEL DIAS DOS SANTOS (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015687-0 - GILMAR MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015819-1 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015821-0 - LUCIA HELENA CASCALE (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016073-2 - MANOEL EVILASIO TEIXEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016180-3 - ANTONIO MACIEL SILVA MONTEIRO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016341-1 - JOSE CLAUDINO DE LIMA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001468-9 - NOEME BARROS DA SILVA DE SOUSA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate."

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001524-4 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005646-5 - SUZETE BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006378-0 - JOSE OLIVAR AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006420-6 - FELIPE FONSECA FILHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006630-6 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006799-2 - PEDRO BERTO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007083-8 - CIRLEY CARDOSO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007550-2 - JOSE LUIZ PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008286-5 - VANIA JORGE SCATOLIN (ADV. SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008489-8 - MARGARIDA RANGEL CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008513-1 - MIRIAM DOS SANTOS PRADO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008712-7 - FRANCISCO EDUARDO DE LIMA (ADV. SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008754-1 - NEIDE GOMES NOGUEIRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008756-5 - BENEDITO SEABRA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso

ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008809-0 - MARIA EULALIA ANTUNES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009264-0 - JURANDIR SANTO DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por



meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009311-5 - WALTER APARECIDO SOLDERA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009314-0 - JOSE SOARES DE ARAUJO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009450-8 - MARIVAN NASCIMENTO SOUSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011170-1 - PAULO DE JESUS ALVES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011223-7 - APARECIDA VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011253-5 - HENRIQUE NUNES TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011370-9 - GILDA ANTONIA DE ASSIS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011404-0 - EDNEIA APARECIDA BOSO BELLINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011412-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011413-1 - IARA APARECIDA PRESTES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011414-3 - MARLI GARCIA CASSANIGA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011415-5 - NEUZA DUARTE MACHADO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011685-1 - TEREZA APARECIDA DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011700-4 - SONIA TERESA DE SOUZA MACHADO ARAUJO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011723-5 - CELI FIDELIS BARBIERI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011730-2 - JOSE VICTOR IRMAO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2009 2238/2372

ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011738-7 - NAILDES SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011761-2 - IRACI NUNES RODRIGUES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011763-6 - MARIA CRISTINA MORANDIN CARDOSO PAIXAO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011812-4 - MAURO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011937-2 - MARIA JOSE DOMINGOS LINDOLFO GOMES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011943-8 - MARIA APARECIDA ROSSI RUFINO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011944-0 - MARIA FLOR BARBOSA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011974-8 - JOÃO DE DEUS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011981-5 - FATIMA APARECIDA JERONIMO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.011997-9 - DALTON MESQUITA DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012016-7 - VERA LUCIA BICUDO NOGUEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012017-9 - NAIR ARRUDA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012076-3 - RONALDO JESUS DE CAMARGO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012081-7 - CELSO MARTINS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012236-0 - ALMIRO ALBINO DE MACEDO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012259-0 - SIDNEI MARIANO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012260-7 - MARIA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012273-5 - TEREZA GONCALVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012344-2 - FRANCISCO IZQUIERDO DE OLIVEIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012352-1 - ANTONIO CARLOS GARCIA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012358-2 - JOSE CARDOSO PEREIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012366-1 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012372-7 - MARCIA PARDINI (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012431-8 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012477-0 - NORBERTO LUZ (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012479-3 - JOSÉ AGNALDO CASSEMIRO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012483-5 - IDALINA BONATORE CRIVELARI (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012582-7 - LUIZ NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012596-7 - JOSE BATISTA TOMAZOLI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012597-9 - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012733-2 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012762-9 - SARA MIRIAM RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012765-4 - ALECIO PICCIN (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012814-2 - NERLI MIRANDA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.012839-7 - ANDRE HENRIQUE DIAS (ADV. SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.013302-2 - HELIO DEL GRANDE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.013306-0 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.013310-1 - RAMIRO SEVERINO DE LIMA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.013346-0 - CICERA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.014620-0 - WALDOMIRO DAVID (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2009.63.15.001926-6 - CACYLDA ROMERA PELLEGRINO (ADV. SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE

OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 6315000178/2009**

2008.63.15.004338-0 - ANEDINA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.009263-9 - VANILDE CATARINA DOS REIS MARIANO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010170-7 - ELISA GOMES RODRIGUES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010534-8 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010931-7 - ROSANGELA MARIA GONCALVES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011380-1 - NILDA LAGOS DE FREITAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012199-8 - DJANDIRA MARIA DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012593-1 - APARECIDA MOREIRA MACEDO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015093-7 - SANDRA MARA DA SILVA MARIANO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.



Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015101-2 - RITA DE CACIA MARQUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015266-1 - LUIZ ANTONIO SCHNEIDER ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015365-3 - VALERIA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000048-8 - NAZIOZENO GONCALVES NASCIMENTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.003920-0 - CLARA ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.004473-6 - FERNANDO MESSIAS DO AMARAL (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.005093-1 - JONATAN FELIPE SILVA AMARO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.005540-0 - RENATA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.006923-0 - FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.006925-3 - LUANA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.007575-7 - MARIA APARECIDA BUCKART JANUARIO (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA

BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social

e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.007578-2 - LOURDES CONCEICAO GARCIA ROVENTINI (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA

BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social

e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.008025-0 - KAIKY HOPPER BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.008339-0 - EVA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.008385-7 - ADELAIDE MARIA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.008391-2 - JONATHAS ANTONIO LIBANIO (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.008408-4 - VILMA APARECIDA CORREA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.008479-5 - WESLEY PATRICK DE SOUZA OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.008496-5 - BENEDITO MARTINS FILHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.008763-2 - STEPHANI FARA PEDROZO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.008943-4 - JEFFERSON JOSE DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.009098-9 - ELZA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.009666-9 - JOSE DOMINGUES PINTO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.009948-8 - LEIDE BASILONI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.009949-0 - DEOLINDA RAIMUNDA VECCHI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010062-4 - ELISABETH DE FATIMA CERATTI (ADV. SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO

DALDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010064-8 - IRACI GOMES DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010340-6 - CLEIDE LUIZ ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010446-0 - VERA LUCIA TURIBIO TORRES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010778-3 - MARTA DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010818-0 - OLINDA BRANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010926-3 - ONERIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011000-9 - NOEMIA PEREIRA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011039-3 - ROSA MITIKO TOMOTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011217-1 - BRUNO APARECIDO SOARES (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011529-9 - EDUARDO SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011669-3 - ALVARINA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011718-1 - MARIA JOSE DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011827-6 - MARIA DE OLIVEIRA ZARANELLO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011887-2 - ELOI CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011969-4 - FERNANDA MAYARA FIDEL DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012031-3 - GIDIANI DE LIMA E SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012056-8 - BENJAMIN BERNARDO DE LIMA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012111-1 - DIEGO JOSE MARTINS DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012247-4 - NIVALDO RODRIGUES ANTUNES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012326-0 - PAULO FEITOSA RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012408-2 - ALDO MONTEIRO GIL (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012556-6 - IZABEL MARIA DA CUNHA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012724-1 - VALDOMIRO GENARO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012757-5 - JOSE DIOGO FILHO (ADV. SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012799-0 - NARCIZA DE OLIVEIRA FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012830-0 - JUAREZ ANTONIO MENEZES BATISTA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012865-8 - RENATA DE SOUZA GONCALVES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012872-5 - TEREZA MARIA DE JESUS ANTUNES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012877-4 - ANA ROSA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012878-6 - ELEONOR ROCHA MORATO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013080-0 - RAQUEL ANTUNES CUTSCHERA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013099-9 - SANDRA OLIVEIRA LIMA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013115-3 - SONIA FERNANDES DE PAIVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013157-8 - CARLITO ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013277-7 - ANTONIO DOMINGUES LEITE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013295-9 - LOURENCO MARQUES RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013331-9 - LOURDES GRAZIELA SAMPAIO DA HORA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013378-2 - JULIANO RODRIGUES TIBURCIO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014034-8 - ZILDA LEMES DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014095-6 - DOUGLAS MENDES MACHADO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014322-2 - DAVI DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014428-7 - GABRIEL MARIANO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014430-5 - MARIA APARECIDA BARBOZA SEGATTI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014431-7 - APARECIDA EDUVIRGENS DE FREITAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014433-0 - DIVA DE OLIVEIRA SAMPAIO LEITE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014435-4 - CARMELITA SOARES DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014560-7 - NELSON LOPES CORREA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014561-9 - AMARI FERREIRA DE MORAIS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015108-5 - CARLOS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015116-4 - JANDIRA JESUS FERREIRA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do

laudo

social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015140-1 - SILVANA AMARO DOS SANTOS (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015768-3 - JAIR MANOEL DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001359-8 - BENEDICTA CHRISTO DE CAMPOS (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002843-7 - RAFAEL FERNANDO DA SILVA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.009356-5 - JOSE AUGUSTINO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.009408-9 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.009534-3 - MARI SELMA RODRIGUES BENTO (ADV. SP033090 - ELIANA MARIZA RANGEL MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010192-6 - PAULA ANDREIA CARMONA PROENCA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010339-0 - LUCIENE APARECIDA CORREA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010453-8 - ANTONIO DOMINGUES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010544-0 - ADILSON GOMES (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010576-2 - JOSE CARLOS AYRES ASSIS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010883-0 - PATRICIA APARECIDA ALBUQUERQUE DE PAULA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011608-5 - LUCIA MARIA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011664-4 - LEONICE MARIA DA CRUZ AZEVEDO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011667-0 - LUCINEIA TIRELI DA SILVA FERRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012627-3 - JOSE EUCLIDES LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013678-3 - DULCE HELENA LISBOA (ADV. SP137953 - DULCE HELENA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014154-7 - ANA LUCIA CATARINO DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014374-0 - SELMA BORBELY GALLO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014379-9 - LEIDE MELLO GIGLIO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014510-3 - MARIA APARECIDA CARMINATTI CEZAR ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014592-9 - SUELY DE FATIMA REIZER (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014811-6 - FRANCISCA DA SILVA SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014991-1 - EDERICO IZIDORO DO NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015046-9 - ADILSON DE ALMEIDA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015364-1 - JOAO PORTO IRMAO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000072-5 - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000073-7 - ANEZIA FERNANDES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000075-0 - JOSÉ CARLOS SUARDI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000077-4 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000089-0 - AMANCIO SIMPLICIO TEIXEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000092-0 - EMANOEL RODRIGUES GONÇALVES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000543-7 - ADRINO ALVES RAMOS (ADV. SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000652-1 - SEVERINO GORGONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001217-0 - ADEILTON VITOR DOS SANTOS (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001450-5 - SAMIRA NEGE MORTARI (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial."

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001586-8 - LUIZ OTAVIO DA COSTA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001861-4 - EDISON MARQUES DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001896-1 - ROSELI FRANCISCO DA ROSA DINIZ ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001913-8 - JAMIL BATISTA PERES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001942-4 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001944-8 - DECIO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001947-3 - YONE INEZ DIAS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001951-5 - CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA

PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001956-4 - ANA MARIA VURUBEL (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001958-8 - ANTONIO ANSELMO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001961-8 - PEDRINA MACIEL PEIXOTO DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do

laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001965-5 - EZIQUEL FERRAZ DA SILVA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002016-5 - TIYAKO SASAKO (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002019-0 - BELANIZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002020-7 - ISAQUE SANTOS FERNANDES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002021-9 - MARIA DANTAS BEZERRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002026-8 - ELISABETE TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002062-1 - MARIA MARTA LOURENÇO (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002065-7 - CAROLA DO CARMO MENEGUEL DE LIMA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002071-2 - DINORAIDE RODRIGUES DE SA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002072-4 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002073-6 - GISELE APARECIDA DE PAULA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002093-1 - MARCOS ROBERTO PAIS DA ROSA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002182-0 - VIVIANE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002196-0 - MARIA JOSE DA FONSECA FLORES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002202-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002203-4 - JOSE BENEDITO PAULINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002216-2 - JACYRA TOMAZ SOARES (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002258-7 - EDICLEIA DO AMARAL MARQUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002260-5 - SIDNEY MORAES DIAS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002273-3 - PAULINA ROSA DE SOUZA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002277-0 - MARIA LUIZA RAMALHO VIEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002283-6 - ELIAS BOVINO BASTIDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002292-7 - JOSÉ DIAS VIEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002302-6 - ELENICE SANTOS VIEIRA DOMINGUES (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002304-0 - JUVENTINA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002305-1 - MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS PIRES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002312-9 - ROBERTO MANOEL (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002317-8 - PERCILIANA FRAGA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002334-8 - LUIZ VIEIRA (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002382-8 - MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA ALVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002383-0 - TEREZA LOPES CARDOSO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002393-2 - VALDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002396-8 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002478-0 - IDALINA RODRIGUES DE PROENÇA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002488-2 - MARIA DE LOURDES MALFA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002493-6 - ROSEMEIRE CANEO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002496-1 - MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002499-7 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CESAR (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002500-0 - ANA JULIA MOLITOR MOREIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002502-3 - RUTH DE OLIVEIRA CEZAR (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002505-9 - ADRIANO SEVERO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002517-5 - LUIZ JOSE BRAZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002602-7 - JOSIAS VIEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002604-0 - JURACI BENEDITO JACO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002635-0 - NILTON MARCOS DE MELLO (ADV. SP210239 - RAFAEL NEGRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002636-2 - EUDOXIA GOMES PAULINO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002637-4 - JOAO BATISTA QUEIMADO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002639-8 - ADEMAR NUNES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002642-8 - EUNICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002662-3 - MARIA NAZARE MENDES PALMIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002768-8 - ORLANDO APARECIDO PAES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico  
pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002885-1 - EDNA CASSIA TEIXEIRA GOSN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico  
pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002886-3 - EDNA SANCHEZ MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002892-9 - MICHELE FERNANDA BARROS (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE  
OLIVEIRA ROSA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico  
pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002905-3 - JOSE HELENO MARINHO DA SILVA (ADV. SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico  
pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002943-0 - LUZIA DE FATIMA LOPES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002945-4 - MARIA HELENA KUNTZ ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002946-6 - ELISABET PAES DE SIQUEIRA PEDROSO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002965-0 - FERNANDA APARECIDA MACHADO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE  
PELICHIERO  
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do  
laudo  
médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002972-7 - CRISTIANE MARQUES CARRIEL SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003018-3 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003027-4 - NELSON TEODORO ARRUDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003033-0 - OSCAR GABRIEL ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003038-9 - OVIDIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003039-0 - DEUSDEDIT BENEDITA MARCOLINO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003072-9 - TEREZA CORTEZ DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003107-2 - GERSON DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003133-3 - FAUSTINO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003200-3 - RICARDO FERNANDES CARDOSO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003215-5 - ADELICIA ALVES XAVIER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003239-8 - NADIR ISIDORO PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003243-0 - CARLOS DAVID SCHULLZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico

pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003266-0 - RITA CRISTIANE BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003425-5 - ANTONIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003449-8 - CINIRA FRANCISCON ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003641-0 - EDESIO DONIZETI DE ARRUDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003660-4 - LIVIA RAQUEL DE ALMEIDA CAMARGO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003849-2 - FELICIA CECILIA DIEL CORREA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003851-0 - MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO COITIM ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003924-1 - JANETE APARECIDA DA SILVA LOPES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003925-3 - EDMEA PONTES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003958-7 - OLILDA CAMARGO DOS SANTOS SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004062-0 - LUCI CELIA ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000176

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

2008.63.15.010654-7 - ARISTEU ALVES DA SILVA (ADV. SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005664-7 - ODILON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.014643-0 - ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA**

**Portaria nº 6315009/2009**

O Doutor OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 12 e 26 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO os termos do artigo 5º, inciso VI, da Resolução nº 118, de 27 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial; RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) para cada laudo pericial médico apresentado, cujas perícias sejam realizadas a partir de 04/05/2009, em conformidade com a tabela IV, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Sorocaba, 30 de abril de 2009.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
Juiz Federal Presidente do  
Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 0093/2009**

2008.63.16.001075-9 - MARIA LOURDES DE FREITAS (ADV. SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316003652/2009  
"Vistos.  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2009, às 10:00 horas.  
Dê-se ciência às partes com urgência.  
Cumpra-se."

2008.63.16.001322-0 - NEUZA JOSE DARROZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316003653/2009  
"Vistos.  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2009, às 14:00 horas.  
Dê-se ciência às partes com urgência.  
Cumpra-se."

2008.63.16.001472-8 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316003661/2009  
"Vistos.  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2009, às 13:00 horas.  
Dê-se ciência às partes com urgência.  
Cumpra-se."

2008.63.16.001481-9 - MARIA DE LOURDES CAMPOS JANUARIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316003654/2009  
"Vistos.  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2009, às 15:00 horas.  
Dê-se ciência às partes com urgência.  
Cumpra-se."

2008.63.16.001526-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316003662/2009  
"Vistos.  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2009, às 14:00 horas.  
Dê-se ciência às partes com urgência.  
Cumpra-se."

2008.63.16.001557-5 - EDNA APARECIDA PACHECO NUNES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316003655/2009  
"Vistos.  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2009, às 13:00 horas.  
Dê-se ciência às partes com urgência.  
Cumpra-se."

2008.63.16.001927-1 - JOSE CLAUDIO FALICO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316003650/2009  
"Vistos.  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2009, às 10:00 horas.  
Dê-se ciência às partes com urgência.  
Cumpra-se."

2008.63.16.002054-6 - JOSE CECILIO DOS SANTOS (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316003656/2009

"Vistos.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2009, às 15:00 horas.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Cumpra-se."

2008.63.16.002082-0 - ANTONIO CARLOS COLODRO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003657/2009

"Vistos.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2009, às 10:00 horas.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Cumpra-se."

2008.63.16.002083-2 - IRACI ROSA DE CARVALHO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003658/2009

"Vistos.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2009, às 11:00 horas.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Cumpra-se."

2008.63.16.002084-4 - OZORIO MACHADO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003659/2009

"Vistos.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2009, às 13:00 horas.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Cumpra-se."

2008.63.16.002988-4 - DILADOR BORGES DAMASCENO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939

- EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003660/2009

"Vistos.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2009, às 14:00 horas.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Cumpra-se."

2008.63.16.003468-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA

TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003651/2009

"Vistos.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2009, às 11:00 horas.

Dê-se ciência às partes com urgência.

Cumpra-se."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 069/2009**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/04/2009**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

**1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**

**2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário**

**Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**

**3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos**

**documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**

**4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão**

**realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**

**5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto**

**Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**

**6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**

**7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

PROCESSO: 2009.63.17.002901-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL

ADVOGADO: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002902-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS MORENO REIS DA SILVA

ADVOGADO: SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PAUTA EXTRA: 14/01/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.002903-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA TENORIO VIANA DE MELO

ADVOGADO: SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/01/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.002904-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDILENE RODRIGUES DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO: SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/12/2009 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002905-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002906-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002907-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO VEREDA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002908-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA SANTOS DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002909-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO MODES  
ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/12/2009 16:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002910-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA FERNANDES NUNES  
ADVOGADO: SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/12/2009 15:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002911-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDEVAL PEREIRA  
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/12/2009 15:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002912-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PIERRE  
ADVOGADO: SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/12/2009 15:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002913-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DE LIMA MOTA  
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/12/2009 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002914-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.002917-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZEZITO SEBASTIAO DA COSTA  
ADVOGADO: SP154904 - JOSE AFONSO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/01/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.002918-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLI APARECIDA TRINDADE  
ADVOGADO: SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2009 18:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.002921-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO NEVES  
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002923-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL VIANA DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002924-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURINO FRANCISCO ROCHA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002925-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VILANOVA  
ADVOGADO: SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2009 17:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 13:30:00

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.17.002919-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA BUCCI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP254965 - WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002920-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO BARRANCO  
ADVOGADO: SP210141 - PAULO FOLTRAN SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002926-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO



AUTOR: CLEIDE MODELLI BERTOCHI  
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/04/2009**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

**1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30**

**minutos.**

**2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário**

**Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**

**3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos**

**documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).**

**4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão**

**realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**

**5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto**

**Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**

**6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**

**7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

PROCESSO: 2009.63.17.002937-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LETICIA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002938-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO RAMOS  
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2009 15:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.002939-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE SILVA  
ADVOGADO: SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/12/2009 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002940-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DELFINO BEZERRA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/12/2009 18:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002941-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DE TOLEDO LEITE  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/12/2009 18:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002942-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/12/2009 17:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002943-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SANDRA BRAGUIM GOMES  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/12/2009 17:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.002944-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/12/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.002945-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENCARNACAO BENEDITA DONZEL CARDOSO  
ADVOGADO: SP205264 - DANIELA BIANCONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002946-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CEZAR GIMENES VASCONCELLOS  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/12/2009 16:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002947-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVERTON PERUGINI  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/12/2009 16:30:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002948-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IGNEZ GREGORIO ROBELDO  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/12/2009 16:15:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002949-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO ISIDORO DIAS LOPES PIPOLI  
ADVOGADO: SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002950-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR LUCIANO LEITE  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 08/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002951-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 08/01/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.002952-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 12/01/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.002953-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA MARCHIOLI GAMBATTI  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002954-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALIM  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/12/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.002955-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA USTULIN GOBBO  
ADVOGADO: SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002956-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO COSTA  
ADVOGADO: SP226412 - ADENILSON FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002957-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESPOLIO DE THEREZINHA DE JESUS LOPES PAULA  
ADVOGADO: SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002958-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO OSVALDO POCCI  
ADVOGADO: SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002959-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DALL AQUA  
ADVOGADO: SP038675 - JOSE SANTALUCIA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002960-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE CARUZZO  
ADVOGADO: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/04/2009**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

**1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30**

**minutos.**

**2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário**

**Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**

**3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos**

**documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**

**4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão**

**realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**

**5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto**

**Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**

**6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**

**7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

PROCESSO: 2009.63.17.002980-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO DE LIMA  
ADVOGADO: SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/01/2010 17:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.002981-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA CRUZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002982-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA NUNES BERNARDO CLEMENTE  
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/01/2010 17:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002983-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS CABRAL  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/01/2010 17:15:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.002984-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA RODRIGUES DE GOUVEIA  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/01/2010 17:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.002985-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR MARIA DA CUNHA PEREIRA  
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/01/2010 16:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.002986-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA FREITAS DE JESUS  
ADVOGADO: SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/01/2010 16:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.002987-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELCO MINORU KADOOKA  
ADVOGADO: SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 11/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002988-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO CAMELO  
ADVOGADO: SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002989-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN CLAUDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/01/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.002990-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/01/2010 16:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002991-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/01/2010 15:45:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)  
2ª) NEUROLOGIA - 29/05/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.002992-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIA GOMES MONTEIRO  
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002993-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ROBERTO MENDONCA  
ADVOGADO: SP241773 - MARINA GOMES MENDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002994-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ROBERTO MENDONCA  
ADVOGADO: SP241773 - MARINA GOMES MENDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002995-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESPOLIO DE JURACY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002996-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MYR MARIA VIDIGAL PINTIOKINA  
ADVOGADO: SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.002997-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO REGO LIMA

ADVOGADO: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.002998-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/01/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.002999-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FERNANDES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003000-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR FAVERO  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003001-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/01/2010 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.17.002964-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE MANZATTO LOUREIRO  
ADVOGADO: SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002966-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO SOARES  
ADVOGADO: SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002973-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA MECCA  
ADVOGADO: SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002974-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA ANDRADE KOTAIT  
ADVOGADO: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002975-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA TIBALDI  
ADVOGADO: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002976-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO AUGUSTO STANGARI  
ADVOGADO: SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002977-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PIRES DOMINGUES  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002978-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.002979-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CAMARA  
ADVOGADO: SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/01/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/04/2009**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

**1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**

**2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário**

**Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**

**3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**

**4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**

**5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto**

**Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**

**6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**

**7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**



PROCESSO: 2009.63.17.003009-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLESIO CARIATI  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/01/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003010-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES  
ADVOGADO: SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.003011-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVINO ANTONIO DALLA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003012-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/01/2010 17:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003013-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO PETIAM  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003014-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003015-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA CASTRO  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003016-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MOURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/01/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003017-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL LEMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003018-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAETANO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/01/2010 16:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.003019-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENITA AMELIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003020-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ZACHARIAS ALVES  
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 21/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003021-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR FONTANA  
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 21/01/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003022-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENE RAINET  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/01/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003023-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO BUENO QUIRINO  
ADVOGADO: SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 19/01/2010 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.17.002965-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO NAMBI FERREIRA BRAGA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/01/2010 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 066/2009**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime o INSS para apresentação de contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Decorrido o prazo supra, fica desde já intimada a parte interessada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.**

**O Ministério Público será pessoalmente intimado, nos casos em que deva intervir, para igual finalidade, no mesmo prazo.**

**Determino o cancelamento da pauta-extra agendada, se o caso.**

**Eventuais impugnações ao laudo pericial serão analisadas após as manifestações.**

**Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação.**

2008.63.17.002423-8 - AMADEU DIAS BARBOSA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002460-3 - NEUCI ROSSAN (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.005254-4 - AGNALDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.006299-9 - NILSON DE SOUZA COELHO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.006535-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RICARDO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.009354-6 - CLAUDEMIR BARBOSA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES e ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.009355-8 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.009386-8 - IVONE GAETANO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.009542-7 - HILDETE RODRIGUES AMORIM (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.009543-9 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.009614-6 - ROSEMARY DE MELO SOARES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.009623-7 - EDINALDO FERREIRA (ADV. SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.009629-8 - TEREZINHA MARIA DE JESUS FARIAS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000082-2 - ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000086-0 - LUCIO LOPES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000134-6 - CLEONALDO SANTOS RODRIGUES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000157-7 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000200-4 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA  
ROCHA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000201-6 - SOLANGE DOMINGOS OLIVEIRA (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO  
AZEVEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000202-8 - DOMINGOS LEITE DA SILVA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000205-3 - CELIA ESTEVES TEIXEIRA COELHO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE  
CAMARGO  
URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000214-4 - AILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO  
COIMBRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000243-0 - SONIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO  
FELICIANO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000245-4 - OLGA LUCACHAK DE AMORIN (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000247-8 - CARLOS POLETI (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000387-2 - BERTOLINA PILE DA SILVA (ADV. SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000390-2 - MILVIA CRUZ (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000398-7 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000586-8 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000701-4 - ERALDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA  
PURIFICAÇÃO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000705-1 - HELENA DE MELO HENRIQUE MARTINS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000711-7 - LAURA HENRIQUE DA SILVA MOURA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000713-0 - AILTON CADENGUE DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000739-7 - ROSINETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000751-8 - MAURO IVAN DINIZ SILVA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000763-4 - AURELIANO ALVES PEIXINHO (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000769-5 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000796-8 - MARISA REGINA DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000835-3 - RODRIGO FERNANDO MARTINS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000877-8 - EDVALDO DE SOUSA (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000881-0 - MARLY APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO SOUZA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000882-1 - MARIA NAZARE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000885-7 - MARIA CONSTANCIA DE JESUS (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000887-0 - JOANA D ARC DA SILVA DE JESUS (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000901-1 - CELIO DONIZETE PERES (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000946-1 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.000957-6 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001016-5 - MARCIA MARIA DO VALE SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001018-9 - IVA SOUSA CHAVES (ADV. SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001020-7 - LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001061-0 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001096-7 - FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANNI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001170-4 - EDSON FERREIRA DE MORAES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001207-1 - MARIA SANDRA AMORIM PIRES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001215-0 - DIVA DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001256-3 - EDSON MARGRANDER (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001297-6 - ELVIO FERNANDES FOLGONI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001299-0 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001330-0 - EDIS APARECIDO GARIBALDE (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM e ADV. SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001331-2 - JAIME AUGUSTO (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001374-9 - JONATAS DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001413-4 - SUELI DAS DORES CORDEIRO (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001415-8 - APARECIDA DO CARMO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001443-2 - MARIO CARLOS DOMINGUES (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001445-6 - GLAUCE SARTORI (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001446-8 - GILDASIO DE MORAES (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001491-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001600-3 - CLAUDINEIA GONCALVES DAMACENO (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO  
FELICIANO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001653-2 - ELAINE CRISTINA ALVES BORGES (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

##### **EXPEDIENTE Nº 067/2009**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida.**

**A parte autora impugnou o valor depositado.**

**Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do**

**valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção.**

**Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.**

**Intimem-se.**

2007.63.17.004472-5 - FELIPPO STRAZZANTI (ADV. SP239041 - FABRICIO RIPOLI e ADV. SP238973 -  
CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA  
EDNA GOUVEA  
PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004506-7 - ESPOLIO DE ADOLPHO POLICASTRO E OUTRO (ADV. SP070789 - SUELI APARECIDA  
FREGONEZI); CELINA POLICASTRO CHASSERAUX(ADV. SP070789-SUELI APARECIDA FREGONEZI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004547-0 - ANTONIO CARLOS BERNARDO (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004573-0 - PEDRO RELEQUIAS FERREIRA (ADV. SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004588-2 - ROMILDA ZACHARIAS DOMENICI (ADV. SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004604-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.004636-9 - ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.004639-4 - ALINE PERENSIN (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.004642-4 - SEBASTIAO SANTANA CABRAL (ADV. SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.004736-2 - JOSE BARBOSA VASQUES (ADV. SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.004737-4 - JOSE APOLONIO DE SOUZA MARIA (ADV. SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.004786-6 - KATIA CRISTIANE MARCILIO (ADV. SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.004841-0 - NELTON SILVA DANTAS (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.004842-1 - LAURA DA RESURREIÇÃO PARIZATO (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.004844-5 - MARIA CECILIA MACHADO BOTAN E OUTRO (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ); JOSE ANTONIO BOTAN (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 068/2009**

2006.63.17.002081-9 - LUIZ ANTONIO BARBOSA LINS (ADV. SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Tendo em vista a remota data de distribuição do presente feito, antecipo a pauta-extra anteriormente designada para 27/05/09, às 14h, sendo dispensada a presença das partes.

2006.63.17.003701-7 - NEIDE MATOS CORREA (ADV. SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF



desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.63.17.004437-0 - ADEMIR NUNES (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários

em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se

os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.000035-7 - JOSE APARECIDO ZANINI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.000502-1 - MARIA JOAQUINA LOPES (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.000504-5 - EDUARDO PRIMO FILHO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos

inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte

autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o

levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se

os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.000893-9 - PAULO CARLOS DA CAMARA (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.001215-3 - ELZA SBRIGHE BUSTILIO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.002104-0 - RICARDO AMBROSIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : 1) Claramente o recurso

apresentado pelo autor faz referência à sentença prolatada em 2007, já com certidão de trânsito em julgado, o que mostra

à evidência a intempestividade do mesmo. 2) O pedido de reconsideração, como se vê, está dirigido à Turma Recursal, e não a este Juiz. Em todo caso, nada a reconsiderar, haja vista os termos do parecer da Contadoria do JEF, no sentido de que o depósito da CEF satisfaz a obrigação. 3) Nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.17.002107-5 - GILMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : 1) Claramente o recurso

apresentado pelo autor faz referência à sentença prolatada em 2007, já com certidão de trânsito em julgado, o que mostra

à evidência a intempestividade do mesmo. 2) O pedido de reconsideração, como se vê, está dirigido à Turma Recursal, e não a este Juiz. Em todo caso, nada a reconsiderar, haja vista os termos do parecer da Contadoria do JEF, no sentido de que o depósito da CEF satisfaz a obrigação. 3) Nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.17.002109-9 - FRANCISCO TEIXEIRA MACIEL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : 1) Claramente o recurso

apresentado pelo autor faz referência à sentença prolatada em 2007, já com certidão de trânsito em julgado, o que mostra

à evidência a intempestividade do mesmo. 2) O pedido de reconsideração, como se vê, está dirigido à Turma Recursal, e não a este Juiz. Em todo caso, nada a reconsiderar, haja vista os termos do parecer da Contadoria do JEF, no sentido de que o depósito da CEF satisfaz a obrigação. 3) Nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.17.002682-6 - HELENA BENYHE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando as datas de aberturas das contas indicadas nos documentos apresentados pela ré (P.15.05.08.PDF) não há que se falar em liquidação da sentença, porquanto está comprovado a divergência de períodos. Assim, intimem-se as partes e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, configurada a impossibilidade de

execução da sentença, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.002691-7 - ANDRE FASSIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : O autor requer, conforme arquivo P02042009.PDF, que "seja sanada o erro do cálculo do sr. Contador, no sentido de que seja calculada a perda ocorrida em maio (IPC de abril de 1990), no percentual de 44,80%"(sic). Tal alegação não prospera, conforme deflui prontamente da

análise dos limites estabelecidos na petição inicial e que vinculam a concessão nos presentes autos virtuais. Assim, homologo os cálculos e parecer da contadoria, bem como verifico a regular complementação de depósito judicial efetivado

pela CEF (P27.03.09.PDF) ao depósito inicialmente apresentado (P16.08.08PDF), totalizando o montante de R\$ 839,21. Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007, que se efetivará após a expedição de ofício à Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores calculados conforme parecer da Contadoria. Após, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003242-5 - ITALICIO CAMPANHA (ADV. SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003457-4 - YVONNE SADAUSKAS (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Manifeste-se a parte autora acerca da petição

da ré alegando impossibilidade no cumprimento da sentença pelos motivos ali declinados Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003463-0 - SONIA MARIA FIGUEIROA (ADV. SP156497 - LUCIANA MARIN e ADV. SP254598 - VANESSA

APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105)

: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição da parte autora alegando a possibilidade de execução do julgado, conforme extratos que anexa Prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

2007.63.17.003468-9 - JOSE PASCOAL ZOBOLI (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003479-3 - DAISY TONDI MAIORANO (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003691-1 - MARIA DO SOCORRO ARAÚJO ROCHA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003705-8 - JOAQUIM VIEGAS FERNANDES (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora

para que se manifeste sobre a negativa da ré em cumprir a decisão judicial ao argumento de que a titularidade da conta é de pessoa alheia ao processo, no prazo de 10 dias.

2007.63.17.003730-7 - DANIELY VIEIRA DE MELO (ADV. SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré alegando impossibilidade no cumprimento da sentença pelos motivos ali declinados Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003770-8 - RODOLPHO FOGLI (ADV. SP125361 - ANA MARIA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Por meio de petição comum informa a CEF o cumprimento da sentença, ressaltando que limitou os créditos efetuados a sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01. Verifico que a Ré não cumpriu corretamente o julgado, uma vez que não há na sentença a limitação referida. Assim, intime-se a Ré para cumprimento integral da sentença, efetuando o depósito do valor integral dos atrasados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial.

2007.63.17.003808-7 - LEILA MARIA FERREIRA DINAPOLI (ADV. SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o demonstrativo de cálculos que legitima o valor depositado. Ato contínuo dê-se vista a parte contrária para manifestação. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

2007.63.17.003826-9 - EMILIO BRULL (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003843-9 - ROSA SATIO MURAKI (ADV. SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante a ausência de fundamentação legal para o requerimento da patrona da autora, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004033-1 - SYRA CAVALHEIRO (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante a inércia da autora oficie-se à CEF para proceder à inscrição na dívida ativa da multa constante na sentença prolatada, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95. Não obstante a extinção do feito, a que a autora deu causa, condeno-a como litigante de má-fé, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, posto que postulou causa em que sabia não ter qualquer interesse processual. A autora deverá pagar multa à ré, no valor de 0,5% sobre o valor da causa, bem como deverá indenizá-la com o pagamento de quantia correspondente a 1% do valor da causa, conforme disposto no art. 18, § 2º, do CPC. Nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004069-0 - JURANDIR CILLI (ADV. SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004156-6 - DERCE DA SILVA (ADV. SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Por meio de petição comum informa a CEF o cumprimento da sentença, ressaltando que limitou os créditos efetuados a sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01. Verifico que a Ré não cumpriu corretamente o julgado, uma vez que não há na sentença a limitação referida.

Assim, intime-se a Ré para cumprimento integral da sentença, efetuando o depósito do valor integral dos atrasados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial.

2007.63.17.004220-0 - RINALDO UBIRATAN GISSONI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Remetam-se os autos à contadoria deste Juizado a fim de que elabore parecer esclarecendo a procedência ou não da impugnação apresentada pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.17.004221-2 - CLEUSA FRANÇA DOS SANTOS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Remetam-se os autos à contadoria deste Juizado a fim de que elabore parecer esclarecendo a procedência ou não da impugnação apresentada pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.17.004223-6 - JULIO LINS DE MEDEIROS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Remetam-se os autos à contadoria deste Juizado a fim de que elabore parecer esclarecendo a procedência ou não da impugnação apresentada pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.17.004239-0 - MARCILIO MARQUES DE JESUS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Remetam-se os autos à contadoria deste Juizado a fim de que elabore parecer esclarecendo a procedência ou não da impugnação apresentada pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.17.004240-6 - MARCIA MARIA LAGUNA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Remetam-se os autos à contadoria deste Juizado a fim de que elabore parecer esclarecendo a procedência ou não da impugnação apresentada pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.17.004241-8 - TERUMI IRAMINA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Remetam-se os autos à contadoria deste Juizado a fim de que elabore parecer esclarecendo a procedência ou não da impugnação apresentada pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.17.004243-1 - SILVIA ALESSANDRA PILL (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Remetam-se os autos à contadoria deste Juizado a fim de que elabore parecer esclarecendo a procedência ou não da impugnação apresentada pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.17.004250-9 - ADELIA GIKYS (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, ficando, contudo, limitado aludido saque ao valor apurado nos cálculos da contadoria, no montante de R\$ 4.325,82 (parecer contadoria.doc.), o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007, bem como autorizo o levantamento do saldo remanescente a favor da ré. Intimem-se e oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004282-0 - HELENA NASSIF DE SOUZA SANTOS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : O autor impugna os cálculos judiciais sob a alegação de que os juros remuneratórios não foram calculados mês a mês. Não assiste razão ao autor. Conforme se depreende dos cálculos judiciais, especificadamente as colunas "fator de correção" e "dif. corrig. + jur. contrat." foi cumprida a sentença proferida, aplicando-se a legislação das cadernetas de poupança, ou seja, os juros remuneratórios contratuais foram calculados de forma cumulativa (capitalizada). Em relação aos juros moratórios,

devidos

desde a citação, não há previsão legal para aplicação de forma cumulativa. Eles são calculados de forma concomitante aos remuneratórios, mas não de forma capitalizada (coluna "juros de mora") e incidem somente sobre o valor devido. Defiro o levantamento do valor depositado pela ré. Intimem-se. Oficie-se. No silêncio, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004326-5 - MARIA DO SOCORRO LAGES LIMA (ADV. SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se

de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.004350-2 - MARINA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004366-6 - SEBASTIAO CORREA DE SOUZA (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004417-8 - PATRICIA BIRKET VENANCIO REIS (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de

aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.004420-8 - MARCUS MENEZES BIRKETT VENANCIO (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO

REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação

de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.005330-1 - DINAURA APARECIDA MARQUESI (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO

PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Manifeste-se

a parte autora acerca da petição da ré alegando impossibilidade no cumprimento da sentença pelos motivos ali declinados,

ou comprove a existência de saldo em conta poupança nos períodos pretendidos. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão anterior, dando-se baixa nos autos.

2007.63.17.005581-4 - ERMELINDA CAMELLINI FAVERO (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.005663-6 - FLAVIO LUIZ MARQUETTI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção.

2007.63.17.005817-7 - MARIA ANTONIA RAMOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Devolvam-se os autos à Vara de Origem (3ª Vara Federal desta Subseção). Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intimem-se

2007.63.17.006123-1 - SHEILA CRISTINA BOURDON DE SOUZA (ADV. SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.006181-4 - MARIM PEREIRA GONCALVES (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção. Determino o cancelamento da pauta-extra designada. Intimem-se.

2007.63.17.006704-0 - JOSE APARECIDO BARBARA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15/06/2009, às 18h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.006811-0 - JOSE GARCIA RAMOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Devolvam-se os autos para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2007.63.17.006815-8 - RUTE DE OLIVEIRA (ADV. SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da informação prestada

pela parte autora, no sentido de que levantou os valores depositados pela CEF, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007114-5 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário transitada em julgado. Há informação nos autos quanto ao falecimento do autor em 18.01.2008. Filhos do autor requerem habilitação para levantamento do valor da condenação, apresentando documentação necessária para comprovação da condição de dependentes na forma da lei civil. Defiro a habilitação dos herdeiros. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, executando-se nova prevenção. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos necessários. Intimem-se.

2007.63.17.008428-0 - ADA DA SILVA LIMA (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, em 30 (trinta) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora, especificando se a mesma faz ou não jus aos valores reivindicados, conforme cálculos apresentados, devendo o Banco, na oportunidade, apresentar demonstrativo de cálculo que aponte o valor eventualmente devido. Int.

2007.63.17.008615-0 - RITA MARIA PAES DE CAMPOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Indefiro o pedido da parte autora, pois em verdade o que a parte pretende é aplicação às avessas da Súmula Vinculante nº 01 do Egrégio S.T.F., contudo não traz aos autos nenhum fato ou circunstâncias capazes de provocar uma avaliação acerca da validade e/ou eficácia do ato jurídico perfeito realizado entre as partes. Intime-se e após dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.008647-1 - INACIO VITOR ALBUQUERQUE (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Indefiro o pedido da parte autora, pois em verdade o que a parte pretende é aplicação às avessas da Súmula Vinculante nº 01 do Egrégio S.T.F., contudo não traz aos autos nenhum fato ou circunstâncias capazes de provocar uma avaliação acerca da validade e/ou eficácia do ato jurídico perfeito realizado entre as partes. Intime-se e após dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.008650-1 - DEVANIR DE OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Indefiro o pedido da parte autora, pois em verdade o que a parte pretende é aplicação às avessas da Súmula Vinculante nº 01 do Egrégio S.T.F., contudo não traz aos autos nenhum fato ou circunstâncias capazes de provocar uma avaliação acerca da validade e/ou eficácia do ato jurídico perfeito realizado entre as partes. Intime-se e após dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.008651-3 - JOSE FERREIRA PINTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a C.E.F. a fim de que se manifeste sobre a impugnação da parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

2007.63.17.008652-5 - LOURDES ATTILI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Indefiro o pedido da parte autora, pois em verdade o que a parte pretende é aplicação às avessas da Súmula Vinculante nº 01 do Egrégio S.T.F., contudo não traz aos autos nenhum fato ou circunstâncias capazes de provocar uma avaliação acerca da validade e/ou eficácia do ato jurídico perfeito realizado entre as partes. Intime-se e após dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.008653-7 - CLAUDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Indefiro o pedido da parte autora, pois em



verdade o que a parte pretende é aplicação às avessas da Súmula Vinculante nº 01 do Egrégio S.T.F., contudo não traz aos autos nenhum fato ou circunstâncias capazes de provocar uma avaliação acerca da validade e/ou eficácia do ato jurídico perfeito realizado entre as partes. Intime-se e após dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.000139-1 - EVA BRAGA DOS SANTOS GONZAGA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 08/06/2009, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.000219-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA COUTINHO (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE

BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial,

proceda a Secretaria à retificação do assunto dos presentes autos, a fim de que conste o complemento 006 - ALTERAÇÃO

DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. Execute-se nova prevenção eletrônica. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/06/2009, às 15:30 horas, dispensada a presença das partes. Cite-se. Intime-se.

2008.63.17.000234-6 - MARIA MADALENA ANTONIO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do requerimento da ré de produção de prova oral em audiência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2009, às 14:30 horas. Intimem-se as

partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

2008.63.17.000240-1 - HERMENEGILDO RODRIGUES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações

sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nos presentes autos virtuais.

2008.63.17.000246-2 - JASON LUIZ MIRANDA (ADV. SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Providencie a

Secretaria a alteração do cadastro da presente demanda para que passe a constar, no assunto 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e

no complemento, LIBERAÇÃO DE CONTA - CÓDIGO 172. Execute-se nova prevenção eletrônica. Após, conclusos para sentença.

2008.63.17.000371-5 - WILLIANS BATISTA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do requerimento dos réus de produção de prova oral em audiência,

designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para

comparecimento neste Juizado na data designada.

2008.63.17.000593-1 - CICERO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta

extra, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/05/2009, às 18:30 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.001688-6 - JOSE GOMES RIBEIRO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Retifique-se o pólo ativo da demanda, conforme consta na petição

inicial. Execute-se nova prevenção eletrônica. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.17.002402-0 - JOSE MARCOS LEMOS SOARES (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópias legíveis de sua(s) CTPS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.17.002701-0 - AURIMAR RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/06/2009, às 18:30 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.002821-9 - ANTONIO SERAPHIM DE FIGUEIREDO (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/05/2009, às 18:30 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.002881-5 - JOSEFA PIRES GOMES MELO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia

na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 01/06/2009, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.003123-1 - PATRICIA FERREIRA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o

Dr. Antonio Augusto Valente Júnior, CRM 72.492, cabendo à autora intimá-lo para comparecimento na data da perícia designada. Int.

2008.63.17.003147-4 - ROSIANE MARQUES DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que, diante

dos documentos apresentados pela parte autora em petição de 20/10/2008, apresente eventuais esclarecimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/06/2009, às 18:30 horas, dispensada a presença das partes. Intemem-se.

2008.63.17.003180-2 - MARIA LUIZA SALES LIMA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/06/2009, às 18:30 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.003244-2 - ELIZIA MARIA DE MOURA E SILVA (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/06/2009, às 18:30 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.003428-1 - MARLENE VIEIRA MARQUES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intemem-se os Srs.

Peritos Judiciais a fim de que prestem os esclarecimentos solicitados pela parte autora em petição de 10/11/2008. Prazo: 10 (dez) dias. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 30/06/2009, às 18:30 horas, dispensada a presença das

partes. Intimem-se.

2008.63.17.003503-0 - DEONIZIO RODRIGUES (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que, diante da documentação apresentada pela parte autora em petição de 19/08/2008, preste eventuais esclarecimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Designo pauta extra para o dia 25/06/09, às 18h30min sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2008.63.17.003504-2 - SEBASTIAO CARLOS DE BARROS (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino o reagendamento da audiência de conhecimento de

sentença para o dia 25/05/2009, às 18:30 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.003674-5 - IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do requerimento da ré de produção de prova oral

em audiência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

2008.63.17.003688-5 - NAIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com especialista em psiquiatria, no dia 05/06/2009, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/07/2009, às 18:30h, dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.003752-0 - JOAO SEVERO DA SILVA (ADV. SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se com urgência a Sra. Perita

Assistente

Social para que apresente o laudo pericial e justifique o atraso na entrega, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descredenciamento. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/07/2009, às 18:30h, dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.003783-0 - DIRCE APARECIDA CAPUANO DE OLIVEIRA (ADV. SP229347 - GILBERTO JOAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte

contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu

suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Aguarde-se a

audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) designada, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

2008.63.17.003814-6 - IRENE ANTONIA PIOVESAN (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte

autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia dos vínculos empregatícios e data de opção pelo FGTS que constam em sua Carteira de Trabalho. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.17.004087-6 - SEBASTIAO PINHEIRO DE MELO (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda

a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de que conste o complemento 010 - DEFICIENTE.

Designo

perícia com clínico geral, no dia 04/06/2009, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo

pauta extra para o dia 13/07/2009, às 18:30h sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2008.63.17.004142-0 - BRUNO CARVALHO (ADV. SP166997 - JOÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 07/07/2009, às 18:30 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.004352-0 - ERIVALDO SILVA MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2008.63.17.004886-3 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo

de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia legível dos vínculos empregatícios que constam em sua Carteira de Trabalho. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.17.005118-7 - JOSE IVALDO DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da alegação da autora que a tutela concedida não foi cumprida, intime-se o INSS para que, em 48 (quarenta e oito) horas, a cumpra, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial. Cientifique o INSS de que a r. sentença transitou em julgado. Expeça-se ofício com urgência. Int.

2008.63.17.005124-2 - VALTER CELIO PEREIRA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão proferida em 27/11/2008 por seus próprios

fundamentos. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) designada, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.005288-0 - ZENAIDE MALENGO (ADV. SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a

Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO e complemento 177 - POUPANÇA. Execute-se nova prevenção eletrônica.

Oportunamente, conclusos para sentença.

2008.63.17.005401-2 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino o reagendamento da audiência de conhecimento de

sentença para o dia 30/07/2009, às 18:30 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.005538-7 - ALDA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da petição de 02.03.2009, intime-se pessoalmente a

parte autora, por meio de carta simples, para comparecer neste Juizado a fim de comprovar a prévia comunicação da mencionada destituição dos advogados anteriores, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.17.005615-0 - CARLOS ALBERTO ALVARENGA (ADV. SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI

MAIDA e

ADV. SP025942 - JOSE MAIDA) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello

Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ

CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313,

DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO

HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Considerando

que a parte autora não vem atendendo às determinações deste Juízo, demonstrando injustificado desinteresse no curso deste processo, CASSO A LIMINAR OUTRORA CONCEDIDA. Comunique-se aos réus, para fins de cessação do fornecimento da medicação, com urgência. Oportunamente, conclusos.

2008.63.17.005672-0 - PATRICIA SILVA CAMPOS (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito clínico geral, designo nova perícia médica, com

especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 04/06/2009, às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Redesigno

audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 28/09/2009, às 17:30 horas. Intime-se.

2008.63.17.005751-7 - IRENE TEIXEIRA PICERNE (ADV. SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Indefiro o pedido da parte autora

concernente à disponibilidade ou não de saque dos valores creditados, pois como ficou expresso na sentença, eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

2008.63.17.006203-3 - RAIMUNDA CAVALCANTE DE SENA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); DERNIVAL JOSE DE

SENA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ

CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Anote-se o novo advogado da parte autora sem a exclusão dos advogados anteriores, até regularização da representação processual. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2008.63.17.006543-5 - MILTON DE MORAES (ADV. SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a ré para que se manifeste sobre a

petição do autor, que alega não ter recebido o saldo do FGTS referente ao empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE

MAUÁ - SP. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.006865-5 - MICHELE CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE

ALVES TEIXEIRA); TAIS MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias para que passe a constar, no assunto, "prestações devidas e não pagas". Comprove a parte autora, documentalmente, a negativa da autarquia em autorizar o levantamento dos valores

pelas pensionistas, no prazo de 10 (dez) dias, diante do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Int.

2008.63.17.006885-0 - GERALDA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com clínico geral no dia 04/06/2009, às

14:45

horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos

que possui. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 22/09/2009, às 18:30 horas, dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.007127-7 - ANGELA MARIA CLEMENTE (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/09/2009, às 18:30 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.007224-5 - MARIA EUGENIA BORGES DA SILVA (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O pedido de antecipação de tutela será analisado no

momento da prolação da sentença, conforme requerido. Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino

o reagendamento da audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/09/2009, às 18:30 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.007503-9 - EDMUNDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Sr. Perito ortopedista, a fim de que, no prazo de 10

(dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora em petição de 02/02/2009, bem como preste eventuais esclarecimentos em razão dos documentos apresentados em 20/02/2009 e 27/03/2009. Designo nova perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 01/06/2009, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05/10/2009, às 18:30 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.007529-5 - MARIA HELENA PADIAL GIMENEZ (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com especialista em psiquiatria, no

dia 05/06/2009, às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 06/10/09, às 18:30 horas sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2008.63.17.007654-8 - AGNALDO SILVA SANTOS (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com clínico geral, no dia 01/06/2009, às 15:00

horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 26/10/09, às 18:30 horas sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2008.63.17.007713-9 - JOSE DE ASSIS MARIANO (ADV. SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que

se manifeste especificamente sobre a petição da ré (4 folhas), onde foi apresentada relação de autores com crédito em conta corrente e memória de cálculo. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007737-1 - REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição de 28/01/2009, proceda a Secretaria à alteração do endereço residencial da parte autora. Redesigno perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, para o dia 22/05/2009, às 15h. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 22/07/2009, às 14h, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto aos laudos periciais até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2008.63.17.007833-8 - FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do requerimento de revogação de poderes outorgados ao

advogado, formulado pessoalmente pela parte autora neste Juízo, publique-se, dando-se ciência ao causídico, promovendo-se em seguida sua exclusão no sistema processual. Cientifique-se a parte autora de que eventual reclamação

contra o advogado deverá ser formulada diretamente ao órgão competente. Intime-se.

2008.63.17.007842-9 - CIDALIA DA PIEDADE MANAIA E OUTRO (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO);

DARCI MANAIA ALVES(ADV. SP209668-PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se novamente a parte autora para cumprimento da decisão

proferida em 03/11/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.63.17.007919-7 - ANA CLAUDIA SOARES COUTINHO (ADV. SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que

se manifeste especificamente sobre a petição da ré (4 folhas), onde foi apresentada relação de autores com crédito em conta corrente e memória de cálculo Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008263-9 - ARIANI APARECIDA VIGANO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que apresenta resposta aos quesitos

suplementares formulados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Designo pauta extra para o dia 16/11/09, às 18h30min sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2008.63.17.008270-6 - PEDRO FÁBIO DO NASCIMENTO (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 -

LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105) : Indefiro o pedido da parte autora , umas vez que conforme documento anexado à petição da ré houve saque dos valores por parte do autor na data e condições ali especificadas. Intimem-se e no silêncio, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008294-9 - ADEMAR SAVIETTO (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista os documentos apresentados em nome

de Ademar Savietto e Eponina Lopes Savietto, intime-se novamente a parte autora para cumprimento da decisão proferida

em 16/12/2008, corrigindo-se o polo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.17.008414-4 - PEDRO PAPA DE MOURA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte

autora para que

se manifeste especificamente sobre a petição da ré (6 folhas), onde foi apresentada a memória de cálculo indicando os valores e índices aplicados aos saldos da conta do F.G.T.S.. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008645-1 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu

suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.008712-1 - OSVALDO GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP261737 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA); APARECIDA FLORES GUERREIRO(ADV. SP261737-MAURICIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante dos esclarecimentos prestados, prossiga-se o feito, por ora, neste Juízo. Cite-se e intime-se o réu para que informe o saldo devedor referente ao contrato de financiamento firmado pelos autores.

2008.63.17.008908-7 - JERRY ADRIANE MORAIS DE BRITO (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 02/06/2009, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Ao mesmo tempo, proceda-se à diligência requerida pela parte autora, verificando o oficial de justiça a veracidade do endereço residencial declinado na exordial: Rua Domenico Rossini, 94, Jardim Las Vegas, Santo André. Intime-se.

2008.63.17.009211-6 - ZULMIRA JOSE DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Mantenho a decisão do arquivo DECISÃO.PET. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.63.17.009252-9 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se novamente a parte autora para cumprimento da decisão proferida em 19/12/2008, tendo em vista os documentos pessoais e procuração apresentados junto à petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.63.17.009407-1 - ANTONIO BENTO SOUZA DA ROCHA (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração do proprietário do imóvel que ateste a residência da parte autora no endereço informado na petição inicial, ressaltando que eventual declaração não veraz tipifica o crime de falsidade ideológica.

2008.63.17.009450-2 - GERALDO SCHAION (ADV. SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a CEF para cumprimento da decisão de deferimento da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento da decisão judicial, já que anteriormente intimada, pela via eletrônica. Intime-se.

2008.63.17.009469-1 - ARLINDA BARBOSA DOURADO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) designada, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

2008.63.17.009538-5 - MARLENE TAMULIS (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA



FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André. Intimem-se.

2009.63.17.000019-6 - NELSON NEVES FAVALLE ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP094389-MARCELO ORABONA ANGELICO) ; BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP140975-KAREN AMANN OLIVEIRA) : Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Intime-se.

2009.63.17.000403-7 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para indicar quais testemunhas pretende que sejam ouvidas em juízo, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95, apresentando suas respectivas qualificações. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.63.17.000409-8 - GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES (ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.000487-6 - JOAO COSMO DA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André. Intimem-se.

2009.63.17.000538-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA); EURIDICE PEREIRA DA SILVA(ADV. SP218879-ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro o pedido de exclusão da co-autora EURIDICE PEREIRA DA SILVA do polo ativo da demanda. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.17.000686-1 - MARIA BONIFACIO DIAS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento à liminar deferida em 30/01/2009, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária (art. 461, § 4º, CPC), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, a qual não será reduzida por este Magistrado, na eventual hipótese de execução, dada a flagrante e injustificada recalcitrância no cumprimento de decisão emanada de Juiz Federal. O prazo contar-se-á a partir da regular intimação. Providencie a Secretaria o necessário.

2009.63.17.000691-5 - JOSE DE ANDRADE (ADV. SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Manifeste-se a parte autora

acerca da petição apresentada pela CEF, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, hipótese em que deverá comprovar documentalmente a existência da conta-poupança nos períodos pretendidos na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.63.17.000697-6 - ELISABETE MATOS PLENS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento à liminar deferida em 30/01/2009, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária (art. 461, § 4º, CPC), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, a qual não será reduzida por este Magistrado, na eventual hipótese de execução, dada a flagrante e injustificada recalcitrância no cumprimento de decisão emanada de Juiz Federal. O prazo contar-se-á a partir da regular intimação. Providencie a Secretaria o necessário.

2009.63.17.000704-0 - AILTON FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 09/06/2009, às 10:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.000717-8 - JANDIRA DA SILVA GARCIA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os fatos noticiados consistem em causa de pedir distinta da presente ação, mesmo porque o Ortopedista consignou que a autora FEZ tratamento para depressão e para problemas cardiológicos. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2009.63.17.000772-5 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP094322 - JORGE KIANEK); NATALINA KAHAN(ADV. SP094322-JORGE KIANEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : 1) De toda a documentação trazida pelos autores, nota-se que o E.TRF-3, inicialmente, determinou a inclusão no pólo passivo da demanda de todos os bancos depositários, e não só o Banco Central. Posteriormente, os mesmos foram excluídos, bem como reformada a r. sentença, para que se aplicasse, nos meses de março e abril de 1990, o BTNF, e não o IPC, como pedido pelos autores, pendente análise de Recurso Especial. 2) Tal Recurso Especial, todavia, não devolveu ao STJ a questão atinente à legitimidade dos bancos depositários. Assim, não me parece justo e jurídico que o autor abandone a discussão desse tema, em ação onde já instaurada a litiscontestatio, para buscar nova decisão judicial sobre o mesmo assunto, dessa vez em outro processo, perante outro Juiz. Tal procedimento afronta à evidência a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 CPC), postulado que se presta à salvaguarda do princípio do Juiz Natural (art. 5º, inciso LIII, CF). 3) Isto posto, fica mantida a decisão anterior, no sentido da impossibilidade de discussão, nestes autos, dos expurgos inflacionários relativos aos meses de março e abril de 1990, prosseguindo-se nos demais pedidos.

2009.63.17.000995-3 - ALINE PAILA BALERO DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito ortopedista, designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 04/06/2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Indefiro o pedido de alteração do nome da parte autora no cadastro da presente demanda, eis que o cadastro das partes é feito de acordo com do documento de Cadastro de Pessoas Físicas, cabendo à parte autora proceder às alterações necessárias junto ao órgão pertinente. Intime-se.

2009.63.17.001044-0 - ELIOMAR DE SOUZA ROCHA (ADV. SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o

pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art.

5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. No entanto, em caráter excepcional, considerando a gravidade do caso, antecipo a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 14/05/2009, às 17h15min, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

2009.63.17.001291-5 - MOISES CAVALCANTE DA ROCHA (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia

na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 08/06/2009, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.001387-7 - LUZIA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP133408 - CLEIA GOMES COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho o indeferimento da tutela pelos fundamentos já expostos na decisão anterior. Intime-se a Sra. Perita a fim de que apresente o laudo socioeconômico no prazo de cinco dias, sob pena de descredenciamento. Int.

2009.63.17.001499-7 - ANDREIA DA SILVA LOPES ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE

MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Nos termos do laudo pericial, subscrito por médico

deste Juizado, a medicação requerida não é imprescindível, podendo ser utilizado outro antibiótico disponível na rede pública. Ante o exposto, vê-se ausente o periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se para contestação. Oportunamente, à conclusão para sentença.

2009.63.17.001830-9 - CICERA MARIA DA SILVA CUSTODIO (ADV. SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia

na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 27/05/2009, às 16:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.002221-0 - RODRIGO COVOLAN RODRIGUES (ADV. SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia

na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 01/06/2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.002222-2 - AMALIA LOPES (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente

agendada, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 01/06/2009, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.002223-4 - JURANDIR BISPO DE MELO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia

na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 01/06/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.002240-4 - ALICE JOAQUINA DOS SANTOS (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 01/06/2009, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.002242-8 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 01/06/2009, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.002244-1 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 01/06/2009, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.002274-0 - RITA DOROTEIA GONCALVES CANDIDO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 08/06/2009, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.002365-2 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da certidão retro, republique-se a Ata de Distribuição e proceda a Secretaria nova citação do réu. Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

2009.63.17.002893-5 - MARINES MONTEIRO ALMEIDA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 20/05/2009, às 17:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.002908-3 - LUZIA SANTOS DA PAIXAO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002909-5 - MARCIO MODES (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002910-1 - ANDREA FERNANDES NUNES (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 05/06/2009, às 15h30min,

devido a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.002911-3 - EDEVAL PEREIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002912-5 - VERA LUCIA PIERRE (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002913-7 - CRISTIANO DE LIMA MOTA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002914-9 - FRANCISCO JOMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.002917-4 - ZEZITO SEBASTIAO DA COSTA (ADV. SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002918-6 - VANDERLI APARECIDA TRINDADE (ADV. SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002923-0 - EZEQUIEL VIANA DE TOLEDO (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.002926-5 - CLEIDE MODELLI BERTOCHI (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002937-0 - MARIA LETICIA TEIXEIRA (ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do processo indicado no termo de prevenção, e considerando a incompetência material reconhecida naquela demanda, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação e eventual análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.63.17.002938-1 - ANTONIO CARDOSO RAMOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.002939-3 - ALEXANDRE SILVA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Por fim, redesigno perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 27/05/2009, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.002940-0 - RAIMUNDO DELFINO BEZERRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando as patologias alegadas na inicial, determino o cancelamento da perícia ortopédica anteriormente agendada e designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 18/06/2009, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.002941-1 - NEUSA DE TOLEDO LEITE (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002942-3 - ANTONIO GONCALVES MARTINS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002943-5 - ANTONIA SANDRA BRAGUIM GOMES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 27/05/2009, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.002944-7 - JOSE JORGE DE ANDRADE (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

2009.63.17.002945-9 - ENCARNACAO BENEDITA DONZEL CARDOSO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.002953-8 - OLGA MARCHIOLI GAMBATTI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de suas carteiras de trabalho ou outros documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios que pretende sejam reconhecidos.

2009.63.17.002954-0 - MARIA DE LOURDES VALIM (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.002980-0 - APARECIDA DO CARMO DE LIMA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.002981-2 - NILZA CRUZ DE SOUZA (ADV. SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002982-4 - APARECIDA NUNES BERNARDO CLEMENTE (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002983-6 - FRANCISCA MARIA DE JESUS CABRAL (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002984-8 - JULIA RODRIGUES DE GOUVEIA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002985-0 - VALDIR MARIA DA CUNHA PEREIRA (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.002986-1 - MAURA FREITAS DE JESUS (ADV. SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intime-se.

2009.63.17.003001-2 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA e ADV. SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Mauá. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intime-se.

2009.63.17.003016-4 - MARLENE MOURA DA SILVA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica e apresentando documentos médicos recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº. 070/2009**

**UNIDADE SANTO ANDRÉ**

2008.63.17.006819-9 - ANDREIA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de auxílio-doença, e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.17.004579-5 - EURICO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo na forma do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

2008.63.17.004792-5 - ARLINDO MARQUES ROQUE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005715-3 - GERALDO DE ANGELE (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .



2008.63.17.005515-6 - ANTONIO GERALDO LEAL (ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004139-0 - HERBIO FAVORIM (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004140-6 - CIRO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005716-5 - JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004790-1 - MERCIA MARIA SILVA FERNANDES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004392-0 - LINDALVA DIAS DOS NASCIMENTO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004393-2 - ANTONIO LUIZ SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004789-5 - MARIA ALVES PAES LANDIN (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004781-0 - ANTONIO BENEDITO BOVO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001983-8 - LUZIA MARIA DOS SANTOS EGYDIO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004783-4 - FRANCISCO GABRIEL (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000119-6 - JOAO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003405-0 - ANTONIO ROMEU GABRIEL (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003074-3 - ELIAS BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001365-4 - HELEODORO APPARECIDO PEREIRA (ADV. SP085810 - ASSUNTA FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005943-5 - MIGUEL GONÇALVES DE BRITO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269,**

**inciso I,**

**Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

2008.63.17.006775-4 - LUIZA LUNARDI PORRÁS (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006791-2 - SEBASTIAO COSME DA SILVA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006782-1 - KATIA VIANA DA ROCHA (ADV. SP177575 - VALDEMIR TEODORO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003645-9 - STEFAN DE ATAIDE BAAKEN (ADV. SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES e ADV. SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.17.002759-8 - EUNICE ROQUE DA ROCHA (ADV. SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO DO BRASIL S/A(ADV. SP047266-ANTONIO CUSTODIO LIMA); BANCO DO BRASIL S/A(ADV. SP154067-MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO). Posto isso, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao Banco do Brasil. Com relação ao Banco Central do Brasil, julgo improcedente o pedido inicial de correção monetária do período de março/90 e abril/90, de forma que fica mantida a remuneração dos valores bloqueados pelo BTNF - Bônus do Tesouro Nacional (art. 269, I, CPC).

Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.005664-1 - ANACIR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Cientifique-se a parte autora de seu direito de recorrer no prazo de 10 dias.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.001767-2 - HARUMI SANADA (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará de assistência de advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.17.005954-0 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005816-9 - VALERIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005719-0 - ISRAEL PEREIRA LEITE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005698-7 - JOAO BATISTA FERRANDINI (ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.17.004410-9 - ELOICE ALVES DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido

pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 08/09/70 a 15/09/77, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercido pelo autor, ELOICE ALVES DA SILVA, com o acréscimo de 40%, e extingo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários

e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Nada mais.

2008.63.17.003308-2 - RENATO EISENBERG (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor,

para condenar o INSS a converter o período especial em comum, compreendido entre 24/09/79 a 13/04/84, laborado na empresa Solvay Indupa do Brasil S/A, e conceder ao autor, RENATO EISENBERG, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com DIB em 13/02/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 856,04 e renda mensal

atual (RMA) no valor de R\$ 960,23 (NOVECIENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para março de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição). Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 27.623,26 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para a competência de março de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para optar pela forma de recebimento dos atrasados - officio requisitório ou precatório.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006356-2 - MANOEL NORBERTO DE ANDRADE (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em

parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 18/11/77 a 19/12/81, 03/05/82 a 26/07/87 e 01/12/87 a 08/04/91, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, MANOEL NORBERTO DE ANDRADE, com DIB em 14/12/2004 (DER), DCB em 02/02/2008, e

renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 594,14.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados entre a DIB e a DCB, no valor de R\$ 34.446,14 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para a competência de abril de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para optar pela forma de recebimento dos atrasados - ofício requisitório ou precatório.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.006523-0 - AMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AMARA MARIA DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 112.348.030-0, com RMA no valor de R\$ 1.315,38, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 15.254,10, em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006642-7 - MARIA DE MACEDO CORREA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA DE MACEDO CORREA, desde a DER (10.06.2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de março/2009. Condene também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 4.624,96, para a competência de abril/2009, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003824-9 - DIEGO RAMON ARAUJO DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DIEGO RAMON ARAUJO DA SILVA, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde 13.12.2006 (DER), com RMI no valor de R\$ 527,24 e com RMA no valor de R\$ 597,97, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 18.463,43, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006469-8 - RICARDO MARGIOTTA (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RICARDO MARGIOTTA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 12.11.2008 (citação), com RMI no valor de R\$ 1.277,40 e RMA no valor de R\$ 1.294,26, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.330,07, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.003825-0 - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- converter o auxílio-doença, atualmente percebido pela autora, MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS, NB 514.283.990-7, em aposentadoria por invalidez, desde 08.08.2008 (data da citação), com renda mensal atual no valor de R\$ 549,16, para a competência de março de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 434,04, para a competência de março/2009, conforme cálculos da

contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.006610-5 - ISABEL DOS ANJOS DOMINGUES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado por ISABEL DOS ANJOS DOMINGUES, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 133.551.214-1, com RMA no valor de R\$ 786,26, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 20.037,98, em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006645-2 - DINA DE OLIVEIRA RESENDE (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, DINA DE OLIVEIRA RESENDE, desde 31.07.2008 (DER) com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e

renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de março/2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 3.811,76, para a competência de abril/2009, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000535-9 - CICERO GUEDES DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo na forma do art. 269, I,

CPC, a fim de que a autora possa levantar os valores existentes em seu nome, depositados no Programa de Integração Social (PIS). Expeça a Secretaria o necessário Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004180-7 - ANTONIO EDMUNDO DE JESUS MENESES (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANTONIO EDMUNDO DE JESUS MENESES, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença à parte autora auxílio-doença, desde 07.12.2007 (DER), com RMI no valor de R\$ 488,86 e com RMA no valor de R\$ 529,13, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.304,81, em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006479-0 - AUDALEIA MARIA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AUDALEIA MARIA DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 12.11.2008 (citação), com RMI no valor de R\$ 616,54 e RMA no valor de R\$ 624,67, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.861,94, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.17.006790-7 - VERA LUCIA CHIEROTTO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, VERA LUCIA CHIEROTTO, com DIB em 08/11/2006, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 624,37 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 690,86 (SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2009. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 17.111,40 (DEZESSETE MIL CENTO E ONZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003933-3 - ADILSON ANTONIO SOARES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ADILSON ANTONIO SOARES, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 570.269.343-0, com RMA no valor de R\$ 1.995,41, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 27.198,25, em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006534-4 - MARIA APARECIDA DA LUZ (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA APARECIDA DA LUZ, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 03.11.2008 (citação), com RMI no valor de R\$ 415,00 e RMA no valor de R\$ 465,00, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.304,67, em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006536-8 - LUIS FELIPE MORAIS DE SOUSA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a LUIS FELIPE MORAIS DE SOUSA, a partir de 29.11.2004 (requerimento administrativo), no valor de um salário



mínimo, com RMA no valor de R\$ 465,00 (março de 2009);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 21.696,34 (abril/2009), por meio de RPV
- requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.17.005317-2 - VALENTIM PINTO DE MORAIS (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94. Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 3.265,72, para a competência de setembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.006603-8 - MARINA DE FATIMA VENTURA BRUGOGNOLI (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARINA DE FATIMA VENTURA BRUGOGNOLI, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 514.514.985-5, com RMA no valor de R\$ 465,00, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.326,86, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias referentes ao NB 531.947.203-6.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006528-9 - MARCOS DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARCOS DONIZETE RODRIGUES DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, a partir de 06.12.2007 (conforme pleiteado na petição inicial), com RMI no valor de R\$ 1.129,30 e RMA no

valor  
de R\$ 1.222,34, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 19.000,12, em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 529.606.925-7.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.003018-4 - LUIZ FERREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a LUIZ FERREIRA a pensão por morte de MARGARIDA ONISTO MONTAGNOLI, com DIB em 18.01.2007 (DER) e renda mensal atual de R\$ 465,00 (março/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, a partir da DER (18.01.2007), no valor de R\$ 12.938,68 (abril/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004391-9 - AGOSTINHO MARCIANO PELEGRINO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício NB 077.888.825-8, de forma que passe a R\$ 1.194,50, para outubro de 2008. Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 8.304,81, atualizado até novembro de 2008, a ser pago por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.003451-7 - MARIA IVANILDE DA SILVA BARDUSCO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA IVANILDE DA SILVA BARDUSCO, NB 518.596.229-8, a partir da cessação administrativa ocorrida em 30/06/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para a competência de março de 2009. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese

de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.642,26 (NOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para a competência de abril de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos no período de 01/08/2007 a 30/09/2007, a título do auxílio-doença NB 31/521.410.306-5.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004915-6 - VERONICA ALVES MAROTO VELOZO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VERONICA ALVES MAROTO VELOZO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 506.925.261-1, com RMA no valor de R\$ 465,00, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.434,41, em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 560.070.830-7 e NB 522.372.351-8.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006483-2 - CLAYTON CANDIDO RAMOS (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CLAYTON CANDIDO RAMOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 12.11.2008 (citação), com RMI no valor de R\$ 689,37 e RMA no valor de R\$ 698,46, em março/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.416,11, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.001622-9 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por JOSE MOURA DE OLIVEIRA para CONDENAR a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, no total atualizado de R\$ 1.420,44 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), válidos para abril de 2009, já com atualização pela Taxa SELIC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.006620-8 - ALEXSANDRO BARBOSA DAS MERCES (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALEXSANDRO BARBOSA DAS MERCES, para condenar o INSS a restabelecer auxílio-doença, NB 129.588.099-4, com RMA no valor de R\$ 743,28, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.047,01, em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.003813-4 - WELDES JOSE ANDRE E SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por WELDES JOSE ANDRE E SILVA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 116.101.013-8, com RMA no valor de R\$ 1.400,50, em março de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 18.574,70, em março/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006624-5 - MARLI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder auxílio-doença à parte autora, MARLI ALVES DE OLIVEIRA, desde 15.07.2008 (DER), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (12.11.2008), com RMI no valor de R\$ 847,09 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 956,73, para a competência de março/2009.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 8.580,08, para a competência de abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000416-1 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). "HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, que consistirá no pagamento relativo ao reajuste no pagamento relativo à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, no montante de R\$ 2.071,81, para novembro de 2008. Oficie-se à CEF para proceder ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. As partes renunciam ao prazo para recurso."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/04/2009  
LOTE 2011/2009  
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.002567-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002568-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002571-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENEGOTI  
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002573-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO MARTINS  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002574-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA DE ANDRADE SOUZA  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002575-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002576-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002577-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE BORGES  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002578-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GUILHERME DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002579-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002583-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MORAES  
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002585-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIDE DE SOUZA LOURENCO  
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002586-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOVALDO QUINTANILHA  
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002587-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ILDEFONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002588-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLESIRIO COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002590-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY PULHESI GOMES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002594-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002595-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INES GANEIO BASSI  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002596-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI BORGES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002597-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA MALTA  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002598-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002599-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002601-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA MARIA LOPES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002602-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO BERETA  
ADVOGADO: SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002603-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002604-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BALTAZAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002605-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPA FERNANDES  
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002606-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA DERMINIO MARQUES  
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002607-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002608-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA F PEREIRA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002609-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIDES DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002610-8



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO GOMES  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002611-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA QUERINO MARTINS  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002612-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IEDA APARECIDA DE AVELAR  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002613-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002614-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002615-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002616-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIO RESENDE BERNABE  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002617-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER JOSE VIEIRA  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002618-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA MAURA BORGES  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002619-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REILDA APARECIDA ALVES  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002620-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEODORICO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002621-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LENICE DO VALE  
ADVOGADO: SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002622-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DE SOUZA AFONSO  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002623-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC DOMINCIANO ANDRE  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002624-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002625-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOMAR BARBOSA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002626-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE ALVES GUEDES  
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002627-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANI GOULART LAVAK  
ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/05/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.002351-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCIO D'AMANDO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002569-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVA VALERIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.002570-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA CEZARIA GABRIEL  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002572-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002580-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILDIA CAROLINA CINTRA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002581-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO POLICARPO SOARES  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.002582-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GELZO LUCIANO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.002589-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE GIOVANINETI

ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.002591-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANI ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002592-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REYNALDO DE AGUIAR CHAVES  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002593-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINO DOMICIANO  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002629-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI CRISTINA ALVES  
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002630-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA FALCUCCI  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002631-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BALTAZAR LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002632-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DE ARAUJO CINTRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002633-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002634-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002635-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER CELIO CHINAGLIA  
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002636-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA IMACULADA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002637-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA NEVES MACHADO ENGRACIA  
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002638-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS BASTIANINI  
ADVOGADO: SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002652-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GASPARINA LOURENCO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002653-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA FRANCISCA HENRIQUE  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.002654-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA PAULO  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.002655-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS REIS CANTARINO  
ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002656-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONINO RIBEIRO DE ACIPRESTE  
ADVOGADO: SP091776 - ARNALDO BANACH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002657-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONINO RIBEIRO DE ACIPRESTE

ADVOGADO: SP091776 - ARNALDO BANACH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 1961/2009

EXPEDIENTE Nº 80 /2009

2008.63.18.000564-2 - OTAVIANO ALVES DA SILVA NETO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004094/2009 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2009 às 16:45 horas, facultando à parte autora

trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.000572-1 - ALZIRA APARECIDA TOMAS DO NASCIMENTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004182/2009 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 14/04/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001463-1 - JAMIL DONIZETE BIZZI (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004218/2009 "Intime-se a procuradoria do

INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência da parte autora."

2008.63.18.001493-0 - MARIETA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004096/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2009 às 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.001561-1 - RITA CELESTINO AFONSO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004176/2009 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.001568-4 - JOSE DIVINO DOS REIS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004080/2009 "Tendo em vista readequação

da pauta de audiências, redesigno a audiência das 16h15 para às 17h15, ficando mantida a mesma data já agendada. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2008.63.18.001581-7 - JOSE GUALTER RAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004221/2009

" Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do extrato de 01/89 da conta número 89.687-4."

2008.63.18.001582-9 - RUBENS YOITIRO MINAMIHARA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :  
DECISÃO Nr:  
6318004222/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos dos meses 01 e 02 de 1989."  
2008.63.18.001785-1 - SINESIO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004133/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.002069-2 - BEATRIZ STEFENS (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004132/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial (is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.002295-0 - JOANA DARC MINERVINO RODRIGUES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004093/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."  
2008.63.18.002388-7 - GUSTAVO MACIEL MANIERO BERTELLI (ADV. SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004178/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."  
2008.63.18.002721-2 - SEBASTIAO MENDES (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV. SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004091/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."  
2008.63.18.002794-7 - CIRENE APARECIDA RIBEIRO E RIBEIRO (ADV. MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003689/2009 "Vistos, etc. Baixo os autos em diligência."  
2008.63.18.002883-6 - TEREZA FERREIRA MASSANEIRO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004208/2009 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 64/2009, sob pena de extinção do feito."  
2008.63.18.003013-2 - TEREZINHA FELICIANA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004097/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2009 às 14:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."  
2008.63.18.003072-7 - DULCE ESSADO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004210/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia legível dos extratos."  
2008.63.18.003126-4 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO FILHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004220/2009 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição anexada da parte autora."  
2008.63.18.003428-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004076/2009 "Tendo em vista

readequação

da pauta de audiências, redesigno a audiência das 16h15 para às 17h15, ficando mantida a mesma data já agendada.

Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2008.63.18.003681-0 - RUI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004219/2009 "Intime-se as partes para informar da designação da audiência de oitivas de testemunhas que realizará no dia 24/06/2009, às 15:00 na Justiça Federal de Sorocaba."

2008.63.18.003718-7 - JAIME SOARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004131/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004080-0 - ROSA MARIA BERDU (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004088/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/05/2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.004261-4 - IZILDA APARECIDA COSTA CRESPI (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318004180/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.004355-2 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318004077/2009 " Tendo em vista readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência das 16h15 para às 17h15, ficando mantida a mesma data já agendada. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2008.63.18.004364-3 - ELIAS BATISTA DE SENA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318004207/2009 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 164/2009, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.004501-9 - SANDRA REGINA SOARES FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004206/2009 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 300/2009, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.004508-1 - MARIA ALVES PIMENTA STEPHANI (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e ADV.

SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318004203/2009 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente

a decisão de número 71/2009, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.004723-5 - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004205/2009 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 301/2009, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.005073-8 - OSWALDO EGEEA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004212/2009 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 03 de junho de 2009 às 09h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.005105-6 - JOAO BAPTISTA PULHEIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004204/2009 "Intime-se pessoalmente a parte



autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 8823/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.005107-0 - ISMAR TELES DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004184/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intime-se."

2008.63.18.005158-5 - GESIO RODRIGUES RAMOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004130/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005159-7 - VICENTE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004185/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intime-se."

2008.63.18.005274-7 - ANTONIO BATISTA NETO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004090/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005294-2 - MARGARIDA EURIPIDA BATISTA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004129/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005326-0 - ROSELIA DE SOUZA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 -

TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA

LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004128/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005345-4 - SEBASTIAO SERGIO DO AMARAL (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004172/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005350-8 - JUVERCINA CANDIDA DA CUNHA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004078/2009 "Tendo em vista readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência das 16h15 para às 17h15, ficando mantida a mesma data já agendada. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2008.63.18.005362-4 - ANESIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004127/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005381-8 - REINALDO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004121/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005405-7 - MARIA CLAREONICE BATISTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004190/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.005406-9 - ADEVAIR EURIPEDES NEVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004189/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.005515-3 - MARIA EXOEDITA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004079/2009 "Tendo em vista readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência das 16h15 para às 17h15, ficando mantida a mesma data já agendada. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2008.63.18.005617-0 - FABIO HAKIME DE SOUZA (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318004209/2009 " Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 87/2009, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.005628-5 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004181/2009 "

Justifique-se a parte autora, documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 28/01/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.005715-0 - MARTINS FELISBERTO SANTANA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004188/2009 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa

(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.005717-4 - MARIA DO CARMO GONCALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004198/2009 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 139/2009, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.005742-3 - EDUARDO SAADI (ADV. SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004179/2009

"Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.000030-2 - SANDRA ALBINO DE PAULA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004197/2009 "Intime-se pessoalmente a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 322/2009, sob pena de extinção do feito."

2009.63.18.000088-0 - HERMES BERNARDES DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004081/2009 "Tendo em vista

readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência das 16h15 para às 17h15, ficando mantida a mesma data já agendada. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2009.63.18.000159-8 - ANTONIA DUARTE DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004082/2009 "Tendo em vista readequação

da pauta de audiências, redesigno a audiência das 16h15 para às 17h15, ficando mantida a mesma data já agendada. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2009.63.18.000181-1 - MILTON FILIPE DA CUNHA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004083/2009 "Tendo em vista readequação

da pauta de audiências, redesigno a audiência das 16h15 para às 17h15, ficando mantida a mesma data já agendada. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias.Intime-se."

2009.63.18.000196-3 - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004183/2009 "Justifique-se a parte autora,

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 12/02/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.000214-1 - MANUEL CARRIJO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004194/2009 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 578/2009, sob pena de extinção do feito."

2009.63.18.000290-6 - NEUSA APARECIDA VERONEZ (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004084/2009 "Tendo em vista

readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência das 16h15 para às 17h15, ficando mantida a mesma data já agendada. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2009.63.18.000293-1 - JOANA DARCK DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004089/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2009 às 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2009.63.18.000324-8 - MARIA DO ROSARIO E SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004085/2009 "Tendo em vista readequação

da pauta de audiências, redesigno a audiência das 16h15 para às 17h15, ficando mantida a mesma data já agendada. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2009.63.18.000327-3 - CREUSA BATISTA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004092/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2009 às 15:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2009.63.18.000343-1 - LUIS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004195/2009 "Intime-se pessoalmente a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1043/2009, sob pena de extinção do feito."

2009.63.18.000346-7 - JOSE JOSINO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004199/2009 "Intime-se pessoalmente a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1034/2009, sob pena de extinção do feito."

2009.63.18.000409-5 - APARECIDO BARBOSA LIMA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA

LIMA); CELSO GUILHERME BERDU BORTOLETO(ADV. SP263908-JOAO EDSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318004086/2009 "Tendo em vista readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência das 16h15 para às 17h15, ficando mantida a mesma data já agendada. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2009.63.18.000414-9 - LUIS ANTONIO DA COSTA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004200/2009 "Intime-se pessoalmente a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1037/2009, sob pena de extinção do feito."

2009.63.18.000417-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004087/2009 "Tendo em vista readequação

da pauta de audiências, redesigno a audiência das 16h15 para às 17h15, ficando mantida a mesma data já agendada.

Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2009.63.18.000420-4 - JOSE CARLOS FUGA COELHO (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004201/2009 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1038/2009, sob pena de extinção do feito."

2009.63.18.000436-8 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004171/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000503-8 - JOSE ROSA FERREIRA NETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

: DECISÃO Nr: 6318004202/2009 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra

integralmente a decisão de número 985/2009, sob pena de extinção do feito."

2009.63.18.000686-9 - JOSE GERVASIO NEVES (ADV. SP203600 - ALINE FERREIRA e ADV. SP243915 - FLAVIA

BRANCALHÃO DE SOUZA AZZUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004174/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000735-7 - CELSON AVILA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004144/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000756-4 - ADIMAR PEREIRA DA COSTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004143/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000767-9 - LUZIA FALEIROS DE MORAIS (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004135/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000768-0 - RONILDA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004139/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000770-9 - MARIA ANGELA DE MORAES SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004138/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000785-0 - LAZARA DOMINGUES BATISTA DANTAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004136/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000788-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004140/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000791-6 - PRISCILA CONCEICAO AIS DA SILVA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004170/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.000795-3 - CELIO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004152/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000796-5 - ALMERINDA DO CARMO ARANTES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004157/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000799-0 - MARIA LUZIA RODRIGUES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004156/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000800-3 - FABIO MONTANHEIRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004155/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000804-0 - ANA APARECIDA DUARTE CALIXTO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004153/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000807-6 - WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004154/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000808-8 - CARMEN LUCIA MATHEUS PEREIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004147/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000813-1 - ANA CRISTINA LIMIRIO BARROS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004173/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000815-5 - RUDY ANTONIO DE OLIVEIRA MIQUELINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004134/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000816-7 - ALEXANDRE PASQUETTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004151/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000817-9 - GRIMAR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004150/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000818-0 - LAIDE DE SIQUEIRA BATISTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004149/2009 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.000824-6 - VITOR DONISETTE BRITO (ADV. SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA e ADV.  
SP118618 -  
DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR e ADV. SP233741 - JEFERSON ROSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004148/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no  
prazo de  
10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.000826-0 - JOSE MARIO DO PRADO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004146/2009 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.000909-3 - JOSE DOS REIS ANDRADE (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004193/2009 "Intime-se pessoalmente  
a parte  
autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1571/2009, sob pena de  
extinção do feito."  
2009.63.18.001039-3 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004125/2009 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001048-4 - KARINA VANESSA GUERRA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004123/2009 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001420-9 - IJAMAR BORGES DOS SANTOS (ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA  
FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004098/2009 "  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2009 às 17:15 horas, facultando à parte  
autora  
trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para  
comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."  
2009.63.18.001563-9 - LUIS BATISTA DE MORAIS (ADV. SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO  
NASCIMENTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004192/2009 "  
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue:  
1- Ultrassonografia do ombro direito recente ( a última ultrassonografia do ombro direito que consta dos autos foi de  
20/01/2008); 2- Relatório médico recente (o último relatório que consta dos autos foi de  
04/04/2007)."  
2009.63.18.001600-0 - APARECIDA FATIMA COSTA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004186/2009 "1. Nos termos do artigo  
130 do  
Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)  
mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que  
laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo  
Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,  
esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente  
adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de  
trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que  
desenvolvem  
a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para  
realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na  
função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).  
5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."  
2009.63.18.001604-8 - VALTER DONIZETE BORGES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003661/2009 "1. Nos termos do artigo

130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.001616-4 - VALMIRO PATROCINIO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004187/2009 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa

(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.001620-6 - ADAIR JACINTO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004216/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.001681-4 - JOSE PEDRO SOARES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003660/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.001886-0 - MAURO DE ANDRADE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003659/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do



Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intime-se."

2009.63.18.001887-2 - VICENTE JOSE DE PAULO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003662/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intime-se."

2009.63.18.002180-9 - LAIDE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004102/2009 "Tendo em vista a

ausência do Perito médico no dia 06/05/2009, redesigno a perícia médica para o dia 27/05/2009, às 10:00 horas.

Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se."

2009.63.18.002218-8 - ANA CLAUDIA DE SOUZA FELICE (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003658/2009 "Determino a

realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002219-0 - LOURDES GONCALVES ALVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003657/2009 "Determino a

realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002334-0 - TALEO HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004213/2009 "Determino a

realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002335-1 - MARIA ZELIA CHRISPIM FURINI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004214/2009 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002341-7 - MARIA APARECIDA GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004215/2009 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 2010/2009

EXPEDIENTE Nº 81 /2009

2008.63.18.000917-9 - ANTONIO DE PAULA MIQUELINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004266/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001032-7 - SILVANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004268/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001328-6 - CARLOS TEODORO ROCHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004267/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001407-2 - VALDEVINO BATARRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004175/2009 "...Pelo exposto, concedo

o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.001743-7 - ROSANA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP045851 - JOSE CARETA e ADV. SP200990 -

DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318004256/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001788-7 - SERGIO DE FREITAS RAIMUNDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004269/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002397-8 - CARLOS ROBERTO CASTEIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004270/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003720-5 - ANTONIO BORGES DA SILVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004272/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004020-4 - VALTERCIDES BATISTA PRADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004271/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004179-8 - TANIA NEVES BORASQUI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 -  
JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
DECISÃO  
Nr: 6318004290/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)  
Laudo(s)  
pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.004436-2 - NAIR APARECIDA DA SILVA LOPES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003688/2009 "Tendo em  
vista a  
petição do patrono solicitando da desistência da parte autora, cancelo a audiência agendada para o dia 22/04/2009. Em  
ato contínuo, Intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do  
pedido  
de desistência da parte autora."  
2008.63.18.004800-8 - MARIEL VERZOLA CAMPONEZ (ADV. SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004265/2009  
"Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.004889-6 - JONAS HENRIQUE SILVA MELO DOS SANTOS (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO  
PINTO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004255/2009 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2008.63.18.005130-5 - ANA DE LIMA ROMAO PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004291/2009 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2008.63.18.005367-3 - DALVA REGINA RODRIGUES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE  
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:  
6318004263/2009 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2008.63.18.005503-7 - SIOMARA ANGELA DE FARIA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO  
NASSIF) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004262/2009 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2008.63.18.005506-2 - TEREZINHA NASCIMENTO RIBEIRO (ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA  
SILVA FILHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004261/2009 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2008.63.18.005576-1 - EDNA KARINA BALDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004260/2009 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.005581-5 - MARIA ZACARELLI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004259/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no  
prazo  
de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.005734-4 - SILVALINA DOMINGOS MONTEIRO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
e ADV.  
SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.  
SP276348 -  
RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) :  
DECISÃO Nr: 6318004257/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre  
o(s)  
Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.000274-8 - MARILDA CASON RODRIGUES (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
e ADV.

SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004258/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.000389-3 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA SZABO (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004292/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.000402-2 - RONALDO LUIS DE ANDRADE (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004273/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.000427-7 - ANTONIO LUIZ DELIA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004293/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.000537-3 - LUDECIA DE MELO SANTUCCI (ADV. SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004327/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."  
2009.63.18.000727-8 - ISABEL RENATA ALGARTE (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004295/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.000828-3 - MARIA APARECIDA BORTOLETO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004296/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.000869-6 - JOSE CARLOS NEVES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004298/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.000889-1 - SILVANA DE FREITAS BRITO E OUTROS (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES); PAULA DE FREITAS BRITO(ADV. SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES); PAULO SERGIO DE FREITAS BRITO (ADV. SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES); MARCOS FERNANDES DE BRITO JUNIOR(ADV. SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004299/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001036-8 - CLEBIO BEIRIGO CAMILO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004281/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001046-0 - CARLOS ROBERTO RISSI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004294/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2009.63.18.001066-6 - APARECIDO GOMES DE MORAIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004279/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2009.63.18.001067-8 - ALEXANDRA CRISTINA MOURO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004280/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2009.63.18.001069-1 - ISILDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004275/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2009.63.18.001070-8 - JOSE CARLOS BERIGO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004282/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2009.63.18.001075-7 - PERCILIANA GOMES DE MATOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004283/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2009.63.18.001077-0 - MARCIA DA SILVA FREITAS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004284/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2009.63.18.001078-2 - JAIME GOMES FIGUEIREDO (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004286/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2009.63.18.001081-2 - FERNANDO ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004285/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2009.63.18.001082-4 - MARIA DO CARMO SILVA DA CUNHA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004287/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2009.63.18.001085-0 - ANA IZABEL DA COSTA CARVALHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004313/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2009.63.18.001087-3 - NEILSO LUIZ FERREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004316/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2009.63.18.001088-5 - MARCO ANTONIO BARBEIRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004315/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2009.63.18.001132-4 - ADRIANO MARCELINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004317/2009 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001134-8 - LUCIMARY DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004314/2009 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001136-1 - SIRLENE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004320/2009  
"Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001137-3 - MARCOS QUINTILIANO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004321/2009 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2009.63.18.001185-3 - ANA DOZOLINA CIPRIANO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004322/2009 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001190-7 - ESTER DOCELINA GONCALVES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE  
FREITAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004324/2009 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2009.63.18.001191-9 - DIVA CLARA FERREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004319/2009 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001192-0 - MARIA LUZIA BARBOSA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004307/2009 " Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001194-4 - LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA  
OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004302/2009 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2009.63.18.001209-2 - ANTONIO CARLOS PERES MANSANO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA  
OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004304/2009 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2009.63.18.001318-7 - PEDRO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004310/2009  
"Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001319-9 - SIMONE ANSELMO DA SILVA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 -  
NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
:  
DECISÃO Nr: 6318004311/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre  
o(s)  
Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001322-9 - LETICIA FRADE VOLPE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004312/2009 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001323-0 - LUCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004300/2009 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001325-4 - APARECIDA MARIA PALARI TELINI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004254/2009 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2009.63.18.001327-8 - VALDECI BORGES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004244/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no  
prazo  
de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001328-0 - ELISABETH SOARES NUNES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004245/2009 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001329-1 - EURIPIA MARIA LORIDIO GABRIEL (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE  
TOLEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004246/2009 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2009.63.18.001331-0 - PAULO SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.  
SP134546 -  
ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 -  
RITA DE  
CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
DECISÃO Nr:  
6318004247/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)  
pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001332-1 - IVAIRDA VILLAR MUNHOZ (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e  
ADV.  
SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) :  
DECISÃO Nr: 6318004243/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre  
o(s)  
Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001336-9 - ANTONIO SATURNINO MENDONCA (ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA  
FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:  
6318004249/2009 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2009.63.18.001337-0 - IVONE FERREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004250/2009 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001343-6 - LEONICE RIBEIRO DE FARIA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA  
LANCE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004251/2009 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2009.63.18.001344-8 - LUCIANA POSSETTI FERREIRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE  
CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004252/2009 "  
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em  
alegações finais."  
2009.63.18.001345-0 - CREUSA DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004248/2009  
"Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2009.63.18.001347-3 - FLORIPES DE FATIMA CRUZ COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004253/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001348-5 - NILSA HELENA PALHARES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004235/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001350-3 - PAULO SERGIO BRAGA (ADV. SP126747 - VALCI GONZAGA e ADV. SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004237/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001351-5 - MARIA JOSE COSTA TAVARES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004236/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001353-9 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON e ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004239/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001354-0 - SERGIO FERREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004234/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001355-2 - QUITERIA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004240/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001357-6 - NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004241/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001358-8 - MARIA DOS REIS ALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004238/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001361-8 - EDSON ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004242/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001728-4 - MARIA CONSTANCIA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004191/2009 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- RX do tarax recente com estudo da área cardiaca; 2- Ecodopllercardiograma; 3- RX da coluna lombo-sacra."

2009.63.18.001940-2 - ERMINDA RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004325/2009 "Tendo em vista que as testemunhas residem em Itaguagé/PR e Colorado/PR, pertencentes a Comarca de Colorado/Pr, cancelo a audiência agendada para 01/10/2009. Em ato contínuo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas da parte autora, com as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se"

2009.63.18.002041-6 - NADIR ALVES CORAUCCI E OUTRO (ADV. SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO



LANCHA e ADV.

SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO); WALDEMAR CORAUCCI(ADV. SP108306-PEDRO

JOSE OLIVITO LANCHÁ); WALDEMAR CORAUCCI(ADV. SP201414-JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

: DECISÃO Nr: 6318004328/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10

(dez) dias. Int."

2009.63.18.002349-1 - MARIA DOS ANJOS RAMOS DA CRUZ (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV.

SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318004329/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2009.63.18.002354-5 - MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004330/2009 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002355-7 - BARBARA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004331/2009 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002356-9 - ANTONIO ARANGO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004332/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002358-2 - EURIPEDES TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004333/2009 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002359-4 - LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004334/2009 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002367-3 - LUCELIA VILELA SEABRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318004335/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2009.63.18.002368-5 - MARTA AMARAL LOURENCON (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318004336/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2009.63.18.002402-1 - FATIMA DONIZETI DE MELO (ADV. SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO e ADV.

SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318004337/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002422-7 - FABIANO APARECIDO NETO (ADV. SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004338/2009 "...Pelos

motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002424-0 - HERMON CABRAL DA FONSECA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004339/2009 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002442-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV.

SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318004340/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002446-0 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV.

SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318004341/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002451-3 - ORCIONILIO ROQUE DE MATOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004342/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002453-7 - VICENTE GONCALVES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004343/2009 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002491-4 - BENEDITA MARTA CINTRA PIMENTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004344/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002495-1 - ARGEMIRO JANUARIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004345/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 2012/2009

EXPEDIENTE Nº 2009/6318000082

UNIDADE FRANCA

2009.63.18.001602-4 - MARIA HELENA GRANADO SOUSA (ADV. SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA e ADV.

SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES e ADV. SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000212-8 - JOAO SILVESTRE CINTRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que devidamente intimada à parte autora para justificar sua ausência a perícia, não apresentou motivo plausível, portanto, aplico o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º

9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003947-0 - WILSON QUINTANILHA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que devidamente intimada à parte autora para

justificar sua ausência a perícia, ficou-se inerte, portanto, aplico o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I,

da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001087-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de

Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002699-2 - EDITE MARIA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A justificativa apresentada pelo advogado da autora,

despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida. Esclareço ainda que o advogado da parte autora foi devidamente intimado da perícia pelo DOE, conforme anexado aos autos, sendo que compete ao advogado intimar a autora para comparecer à perícia, nos termos do artigo 8º da Lei 9.099/95.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004504-4 - AUGUSTO SOARES AZEVEDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o

presente feito, tendo em vista que a parte autora reside em comarca não abrangida pela jurisdição do JEF/Franca.

Primeiramente cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal. Não bastasse isso, verifico que a parte autora reside fora dos

limites territoriais da Justiça Federal da 3ª Região, motivo pelo qual poderá se valer do Juizado Especial Federal mais próximo dentro da Justiça Federal da 1ª Região, que é a competente para processar e julgar o presente pedido. Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art.

1º da

Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002600-1 - CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à

concessão de benefício previdenciário de benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o laudo pericial afirmou expressamente a existência denexo etiológico laboral, a parte autora tem como causa acidente do trabalho. Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual. A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude

do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos. Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual. Colaciono julgado a respeito:

"Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento:

Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal,

cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da

competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com \"Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez\", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria

Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar

a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora,

foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em

atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto." Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se.

Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003995-0 - MARIA ANTONIA RIBEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que

dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.

1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002137-4 - MATILDE MACHADO (ADV. SP146277 - LAERCIO SALVADOR DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pela parte autora e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconheço a decadência do direito

do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.63.18.001329-8 - TANIA SOARES DE MELO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) ; VANIA SOARES

DE MELO(ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003233-1 - JOSEPH ARTHUR LIONEL LAMY (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003022-0 - LUIZ PIMENTA GODOY (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000265-3 - IZABEL GARCIA BERDU (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003110-7 - PAULO GOMES MORETTI (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000263-0 - ODETE FERREIRA COELHO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002639-6 - ANTONIO BONIFACIO NETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000079-6 - CARMELO AROZ AYENSA (ADV. SP222149 - FERNANDO RACHED JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.001420-1 - SONIA MARIA DE SOUZA PASCOALINI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora SONIA MARIA DE SOUZA PASCOALINI.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2008.63.18.004690-5 - LUIS ANTONIO LAURINDO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004420-9 - GERACI MENDES DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.18.001402-0 - MARIA APARECIDA ALONSO GOMES (ADV. SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM e

ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

PROCURADOR:

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA ALONSO GOMES.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2008.63.18.000802-3 - ZENAIDE APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos

expostos,

suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002652-5 - VERA LUCIA FURINI (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

2008.63.18.004437-4 - NEZIA MARIA CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do

artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.18.005011-8 - PAULA BATISTA FERREIRA LOURENCO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Paula Batista Ferreira Lourenço o benefício de auxílio-doença (de n.º 570.623.621-2), devido a partir de 15/08/2008, sendo a renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em março de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, referentes aos meses de agosto de 2008 a fevereiro de 2009, os atrasados somam R\$ 3.068,43 (três mil e sessenta e oito reais, e quarenta e três centavos) em março de 2009.

Com fulcro no art. 273, do CPC, determino a implantação do benefício concedido e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "risco de dano iminente"

(doença da Autora) e ao caráter alimentar das verbas.

Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício concedido à autora, com

DIP

em 01/03/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do

saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001763-9 - FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Dispositivo

Posto isso, declaro a ilegitimidade ativa "ad causam", com relação as contas poupanças ns. 48446-0, 48447-9 e 48449-5,

Julgo Extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil e com relação

a conta poupança n 0048448-7, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados (junho de 1987 - 26,06%) sobre o saldo da caderneta de poupança 0048448-7, perfazendo o total de R\$ 148,89 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que

as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000775-4 - GERALDO BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o

INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com RMI (Renda Mensal Inicial) no valor de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais) e RMA (Renda Mensal Atualizada) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a partir de 04.04.2008 (DIB), data da citação do INSS.

Condeno-o, ainda, a pagar ao autor as prestações vencidas, no valor de R\$ 324,58 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referentes ao período de Abril de 2008 a Fevereiro de 2009, mais o abono anual,

descontados

os valores percebidos a título de LOAS. Portanto, a DIP será 01.03.2009.

Por fim, nos termos do artigo 273, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos

prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação

a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor do autor.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002053-9 - TEREZINHA MARIA MENDES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que

dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar

o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Terezinha Maria Mendes, com DIB em 01.07.2008 (data do

laudo médico), renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e

sessenta e cinco reais) em março de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2008 a março de 2009, perfazendo a importância de

R\$ 3.798,54 (três mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) em março de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Terezinha Maria Mendes o que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/03/2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001396-8 - MARIA CONSUELO ARANTES GARCIA AYLON (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA

AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança n. 39483-6 - Agência 0304, em relação aos expurgos de junho de 1987 (26,06%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), perfazendo o

total de R\$ 4.653,60 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios ( Lei n.º 9.099/95, art. 55).



Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003206-9 - LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO e ADV. SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES e ADV. SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) ; FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA(ADV. SP184460-PAULO SERGIO SEVERIANO); FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA(ADV. SP184460-PAULO SERGIO SEVERIANO); ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA(ADV. SP184460-PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação do seguinte percentual: 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, no valor de R\$ 12.615,33 (doze mil seiscentos e quinze reais e trinta e três centavos) atualizados até abril de 2009, conforme cálculo da contadoria deste juizado.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002297-4 - GABRIEL ANTENOR CARRENHO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . III- Dispositivo

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder

ao autor o benefício de prestação continuada, com DIB em 18.08.2008 (laudo assistencial), com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em março de 2009.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 2.862,12 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais, e doze centavos), referentes aos meses de agosto de 2008 a fevereiro de 2009, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Determino - com fulcro no art. 273, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "risco de dano iminente"

e ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/03/2009.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.004035-2 - ZOLIRIA MARTINS MINICUCCI (ADV. SP143186 - FABIANA QUEIROZ) ; ULISSES MARTINS MINICUCCI(ADV. SP143186-FABIANA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR:

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança 00471-8 - Agência 0304, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), perfazendo o

total de R\$ 15.255,55 (quinze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram

efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios ( Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004634-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido do

autor José Carlos de Oliveira, reconhecendo o tempo de atividade rural sem registro em CTPS exercido no período de 01/01/1967 a 30/09/1972, juntamente com o tempo de atividade rural e urbana registrada em CTPS, condenando o INSS a efetuar o respectivo cômputo e emitir a devida certidão, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir do ajuizamento da ação em 17/10/2008 (DIB), com RMI fixada em R\$ 758,05 (setecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) e atualizada para o valor de R\$ 771,84 (setecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, referentes ao período de outubro de 2008 a março de 2009, somam R\$ 4.489,60 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

O Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/04/2009. Cumpra-se por mandado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004390-4 - JOSE ORLANDO DA SILVA VITORELI (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o feito com

juízo do mérito, nos termos do art., 269. Inciso I, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho

sujeito à condição especial, nos períodos de: 22/01/1976 a 13/02/1979; 01/03/1982 a 12/03/1983; 26/07/1983 a 30/04/1987; 02/09/1987 a 17/09/1992; 01/02/1993 a 30/03/1996; 02/11/1998 a 14/07/2004 e 03/01/2005 a

24/07/2007 (data do requerimento administrativo junto ao INSS), devendo o INSS fazer a devida conversão e; segundo, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 763,23 ( sete centos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), atualizada (RMA) em fevereiro de 2009 para R\$ 841,79 ( oitocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos). Sendo 100% do salário-de-benefício, devido desde a data do requerimento administrativo, isto é,

DIB em 24/07/2007.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam um total de R\$ 18.829,62 ( dezoito mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), estes valores correspondem ao período de julho de 2007 a março de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a

parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/04/2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000271-9 - LUISMAR CINTRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição formulado pelo requerente para reconhecer que o Autor trabalhou em atividades rurais sem registro em CTPS no período de 24/05/1974 a 26/06/1980, e também para reconhecer

os períodos trabalhados em atividades consideradas insalubres, nos interregnos de 18/08/1980 a 16/09/1980; 11/11/1987 a 05/07/1993; 29/04/1994 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 24/01/2008 (data do ajuizamento da ação), ficando esse período reconhecido como tempo de serviço. Condeno ainda o INSS a efetuar o respectivo cômputo e emitir a devida certidão.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.18.001770-6 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP247321 - LEONARDO RODRIGUES

ALVES DINIZ e ADV. SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA e ADV. SP175289 - ISADORA NASCIMENTO

BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-

OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança 179432-7, em relação aos expurgos de janeiro de 1990 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e para a conta poupança o expurgo de abril de 1990,

perfazendo o total de R\$ 1.914,14 (um mil novecentos e quatorze reais e quatorze centavos), devidamente corrigidas, mais

juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001775-5 - ANDERSON LIMA OLIVEIRA (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados (junho de 1987 - 26,06%) sobre o saldo da caderneta de poupança 0058491-0, perfazendo o total de R\$ 166,07 (cento e sessenta e seis reais e sete centavos), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram

efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001391-9 - DURIVAL LUCIO SIBILA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança n. 7751-2 - Agência 0304, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%); n. 102840-0 e 102841-8 expurgo de abril de 1990 (44,80%) e

n. 104343-3 expurgos de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), perfazendo o total de R\$ 4.994,18 (quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste

juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.004034-0 - ULISSES MARTINS MINICUCCI (ADV. SP143186 - FABIANA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Dispositivo

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança 00889-8 - Agência 0304, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), perfazendo o

total de R\$ 3.856,22, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002552-1 - SEBASTIAO ROSA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, SEBASTIÃO ROSA, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período laborado como rurícola, de 01.01.1970 a 30.10.1978, e os períodos exercidos em condições especiais, quais sejam, de 01.01.1982 até 31.12.1986 e de 01.01.1987 até 01.01.1989, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/1964 e 83.080/79, além do tempo comum, perfazendo o total de 36 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23.10.2006 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 1.113,63 (um mil cento e treze reais e sessenta e três centavos) atualizada para R\$ 1.273,81 (um mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos) em março de 2009.

Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de outubro de 2006 a fevereiro de 2009 no total de R\$ 42.300,84 (quarenta e dois mil e trezentos reais e oitenta e quatro centavos), nos termos dos cálculos

da Contadoria Judicial, com DIP em 01.03.2009.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005377-6 - MAIEVY APARECIDA ISIDORO DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor José Moacir Messias o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 16/01/2009, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em março de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de janeiro a fevereiro de 2009, os atrasados somaram R\$ 684,77 (seiscentos e oitenta e quatro reais, e setenta e sete centavos) em março de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício concedido com DIP em 01/03/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004937-2 - MERITA FRANCISCA SALES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV.

SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, à autora Merita Francisco Sales, conforme requerido na inicial, a partir de 13/09/2008 (DIB),

sendo a renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizado (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em março de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de setembro de 2008 a fevereiro de 2009, os atrasados somam R\$ 2.608,81 (dois mil seiscentos e oito reais, e oitenta e um centavos) em março de 2009.

Com fulcro no art. 273, do CPC, determino a implantação do benefício concedido e início de seu pagamento em 30 (trinta)

dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "risco de dano iminente" (doença do autor) e ao caráter alimentar das verbas.

Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício deferido com DIP em 01.03.2009, no prazo de 30

(trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000359-1 - LIDIA FERNANDES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em nome da autora Lídia Fernandes, com DIB em 02.09.2007 (conforme requerido na inicial - data da cessação do benefício de auxílio-doença NB570.281.070-4), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em fevereiro de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de setembro de 2007 a fevereiro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 8.879,74 (oito mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) em março de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Lídia Fernandes que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.03.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001966-5 - ELZIRA DE SOUZA CAETANO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para

condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, à autora Elzira de Souza Caetano,

conforme requerido na inicial, a partir de 23/06/2008 (DIB), sendo a renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos

e oitenta reais) atualizado (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em janeiro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de fevereiro a dezembro de 2008, os atrasados somam R\$ 5.103,31 (cinco mil cento e três reais, e trinta e um centavos).  
Com fulcro no art. 273, do CPC, determino a implantação do benefício concedido e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "risco de dano iminente" (doença do autor) e ao caráter alimentar das verbas.  
Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício deferido com DIP em 01.01.2009, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002016-3 - JOSE ALVES DE MACEDO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em nome do autor José Alves de Macedo, com DIB em 22.12.2007 (cessação do benefício de auxílio-doença - NB 502.164.838-8), renda mensal inicial de R\$ 935,54 (novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 982,31 (novecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos) em dezembro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de dezembro de 2007 a dezembro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 14.096,11 (quatorze reais e noventa e seis reais e onze centavos) em janeiro de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Jose Alves de Macedo que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000698-1 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor Manoel Messias de Oliveira o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 25.03.2008, sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.747,34 e, renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 1.850,78 (um mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) em abril de 2009..  
Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de março de 2008 a março de 2009, os atrasados somam R\$ 24.941,54 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, atendidas as exigências do art. 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela, porquanto se trata de benefício substituto do salário, tendo, portanto, caráter eminentemente alimentar, sendo justo o receio de que o autor venha a sofrer

dano de difícil reparação se tiver que aguardar a cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em verossimilhança da alegação do autor, pois já há a certeza do direito do demandante.

Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com DIP em 01/04/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000977-5 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Maria Cecília de Oliveira Soares o benefício de auxílio-doença (de n.º 527.642.716-6), devido a partir de 11/03/2008, sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em janeiro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, referentes aos meses de março a dezembro de 2008, os atrasados somam R\$ 4.673,34 (quatro mil seiscentos e setenta e três reais, e trinta e quatro centavos) em janeiro de 2009.

Com fulcro no art. 273, do CPC, determino a implantação do benefício concedido e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "risco de dano iminente"

(doença da Autora) e ao caráter alimentar das verbas.

Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício concedido à autora, com

DIP

em 01/01/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do

saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004425-8 - ZILDA GUILHERMINA DINIZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder a autora, ZILDA GUILHERMINA DINIZ, o benefício

previdenciário de pensão por morte, a partir de 30.07.2008 (DIB) e renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), até janeiro de 2009.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 2.335,83 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) em janeiro de 2009.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em nome da autora, Zilda Guilhermina Diniz, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..

2008.63.18.000778-0 - ANTONIO GONCALVES MATIAS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido

formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor Antônio Gonçalves Matias o benefício de auxílio-doença (de n.º

502.880.279-0), devido a partir de 18/11/2007, sendo a renda mensal inicial (RMI) de 1.029,34 (mil e vinte e nove reais, e trinta e quatro centavos) e a renda mensal atualizada (RMA) de 1.179,58 (mil cento e setenta e nove, e cinquenta e oito centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, referentes aos meses de novembro de 2007 a fevereiro de 2009, os atrasados somam R\$ 20.273,76 (vinte mil duzentos e setenta e três reais, e setenta e seis centavos) em março de 2009.

Com fulcro no art. 461, caput, do CPC, determino a implantação do benefício concedido e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "risco de dano iminente" (doença do Autor) e ao caráter alimentar das verbas.

Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício concedido ao autor, com

DIP

em 01/03/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002953-1 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) ;

ROSALVA DE OLIVEIRA(ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS); IGOR ROBERTO DA SILVA(ADV. SP189429-

SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos:

Tendo em vista as provas carreadas aos autos, brilhantemente mencionadas pela ilustre representante do Ministério Público Federal, quais sejam as certidões de nascimento dos menores bem como no tocante a profissão do Sr. Paulo Roberto da Silva o registro como lavrador na certidão de óbito na qual outrossim consta a Sra. Rosalva de Oliveira como

declarante do óbito, assim como as demais provas testemunhais carreadas a esta audiência e que corroboram todo o acima exposto, é de rigor seja concedida a pensão pleiteada no feito deferindo-se, ademais, a tutela antecipada tal como requerida pela patrona da autora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir da data do óbito, ou seja, DIB em 20/11/2007, com renda

mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 466,84 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO

CENTAVOS) e atualizada (RMA) para R\$ 507,43 (QUINHENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Condene o INSS, ainda, a pagar aos autores as diferenças correspondentes às prestações devidas, que importam em R\$ 8.292,40 (OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , relativamente aos meses de

novembro de 2007 à fevereiro de 2009, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Conforme supra fundamentado, defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/03/2009. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001704-4 - ELZIO GARCIA BARBOSA (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ;

MARIA HELENA COVA GARCIA(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA



ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Dispositivo

Posto isso, Julgo Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupanças relativa as contas n.º 089744-7, 73877-2 e 87911-2, perfazendo o total de R\$ 3.218,40 (três mil duzentos e dezoito reais e quarenta centavos) atualizado até março de 2009, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004237-7 - ROSA LUIZA ALVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a

conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial (DIB) é 09/06/2008, data do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da

Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, referentes ao período de junho de 2006 a dezembro de 2008, somam R\$ 3.150,93 (três mil cento e cinquenta reais e noventa e três centavos).

Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/01/2009. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002057-6 - ANGELO PEREIRA COSTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez

em nome do autor Ângelo Pereira Costa, com DIB em 15.07.2008 (citação - conforme requerido na petição inicial), renda

mensal inicial de R\$ 1.311,42 (um mil trezentos e onze reais e quarenta e dois centavos) atualizada para R\$ 1.347,87 (um

mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) em fevereiro de 2009.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2008 a fevereiro de 2009, perfazendo a importância

de R\$ 11.198,97 (onze mil cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) em março de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Ângelo Pereira Costa o que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.03.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004749-1 - ROGERIO BORGES MALTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez , com data de início do benefício ( DIB), a partir de 30/10/2008 (data da citação), sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 916,32 ( novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos, atualizada (RMA) para R\$ 932,99 ( novecentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de outubro de 2008 a março de 2009, os atrasados somam R\$ 4.996,21 ( quatro mil reais e novecentos e nove centavos reais e vinte e um centavos), descontados os valores percebidos a título de

auxílio-doença.

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/04/2009. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002038-2 - SUELI APARECIDA GUILHERME BATISTA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o

mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Sueli Aparecida Guilherme Batista, com DIB em 03.06.2008

(propositura da ação), renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em fevereiro de 2009.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2008 a fevereiro de 2009, perfazendo o total de R\$ 4.269,82 (quatro mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora Sueli Aparecida Guilherme Batista que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.03.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004506-8 - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e ADV.

SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ALINE

CRISTINA DA SILVA(ADV. SP054943-BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA); ALINE CRISTINA DA SILVA(ADV.

SP260551-  
TIAGO ALVES SIQUEIRA); ALINE CRISTINA DA SILVA(ADV. SP143114-SANDRO LUIS FERNANDES);  
WILSON  
ROBERTO DA SILVA(ADV. SP054943-BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA); WILSON ROBERTO DA SILVA(ADV.  
SP260551-  
TIAGO ALVES SIQUEIRA); WILSON ROBERTO DA SILVA(ADV. SP143114-SANDRO LUIS FERNANDES).

Ante o  
exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a incluir a  
autora,  
DIVINA MARIA DE OLIVEIRA DE PAULA, no benefício previdenciário de pensão por morte n. 138.484.247-8,  
concedendo-lhe o importe de metade do valor, a partir de 15.10.2008 (DIB) e renda mensal de R\$677,86 (seiscentos e  
setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), em janeiro de 2009.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n.  
561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 948,53 (novecentos e quarenta e oito reais e  
cinquenta e três) em janeiro de 2009, descontados os valores percebidos a título de pensão por morte do primeiro  
marido

(NB 088.050.246-0).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..

2008.63.18.005538-4 - NILZA DOS SANTOS TASSINARI (ADV. SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos  
termos

do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 27.01.2009  
(data

do laudo médico pericial) e DIP em 01.03.2009 e DCB em 27.07.2009, com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00  
(quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e, valores em atraso no  
importe de 80% equivalente à R\$ 405,96 (quatrocentos e cinco reais, e noventa e seis centavos) em fevereiro de 2009,  
conforme cálculos da contadoria do INSS.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício previdenciário de auxílio-  
doença,  
conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000429-7 - PAULO DOMENEGUETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do  
art. 269,

inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em  
07/04/2008 e DIP em 01/03/2009 e renda mensal inicial de R\$ 758,98 (setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e  
oito centavos) e renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 803,76 (oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), além  
de

valores em atraso no importe de 90%, equivalente à R\$7.929,90 (sete mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa  
centavos) em fevereiro de 2009, conforme cálculos do Instituto requerido.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000105-3 - IRENE MARIA DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do  
art. 269,

inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em  
29.02.2008 e DIP em 01.12.2008 e renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), além de valores em atraso  
no importe de 80%, equivalente à R\$3.160,43 (três mil cento e sessenta reais e quarenta e três centavos) em novembro  
de

2008, conforme cálculos do Instituto requerido.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004939-6 - MARIA LEILA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o

acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/12/2008 (data do laudo médico pericial) e DIP em 01/02/2009, com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente à R\$ 354,13 (trezentos e cinquenta e quatro reais, e treze centavos) em fevereiro de 2009, conforme cálculos da contadoria do INSS.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme acordo

proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001934-3 - ITAJAIR EUGENIO COUTINHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.07.2008 (data da incapacidade laborativa, fixada pelo laudo médico pericial) e DIP em 01.02.2009, com renda mensal

inicial no valor de R\$ 1.239,61 (mil duzentos e trinta e nove reais, e sessenta e um centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente à R\$ 7.487,24 (sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais, e vinte e quatro centavos) em fevereiro de 2009, conforme cálculos da contadoria do INSS.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme acordo

proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005062-3 - ALICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado

pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 15.12.2008 (data

da citação do INSS) e DIP em 01.02.2009 e DCB em 15.12.2009, com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente à R\$ 505,13 (quinhentos e cinco reais, e treze centavos) em fevereiro de 2009, conforme cálculos da contadoria do INSS.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
LOTE 2014/2009  
EXPEDIENTE Nº 83 /2009

2007.63.18.000180-2 - DIONISIO CORREA BORGES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000329-0 - JOSE AMADO NOVAIS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000638-1 - ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA (ADV. SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA e ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000745-2 - RAIMUNDO LUDOVINO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000814-6 - MANOEL MARQUES DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000897-3 - JOSE ANTONIO SANCHEZ GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000958-8 - REGINA DAS GRACAS RIATO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001467-5 - LEONTINA NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002822-4 - DIONIZIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003232-0 - BEATRIZ ALVES DE MELO CINTRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003862-0 - LAVINIA VITORIA SILVA SAFRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003995-7 - WANDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.004013-3 - HELIO GRANERO MARTINS (ADV. SP118676 - MARCOS CARRERAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA) ; MUNICÍPIO DE FRANCA : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000043-7 - MARIA DE PADUA SOARES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000596-4 - MARIA EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000658-0 - MABIO ASSIS DE PAULA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000697-0 - NEUZA HIPOLITA SOARES TELLES (ADV. SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000773-0 - ANA MARIA GOMES DE VIEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000920-9 - NELSON BENTO PIRES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001003-0 - VEIFA GALVAO (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001200-2 - AMANDA APARECIDA CRESPO ZAMPIERI (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001224-5 - MARIA GARCIA GARRIDO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001270-1 - JOSUE DOS REIS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001337-7 - ROSANDIR PATARELO MIRON (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001527-1 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO e ADV. SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001548-9 - CRIZALINA MENDONCA DE SANTANA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001595-7 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001624-0 - MILTON REIS DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001866-1 - MARIA JOSE BRITO DE SOUSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001924-0 - ELIANA SUAVE DIAS PISTOR (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001968-9 - MARIA DO ROSARIO SOUZA LIMA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002018-7 - DOMINGOS CALABRETTI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002634-7 - AMELIA PAULINA DE SOUZA CORREIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003011-9 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003674-2 - SEBASTIAO TAVARES BORGES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003866-0 - IVONE APARECIDA SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.004688-7 - MAURO TEODORO DE MORAIS (ADV. SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO e ADV. SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"